BOLETIM 2004 - ABRIL 2025

«Mandados de Detenção Europeu»

SECÇÕES CRIMINAIS

Elaboração sob coordenação
Conselheiro Jubilado
Agostinho Torres
com colaboração da Assessoria Criminal
Andreia Valadares Ferra
António Brito Neves
Maria Morais Franco
Maria Pessanha
Raquel Sousa Lima
Sofia Cabrita

2025

Abril

Extradição
Mandado de Detenção internacional
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cidadão estrangeiro
Estado estrangeiro
Processo urgente
Requisitos
Reenvio prejudicial
Princípio da especialidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Junção de documento
Rejeição de recurso
Improcedência

I - O processo das questões prejudiciais previsto no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constitui um verdadeiro incidente processual, a deduzir no processo judicial nacional sempre que a resolução de um litígio nacional dependa do esclarecimento sobre uma norma de Direito da União Europeia, traduzindo-se num instrumento de cooperação entre o TJUE e os tribunais dos Estados-Membros visando garantir a uniformidade na interpretação e aplicação do Direito da União Europeia.

II - Sustentando o recorrente a **identidade de requisitos entre o MDE** e os demais Mandados de Detenção Internacionais e pretendendo que **na extradição para país não pertencente à União Europeia sejam atendidos os requisitos do MDE**, não está em causa a aplicação de uma norma de Direito da União Europeia.

III - A exigência da al. e) do n.º 1 do art. 23.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei n.º 144/99, de 31-08), segundo a qual o pedido de cooperação deve conter a narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do acto de cooperação que se pretende, deve ser interpretada no sentido de que quanto mais adiantado for o grau de prossecução processual contra o requerido tanto maiores serão as exigências de completude relativamente aos elementos a fornecer pelo Estado requerente. Assim, se pedida a extradição para cumprimento de pena, o Estado requerente estará necessariamente em condições de fazer uma indicação precisa e completa dos elementos de facto correspondentes à infração ou infracções que determinaram a emissão do pedido de cooperação internacional, por não ser concebível a condenação sem a demonstração de tais elementos, impondo-se um elevado grau de exigência relativamente à narração dos factos que motivam o pedido de extradição. Diversamente, estando em causa um pedido de extradição para efeitos de procedimento criminal, decorrendo ainda o inquérito tendente ao apuramento da responsabilidade do extraditando e da extensão dos factos que lhe são imputáveis, as exigências em matéria de narração dos factos será consideravelmente inferior, por não existir ainda uma acusação formal com a consequente imutabilidade do objecto do processo, nem estar encerrado o inquérito e integralmente apurada a responsabilidade penal do extraditando. Em tais situações o que se exige é que do pedido de cooperação internacional conste uma indicação tão precisa quanto possível dos factos em investigação relativamente ao extraditando, que evidenciem a gravidade da sua actuação em termos de satisfazer as exigências imanentes ao deferimento do pedido de cooperação internacional.

IV - Alegando o extraditando a existência de uma perseguição política sem que demonstre ou, sequer, alegue, um dissenso sobre questões de natureza ideológica ou governativa, ou qualquer outro conflito de natureza eminentemente política que pudesse consubstanciar a alegada perseguição, e revelando os autos a existência de uma investigação criminal envolvendo o extraditando e outros indivíduos pela prática de crimes de delito comum, não está verificado o fundamento para a recusa de entrega previsto no art. 6.º, al. b), da Lei n.º 144/99.
V - A referência a "*quaisquer documentos relativos ao facto*" constante da al. g) do n.º 1 do art. 23.º da Lei n.º 144/99, não traduz uma exigência de remessa de prova documental, que poderá nem sequer existir quando esteja em causa um pedido de extradição para efeitos de procedimento penal. Aquela norma tem apenas em vista a remessa da documentação que sustenta ou confirma a existência de um procedimento penal.
VI - A natureza urgente do processo de extradição impõe que o juízo de admissibilidade da prova requerida pelo extraditando se paute por um rigoroso critério de legalidade, com exclusão de toda a produção de prova que deva considerar-se irrelevante para a decisão, como sucederá quando seja requerida prova sobre factos que não constituam fundamento de oposição admissível.

23-04-2025
Proc. n.º 28/25.8YRPRT.S1 - 5.ª Secção
Jorge Jacob (Relator)
José Piedade
Ernesto Nascimento

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8b4a0374e52fe20a80258c910049eb67?OpenDocument

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado Detenção Europeu
Mandado de detenção internacional
Cúmulo jurídico
Princípio da especialidade
Indeferimento

I - A providência de *habeas corpus* que não se confunde com um recurso, nem com os fundamentos deste.
II - Esta providência tem apenas por finalidade libertar quem está preso ou detido ilegalmente.
III - Irregularidades, consubstanciadas na falta de acusação correcta, na não cedência gratuita dos elementos de prova constantes do processo da condenação, nas sucessivas escusas de defensores que foram sendo nomeados não se enquadram, qualquer delas, nos taxativos fundamentos legais do art. 222.º, n.º 2 CPP.
IV - Também as questões do perdão ou da liberdade condicional extravasam o âmbito da excepcional providência de *habeas corpus*.
V - O princípio da especialidade traduz-se no facto de a pessoa entregue não poder ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por infracção praticada antes da sua entrega e diferente daquela porque foi entregue.
VI - Apesar de o peticionante ter sido julgado por factos num processo que não constava, expressamente, do MDE se foi posteriormente por efeito da concessão da sua ampliação autorizada pelas autoridades alemãs, assim, passou a integrar o seu âmbito.

21-04-2025

Proc. n.º 909/11.6PWLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Ernesto Nascimento (Relator de turno)
José Piedade
Maria Margarida Almeida
Fátima Gomes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/021dadc515973d9e80258c960035b15a?OpenDocument

Março

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Requisitos
Nulidade
Prova indiciária
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Condições pessoais
Improcedência

I - A possibilidade de solicitar informações complementares quando as que acompanham o MDE não são suficientes está expressamente prevista no n.º 3 do art. 16.º da LMD que dispõe «3 - Se as informações comunicadas pelo Estado membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, serão solicitadas com urgência as informações complementares necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção».
II - As informações complementares prestadas pelo Estado-Membro de emissão, no caso concreto, são legalmente admissíveis, mostram-se claras e passam a integrar o MDE.
III - De resto, resulta dos autos que não obstante as insuficiências iniciais do MDE, o requerido percebeu o seu conteúdo e veio deduzir oposição detalhada ao mesmo, o que demonstra a sua compreensão do que lá consta.
IV - A lei não prevê que do MDE para efeitos de procedimento criminal, constem as circunstâncias ou os fundamentos, mais concretamente os indícios, nos quais a autoridade emitente baseia o pedido de detenção e entrega, o que bem se compreende, pois que a execução de um mandado de detenção não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob responsabilidade do Estado emissor, restando neste âmbito, ao Estado da execução, indagar da respectiva regularidade formal e dar-lhe execução agindo nessa tarefa com base no princípio do reconhecimento mútuo em conformidade, nomeadamente com o disposto na Lei n.º 65/03 e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06 – art. 1.º, n.º 1, da Lei citada.
V - Nos termos do art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08 «pode ainda ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal».
VI - Mas para tanto não basta os naturais transtornos do requerido por ter a sua vida organizada em Portugal, aqui tendo um negócio, companheira e filhas, mostrando-se inserido socialmente. Tais condicionantes não são suficientemente graves e sérios, quer em razão da idade do requerido, do seu estado de saúde e das

suas condições pessoais para se recusar a execução do mandado de detenção, sob pena, a relevar estes naturais condicionalismos da detenção, estar descoberta a forma de se assegurar a impunidade do agente do crime, obstaculizando o cumprimento do MDE, afrontando-se princípios de confiança, respeito mútuo e reciprocidade que presidem ao processo de cooperação accionado.

06-03-2025
Proc. n.º 267/24.9YREVR.S1 - 5.ª Secção
Ana Paramés (Relatora)
Ernesto Nascimento
José Piedade

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c67c43c3d606e23f80258c51003cc601?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Pressupostos processuais
Detenção ilegal
Estrangeiro
Competência territorial
Indeferimento

I - A envergadura sumária e ágil da decisão a proferir em *habeas corpus* apenas demanda que se apure se a razão que levou à privação da liberdade tem ou não amparo/acalento/suporte na lei.
II - Desse modo, nessa ponderação/análise não há que entrar no domínio processual, no enredo do processo, e no acerto ou desacerto das decisões que ordenaram ou mantiveram o direito, se aquelas interpretaram cabalmente o normativo vigente pois, tanto quanto se pensa, toda essa tutela/proteção/apreciação cabe e deve ser feita utilizando os mecanismos ordinários de reação.
III - Estando o requerente detido nos Países Baixos, sob a alçada das autoridades daquele Reino, em consequência de emissão de MDE, ao abrigo do regime consagrado na Lei n.º 65/2003, de 23-08, é claro que aquele está efetivamente detido à ordem da autoridade judiciária dos Países Baixos a quem compete a execução do MDE.
IV - Assim, há que chamar à colação o âmbito/dimensão da aplicação espacial do direito processual penal português que, tanto quanto se entende, assenta na ideia de que a jurisdição penal se contém estritamente dentro dos limites do Estado, neste sentido valendo o princípio da territorialidade.
V - Nas relações entre a jurisdição penal nacional e uma estrangeira, os atos processuais pertencentes a uma não são obrigatórios para a outra, pelo que no domínio da execução de um MDE, a autoridade judiciária do Estado emissor não tem o domínio dos pressupostos de facto e de direito que possam ser considerados pela autoridade do Estado de execução, não lhe competindo, por isso, ajuizar/avaliar/controlar os procedimentos adotados pela autoridade do Estado de execução sob pena de violação do princípio supra apontado.
VI - Face a tal, o alicerce trazido pelo requerente de que a sua detenção é ilegal porque sustentada em MDE que é supostamente nulo por desrespeitar exigências expressas no diploma que o regula deveria e deverá ser apresentado no domínio do próprio MDE, não surgindo o expediente usado como o meio/instrumento adequado para o conhecimento e apreciação do que se invoca.
VII - Seguir a linha pugnada pelo requerente levaria a considerar que os tribunais portugueses podem interferir no processado a correr termos noutros países, dar ordens e tramitar processos de outras jurisdições e, nessa

medida, aceitar a reciprocidade – permitir que as autoridades judiciárias de outros países interferissem nos processos a correr termos em Portugal, sobre os mesmos despachando e decidindo.

05-03-2025
Proc. n.º 787/21.7GCFAR-A.S1 - 3.ª Secção
Carlos Campos Lobo (Relator)
Maria Margarida Almeida
António Augusto Manso
Nuno Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/851d09c589e9551b80258c52003af372?OpenDocument

Fevereiro

Mandado de Detenção Europeu
Tradução
Nulidade
Inconstitucionalidade
Recusa facultativa de execução
Princípio do reconhecimento mútuo

I - Dispõe o n.º 6 do art. 3.º da Diretiva n.º 2010/64/UE, de 20-10, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao direito a interpretação e tradução em processo penal, que, nos processos de execução de mandados de detenção europeus, o Estado-Membro de execução assegura que as suas autoridades competentes facultem a tradução escrita do mandado de detenção europeu às pessoas submetidas a esses mandados que não compreendem a língua em que o mesmo é redigido ou a língua para a qual tenha sido traduzido pelo Estado-Membro de emissão.
II - E acrescenta no n.º 7, do mesmo preceito legal, que a título de excepção, podem ser facultados, uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, na condição de essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudicarem a equidade do processo.
III - Não sendo absolutamente obrigatória a tradução escrita do MDE e demais documentos ou elementos que o acompanhem na língua materna da pessoa procurada, tendo ao detido sido nomeado interprete que reconheceu falar a língua árabe que ele falava, tendo sido nomeada defensora oficiosa que assistiu e o acompanhou em todos os actos processuais, presididos por magistrado judicial que sequencialmente lhe foi explicando tudo quanto se estava a passar o que ele foi entendendo plenamente, podendo conferenciar com a sua defensora em privado, todos o momentos do processo decorreram de acordo com a lei, não foi cometida qualquer irregularidade, nulidade ou inconstitucionalidade.
IV - A recusa facultativa de execução do MDE, prevista no art. 12.º, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08 – quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal – é, apenas, aplicável às situações em que o MDE foi emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometer a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
V - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, confiando os Estados-Membros que os sistemas jurídicos e respectivos processos, garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios.

05-02-2025
Proc. n.º 3011/24.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção
António Augusto Manso (Relator)
Jorge Raposo
Antero Luís

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a92a23820902d41680258c29005d790e?OpenDocument

Recurso de acórdão da Relação
Mandado de Detenção Europeu
Tradução
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena
Cidadania portuguesa
Improcedência

I - O art. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, de 23-08 (RJMDE), prevê a tradução do MDE para uma das línguas do Estado de Execução (ou outra que tenha escolhido), não prevê a forma, modo ou meio como essa tradução é realizada, posto que o seja. E no caso foi apresentada a tradução do MDE, razão pela qual se mostra satisfeita a imposição legal. Acresce que não se mostra que a tradução efetuada tenha sido realizada pelo "*google translate*" ou que o sendo ponha ou tenha posto em causa o conhecimento sobre a existência do mandado ou crie dúvida sobre os factos imputados e a pena aplicada, ou seja, sobre o conteúdo da decisão proferida, sendo certo que tal facto não interferiu com a defesa da requerida, diminuindo ou impedindo de algum modo a mesma.
II - A Lei n.º 65/2003 prevê causas de recusa facultativa de execução do MDE que podem levar à não entrega do requerido funcionando como reserva de soberania do Estado de execução, e estes são os casos previstos nos arts. 12.º e 12.º-A da mesma lei.
III - O ser cidadã portuguesa e aqui residir não obsta à execução do MDE, e tal só poderia suceder se o Estado Português se comprometesse a executar a pena, caso o MDE fosse para cumprimento da uma pena, como parece ser o caso. Para que funcione como causa de recusa, importa que o Estado português se comprometa a executar a pena, e inexistindo tal compromisso pelo Estado português, que teria de ser pedido pelo MP e decidido pela Relação, nada obsta à execução do MDE (art. 12.º, n.os 1, al. g), 3 e 4, da Lei n.º 65/2023, redação da Lei n.º 35/2015).
IV - Tendo a requerida sido julgada à revelia e constando do MDE que imediatamente após a entrega a pessoa será notificada da decisão e pode recorrer ou pedir novo julgamento, não pode ser recusada a entrega ao abrigo do art. 12.º-A, n.º 1, al. d), da Lei n.º 65/2003.
V - A "objecção" apresentada no tribunal requerente do MDE, seja qual for o seu efeito enquanto não houver desistência pelo Estado requerente do pedido, não obsta à execução do MDE.

19-02-2025
Proc. n.º 314/24.4YRPRT.S1 - 3.ª Secção
José Carreto (Relator)
Carlos Campos Lobo
Antero Luís

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cea45f46f987b5d480258c3700352202?OpenDocument

Extradição
Mandado de Detenção Europeu
Requisitos
Princípio do reconhecimento mútuo
Subtração de menor
Progenitor
Acolhimento residencial
Bem jurídico
Responsabilidades parentais
Perigo
Procedência

I - O bem jurídico tutelado pelo crime de *subtracção de menor*, p. e p. pelo art. 249.º do CP, é, em primeira linha, o poder paternal, a tutela e o direito de guarda judicialmente fixado e, reflexamente, o interesse do menor.

II - Para efeitos do preenchimento da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP, a acção típica, *subtrair menor*, significa retirá-lo, sem autorização, do domínio de quem legalmente o tem a cargo, de modo a impossibilitar, de facto, o exercício dos poderes-deveres relativos à sua guarda.

III - Encontrando-se o progenitor no exercício efectivo, total ou parcial, das responsabilidades parentais, não pode preencher o tipo da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP.

IV - Atento o bem jurídico tutelado, caberão no âmbito de protecção da norma da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP as seguintes situações:

1. a subtracção do menor quando o mesmo se encontra entregue aos pais, quer por força da lei, quer por decisão proferida em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou em processo de divórcio;
2. a subtracção do menor quando o mesmo se encontra entregue a um terceiro, na sequência de processo tutelar cível (arts. 1907.º e 1918.º do CC);
3. a subtracção do menor quando o mesmo se encontra entregue a curador provisório nomeado na sequência de confiança administrativa com vista à adopção; e,
4. a subtracção do menor quando o mesmo se encontra entregue a um curador provisório no âmbito de confiança judicial com vista à adopção, ou no âmbito de uma medida de promoção e protecção de confiança judicial a pessoa ou instituição com vista à adopção.

V - Os factos que fundamentam o MDE em execução, à luz do direito português, colocam-nos perante um menor a quem foi aplicada pelo juiz de menores uma medida de acolhimento residencial no decurso da qual, a progenitora o retirou da instituição de acolhimento, e com ele abandonou o país. Uma vez que a guarda da instituição onde se encontrava acolhido o menor não resultou directamente da atribuição de responsabilidades parentais pela lei [como sucede com os progenitores dos menores], e também não resultou de decisão proferida em processo tutelar cível, nem de procedimento a que são aplicáveis as regras do processo tutelar cível, atentos o bem jurídico tutelado e o âmbito de protecção da norma da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP, devemos concluir que a conduta da recorrente não preenche a sua previsão.

VI - Não constituindo os factos que fundamentam o MDE em execução o crime de *substracção de menor*, p. e p. pelo art. 249.º, n.º 1, al. a), do CP, não se verifica o requisito da dupla incriminação, previsto no art.

2.º, n.º 3 da Lei n.º 65/2003, de 23-08, não sendo, por conseguinte, admissível a entrega da recorrente às autoridades judiciárias da República Francesa.

27-02-2025
Proc. n.º 1583/24.5PRPRT.C1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Jorge Jacob
Ana Paramés (vencida)

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/79283716861db75380258c4a00415455?OpenDocument

Habeas corpus
Extradição
Cidadão estrangeiro
Detenção
Tribunal Constitucional
Fundamentos
Mandado de detenção
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Prazo
Inadmissibilidade

I - O *habeas corpus* não serve para discutir decisões proferidas em outros tribunais, mormente nos Tribunais da Relação, em sede de processos de extradição - as quais, verificando-se os respectivos pressupostos deverão ser impugnadas pelos meios próprios.
II - De resto, quando se aprecia a providência de *habeas corpus* não se vai analisar o mérito da decisão que determina a prisão, nem tão pouco erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede de recurso, mas tão só incumbe decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
III - O que deixa fora do âmbito desta providência a pretensão, deduzida subsidiariamente, de que se considere suspenso o processo de extradição, até decisão do TC - do recurso aí pendente.
IV - Transitado em julgado o acórdão que determinou a entrega ao país requerente, o facto de estar pendente no TC recurso interposto pelo extraditando - em que coloca em causa a inconstitucionalidade da norma contida no art. 49.º, n.º 3 da Lei n.º 65/2003, de 23-08, interpretado no sentido segundo o qual "não é admissível recurso das decisões proferidas pelo tribunal da Relação, posteriores à decisão final de extradição, na parte em que indeferiu nulidades ou irregularidades praticadas" - nada impede que se pratiquem os actos logísticos necessários à concretização da entrega.
V - Da mesma forma o facto de se ter prorrogado o prazo legal da entrega, sem que o extraditando sobre tal questão se haja pronunciado.
VI - Também o facto de o extraditando ter, entretanto apresentado pedido de asilo por motivos políticos não é de molde a suspender a sua já ordenada entrega.

13-02-2025
Proc. n.º 321/24.7YRLSB-E.S1 - 5.ª Secção
Ernesto Nascimento (Relator)
Ana Paramés
Jorge Jacob
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/64f657e69ee69f8a80258c37004f59b5?OpenDocument

Janeiro

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Detenção ilegal
Prazo
Entrega diferida ou condicional
Procedência

I - O Tribunal da Relação é a autoridade judiciária competente para conhecer do processo judicial de execução do MDE - (art. 15.º da Lei n.º 65/2003, de 26-08).
II - Neste caso, o acórdão do Tribunal da Relação decidiu julgar improcedente as invocadas razões de recusa da execução e ordenou a execução do MDE emitido contra o requerido, ora peticionante pela autoridade judiciária espanhola, para efeitos de execução de pena privativa da liberdade, determinando a sua entrega temporária ao Estado-Membro de emissão, consignando que o requerido não renunciou ao princípio da especialidade.
III - Consignou, ainda, que essa entrega era feita com a condição de o Reino de Espanha prestar as necessárias garantias de que o requerido seria entregue ao Estado Português sempre que fosse solicitada a sua comparência em diligência processual em que a sua comparência fosse obrigatória no decurso do Processo n.º 197/20.3JAPTM, ou para eventual cumprimento de pena privativa da liberdade em que viesse a ser condenado no seio do referido processo.
IV - Oportunamente, transitado este acórdão (confirmada que seja previamente a existência da garantia acima mencionada), no mais curto espaço temporal possível e sem exceder 10 dias (art. 29.º, n.º 2, do RJMDE), ordenou que se proceda à entrega do requerido e aqui peticionante às autoridades judiciárias de Espanha, através da emissão dos devidos mandados de detenção e entrega.
V - A 16-12-2025, o Reino de Espanha, pelas autoridades judiciárias competentes, prestou a garantia do cumprimento das condições exigidas pelas autoridades portuguesas.
VI - E o acórdão do Tribunal da Relação transitou em julgado a 26-12-2024, iniciando-se, nesta data, o decurso do prazo de 10 dias para a entrega, que expirou a 06-01-2025.
VII -E, não tendo sido fixado qualquer outro prazo em que se pudesse fundamentar e manter a detenção do requerente, é esta ilegal, por se manter para além do prazo fixado na lei e no acórdão do Tribunal da Relação, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
VIII-Assim, acorda-se em declarar a prisão ilegal e, em consequência, em ordenar a libertação imediata do requerente (art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP).

15-01-2025
Proc. n.º 3151/24.2YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção
António Augusto Manso (Relator)
Carlos Campos Lobo
Horácio Correia Pinto
Nuno Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a087ab308d3b559380258c14003e2e87?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Fundamentos
Questão nova
Procedimento criminal
Trânsito em julgado
Inconstitucionalidade
Improcedência

I - Os recursos, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial apenas podem ter como objeto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal *ad quem* com aspetos novos, salvo aqueles que sejam de conhecimento oficioso.
II - A via recursiva não existe para criar e emitir decisões novas sobre questões novas, mas sim impugnar, reapreciar e, eventualmente, modificar as decisões do tribunal recorrido, sobre os pontos questionados e dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal *a quo* no momento em que a proferiu.
III - Invocar que nenhuma pena há a cumprir porque a decisão proferida pelo Estado requisitante ainda não transitou em julgado e que foi interposto recurso dessa mesma decisão, por nenhuma forma, integra qualquer dos fundamentos que poderiam conduzir ao preenchimento de alguma das causas de recusa, quer obrigatória, quer facultativa, enunciadas nos arts. 11.º e 12.º do RJMDE.
IV - Para se afirmar a verificação de quadro de recusa facultativa de entrega enquadrável na al. g) do n.º 1 do art. 12.º do RJMDE, míster é a verificação cumulativa das exigências expressas nos n.os 3 e 4 do citado dispositivo legal e, bem assim, nos arts. 1.º, 2.º, n.os 1, al. d) e 2, al. j), 17.º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09.
V - Ante caso em que o requerido recorrente expressamente declara não ter renunciado ao direito de recorrer e que já interpôs recurso da decisão condenatória proferida pelo tribunal do Estado requisitante, não pode o Estado Português comprometer-se a executar qualquer pena, por força do que se exige na lei para fazer funcionar o art. 12.º, n.º 1, al. g), do RJMDE.

17-01-2025
Proc. n.º 253/24.9YREVR.S1 - 3.ª Secção
Carlos Campos Lobo (Relator)
Antero Luís
Jorge Raposo

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/405be44b3479da7280258c18003d1bcb?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Princípio do reconhecimento mútuo
Requisitos
Garantia
Recusa facultativa de execução

Tendo o MDE em execução sido emitido, pela Bélgica, para detenção e entrega do requerido para efeitos de procedimento criminal, não existindo, por tal razão, o compromisso do Estado Português em executar qualquer pena ou medida de segurança, e não existindo também fundamento para a pretendida interpretação extensiva do disposto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, não há, *in casu*, lugar à aplicação do motivo de não execução facultativa do mandado, previsto na referida alínea.

09-01-2025
Proc. n.º 2953/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Celso Manata
Jorge Bravo

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a089aecfc4f7008b80258c0e00412742?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Notificação
Nulidade
Incapacidade processual
Inimputabilidade
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Falta de fundamentação
Qualificação jurídica
Princípio da dupla incriminação
Prescrição do procedimento criminal
Suspensão temporária da entrega
Improcedência
Recusa facultativa de execução

I - O recorrente foi apresentado e ouvido na Relação, através da diligência de "audição do detido" prevista no art. 18.º da LMDE, foi-lhe nomeado intérprete e teve a assistência da sua atual defensora, tendo declarado não consentir na sua entrega e não renunciar à regra da especialidade, nada constando no auto de audição que evidencie que a Ex.ma Juíza Desembargadora que ao mesmo presidiu, ou qualquer dos presentes, incluindo a ilustre defensora, detetaram qualquer dificuldade por parte do ora recorrente em compreender o significado do ato e nele efetivamente participar como sujeito processual.

II - O recorrente foi notificado pessoalmente do acórdão recorrido, na sua tradução para a língua árabe, certificando-se que o mesmo "ficou ciente de todo o conteúdo do presente documento", ali constando, efetivamente, a sua rubrica/assinatura na qualidade de notificado.
III - Não se evidencia a existência de uma incapacidade processual do recorrente, no âmbito do processo de MDE, onde foi ouvido presencialmente, assistido por defensora e intérprete, sendo certo que a autoridade judiciária de emissão não deixará de avaliar a questão dessa eventual incapacidade já no âmbito do processo de investigação nela em curso, e bem assim a questão da imputabilidade / inimputabilidade reportada aos factos imputados.
IV - Tendo em vista a lista de infrações que determinam a entrega sem controlo da dupla incriminação, cabe à autoridade judiciária de execução verificar se alguma das infrações indicadas pela autoridade judiciária de emissão integra uma das 32 categorias de infrações enumeradas no art. 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro relativa ao MDE (Decisão Quadro do Conselho da União Europeia n.º 2002/584/JAI, de 13-06-2002). Para esse efeito, apenas é relevante a definição de infração e de pena máxima em vigor no direito do Estado membro de emissão.
V - A LMDE apenas prevê, no art. 12.º, n.º 1, al. e), como motivo de não execução facultativa do MDE, o decurso dos prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do MDE, o que teria como pressuposto a verificação dos requisitos do art. 5.º do CP, o que, manifestamente, não é o caso.

23-01-2025
Proc. n.º 3451/24.1YRLSB.E1.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
António Latas
Vasques Osório

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/219397e5ef871c6b80258c2000535276?OpenDocument

2024

Mandado de Detenção Europeu
Liberdade condicional
Revogação
Extradição
Detenção
Trânsito em julgado
Irregularidade
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Rejeição

I - Ainda que, numa fase inicial, toda a legislação relativa ao MDE parecesse pressupor, quando emitido para cumprimento de pena, uma decisão transitada em julgado, com a introdução do art. 12.º-A da LMDE, ter-se-á necessariamente de atender à possibilidade de emissão de um MDE para cumprimento de pena ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, desde que se dê possibilidade ao visado de recorrer da decisão.
II - O TJUE entende que a decisão de revogação da suspensão da pena privativa de liberdade, para execução da qual o MDE tenha sido emitido, não é abrangida pelo âmbito de aplicação do art. 4.º-A, da Decisão-Quadro 2002/584 - não cabe no conceito de decisão do referido artigo -, pelo que a circunstância de essa decisão de revogação ter sido proferida na ausência não pode justificar a recusa de uma autoridade judiciária de execução de entregar a pessoa procurada.
III - Não vislumbramos qualquer razão para sustentar entendimento diverso quando esteja em causa não a revogação da suspensão da pena, mas a revogação da liberdade condicional, numa situação como a dos autos em que o ora recorrente esteve presente no julgamento penal que conduziu à decisão judicial que o declarou definitivamente culpado de um crime (sentença de 2020, que transitou em julgado).
IV - O conceito de «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do art. 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 - que está na origem do art. 12.º-A da LMDE, - deve ser interpretado, em linha com a mencionada jurisprudência do TJUE, no sentido de que não abrange o processo posterior de revogação da liberdade condicional, desde que a decisão de revogação adotada no termo de tal processo não altere a natureza nem o quantum da pena que foi inicialmente proferida.
V - Não está em causa o direito ao recurso, pois a decisão de revogação da liberdade condicional não transitada em julgado não constitui obstáculo à entrega do condenado, estando reconhecida a possibilidade de dela interpor recurso, que, contudo, não tem no ordenamento jurídico-penal espanhol efeito suspensivo, sendo que a entrega não reclama a definitividade da decisão de revogação da liberdade condicional.

26-12-2024
Proc. n.º 210/24.5YRCBR.S1- 3.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator de turno)
Jorge Raposo
Maria de Deus Correia

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8b8bf00159fa4b2b80258c060035772d?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Prazo
Efeitos
Indeferimento

I - Quando se diz que, com a decisão fica prejudicado o conhecimento de outra ou outras questões suscitadas, significa que se tornou definitivamente desnecessário o conhecimento desta ou destas questões, não podendo ser aceite um novo requerimento para o efeito.
II - Os prazos previstos no art. 26.º n.ºs 1, 2 e 3 e no art. 30.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, são realidades distintas, destinados a objetivos não coincidentes e que mereceram por parte do legislador diferenciadas respostas.
III - Contrariamente aos prazos previstos no art. 26.º, os prazos legais máximos previstos neste art. 30.º, são perentórios, ablativos ou preclusivos, mas dizem unicamente respeito aos limites ou períodos temporais

a observar obrigatoriamente no caso de ter sido aplicada ou mantida ao requerido uma medida de coação institucionalizada ou detentiva.
IV - Ultrapassados estes prazos, terá de ser restituído à liberdade o visado, com a aplicação de outro regime coativo substitutivo não detentivo. Os efeitos preclusivos dizem respeito à detenção que deve cessar.
V - Mas a sua inobservância não interfere nem possui qualquer repercussão na validade e eficácia do MDE - cujo regime jurídico enumera de forma muito especifica e clara as causas de recusa obrigatória e facultativa da execução do mandado nos termos dos arts. 11.º, 12.º e 12.º-A, daquele diploma legal.
VI - Neste caso, não estando, a pessoa procurada, detida, não tem aplicação o disposto no art. 30.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08. E, a inobservância dos prazos previstos no art. 26.º, n.os 1, 2 e 3, não tem qualquer repercussão na validade e eficácia do MDE.

17-12-2024
Proc. n.º 41/24.2YRGMR.S2 - 3.ª Secção
António Augusto Manso (Relator)
Horácio Correia Pinto
José Carreto

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/38f33c44b0c83582802568790006bc013?CreateDocument

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Recusa facultativa de execução
Nulidade
Extradição
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Execução de decisão estrangeira
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

I - Para se afirmar a verificação de quadro de recusa facultativa de entrega enquadrável na al. g) do n.º 1 do art. 12.º do RJMDE, míster é a verificação cumulativa das exigências expressas nos nos 3 e 4, do citado dispositivo legal e, bem assim, nos arts. 1.º, 2.º, n.os 1, al. d) e 2, al. j), 17.º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09.
II - Ante MDE emitido, declarando que o requerido recorrente fora já condenado, igualmente referindo, como fim da sua entrega, a notificação daquele do decidido, o ser informado de que poderá ter um novo julgamento ou a recorrer, a estar presente nesse novo julgamento onde pode apresentar provas e obter uma decisão distinta, é absolutamente cristalino que a decisão de condenação não transitou em julgado.
III - O requisito da definitividade ou trânsito em julgado e executoriedade da decisão condenatória constitui pressuposto base e necessário do reconhecimento de sentença penal estrangeira que aplique penas de prisão (ou outra medida privativa da liberdade), como decorre da aplicação conjugada dos arts. 12.º, n.º 4, do RJMDE e 1.º, 2.º, n.os 1, al. d) e 2, al. j) , 17.º, n.º 1, al. i), § iii , e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09.
IV - Acresce que faceando a normação em evidência, o reconhecimento da pena de prisão para ser cumprida em Portugal, exigiria, sem margem para dúvidas, além do pedido do MP nesse sentido, que se trate de uma “sentença” transitada em julgado, e que, nas situações como a presente, de julgamento na ausência

da pessoa condenada e após a sua notificação da decisão proferida no Estado requisitante, esta renuncie, expressamente, ao direito a requerer novo julgamento ou a interpor recurso, precisamente em vista do seu trânsito em julgado e, com ele, da respetiva definitividade, sem o que o reconhecimento não pode ter lugar.

V - O mecanismo de reconhecimento de sentença estrangeira regulado na Lei n.º 158/2015, de 17-09, alterada em último pela Lei n.º 115/2019, de 12-09, reclama uma série de formalidades - v. g. a sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, acompanhada da certidão cujo modelo consta do anexo i (art. 8.º, n.º1), a sentença, acompanhada da certidão transmitida ao Estado de execução após o consentimento da pessoa condenada (art. 9.º, n.º1), e no caso da pessoa condenada se encontrar em Portugal (retrato dos autos), que esse consentimento se mostre registado e redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e com plena consciência das suas consequências, devendo ser prestado com a assistência de um defensor.

17-12-2024
Proc. n.º 252/24.0YREVR.S1 - 3.ª Secção
Carlos Campos Lobo (Relator)
Horácio Correia Pinto
Jorge Raposo

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/94b01edf5eb6caa180258bf7005f6fd0?OpenDocument

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Indeferimento

I - Recusada a entrega do requerido, no âmbito de um MDE, pelo Estado da execução - República Francesa -, e tendo este decidido executar a pena de prisão fundamentadora da emissão do mandado, o Estado de emissão - República Portuguesa - pode, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 158/2015, de 17/09 (na redacção da Lei n.º 115/2019, de 12-09) - que aprovou o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças estrangeiras em matéria penal, para efeitos da execução dessas sentenças na UE, transpondo a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27-11-2008 - retirar a anuência dada à execução daquela pena e proceder, sendo disso caso, a essa execução.

II - Assim, não tendo a República Francesa iniciado a execução da referida pena de prisão, e tendo o requerido sido detido, em trânsito, no aeroporto *X*, ao abrigo de um mandado de detenção nacional, emitido pela autoridade judiciária portuguesa, detenção esta comunicada à autoridade judiciária francesa, pode a República Portuguesa executar a sua condenação, não se mostrando, deste modo, verificado o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, nem qualquer dos fundamentos previstos nas als. a) e c) do mesmo número e artigo.

12-12-2024
Proc. n.º 931/18.1TXLSB-E.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Jorge Gonçalves

Celso Manata
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bdeffa2b3a4428a280258bf2005489e0?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Procedimento criminal
Detenção
Garantia
Requisitos
Arguido ausente
Direito de defesa
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

I - Por força do quadro regulatório do RJMDE, o Estado requisitado pode decidir usar os mecanismos da entrega diferida (arts. 24.º da Decisão-Quadro e 31.º, n.º 1, do RJMDE) e / ou da entrega temporária, o qual apenas é permitido, na pendência de um processo de execução, em dois casos distintos – incidente prévio à decisão de entrega (arts. 18.º da Decisão-Quadro e 6.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08) caso em que assume a designação de transferência temporária ou como incidente posterior à decisão de entrega, onde enverga a qualidade de entrega condicional – arts. 24.º da Decisão-Quadro e 31.º, n.º 3 da Lei n.º 65/2003.
II - A entrega diferida, tal como o preceito aponta, é uma possibilidade – o tribunal pode – verificados determinados pressupostos, como a necessidade de o procurado ser sujeito a procedimento criminal ou ter de cumprir pena decorrente de condenação transitada em julgado.
III - Por seu lado, no caso de transferência temporária, enquanto se aguarda a prolação de uma decisão no âmbito do processo de execução do MDE, a entrega às autoridades judiciárias de emissão deve ter por finalidade a prática de atos processuais, designadamente o julgamento da pessoa procurada, pela infração ou infrações que motivaram a emissão do MDE, sendo que a entrega condicional – incidente posterior à decisão de entrega – surge como expediente substitutivo da entrega diferida e sempre que o quadro existente, permitindo salvaguardar os interesses de ambos os Estados, igualmente garanta o exercício dos direitos do procurado, mormente a sua defesa.
IV - Estando a decorrer um processo em Portugal, contra o requerido, com acusação já deduzida, e em fase de instrução – fase esta de cariz facultativo como decorre do plasmado no art. 286.º, n.º 2 do Código de Processo Penal -, não é incompatível com a respetiva tramitação e o respeito pelas garantias de defesa do requerido recorrente, o uso da entrega condicional mediante a fixação de condições que serão vinculativas para o Estado de emissão do MDE.
V - Desde que estipulado condicionalismo que garanta a possibilidade do requerido recorrente exercer a sua defesa nos autos que correm termos em Portugal, não há qualquer índice de violação dos seus direitos, mormente em caso em que aquele já requereu a instrução, o seu mandatário peticionou as diligências que entendeu pertinentes às finalidades da mesma e, sempre que seja obrigatória a sua presença nos autos.
VI - O requerido estar ou não presente em todas as diligências a realizar no processo que corre termos em Portugal, em caso e / ou casos que o tribunal entenda como não obrigatória a sua presença, estando representado por mandatário e / ou defensor, em nada colide com o exercício da sua defesa.

VII -Precisamente por em certos momentos se considerar que não há qualquer necessidade da presença dos arguidos é que o legislador fixou quais os momentos de obrigatoriedade, sendo que fazer depender a presença do arguido, dos seus interesses, da sua avaliação de reconhecido e específico e atendível interesse, para além de significar que o tribunal estaria manietado no seu âmbito de decisão – tudo ficaria nas mãos dos arguidos em decidir o que se poderia fazer ou não sem a sua presença -, não tem o menor ancoradouro legal.

11-12-2024
Proc. n.º 3151/24.2YRLSB.S1 – 3.ª Secção
Carlos Campos Lobo (Relator)
Jorge Raposo
António Augusto Manso

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/38f33c44b0c83582802568790006bc013?CreateDocument

Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Obrigação de permanência na habitação
Recusa facultativa de execução

I - Apesar de estar consagrada no art. 41.º da CRP, inserido no Capítulo I do Título II relativos aos direitos, liberdades e garantias pessoais, esse reconhecimento constitucional não obsta a que, em determinadas circunstâncias, a liberdade de consciência, de religião e de culto possa sofrer limitações, por impossibilidade física ou material, como pode suceder em casos de privação da liberdade física e confinamento espacial em razão de detenção legítima, como é aqui o caso.
II - Não pode, pois, essa circunstância impedir a detenção validada e mantida pela decisão recorrida ou justificar, só por si, a sua substituição por medida de coação compatível com o seu livre exercício, se e enquanto se perfilar como necessária e adequada à sua finalidade primeira, qual seja a de prevenir o perigo de fuga e, assim, garantir as condições materiais de efetiva entrega do recorrente às autoridades judiciárias do Estado de emissão do MDE, caso a decisão final assim o determine.
III - Tão pouco a eventual verificação de uma causa de recusa facultativa e só passível de apreciação pelo tribunal da Relação aquando da decisão final, pode antecipadamente servir de suporte à decisão sobre a manutenção ou não da detenção, que, no caso em apreço, não se mostra desproporcional e desadequada às necessidades cautelares que o caso exige, tendo em conta a obrigação do Estado Português, através das competentes autoridades judiciárias, garantir as condições materiais que assegurem a efetiva entrega do detido e recorrente às autoridades judiciárias francesas emitentes do MDE.
IV - Seja porque da pretensão formulada pelo recorrente é lícito inferir que o mesmo reconhece a existência de um concreto perigo de fuga, seja porque o MDE foi emitido para cumprimento de uma pena e não para procedimento criminal, o que acentua e reforça o dever do Estado Português acautelar as condições materiais da entrega do detido às autoridades de emissão, para o que a detenção se revela mais eficaz e segura do que a medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, menor garantia igualmente decorrente da situação precária em que seria executada, em espaço habitacional cedido por terceiros e por ora ainda não especificado, nomeadamente quanto ao seu isolamento ou partilha com outras pessoas e em que moldes.
V - Não despicienda é também a circunstância de a detenção se apresentar neste caso como uma espécie de início ou antecipação de cumprimento da pena em que o recorrente foi condenado em França, sendo o

tempo de duração descontado no período total de privação da liberdade dela resultante, como decorre do art. 10.º da LMDE, assim como os prazos perentórios da sua duração fixados no art. 30.º da mesma Lei, claramente inferiores aos da duração legalmente admissível da medida de coação pretendida pelo recorrente, nos termos dos arts. 215.º e 218.º, n.º 3, do CPP.

17-10-2024
Proc. n.º 2878/24.3YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Celso Manata
Vasques Osório

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4837232ae83fa5e980258bba0034501b?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Requisitos
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução

A descrição, no mandado de execução europeu, das circunstâncias em que a infração foi cometida - a que alude a al. e) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08 - deve ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas dados indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária da execução e para permitir o exercício dos direitos de defesa.

17-10-2024
Proc. n.º 1977/24.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
João Rato
Jorge Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/413426986eca767280258bba0035770a?OpenDocument

Habeas corpus
Prisão ilegal
Execução de sentença estrangeira
Prisão preventiva
Medidas de coação
Mandado de Detenção Europeu
Interposição de recurso
Ilegalidade
Princípio do reconhecimento mútuo

I - Em MDE os prazos da privação da liberdade são os fixados no art. 30.º da Lei n.º 65/03 de 23/08: 60 dias até à prolação do acórdão da relação sobre a execução do mandado; 90 dias, no caso de ser interposto recurso da decisão da relação; e, 150 dias, no caso de ser interposto recurso para o TC.

II - A prorrogação do prazo ordenador constante do n.º 3 do art. 26.º da Lei n.º 65/03 limita-se aos prazos para decisão e não se pode estender aos prazos de duração máxima da detenção, fixados peremptoriamente no art. 30.º.
III - A libertação do arguido por ter sido ultrapassado o prazo máximo de detenção não obsta ao prosseguimento do processo, adopção das medidas necessárias à sua execução e fixação das medidas adequadas para impedir a sua fuga.

16-10-2024
Proc. n.º 1977/24.6YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Jorge Raposo (Relator)
Carlos Campos Lobo
Horácio Correia Pinto
Nuno Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2434922c35227d9280258bb9002d4af0?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Detenção
Requisitos
Tradução
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para um dos seguintes efeitos: a) para procedimento criminal, ou b) para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.
II - Tendo já sido proferida decisão condenatória, o efeito do MDE só pode ser para cumprimento de uma pena, no caso, a pena de um ano de prisão.
III - A pessoa procurada/recorrente, *não compareceu pessoalmente no processo que conduziu à decisão, que não foi notificada pessoalmente, mas foi informada oficialmente e efetivamente por outros meios da data e local fixados para o processo que conduziu à decisão pelo que ficou inequivocamente estabelecido que a parte interessada teve conhecimento do processo previsto e foi informada de que podia ser proferida uma decisão em caso de não comparência*.
IV - Nestas circunstâncias, com a detenção da pessoa procurada, deverá esta, nesse momento, ser notificada pessoalmente da sentença que a condena e informada da possibilidade de interposição de recurso, obrigações estas, que não são causa de emissão de MDE nem este se destina a tais efeitos.
V - Identificando o MDE a "Autoridade Judiciária de França que emitiu o mandado", (ou seja, o "Procurador Geral do tribunal da Relação de Rennes", França), a referência do processo ("decisão n.º 2024/1014, proferida em 03-07-2024, pela 11.ª Câmara das Apelações Correcionais do Tribunal da Relação de Rennes"), bem como o "contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega" da pessoa procurada, e "serviço de transferência da administração penitenciaria", não pode haver dúvidas de que a pessoa procurada e detida em Portugal é para ser entregue ao Estado Francês.
VI - Esgotando-se entre Portugal e França, a relação jurídica de cooperação judiciária internacional, não cabendo aqui um terceiro ou quarto Estado.

VII -Constando do MDE, uma das mencionadas situações a que se referem as als. a), b), c), e d), do n.º 1, do art. 12.º-A, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, deve impor-se sua execução.
VIII -São requisitos de aplicação do disposto na al. g), do n.º 1, do art. 12.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que (i) se verifiquem vantagens para a ressocialização da pessoa condenada, o cumprimento da pena em Portugal, (ii) requerimento do MP nesse sentido, (iii) e o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal.
IX - Tendo a pessoa procurada/recorrente, interposto recurso da decisão no tribunal de Rennes, França, não se verifica este último requisito, o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal, inviabilizando a solução legal a que se refere este preceito legal.

16-10-2024
Proc. n.º 2091/24.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção
António Augusto Manso (Relator)
José Carreto
Carlos Campos Lobo

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Prisão preventiva
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento

I - Tendo sido apresentado requerido em cumprimento de pena à ordem de processo nacional ao Tribunal de Relação, no âmbito do cumprimento de um MDE emitido pelas autoridades do Reino de Espanha para cumprimento de pena remanescente por revogação da liberdade condicional, e tendo sido decidido que a detenção do mesmo se deverá manter quando o mesmo vier a ser libertado após extinção da pena que cumpre, não equivale tal despacho ao previsto no art. 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, conquanto seja, por analogia, de considerar admissível o recurso de tal decisão.
II - Embora o n.º 4 do art. 17.º da LMDE mande aplicar correspondentemente ao "detido" o disposto nos arts. 57.º a 67.º do CPP, sendo entregue à pessoa procurada, quando for detida, documento de que constem os direitos referidos nos números anteriores do preceito, não se impõe a sua constituição como arguido, enquanto conditio sine qua non da manutenção da aplicação da detenção, ou da sua determinação.
III - Tendo sido determinado, face aos elementos constantes do Formulário do MDE apresentado pelas autoridades judiciárias espanholas – que não suscitam dúvidas quanto à sua legitimidade e validade –, que o requerido permaneça naquela situação aquando da sua futura libertação, nenhuma censura se impõe fazer ao despacho recorrido.

10-10-2024
Proc. n.º 210/24.5YRCBR-A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Jorge Gonçalves
Celso Manata

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade da decisão
Composição do tribunal
Decisão sumária
Novo julgamento
Competência da Relação

I - É competente para o processo judicial de execução do MDRE, o Tribunal da Relação da área do domicílio da pessoa procurada, ou, se não o tiver, da área onde se encontrar, à data da emissão do Mandado.
II - Atentas as disposições conjugadas dos arts. 13.º, n.os 1 e 2, 24.º, n.º 1, al. b) ambos da Lei n.º 65/2003, dos arts. 73.º, 74.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, todos da Lei n.º 62/2013, de 23-08, e art. 12.º, n.º 3, al. e), do CPP, resulta que no julgamento do processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação, não intervém como tribunal de recurso, mas antes como tribunal de 1.ª instância.
III - O julgamento é da competência da secção criminal. As secções funcionam com três juízes – art. 12.º, n.º 4, do CPP e art. 56.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26-08 -, (um relator e dois adjuntos que participam no julgamento e na elaboração e assinatura do respectivo acórdão).
IV - Não sendo admissível decidir o processo de execução do MDE por decisão sumária, do relator, como previsto para os recursos ordinários, no art. 417.º, n.º 6, do CPP.
V - Sendo proferida decisão sumária nos termos desta disposição legal, foram violadas as regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal, vício que constitui nulidade insanável, sanção cominada pelo disposto no art. 119.º, al. a), do CPP.

02-10-2024
Proc. n.º 41/24.2YRGMR.S1- 3.ª Secção
António Augusto Manso (Relator)
Horácio Correia Pinto
José Carreto

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ed15ce6fa225c9dc80258bab0049b752?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Nulidade
Falta de notificação
Tradução
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Princípio do reconhecimento mútuo
Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes
Estabelecimento prisional
Cumprimento de pena
Reenvio do processo
Prestação de garantias pelo Estado requerente

Tribunal de Justiça da União Europeia
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

I - O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, no qual assenta a cooperação judiciária em matéria penal na UE (art. 82.º, n.º 1, do TFUE).
II - O reconhecimento mútuo tem como pressuposto a *confiança mútua* nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, com base no reconhecimento de que cada um desses Estados se rege por princípios a todos comuns.
III - Se, em princípio, seria de pressupor que no espaço europeu, em geral, a execução das penas privativas da liberdade decorre, de modo mais ou menos homogéneo, num quadro geral de respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos a elas sujeitos, é sabido que tal nem sempre se verifica, havendo conhecimento de graves problemas nos sistemas prisionais de numerosos Estados-Membros — nomeadamente, mas não só, de sobrelotação e de condições de detenção passíveis de serem consideradas desumanas ou degradantes, que vêm sendo reveladas e declaradas pelo TEDH.
IV - Segundo jurisprudência do TJUE, perante elementos objetivos, fiáveis, precisos e atualizados que confirmem a existência de deficiências, sistémicas ou generalizadas, nas condições de detenção no Estado-Membro de emissão, a autoridade judiciária de execução deve pedir informações complementares para verificar, de maneira concreta e precisa, se existem motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa objeto do mandado correrá um risco real de tratamento desumano ou degradante em caso de entrega (casos apensos *Aranyosi* e *Căldăraru* - processos C-404/15 e C-659/15 PPU).
V - No acórdão *Dorobantu*, de 15-10-2019, processo C-128/18, o TJUE afirmou que o caráter absoluto da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes obsta a que possam sobrepor-se-lhe considerações relativas à eficácia da cooperação judiciária em matéria penal, pelo que a necessidade de garantir que a pessoa em causa não será sujeita a tais tratamentos justifica, excecionalmente, uma limitação dos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.
VI - Estando em causa a execução de um MDE emitido há mais de 14 anos, em 21-05-2010, e tomando-se conhecimento da revisão e confirmação, na Albânia, em 2015, da sentença condenatória proferida em Itália que está na base do MDE, o que terá acontecido, segundo consta da documentação junta, a pedido das autoridades judiciárias italianas, havia que indagar junto das autoridades judiciárias do Estado-Membro de emissão sobre a manutenção do interesse na execução e, em caso afirmativo, das razões e fundamentos porque, apesar daquela revisão e confirmação, tal interesse se mantém. Sabido que a Itália assinou, mas não ratificou, a Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de Haia, de 28-05-1970 - pelo que não está vinculada ao respetivo 11.º que estabelece que, transmitido o pedido de delegação de execução, o Estado requerente fica impedido de executar a pena -, certo é que ignoramos o que dispõe a lei interna a esse respeito.
VII - Resultando dos autos que a pessoa procurada não esteve presente no julgamento ocorrido no Estado de emissão, deveria o tribunal recorrido ter-se pronunciado sobre a verificação ou não da causa de recusa prevista no art. 12.º-A da LMDE, com obtenção, se necessário, de informações complementares.

19-09-2024
Proc. n.º 2001/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Vasques Osório
Celso Manata

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8ba7bd4df3eddb2c80258ba3003f5c9c?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Recurso para o Tribunal Constitucional
Detenção
Prazo
Deferimento

Não sendo tomada decisão pelo TC - no prazo de 150 dias, contados da data de detenção do arguido - sobre recurso interposto de acórdão do STJ confirmatório de decisão do Tribunal da Relação que determinou a execução de MDE e ordenou a oportuna entrega do requerido às autoridades do Reino de Espanha para efeitos de procedimento criminal, deve ser deferida providência de habeas corpus e determinada a imediata libertação do requerente.

19-09-2024
Proc. n.º 1155/24.4YRLSBA-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
João Rato
Jorge Gonçalves
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d0dccf555b2a2dfc80258ba3003ecffc?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Prazo
Recusa facultativa de execução
Mandado de detenção
Prisão preventiva

I - A LMDE (Lei n.º 65/2003, de 23-08, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2023, de 28-08) prevê essencialmente dois tipos de prazos de duração da detenção do requerido de MDE, em função da fase do processo especial para execução de MDE regulado naquela Lei a que se reportam.
II - Com efeito, o art. 26.º da LMDE reporta-se aos prazos relativos à decisão sobre a execução do MDE e o art. 29.º da mesma Lei reporta-se aos prazos para a entrega da pessoa detida, após a decisão definitiva de execução do MDE, as duas fases principais em que se desdobra o referido processo judicial de execução de MDE, tal como resulta da análise do respetivo texto legal e da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13-06-2002 (DQ), transposta para o ordenamento jurídico português.
III - O art. 30.º da mesma LMDE estabelece o essencial do regime de duração máxima da detenção, tanto na fase de decisão sobre a execução do MDE como na subsequente fase de entrega da pessoa detida, fases do processo judicial de execução do MDE que não se sobrepõem, antes se sucedem necessariamente.
IV - Por um lado, a entrega da pessoa procurada deve ter lugar em prazo contado da decisão definitiva de execução do MDE, conforme claramente disposto no n.º 2 do art. 29.º da LMDE, por outro, os prazos de duração máxima da detenção encontram-se autonomamente estabelecidos no art. 30.º da LMDE para a fase de decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu (cf. n.^{os} 1, 2 e 3) e para a entrega da

pessoa detida, após a decisão definitiva de execução do MDE (n.º 4 do art. 30.º e n.os 2, 3 e 5 do seu art. 29.º).

V - Os prazos de 60, 90 e 150 dias de duração máxima da detenção previstos nos n.os 1, 2 e 3 do art. 30.º da LMDE, cujo início tem lugar na data da detenção, têm o respetivo ad quem na data em que é proferida a decisão do tribunal da Relação sobre a execução do MDE (art. 30.º, n.º 1, quanto ao prazo de 30 dias), na data em que é decidido pelo STJ o recurso interposto da decisão do Tribunal da Relação, quanto ao prazo de 90 dias e, finalmente, na data em que é decidido o recurso de inconstitucionalidade, relativamente ao prazo de 150 dias. Ou seja, o dies ad quem dos prazos de 60 e 90 dias, ora em causa, verificou-se, respetivamente, na data em que foi proferida a decisão sobre a execução do MDE pelo TRL e na data em que foi decidido pelo STJ o recurso daquela decisão.

VI - A LMDE não prevê a aplicação de medida de coação qua tale, limitando-se o art. 18.º, n.º 3, da LMDE a prever a aplicação de uma das medidas de coação tipificadas no CPP quando esta for suficiente para assegurar a medida preventiva privativa da liberdade, fora dos casos a que se reporta o art. 18.º, n.º 3, da LMDE.

VII- Ou seja, quando medida menos grave que a detenção for suficiente para assegurar os fins específicos do MDE, os quais consistem na necessidade de prevenir que o requerido possa fugir, eximindo-se à execução do MDE que vier a ser decidida, com a consequente entrega do requerido ao Estado emitente

VIII - A detenção no âmbito de MDE é legitimada pela prossecução daquela finalidade específica, que, em regra, é inerente ao MDE, não se confundindo com os pressupostos e finalidades da prisão preventiva fixados no CPP, máxime nos seus arts. 192.º e 202.º, sem prejuízo do particular papel assumido pelo princípio da proporcionalidade em matéria de liberdade, do qual deriva que a detenção deve ser substituída por uma das medidas de coação tipificadas menos graves que a detenção, sempre que estas forem suficientes para assegurar os fins específicos da detenção no âmbito do processo judicial de execução de MDE, conforme expressamente prevê o art. 18.º, n.º 3, da LMDE.

IX - Assim, não se demonstrando minimamente que qualquer outra medida de coação, fosse suficiente para assegurar as finalidades específicas da detenção do recorrente no caso presente, não pode deixar de improceder o recurso também com esse fundamento.

X - Por último, sempre se diga que embora improceda totalmente o presente recurso, não pode deixar de considerar-se que o requerido e ora recorrente não se encontra em prisão preventiva em sentido técnico, contrariamente ao decidido e enfatizado no despacho recorrido, antes continua detido no âmbito da execução do MDE tal como decidido inicialmente.

13-08-2024
Proc. n.º 1155/24.4YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção
António Latas (Relator)
Jorge Gonçalves
Vasques Osório

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Mandado de detenção

I - A causa de recusa facultativa do Mandado de Detenção Europeu prevista na al. g) do n.º 1, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08 exige a verificação dos seguintes requisitos: que a pessoa procurada se encontre

em Portugal, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal; que o Estado Português assuma o compromisso de executar a pena ou medida de segurança que deram causa à emissão do MDE, de acordo com a lei portuguesa.

II - Sendo o regime de execução do MDE da competência exclusiva do poder judicial, o compromisso do Estado Português de executar a pena ou medida de segurança deve ser assumido numa decisão judicial.

13-08-2024
Proc. n.º 146/24.0YRCBR.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
António Latas
Jorge Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/10a173cec00f845d80258b79002c4a17?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Mandado de detenção

I - Para além da validade de todos os princípios que subjazem ao regime instituído do MDE, que postulam a obrigatoriedade, de princípio, de execução de um mandado de detenção europeu, admitindo apenas contadas exceções, a circunstância apontada pelo recorrente – não ter sido expressamente indicada nos formulários a data da notificação ao requerido das decisões – não poderia assumir a virtualidade de tornar ineficaz o presente MDE.

II - Por ser assim, ocorre a referida exceção ao motivo de não execução facultativa do MDE prevista no art. 12.º-A, n.º 1, al. a), da Lei n.º 63/2003 – repondo a obrigatoriedade do seu cumprimento – não havendo que averiguar da verificação de outra qualquer exceção.

III - O tribunal recorrido concluiu – acertadamente –, após apreciação global da situação do recorrente, ser mais razoável a conclusão de o mesmo não ter ainda uma ligação estável ao País de execução do MDE – tudo com claro suporte nos elementos documentais que foram fornecidos pelo MP e pelo próprio equerido –, o que impõe a preclusão da admissibilidade de execução da pena em Portugal. Logo, da aplicabilidade do disposto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.

IV - A pretensão de o requerido cumprir a pena em Portugal mostra-se manifestamente inviável, seja porque o MP não requereu que o TRL declarasse as sentenças condenatórias italianas exequíveis em Portugal, confirmando as penas aplicadas, conforme exige o n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, seja porque o recorrente pode impugnar as mesmas nos tribunais competentes do Estado de emissão.

V - A suscitação pelo requerido da inconstitucionalidade da interpretação do art. 12.º-A (em abstrato) da Lei n.º 65/2003, por suposta violação dos princípios do art. 32.º da CRP, não permite uma criteriosa sindicância de tal questão – dado não se mostrar formulada de modo processualmente idóneo –, pelo que da mesma se não toma conhecimento.

05-08-2024
Proc. n.º 1410/24.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Albertina Pereira
Celso Manata

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Mandado de detenção
Prisão preventiva

I - O MDE aqui em referência, respeita os requisitos de forma e conteúdo previstos no art. 3.º da LMDE e, como do próprio resulta, visa a prossecução de procedimento criminal, tendo sido emitido por entidade competente que solicitou a detenção do recorrente para que o mesmo fosse entregue às autoridades judiciárias do Estado requerente – a Itália – com vista ao exercício da acção penal pelas infracções imputadas ao detido e dele constantes.
II - Estando reproduzidas no MDE as circunstâncias de tempo dos factos que estão a ser investigados e as razões em que se funda o pedido de detenção, designadamente a identificação completa do detido, a data da ocorrência, a localização e os factos imputados ao mesmo, tais circunstâncias são suficientes para que ao detido seja imputada a prática dos crimes identificados.
III - Tendo sido correctamente transmitida e constando do MDE, a identificação do detido, sem que este a tivesse colocado em causa, no momento da sua detenção ou, no decurso da sua audição tivesse referenciado qualquer facto que desmentisse a sua presença na data dos factos na localidade em causa, resulta evidente que, tratando-se de MDE para procedimento criminal, certamente que no decurso das investigações dos factos, já efectuadas, as mesmas permitiram identificar o detido como autor/coautor da sua prática, não existindo dúvida sobre a sua identidade e identificação.
IV - Atendendo aos fundamentos de recusa de execução do MDE ínsitos no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE compete à autoridade judiciária de emissão, à qual a pessoa deve ser entregue, assegurar a legalidade e a regularidade do MDE, limitando-se a autoridade judiciária de execução a efectuar o controlo de execução, quanto à verificação da regularidade do MDE e dos motivos de não execução.

23-07-2024
Proc. n.º 1492/24.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Agostinho Torres
Mário Belo Morgado

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento

I - O MDE aqui em referência respeita os requisitos de forma e conteúdo previstos no art. 3.º da LMDE e, como do próprio resulta, visa a prossecução de procedimento criminal, tendo sido emitido por entidade competente que solicitou a detenção do ora recorrente, para que o mesmo fosse entregue às autoridades judiciárias do Estado requerente – a Espanha – com vista ao exercício da acção penal pelas infracções imputadas ao detido e dele constantes.

II - O recorrente arguiu a nulidade do acórdão, mas não esperou pela decisão sobre tal requerimento e, de imediato, interpôs recurso do aresto recorrido, nos termos do qual repete a sua alegação de nulidade, manifestando desse modo a inequívoca compreensão do conteúdo do acórdão recorrido e o alcance da decisão proferida, pelo que, a finalidade para que foi arguida a nulidade do acórdão está alcançada.
III - Por isso, uma eventual nova comunicação do acórdão, agora traduzido para a língua espanhola, constituiria um acto inútil, porquanto o direito de defesa foi exercido, através do seu defensor, sem quaisquer constrangimentos ou limitações decorrentes do vício imputado à notificação. Aliás, é esse mesmo o sentido da norma do art. 121.º, n.º 1, al. c), do CPP.
IV - Os factos em que se funda a emissão do mandado são suficientes para justificar a entrega do detido pelos "crimes de catálogo" de participação numa organização criminosa e de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de acordo com a legislação do Estado membro de emissão – art. 2.º, n.º 2, als. a) e e), da LMDE. E ainda pelo crime de contrabando ao abrigo do n.º 3, do mesmo art. 2.º da LMDE, que constitui infracção criminal nos termos dos arts. 92.º e 97.º do RGIT e a introdução ilícita dos produtos em causa no território nacional constitui crime.
V - A entrega deve ser concedida, desde que algum ou alguns dos fundamentos por que é pedida o justifiquem. A situação da pessoa entregue fica protegida pelo âmbito do princípio da especialidade, nos termos do art. 7.º da LMDE. Consequentemente, não foram violadas as disposições legais referidas pelo recorrente, designadamente, as als. a) e e) do n.º 2 ou o n.º 3 do art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08.
VI - No âmbito da oposição ao MDE a defesa é assegurada à pessoa detida pelos tribunais nacionais que verificam as condições a que a lei subordina a detenção e entrega. Neste domínio de apreciação da detenção, apenas cabe verificar se estão reunidos os pressupostos que justificam o processo de entrega. As garantias de defesa, quanto ao mais, são asseguradas no domínio do processo criminal instaurado pelo Estado requerente.
VII - O MDE constitui um instrumento de concretização do princípio do reconhecimento mútuo num espaço de Justiça e Segurança comum, sob os auspícios do Estado de Direito, cujo núcleo essencial reside em que, desde que uma decisão é tomada pela autoridade judiciária competente, em conformidade com o Direito do Estado membro de que procede, tal decisão deve ter um efeito pleno e directo em todo o território da União.
VIII - Quanto à verificação do requisito da al. b) do art. 12.º da LMDE, no caso não existem factos a ser investigados pelas autoridades judiciárias portuguesas, sendo certo que, uma recusa de execução do MDE, perante a gravidade das circunstâncias fácticas apuradas e imputadas ao peticionante poderiam determinar que se frustrassem as finalidades da detenção e da investigação criminal.
IX - E, quanto à verificação do segundo requisito, previsto na al. h), ponto i, da LMDE, resulta dos factos transmitidos pela autoridade judiciária espanhola que emitiu o MDE que, a actividade principal se traduz na existência de uma organização criminosa que opera e se encontra centrada em Espanha. E, apesar da suspeita de que alguns actos de execução poderem ter ocorrido em Portugal, a verdade é que a actividade criminosa e os fins visados pela organização criminosa a que pertence não ocorrem em Portugal, mas, principalmente em Espanha.
X - Daí que do ponto de vista do sucesso da investigação criminal em curso não restam dúvidas que a investigação se deve manter concentrada em Espanha onde se encontra adiantada e já mostrando estar reunida prova suficiente e haver conhecimento integrado dos factos, para indiciar o detido na implicação dos factos relatados, sendo de todo o interesse que tal investigação e o eventual julgamento da totalidade dos factos decorra naquele país, pois, em Portugal, não existe investigação criminal de tais factos.

11-07-2024
Proc. n.º 1155/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Jorge Bravo

Agostinho Torres

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Tradução
Procedimento criminal
Tráfico de estupefacientes
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução

20-06-2024
Proc. n.º 1155/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Jorge Bravo
Agostinho Torres

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Residência
Reconhecimento de sentenças penais na União Europeia
Princípio do reconhecimento mútuo
Pena de prisão
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

I - Para se verificar o motivo de não execução de um MDE emitido para cumprimento de pena com fundamento em que a pessoa condenada «reside» em território nacional, nos termos e condições referidos na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003 (n.º 6 do art. 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI), em conjugação com o regime de transmissão e reconhecimento da sentença condenatória estabelecido na Lei n.º 158/2015 (Decisão-Quadro 2008/909/JAI), devem ser levadas em conta as normas de direito da União relativas à liberdade e ao direito de circulação e residência consagrado nos Tratados (arts. 9.º do TUE e 20.º e 21.º do TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 45.º) e às respetivas condições e limites.

II - Devem, assim, observar-se as diretivas 2003/86/CE, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, e 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, transpostas pela Lei n.º 34/2007, de 04-07, e 2004/38/CE, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, transposta pela Lei n.º 37/2006, de 09-08.

III - A recusa facultativa de entrega de um cidadão da União (nacional de um Estado-Membro) residente em território nacional ao Estado de emissão de um MDE para cumprimento de uma pena de prisão, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, requer a verificação de três requisitos cumulativos: (1) que a pessoa condenada tenha residência em Portugal, no exercício do direito de livre circulação e

residência nas condições e limites estabelecidos no direito da União; (2) que o Estado de emissão, a pedido do tribunal de execução do MDE, proceda à transmissão e que o tribunal de execução proceda ao reconhecimento da sentença condenatória nos termos da Lei n.º 158/2015, no processo e na decisão sobre a execução do MDE (n.os 3 e 4 da Lei n.º 65/2003 e 26.º da Lei n.º 158/2015); e (3) que, para este efeito, o tribunal de execução conclua que a recusa de entrega se justifica por um interesse legítimo, determinado pelo objetivo de facilitar e aumentar as possibilidades de reinserção social da pessoa procurada após a execução da pena a que foi condenada.

IV - Cabendo aos tribunais nacionais aplicar o direito da União, que constitui um sistema de direito autónomo, são obrigados a interpretá-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade do direito da União, para atingir o resultado prosseguido pelas decisões-quadro. Esta obrigação de interpretação conforme do direito nacional, com recurso a todos os métodos admissíveis, à jurisprudência anterior do TJUE e ao mecanismo de reenvio prejudicial previsto no art. 267.º do TFUE, é inerente ao sistema dos Tratados, permitindo aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar a coerência, a efetividade e a eficácia do direito da União no domínio das suas competências definidas pelo princípio da atribuição e com base no princípio da cooperação leal entre os Estados-Membros e entre estes e a União (arts. 4.º e 5.º do TUE).

V - A ordem jurídica da União, que cabe aos tribunais nacionais garantir e fazer respeitar, é uma ordem axiologicamente fundada (art. 2.º do TUE) no respeito pelos direitos fundamentais (art. 6.º do TUE) e teleologicamente orientada à realização e funcionamento de um espaço de liberdade, segurança e justiça (arts. 3.º TUE e 67.º, 77.º, 78.º 79.º e 82.º do TFUE), devendo os tribunais nacionais assegurar e garantir, por via da tutela jurisdicional efetiva, a prossecução dos objetivos das decisões-quadro 2002/484/JAI e 2008/909/JAI, que constituem objetivos comuns inerentes às finalidades das penas, em conformidade com a jurisprudência do TJUE no domínio da interpretação do direito da União.

VI - Sendo a pessoa procurada nacional de um Estado-Membro residente em território nacional há mais de três meses, com o agregado familiar de que faz parte a sua companheira nacional de um Estado não-membro da União Europeia, e tendo sido solicitada ao tribunal de emissão do MDE a transmissão da sentença condenatória nos termos da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, há que determinar se ela goza do direito de residência nas condições e limites estabelecidos no direito da União, se, nessas condições, se realizam os objetivos de reinserção social que justificam a recusa da entrega e que, sendo o caso, proceder ao reconhecimento da sentença condenatória nos termos e em conformidade com o disposto nos n.os 3 e 4 da Lei n.º 65/2003 e na Lei n.º 158/2015, para que se possa constituir o fundamento do motivo de não execução facultativa do MDE previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.

VII - A omissão de pronúncia sobre estas questões constitui motivo de nulidade do acórdão, que se declara, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, devendo o tribunal recorrido, realizadas as diligências necessárias, suprir as nulidades apontadas.

22-05-2024
Proc. n.º 55/24.2YREVR.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Ana Barata Brito
Antero Luís

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9320a5442dcb664e80258b260047b3de?OpenDocument

Mandado de detenção europeu
Oposição
Medida de coação

Prisão preventiva
Recusa facultativa de execução
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Suspensão da execução

I - O mandado de detenção europeu é executado com base princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, regendo-se, assim, pelo princípio da confiança e do reconhecimento mútuo.
II - Nos termos do MDE emitido, e tal como expressamente se reconheceu no acórdão recorrido, não há qualquer dúvida sobre a janela temporal em que os factos descritos ocorreram, sendo que a actividade criminosa levada a cabo pelo detido e alvo de investigação criminal, ainda em curso, é compatível com a prática de crimes de participação em associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP e de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.º 1, al. d), do CP.
III - Compete à autoridade judiciária de emissão, à qual a pessoa deve ser entregue, assegurar a legalidade e a regularidade do MDE, limitando-se o controlo de execução, pela autoridade judiciária de execução, à verificação da regularidade do MDE e dos motivos de não execução.
IV - Quanto à verificação do requisito da al. b) do art. 12.º da LMDE, no caso, não existem factos a ser investigados pelas autoridades judiciárias portuguesas, sendo certo que, uma recusa de execução do MDE, perante a gravidade das circunstâncias fácticas apuradas e imputadas ao peticionante poderiam determinar que se frustrassem as finalidades da detenção e da investigação criminal.
V - Assim sendo, a terem ocorrido os factos indiciados e indicados pela autoridade judiciária espanhola, enunciados no MDE, apesar da suspeita de que alguns actos de execução, designadamente os de ocultação e branqueamento de capitais, poderem ter ocorrido em Portugal, a verdade é que a actividade criminosa e os fins visados pela organização criminosa a que pertence não ocorrem em Portugal, mas, principalmente em Espanha
VI - Tendo em conta essas circunstâncias factuais e considerando que a recusa de execução naqueles termos é facultativa, não se verificam razões fortes e ponderosas para recusar a execução do MDE.

09-05-2024
Proc. n.º 63/24.3YRPRT.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Albertina Pereira
Jorge Gonçalves

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Cumprimento de pena
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Princípio da especialidade

08-05-2024
Proc. n.º 609/24.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Carmo Silva Dias

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Prazo
Cessação
Medidas de coação
Recurso para o Tribunal Constitucional
Caducidade
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

I - O MDE – definido no art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08 – tem como únicos objectivos a *detenção* e *entrega* da pessoa procurada, visando a primeira a efectivação da segunda;
II - Esgotado o prazo máximo de detenção da pessoa procurada, previsto no n.º 3 do art. 30.º da referida lei, sem que tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado sobre a execução do MDE, impõe-se a sua cessação, podendo a pessoa procurada ser sujeita a outras medidas de coacção, não detentivas, a fim de a República Portuguesa poder cumprir a obrigação de entrega;
III - O decurso do prazo máximo de detenção da pessoa procurada, previsto no n.º 3 do art. 30.º da referida lei, sem que tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado sobre a execução do MDE, não determina a caducidade do procedimento.

18-04-2024
Proc. n.º 320/23.6YRPRT-B.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Celso Manata
Jorge Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7c843520fdcaa4ab80258b04002a3dcc?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Tradução
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Garantia

I - Se aquando da apresentação pelo MP do pedido de execução do MDE os autos estavam instruídos com a versão original do MDE, por traduzir, e bem assim com o Formulário A, em língua portuguesa, com base no qual o juiz desembargador que ouviu a pessoa procurada e detida, decidiu validar a detenção, considerando que estavam presentes as informações legalmente exigidas, tendo sido posteriormente junta a tradução em português do mandado, do que foi dado conhecimento à defensora, não se verifica qualquer limitação do direito de defesa.
II - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º, não é causa de recusa obrigatória ou facultativa - causas previstas, respetivamente, nos arts. 11.º e 12.º - 12.º-A, da LMDE -,

envolvendo a falta desses requisitos uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º daquele diploma.

III - No que concerne à descrição "das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infração da pessoa procurada", referida no art. 3.º, n.º 1, al. e), da LMDE, entende-se que tal descrição, ainda que fundamental ao exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa, relevando, essencialmente, para fins de verificação de amnistia, do princípio *ne bis in idem*, do decurso dos prazos de prescrição, da renúncia ao princípio da especialidade, do princípio da territorialidade, etc, deve, no entanto, ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas os elementos indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária de execução e pelo requerido. Não é de exigir, por conseguinte, uma descrição detalhada ao nível da imposta na acusação, devendo o MDE, numa interpretação teleologicamente orientada, conter as informações necessárias ao seu reconhecimento e à decisão de entrega, nomeadamente quanto à incriminação, à informação a prestar à pessoa procurada para que possa exercer os seus direitos no processo de execução do MDE, nomeadamente para efeitos de invocação de circunstâncias que possam integrar o exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa, e bem assim para ponderação da renúncia ou não ao benefício da regra da especialidade.

IV - A autoridade judiciária do Estado de execução encontra-se obrigada a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado a essa autoridade judiciária um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de motivo obrigatório ou facultativo de não execução, ou de falta de prestação de garantias que possam ser exigidas.

V - A emissão de um MDE para efeitos de procedimento criminal, tal como a emissão de um mandado nacional, deve levar em conta os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, o que obriga a ponderar a possibilidade de aplicar medida menos gravosa para garantir as suas finalidades.
Trata-se, porém, de matéria subtraída à apreciação da autoridade judiciária de execução, a qual, por força dos princípios do reconhecimento mútuo, da confiança mútua e da presunção de "proteção equivalente" dos direitos fundamentais, apenas tem de verificar da validade do MDE e dos motivos de não execução, não lhe competindo aferir da proporcionalidade e/ou adequação do uso dele feito pelo Estado de emissão.

VI - A detenção no âmbito do MDE tem por finalidade a entrega de pessoa procurada ao Estado emissor, entrega que, obviamente, só tem lugar após a tomada de decisão sobre a validade da detenção e sobre a verificação dos requisitos legais de que depende a execução do mandado, pelo que, em princípio, a detenção efetuada no âmbito do MDE, quando validada pelo tribunal, deve ser mantida até à entrega, sem embargo de poder (e dever) ser substituída por medida de coação, como estabelece o n.º 3 do art. 18.º, designadamente quando a detenção se mostre desnecessária à obtenção do desiderato do mandado, ou seja, à efetivação da entrega.

VII - Estando reunido o circunstancialismo previsto na al. b) do n.º 1 do art. 13.º, a prestação da garantia deve verificar-se antes da entrega.

29-02-2024
Proc. n.º 3669/23.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Orlando Gonçalves
Leonor Furtado

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a098669b93c867480258ad3002d2ad6?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu

Falta de notificação
Notificação ao mandatário
Trânsito em julgado
Detenção
Arguição de nulidades
Irregularidade
Indeferimento

I - Tendo transitado em julgado o acórdão do STJ que confirmou o acórdão da Relação de Lisboa onde foi ordenado o cumprimento do MDE emitido pela República Francesa e consequente entrega da requerente às autoridades judiciais deste Estado, iniciou-se a fase de execução do referido mandado.
II - A requerente foi detida e entregue no Estabelecimento Prisional ao abrigo de mandado de detenção emitido pelo respectivo Juiz Desembargador Relator.
III - Saber se no acto da detenção da requerente foi ou não cumprido o disposto no n.º 3 do art. 258.º do CPP, é questão que ultrapassa o âmbito do *habeas corpus*, pois esta providência não serve para arguir nulidades ou irregularidades, as quais devem ser suscitadas no processo respectivo.
IV - Assim, porque a prisão foi ordenada pelo juiz competente e foi determinada por facto que a lei admite, inexiste o fundamento de *habeas corpus* invocado pelo requerente

08-02-2024
Proc. n.º 3032/23.7YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Orlando Gonçalves
Agostinho Torres
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/28a15c3611f5f50680258abe002ceaf2?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Inconstitucionalidade

I - O entendimento jurisprudencial do TC no sentido da ausência de inconstitucionalidade da interpretação que as decisões dos tribunais superiores em recurso não têm de ser notificadas ao arguido, desde que o sejam ao advogado/defensor e de que o início do prazo para o recurso (ou reclamação) se conta desde essa notificação, é inteiramente aplicável a processos de MDE (art. 33.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08).
II - Esta questão não se confunde com o direito do arguido/requerido, num lapso de tempo razoável, a uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo, conferido ao abrigo da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
III - Da efetivação desse direito não decorre que só a contar da notificação da tradução dos documentos ou decisões ao arguido/requerido que não compreende a língua do processo se inicia a contagem do prazo de recurso ou de reclamação de tal decisão, caso a notificação tenha sido anteriormente efetuada ao advogado ou defensor.

18-01-2024

Proc. n.º 320/23.6YRPRT - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Lopes da Mota
Ernesto Vaz Pereira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e04593a73cb9cfcf80258aa9002d025b?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Requisitos
Tradução
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - A interposição de recurso pela pessoa procurada da decisão condenatória subjacente a um MDE no país emitente não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, nem obsta ao conhecimento pelo STJ do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação que decretou a sua execução e a entrega daquela pessoa.
II - A falta do original do MDE e da sua tradução em português, quando a respetiva transmissão tenha sido feita por inserção da indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen, nos termos do art. 4.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, nem gera a nulidade do procedimento ou do próprio MDE, mas apenas uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP;
III - Essa falta, desde que o procedimento se mostre instruído com o Formulário A traduzido em português, com as informações constantes do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, e que a pessoa procurada e detida seja ouvida pelo juiz competente nos prazos e termos estabelecidos no seu art. 18º, também não traduz, por si só, violação das suas garantias de defesa, constitucional e legalmente impostas e erigidas como pedra angular da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
IV - Como tem sido jurisprudência constante do STJ, a recusa facultativa de execução de um MDE emitido para cumprimento de uma pena de prisão, prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, exige, além das vantagens para a ressocialização da pessoa condenada e de requerimento do Ministério Público nesse sentido, o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal, como decorre da aplicação conjugada do art. 12.º, n.os 3 e 4, com os arts. 1.º, 2.º, n.os 1, al. d), e 2, al. j), 17º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, aplicável, com as necessárias adaptações, *ex vi* daquele art. 12.º, n.º 4.

03-01-2024
Proc. n.º 3032/23.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator em turno)
Carmo Silva Dias
Teresa de Almeida

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a9370a73fc20a34e80258a9a00347c88?OpenDocument

2023

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Inconstitucionalidade

I - As causas de não execução facultativa de MDE previstas no art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, para ser operantes devem ser plenamente preenchidas e justificadas em termos factuais.
II - Relativamente ao motivo de não execução facultativa previsto na al. *g)* do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, é razoável concluir que não existe ligação estável com o Estado de execução de um MDE de um nacional de outro Estado membro da União que reside no Estado de execução com o agregado familiar há menos de cinco anos, com residência fiscal no Estado de que é nacional e após a prolação da decisão condenatória que se visa executar, não se encontrando involuntariamente no Estado de execução aquando do pedido de execução do MDE.
III - A circunstância de o tribunal competente do Estado de execução considerar bastante a informação de que se trata de «Sentença final e vinculativa de (…)», para considerar satisfeita a condição de entrega da pessoa procurada da al. *f)* do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003 («sentença transitada em julgado») no formulário do MDE, quando no Estado de emissão a decisão possa ser ainda suscetível de impugnação, encontra fundamento no sistema normativo de organização e funcionamento do mecanismo do MDE, não se verificando inconstitucionalidade, por violação do art. 32.º, n.º 1, *in fine*, da CRP, de tal interpretação normativa.

29-12-2023
Proc. n.º 320/23.6YRPRT.S1 - 5.ª Secção
Jorge dos Reis Bravo (Relator em turno)
Lopes da Mota
Ernesto Vaz Pereira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/614f17602bdfaa5880258a99002e30b9?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Medidas de coação
Prisão preventiva
Obrigação de permanência na habitação

I - Acerca da manutenção em detenção de pessoa procurada no Estado-Membro de execução (MDE) a autoridade judiciária de execução deve decidir se a continua ou opta pela libertação, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do MDE. Consequentemente, a detenção não é necessariamente exigida e a libertação provisória é possível a qualquer momento, em conformidade com o direito interno do Estado-Membro de execução (art. 12.º da Decisão-Quadro MDE).

II - Quando a pessoa procurada não é mantida detida, a autoridade competente do Estado-Membro de execução é, no entanto, obrigada a tomar todas as medidas que considere necessárias para impedir a fuga da pessoa procurada (art. 12.º da decisão-quadro relativa ao MDE)- *cfr*. o Acórdão do TJUE de 28-07-2016, JZ, C-294/16 PPU, ECLI:EU:C:2016:610. 53) e processo C-237/15 PPU, *Lanigan* (Acórdão do Tribunal de Justiça de 16-07-2015- ECLI:EU:C:2015:474.) Estas medidas poderão assumir a forma de uma proibição de viajar, de um requisito de registo regular ou de vigilância eletrónica.

III - Tendo sido emitido MDE pela República Checa contra cidadão checo residente em Portugal e, antes disso, em Espanha, para cumprimento de remanescente (11 anos, 3 meses e 28 dias) da pena concreta de 12 anos de prisão efetiva por prática de crime de tráfico de estupefacientes, e determinada prisão preventiva, após interrogatório judicial nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/03, por indícios de elevado risco de fuga (não deixando de pertencer ao estado emissor grande parte da fundamentação originária desse receio - por isso que emitiu o pedido de captura internacional), tal medida de coacção mostrava-se, perante os dados, à data, disponíveis nos autos, em consonância com os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (*cfr*. os arts. 191.º, 193.º, 202.º, n.º 1, al) f) e 204.º, al. a), do CPP e 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08.

IV - A natureza do MDE e a conduta do arguido, nomeadamente a indiciada especial mobilidade do mesmo e a facilidade em frustrar o cumprimento do MDE faziam crer, como indiciado, que o mesmo fugira à justiça checa para evitar cumprir aquela pena de prisão, sendo elevado o comprovado perigo de fuga do arguido, o qual apenas foi capturado decorrido mais de um ano sobre a inserção do MDE no sistema S.I.S.

V - Alegando, porém, grave condição de saúde e sociofamiliar que poderiam eventualmente implicar posterior substituição da medida de prisão preventiva por OPHVE, a determinação, sem mais, da inalteração da medida, mostrou-se demasiado restringente, apesar dos curtos prazos de decisão previstos na Lei de MDE não sendo, por isso, despicienda a solicitação pela defesa da averiguação das condições de vida, da estabilidade de residência em Portugal, da possibilidade de eventual cumprimento de pena e melhor acompanhamento médico domiciliário, e que não se afiguravam em si uma inutilidade, ainda que apenas para posterior reanálise de uma possível base de aplicação (ou não) de OPHVE].

23-11-2023
Proc. n.º 320/23.6YRPRT-A.S1 - 5.ª Secção
Agostinho Torres (Relator)
Albertina Pereira
João Rato

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfa0bf71e524280980258a710033ba99?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Falta de conclusões
Contradição
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Pena de prisão perpétua
Residência
Detenção
Medidas de coação

I - Embora possa ser recusada a execução do MDE quando a pessoa procurada seja residente em Portugal, tal recusa apenas é admitida desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
II - Tratando-se de MDE emitido para procedimento criminal, a residência em Portugal não integra causa de recusa facultativa da execução do MDE.

23-11-2023
Proc. n.º 3011/23.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Vasques Osório
Albertina Pereira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b602cd641ca723e980258a71003487f3?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Inexistência jurídica
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção

I - A detenção determinada na execução de um MDE não constitui a sujeição do detido à medida de coacção de prisão preventiva. Tal detenção destina-se apenas a assegurar a entrega da pessoa procurada ao Estado da emissão, em cumprimento das Decisões-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho e n.º 2009/299/JAI, do Conselho, não violando qualquer princípio estruturante do Direito Constitucional português.
II - Sendo o MDE executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, não compete ao Estado de execução – para quem está apenas reservado o controlo da execução e de emissão da decisão de entrega –, observadas que estejam, no caso concreto, as regras de emissão do mandado, aferir da proporcionalidade e/ou adequação do uso dele feito, pelo Estado de emissão.

23-11-2023
Proc. n.º 3070/23.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Orlando Gonçalves
Agostinho Torres
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/26df15a9e32febd780258a7100345130?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Falta de conclusões
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Pena de prisão perpétua
Residência

Medidas de coação

I - Ao contrário do sufragado pelo arguido, o presente MDE respeita o disposto na Lei n.º 65/03, de 23-08, visto estar em causa crime e penas, cujos limites observam o disposto no seu art. 2.º e aquele mandado se mostrar elaborado de acordo com o previsto no art. 3.º, do referido diploma legal.
II - Não se descortina a qualquer contradição no aludido MDE, porquanto todos os seus elementos apontam no sentido de ter sido o arguido o autor do homicídio de *X*, tendo a própria mãe daquele afirmado, ao ser confrontada com o paradeiro do filho, que ele "*terá usado uma faca contra alguém e procurava fugir para Portugal…".* Deste modo, caso exista algum outro sujeito implicado nos factos em questão, isso não significa que o referido arguido não os tenha praticado, podendo essa outra pessoa ter sido comparticipante em tais factos, o que se poderá vir a apurar (ou não) no tribunal de emissão, estando completamente fora do objecto destes autos a referida matéria e invocada contradição.
III - Não ocorre causa de recusa obrigatória de execução do MDE invocada pelo arguido nos termos da al. *d)* do art. 11.º da referida Lei n.º 65/03, de 23-08, uma vez que a mencionada disposição legal se encontra revogada (Lei n.º 35/2015, de 04-05), dado que as legislações penais dos Estados da UE não preveem a pena de morte ou outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física dos cidadãos.
IV - Tão pouco se verifica causa de recusa facultativa de execução do MDE, como também pretende o arguido (que alega residir em Portugal), visto que o art. 12.º, al. *g),* da mencionada Lei n.º 65/03, de 23-08, apenas é aplicável desde que o MDE tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa - o que não sucede no presente caso uma vez que o mandado em questão não foi emitido para cumprimento de pena, mas sim para procedimento criminal.

16-11-2023
Proc. n.º 3007/23.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Albertina Pereira (Relatora)
Jorge Gonçalves
Jorge Bravo
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8d4f73fa4004cf2280258a6a002fa36b?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Admissibilidade de recurso
Detenção
Medidas de coação
Pressupostos
Homicídio

I - A decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coacção em processo de MDE é recorrível directamente para o STJ.
II - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro, tendo em vista precisamente a detenção para posterior entrega por outro Estado membro, de uma pessoa procurada, entre o mais, para efeitos de procedimento criminal.
III - As exigências quanto aos requisitos da manutenção da detenção efectuada em cumprimento de um MDE são menores que as presentes para a aplicação e manutenção da prisão preventiva, sendo aquelas de ponderar em face das circunstâncias em que o referido MDE foi emitido.

08-11-2023
Proc. n.º 3011/23.4YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Teresa Féria
Teresa de Almeida

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8d933d5d3cd66e4f80258a620037344c?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Medidas de coação
Pressupostos
Homicídio

I - A detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos que a prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.º da Lei n.º 65/03 (cfr., neste sentido, o acórdão do TC n.º 228/97 – quanto à detenção para extradição).
II - No caso, a medida de detenção afigura-se necessária, proporcional à gravidade do crime cuja autoria é imputada ao recorrente à moldura penal respetiva, afigurando-se-nos adequada às exigências cautelares que o caso requer, de modo a contornar o risco de o recorrente se eximir ao pedido de entrega a que se refere o presente MDE.

08-11-2023
Proc. n.º 3007/23.6YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa de Almeida (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Carmo Silva Dias

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52b58d4de675f62a80258a6200392aad?OpenDocument

Habeas corpus
Fundamentos
Mandado de Detenção Europeu
Indeferimento

I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus* têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
II - Estando em causa uma detenção com origem em mandado de detenção europeu, considerada válida e mantida por despacho do desembargador-relator na audição a que se reporta o art. 18.º da Lei n.º 52/2023, de 28/08, o modo de impugnar a manutenção da detenção, em ordem à sua substituição por medida de coação prevista no CPP, é o recurso e não a providência de *habeas corpus.*

19-10-2023
Proc. n.º 3011/23.4YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)
António Latas
Orlando Gonçalves
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/021857f3317a7d2680258a4e002a5a11?OpenDocument

Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Recusa de cooperação
Revelia

I - Como se afirmou no anterior acórdão de 31-05-2023, sem prejuízo de a alegação dever ser considerada, a prova das más condições das prisões no Estado requerente não constitui ónus imposto ao extraditando, pelo que a não pronúncia sobre prova que o extraditando pretendia ver produzida sobre as condições das prisões no Estado requerente não constitui nulidade do acórdão recorrido.
II - A questão da relevância, no âmbito da extradição, das más condições das prisões no Estado requerente, atentatórias da dignidade humana, por sobrelotação e graves deficiências de organização e funcionamento pondo em risco a saúde, a segurança, a integridade física ou psicológica ou a vida dos reclusos, situa-se a um nível diverso, a que são aplicáveis normas de direito internacional público (de *jus cogens*) que vinculam os Estados ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos; estas condições constituem ou apresentam sério risco de constituírem tortura ou tratamento desumano ou degradante proibido por instrumentos internacionais, nomeadamente pelo art. 3.º da CEDH.
III - De acordo com a jurisprudência bem estabelecida do TEDH, a partir do caso *Soering c. Reino Unido* (n.º 14038/88, de 07-07-1989), a proteção contra o tratamento proibido pelo art. 3.º da CEDH é absoluta.
IV - O risco de tratamento da pessoa em violação do art. 3.º da CEDH obriga o Estado requerido a fazer uma "avaliação adequada" desse risco e a adotar as medidas ao seu alcance necessárias à sua prevenção – nomeadamente solicitando ao Estado requerente a prestação de garantias de que a pessoa requerida não será sujeita a este tipo de tratamentos – e a não extraditar em caso de não prestação de garantias ou insuficiência das garantais prestadas e de subsistência daquele risco.
V - Em cumprimento e na sequência do decidido no acórdão de 31-05-2023 deste STJ, que declarou a nulidade do anterior acórdão por omissão de pronúncia quanto às garantias prestadas pelo Estado requerente, o Tribunal da Relação solicitou às autoridades brasileiras, diretamente ao tribunal da condenação, por via diplomática e através da autoridade central, a concretização de garantias de não sujeição do extraditando a tratamentos desumanos e degradantes devido às condições das prisões descritas nas "observações conclusivas" do Comité contra a Tortura (Nações Unidas), de abril de 2023, e procedeu à avaliação dessas garantias em termos que podem considerar-se adequados.
VI - Tendo em conta as implicações dos princípios da boa fé e da cooperação leal que se impõem na aplicação dos tratados internacionais e na cooperação penal entre Estados, bem como os critérios de avaliação da qualidade e de aplicação prática, nomeadamente no que respeita à entidade que emite a garantia e à sua posição institucional, à sua força vinculativa e ao seu conteúdo, ao quadro legal de proteção contra a tortura e os maus tratos, à prática do Estado requerente neste domínio e às possibilidades de verificação e controlo do cumprimento e o direito de acesso a um tribunal [cfr. acórdão *Othman (Abu Qatada) c. Reino*

Unido], não se encontra motivo que coloque em crise a avaliação, pelo tribunal recorrido, da suficiência das garantias prestadas, em suprimento da nulidade declarada no anterior acórdão deste STJ.

VII - Não ocorrendo qualquer das nulidades invocadas no recurso e em concordância com a avaliação a que se procede no acórdão recorrido, no sentido de que as garantias prestadas são "satisfatórias", conclui-se pela improcedência do recurso nesta parte.

VIII - A "revelia" a que se refere a al. e) do art. 4.º da Convenção da CPLP, que constitui motivo de recusa facultativa da extradição, é a que se traduz na ausência, no desconhecimento e na não participação no processo da condenação, visando a norma assegurar a realização de novo julgamento ou recurso ou prestação de outra garantia que permita ao extraditando exercer plenamente o contraditório, com respeito pelas regras do processo justo e equitativo, que inclui o direito de estar presente na audiência de julgamento e exercer efetivamente os direitos de defesa.

IX - A definição do conceito de revelia compreende as situações descritas no art. 4.º-A da Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, que altera, além de outras, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao MDE, reforçando os direitos processuais das pessoas e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido, refletindo a jurisprudência do TEDH e os standards de direito europeu e internacional na matéria.

X - Não ocorre este motivo de recusa facultativa de extradição (condenação à revelia no Estado requerente), pelo que igualmente improcede o recurso nesta parte.

XI - Encontra-se, assim, prejudicada a pretensão de cumprimento da pena em Portugal, a qual, pressupondo a prévia recusa de extradição, a justificar-se, teria de ocorrer em procedimento próprio.

13-09-2023
Proc. n.º 78/23.9YRCBR.S2 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Teresa de Almeida
Teresa Féria

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4ea6df58f8dc34e80258a2a003153d2?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Execução
Detenção
Entrega diferida ou condicional
Prazo
Prisão ilegal
Princípio da atualidade

I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», que constituem os fundamentos da providência de habeas corpus, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP. A prisão é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no art. 27.º da Constituição e das condições que a lei determinar, em que se inclui a detenção de pessoa contra a qual esteja em curso processo de extradição [n.º 3, al. c)].

II - O MDE, instituído pela Decisão-Quadro («DQ») 2002/584/JAI do Conselho, de 13-06-2002, transposta para o direito interno pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, teve como objetivo substituir o sistema formal de extradição multilateral baseado na Convenção Europeia de Extradição de 1957, do Conselho da Europa.

III - Embora a DQ 2002/584 não tenha efeito direto, uma vez que foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da UE, o seu caráter vinculativo cria, para os tribunais nacionais, aos quais compete aplicar o direito da União, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, por recurso à jurisprudência do TJUE sobre a interpretação dos atos adotados pelas instituições da União (art. 267.º «TFUE»).

IV - O art. 29.º da Lei n.º 65/2003 não contém disposição idêntica à do n.º 5 do art. 23.º da DQ 2002/584/JAI que estabelece que "se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade", o que poderia sugerir que, decorridos o prazo de 10 dias a contar do dia em que a decisão de execução do MDE se tornou definitiva (n.º 2 do preceito) ou os prazos fixados nos termos dos n.os 3 e 4, a pessoa procurada poderia ser mantida em detenção, em qualquer circunstância, para além do termo desses prazos.

V - Tal conclusão não é, porém, admissível, devendo, para o efeito, ter-se em conta o primado do direito da União, o princípio de interpretação conforme e a jurisprudência do TJUE, bem como o disposto no art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, que remete diretamente para direito da União ao dispor que o MDE é executado «em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI».

VI - A decisão de suspender a entrega da pessoa procurada para que seja sujeita a procedimento penal ou para que possa cumprir a pena em Portugal ou de, em lugar de diferir a entrega, entregar temporariamente a pessoa procurada ao Estado de emissão, nos termos do art. 31.º da Lei n.º 65/2003, deve ser tomada pela autoridade judiciária de execução.

VII - Quando tal decisão não tiver sido tomada por essa autoridade e os prazos previstos no art. 23.º, n.os 2 a 4, da DQ 2002/584 (a que corresponde o art. 29.º, n.os 3 e 4, da Lei n.º 65/2003) tiverem terminado, a pessoa que é objeto do MDE deve ser posta em liberdade, em conformidade com o art. 23.º, n.º 5, da mesma decisão-quadro (acórdão do TJUE de 08-12-2022, no processo C-492/22 PPU, CJ).

VIII - O julgamento do processo de execução do MDE é da competência da secção criminal do Tribunal da Relação (art. 15.º da Lei n.º 65/2003), à qual, funcionando com três juízes (art. 12.º, n.º 4, do CPP), compete proferir decisão através de acórdão (art. 97.º, n.os 1 e 2, do CPP) sobre a execução do MDE (art. 22.º da Lei n.º 65/2003), e, então, proferida essa decisão, decidir se é caso de suspender a entrega da pessoa procurada, ou, em vez disso, entregar temporariamente a pessoa procurada ao Estado de emissão, nos termos do art. 31.º da Lei n.º 65/2003.

IX - O acórdão proferido nada disse sobre o diferimento da entrega nem sobre a entrega temporária, nos termos deste preceito, e não consta que tivesse ocorrido motivo de força maior que impedisse a entrega em dez dias ou que a entrega devesse ser suspensa por motivos humanitários (art. 29.º, n.os 3 e 4, da Lei 65/2003).

X - Pelo que o prazo de entrega do detido ao Estado de emissão do MDE era o prazo de dez dias, fixado no art. 29.º, n.º 2, a Lei n.º 65/2003, a contar da decisão definitiva.

XI - O acórdão transitou em julgado no dia 16-06-2023, data a partir da qual começou a correr o prazo de 10 dias para efetivação da entrega e nenhum dos atos processuais posteriormente praticados teve por efeito suspender, interromper ou prolongar tal prazo para além do limite máximo de 10 dias – nem a promoção do MP de 21-06-2013, no sentido de serem solicitadas garantias ao Reino de Espanha de devolução do detido para cumprimento de pena, nem o despacho da juíza desembargadora relatora que deferiu tal promoção, nem o despacho do juiz desembargador de turno, de 17-07-2013, que ordena a entrega temporária.

XII - Para além de ter sido proferido após o termo final do prazo de 10 dias para entrega, este despacho não prolongou nem fez renascer esse prazo, nem fixou qualquer prazo para entrega temporária, nomeadamente com base no art. 12.º da DQ 2002/584/JAI (art. 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003), que agora pudesse ser convocado, independentemente da questão de saber da competência do juiz singular para o determinar, sendo que o seu objeto não diz respeito à execução do acórdão sobre a execução do MDE, mas a matéria que nele deveria ser apreciada e decidida.

XIII - Pelo que, mostrando-se ultrapassado o termo do prazo de 10 dias fixado no art. 29.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003 para entrega do requerente à autoridade de emissão do MDE e não tendo sido fixado qualquer outro prazo em que legalmente se pudesse fundamentar a manutenção da detenção, impõe-se concluir que a situação de detenção é ilegal por se manter para além do prazo fixado na lei, nos termos da al. c) do n.º 2, do art. 222.º do CPP.
XIV - Assim, acorda-se em declarar ilegal a prisão e, consequentemente, em ordenar a imediata libertação do peticionante.

26-07-2023
Proc. n.º 257/23.9YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator de turno)
Leonor Furtado
Teresa Féria
Luís Espírito Santo

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/484e0a77e3102771802589fa003005cf?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Lugar da prática do facto
Mandado de detenção
Prisão preventiva
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia
Princípio da interpretação conforme o direito europeu

I - O MDE, instituído pela Decisão-Quadro («DQ») 2002/584/JAI do Conselho, que dá expressão ao princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais em matéria penal na União Europeia, substituiu o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção Europeia de Extradição de 1957 nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia, por um regime simplificado de entrega, entre autoridades judiciárias, de pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento criminal.
II - A decisão-quadro, que constitui uma «medida» que visa a «aproximação das disposições legislativas dos Estados-membros» e vincula os Estados-Membros quando aos resultados a alcançar, deixando às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios, vigora na ordem interna nos termos previstos no art. 8.º, n.º 4, da Constituição, por via da transposição pela Lei n.º 65/2003.
III - Embora a DQ 2002/584 não tenha efeito direto, uma vez que foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da UE, o seu caráter vinculativo cria, para os tribunais nacionais, aos quais compete aplicar o direito da União, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, nomeadamente por recurso à jurisprudência do TJUE sobre a interpretação dos atos adotados pelas instituições da União (art. 267.º TFUE).
IV - A autoridade judiciária de execução encontra-se obrigada a executar o MDE emitido de acordo com o formulário anexo à DQ 2002/584/JAI (com a alteração introduzida pela DQ 2009/299/JAI), que preencha os requisitos legais, estando-lhe limitado e reservado um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de motivo de não execução – que

são apenas os que constam dos arts. 3.º, 4.º e 4.º-A da DQ (a que correspondem os arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003) – ou de falta de prestação de garantias que possam ser exigidas.

V - O princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de elevado grau de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da UE, moldados no respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos («CEDH») e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).

VI - Resulta do art. 3.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 65/2003 (art. 8.º da DQ 2002/584), que a emissão de um MDE pressupõe uma prévia decisão judicial nacional, no Estado de emissão, de privação da liberdade da pessoa procurada: uma sentença condenatória com força executiva, no caso de se destinar ao cumprimento de pena ou medida de segurança; ou um mandado de detenção nacional ou outra decisão judicial com a mesma força executiva emitida pela autoridade judiciária competente do Estado de emissão, sempre que o MDE é emitido para efeitos de um procedimento penal.

VII - Este artigo deve ser interpretado no sentido de que: (a) o conceito de "mandado de detenção" que figura nessa disposição deve ser entendido como a designação de um mandado de detenção nacional distinto do MDE e de que (b) quando um MDE, que se baseia na existência de um "mandado de detenção" na aceção desta disposição, não contém indicação da existência de um mandado de detenção nacional, a autoridade judiciária de execução não deve dar-lhe seguimento se, à luz das informações comunicadas em aplicação do art. 15.º, n.º 2, da DQ 2002/584, bem como de todas as informações de que dispõe, essa autoridade constatar que o MDE não é válido, uma vez que foi emitido sem que tenha efetivamente sido emitido um mandado de detenção nacional distinto do mandado de detenção europeu (acórdão do TJUE no processo C-241/15, *Bob-Dogi*).

VIII - A emissão de um MDE para procedimento criminal, tal como a emissão de um mandado nacional, deve levar em conta os critérios que justificam a prisão preventiva, como decorre do art. 5.º, n.º 1, al. c), da CEDH, da jurisprudência do TEDH e do art. 6.º da Carta, não podendo da sua aplicação resultar um efeito de discriminação pelo facto de a pessoa se encontrar no território de um Estado diferente daquele em que corre o processo. O que obriga a ponderar a possibilidade de aplicar medida menos gravosa para garantir as finalidades da prisão preventiva, em particular a presença da pessoa em julgamento, por recurso à DQ 2009/829/JAI do Conselho, de 23-10-2009, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (transposta pela Lei n.º 36/2015, de 04-05).

IX - Trata-se, porém, de matéria subtraída à apreciação da autoridade judiciária de execução, a qual, por força dos princípios do reconhecimento mútuo e da confiança mútua e da presunção de «proteção equivalente» dos direitos fundamentais («presunção *Bosphorus*»), apenas tem de verificar da validade do MDE e dos motivos de não execução (assim, acórdãos *Michaud* c. França e *Avotin*s c. Letónia, TEDH); mas que pode ser questionada no Estado de emissão, ao qual compete garantir a tutela jurisdicional efetiva da pessoa visada no processo.

X - Numa interpretação teleologicamente orientada do art. 3.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 65/2003, deve o MDE conter as informações necessárias ao reconhecimento e à decisão de entrega, quanto à incriminação e à participação nos factos, à informação da pessoa procurada para que possa exercer os seus direitos no processo de execução do MDE, nomeadamente para efeitos de renúncia ao benefício da regra da especialidade, e à verificação de motivos de não execução.

XI - O art. 12.º, n.º 1, al. h), i, da Lei n.º 65/2003 (art. 4.º da DQ 2002/584), que permite ao Estado de execução não entregar a pessoa por crimes cometidos no seu território, leva em conta as diferenças do direito penal quanto à criminalização ou descriminalização de determinadas condutas em sentido diferente ao do verificado no Estado de execução e a evolução da cooperação em matéria penal na UE. O que permite aos Estados-membros, por via da coordenação, com vista à boa realização da justiça, num sistema de "soberanias partilhadas", para além de poderem exercer plenos poderes de soberania penal relativamente

àquelas situações, atingir mais elevados níveis de eficácia para perseguição da criminalidade transnacional, nomeadamente por via da transmissão e concentração de processos.

XII - Neste caso, o Tribunal da Relação concluiu que não é sequer de ponderar a aplicação do art. 12.º, n.º 1, al. h), i, pois que das informações constantes do MDE e solicitadas à autoridade de emissão não se extrai que os factos tenham sido praticados, ao menos parcialmente, em Portugal, pelo que improcede o recurso nesta parte.

XIII - Diferentemente do que afirma o recorrente, o MDE não se destina a aplicar a medida de prisão preventiva, mas sim a levar a efeito procedimento criminal no tribunal do Estado de emissão, ao qual compete apreciar e decidir sobre se deve ou não ser aplicada a prisão preventiva, sendo que, para emissão do MDE, o que importaria era verificar os pressupostos de aplicação dessa medida, que justificaram a emissão de mandado de detenção nacional. O que não é matéria que deva ser apreciada e decidida pela autoridade judiciária de execução, neste caso o Tribunal da Relação, assim se devendo concluir igualmente quanto à improcedência do recurso nesta parte.

XIV - Da matéria de facto resulta que dela se extraem as circunstâncias essenciais relativas ao MDE, no que respeita à participação da requerida na prática dos factos que constituem as infrações, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação. De qualquer forma, a exigência a que se refere a al. e) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003 quanto ao conteúdo do MDE deverá entender-se realizada pelas prestações suplementares, que a isso se destinam, nos termos do art. 22.º, n.º 2.

XV - A posterior decisão do tribunal alemão de, em recurso, substituir a medida de privação da liberdade por caução e imposição de outras obrigações à pessoa procurada, suspendendo o mandado de detenção nacional em que se baseou o MDE, cuja inexistência determinaria ou poderá determinar, se definitiva, a invalidade do MDE, constitui um facto novo que deve ser apreciado pelo Tribunal da Relação.

XVI - Pelo exposto, é negado provimento ao recurso do acórdão do Tribunal da Relação que deferiu a execução do MDE emitido pelo Procurador Europeu Delegado na Alemanha.

26-07-2023
Proc. n.º 107/23.6YRGMR.S1 - 5.ª Secção
Lopes da Mota (Relator de turno)
Teresa Féria
Leonor Furtado
Luís Espírito Santo

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d0ec895fb2e925e802589fa0030284c?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Prazo
Detenção
Garantia
Tradução
Rapto internacional de menores
Meios de prova
Princípio do reconhecimento mútuo
Nulidade
Factos
Princípio da especialidade

Princípio da dupla incriminação
Cidadania portuguesa

I - A execução e eventual detenção da requerida ficaria dependente das garantias exigidas, sendo que tal não vai ocorrer dado que estas garantias foram prestadas em momento anterior a uma possível execução; execução esta que ainda não é possível por ainda não existir trânsito em julgado da decisão definitiva sobre a execução do MDE.

II - Aquando do pedido de execução do MDE apresentado pelo MP, apenas consta o MDE em língua francesa — língua de uma das nacionalidades da recorrente. Porém, juntamente com o MDE encontra-se igualmente o formulário A do Sistema de Informação Schengen II do alerta do sistema Schengen, em inglês e em português, de onde já consta a indicação dos factos e as infrações, constantes do MDE (como já referimos); a informação inserida neste sistema pela autoridade de emissão do MDE produz os mesmos efeitos daquele mandado (cf. art. 4.º, n.º 4, da LMDE), desde que contenha os elementos referidos no art. 3.º, n.º 1, da LMDE. As indicações ali constantes constam daquela informação inserida e, estando traduzido em português, não se vê que tenha havido qualquer limitação do direito de defesa.

III - Atendendo ao princípio do reconhecimento mútuo, não cabe ao Estado português produzir qualquer prova sobre os factos que fundamentam o MDE, devendo apenas recusar a sua execução nos casos admissíveis de recusa obrigatória (art. 11.º da LMDE) e de recusa facultativa (art. 12.º da LMDE), bem como no caso de execução de MDE para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas das liberdades na sequência de julgamento na ausência do arguido (art. 12.º-A da LMDE).

IV - A simples omissão de tradução do MDE não constitui uma causa de recusa da sua execução, podendo constituir uma irregularidade que não foi arguida atempadamente (cf. art. 123.º do CPP *ex vi* art. 34.º da LMDE) (verifica-se que, por exemplo, aquando da oposição à execução do MDE nada foi referido).

V - Segundo o MDE, as infrações que estão em causa são a subtração de um menor a um ascendente durante mais de 5 dias, por se encontrar em local desconhecido e a não apresentação do menor a pessoa que teria o direito de a reclamar, bem como a impossibilidade do exercício do direito de visita pelo pai.

VI - Sabendo que o MDE foi apresentado em vista de procedimento criminal, estando ainda em fase de investigação os factos subjacentes ao pedido, não deverá o Estado português sedimentar o facto, pelo que não se poderá considerar desde quando efetivamente a requerida se encontra em Portugal; sem prejuízo de se poder afirmar que, ao tempo da detenção, a requerida vivia com os dois menores em Portugal e no local referido.

VII - Se algumas dúvidas poderiam surgir da subsunção do primeiro facto ao disposto no art. 249.º do CP português, por aí, nomeadamente, na al. c), se referir expressamente ao não cumprimento do regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, e por a decisão de entrega do menor a uma instituição parecer uma medida de proteção de menor em perigo, certo é que o MDE se baseia igualmente no facto de a requerida ter limitado, melhor dito, impedido o exercício do direito de visita pelo pai, o que constitui um facto punível à luz da lei portuguesa no dispositivo referido.

VIII - À luz da lei portuguesa, o procedimento criminal apenas se pode iniciar tendo havido queixa (cf. art. 249.º, n.º 3, do CP). Trata-se, porém, de uma norma relativa ao início do procedimento criminal e não relativa à punibilidade do facto. Sabendo que o princípio da dupla incriminação exige que o facto seja punível (cf. art. 2.º, n.º 3, da LMDE), e não que constitua facto que, apesar de punível, possa não ser punido por não verificação dos pressupostos de início do procedimento criminal, não se vê como negar a verificação desta dupla incriminação.

IX - Sabendo que a requerida, estando em Portugal, tem impedido a entrega do menor à instituição e tem impedido o exercício do direito de visita pelo pai, podemos dizer, com o Tribunal da Relação, que foram praticados parte dos factos em Portugal. É certo que os eventuais transtornos de ordem familiar e pessoal que possam surgir para a requerida da sua entrega às autoridades francesas não devem constituir

fundamento para impedir a cooperação judiciária entre os Estados membros. E os transtornos pessoais decorrentes da entrega da requerida à República Francesa para o menor decorrerão do afastamento da requerida/sua mãe. Verificamos, no entanto, que por decisão da República Francesa as responsabilidades parentais foram já atribuídas ao pai, e foi mesmo afastada a mãe destas responsabilidades e do contacto com o menor, uma vez que "qualquer direito de visita e de alojamento foi negado à mãe" (segundo informação disponibilizada pela República Francesa). Concordamos, pois, com a decisão recorrida quando expressamente referiu "não estar demonstrada a existência qualquer vantagem decorrente da atribuição de prevalência à jurisdição nacional sobre a jurisdição da República Francesa", pelo que se conclui não existir qualquer obstáculo à execução do MDE.

13-04-2023
Proc. n.º 32/23.0YRCBR - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora de turno)
António Gama
Orlando Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fce287c8f86f46bb80258995002cec5e?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Dupla incriminação
Medidas de coação
Incumprimento
Violação de proibições ou interdições

I - Uma das exceções ou motivos de rejeição – antes facultativa e agora obrigatória – do MDE é a relativa à existência, por referência ao crime em que o cidadão sujeito do MDE foi condenado, de uma situação de dupla incriminação em ambos os Estados – o da condenação e emissão do MDE e o da sua receção e execução.
II - Da leitura do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, na sua redação atual, é notório que o crime em que o requerido foi condenado pelos tribunais espanhóis não se reconduz a qualquer uma das alíneas e infrações criminais elencadas nas als. a) a ii) do mesmo, o que nos faz cair no âmbito de aplicação do n.º 3 desse mesmo art. 2.º e da al. f) do art. 11.º da Lei que regula o MDE.
III - Logo, este STJ tem que averiguar se nos achamos efetivamente face a uma situação de inexistência de dupla incriminação, nos termos e para os efeitos dos arts. 2.º, n.º 3 e 11.º, al. f), da Lei 65/2003, de 23-08.
IV - Não decorre do regime jurídico que consta do art. 203.º do CPP e que se refere à violação de qualquer uma das obrigações ou deveres derivados das medidas de coação que se mostram previstas nos arts. 196.º a 202.º do CPP, a aplicação de uma qualquer sanção de natureza penal, como poderia ser o cometimento do crime de desobediência do art. 348.º ou o crime do art. 353.º do CP.
V - O art. 353.º do CP não abrange cenários de violação de medida de coação impostas por autoridade policial ou magistrado do MP [caso do TIR – art. 196.º, n.º 1, do CPP] ou por magistrado judicial [todas as medidas de coação legalmente consentidas], dado se referir apenas a «imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena aplicada em processo sumaríssimo, de pena acessória ou de medida de segurança não privativa da liberdade», ou seja, a verdadeiras sanções criminais, de cariz principal ou acessório, derivadas do elenco constante dos arts. 40.º a 60.º, 65.º a 69.º-C e 100.º a 103.º do CP, na parte aplicável e determinadas apenas por uma sentença criminal e não por um qualquer outro tipo de ato decisório praticado pelo juiz de instrução ou de julgamento ao longo do processo.

VI - O confronto ou a conjugação entre normas incriminatórias de natureza penal emanadas de Estados independentes e soberanos têm de ser efetuadas em moldes mais ou menos abstratos ou genéricos, para o efeito se radicando na identidade ou grande proximidade dos bens jurídicos protegidos e dos elementos típicos, essenciais e constitutivos das infrações penais em contraposição e não no que de concreto exista de diferente no plano do acessório, instrumental, circunstancial, ultrapassável, sob pena de, em muitos casos e em função de tais exageradas exigências de igualdade ou paridade absolutas, não procuradas pelo legislador comunitário e nacional, afastar-se artificialmente, por razões as mais das vezes formais, inócuas e de pormenor, essa regra da dupla incriminação.
VII - O incumprimento das medidas de coação poderá ser devidamente equacionado e ponderado em termos de personalidade do infrator e pesado, porventura e eventualmente, em sede de condenação, ao nível da escolha da pena principal e/ou das penas acessórias a considerar, assim como das respetivas medidas concretas [arts. 70.º e 71.º] ou até no plano das medidas de segurança a determinar [arts. 91.º a 103.º], mas sem que tal passe pela aplicação do art. 353.º, pertencendo todos os dispositivos legais indicados ao CP.
VIII - O cidadão português sujeito do MDE, ao ter realizado uma chamada telefónica para a mesma durante a vigência das medidas cautelares de afastamento e não contacto com a sua ex-companheira, com quem manteve uma relação de natureza amorosa durante a sua estadia em Espanha, medidas preventivas essas determinadas no quadro de uma situação de violência de género, preencheu os elementos típicos essenciais de um crime de violação de proibições – "*Delito de Quebrantamiento de Medida Cautelar en âmbito de la Violência de Género*" -, p. e p., no art. 468.º, n.º 2, do CP Espanhol que não encontra respaldo substantivo mínimo no art. 353.º do CP português ou em outra norma incriminatória deste diploma legal.
IX - Logo e em abstrato, os factos por cuja autoria o recorrido foi julgado e condenado em Espanha não integram, em Portugal, a prática pelo mesmo de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, p.e p. pelo art. 253.º do CP, por referência ao disposto no art. 203.º do CPP, não se mostrando assim verificado o requisito obrigatório da dupla incriminação exigido no art. 2.º, n.º 3, da Lei 65/2003, de 23-08.

30-03-2023
Proc. n.º 127/22.8YRGMR.S1 - 5.ª Secção
José Eduardo Sapateiro (Relator)
Helena Moniz
António Gama

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d0de744e76a505b80258983002d72af?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Requisitos
Execução
Recusa facultativa de execução

I - O MDE constitui uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal, ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.
II - Subjacente a este conceito está o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal dos Estados Membros da União, princípio este estruturante de toda a cooperação judiciária no espaço Europeu.

III - Mas para que a execução do MDE se imponha *mister* é que, antes de mais, se mostre com o conteúdo e forma legalmente impostos, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08.
IV - A validade e regularidade do MDE, em termos de forma e conteúdo, é um *prius* em relação à sua execução. E se o MDE se mostrar insuficiente em termos de conteúdo impõe-se antes de mais suprir tal insuficiência (arts. 16.º, n.º 3, e 22.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003).
V - É com o necessário, legalmente imposto, conteúdo de um válido e regular MDE que a pessoa procurada é confrontado (cfr. art. 17.º, n.º 1). E só "efectuando o controlo de acordo, também, com critérios e regras que são comuns, não verifique motivo que obste à execução (motivos de não execução obrigatória ou facultativa e esclarecimentos e garantias que, no caso, devam ser prestadas)", é que o Estado da execução lhe dará execução. (cfr. "O reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal na União Europeia", Lopes da Mota).
VI - O conteúdo e a forma do MDE fixados pelo art. 3.º, além de visar uniformizar procedimentos, almejam sobretudo permitir ao arguido o exercício de uma cabal defesa, permitindo-lhe o conhecimento das razões por que é procurado, o leque de factos cuja prática lhe é imputada e o tipo de crimes e as penalidades em que incorre e para na completude desse conhecimento poder deduzir oposição, poder dar consentimento à entrega ou recusá-la e poder renunciar, ou não, ao benefício da regra da especialidade.
VII - No caso, o MDE não satisfaz os requisitos de conteúdo e forma estabelecidos no art. 3.º, n.º 1, als. d) e e), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, pelo que não pode ser dado à execução sem a obtenção dos elementos em falta: descrição dos factos integrantes do crime de roubo, descrição complementar no que toca ao crime de sequestro, no particular do aprisionamento da vítima, e indicação da previsão e punição legais do crime de sequestro pela legislação francesa.

05-02-2023
Proc. n.º 3462/22.1YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Ernesto Vaz Pereira (Relator)
Lopes da Mota
Paulo Ferreira da Cunha

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c680275f805916938025894b003736e7?OpenDocument

2022

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Fundamentos
Procedimento criminal

I - Nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 1, als. b) e h), ponto i), da LMDE, a execução do MDE só pode ser recusada se estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão ou se, segundo a lei portuguesa tal facto tenha sido cometido, em todo ou em parte, em território nacional.

II - Estando a investigação concentrada em França, encontrando-se em fase adiantada, já se mostrando estar reunida prova suficiente e haver conhecimento integrado dos factos, para indiciar o arguido na implicação dos factos relatados, é de todo o interesse que tal investigação e o eventual julgamento da totalidade dos factos decorra em França, pois, em Portugal, não existe investigação criminal de tais factos.
III - Tendo em conta essas circunstâncias factuais e considerando que a recusa de execução é facultativa, não se verificam razões fortes e ponderosas para recusar a execução do MDE, desde que o seu cumprimento, seja condicionado à prestação da garantia prevista no art. 13.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, e que a entrega não será executada antes de prestada a mencionada garantia.

23-08-2022
Proc. n.º 128/22.6YREVR.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
João Guerra
Teresa Almeida
Catarina Serra

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee7e2660a528a7ce802588a8002ecdd8?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão perpétua
Pena de prisão
Prisão ilegal
Recusa facultativa de execução
Princípio do reconhecimento mútuo

12-08-2022
Proc. n.º 129/22.4YREVR.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Pedro Branquinho Dias
Ramalho Pinto

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade
Justo impedimento
Princípio do reconhecimento mútuo
Procedimento criminal
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Improcedência

I - O regime jurídico do MDE, transposto, entre nós, pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, surge como uma consequência normal da livre circulação de pessoas nos Estados Membros da União Europeia, relevante

para a concretização do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, definido no art. 2.º do Tratado da União Europeia.

II - O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em consonância com o disposto na mesma lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06 (n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 65/2003).

III - O MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003).

IV - A entrega com origem num MDE tem lugar, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam uma das infrações da lista que resulta das várias alíneas do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 65/2003, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.

V - O MDE possui natureza judiciária desde o momento da emissão até à conclusão do processo. Este relevante instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados Membros, com procedimentos expeditos, designadamente, em relação ao tradicional processo de extradição, está sujeito ao controlo judiciário por parte da autoridade judicial de execução para averiguação da existência ou não dos motivos de recusa.

VI - A execução do MDE depende da inexistência de motivos de não execução obrigatória. A Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, indica 3 motivos de não execução obrigatória: existência de amnistia da infração; constatação do princípio *ne bis in idem*; e a inimputabilidade em razão da idade.

VII - Para além destes motivos de não execução obrigatória, a Decisão Quadro indicou 7 causas de não execução facultativa: a dupla incriminação; o decurso de um duplo procedimento penal; a prescrição da ação penal ou da pena; o princípio *ne bis in idem* relativamente a um Estado terceiro; a nacionalidade e residência; e a territorialidade.

VIII - A Lei n.º 65/2003, transpôs para as als. a), b) e c) do seu art. 11.º, os 3 motivos de não execução obrigatória previstos na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho [a que acrescentou 2 outros, nas als. d) – a infração ser punível no Estado de emissão com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão grave irreversível da integridade física – e e) – a emissão do MDE for determinada por motivos políticos – revogados entretanto pela Lei n.º 35/2015, de 04-05, que acrescentou um outro caso, na al. f) – o facto que motiva a emissão do MDE não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infração não incluída no n.º 2 do art. 2.º].

IX - Os motivos de não execução facultativa constam, por sua vez, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.

X - Ora, no caso concreto, tendo-se em consideração as Conclusões apresentadas na motivação do recurso, as quais, como é conhecido, delimitam o objeto do recurso, verificamos que a recorrente não invoca causas de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respetivamente, nos arts. 11.º e 12.º da Lei n.º 65/2003, para que seja negada a sua entrega à autoridade judiciária de França, mas apenas o disposto na al. a) n.º 1 do art. 13.º deste diploma legal.

XI - Sustenta que deve o pedido de extradição ser negado, porquanto apesar do MDE conter a indicação que a pena máxima é de 20 anos - pela prática dos crimes em causa -, é sabido que as penas em França podem agora prorrogar-se de forma que se transformem em pena de prisão perpétua.

XII - Ora, ao contrário do alegado pela recorrente, não corresponde à verdade que não estejam asseguradas as garantias fornecidas pelo Estado de emissão, previstas no art. 13.º, pelo que não é defensável referir-se que, com a entrega da recorrente a França para efeitos de procedimento criminal e não para cumprimento de qualquer pena, seja violada esta norma ou o art. 20.º da CRP.

XIII - Nesta conformidade, terá de improceder o recurso apresentado e manter-se o acórdão recorrido.

12-08-2022

Proc. n.º 130/22.8YREVR.S1 - 3.ª Secção
Pedro Branquinho Dias (Relator)
Orlando Gonçalves
Ramalho Pinto

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cdea8bae982bb526802588b4003f9aed?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Recusa facultativa de execução
Reconhecimento de sentença penal na União Europeia
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - É nulo por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que recusa a entrega do requerido ao Estado da emissão, sem antes proceder a revisão e reconhecimento da sentença estrangeira que aplicou a pena de 1 ano de prisão que o Estado Português se compromete a executar.
II - No acórdão não se podia ter consignado o reconhecimento da sentença estrangeira, quando esta não se encontrava revista nem reconhecida pelo tribunal da execução do mandado (a Relação).
III - A decisão de revisão e reconhecimento da sentença estrangeira tem de ser enxertada na decisão que recusa a execução do mandado, quando esta recusa tem o fundamento e se processa nos termos apreciados no acórdão.
IV - A jurisprudência do STJ que sufragava a "posição simplificada" seguida no acórdão caducou com a redacção dada à Lei n.º 65/2003, pela Lei n.º 115/2019, de 12-09.
V - O elemento normativo "residente" no âmbito do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 não coincide e não se confunde com o conceito de "residente permanente" previsto na Lei 37/2006, de 09-08, concretamente no seu art. 10.º.

01-08-02-2022
Proc. n.º 118/22.9YRCBR.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Ernesto Vaz Pereira
Teresa Féria

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Recusa facultativa de execução
Reconhecimento de sentença penal na União Europeia
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - É nulo por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que recusa a entrega do requerido ao Estado da emissão, sem antes proceder a revisão e reconhecimento da sentença estrangeira que aplicou a pena de 1 ano de prisão que o Estado Português se compromete a executar.
II - No acórdão não se podia ter consignado o reconhecimento da sentença estrangeira, quando esta não se encontrava revista nem reconhecida pelo tribunal da execução do mandado (a Relação).
III - A decisão de revisão e reconhecimento da sentença estrangeira tem de ser enxertada na decisão que recusa a execução do mandado, quando esta recusa tem o fundamento e se processa nos termos apreciados no acórdão.
IV - A jurisprudência do STJ que sufragava a "posição simplificada" seguida no acórdão caducou com a redacção dada à Lei n.º 65/2003, pela Lei n.º 115/2019, de 12-09.
V - O elemento normativo "residente" no âmbito do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 não coincide e não se confunde com o conceito de "residente permanente" previsto na Lei 37/2006, de 09-08, concretamente no seu art. 10.º.

01-08-2022
Proc. n.º 118/22.9YRCBR.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Ernesto Vaz Pereira
Teresa Féria

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3b10ea0dc239123c80258895003bfe9a?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa
Nacionalidade
Reconhecimento de sentença penal na União Europeia
Princípio do reconhecimento mútuo
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

I - A recusa facultativa de entrega da pessoa condenada ao Estado de emissão no processo de execução de um MDE emitido para cumprimento de pena de prisão aplicada no Estado de emissão, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, requer dois requisitos cumulativos: a nacionalidade portuguesa da pessoa procurada e o compromisso do Estado Português em executar a pena em Portugal.
II - Sendo o processo de execução do MDE inteiramente jurisdicionalizado, o compromisso de execução da pena de prisão em Portugal satisfaz-se mediante decisão do Tribunal da Relação competente para a execução do MDE que, no processo de execução do MDE, reconheça a sentença condenatória proferida no Estado de emissão, confirmando a pena aplicada, assim lhe conferindo força executiva (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, na redação da Lei n.º 35/2015, de 04-05, e n.º 4, na redação da Lei n.º 115/2019, de 12-09).
III - Caso a duração da pena de prisão que deu origem à emissão do MDE seja incompatível com a lei interna, por exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, o Tribunal da Relação pode adaptá-la ao direito interno, reduzindo-a de acordo com os limites legalmente previstos (n.º 3 do art. 16.º e art. 26.º da Lei n.º 158/2015).

IV - A decisão que procede à adaptação da condenação não pode aplicar pena de diferente natureza, em substituição da pena de prisão, por a isso se oporem o regime de reconhecimento de decisões condenatórias que aplicam penas de prisão estabelecido na Decisão-Quadro 2008/909/JAI, o princípio do reconhecimento mútuo em que a Decisão-Quadro 2002/584/JAI (MDE) e este regime baseiam e as finalidades daquela decisão-quadro, que visa contribuir para alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa na execução da pena de prisão, devendo ser executada a pena de prisão que deu origem à emissão do MDE, sem prejuízo da sua adaptação, em condições excecionais, nos termos anteriormente referidos.

V - A decisão recorrida, que, realizando o cúmulo jurídico determinado pelo anterior acórdão deste STJ de 23-06-2021, "condenou" o recorrente na pena de 2 anos de prisão, apesar das deficiências de formulação, pois que tal decisão não constitui uma sentença condenatória, na aceção do art. 375.º do CPP, visou, reduzindo-a, proceder à "adaptação" da condenação proferida pelo Tribunal de *X*, Reino de Espanha, que aplicou ao recorrente 3 penas de prisão, com a duração total de 3 anos e 9 meses de prisão, nos termos e com fundamento no art. 16.º, n.º 3, da Lei 158/2015, de 17-09, aplicável por força do disposto no art. 26.º do mesmo diploma.

VI - Tendo o recorrente nacionalidade portuguesa e vivendo em Portugal, a decisão recorrida visa assegurar o compromisso de execução, em Portugal, da pena de prisão aplicada pelo Tribunal de *X*, adaptada à lei portuguesa, assim justificando a não execução do MDE emitido por esse tribunal para efeitos de cumprimento da pena e a recusa de entrega do recorrente à autoridade judiciária de emissão (art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003).

VII - Esta decisão contribui para a finalidade, inscrita na Decisão-Quadro 2008/909 e na Lei n.º 158/2015, de reinserção social do recorrente na execução, em Portugal, da pena de prisão que lhe foi imposta pelo tribunal de *X*, não sendo admissível aplicação de pena de diferente natureza, de substituição da pena de prisão, na decisão de "adaptação". O que impede o tribunal *a quo* de ponderar a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art. 50.º do CP.

VIII - Não tendo o tribunal que se pronunciar sobre a suspensão de execução da pena, não ocorre a invocada nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

22-06-2022
Proc. n.º 48/21.1YRGMR.S3 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Conceição Gomes
Nuno Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fda759f9938170358025886a004e6e37?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Consentimento
Homologação
Irrevogabilidade
Irrecorribilidade

I - O art. 24.º, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que aprovou o regime jurídico do MDE, prevê que apenas cabe recurso para o STJ *"da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coação"* e *"da decisão final sobre a execução do mandado de execução europeu"*.

II - Neste caso, foi proferida decisão homologatória do consentimento prestado pelo detido, autorizando a sua entrega à autoridade judiciária de emissão, consentimento que é irrevogável e tem como consequência a renúncia ao processo de execução do MDE.
III - Uma vez que só há recurso da decisão final e o detido, ao dar o seu consentimento, renunciou ao processo, a decisão judicial de homologação é definitiva e irrecorrível.

01-06-2022
Proc. n.º 1252/22.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Conceição Gomes (Relatora)
Paulo Ferreira da Cunha
Nuno Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e775886628660fe280258855005175b3?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Decisão condenatória
Julgamento na ausência do arguido
Cumprimento de pena
Trânsito em julgado
Contradição insanável
Tráfico de estupefacientes
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Inconstitucionalidade
Indeferimento

I - Apesar de as autoridades francesas terem a morada do arguido, mas constatando a sua ausência e a inexistência de contactos com a sua defensora oficiosa, apesar dos esforços desta, após a decisão e para seu cumprimento, impunha-se que fosse apresentado MDE; e uma vez que, como estava demostrado ao longo do processado, o arguido não respondia às notificações, nem à sua defensora, pese embora o conhecimento da morada, o arguido tornou se uma "pessoa procurada", pois era necessário procurar onde efetivamente se encontrava (se na morada constante dos autos ou outra) para que fosse executada a decisão e, simultaneamente, notificá-lo da decisão, permitindo-lhe um recurso desta.
II - Sabendo que o MDE tanto pode ser emitido para efeitos de procedimento criminal, como para cumprimento de uma pena (cf. art. 1.º, n.º 1, da LMDE), certo é que é possível, por força do art. 12.º-A, da LMDE, a emissão de MDE quando a pessoa tenha sido julgada na ausência e o Estado emissor faça constar daquele que "Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada de imediato do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos." (al. d) do citado normativo); assim sendo, o arguido será entregue ao Estado emissor para cumprimento da pena, sem prejuízo de poder recorrer da decisão.
III - Ainda que numa fase inicial toda a legislação relativa ao MDE parecia pressupor, quando emitido para cumprimento de pena, uma decisão transitada em julgado, com a introdução do art. 12.º-A ter-se-á necessariamente que atender à possibilidade de emissão de um MDE para cumprimento de pena ainda

que a decisão não tenha transitado em julgado, desde que se dê possibilidade ao visado de recorrer da decisão.

IV - A execução do MDE baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, da LMDE) pelo que a simples não execução do mandado com base num princípio de proporcionalidade sem qualquer um dos fundamentos previstos na recusa obrigatória e facultativa constituiria uma violação do disposto na Lei n.º 65/2003 (LMDE).

V - Cabe ao Estado português executar o mandado em vista ao cumprimento de uma pena pela prática de um crime de participação em agrupamento formado tendo em vista a prática de crimes de importação, transporte e posse ilegal de produtos estupefacientes, o que constitui uma conduta que no âmbito da legislação portuguesa se encontra previsto no art. 24.º, al. j), do DL n.º 15/93, de 22-01, punível com a pena de 5 a 15 anos de prisão.

VI - A considerar que o MDE tem em vista o procedimento criminal, uma vez que o arguido ainda pode recorrer da decisão, a sua execução sob condição de a pessoa ser entregue a Portugal para cumprimento de pena pressupõe, por força da legislação portuguesa, uma diligência por parte do MP que não foi realizada.

VII - Sendo o arguido residente em Portugal (com título de residência) e a estarmos perante um MDE para cumprimento de pena, o Estado português poderá recusar a sua execução se se comprometer a executar a pena determinada na decisão; mas, o Estado português só pode estabelecer um compromisso perante uma decisão transitada em julgado, isto é, perante todas aquelas situações que não se integrem no âmbito do art. 12.º-A, da LMDE. Uma vez que, por um lado, é o próprio arguido/recorrente que entende que a decisão não transitou em julgado e, por outro lado, o Estado emissor afirma expressamente que a decisão ainda pode ser objeto de recurso, não poderá agora o Estado português comprometer-se a executar uma pena que ainda não está estabilizada. Além disto, era necessário que tivesse havido um requerimento do MP para que o Tribunal da Relação tivesse declarado exequível a decisão em Portugal, confirmando a pena aplicada; nestes autos não só não consta este requerimento, como também o Tribunal da Relação da não tomou tal decisão porque o arguido não se conforma com a decisão.

VIII - Atento o facto de as autoridades francesas terem já julgado os factos, e sabendo que parte importante dos factos ocorreram em França, não existem razões imperiosas para que Portugal, em desrespeito pelo princípio do reconhecimento mútuo, não execute o MDE sob análise.

IX - As inconstitucionalidades alegadas referem-se sempre a interpretações do art. 1.º, n.º 1, da LMDE, mas a execução deste MDE teve por base a aplicação do disposto no art. 12.º-A, e não o disposto no art. 1.º, n.º 1, relativamente ao qual são arguidas as interpretações consideradas inconstitucionais pelo recorrente, pelo que fica prejudicado o seu conhecimento.

07-04-2022
Proc. n.º 30/22.1YRPRT.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
António Gama
Eduardo Loureiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6e4737a7915bd3bd8025881e002e3733?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Homicídio
Tentativa

Omissão de auxílio
Rejeição de recurso

I - O recorrente foi alvo de um procedimento criminal no Reino dos Países Baixos (Estado de Emissão do MDE), resultando do MDE que o mesmo praticou factos previstos nos arts. 287.º e 45.º do CP Holandês, e no art. 7.º do CE, e punidos com pena até 15 anos de prisão, os quais foram integrados nos crimes elencados no art. 2.º, n.º 2, al. o), da LMDE (crimes de homicídio voluntário e de ofensas corporais graves puníveis com pena máxima superior a 3 anos). No caso, os dois pressupostos cumulativos enunciados no art. 2.º, n.º 2, da LMDE estão verificados estando dispensada a verificação da dupla incriminação. Contudo, os factos praticados são também subsumíveis à previsão dos crimes de homicídio involuntário na forma tentada e de fuga do local do acidente (referenciados no Formulário do MDE, no ponto 041. como "Tipificação dos crimes não constantes da Lista do MDE"), e correspondem ao crime de homicídio por negligência grosseira na forma tentada, previsto nos arts. 137.º, n.º 2, 22.º, 23.º, e 73.º do CPP e punido com pena de prisão até 3 anos e 4 meses, e ao crime de omissão de auxílio, previsto no art. 200.º, n.º 1, do CP, e punido com prisão até um ano ou com pena de multa.

II - O recorrente invoca o incorrecto preenchimento do MDE, porquanto a factualidade aí descrita, e que lhe é imputada, não integra o "crime de assassinato", equivalente ao crime de homicídio simples p. e p. pelo art. 131.º do CPP, mas sim o crime de "homicídio na forma tentada sob a forma negligente". Contudo, o Estado emissor do MDE ao integrar parte dos factos indiciados na al. o) do n.º 2 do art. 2.º da LMDE visou apenas comunicar o seu enquadramento nesta al. o), não podendo daí concluir-se que lhe possa ser imputada a prática de um crime de homicídio voluntário, até porque não se descreve nos factos indiciariamente imputados que alguma morte tenha ocorrido.

III - O recorrente invoca que o processo encontra-se em fase de investigação no tribunal de Amesterdão e que o Estado emissor poderia enviar uma Carta Rogatória para as Autoridades Judiciárias Portuguesas para o constituir como arguido podendo responder em Portugal às questões entendidas por pertinente, ser julgado e cumprir aqui a pena em que viesse a ser condenado. Contudo, a Lei n.º 65/2003 não prevê nenhuma destas situações como consubstanciando um motivo de não execução obrigatória ou um motivo de não execução facultativa do MDE (cfr. arts. 11.º e 12.º), de forma a poder obstar à decisão da sua entrega à autoridade judiciária que a solicitou.

IV - No âmbito do presente recurso apenas importa averiguar da legalidade do pedido formulado pelas autoridades do Estado de emissão, sendo irrelevante a fase processual em que o processo se encontra no tribunal de Amesterdão, como também é irrelevante a possibilidade do recorrente aguardar em Portugal o prosseguimento do processo com a sua constituição como arguido e com a sua audição através de carta rogatória, uma vez que a apreciação desta esta matéria não cabe no âmbito da competência cognitiva do tribunal do Estado da execução, no caso Portugal, devendo a mesma ser apresentada para apreciação perante a competente autoridade judiciária do Estado emissor do MDE, no caso o Reino dos Países Baixos.

V - O recorrente invoca a actual situação pandémica para o não cumprimento do MDE, contudo esta é uma questão nova que não foi suscitada expressamente na oposição que deduziu ao pedido de extradição perante o Tribunal da Relação, não podendo em sede de recurso submetê-la a apreciação por este STJ, uma vez que os recursos não visam apreciar questões novas, mas tão-somente aquelas que foram objecto de conhecimento e de decisão pelo tribunal recorrido, ou seja, aquelas que legitimaram o cumprimento do MDE, exceptuando-se aquelas que possam surgir e que sejam de conhecimento oficioso.

VI - Contudo, caso o recorrente venha a aguardar a instrução do processo em situação de prisão preventiva, não há notícia que o sistema prisional holandês não esteja habilitado a salvaguardar a sua saúde, bem como a sua integridade física, nem que sejam postas em causa todas as suas garantias de defesa, sendo que o Reino dos Países Baixos é membro da União Europeia, e rege-se pelos termos da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, tendo por base o princípio da confiança e do reconhecimento

mútuo, não tendo sido feita qualquer prova que a sua entrega à autoridade Judiciária Holandesa para procedimento criminal lhe acarrete um qualquer risco que faça perigar a sua vida.

VII - O acórdão recorrido verificou da regularidade formal do MDE, da existência ou não de algum motivo que justificasse a sua não execução, integrou a conduta do recorrente (indicada no MDE do Estado de emissão), no art. 2.º, n.º 2, al. o), da LMDE, considerou que tal conduta era igualmente punível no ordenamento jurídico português, e considerou não existir qualquer obstáculo à execução do MDE, daí ter decretado a sua execução para procedimento criminal e entrega do recorrente às autoridades judiciárias do Reino dos Países Baixos, Estado de emissão, não tendo sido violados quaisquer preceitos legais.

03-02-2022
Proc. n.º 2865/21.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Adelaide Sequeira (Relatora)
Carmo Silva Dias

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ffdfb293e9d51b53802587e30040104f?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão
Recusa
Nacionalidade
Reconhecimento de sentença penal estrangeira
Princípio do reconhecimento mútuo
Ministério Público
Promoção
Nulidade insanável

I - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, a execução do MDE pode ser recusada quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa, desde que o mandado tenha sido emitido para cumprimento de uma pena e o Estado Português se comprometa a executar a pena de acordo com a lei portuguesa.

II - O compromisso de execução da pena em Portugal satisfaz-se mediante decisão do tribunal da relação competente para a execução do MDE que reconheça a sentença condenatória proferida no estado de emissão, confirmando a pena aplicada, conferindo-lhe força executiva em Portugal (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, na redação da Lei n.º 35/2015, de 4-05, e n.º 4, na redação da Lei n.º 115/2019, de 12-09).

III - Nos termos do n.º 4 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, na redação introduzida pela Lei n.º 115/2019, e do art. 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, o reconhecimento da sentença condenatória tem lugar no processo de execução do MDE, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia, constante da Lei n.º 158/2015, com as alterações resultantes da Lei n.º 115/2019, que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27-11-2008, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26-02-2009.

IV - O reconhecimento da sentença condenatória, de que depende a recusa facultativa de execução do MDE com base na nacionalidade, é efetuado com base em certidão emitida em conformidade com o formulário constante do anexo I da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, reproduzido no anexo I da Lei n.º 158/2015, acompanhando a sentença condenatória, e transmitida pela autoridade de emissão à autoridade de

execução em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 4.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, transposto pelo n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 158/2015, e tem lugar mediante decisão que, conhecendo da regularidade formal e substancial da transmissão da sentença e da certidão que a deve acompanhar, bem como da não verificação de motivo de recusa de execução (arts. 16.º e 17.º da Lei n.º 158/2015), deve constar do acórdão em que é proferida a decisão de recusa de entrega da pessoa procurada (n.º 4 da Lei n.º 65/2003).

V - Para efeito de reconhecimento, o tribunal da relação deve solicitar à autoridade de emissão que lhe seja transmitida a sentença, acompanhada da certidão (art. 12.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003, na redação da Lei n.º 115/2019, art. 4.º, n.º 5, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e art. 9.º, n.º 5, da Lei n.º 158/2015).

VI - Recebida a sentença, acompanhada da certidão, o Ministério Público deve, por requerimento, promover o seu reconhecimento, no processo de execução do MDE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, no n.º 1 do art. 16.º e no art. 26.º da Lei n.º 158/2015, seguindo-se os demais termos previstos neste diploma, nomeadamente o disposto nos arts. 16.º-A e 17.º

VII - A adaptação da condenação do Estado de emissão, no caso de esta exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, nos termos do art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, constitui um elemento da decisão final do processo de reconhecimento, que deve obedecer, desde o seu início, ao estabelecido na Lei n.º 158/2015.

VIII - Não sendo o caso, não havendo processo de reconhecimento, dependente de promoção do Ministério Público, não poderia o tribunal proceder ao reconhecimento da sentença condenatória, com adaptação da pena, nos termos do art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, nem, consequentemente, poderia julgar verificado o motivo de não execução do MDE previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.

IX - Dispõe o art. 119.º, al. b), do CPP que a falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do art. 48.º, constitui nulidade processual insanável, que deve ser declarada em qualquer fase do procedimento.

X - Esta disposição, subsidiariamente aplicável ao regime de execução do MDE (art. 34.º da Lei n.º 65/2003) e ao regime de reconhecimento de sentença que aplique pena de prisão no espaço da UE (art. 1.º, n.º 5, da Lei n.º 65/2015), deve, por remissão sistemática, impondo as devidas adaptações, aplicar-se à falta de requerimento ou promoção do processo de reconhecimento.

XI - A nulidade resultante da falta de promoção do MP reporta-se a momento processual imediatamente anterior ao acórdão proferido no processo de execução do MDE, afetando-o diretamente, por impedir a formação de decisão válida de reconhecimento da sentença condenatória.

XII - A verificação desta nulidade processual, abrangendo os acórdãos de "reconhecimento" da sentença e de "adaptação" da pena e demais atos subsequentes, que deve ser oficiosamente declarada, obsta ao conhecimento das questões que constituem o objeto do recurso.

12-01-2022
Proc. n.º 48/21.1YRGMR.S2 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Conceição Gomes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ae5b14ba832154ec802587d00039527f?OpenDocument

2021

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Recusa
Residência
Reconhecimento de Sentenças Penais na União Europeia
Princípio do reconhecimento mútuo
Recurso de acórdão da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Prazo de interposição do recurso
Rejeição de recurso

I - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, a execução do mandado de detenção europeu (MDE) pode ser recusada quando a pessoa procurada residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança de acordo com a lei portuguesa.
II - A recusa de execução depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, que declare a sentença condenatória exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada, sendo a decisão incluída na decisão de recusa de execução, à qual é aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia, previsto na Lei n.º 158/2015, de 17-09 (n.os 3 e 4 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003).
III - A pretensão do recorrente, de suspensão de execução da pena em Portugal, diz, pois, respeito a um acórdão do tribunal da relação proferido no Processo de execução do MDE, do qual é admissível recurso para o STJ no prazo de cinco dias (art. 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003 e 16.º-A, n.º 5, da Lei n.º 158/2015).
IV - Tendo sido interposto fora do prazo, deve o recurso ser rejeitado (art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
V - Não há lugar a pagamento de custas, por aplicação do art. 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, segundo o qual o processo de extradição é gratuito.
VI - A gratuitidade não abrange, porém, a condenação em importância prevista no art. 420.º, n.º 3, do CPP, em caso de rejeição do recurso.

15-12-2021
Processo n.º 2352/20.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Conceição Gomes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5c187cedecc6786e802587ad004a9b81?OpenDocument

Habeas corpus
Prisão preventiva
Mandado de Detenção Europeu

I - O prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, cujo prazo máximo de prisão preventiva é de 2 anos, não foi ultrapassado, sabendo que o arguido esteve em prisão preventiva à ordem destes autos desde 04-04-2019 até 22-07-2019 e entre 01-06-2020 até a atualidade.
II - O requerente vem agora alegar que a prisão é ilegal porque não é motivada por facto pelo qual a lei a permite, invocando o disposto no art. 22.º, n.º 2, al. b), do CPP. Ora, sabendo que o arguido foi condenado em 1.ª instância pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, e sabendo que tal constitui conduta punida por lei, e que a prisão preventiva foi determinada por se considerar que se mantinha o perigo de fuga e o perigo de continuação da atividade criminosa dado que desde o primeiro despacho que a aplicou "nenhum facto ou circunstância ocorreu suscetível de alterar os pressupostos que a determinaram" (cf. acórdão do tribunal da Relação de Lisboa a fls. 282/verso e ss., e fls. 289/verso correspondente à transcrição), estão verificados todos os pressuposto legais para que necessariamente tenhamos que concluir que a prisão foi determinada por facto pelo qual a lei a permite.
III - As alegações do arguido de que, por um lado, o MDE não devia ter sido executado porque as condições da prisão são degradantes e desumanas seria um argumento a alegar num eventual recurso da decisão (prolatada em tribunais do país executante) que executou aquele mandado, pelo que não constitui fundamento de um pedido de providência de *habeas corpus* à luz do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP; por outro lado, a alegação de que as condições da prisão são completamente desadequadas ao estado de saúde do requerente também não constitui fundamento de admissibilidade da providência de *habeas corpus* à luz da lei.

23-09-2021
Proc. n.º 5553/19.7T8LSB-Q.S1- 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
Eduardo Loureiro
António Clemente Lima

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ab9425dbc491414e8025875e0044230d?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Aclaração

22-09-2021
Proc. n.º 2298/19.1YRLSB.S2 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Paulo Ferreira da Cunha

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/05040433a64d60278025875a00322266?OpenDocument

Recurso penal
Homicídio qualificado
Mandado de Detenção Europeu
Aberratio ictus
Medida concreta da pena

15-09-2021
Proc. n.º 745/19.1PBSXL.L1.S1 - 3.ª Secção
Conceição Gomes (Relatora)
Nuno A. Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/af6e1d2371eaa02f802587530058cc8b?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Princípio do reconhecimento mútuo
Consentimento

27-08-2021
Proc. n.º 2298/19.1YRLSB.S2 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora de turno)
Paulo Ferreira Cunha

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f75f2f56f896a1b8025873e00397289?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recurso de acórdão da Relação
Cumprimento de pena
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recusa facultativa de execução
Residência habitual
Residência ocasional
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Pena de prisão perpétua

I - O mandado de detenção europeu, cujo regime jurídico foi aprovado, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, e vem regulado na Lei n.º 65/2003, de 23-08, tal como se encontra definido no art. 1.º, n.º 1, da citada lei, é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade e é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na Lei n.º 65/2003, de 23-08, e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho.
II - O regime interno do MDE, consagrado na Lei n.º 65/2003, substituiu, desde 1 de janeiro de 2004, as convenções sobre a extradição entre os Estados-membros da União Europeia.
III - O requerido invoca a verificação da causa de recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, em virtude do requerido se encontrar em território nacional e residir em Portugal. Pretende cumprir em Portugal a pena em que foi condenado, segundo a lei portuguesa, no máximo de 25 anos.

IV - O requerido tem nacionalidade italiana e residência em Milão, Itália, conforme o termo de identidade e residência que prestou a 20 de abril de 2021. Encontra-se em Portugal, mas trata-se de um fugitivo à Justiça Italiana. Apenas foi localizado em Portugal, por ter sido, hospitalizado, contagiado pela pandemia Covid-19. A estadia no nosso país só pode entender-se como temporária ou provisória, sem carácter de permanência. A ligação do Requerido a Portugal é ténue não tendo relevantes ligações o nosso país, tratando-se de um fugitivo às Justiças Italianas.
V - O Estado Português não se comprometeu a executar a pena em Portugal, compromisso, esse incompatível com a situação de fuga do requerido. Não se verifica, pois, a condição de residente, nem o Estado Português se comprometeu a executar a pena em que foi condenado, em Portugal, determinantes da recusa de execução facultativa, prevista no invocado art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08.
VI - O art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 65/2003, delimita "o modo de cooperação internacional, ao salvaguardar a soberania no Estado nacional, como Estado membro da execução, na proteção dos seus nacionais ou residentes, para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas de liberdade a que foi condenada a pessoa procurada no Estado membro de emissão".
VII - A Procuradora-Geral Substituta junto do tribunal da Relação de Régio Calábria, a 11-06-2019 e 14-06-2019, respetivamente, emitiu e assinou um mandado de detenção europeu (MDE) para detenção e entrega do requerido às autoridades judiciárias da Itália, para efeitos de cumprimento da pena aplicada - processo n° 10/2019 MAE PG - 269/19 S.I.E.P.
VIII - De acordo com as informações constantes do MDE, a autoridade judiciária de emissão, incluiu os crimes na lista de infrações previstas no art. 2.º, n.º 2, al. a) e o), da Lei n.º 65/2003, de 23-08 - cinco crimes de participação numa organização criminosa, homicídio voluntário e ofensas corporais graves, o que dispensa a dupla incriminação.
IX - Em Portugal, a pena de prisão tem a duração máxima de 20 anos e 25 anos nos casos previstos na lei e, em caso algum, pode ser excedido este limite máximo – art. 41.º, n.º 1, 2 e 3, do CP.
X - Relativamente ao Estados Membros da União Europeia, como é o caso dos autos – Itália e Portugal - em caso de prisão perpétua regem as normas da cooperação internacional, concretamente o regime estabelecido na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, transposto para o direito interno pela Lei n.º 63/2003, como supra se referiu. E no que respeita às garantias a fornecer pelo Estado Membro em casos especiais, como é o caso da prisão perpétua, rege concretamente o art. 5.º da Decisão Quadro n.º 2002/5 84/JAI.
XI - O mandado de detenção europeu emitido pela autoridade judiciária italiana satisfaz, assim, as exigências exigidas à luz da referida Decisão Quadro e do art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 65/2003, mostrando-se prestadas as garantias ali referidas, porquanto aí se faz constar a condenação em "prisão perpétua em isolamento diurno" e expressamente se diz que: o sistema judiciário do Estado Membro de emissão prevê a revisão da pena infringida - caso esta seja solicitada, ou dentro de um prazo máximo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida; e/ou o sistema judiciário do Estado Membro de emissão prevê a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito ou a praxe do Estado Membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida", assim, nada obstando à entrega do requerido.

14-07-2021
Proc. n.º 926/21.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Conceição Gomes (Relatora)
Nuno Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/459804ed046b2de78025874900573c07?OpenDocument

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Interposição de recurso
Prazo
Cumprimento de pena
Estado estrangeiro
Falta de entrega
Princípio da atualidade

I - Nos termos previstos nos n.os 1 e 2 do art. 27.º da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) "todos têm direito à liberdade e à segurança" e (ii), "ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão". O n.º 2 do art. 222.º do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido "deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial." A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados art. 27.º e ss., e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º, n.º 1 e 2, al. b) e c), do CPP). Em suma, a providência *habeas corpus* apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2 do art. 222.º do CPP. Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (art. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.

II - É com estes limites que este STJ pode tomar o conhecimento dos factos que eventualmente tenham limitado a liberdade individual do requerente e decidir em conformidade.

III - Na elaboração da Decisão-Quadro que conduziu à criação do MDE foi determinante o objectivo que a União Europeia (UE) fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o que conduziu à supressão da extradição entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. A instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até à criação do MDE prevaleciam entre os Estados membros, deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça. Isto implicou uma

mudança radical do sistema de extradição, que foi substituído por um sistema de entrega, com um impacto, em particular, sobre procedimentos, prazos e motivos de não entrega de uma pessoa. Consiste numa decisão judiciária emitida por autoridade judiciária do Estado de Emissão com vista à detenção e entrega por parte da Autoridade Judiciária do Estado de Execução, de uma pessoa procurada para efeitos (a) de cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade, ou para (b) procedimento penal (art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, de 23-08, art. 1.º, n.º 1 da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI). A nível interno, o que resulta da Lei n.º 65/2003 é o seu carácter instrumental em vista da cooperação judiciária no espaço da UE, um meio ao serviço das soluções em vista das quais foi instituído o mandado – para fins de procedimento criminal ou cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade –, deixando intocada a realização material do conflito surgido.

IV - No caso em apreço, o peticionante pretende que este STJ declare a ilegalidade da sua prisão, por se encontrar detido em Inglaterra, desde 22-07-2020, a aguardar o cumprimento do MDE emitido pelo tribunal de Alenquer para cumprimento da pena de 1 ano de prisão (suspensa) em que foi condenado, por sentença de 13-02-2012, transitada em 19-03-2012, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e cuja suspensão foi revogada por decisão de 08-05-2014, transitada em julgado em 04-03-2015. O requerente encontra-se em cumprimento de uma pena de um ano em que foi condenado por uma sentença transitada em julgado, à ordem de um MDE emitido pela entidade judicial competente portuguesa e em execução pela entidade judicial competente inglesa. Razão pela qual não se verifica o pressuposto da al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, uma vez que a detenção foi ordenada pelas únicas entidades competentes para o fazer.

V - Invoca ainda o peticionante que a sua prisão é motivada por facto pelo qual a lei a não permite. Aqui valem os mesmos fundamentos já adiantados: o requerente encontra-se em cumprimento de uma pena de um ano em que foi condenado por uma sentença transitada em julgado, à ordem de um MDE emitido pela entidade judicial competente portuguesa e em execução pela entidade judicial competente inglesa.

VI - E, ainda relativamente à ilegalidade da prisão proveniente da sua manutenção para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, o ora peticionante se encontra em cumprimento de uma pena de um ano de prisão. Ora, estando o requerente detido ao abrigo do MDE emitido pelo tribunal de Alenquer, verificar-se-á que em 22 de julho de 2021, a pena se encontra extinta pelo cumprimento. De acrescentar ainda que, diferentemente do que sucede na extradição, o tempo de detenção durante o processo de execução do MDE, é descontado na pena que o detido tem de cumprir (cf. art. 10.º da Lei n.º 65/2003). Aliás, independentemente do que o recorrente alega, houve uma decisão proferida em 01-07-2021, que indeferiu o seu requerimento de 21-04-2021, em que pedia a Revogação do Mandado de Detenção Europeu e Revisão da Execução da Pena, junto do Juízo Local de Alenquer. Decisão esta só passível de recurso e não de providência de *habeas corpus*, não sendo este o meio de impugnar tal decisão.

VII - E, por último, existe uma orientação jurisprudencial no STJ que defende que, se é certo que o MDE for expedido pela autoridade judiciária portuguesa, destinando-se, como estabelece o art. 1.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade, no domínio da execução de um MDE, a autoridade judiciária do Estado emissor, no caso, a autoridade judiciária portuguesa não tem o domínio dos pressupostos de facto e de direito que sejam considerados pela autoridade do Estado de execução, não lhe competindo ajuizar e controlar os procedimentos adoptados pela autoridade do Estado de execução. Assim, os fundamentos invocados para a ilegalidade da detenção ou prisão do peticionante ou do decurso do prazo da entrega do detido no âmbito do MDE pelo Estado de execução (Inglaterra) ao Estado de emissão (Portugal) deveria e deverá ser deduzido no âmbito do próprio mandado de detenção europeu, não constituindo a providência de *habeas corpus* o meio adequado para o conhecimento e apreciação de tal situação. Esta orientação tem por base o âmbito territorial de validade da nossa Lei Fundamental, nomeadamente os art. 32.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1, e ainda a impossibilidade de conciliar tal prazo com as garantias de defesa conferidas ao próprio detido

no processo de execução do MDE ou até, e independentemente de tal facto, com a exequibilidade de apresentar ao juiz, dentro de tal prazo, alguém detido no estrangeiro.

VIII - Cabe aos tribunais portugueses, enquanto Estado emissor do MDE, determinar a manutenção, extinção ou revogação do MDE. Porém, não podem os Tribunais portugueses, mantendo-se o pedido de MDE, dar ordens ao Estado de execução, de manutenção da detenção ou libertação do condenado.

IX - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, ainda, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder, i.e., a providência dirige-se contra a prisão ilegal, a uma efetiva privação da liberdade, pois que somente a atualidade da prisão ilegal pode justificar qualquer dos actos que possam decorrer do seu deferimento. Esta providência está, e reitera-se, reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos previstos no citado art. 222.º do CPP. Pois ela visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. E, a excepcionalidade desta providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas, antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com o prévio esgotamento dos recursos ordinários. Muito embora a providência não possa estar condicionada pela interposição de recurso, não é a mesma, meio de reagir a todas as situações de prisão. Como adverte Germano Marques da Silva, "nem todos os casos de injusta prisão são situações de prisão ilegal". O requerente não reagiu ao despacho proferido pelo TEP, datado de 24-03-2021, que decidiu que o regime previsto na Lei n.º 9/2020, de 10-04 só se aplica quanto a arguidos que se encontrem reclusos em Portugal. O STJ, em sede de *habeas corpus*, não funciona como instância de recurso, de decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância. O que se aplica a todos os despachos proferidos, que transitaram e dos quais o peticionante não recorreu.

X - Assim inexiste qualquer violação directa, patente e grosseira dos pressupostos da privação da liberdade e das condições da sua aplicação ao condenado, pois foi emitido MDE pela Entidade competente (tribunal de Alenquer), para cumprimento de pena de prisão (1 ano) pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP e foi executado o MDE pela Entidade competente (tribunal Inglês) e não se encontra excedido o prazo limite da privação da liberdade (um ano).

XI - Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

08-07-2021
Proc. n.º 78/11.1GTALQ-A.S1 - 5.ª Secção
Margarida Blasco (Relatora)
Eduardo Loureiro
Clemente Lima

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/db56ee647dacf6c480258710003f4b66?OpenDocument

Mandado de detenção europeu
Recusa facultativa
Reconhecimento de sentença estrangeira

Cúmulo jurídico
Pena única
Omissão de pronúncia

I - Na elaboração da Decisão-Quadro que conduziu à criação do MDE foi determinante o objectivo que a União Europeia (UE) fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o que conduziu à supressão da extradição entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. A instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até à criação da referida figura prevaleciam entre os Estados membros deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça. A tramitação do MDE apresenta-se mais célere, mas, porque provindo e dirigindo-se a Estados que reconhecidamente se norteiam pela recíproca observância de princípios e convergem para um mesmo objectivo, também uma vantagem para a liberdade das pessoas, cuja entrega só em determinadas situações pode ter lugar. Porém, o que resulta da Lei n.º 65/2003 é o seu carácter instrumental em vista da cooperação judiciária no espaço da UE, um meio ao serviço das soluções em vista das quais foi instituído o mandado – para fins de procedimento criminal ou cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade –, deixando intocada a realização material do conflito surgido. Por isso, estamos em presença de normas processuais, de natureza adjectiva, procedimental, que são de imediata aplicação – art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP –, salvo quando daí possa advir limitação ao direito de defesa do arguido. Subsidiariamente, e a evidenciar e a acentuar tal natureza, o art. 34.º da Lei n.º 65/2003, estipula que na execução do mandado é de aplicar o CPP. Os fundamentos e as finalidades expressamente assumidos ao longo da exposição de motivos da Decisão-Quadro de 13.06.2002 (2002/584/JAI) constituem elementos essenciais de interpretação do próprio instrumento normativo da UE, como das pertinentes disposições de diploma interno de transposição, a Lei n.º 65/2003, de 23-08. O MDE constitui, com a sua regulamentação jurídica, o instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados membros todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição. É, pois, no círculo de delimitação material das finalidades do novo e específico instrumento de cooperação no espaço da UE que há-de ser interpretado o respectivo regime e cada uma das particularidades que apresente. As referências fundamentais deste regime, que moldam os conteúdos material e operativo, resumem-se a dois pressupostos - base: o afastamento do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções, e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.

II - Nesta perspectiva complexa, o estabelecimento de causas facultativas de não execução do mandado relevam dos compromissos assumidos no âmbito da UE e dos consensos possíveis na conjugação do binómio espaço único e soberania estatal. Assim, estamos perante um modelo de substituição integral da extradição, simplificado e inteiramente jurisdicionalizado; tudo quanto fosse anteriormente regulado pelo regime da extradição, deve ser integrado no regime do MDE no que concerne ao respectivo âmbito objectivo e subjectivo de aplicação. É, portanto, neste enquadramento que têm de ser interpretadas as disposições sobre causas de não execução, e especificamente as causas de recusa facultativa de execução.

III - O processo de decisão sobre a execução do MDE constitui um procedimento relativamente simplificado, compreendendo três momentos essenciais: a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado (conteúdo e forma) - art. 16.º; detenção e audição da pessoa procurada - art. 17.º e 18.º; e decisão sobre a execução - art. 22.º, todos da Lei n.º 65/2003, de 23-08. A decisão sobre a execução constitui o acto final da fase decisória sobre a execução do mandado, sendo os actos posteriores já propriamente executivos, e que supõem, anteriormente, uma decisão positiva sobre a execução. O pedido

de cumprimento da pena ou da medida de segurança em Portugal, para poder surtir efeito, terá de ser formulado pelo Ministério Público, juntamente com o requerimento inicial, de modo que a pessoa reclamada se possa pronunciar sobre essa possibilidade, aceitando-a, ou não, ou ser apresentado pelo próprio requerido no momento em que deduz oposição. Só deste modo o pedido de cumprimento da pena em Portugal poderá ser reconhecido, na decisão, como causa de exclusão do cumprimento do MDE. Após este momento, e uma vez ordenada a entrega do cidadão reclamado, o cumprimento da pena em Portugal só pode ser conseguido através da transferência de pessoa condenada, instituto a que se referem os art. 114.º e ss. da Lei n.º 144/99, de 31-08 (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal) e é objecto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, ratificada por Decreto do Presidente da República 8/93, de 20-04.

IV - As causas de recusa facultativa de execução constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, têm, quase todas, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada. E, especificamente, nos termos da al. g), deste preceito (retomando o art. 4.º, § 6 da Decisão-Quadro), constitui causa de recusa facultativa de execução do MDE, a circunstância de a pessoa procurada se encontrar em território nacional e ter nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa. A reserva de soberania que está implícita na norma e na faculdade compromissória que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado da execução. A faculdade de recusa de execução prevista nesta al. g), constitui , deste modo, uma espécie de "válvula de segurança", que constava já materialmente - aí não como faculdade, mas como exigência de garantia e como condição - do regime de extradição do art. 32.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, nos casos em que, em limitadas situações, se admite a extradição de nacionais: a extradição só terá lugar para procedimento se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa. Traduz-se, assim, o fundo de reserva de soberania, no preceituado na al. g) do n.º 1 do referido art. 12.º, concedendo ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, *maxime* sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena. Deixa-se a decisão inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão. Trata-se de um único compromisso, unilateral, potestativo, não fixando critérios, os quais hão-de ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena. Uma primeira projecção sistemática poderá encontrar-se no art. 40.º, n.º 1, do CP e na afirmação da reintegração do agente na sociedade como uma das finalidades das penas. Nesta perspectiva, pode haver maior eficácia das finalidades das penas se forem executadas no país da nacionalidade ou da residência; a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais. Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução.

V - Deste modo, o âmbito e a natureza da causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2002, de 23-08, e o momento em que as autoridades nacionais (a autoridade judicial competente para a decisão sobre a execução ou não execução do mandado de detenção europeu) têm de

decidir, afastando a questão, quer do plano, quer dos pressupostos de intervenção e aplicação da forma de cooperação internacional (transferência de pessoas condenadas) prevista e regulada nos art. 114.º a 123.º da Lei n.º 144/99, de 31-08.

VI - O MDE e a revisão de sentença estrangeira. No que respeita à questão da eficácia das sentenças estrangeiras, o sistema adoptado no nosso ordenamento jurídico orienta-se de acordo com o princípio da extraterritorialidade, sendo um sistema misto: as sentenças estrangeiras só têm eficácia depois de revistas e confirmadas por um tribunal (superior), ou seja, a sentença estrangeira submete-se a um processo de revisão, destinado a verificar se deve ser concedido o *exequator*, isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional.

VII - O MDE e a revisão e confirmação de sentença estrangeira são institutos diferentes. No entanto, há que não confundir a diferenciação dos institutos com o campo da sua aplicação. Tal radica na natureza, características e finalidades que lhe subjazem - título II do Livro V, do CPP - que se refere à revisão e confirmação de sentença estrangeira, e nele se estabelece que quando por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação, salvo se a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova (art. 234.º, n.os 1 e 3, do CPP).

VIII - O MDE está consagrado em lei especial e concretiza-se em regime jurídico próprio. Prosseguindo um dos actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da UE, com o MDE instaurou-se um novo regime simplificado e célere de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos de execução de sentenças. O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo especial, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, mais concretamente quando para execução de uma sentença penal estrangeira, na sequência de pedido de transferência para Portugal de pessoa condenada – art. 95.º, 100.º, 114.º, 115.º, 122.º e 123.º da Lei n.º 144/99, de 31-08. E obedece a pressupostos específicos que não são os pressupostos de conteúdo e forma do MDE, de iniciativa dos Estados membros e processa-se entre as autoridades judiciárias, subordinado a regras próprias. O MDE enquanto decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, e que admite causas de recusa de execução quer absoluta, quer facultativa, não lhe incumbe imiscuir-se na decisão penal estrangeira, nem pronunciar-se sobre o mérito da mesma, pois que apenas lhe incumbe apreciar se formalmente se verificam os pressupostos que a lei lhe confere com vista à sua viabilidade executiva na entrega ou não da pessoa procurada. Como salientou o ac. do STJ de 10-09-2009, proc. n.º 134/09.6YREVR - 3.ª, a causa de recusa facultativa de execução prevista na al. g), do n.º 1, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, contém, verdadeiramente, um contraponto facultativo ou um mecanismo para protecção de nacionais, que pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação no regime do MDE do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais, princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da CRP, e posteriormente com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da UE. A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão para execução da pena nesse Estado.

IX - A competência para decidir se está verificada uma causa de recusa de execução pertence ao tribunal, uma vez que o regime do MDE está inteiramente jurisdicionalizado, não estando prevista qualquer intervenção ou competência prévia, condicionante ou acessória de qualquer outra entidade. Por isso, no caso da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei

sobre a execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competências de outras entidades do Estado. O Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional.

X - Em suma: a Lei n.º 65/2003 não prevê nenhum processo de revisão da sentença estrangeira, pois tal seria absolutamente contraditório com a razão de ser e função do MDE. O Título IV da Lei n.º 144/99, de 31-08, não tem aplicação ao MDE, pois constitui a lei geral de cooperação judiciária penal, ao passo que a Lei n.º 65/2003 constitui lei especial. Atenta a judicialização do procedimento, o tribunal da Relação, enquanto órgão de soberania, é o órgão do Estado Português a que a lei defere a competência para comprometer (ou não) o Estado na execução da sentença em Portugal. A recusa do MDE, nos termos da citada al. g), só pode legitimar-se na vontade clara e prontamente expressa pelo Estado Português em ele próprio, promover a execução da pena (ou medida de segurança). Se o tribunal português recusar a execução do MDE tem de imediatamente ordenar o cumprimento da pena pelo tribunal competente para o efeito.

XI - Com a entrada em vigor da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro., transposta nos termos do art. 4.º da Decisão Quadro 2008/909/JAI do Conselho de 27 de Novembro, (com alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2019, de 12/09) foi substituído o regime de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, previsto e regulado nos art. 234.º a 240.º do CPP, estabelecendo um procedimento específico mais simples e célere, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, visando concretamente o reconhecimento da sentença penal estrangeira e a execução, em Portugal, da condenação. Refira-se que o art. 1.º desta Lei estabelece o seu âmbito de aplicação, apenas as sentenças em matéria penal proferidas pelos tribunais dos Estados Membros da UE, sendo salvaguardado no seu n.º 5 que, e cita-se "É subsidiariamente aplicável o disposto no CPP.". No âmbito desta Lei foi estabelecido que não cabe ao Estado de execução exercer qualquer censura sobre o teor e os fundamentos da decisão a reconhecer, seja no âmbito da matéria de facto, seja na aplicação do direito, que se encontram definitivamente julgadas, nem tal juízo de censura se compreende no âmbito e finalidades do processo de reconhecimento de sentença estrangeira e de execução da condenação em Portugal, mas tão só, tratando-se de uma pena que ofenda princípios fundamentais da Constituição, expurgá-la na parte correspondente. Assim, nos termos estabelecidos pelo art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, impõe-se proceder a adaptação da duração da condenação de determinada pena aplicada pela autoridade judiciária do Estado de emissão, na medida em que de acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, em caso de concurso de crimes, a pena de prisão aplicável não pode ultrapassar essa medida.

XII - No que respeita à recusa de execução de um MDE, baseado na causa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g) e n.º 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, encontrando-se reunidas as respectivas condições, como seja o arguido, encontrar-se em território nacional, ter nacionalidade portuguesa, residir em Portugal, sendo que o MDE foi emitido para cumprimento de uma pena de prisão e o Estado Português se compromete a executá-la, de acordo com a lei portuguesa, aqui se reconhecendo a sentença bem como a pena aplicada no Estado emissor, deverá considerar-se, que a mesma é exequível em Portugal nos termos dos arts 12.º, n.º 1, al. g) e n.^{os} 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, e art. 13.º, n.º 1 e 2 e 26.º, al. a), da Lei n.º 158/2015, por observar todos os requisitos legais para o efeito, devendo o arguido cumprir a pena de prisão no estado de execução.

XIII - A recusa da entrega do requerido, deve ser executada em conformidade com a lei portuguesa, ou seja, quando se apresenta com duração que excede "a pena máxima prevista para infrações semelhantes" visto que a lei espanhola é alheia ao regime de cúmulo jurídico de penas previsto pela lei portuguesa, nos termos previstos no art. 16.º, n. º 3, da Lei n.º 158/2015, de 17-09. Para tal, a pena de prisão de 3 anos e 9 meses deverá ser adaptada ao regime português, procedendo-se à realização de cúmulo jurídico das penas parcelares em que o requerido foi condenado, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 77.º do CP. Conforme estipula o art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 158/2015, de 17-09, é competente para reconhecer a

sentença o tribunal da Relação da área da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa. É a decisão do tribunal da Relação que deverá ser executada pelos tribunais de 1.ª instância, após o trânsito em julgado da mesma. Só após este trânsito, baixam os autos ao tribunal de 1.ª instância, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, para execução da pena (decidida no tribunal da Relação): "É competente para executar a sentença o juízo local com competência em matéria criminal da área da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa, sem prejuízo da competência do tribunal de execução das penas.".

XIV - O acórdão recorrido não fixou uma pena única a cumprir, embora o dispositivo desta decisão diga que confirmou a sentença. A inexistência de cúmulo jurídico colide com o ordenamento jurídico-penal português, e, neste aspecto, revela-se incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado. Estabelece o art. 379. º, n.º 1, al. c), do CPP, que é nula a sentença (n.º 1), quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (al. c)). Donde, o acórdão recorrido ao não se ter pronunciado sobre a adaptação da pena da sentença espanhola, face às regras imperativas da realização do cúmulo jurídico na legislação penal portuguesa, (sendo que a pena a executar em Portugal é no caso, necessariamente uma pena que do cúmulo jurídico resultar) é nulo, por incorrer em omissão de pronúncia, geradora dessa nulidade, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por se tratar de questão de que o tribunal não pode deixar de conhecer, tanto mais que, e, em termos jurídico - constitucionais no âmbito dos direitos fundamentais, a questão do cúmulo, tendo por objecto a fixação de uma pena única de prisão, contende com a restrição temporária do direito à liberdade, consubstanciado na duração da pena a cumprir.

XV - É da exclusiva competência do tribunal da Relação proceder à realização do cúmulo jurídico das penas (conversão ou redução da pena de prisão constante da sentença revidenda).

24-06-2021
Proc. n.º 48/21.1YRGMR.S1 - 5.ª Secção
Margarida Blasco (Relatora)
Eduardo Loureiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/21833491cb90af4e8025870300369fb7?OpenDocument

Mandado de detenção europeu
Recusa facultativa de execução
Nacionalidade
Residência
Nulidade
Falta de fundamentação

I - O tribunal da Relação de Coimbra não fundamenta em parte alguma porque não considera aplicável ao presente caso - de um cidadão português, residente em Portugal, e aqui detido, e cujo MDE tem em vista apenas o cumprimento de pena de prisão de 2 anos, pela qual já foi condenado (com trânsito em julgado segundo o ponto 2 da motivação do recurso) em território francês - a possibilidade de recusa facultativa de execução do MDE com base no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE.

II - Nos termos determinados pelo CPP, esta fundamentação, ainda que concisa, deve especificar os motivos de direito que fundamentam a decisão (em cumprimento do disposto no art. 205.º da CRP), de modo a permitir aos destinatários da decisão — em primeira linha os seus intervenientes, *maxime*, os arguidos,

mas também a toda a comunidade — perceber os motivos que levaram o tribunal a executar este MDE sem que avaliasse da importância (ou não) de o requerido ser português, e se encontrar em Estado português, e sem que verificasse da possibilidade (ou não), atentos os problemas de saúde, de cumprimento da pena de prisão em Portugal.

III - Não tendo averiguado sobre tais pressupostos, e tendo em conta o disposto no art. 21.º, n.º 4, da LMDE, a análise dos documentos juntos pelo requerente, o tribunal *a quo* omitiu a prática de actos necessários para a decisão e o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que lhe era deferida, ou seja, a existência de causa de recusa facultativa de execução.

IV - Cabendo ao tribunal *a quo* pronunciar-se, expondo as razões de facto e de direito, sobre a possibilidade ou não de recusa facultativa de execução do MDE ao abrigo do disposto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE, uma vez que tal foi expressamente requerido pelo recorrente logo aquando da oposição (e em atenção ao princípio da igualdade de armas), a decisão é nula por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a) e c), do CPP, *ex vi* art. 34.º da LMDE.

09-06-2021
Proc. n.º 58/21.9YRCBR.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
Margarida Blasco

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7a668b0203828d5802586f100361604?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recurso de acórdão da Relação
Identidade do arguido
Erro de identidade
Apreciação da prova
Falta
Alegações orais

I - O *erro de identidade* é o primeiro dos fundamentos de oposição ao pedido de entrega (art. 21.º, n.º 2, Lei n.º 65/2003).

II - Em tema identificação em processo penal bastam «as indicações tendentes à identificação do arguido» art. 283.º, n.º 3, al. a), do CPP. O requerido visado por «processo de extradição» pode ser identificado por um dos vários meios previstos no art. 250.º, do CPP.

III - A realização de alegações orais em momento posterior ao da audição do requerido, deve ocorrer nos casos em que há produção de prova e a prova produzida é relevante para a decisão do MDE, nomeadamente quando estão em causa motivos de não execução do MDE, situações em que o MP e o requerido podem discretear sobre o resultado da diligência, habilitando o tribunal com os seus pontos de vista sobre a questão.

IV - Não havendo produção de prova, se as posições decorrem já do pedido formulado pelo MP e da resposta do extraditando, não se descortina motivo para haver lugar a alegações, cuja omissão neste contexto não viola o art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003.

27-05-2021
Proc. n.º 82/21.1YRPRT.S1 - 5.ª Secção
António Gama (Relator)

João Guerra
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6ca31f3516bdbb1f802586e6002bfda0?OpenDocument

Habeas corpus
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Trânsito em julgado
Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Princípio da especialidade
Revogação
Liberdade condicional
Cumprimento sucessivo
Princípio da atualidade

I - Nos termos previstos nos n.os 1 e 2, do art. 27.º, da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) "todos têm direito à liberdade e à segurança" e (ii), "ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão".

II - Por sua vez, o n.º 1, do art. 31.º, da CRP, sob a epígrafe de *habeas corpus*, prescreve que "haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal". Trata-se de um direito subjetivo (direito-garantia) reconhecido para a tutela de um outro direito fundamental, dos mais importantes, o direito à liberdade pessoal- Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, Editorial Verbo, p. 260.

III - O n.º 2, do art. 222.º, do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido "deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial."

IV - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º, n.os 1 e 2, als b) a c), do CPP). Em suma, a providência *habeas corpus* apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2, do art. 222.º, do CPP.

V - Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (art. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.

VI - Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.

VII - No seu requerimento de *habeas corpus*, o peticionante invoca que: foi detido em Espanha, em execução do MDE expedido nos presentes autos; não renunciou ao princípio da especialidade consagrado na Decisão Quadro 2002/584 JAR, do Conselho da União Europeia – arts. 13.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2; foi notificado em 27.04.2021, da decisão proferida no âmbito do processo que corre termos no TEP, que desde o dia 19-03-2021 foi desligado dos presentes autos, o qual fundamentou o MDE e a sua prisão, e passou a estar ligado ao Proc. n.º X. Assim, deve ser declarado nulo e de nenhum efeito o mandado de detenção ordenado, restituindo o ora peticionante à liberdade, uma vez que se encontra a cumprir pena de prisão à ordem de outro processo.

VIII - O ora peticionante foi condenado nos presentes autos pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n. º 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos de prisão efectiva. Na sequência do trânsito do acórdão condenatório, foi ordenada a emissão de mandados de detenção do arguido para cumprimento da pena de prisão. Foi emitido um MDE, tendo o arguido sido detido em Espanha e entregue às autoridades nacionais. Ora, o MDE foi assinado a 14-09-2020, por um Juiz. O arguido foi detido em Espanha em 17-10-2020 e deu entrada no EP de Lisboa em 04-11-2020. Foi homologada a liquidação da pena por despacho de 09-03-2021, o qual foi comunicado ao TEP, ao arguido e às demais entidades mencionadas no art. 477.º, n.º 1, do CPP. De tudo isto resulta que a prisão do ora peticionante não preenche qualquer um dos fundamentos estabelecidos nas al. do n.º 2, do art. 222.º do CPP, designadamente ter sido ordenada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial. Razões que podem levar ao indeferimento da presente providência de *habeas corpus*.

IX - Invoca o ora peticionante que foi notificado em 27-04-2021, que se encontra em cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, em que foi condenado no Proc. n.º X. A decisão que procedeu à revogação da liberdade condicional determinou a interrupção, com efeitos a 19-03-2021 (data do trânsito em julgado da decisão no Proc. n.º X) do cumprimento da pena em execução nos presentes autos, passando o ora peticionante a cumprir o remanescente da pena resultante de revogação de liberdade condicional naquele Proc. n.º X. Encontra-se, deste modo, desligado dos presentes autos, passando a estar ligado ao Proc. X. O que viola o princípio da especialidade a que não renunciou, aquando do seu interrogatório na Audiência Nacional, quando foi detido ao abrigo do MDE.

X - Alega, pois, o peticionante que não renunciou ao princípio da especialidade consagrado na Decisão Quadro 2002/584 JAR do Conselho da União Europeia – arts. 13.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2, pelo que deve ser declarado nulo e de nenhum efeito o MDE ordenado, e ser restituído à liberdade, uma vez que se encontra a cumprir pena de prisão à ordem de outro processo. Ora, independentemente das razões agora invocadas, nomeadamente que o desligamento do arguido deste processo e o seu ligamento ao Proc. n.º X possa eventualmente, violar o princípio da especialidade consagrado na Lei n.º 65/2003, a verificar-se, tal só pode ser alegado e decidido no âmbito do(s) processo(s) em foi determinado o cumprimento de pena de prisão (e ao qual se encontra ligado). Resulta, deste modo, e pese embora o peticionado pelo arguido, que não lhe assiste razão, não sendo este o meio de reagir à decisão proferida nos presentes autos.

XI - Acresce, ainda, que a providência de *habeas corpus* não visa apreciar eventuais ilegalidades pretéritas, sendo que o controlo efetuado pelo STJ, nesta providência, tem como objecto a situação existente tal como promana da decisão que aplica a pena de prisão, apelidada de detenção ilegal pelo ora requerente. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua

apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder, i.e., a providência dirige-se contra a prisão ilegal, a uma efetiva privação da liberdade, pois que somente a atualidade da prisão ilegal pode justificar qualquer dos actos que possam decorrer do seu deferimento. Com efeito, o peticionante encontra-se em cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, em que foi condenado no Proc. n.º X, resultante da decisão de revogação da liberdade condicional e que determinou que se procedesse ao desligamento do arguido dos presentes autos (Proc. n.º Y). Essa decisão foi subscrita por um Juiz do TEP. E foi proferida em consequência da revogação da liberdade condicional referente a uma pena aplicada naquele Proc. n.º X. O cumprimento de pena refere-se, pois, ao remanescente daquela pena. Dizendo por outras palavras: a prisão que o peticionante cumpre actualmente não é a decorrente da condenação do acórdão do TRE e posta em causa na presente providência, mas uma outra, que por falta de observância do princípio da actualidade, também obstaria à sua procedência. De tudo isto resulta que a prisão do ora peticionante não preenche qualquer um dos fundamentos estabelecidos em qualquer uma das al. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, designadamente ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial. Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

27-05-2021
Proc. n.º 1/17.0GCEVR-H.S1 - 5.ª Secção
Margarida Blasco (Relatora)
Eduardo Loureiro
Clemente Lima

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c63017cf94e7169d802586e6002baa37?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da dupla incriminação
Tráfico de estupefacientes
Contraordenação
Crime
Princípio da proporcionalidade
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Pressupostos
Cooperação judiciária internacional em matéria penal

I - Na LMDE, no seu art. 2.º, n.º 2, vigora a ausência de controlo do requisito da dupla incriminação — quando estão em causa determinados tipos de criminalidade impõe-se ao Estado de execução do mandado, no caso Portugal, verificar se as infrações indicadas pelo Estado-Membro de emissão do MDE integram ou não o elenco do art. 2.º, n.º 2, da LMDE, com penas privativas da liberdade superiores a 3 anos porque, caso assim suceda, inexiste controlo da dupla incriminação dos factos; pelo que, nestes casos, não se impõe verificar se aqueles factos, indicados no MDE do Estado de emissão, constituem infração à luz do direito interno Português.
II - Fazendo um controlo genérico e jurídico do MDE do Estado de emissão, verifica se que os crimes indicados no MDE, à luz do direito substantivo do Estado de emissão, integram os crimes elencados no

art. 2.°, n.° 2, al. a) e e) da LMDE - crimes de participação em organização criminosa e tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópica; e dado que são crimes puníveis com pena máxima superior a 3 anos, está verificado o segundo pressuposto previsto no art. 2.º, n.º 2 da LMDE "com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos".

III - À luz do direito interno e conforme já se fez referência no nosso acórdão de 07.05.2020, e perante apenas a descrição factual constante do MDE (e com as limitações daqui resultantes), parece estarmos perante uma conduta apenas subsumível a um ilícito de mera ordenação social, dado que o tráfico de cetamina não integra o crime de tráfico de estupefacientes; todavia, este elemento, atenta a lei do mandado de detenção europeu vigente, a decisão-quadro que lhe esteve subjacente, os princípios inerentes à cooperação em matéria criminal entre os Estados membros da União Europeia, e em especial a abolição do controlo da dupla incriminação, constitui um elemento ao qual legalmente não é dado relevo.

IV - Sabendo que a ausência de controlo da dupla incriminação resultou do entendimento e compromissos mútuos em ordem a assegurar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros, entendemos que verificar se a conduta é ou não punida em Portugal, ou se o é apenas ao nível contraordenacional, significa não só ir contra o estabelecido na lei, como contra a decisão-quadro que lhe esteve subjacente.

V - Com base no fundamento de recusa facultativa previsto no art. 12.º, n.º 1, al. c), da LMDE, o cidadão não é entregue quando praticou factos para os quais o Ministério Público, tendo deles conhecimento (mormente por via diferente do próprio MDE), i) ou decidiu não exercer a ação penal, assumindo tal ou ii) tendo sido exercida a ação penal decidiu pôr termo a esta por despacho de arquivamento; ou seja, o Ministério Público praticou explicitamente atos que revelam renúncia à pretensão punitiva do Estado.

VI - Sopesando os interesses da cooperação e confiança mútuas e a pertinência e justificação para a recusa facultativa, devido apenas à circunstância de alegadamente as substancias ilícitas se destinarem a Portugal, entendemos que inexistem motivos ponderosos para a recusa facultativa (com o fundamento de em Portugal se terem praticado, em parte, os factos), dado que a atividade criminosa conhecida nestes autos gravita à volta da substância ilícita, do veículo automóvel e do telemóvel, todos apreendidos em França, e das declarações do coarguido, preso em França, que fundamentam uma coautoria com o recorrente.

VII - Havendo interesse do Estado de emissão na perseguição criminal dos factos, mas não existindo interesse idêntico em Portugal, tanto não é suficiente para que se possa recusar (facultativamente) a execução do MDE.

VIII - Do ponto de vista da tutela da pessoa visada, impõe-se reconhecer que, sendo lhe imputável a realização de um facto com natureza transnacional, é razoável e adequado que se sujeite a uma pretensão punitiva por parte do Estado onde o facto é tipificado como crime e ao abrigo de cuja jurisdição se realizou material e parcialmente a conduta; porém, há que considerar que perante o Estado de execução, onde o cidadão, em parte, também praticou os factos, estes não são qualificados como crime; mas, em ambos os Estados as condutas são ilícitas, embora com diferentes graus de ilicitude e, consequentemente, diferentes punições — ou seja, em ambos os Estados são factos que integram infrações e, nessa medida, são alvo de pretensão punitiva.

IX - A partir de uma ponderação concreta dos interesses envolvidos no procedimento de cooperação — por um lado, a realização e o aprofundamento da União Europeia como um espaço de liberdade, segurança e justiça (tendo na base do mecanismo do MDE o princípio do reconhecimento mútuo e confiança mútua entre Estados) e, por outro lado, a tutela dos direitos fundamentais da pessoa visada com o procedimento de cooperação — no caso concreto, entendemos que inexiste fundamento bastante para aplicar a recusa facultativa prevista na al. h), ponto i), do art. 12.º, da LMDE, na medida em que entendemos que os direitos, liberdades e garantias do requerido são afetados, mas de forma proporcionada, adequada e necessária (art. 18.º, n.º 2, da CRP) à salvaguarda de outros direitos, valores e interesses, mormente o direito do Estado-Membro de emissão que pretende ver reprimida a violação da sua ordem jurídica. Isto porque se entende que não se afigura intolerável para o Estado-Membro de execução a reação punitiva

daqueles factos pelo Estado de emissão, face ao bem jurídico protegido — saúde pública; o mesmo que se pretendeu proteger com a qualificação do facto como ilícito contraordenacional (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 54/2013, de17.04). E assim sendo, impõe-se o interesse de realização de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça decorrente dos tratados firmados pelo Estado Português com a União Europeia, e o princípio subjacente ao regime jurídico do MDE — o princípio do reconhecimento e confiança mútua.

X - O Estado Francês (integrado na UE) está subordinado aos princípios democráticos e de justiça, *maxime* o seu direito penal, e tendo em conta o princípio do reconhecimento mútuo e o disposto na Decisão-Quadro n.º 2020/584/JAI, é de presumir que pauta o exercício da ação penal e a tipificação criminal das condutas, pelo respeito e aplicação dos direitos fundamentais e cumprimento da legalidade, à luz da CEDH e da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, parte integrante do Tratado da União Europeia.

XI - O Tribunal de Justiça, no acórdão de 03-05-2007 — Advocaten Voor de Wereld, Proc. n.º C-303/05 —, veio esclarecer que a introdução de uma lista de 32 ofensas para as quais não é necessário verificar a dupla incriminação garante o respeito pelo art. 6.º, do TUE, não sendo violador do princípio da legalidade criminal, da igualdade e da não discriminação.

15-04-2021
Proc. n.º 792/20.0YRLSB.S2 - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
Margarida Blasco

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7229a5be4933f7b5802586b90036c309?OpenDocument

Mandado de detenção europeu
Nulidade
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade

14-04-2021
Proc. n.º 2/21.3YRGMR.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Pressupostos
Princípio do reconhecimento mútuo
Nulidade de acórdão
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Fundamentação

24-03-2021
Proc. n.º 2/21.3YRGMR.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/69214dbbbfd422f0802586d5004696b6?OpenDocument

2020

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Requerimento
Perdão
Tribunal de Execução de Penas
Competência

31-12-2020
Proc. n.º 206/15.8TXPRT-I.S1- 5.ª Secção
Eduardo Almeida Loureiro (relator em turno)
Conceição Gomes
Rosa Tching

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1f08fc096b96276f802586530033acb7?OpenDocument

Recurso *per saltum*
Audiência de julgamento
Competência do tribunal do júri
Requerimento
Prazo
Requerimento de abertura de instrução
Tribunal colectivo
Tribunal coletivo
Incompetência
Nulidade
Recurso interlocutório
Pedido de indemnização civil
Extemporaneidade
Absolvição da instância
Junção de documento
Mandado de Detenção Europeu

Princípio da especialidade
Inconstitucionalidade
Roubo agravado
Sequestro
Concurso aparente
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Atenuação especial da pena

I - A realização do julgamento perante outro tribunal, que não perante o pretendido tribunal do júri (cuja intervenção foi requerida no RAI), sem que a intervenção deste estivesse previamente validada, não configurando violação das regras de competência do tribunal, nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do art. 119.º do CPP, não integra a nulidade arguida pelo requerente, já no curso de apreciação do recurso interposto do acórdão condenatório para o STJ, por isso que o correspondente requerimento do arguido, pretextando a nulidade de todo o processado, desde a pronúncia, deve ser indeferido.

II - Uma vez que os ofendidos não formularam, no tempo processualmente adequado, o pedido de indemnização, devem ser absolvidos da instância cível, devendo julgar-se procedente o correspondente recurso interlocutório;

III - Requerido, na contestação, que o Tribunal fizesse juntar certidão de inquérito pendente contra o ofendido, sem fundamentação bastante da relevância da matéria ali sob investigação para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa sob julgamento nestes autos, e na medida em que a diligência solicitada ao Tribunal sempre estaria na disponibilidade do arguido, não se vê que o deciso padeça de nulidade, devendo julgar-se improcedente o recurso interlocutório interposto do correspondente despacho;

IV - Não se verificando comutação do núcleo de factos alinhados no MDE relativamente àqueles que vieram a traduzir-se na acusação, na pronúncia e no acórdão condenatório, não pode ter-se por violado, seja o princípio da especialidade prevenido, maxime, no art. 7.º n.º 1, da Lei n.º 65/2003, seja o disposto no art. 358.º n.º 1, do CPP, não se verificando ademais qualquer lesão dos direitos do arguido consignados no n.º 1 do art. 32.º, da CRP, pelo que, nesta parcela, o recurso interposto pelo arguido deve ser julgado improcedente.

V - Não resultando do contexto de facto comprovado nos autos que a idade do arguido e as circunstâncias do iter delitivo, justificassem a aplicação ao arguido da atenuação extraordinária decorrente do regime penal especial para jovens, sequer a suspensão da pena de prisão concretizada em 1.ª instância, deve julgar-se procedente o recurso interposto pelo Ministério Público do acórdão que aplicou aquele regime e concretizou a dita suspensão da execução da pena de prisão, fixando-se as penas parcelares, pelo crime de roubo qualificado, em 5 anos de prisão e, pelo crime de sequestro agravado, em 2 anos e 3 meses de prisão;

VI - No contexto dos factos julgados provados, de que decorre a desnecessidade e desproporção do tempo de retenção do ofendido para concretização da subtracção, não pode conceder-se a verificação de concurso aparente entre os crimes de roubo agravado e de sequestro agravado;

VII - No contexto dos factos provados e nas molduras abstractas relativas às penas parcelares aplicáveis aos crimes de roubo qualificado (3 a 15 anos de prisão) e de sequestro qualificado (2 a 10 anos de prisão), as penas parcelares, concretizadas na instância, de 7 anos e de 4 anos de prisão, respectivamente, bem como a pena única, resultante do cúmulo jurídico de tais penas parcelares, fixada em 9 anos de prisão (na moldura abstracta de 7 anos a 11 anos de prisão), não justificam qualquer atenuação especial nem mitigação, antes se figurando que a pena de 9 anos de prisão cominada na instância, respeitando os padrões dosimétricos aplicáveis, se mostra criteriosa e equilibrada, adequada e proporcional.

17-12-2020
Proc. n.º 306/18.2JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção
Clemente Lima (relator)
Margarida Blasco

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/504fd5485f1a893680258641004e1901?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Autoridade judiciária
Competência
Juiz
Ministério Público
Omissão de pronúncia
Julgamento
Arguido ausente
Patrocínio judiciário
Inconstitucionalidade
Recusa facultativa de execução
Princípio da dupla incriminação

I - Os magistrados do MP, em França, não estão sujeitos a qualquer ordem ou instrução do poder político (em particular, do Ministro da Justiça) no que concerne à sua intervenção em processos concretos, estando vinculados à lei e ao princípio da imparcialidade, sendo, nesse país, a entidade competente para emitir MDE.
II - Não constitui causa de recusa de execução de MDE o facto de o julgamento se ter realizado na ausência do arguido, se do mandado constar que o mesmo tinha conhecimento do julgamento previsto e foi nele representado por advogado que se apresentou em substituição do mandatário, tendo a regularidade dessa substituição sido verificada pelo tribunal.
III - O MDE há-de ser encarado numa óptica de confiança mútua, no âmbito da qual não cabe à autoridade judiciária do Estado de execução "rever" a decisão proferida pelo Estado de emissão, antes lhe competindo encará-la como se tivesse sido por si produzida e, por isso, susceptível de execução nos exactos termos em que o são as decisões proferidas pelos tribunais nacionais.

16-12-2020
Proc. n.º 47/20.0YREVR.S1- 3.ª Secção
Sénio Alves (relator)
Manuel Augusto de Matos

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb8af25ed20866c08025868d005fa632?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Despacho
Tribunal da Relação

Decisão final
Medidas de coacção
Medidas de coação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Prazo de interposição do recurso
Processo urgente
Férias judiciais
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

28-10-2020
Proc. n.º 202/17.0YREVR.S2 - 3.ª Secção
Conceição Gomes (relatora)
Nuno Gonçalves

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e530ead9354958b88025867200538b2b?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
União Europeia
Omissão de diligências
Dever de cooperação para a descoberta da verdade
Nulidade de acórdão

I - A permanência de cidadão nacional de país não está sujeita a autorização de residência (art. 88.8º e ss. da Lei 23/2007, de 04-07), devendo o cidadão, se a permanência se mantiver por mais de 3 meses, declarar a sua permanência na autarquia onde se encontre a residir - cfr. art. 14.º da Lei 37/2006, de 09-08 (regula o exercício do direito de livre circulação e residência da União Europeia e dos membros das suas famílias em território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-04).
II - Constitui nulidade da decisão, por omissão de diligência probatória necessária par a decisão, a indagação da condição pessoal da pessoa procurada, com vista a apurar a sua estabilidade profissional e familiar em território nacional.

14-10-2020
Proc. n.º 103/20.5YREVR.S1 - 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2dad34892e404a788025864000426700?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Tradução
Julgamento

Cumprimento de pena
Ampliação do pedido
Questão nova
Nulidade
Inquérito
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - O recurso vem interposto do acórdão da Relação que declarou o seu consentimento para afastamento do princípio da especialidade de que beneficiou o Requerido no âmbito do Proc. *X* – MDE – com vista ao procedimento criminal pela prática dos crimes supra identificados, a que respeita o Proc. *Y*, do Tribunal Regional de *Z,* na *XX*.
II - Efectivamente, por acórdão do mesmo Tribunal de 06-08-2019, foi determinada a execução do MDE e a consequente entrega de agora recorrente às autoridades judiciárias competentes de *XX*, "*logo que deixe de interessar a detenção do mesmo à ordem do processo de inquérito A, que corre termos pelo Departamento de Investigação e Acção Penal*".
III - Sublinhando-se ainda que na tramitação do MDE que culminou na decisão de entrega diferida, o aí Requerido e aqui Recorrente foi pessoalmente ouvido tendo então declarado não renunciar ao princípio da especialidade.
IV - Agora, o que está em causa é o pedido de prestação do consentimento para afastamento do princípio da especialidade para, em caso de deferimento, o Requerido poder responder perante Tribunal Regional de *Z* por factos integradores de crimes praticados em data anterior aos factos constantes do MDE emitido pelo Tribunal Regional de *Z*, na *XX*.
V - O art. 27.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho da UE, de 13-06-2002, com correspondência no art. 7.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003, permite que a regra da especialidade não se aplique através do pedido de consentimento do Estado-Membro de execução para efeitos de procedimento penal ou para sancionar outras infracções. A pessoa entregue no âmbito da execução de um MDE que ali não tenha renunciado à regra da especialidade deixará de beneficiar da mesma quando a autoridade judiciária que a ordenou a sua entrega (Tribunal da Relação) der o seu consentimento para que a pessoa possa ser sujeita a procedimento criminal por infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que determinou a emissão do MDE.
VI - O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003 (conteúdo do MDE) e de uma tradução conforme indicado no art. 3.º, n.º 2 da mesma Lei (tradução do MDE).
VII - O consentimento deve ser dado sempre que a infração para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto Decisão-Quadro relativa ao MDE e da Lei n.º 65/2003, limitando-se aos factos que constam do pedido de consentimento. Por sua vez, o consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no art. 11.º da mesma Lei (causas de recusa obrigatória), podendo ainda ser recusado pelos motivos constantes do art. 12.º (causas de recusa facultativa).
VIII - Atenta a concreta tramitação de pedido de consentimento do Estado de execução para efeitos de procedimento criminal ou sancionamento de outras infracções praticadas em momento anterior ao da entrega determinada no MDE, podemos legitimamente concluir que não nos encontramos verdadeiramente perante MDE caracterizado pela completa novidade, mas sim perante uma ampliação do pedido ali inicialmente formulado, uma extensão desse pedido.
IX - O Requerido, ao suscitar, e bem, a deficiente tradução do vocábulo traduzido erradamente como «sentença», em vez de «despacho», manifestou «que bem percebeu o conteúdo do MDE e as razões da sua emissão».

X - E, através da resposta fornecida pela autoridade judiciária de *XX*, ficou esclarecido que o Requerido não foi condenado naqueles autos e que o MDE emitido pelo Tribunal Distrital de *Z,* em 12-11-2019 "*não está relacionado com a pena de privação de liberdade pronunciada contra [o requerido]", que em 16 de maio de 2018 o Tribunal Distrital de Lódz "emitiu o despacho de prisão preventiva e o Mandado de Detenção Europeu foi emitido para efeitos de procedimento penal por crimes que lhe foram imputados*".

XI - Tal informação - que foi dada a conhecer ao MP e ao requerido - não deixa margem para dúvidas quanto aos fins a que se destina o presente MDE, deixando claro que o requerido ainda não foi julgado pela prática destes crimes, que o MDE não visa o cumprimento de qualquer pena privativa da liberdade em que tivesse sido condenado, mas o julgamento do arguido pelos crimes que lhe vinham imputados.

XII - Por outro lado, tal deficiência de tradução, concretamente, quando aí se diz que a *"decisão que fundamenta o mandado ..." é a sentença de "16 de maio de 2018"*, não integra qualquer nulidade, configurando, antes, uma mera irregularidade, *ex vi* arts. 118, n.ºs 1 e 2, e 123 n.º 1, do CPP, a qual foi oportunamente sanada, nos termos referidos.

XIII - Acresce que o âmbito do MDE e a sua validade não são aferidos pela promoção do Ministério Público, a qual se destina, na sua essência, a promover execução do mandado, nos termos em que esta é pedida pelo Estado de emissão, podendo o Estado de execução, caso as informações comunicadas pelo Estado de emissão sejam insuficientes, solicitar as "*informações complementares necessárias*", como expressamente se dispõe no art.º 16 n.º 3, da Lei 65/2003, de 23-08, informações que, no caso, foram fornecidas.

XIV - Improcede, assim, a alegação do requerido já que não se vislumbram «*que outras incorrecções e/ou imprecisões existem na tradução e conteúdo do MDE*», nem se considera que a execução do pedido formulado pela autoridade judiciária polaca no sentido do consentimento para afastamento da regra da especialidade, após o esclarecimento prestado quanto ao fim do MDE, infrinja o seu direito de defesa e o direito a um processo justo e equitativo.

XV - A matéria de facto dada como provada no segmento do acórdão recorrido apontado pelo requerido constitui parte integrante do MDE pelo que teria de se considerar provada sob pena de infracção do princípio do reconhecimento mútuo, havido como pedra angular da cooperação judiciária, e do princípio da mútua confiança segundo os quais, *«desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União»*.

XVI - Tratando-se, no caso, de um pedido de prestação do consentimento do Tribunal da Relação para afastamento do princípio da especialidade, pedido que tem sido tramitado no processo instaurado para cumprimento de MDE emitido pelo Tribunal Regional de *Z,* na *XX*, em 03-12-2018 e que obteve decisão de execução por acórdão de 06-08-2019, nos termos da qual se determinou a entrega do aí Requerido àquela autoridade judiciária "*logo que deixe de interessar a detenção do mesmo à ordem do processo de inquérito n.º (...), tendo o requerido então sido aí ouvido tendo declarado não consentir na entrega e não renunciar ao princípio da especialidade."*

XVII - Estando já ordenada a entrega (diferida) do requerido ao Estado emitente do MDE, e tendo o mesmo já declarado não renunciar ao princípio da especialidade, pode ser dispensada a sua nova audição.
Com efeito, estando agora em causa a ampliação ou extensão daquele MDE, diligência de natureza meramente acessória ou incidental do procedimento inicial, a nova audição do requerido constituiria diligência desnecessária, repetição da anterior e que nada de novo aportaria aos autos, sendo que tal diligência se teria por desnecessária para aplicação de medida de coacção na medida em que o requerido se encontra detido à ordem de processo de inquérito pendente no DIAP.

XVIII - A pronúncia quanto à factualidade do pedido de ampliação do MDE pode perfeitamente, sem ofensa do direito de defesa do requerido e das demais garantias que lhe assistem, ser efectuada e desenvolvida pela sua Ilustre Mandatária, defesa essa realizada com proficiência, como os autos bem demonstram.

XIX - As questões subjacentes à alegada revogação do MDE emitido pelo Tribunal Distrital *Z* configuram uma verdadeira questão nova que não foi objecto de apreciação do Tribunal da Relação de que se recorre e que, por isso mesmo, não foi aí apreciada. Consequentemente, tais questões não poderão ser objecto de conhecimento no âmbito do presente recurso.
XX - Tendo presente a natureza e as finalidades subjacentes à emissão e execução de um MDE, a invocada nulidade traduzida na «falta de inquérito» não tem aqui aplicação, sendo que relativamente à questão da «falta de audição» do requerido já se concluiu pela inverificação dessa invocada nulidade ou de qualquer outro vício.
XXI - Todas as questões que se relacionam com a investigação dos factos que determinaram a formulação do pedido de consentimento para afastamento do princípio da especialidade deverão ser suscitadas no processo pendente no Tribunal Regional de *Z*. Não no âmbito do ressente procedimento.
XXII - Devendo sublinhar-se que a execução do MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor no qual convirá proceder a instrução e julgamento conjunto, onde se pondere a actividade imputada em toda a sua amplitude, de forma a ter uma panorâmica geral da conduta desenvolvida.
XXIII - Por outro lado, há que ter em conta que este processo de carácter «para-penal», de natureza e com configuração de desenvolvimento de urgência, caracteriza-se pela simplicidade e celeridade e que a detenção atentos os fins visados e aquela natureza urgente, com tratamento preferencial, como decorre do art. 25.º, da Lei n.º 65/2003, tem prazos de duração curtos (muito mais curtos do que os de prisão preventiva) e inultrapassáveis.
XXIII - Estas considerações, tecidas a respeito da emissão e execução de um MDE são perfeitamente transponíveis, até por maioria de razão, para a situação de ampliação de um original MDE através do pedido de prestação do consentimento para afastamento do princípio da especialidade.
XXIV - Não se verificando qualquer dos motivos de recusa (obrigatória ou facultativa) que obste ao consentimento pedido, e considerando verificarem-se os pressupostos de que depende o deferimento do pedido (arts. 2.º, n.º 1 e 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 65/2003, de 23-08), este apresenta-se como justificado.

09-09-2020
Proc. n.º 132/19.1YREVR.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Conceição Gomes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6b4b4fc26ff9b188802586300066edf8?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recurso de acórdão da Relação
Nulidade
Detenção
Procedimento criminal

I - Não se verifica a invocada nulidade do acórdão do Tribunal da Relação recorrido, sequer do acto de detenção ou do sequente MDE, quando a Recorrente se limita a reiterar, no recurso, o alegado na oposição ao MDE, verificando-se ademais que a tramitação da detenção e do processo de execução do MDE foi levada em respeito pelas regras definidas na Lei n.° 65/2003, de 23-08.

II - Não se encontra fundamento para a alteração da condição de detenção a que a Recorrente se encontra submetida, para execução de MDE emitido pelas Justiças do Reino Unido, face à gravidade da prática delitiva que funda a emissão do MDE e, bem assim, diante das comprovadas condições de naturalidade e de residência, na Alemanha, da Recorrente.

21-08-2020
Proc. n.º 1211/20.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Clemente Lima (relator de turno)
Margarida Blasco

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d9e85eb32ca8b30c80258629005fca18?OpenDocument

Reclamação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Mandado de Detenção Europeu
Arguição de nulidades
Parecer do Ministério Público
Princípio do contraditório
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Constitucionalidade

28-07-2020
Proc. n.º 79/20.9YGMR.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator de turno)
Margarida Blasco
Fátima Gomes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22a6ce08f0427f980258629005e2bd2?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Tribunal da Relação
Composição do tribunal
Conferência
Nulidade
Causas de recusa
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Prescrição
Audiência de julgamento
Ausência
Trânsito em julgado
Novo julgamento
Princípio do reconhecimento mútuo

Amnistia
Perdão
Competência
Tribunais portugueses

I - Não se verifica a nulidade do acórdão do Tribunal da Relação recorrido quando na deliberação sobre a oposição ao MDE oferecida pelo Recorrente, em conferência, dirigida pelo presidente da secção, participaram o relator e dois adjuntos, que subscreveram o acórdão.
II - O MDE foi emitido pelo Ministério Público francês, que configura autoridade judiciária, para execução de pena de 3 anos de prisão, aplicada por sentença judicial, precedendo julgamento à revelia, assegurado que o Requerente será notificado da decisão logo que presente às autoridades francesas e pode, designadamente, requerer novo julgamento.
III - Não se verifica contradição entre o facto de se pretender a entrega do Requerente para cumprimento daquela decisão e a inverificação das causas de recusa atinentes ao arquivamento do processo em Portugal, à competência dos tribunais portugueses para o julgamento e ao decurso do prazo de prescrição.
IV - Não se verifica qualquer incumprimento, pelo Estado emissor, do princípio do processo equitativo, quando se está em presença de MDE para cumprimento de pena de prisão aplicada por sentença não transitada, assegurada a possibilidade de o Requerente suscitar a realização de novo julgamento.
V - São sempre «razões de política criminal» que estão na base da condenação judiciária e da posterior emissão de MDE, não podendo a mera alegação de perseguição pelo Estado francês conduzir a uma recusa leviana de cumprimento do MDE, antes se exigindo que a recusa assente em factos objectivos e de conhecimento comum, do passo ademais em que o Estado francês, emissor, parte integrante da União Europeia, e tanto assim o Estado português, executor, pretendendo aquele conferir eficácia a uma decisão judicial, emanada do respectivo poder judicial, está o mesmo a mover-se em conformidade com os tratados, cartas e decisões quadro aplicáveis no quadro jurisdicional da união europeia.
VI - Não se verifica causa de recusa, à luz do disposto no art. 11.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/2003 e no art. 9.º, n.º 2, da Lei 9/2020, quando aquele se reporta à amnistia e este se refere ao perdão, institutos não assimiláveis e ademais quando a apreciação da materialidade em questão não está no âmbito da competência dos tribunais portugueses, e a pena em presença se mostra desde logo excluída do âmbito de aplicação da Lei 9/2020.

09-07-2020
Proc. n.º 79/20.9YRGMR.S1- 5.ª Secção
Clemente Lima (relator)
Margarida Blasco

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/753ee5f8d7b0ea3b8025862900575d85?OpenDocument

Habeas corpus
Prisão preventiva
Medidas de coacção
Medidas de coação
Fortes indícios
Perigo
Recurso penal
Inadmissibilidade

24-06-2020
Proc. n.º 356/20.9PHLRS-A.S1 - 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos
Pires da Graça

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Composição do tribunal
Audiência de julgamento
Conferência
Alegações orais
Prova
Celeridade processual
Requisitos
Falta
Irregularidade processual
Contradição insanável
Fundamentação
Cumprimento de pena
Procedimento criminal
Estado estrangeiro
Direito de defesa
Inadmissibilidade

I - O MDE é definido como uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade (n.º 1), o qual é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06 (n.º 2).

II - Por força do princípio do reconhecimento mútuo, o MDE é uma decisão exequível em Portugal, competindo aos tribunais portugueses apenas a verificação da sua regularidade formal e substancial, o controlo da execução, e a emissão da decisão de entrega; ou seja, sendo válido o seu conteúdo, apenas poderá ser negada a execução caso exista motivo (obrigatório ou facultativo) de não execução ou de falta de prestação de garantias.

III - O MDE pode ser emitido para procedimento criminal quando estejam em causa factos puníveis pela lei do Estado Emissor com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses (cfr. art. 2.º, n.º 1, 1ª parte da Lei n.º 63/2003), o qual tem lugar nas fases processuais de inquérito, de instrução e de julgamento, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória ou pode ser emitido para fins de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas da liberdade, sempre que a duração daquelas seja igual ou superior a 4 meses (cfr. art. 2.º, n.º 1, 2.ª parte da Lei n.º 65/2003), o qual tem lugar a partir da fase de julgamento e após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

IV - Da análise conjunta dos dispositivos legais aplicáveis, conclui-se que no processo de MDE o julgamento faz-se com intervenção de três juízes, sendo um relator e dois adjuntos havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência, já que se trata de uma intervenção como tribunal de 1.º instância e não como tribunal de recurso.

V - A indevida composição do tribunal por violação das normas legais que definem a sua composição, constitui nulidade insanável do acórdão, de conhecimento oficioso, de acordo com o art. 119.º, n.º 1, al. a), do CPP.

VI - O facto de ter sido realizado julgamento em conferência, não consubstancia qualquer vício, irregularidade ou nulidade, nem sequer quanto à forma de processo, pois inexiste qualquer imposição legal, seja por via do regime da Lei n.º 65/2003, seja por via do Código de Processo Penal, aplicável ex vi art. 34.° daquela Lei, que determine que a realização de julgamento em processo de MDE em audiência oral seja acto obrigatório.

VII - Mostrando-se toda a regulamentação do MDE dominada pelo princípio da celeridade processual, mal se compreenderia que houvesse lugar a duas audiências "orais": uma primeira, a prevista no n° 5 do citado art. 21.°, sob a égide do Juiz Desembargador relator, e uma segunda com a intervenção do colectivo de três Juízes Desembargadores.

VIII - Improcedem as nulidades invocadas relativas à composição do tribunal, do julgamento em conferência e à não presença do requerido em audiência, uma vez que, não tendo sido requerida qualquer diligência de prova, não haveria lugar à realização da audiência.

IX - No âmbito da execução de MDE, apenas haverá obrigatoriedade de realização de audiência para alegações orais, quando exista produção de prova, por forma a permitir que requerido e MP possam exprimir as suas posições sobre o resultado da diligência, habilitando o tribunal com os seus pontos de vista sobre a questão. Tal não será necessário quando não sejam requeridas diligências probatórias, pois as posições nesses casos decorrem já do respectivo pedido formulado pelo MP e da oposição deduzida do requerido.

X - Se a execução do MDE obedece a requisitos de conteúdo e de forma, a sua ausência, não tem sido entendida pela jurisprudência, como causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respectivamente, nos arts. 11.º e 12.º da citada Lei, ou, sequer como causa de nulidade - cfr. art. 120.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CPP, tendo, em vez disso, sido tratada como uma irregularidade sanável que deve ser arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, nos termos do art. 123.º, do CPP, aplicável ex vi art. 34.º Lei n.º 65/2003.

XI - Poderá estar em causa o princípio da legalidade no que concerne à execução do mandado para fim diverso do inicialmente nele consignado, porque abrangendo a noção legal de MDE dois objectivos distintos a atingir, ou seja, o mesmo pode ser emitido tanto para procedimento criminal, como para cumprimento de pena, sendo tais objectivos diversos, e obedecendo, para além do que já acima referido, também a distintos requisitos formais e substanciais, como decorre do disposto na citada Lei, não se vislumbra a possibilidade de o Estado de execução, já após o interrogatório do visado, alterar o fim pretendido pelo mandado emitido pelo país emissor, sem pôr em causa os direitos de defesa que assistem ao requerido.

XII - A contradição insanável da fundamentação afere-se do próprio texto da decisão e só se verifica quando, através de um raciocínio lógico se conclui que da fundamentação resulta precisamente a decisão contrária ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos invocados.

XIII - Ela ocorre quando no texto da decisão, e sobre a mesma questão, constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito.

XIV - O MDE emitido não contém os elementos legalmente exigidos de forma e substância para cumprimento de pena, nomeadamente, indicação da notificação pessoal do arguido para o julgamento com a advertência de que poderia ser julgado na ausência ou qualquer informação sobre os demais conteúdos das alíneas do

art. 12.º -A, da Lei n.º 65/2003 ou as demais informações que devem constar no campo D) do Modelo de MDE.

XV - Entendendo o MP que caberia ao Tribunal recorrido insistir pelo envio dessa informação junto do Tribunal de emissão, contudo do que se tratava efectivamente era a substituição do MDE emitido e, por essa razão, nenhuma outra diligência competia realizar.

XVI - A pretensão do Estado Emissor de ver agora executado o presente mandado para fim diverso (conforme simples comunicação informal) sem conter qualquer informação relativa às matérias contidas nestas alíneas, sempre permitiria concluir pela presença de causa de recusa facultativa de execução do MDE prevista no art. 12.º-A da Lei n.º 65/2003.

XVII - Verificando-se também a existência de causa de recusa facultativa de execução do MDE prevista nas disposições conjugadas dos arts. 12.º, n.º 4 e 13.º, n.ºs 1, al. b) e 2, da Lei n.º 65/2003, uma vez que o Estado de emissão não prestou, espontaneamente ou a solicitação do Estado de execução (uma vez que nada juntou ao processo decorrido o prazo concedido), garantia de que o requerido, de nacionalidade portuguesa, depois de ser ouvido para efeitos de procedimento penal seria devolvido ao Estado português para nele cumprir pena a que for (no caso foi) condenado, o que compromete de forma séria os direitos de defesa do requerido.

XVIII - Se por um lado se concluiu que o MDE não podia ser utilizado para cumprimento de pena, a verdade é que tendo sido emitido para procedimento criminal, também não preenchia a exigência de garantia prevista no art. 13.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 65/2003 e essa foi a razão pela qual o Tribunal recorrido considerou que a execução do MDE não podia ter lugar.

17-06-2020
Proc. n.º 39/20.0YREVR.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Conceição Gomes

https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:39.20.0YREVR.S1/

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Princípio da confiança
Conhecimento do mérito
Inadmissibilidade
Procedimento criminal
Estado estrangeiro
Direito de defesa
Audiência de julgamento

I - O MDE previsto na Decisão-Quadro do Conselho n.º 2002/584/JAI, de 13-06-2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, transposto para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária, sendo o seu mecanismo «baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, cuja execução só poderá ser suspensa em situações graves, excepcionais e limitadas.

II - O princípio do reconhecimento mútuo significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro.

III - O MDE constitui um instrumento superior de cooperação judiciária, específico do espaço da União Europeia, distinto da extradição, porquanto assente no princípio do reconhecimento mútuo. Um procedimento inteiramente jurisdicizado/judicializado. Jurisdicizado porque não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão. Judicializado porque a cooperação se faz directamente entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, sem qualquer intervenção do poder executivo.

IV - O princípio do reconhecimento mútuo impõe que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro com base na sua legislação interna seja reconhecida e executada pela autoridade judiciária do Estado-Membro requerido como se de uma própria decisão desta última se tratasse, sem necessidade portanto de qualquer "revisão" ou "confirmação" por parte desta, embora admita casos de recusa, obrigatória ou facultativa.

V - Da conjugação dos princípios que subjazem ao MDE, resultam duas grandes consequências: a primeira, a de que a execução do MDE é a regra e a recusa é a excepção, devendo esta ser objecto de interpretação restritiva; a segunda, a de que ao Estado Membro da execução não compete emitir juízos de valor ou efectuar sindicâncias à decisão do Estado Membro emissor quanto à pertinência, à adequação, à necessidade, ou à proporcionalidade do mandado de detenção europeu às finalidades de sujeição a processo penal ou ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, ou de qualquer modo, à sua correcção ou acerto.

VI - Consequentemente, as autoridades judiciárias de execução só podem recusar a execução do MDE pelos motivos de não execução, exaustivamente enumerados, nos arts. 3.º; 4.º; e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26-02-2009, aos quais correspondem os arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei n.º 65/2003, com as alterações da Lei 35/2015, de 04-05 e da Lei 115/2019 de 12-09, estando vedada à autoridade judiciária de execução efectuar seja que juízo for, sobre o mérito das questões de facto e/ou das questões de direito subjacentes à emissão de um mandado de detenção europeu, pois esse julgamento só a autoridade judicial emissora estará em condições de realizar e só ela tem competência jurisdicional e legal para o efeito.

VII - Relativamente à eventual insuficiência na indicação dos factos respeitantes aos crimes imputados pela justiça francesa ao recorrente, há que recorrer ao disposto no art. 3.º da Lei n.º 65/03, preceito que versa sobre o conteúdo e a forma do MDE, onde se estabelecem os requisitos necessários à sua existência legal consubstanciando-se tais requisitos «em informações necessárias de viabilidade, e relevam de aspectos formais e, também substanciais, estruturantes do mandado de detenção europeu», havendo «um modo próprio de explicitação, - em conformidade com o formulário anexo – donde consta a identificação da pessoa que se procura, com a indicação das ilicitudes e sua descrição circunstancial, pena aplicada no caso de a sua finalidade ser a do cumprimento de pena pela pessoa procurada ou da pena aplicável à infracção nos termos da legislação do Estado emissor, no caso de se tratar do procedimento penal em curso».

VIII - Do exame de tal dispositivo legal decorre, pois, que o MDE, no que respeita ao crime que lhe está subjacente, deve conter a indicação da sua natureza e qualificação, tendo em vista o disposto no art. 2.º do mesmo diploma, uma descrição das circunstâncias em que o crime foi cometido, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada, bem como a pena imposta, havendo decisão transitada em julgado, ou a medida da pena prevista para o crime pela lei do Estado-membro de emissão.

IX - Os factos alegados pelo agora recorrente serão, segundo o mesmo, aptos à demonstração da sua inocência em relação aos crimes que lhe foram imputados pela autoridade judiciária francesa. Porém, por dizerem respeito ao mérito do procedimento criminal a cuja sujeição do requerido se destina o presente MDE, não compete a este Tribunal apreciar, razão pela qual sobre eles, não se toma qualquer posição.

X - Como o STJ tem entendido, com uniformidade, não cabe ao Estado de execução sindicar, por qualquer forma, a prova dos factos ou dos elementos indiciários que estão na base da emissão do MDE, cabendo-lhe apenas aferir da regularidade validade do mandado, exactamente porque ao MDE subjazem os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança.

XI - A decisão que é tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do Estado-membro de onde procede o mandado é aceite e reconhecida tal como foi proferida, tendo um efeito directo e pleno sobre o conjunto do território da União Europeia, sendo que a circunstância da pessoa procurada entender que não praticou os factos delituosos é irrelevante para o Estado receptor, que só tem de conhecer da conformidade legal do próprio mandado no sentido de o poder executar, pois a decisão é do Estado que o emitiu e é perante ele que aquela tem de exercer os seus direitos de defesa relativos ao procedimento criminal e não no âmbito do MDE.

XII - Na teleologia essencial do MDE não cabe qualquer juízo de mérito sobre a decisão da autoridade judiciária de proceder criminalmente contra a pessoa procurada; a matéria alegada pelo recorrente para se opor à sua entrega a França não é pertinente, para o efeito, tendo a sua sede no âmbito do próprio processo instaurado em França. Aí, é que o recorrente deverá invocar e provar o alibi se julgar útil à sua defesa.

XIII - Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, detenção e entrega de pessoa procurada, a detenção efectuada no âmbito do mesmo e a sua manutenção não se encontram submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção.

XIV - Destinando-se este mandado a sujeição do requerido a um processo penal ainda em investigação, havendo ainda prova a produzir e a recolher, considerando o fim pretendido com a entrega deste cidadão, não pode sequer exigir-se uma descrição factual com o grau de detalhe, precisão e concretização que seria exigível se fosse para executar uma pena de prisão ou uma medida de segurança privativa da liberdade, pois esta teria de resultar de uma decisão judicial condenatória transitada em julgado, contendo todos os factos integradores do crime ou crimes que legitimassem tal condenação, assim como as demais circunstâncias necessárias à escolha e determinação concreta da pena.

XV - O art. 3.º, ao regular o conteúdo e a forma do MDE, exige um elenco de informações cuja existência é condição essencial de apreciação da sua regularidade formal e substancial, para efeitos de prolação do despacho liminar previsto no art. 16.º e, especialmente, do exercício dos direitos de defesa do arguido, nos termos do art. 17.º, como manifestação de um dos princípios estruturantes do processo penal que é o princípio do contraditório.

XVI - Ora, o requerido teve amplas oportunidades de oposição e defesa, tal como a tramitação dos presentes autos o demonstra, nem teve qualquer dificuldade em compreender o alcance e significado dos factos descritos no MDE, tal como as suas alegações constantes do seu requerimento de oposição igualmente o revelam.

XVII - O que o requerido parece confundir é a insuficiência da descrição factual contida no MDE e correspondente enquadramento jurídico-penal (que não existe), com a sua apreciação sobre a (in)existência de prova desses factos e com a sua convicção sobre a ausência da sua culpabilidade ou responsabilidade penal, na consumação dos crimes de tráfico de estupefacientes e de associação criminosa que justificam a emissão do presente MDE.

XVIII - Tais argumentos não podem ser apreciados pelo tribunal do Estado de execução na sua condição de mero executor da decisão judicial proferida pelo Tribunal Judicial de Bordéus, pois têm a sua sede própria de alegação e demonstração no julgamento dos factos que vier a ser feito pela autoridade judiciária emissora, mais uma vez, ainda e sempre, por efeito, dos princípios do reconhecimento mútuo e da confiança recíproca que inspiram todo o regime jurídico do MDE.

XIX - Tal deficiência ou insuficiência, mesmo que existisse, nunca poderia ser motivo de recusa do cumprimento do pedido de entrega, porque não se reconduz a nenhuma das causas típicas de recusa de

execução, que são apenas e só as previstas nos arts. 11.º; 12.º e 12.º A da Lei 65/2003, para além do erro de identidade da pessoa a deter e a entregar ao estado membro emissor do MDE.

XX - Perante a inexistência de adequado instrumento jurídico, não existe qualquer fundamento para o estabelecimento do pretendido «contacto directo entre as autoridades judiciárias, no sentido de se encontrar uma solução mais adequada que a aplicação do MDE» que, por isso, se indefere.

03-06-2020
Proc. n.º 793/20.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Conceição Gomes

https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:793.20.9YRLSB.S1/

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Medidas de coacção
Medidas de coação
Detenção
Prazo

I - A manutenção em detenção da pessoa procurada por MDE é uma medida cautelar especifica, destinada a assegurar a sua entrega ao Estado de emissão da pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

II - A detenção de pessoa procurada e a entregar em execução de MDE é uma medida privativa da liberdade constitucional e legalmente autónoma, sujeita aos prazos máximos de duração estabelecidos no art. 30.º, da Lei n.º 65/2003 de 23-08.

III - Atingido aqueles prazos máximos, a pessoa procurada que esteja detida é libertada, podendo aplicar-se-lhe medidas de coação prevista no CPP que não impliquem a privação da liberdade.

IV - Não é aplicável prisão preventiva no processo de execução do MDE.

V - O cumprimento decisão de execução do MDE, desde que proferida em prazo, é garantido pela detenção que tem regime Constitucional e regime legal próprio, autónomo, paralelo, mas excludente da prisão preventiva.

VI - Decretada a execução do MDE, a entrega da pessoa procurado deve efetuar-se no prazo de 10 dias, admitindo-se uma prorrogação.

VII - Prazo derrogável, em virtude de caso de força maior num dos dois Estados interessados, ou por razões humanitárias graves – do procurado -, permitindo que, verificadas tais causas, as autoridades judiciárias envolvidas acordem uma data posterior, naturalmente fixada em função da previsível cessação daqueles motivos ou imediatamente seguida àquela suspensão.

VIII - Quando a entrega da pessoa procurada não se tenha efetuado nos prazos referidos, o detido dever ser restituído, imediatamente, à liberdade. – art. 23.º, n.º 5, da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06.

IX - Enquanto se mantiver a impossibilidade da entrega por causa de força maior – no caso a pandemia causada pelo Covid-19 em França -, e enquanto não se esgotem os prazos máximos da detenção, não se invocando outras causas que a pudessem tornar ilícita e abusiva, não existe fundamento legal para determinar a imediata cessação da sua privação da liberdade – no caso a libertação imediata do Requerente.

X - A data da sua notificação da decisão de deferimento ou suspensão temporária da entrega ao procurado e ao seu Defensor, não tem outra relevância que não seja para efeitos de impugnação da decisão judicial notificada e do posterior trânsito em julgado.

27-05-2020
Proc. n.º 207/16.9YRLSB-A - 3.ª Secção
Nuno Gonçalves (relator)
Paulo Ferreira da Cunha
Pires da Graça

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0abbb8666c0deec080258677004a3fea?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Omissão de pronúncia
Nulidade
Tráfico de estupefacientes
Associação criminosa
Residência

I - O arguido foi ouvido perante a Senhora Juíza Desembargadora e Senhora Procuradora Geral Adjunta no mesmo dia da detenção, pelo que não ocorre qualquer violação do disposto no art. 18.º, n.º 2, da LMDE.
II - O despacho onde foi validada a detenção foi prolatado em diligência onde esteve presente o arguido e a sua defensora oficiosa, pelo que não existe violação do art. 16.º, n.º 1, da LMDE.
III - A partir da matéria de facto provada verificamos que Portugal é também o local da prática do facto, pelo que se torna pertinente verificar se existem causas de recusa facultativa de execução do MDE à luz dos arts. 11.º e/ou 12.º, da LMDE, e em particular, à luz do art. 12.º, n.º 1.º, al. h), da LMDE; e mesmo que se considere que os factos integram apenas uma contraordenação, poderá ainda assim não se justificar a recusa (facultativa) de execução do MDE, mas cabe ao tribunal a quo pronunciar-se, pelo que existe nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, *ex vi* art. 34.º, da LMDE.
IV - Cabe ao Tribunal averiguar se foi ou não instaurado procedimento contra o arguido pelos factos constantes do MDE, e consequentemente pronunciar-se sobre a possibilidade (ou não) de recusa facultativa nos termos do art. 12.º, als. b) e/ou c), da LMDE, suprindo a omissão existente.
V - Constituindo fundamento do MDE a prática de crime de participação em organização criminosa, e não estando explícito se se trata apenas de tráfico de cetamina ou de outra substância psicotrópica ou psicoativa, deve o Tribunal *a quo* solicitar, ao abrigo do disposto no art. 22.º, n.º 2, da LMDE, informações suplementares.
VI - Não se sabendo se o arguido tem visto de residência e porque este facto é relevante para uma decisão de execução sob condição, ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.º 1, al. b), da LMDE, deve a matéria de facto ser completada, de modo a suprir a nulidade, por força do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, *ex vi* art. 34.º, da LMDE.

07-05-2020
Proc. n.º 792/20.0YRLSB.S1- 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:792.20.0YRLSB.S1/

Habeas corpus
Detenção ilegal
Prazo
Mandado de Detenção Europeu

I - Os prazos máximos de duração da detenção a que se reporta o art. 30.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, são os seguintes: 60 dias até à prolação da decisão sobre a execução do MDE (n.º 1); 90 dias, se houver recurso dessa decisão para o STJ (n.º 2) e 150 dias, no caso de recurso para o TC (n.º 3).
II - São prazos a observar até à prolação da decisão sobre a execução do MDE, não do seu trânsito em julgado, nesse sentido apontando o elemento literal e imediato do n.º 1 desse preceito legal (60 dias sem que seja proferida (…) decisão) e cuja interpretação não pode deixar de ser aplicável aos demais prazos, de 90 e 150 dias, dos n.ºs 2 e 3, enquanto prorrogação (elevação) daquele.
III - Nem outra é a teleologia da norma, que aponta para a apreciação e reapreciação urgente de uma situação de restrição de liberdade por um órgão jurisdicional, não compatíveis, porventura, com incidentes anómalos suscitados após prolação da decisão retardadores do respectivo trânsito em julgado e que, por isso mesmo, o dispensam.
IV - Em suma, a decisão a atender para efeito dos prazos de duração máxima de detenção, do n.º 30.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08 não é a decisão transitada em julgado, seja qual for a instância que a profere, mas a data em que essa decisão haja sido proferida;
V - O trânsito em julgado da decisão de execução do mandado de detenção já releva, contudo, para a fase da execução propriamente dita, com a entrega da pessoa procurada (detida ou em liberdade) à entidade emitente do MDE a efectuar numa data acordada entre o tribunal e a autoridade judiciária de emissão" (n.º 1) a ter lugar no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu, prorrogável por mais 10 em caso de força maior.

07-05-2020
Proc. n.º 22/20.5YRGMR-B.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Clemente Lima
Manuel Braz

Não publicado

Extradição
Procedimento criminal
Irregularidade
Nulidade
Falta de fundamentação
Alteração da qualificação jurídica
Pena de prisão perpétua

I - O pedido foi formulado para efeitos de procedimento criminal, destinando-se "à condução de um processo criminal", para utilizar a terminologia do art. 2.º, n.º 1, al. a), do Tratado, pelos factos indiciados no pedido

de extradição, ocorridos entre Outubro de 2012 e Novembro de 2014, que as autoridades chinesas integram como crime de invasão da posição, previsto e punível pelo art. 271.º da Lei Penal da República Popular da China com pena máxima abstractamente aplicável de 15 anos de prisão, e de crime de absorção ilegal de depósitos públicos, previsto e punível pelo art. 176.º da Lei Penal da República Popular da China, com pena máxima abstractamente aplicável inferior a 10 anos de prisão, factos esses que encontram correspondência na Lei Penal Portuguesa, sendo abstractamente subsumíveis nos tipos legais previstos e puníveis pelo n.º 1 do art. 224.º, pelo art. 217.º, e pela al. a) do art. 218.º, todos do CP Português, aos quais correspondem, respectivamente, a pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, a pena de prisão até 3 anos e a pena de prisão de 2 a 8 anos, bem como no crime p. e p. pelo art. 200.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a que corresponde pena de prisão até 5 anos.

II - Por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-11-2019, foi deliberado deferir o requerido pedido formulado e, consequentemente, autorizar a extradição, para a China, de W S, para aí ser julgado pelos crimes constantes do pedido formulado pelo MP.

III - Como referiu o acórdão deste STJ de 3-05-2012, a extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa de liberdade, por infracção cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

IV - A admissibilidade de extradição, nomeadamente quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva), é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação internacional (Lei n.º 144/99, de 31-08, DR, 1.ª série, de 31-08-1999), e ainda pelo CPP, conforme dispõem o art. 229.º deste diploma e o art. 3.º, n.º 1, daquela Lei. A aplicação da lei interna portuguesa é, pois, subsidiária.

V - No processo de extradição a "entrega", designando a translação jurídica e física de uma pessoa e constituindo um dos elementos do processo, está sujeita à verificação de determinados requisitos, diversamente do que ocorre hoje com o mandado de detenção europeu em que pela via da " (...) redução dos poderes de apreciação do pedido pelas autoridades do Estado requerido e da compressão das garantias individuais tradicionalmente propiciadas pela extradição (…), se erige o sujeito requerente a "verdadeiro dominus de um procedimento onde o requerido tem uma função meramente ancilar" - Pedro Caeiro, "O procedimento de entrega previsto no Estatuto de Roma e a sua incorporação no direito português", citado na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 14, n.º 3, p. 347.

VI - Como direito internacional temos a Convenção Europeia de Extradição, feita em Paris, em 13-12-1957, bem como o Primeiro Protocolo Adicional, feito em Estrasburgo em 15-10-1975 e o Segundo Protocolo Adicional, feito em Estrasburgo em 17-03-1978, os quais vieram a ser aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, sendo a Convenção assinada em 27-04-1977 e os dois Protocolos assinados, igualmente em Estrasburgo, em 27-04-1977 e em 27-04-1978, tendo sido ratificada a Convenção pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, ambos publicados no DR, I Série, de 21-08-1989 e a Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, concluída em Roma em 4 de Novembro de 1950, aprovada pela Lei n.º 65/78, de 13-10.

VII - Como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho, Constituição da República Portuguesa Anotada, de 2007, volume I, p. 534: "A extradição como forma de cooperação está sujeita a importantes pressupostos negativos, justificativos da recusa de cooperação, como a não observância das exigências da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e de outros instrumentos relevantes na matéria, ratificados por Portugal.

VIII - Os requisitos gerais negativos da cooperação internacional estão previstos no art. 6.º da Lei n.º 144/99, sendo o pedido recusado, para além de outros casos, quando: b) O processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades

Fundamentais, de 4-11-1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal.

IX - Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradição, assinado em Pequim, em 31-01-2017. – A República Portuguesa e a República Popular da China, desejando promover a efectiva cooperação entre os dois países na supressão do crime, com base no respeito mútuo pela soberania e igualdade e benefício mútuo, resolveram concluir este tratado e acordaram no Tratado feito em Pequim em 31-01- 2007.

X - Aprovado em 6-03-2009 pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009, publicada no DR, 1.ª série, n.º 84, de 30-04-2009, pgs. 2486 a 2495, ratificado em 20-04-2009, pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/2009, publicado no mesmo DR, 1.ª série, n.º 84, de 30-04-2009, p. 2486, entrado em vigor em 25-07-2009, de acordo com o Aviso n.º 42/2009, de 24-07-2009, publicado no DR, 1.ª série, n.º 147, de 31-07- 2009, p. 4957.

XI - No mesmo Diário da República, 1.ª série, n.º 84, de 30 de Abril de 2009, págs. 2495 e seguintes, foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 32/2009, que aprovou o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas.

XII - O ora recorrente foi notificado da junção de todos os documentos relevantes para a decisão e produziu alegações sobre os mesmos. Inexiste, pois, a invocada nulidade do acórdão recorrido, inexistindo qualquer violação do art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, bem como do princípio do contraditório, consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, não se estando face a uma decisão-surpresa.

XIII - A fase judicial do processo de extradição – destinada a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo – é da exclusiva competência do Tribunal da Relação, intervindo então como tribunal de 1.ª instância, competindo o julgamento às secções criminais, conforme resulta das disposições conjugadas dos arts. 46.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99 e 12.º, n.º 2, al. e), do CPP.

XIV - A decisão final neste processo especial obedece à estrutura da sentença em processo penal, embora haja soluções divergentes.

XV - No acórdão deste STJ de 25-03-2004, proferido no processo n.º 463/04-5.ª Secção, foi entendido que a estrutura de uma decisão de extradição não tem necessariamente que obedecer à própria de uma sentença proferida em processo crime, tal como prescreve o art. 374.º, do CPP.

XVI - Em sentido diverso, no acórdão deste STJ de 09-06-2004, proferido no processo n.º 1911/04-3.ª Secção, considerou-se que o acórdão obedece, além do mais, aos requisitos do art. 374.º e fica sujeito às sanções do art. 379.º, ambos do CPP.

XVII - A opção tem de recair nesta solução, atendendo ao que de forma expressa se contém no n.º 2 do art. 57.º da Lei n.º 144/99 – "Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal" –, o que vale por dizer que a decisão final deste processo deve ter em conta os requisitos traçados no art. 374.º, do CPP, configurando eventuais omissões as nulidades previstas no art. 379.º, do mesmo CPP, e podendo a mesma ser sindicada relativamente à detecção dos vícios decisórios previstos no art. 410.º, n.º 2, do mesmo diploma adjectivo.

XVIII - No entanto, há que dizer que há que ter em conta a especificidade do presente processo relativamente às exigências de fundamentação presentes no processo criminal, maxime, no que tange ao exame crítico das provas, como veremos adiante.

XIX - Relativamente a este aspecto há que dizer que o acórdão recorrido cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 374.º, do CPP, expondo de forma clara os factos que teve por provados, terminando por no dispositivo indicar o sentido do decidido.

XX - De qualquer modo, sempre se dirá que o ponto a realçar é que a necessidade de fundamentação neste tipo de processo especial não se coloca em termos paralelos aos de um processo penal comum; certo sendo que todas as decisões devem ser fundamentadas por mor do estatuído no art. 205.º, da CRP, a benefício

da transparência do julgado e de ulterior possibilidade de controle pelo tribunal superior, com vista à transparência do processo e da decisão, a verdade é que a diversidade processual determinará outros aspectos de incidência e apreciação.

XXI - A fundamentação da decisão judicial constitui um elemento indispensável para assegurar o efectivo exercício do direito ao recurso, que de forma explícita foi constitucionalmente garantido com o aditamento da parte final do n.º 1 do art. 32.º, da CRP, operado pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20-09, in DR, I-A Série, n.º 218/97, de 20-08.

XXII - Como assinala Michele Taruffo, em "Note sulla garantizia constituzionale della motivazione", in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, volume LV, pgs. 29 e segs., "a motivação da sentença é necessária com vista à impugnação, com o fim de tornar funcional a relação entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição; não só as partes podem valorizar melhor a oportunidade da impugnação e individualizar os seus motivos específicos quando, através da motivação, conhecem as razões por que o juiz decidiu de certo modo, como ainda o juiz de recurso está em posição de formular melhor o seu juízo sobre a sentença impugnada quando conhece a argumentação de facto e de direito de que ela é resultado".

XXIII - Constitui ainda factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre o qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto, sendo garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões. – Assim no acórdão do TC n.º 680/98, proferido no processo n.º 456/95, de 2-12-1998, in DR, II série, de 5-03-1999, que se pronunciou sobre a alteração constitucional de 1997, apreciando recurso interposto do acórdão deste STJ de 3-05-1995, publicado no BMJ n.º 447, pgs. 67 e ss.

XXIV - Daqui decorre que o plano de intervenção no processo comum é muito diferente do presente no procedimento especial extradicional.

XXV - O conjunto normativo do disposto nos arts. 97.º, 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, do CPP, está gizado para o processo comum, em que a facticidade provada e não provada tem em vista ancorar ou não uma condenação pela prática de um crime. A razão de ser, o sentido e o alcance da exigência entende-se perfeitamente, pois visa a afirmação da verificação do crime, a definição dos elementos do crime, da sua específica circunstância, a qualificação jurídica e a punição. Então, a impugnação da matéria de facto fixada poderá fazer-se através da via restrita dos vícios decisórios previstos no n.º 2 do art. 410.º e da alargada impugnação a efectuar nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, como aquele do CPP.

XXVI - Como é óbvio, está fora de cogitação no âmbito deste tipo de processo especial, de cooperação internacional, a impugnação da matéria de facto, nos termos amplos consentidos pelo art. 412.º, n.º s 3 e 4, do CPP.

XXVII - Outrotanto, não ocorrerá com a possibilidade de cognição de vícios decisórios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, posto que visíveis pela simples leitura do texto da decisão. Aí, bastará a análise do texto, de per si, ou em conjugação com o recurso às regras de experiência comum, se necessário. Tal é possível, e fizémo-lo, conhecendo dos vícios de contradição insanável e de erro notório na apreciação da prova, no acórdão de 19-09-2007, por nós relatado no processo de extradição n.º 3338/07, apreciando pedido de extradição para execução de sentença emitido pela República da Guiné Bissau, tendo sido revogada a decisão recorrida do Tribunal da Relação de Évora que concedera a requerida extradição.

XXVIII - Como então se referiu: "O procedimento extradicional não é um processo crime contra o extraditando, estando em causa apenas a obtenção de uma decisão por parte do Estado requerido sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição. Face a esta específica natureza determinada pela peculiaridade da sua finalidade, o processo especial de extradição não é o adequado para o exercício do competente direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objecto, antes e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição – neste sentido vejam-se os acórdãos deste Supremo Tribunal de 01-07-2004, processo n.º 2803/04-5.ª Secção, de 28-10-2005, processo n.º 3130/05-5.ª Secção - não podendo o tribunal solicitado apreciar ou admitir prova sobre a existência ou não do crime indiciado em tribunal do país impetrante - acórdão de 17-09-2003, processo

n.º 2924/03-3.ª Secção - não cabendo aos tribunais portugueses nesta sede discutir o mérito da decisão dos tribunais estrangeiros, nem das razões que levem ou podem levar, à aplicação de determinadas penas - acórdão de 10-03-2004, processo n.º 995/04-3.ª Secção - não sendo consentida qualquer discussão sobre a existência ou não de fortes ou suficientes indícios da prática do crime – acórdão de 15-12-2004, processo 3999/04-3.ª Secção".

XXIX - O processo de extradição como o processo especial de mandado de detenção europeu demandam fixação de matéria de facto e a possibilidade da sua sindicância.

XXX - Concluindo, a observância das exigências de fundamentação de facto presentes no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem cabal cabimento neste tipo especial de processo que se cinge a, face ao pedido efectuado, apreciar da verificação ou não de algum fundamento de recusa da concessão do pedido.

XXXI - Resulta do art. 46.º, n.º 3, da Le n.º 144/99, que não é admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

XXXII - Se o pedido está devidamente documentado/fundamentado e se os fundamentos de recusa se não verificam, a fundamentação passará a ser fundamentação de direito e não de facto.

XXXIII - Face a tudo que se expôs, questionar-se-á que exame crítico das provas poderá incidir sobre elementos documentais, no caso, documentos autênticos, oficiais, emitidos no âmbito de cooperação internacional, não questionados, aceites pela Ministra da Justiça que declarou admissível o pedido, nos termos dos arts. 24.º, n.º 1, 46.º, n.º 2, 47.º, n.º 3 e 48.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 144/99. Com o devido respeito, não faz sentido, sendo espúria, a convocação de realização de exame crítico das provas neste específico contexto.

XXXIV - Nesta sede, não há lugar, obviamente, a formulação de juízo relativo a valoração das provas, nem a convocação do princípio da livre apreciação da prova, ínsito no art. 127.º, do CPP, e já agora, à convocação de eventual violação do princípio in dubio pro reo.

XXXV - Aqui, a fundamentação de facto e a motivação da decisão sobre a matéria de facto têm os seus naturais limites, devendo quedar-se pela apreciação dos fundamentos do pedido. Concluindo. Inexiste, pois, nulidade da decisão sobre fundamentação de facto, não se verificando a alegada inconstitucionalidade.

XXXVI - A Lei n.º 23/2007, de 4-07-2007 (DR – I Série, n.º 127, de 04-07-2007), aprovou "o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional", estabelecendo novas regras relativas a matéria de expulsão e à pena acessória de expulsão para a generalidade dos cidadãos estrangeiros (que não sejam cidadãos de Estados Membros da União Europeia).

XXXVII - A expulsão é uma medida de autodefesa da ordem jurídica, política, económica e social dos Estados que tem de conciliar-se com as liberdades e as garantias dos direitos fundamentais do homem. Por outras palavras, esse direito de defesa dos Estados não pode coarctar o direito à liberdade e à segurança da pessoa humana (na medida, como é óbvio, em que estas não devam ser legitimamente afectadas) – assim, no Parecer da Procuradoria-Geral da República, n.º 146/76, de 25-11-1976, in BMJ n.º 269, p. 52 e acórdão do STJ de 10-05-1978, in BMJ n.º 277, p. 107, versando então as disposições do DL n.º 582/76, de 22-07.

XXXVIII - O procedimento criminal que o Estado de emissão pretende fazer prosseguir tem em vista pedaço de vida do extraditando consubstanciado em factos ocorridos em território chinês entre Outubro de 2012 e Novembro de 2014, subsumíveis à luz da lei chinesa nos tipos de crime de invasão da posição e de absorção ilegal de depósitos públicos, p. e p. pelos arts. 271.º e 176.º da Lei Penal da República Popular da China, os quais encontram correspondência na Lei Penal Portuguesa, como se diz no art. 3.º da petição de extradição e no segmento da facticidade assente no acórdão recorrido, a fls. 993 verso, nos crimes de infidelidade e de burla qualificada e no crime p. e p. pelo art. 200.º do RGICSF, todos eles com penalidades mais benévolas do que aqueloutras, o que está longe de estarmos perante uma diversa qualificação jurídico-criminal feita pelo Estado requerido, que de resto não faria qualquer sentido e que nunca seria acolhida no Estado de execução.

XXXIX - Como é evidente, não houve qualquer alteração da qualificação jurídica dos factos constantes do pedido de extradição, não se verificando violação do princípio da especialidade. Em suma, uma coisa é afirmar que os crimes imputados ao extraditando encontram correspondência a crimes previstos no ordenamento jurídico nacional, outra bem diversa é operar a correspondência entre a incriminação realizada pela República Popular da China e o nosso ordenamento jurídico, alterando a subsunção jurídica.

XL - Concluindo. O objecto do pedido é consubstanciado na narração dos factos, de acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 23.º da Lei n.º 144/99, sendo certo que "a proporcionalidade à importância do acto de cooperação que se pretende" terá a ver com a enunciação de indícios suficientes quando o pedido se dirija a procedimento criminal e a matéria de facto dada por provada quando para execução.

XLI - Nessa consubstanciação intervêm ainda "a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento" e "o texto das disposições legais aplicáveis no Estado que o formula", de acordo com as als. c) e f) do aludido preceito.

XLII - Essa imagem global do objecto do pedido assim construída é inultrapassável. O que vem referido nos autos é afirmação de correspondência em sede de incriminação e apenas isso. A dupla incriminação não reclama coincidência perfeita de incriminação no ordenamento jurídico-penal de um Estado e do outro.

XLIII - Isto mesmo resulta do disposto no n.º 2 do art. 2.º do "Tratado", que estabelece: "Ao determinar se um acto constitui um crime ao abrigo do direito de ambas as Partes nos termos do n.º 1 deste artigo, não relevará a questão de o direito de ambas as Partes enquadrar o acto dentro do mesmo tipo de crime ou utilizar a mesma terminologia para designar o crime".

XLIV - No fundo defende o recorrente que se não verificam os crimes de burla, nem de infidelidade e muito menos actividade ilícita de recepção de depósitos, e que as condutas por si perpetradas se reconduzem a meras questões civis, mero incumprimento contratual, um conjunto de dívidas.

XLV - Antes do mais, há que realçar que os crimes imputados são os constantes do pedido de extradição e não os enunciados, não estando em causa a prestação do equivalente económico. Tal poderá colocar-se em sede de pedido de indemnização civil enxertado em processo crime se houver correspondência no regime penal chinês.

XLVI - Pelo que consta dos autos, o recorrente e companheira, utilizando o domínio e gerência de facto de nove empresas, fazendo crer que a empresa estava listada no Centro de Negociação de Custódia do Património de Shangai, com promessa de juros muito elevados, angariaram e arrecadaram fundos de 1068 investidores, que ficaram sem os seus investimentos (investidores/lesados).

XLVII - Não cabe no âmbito destes autos apurar se o extraditando praticou ou não os factos que lhe vêm imputados, pois que o processo de extradição não visa o julgamento dos factos que fundamentam o respectivo pedido.

XLVIII - Face ao disposto no art. 46.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, essa sindicância probatória está expressamente vedada, sendo que a que haverá que ser produzida face ao preceituado no art. 55.º daquela mesma lei cinge-se à prova dos factos que sejam susceptíveis de integrar os fundamentos dos casos em que a oposição poderá ser procedente.

XLIX - Não cabe neste procedimento discutir o enquadramento jurídico criminal feito pelo Estado de emissão e menos ainda descaracterizar os crimes invocados e proceder a uma qualquer convolação.

L - Por outro lado, a Senhora Ministra da Justiça, ao proferir o despacho de 28-03-2018, ao considerar admissível o prosseguimento, não iria certamente dar apoio a procedimento criminal que tivesse em vista a possibilidade de imposição de uma prisão por dívidas.

LI - Quem efectua fuga após angariação de fundos no território nacional não pode ser considerado como um singelo inadimplente contratual, não se está no domínio do pactum sunt servanda, no plano do disposto no art. 405.º do CC, mas perante factos ilícitos típicos previstos no Código Penal da República Popular da China, merecendo igualmente enquadramento jurídico criminal no Código Penal Português.

LII - Na verdade, há que atender ao concreto pedido, estando em causa procedimento criminal por dois crimes puníveis com penas de prisão, com penalidades que num caso tem como limite máximo 15 anos e noutro situando-se abaixo dos 10 anos de prisão.
LIII - É neste quadro, nesta concreta forma de cooperação internacional, com os contornos que tem, que devemos pensar e não em função de putativos enquadramentos em abstracto, como avança o recorrente na conclusão VV, ou de cogitação de práticas do crime de invasão da posição por funcionários públicos ou no âmbito de empresas com capitais públicos – conclusão WW – ou ainda do chamamento a terreiro da jurisprudência dos tribunais chineses sobre a absorção ilegal de depósitos e da convocação do art. 192.º da Lei Penal Chinesa, norma ausente no pedido de extradição, como faz o recorrente na conclusão ZZ, aí sim, procedendo a alteração de qualificação jurídica in pejus, e ultrapassado este item, no passo seguinte, o recorrente, tomando como inexoravelmente certa a eventual, a abstractamente possível (não se afirma a previsível) ultrapassagem pelo Estado de emissão, em jeito/registo de grosseira violação do primário respeito e observância pelo princípio da especialidade, tendo este passo largo, e obviamente não consentido, como adquirido, parte o recorrente, cavalgando nas asas de um imaginário enquadramento, para as margens de uma nova exigência, a saber, a da prestação de garantias, e ainda mais, tomado firme o pressuposto de que tudo, incontornavelmente, assim é, estaria precludido o tempo da prestação das garantias a que, realisticamente, não há lugar. É caso para dizermos que também nesta sede, o objecto do processo e a vinculação temática é paradigma a observar, a ter em conta, respeitar, e não obliterar.
LIV - Não se verifica nenhum dos fundamentos imperativos de recusa previstos no art. 3.º do Tratado.
LV - O princípio de confiança mútua que subjaz e constitui o cerne da cooperação judiciária internacional funda-se na convicção de que todos os subscritores dos instrumentos daquela cooperação comungam de um conjunto de valores nucleares tributários dos direitos do Homem, estando sujeitos aos mesmos mecanismos específicos e comuns da garantia daqueles valores.
LVI - O processo de extradição é gratuito, nos termos do art. 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31-08, sem prejuízo do disposto nas als. c) e d) e n.º 4 do art. 26.º do mesmo diploma, respeitante a despesas na execução do pedido.

22-04-2020
Proc. n.º 499/18.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec068564d433113e8025862c00385813?OpenDocument

Reclamação
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Caso julgado
Reenvio prejudicial
Alegações orais
Nacional
Recusa facultativa de execução
Nulidade
Omissão de pronúncia

I - Em sede de recurso o coletivo de juízes é composto por um juiz relator e um juiz adjunto, sendo a discussão dirigida pelo presidente que vota para desempatar, nos termos do art. 419.º, n.º 2, do CPP, indo o processo a vistos a todos os juízes, nos termos do art. 418.º, nº 1, do CPP; as mesmas regras valem no âmbito do recurso relativo a decisão de execução do mandado de detenção europeu, nos termos do art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08.

II - As normas relativas ao recurso da decisão relativa à execução de um mandado de detenção europeu previstas na Lei n.º 65/2003, demonstram uma preocupação na celeridade de todos os procedimentos, confirmada pela não previsão expressa da possibilidade de audiência em sede de recurso; não se trata de uma lacuna a necessitar de ser integrada pelas regras do processo penal, mas de uma opção expressa do legislador em sentido diverso do previsto no CPP.

III - Considerando que o direito de defesa começou por ser assegurado com a apresentação dos fundamentos da oposição, e que outras alegações, em resposta ao MP, não foram apresentadas apesar da notificação, considera-se que o exercício do direito de defesa foi assegurado, assim como o contraditório pese embora não tenha sido exercido, por opção do Requerido.

IV - Não decorre da informação fornecida pelas autoridades emissoras que o Requerido tenha sido julgado pelos mesmos factos mais do que uma vez, ou que vá cumprir novamente uma pena já anteriormente cumprida, ou que não possa ser cumprida, pelo que não decorre a violação do princípio do *ne bis in idem*, e por isso não podemos concluir pela violação do disposto no art. 11.º, al. b), da LMDE.

V - Havendo novo MDE, porque o requerido volta a não ser encontrado pelas autoridades do país emissor no seu território, e sendo executado o novo MDE por um outro país que não o que executou o primeiro MDE, aquela regra da especialidade, que vincula o país emissor relativamente a cada MDE, e durante um prazo de 45 dias após o cumprimento da pena, não pode servir de fundamento para uma "amnistia" relativamente a outros crimes que não estiveram na base da emissão do primeiro MDE. O Requerido ausentou-se, encontra-se agora em Portugal, e cabe a Portugal executar o MDE, apenas podendo recusar a sua execução nos termos dos arts. 11.º e 12.º, da LMDE.

VI - Se, numa fase inicial, cabia ao Tribunal, que proferia a decisão de execução do MDE, decidir se recusava (ou não) a execução, com a alteração de 2015 o legislador impôs que esta faculdade fosse objeto de requerimento por parte do MP, entidade a quem cabe representar o Estado Português que se comprometeria a executar a pena, de acordo com a lei portuguesa; cabendo, porém, a última palavra ao Tribunal da Relação que terá que declarar a exequibilidade da sentença em Portugal. Porém, nos presentes autos, em momento algum o MP fez tal requerimento, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 3, da LDME.

VI - A possibilidade de reenvio prejudicial não constitui uma impugnação oferecida às partes num litígio pendente perante um tribunal nacional, não bastando que o interessado suscite a interpretação do direito comunitário, cabendo ao órgão jurisdicional verificar se é necessária uma decisão sobre a questão de direito comunitário, não estando obrigados a remeter a questão de interpretação do direito comunitário se considerarem que a correta interpretação do direito comunitário se impõe com tal evidência que não apresenta qualquer dúvida razoável.

VII - Não basta apelar ao disposto no art. 7.º, n.º 1, da LMDE, para que se considere que há violação do princípio da especialidade, pois há que articular com o disposto no art. 7.º, n.º 2, al. a), da LMDE, para se poder concluir que o princípio da especialidade não se aplica em certas situações, como as previstas naquela alínea. A interpretação de que o princípio da especialidade se manteria por força de um primeiro MDE relativamente a um segundo quando já passaram mais de 45 dias sobre a execução da pena que cumpriu com a execução do primeiro MDE constituiria uma forma de, através das regras do MDE, anular a execução de sentenças transitadas em julgado.

08-04-2020
Proc. n.º 22/20.5YRGMR.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c2a0f57139524c4c80258625007113f3?OpenDocument

Habeas corpus
Pressupostos
Nulidade
Mandado de Detenção Europeu
Prescrição
Trânsito em julgado
Revogação da suspensão da execução da pena
Rejeição

I - Como o STJ vem afirmando, a providência de *habeas corpus* constitui um processo que não é um recurso mas uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão e, não, a toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.

II - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo – valendo os efeitos que em cada momento ali se produzam e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos – produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos da petição referidos taxativamente no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

III - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a mesma não pode ser utilizada para sobrestar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais que têm o recurso como sede própria para reapreciação.

IV- O peticionante não invoca especificamente fundamento que possa incluir-se no taxativo elenco previsto no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Por um lado, alega que os preceitos que indica do Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu «não foram respeitados»; por outro, aponta para a prescrição da pena relativa ao crime de burla.

V - Trata-se, no entanto, de alegação cujo conhecimento e apreciação exorbita desta providência por dizerem respeito a actos e vicissitudes do próprio processo, cumprindo, entretanto, dizer que os elementos processuais disponíveis não documentam nem indiciam a sua ocorrência ou verificação;

VI - Deparamo-nos, isso sim, com uma decisão condenatória em pena de 4 anos de prisão e com uma decisão revogatória da suspensão da pena, ambas transitadas em julgado. Perante a força executiva de tais decisões, como decorre do art. 467.º, n.º 1, do CPP, podia ter sido, como foi, ordenada a detenção do arguido, ora peticionante, para cumprimento de pena de prisão imposta;

VII - Assim, uma vez que a situação de prisão em que o requerente se encontra visa o cumprimento de pena que lhe foi aplicada por decisão transitada em julgado, carece de fundamento o pedido de *habeas corpus* que formulou.

01-04-2020
Proc. n.º 756/05.4TAACB-A.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:756.05.4TAACB.A.S1/

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Non bis in idem
Reenvio prejudicial
Alegações orais
Direito de defesa
Nacional
Recusa facultativa de execução

I - Considerando que o direito de defesa começou por ser assegurado com a apresentação dos fundamentos da oposição, e que outras alegações, em resposta ao MP, não foram apresentadas apesar da notificação, considera-se que o exercício do direito de defesa foi assegurado, assim como o contraditório pese embora não tenha sido exercido, por opção do Requerido.

II - Não decorre da informação fornecida pelas autoridades emissoras que o Requerido tenha sido julgado pelos mesmos factos mais do que uma vez, ou que vá cumprir novamente uma pena já anteriormente cumprida, ou que não possa ser cumprida, pelo que não decorre a violação do princípio do *ne bis in idem*, e por isso não podemos concluir pela violação do disposto no art. 11.º, al. b), da LMDE.

III - Havendo novo MDE, porque o requerido volta a não ser encontrado pelas autoridades do país emissor no seu território, e sendo executado o novo MDE por um outro país que não o que executou o primeiro MDE, aquela regra da especialidade, que vincula o pais emissor relativamente a cada MDE, e durante um prazo de 45 dias após o cumprimento da pena, não pode servir de fundamento para uma "amnistia" relativamente a outros crimes que não estiveram na base da emissão do primeiro MDE. O Requerido ausentou-se, encontra-se agora em Portugal, e cabe a Portugal executar o MDE, apenas podendo recusar a sua execução nos termos dos arts. 11.º e 12.º da LMDE.

IV - Se, numa fase inicial, cabia ao Tribunal, que proferia a decisão de execução do MDE, decidir se recusava (ou não) a execução, com a alteração de 2015 o legislador impôs que esta faculdade fosse objeto de requerimento por parte do MP, entidade a quem cabe representar o Estado Português que se comprometeria a executar a pena, de acordo com a lei portuguesa; cabendo, porém, a última palavra ao Tribunal da Relação que terá que declarar a exequibilidade da sentença em Portugal. Porém, nos presentes autos, em momento algum o MP fez tal requerimento, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 3, da LDME.

V - A possibilidade de reenvio prejudicial não constitui uma impugnação oferecida às partes num litígio pendente perante um tribunal nacional, não bastando que o interessado suscite a interpretação do direito comunitário, cabendo ao órgão jurisdicional verificar se é necessária uma decisão sobre a questão de direito comunitário, não estando obrigados a remeter a questão de interpretação do direito comunitário se considerarem que a correta interpretação do direito comunitário se impõe com tal evidência que não apresenta qualquer dúvida razoável.

VI - Não basta apelar ao disposto no art. 7.º, n.º 1, da LMDE, para que se considere que há violação do princípio da especialidade, pois há que articular com o disposto no art. 7.º, n.º 2, al. a), da LMDE, para se poder concluir que o princípio da especialidade não se aplica em certas situações, como as previstas naquela alínea. A interpretação de que o princípio da especialidade se manteria por força de um primeiro MDE relativamente a um segundo quando já passaram mais de 45 dias sobre a execução da pena que cumpriu com a execução do primeiro MDE constituiria uma forma de, através das regras do MDE, anular a execução de sentenças transitadas em julgado.

26-03-2020
Proc. n.º 22/20.5YRGMR.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d2eaba1fe389e70280258625006f290f?OpenDocument

Habeas corpus
Pena acessória
Pena de expulsão
Direito à execução
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Renúncia
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Tribunal de Execução de Penas

I - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento especial, no qual se requer ao tribunal competente o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente decretada ou em condições ilegais.

II - Visa apreciar se a prisão foi determinada pela entidade competente, se o foi por facto pelo qual a lei a admite, se se mantém pelo tempo decretado e nas condições legalmente previstas. Para o que pode ser necessário equacionar da legalidade formal ou intrínseca do ato decisório que determinou a privação de liberdade, mas não mais que isto.

III - Ao direito do estrangeiro a que se execute a pena acessória de expulsão logo que atinge o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos da pena de prisão em que foi condenado, corresponde o dever do Estado, funcionalmente atribuído ao TEP de ordenar, obrigatoriamente, a expulsão do recluso.

IV - A execução da pena acessória de expulsão judicial, necessariamente integrada no processo de execução da condenação, inicia-se com a decisão obrigatória do juiz de execução das penas e termina com a entrega, pelo SEF, da pessoa no país de destino.

V - O princípio da especialidade, consagrada n Decisão-quadro 2002/584/JAE e na Lei n.º 64/2003, traduz-se em limitar os factos pelos quais a pessoa procurada poderá ser julgada no Estado-membro de emissão do MDE ou a pena que aí poderá cumprir quando a entrega seja para o cumprimento de pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade. A pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por infração praticada antes da sua entrega e diferente daquela porque foi entregue.

VI - Confrontam-se aqui, de um lado a irrevogabilidade de uma condenação penal definitiva decretada pelo tribunal materialmente competente, ainda que tirada ostensivamente *contra legem* e do outro a confiança que os parceiros da UE depositam e esperam do Estado português no escrupuloso cumprimento do regime da cooperação judiciária penal que é, afinal, o fundamento desta pedra angular do espaço comum de liberdade, segurança e justiça, consagrado no art. 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).

VII - Com pertinência para a resolução da equação postulada convém recordar que o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 379/2000, decidiu: *"julgar inconstitucional, por violação do disposto no nº 1 do artigo 31º da Constituição da República, a interpretação da norma do artigo 222º, nºs. 1 e 2, alínea c), do Código de*

Processo Penal, conjugada com a do artigo 61º, nº 5, do Código Penal, no sentido de que a não interposição de recurso da decisão proferida sobre a questão fundamento da providência de habeas corpus, a que alude esta última norma, implica necessariamente a preclusão da possibilidade do recurso à referida providência".

VIII - Neste conspecto, a pena de prisão aplicada nestes autos não podia executar-se sem que o condenado consentisse, renunciando ao princípio da especialidade – e não renunciou -, ou sem que o Estado português emitisse - e não consta que tenha emitido -, o correspondente MDE para obter do Estado membro de execução, o Grão-Ducado do Luxemburgo a extensão da entrega do Requerente para cumprimento daquela pena de 2 anos e 3 meses de prisão.

IX - Assim, não pode deixar de concluir-se, no caso, pela violação patente e palmar do princípio da especialidade, concedendo-lhe prevalência ou proeminência sobre o valor (relativo) do caso julgado.

X - O Requerente não tem que cumprir mais pena de prisão que aquela que lhe foi aplicada no processo 1646/07.1PCSNT, que foi exatamente e tão-somente a que justificou a sua entrega, em execução do MDE, para aqui cumprir aqueles 5 anos de pena única.

XI - O Requerente tem direito a que se ordene a sua expulsão por ter cumprido já mais de metade da pena de prisão - 5 anos -, que, em execução do MDE, determinou a sua entrega ao Estado português.

XII - Não tendo sido ordenada a sua expulsão, permanecendo preso no EP, - onde atualmente está -, para além desse tempo, fácil é de concluir que se mantém abusivamente preso, privado da liberdade para além do prazo legalmente estipulado.

XIII - Determina-se que no prazo de 24 horas seja presente ao Juiz de Execução de penas para que ordene a expulsão do Requerente, com a legalmente prevista entrega ao SEF para executar a expulsão judicial e, controlar o cumprimento da interdição da sua entrada e permanência no nosso país.

18-03-2020
Proc. n.º 195/10.5PXLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Nuno A. Gonçalves (relator)
Gabriel Catarino (declaração de voto)
Santos Cabral

https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:195.10.5PXLSB.A.S1/

Mandado de Detenção Europeu
Qualificação jurídica
Princípio da dupla incriminação
Ofensa à integridade física simples
Violência doméstica
Menor
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Bem jurídico protegido

I - O MDE corporiza 3 características que concretizam o princípio do reconhecimento mútuo: 1) O dever para o Estado solicitado a cumprir a decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado que foi formulada em conformidade com as exigências formais da decisão quadro. 2) A redução radical das razões que permitem ao Estado solicitado a recusa de reconhecimento e de execução do pedido formulado, fundamentalmente limitadas: ao caso de amnistia; ao risco de não aplicação do principio ne bis in idem, que subentende a impossibilidade para uma pessoa de ser acusada num país por um delito já julgado; não

respeito pelo decurso do prazo prescricional; ou, ainda, o não respeito do principio da territorialidade. 3) o cumprimento das regras relativas à dupla incriminação.

II - No âmbito de um MDE, embora o Estado que irá concretizar a execução da pena tenha de aceitar a condenação estrangeira, terá de a executar de acordo com a lei nacional e garantir que aqueles factos são puníveis pelo nosso ordenamento jurídico.

III - Relativamente a uma detida condenada com base dos arts. 401 bis, §§ 1, 2 e 3, do CP do Luxemburgo, por sentença transitada, por 2 crimes de ofensas corporais graves, por ter agredido, em 2 ocasiões, uma menor de quem era madrasta, o Tribunal da Relação considerou que os factos em causa são punidos em Portugal pelos arts. 143.º e 144.º e 152.º-A, do CP português. Se bem que não seja necessária a dupla incriminação, por os crimes cometidos estarem incluídos na al. o) do n.° 2 do art. 2.° da Lei n.º 65/2003, de 23-08. A pena aplicada não é proibida pela lei portuguesa; o crime não é qualificável pela lei portuguesa de crime contra a segurança do Estado; a condenada foi assistida no processo em que foi condenada. A sentença pode ser executada em Portugal, nos termos da referida Lei n.º 65/2003. Assim, encontram-se reunidos os requisitos exigidos pelo art. 237, n.° 1, do CPP para a confirmação da sentença condenatória do estrangeiro.

IV Ainda que a decisão portuguesa não faça uma comparação normativa, nem uma estrita e unívoca ligação entre o normativo estrangeiro e o nacional, desde que se aponte para um quadro geral legislativo da proteção penal do bem jurídico ou bens jurídicos violados e já objeto de sentença transitada em julgado, não haverá qualquer vício.

V - Entende-se, no caso, o apelo a 3 normativos correspondendo ao domínio dos bens jurídicos violados, como uma contextualização geral do género de crimes (todos de ofensas corporais, mas um simples, outro graves, e outro de violência doméstica), um procedimento correto, neste contexto.

VI - Entendendo-se que não cumpre ao julgador nacional uma identificação concreta (nem comparação ponto por ponto) de questão já objeto de decisão de tribunal estrangeiro. Apenas lhe incumbe verificar, se for o caso, se aquela factualidade tem, em geral, na lei portuguesa, normativos incriminadores. E verificar se existe uma homogeneidade de proteção do bem jurídico-penal em causa. O que se considerou ser o caso. Não se trata de procurar entre a legislação uma correspondência literal, *trait pour trait ou Zug um Zug*, mas uma coincidência na proteção do bem jurídico.

05-02-2020
Proc. n.º 1827/19.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Paulo Ferreira da Cunha (relator)
Teresa Féria
Santos Cabral

Não publicado

Habeas corpus
Prisão subsidiária
Contumácia
Início da prescrição
Mandado de Detenção Europeu

I - Num caso em que houve condenação em pena de multa subsequentemente convertida em pena de prisão subsidiária o prazo de prescrição terá de conter-se a partir do trânsito da decisão de aplicação da pena inicial de multa.

II - Se assim não fosse, por um lado e relativamente à pena de prisão subsidiária existiria um incompreensível hiato na justaposição das prescrições do procedimento criminal e da pena pois, em coerência, uma delas (a da pena) começa no exacto momento em que a outra termina. E, por outro, porque a atender-se à data do trânsito em julgado da decisão que converte a pena de multa em prisão subsidiária estar-se-ia a alongar o prazo normal de prescrição da pena frustrando a justificação «de natureza jurídico-penal substantiva» do instituto que radica quer no esbatimento da censura comunitária pelo decurso do tempo quer na falta de sentido das exigências de prevenção especial.

III - A contumácia, instituto a que aludem os arts. 335.º a 337.º, do CPP, visa forçar o arguido ou condenado a colocar-se à disposição do tribunal de modo a permitir o prosseguimento dos autos, sendo certo ainda que, após ser declarada apenas podem ser praticados os actos urgentes e os tendentes à detecção do seu paradeiro. No caso, depois de ser declarada a contumácia foi emitida carta rogatória dirigida às autoridades da Roménia, país da nacionalidade do requerente logrando-se a sua notificação em 10-05-2018 do despacho que converteu a pena principal de multa em prisão subsidiária. O que possibilitou o trânsito desse despacho em 11-06-2018, como certificado nos autos e, do mesmo passo, o prosseguimento do processo como veio a acontecer com a emissão de MDE para o requerente cumprir aquela pena de prisão subsidiária.

IV - Contudo, a contumácia só pode ter-se como cessada aquando da detenção do requerente, de acordo com o n.º 1 do art. 336.º, detenção essa que ocorreu em 23-12-2019. Nessa data, cessou a suspensão de acordo com o previsto no art. 125.º, n.º 2, do CP, e começou a correr novo prazo prescricional nos termos do art. 126.º, n.º 2, do diploma referido, prazo esse que até ao momento se computa somente em 24 dias. Se desde o início até à declaração de contumácia, em 02-11-2011 decorreram 3 anos, 11 meses e 25 dias, a partir da sua cessação, em 23-12-2019, data da detenção decorreram mais 24 dias, como referido, perfazendo um total de 4 anos e 19 dias, longe, portanto, do máximo a que alude o n.º 3 do art. 126.º, do CP, ou seja prazo normal de 4 anos acrescido de metade.

V - O n.º 1 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08 dispõe que «O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses». A letra da lei é clara ao falar de sanção aplicada e não de sanção efectivamente a cumprir em consonância, aliás, com o teor do n.º 1 do art. 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI onde se refere que o MDE pode ser emitido quando tiver sido decretada uma pena de duração não inferior a 4 meses de prisão.

VI - A regra geral para a emissão de MDE é a do n.º 1 do art. 2.º que não faz qualquer restrição ou sujeição a catálogo algum. A norma a que se refere o art. 2.º, n.º 2 da citada Lei 65/2003 e que integra realmente um catálogo de crimes destina-se somente a permitir que o MDE seja executado sem controle da dupla incriminação do facto quanto a determinados crimes – os do dito catálogo – desde que eles sejam previstos na legislação do Estado membro de emissão e sejam punidos com pena de duração máxima não inferior a 3 anos de prisão.

VII - Mas não impede a emissão de MDE por outros crimes desde que eles sejam punidos nos termos do n.º 1 do mencionado art. 2.º que ficará então sujeito no seu cumprimento pelo estado de execução à verificação sobre a existência de dupla incriminação. É essa exigência de dupla incriminação para outros crimes que não os do catálogo que está prevista no n.º 3 do dito art. 2.º, consagrando, também neste aspecto, a regra prevista no n.º 4 do art. 2.º da supra referida Decisão-Quadro.

16-01-2020
Proc. n.º 36/07.0PEBGC-C.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano
Manuel Braz

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Competência
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Cumprimento

I - O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal dos Estados membros da UE é estruturante de toda a cooperação judiciária no espaço europeu.
II - Ao Tribunal da Relação apenas compete verificar se o MDE que lhe é submetido obedece aos requisitos legais e existem alguns factos que possam integrar os motivos, obrigatórios ou facultativos, da sua não execução.
III - O Tribunal Regional alemão - Landgerichte - é competente para emitir um MDE, pelo que tendo sido este o órgão jurisdicional emitente é inútil o reenvio prejudicial pretendido pelo recorrente sobre a competência de um procurador na Alemanha para tal emissão.
IV - A interposição de recurso da decisão de emissão do MDE não foi comprovada documentalmente, mas, de todo modo, não integra nenhuma das causas de exclusão elencadas nos arts. 11.º, 12.º e 12.º-A, da Lei n.º 65/2003, de 23.08 (LMDE).

15-01-2020
Proc. n.º 370/19.7YRPRT.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (relatora)
Pires da Graça

https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:370.19.7YRPRT.S1/

2019

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Mandado de Detenção Europeu
Constituição de arguido
Detenção
Desconto
Estado estrangeiro

I - O MDE é um instrumento específico de cooperação judiciária entre as autoridades judiciárias competentes de dois, ou mais, Estados-Membros da União Europeia cooperação essa que «*é essencial para a manutenção da segurança e justiça num vasto território de livre circulação, sem o qual a chamada criminalidade itinerante e importantes segmentos da criminalidade organizada, facilmente aproveitariam a diversidade de regimes penais, processuais e eventuais entropias no âmbito da cooperação judiciária e policial para garantirem a impunidade*». Visa, pois, unicamente obviar o perigo de fuga de alguém à acção da justiça de cada um dos Estados-membros.

II - Na aplicação da medida de coacção da prisão preventiva – e das demais medidas de coacção – está implícita a decorrência de uma investigação dependendo ela da prévia constituição de arguido de acordo com o art. 192.º CPP, e tendo como finalidade não apenas aquele perigo de subtracção à acção da justiça – leia-se, perigo de fuga – mas também outras finalidades como o evitamento do perigo de perturbação do inquérito e nomeadamente de perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova ou perigo de continuação da actividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas tal como prescreve o art. 204.º CPP.

III - Pese embora o enquadramento comum nesse domínio, a coberto da Decisão-Quadro (e das que a complementaram) todo o processo de entrega incluindo a fase de detenção no âmbito do cumprimento de um MDE não está sob controlo do estado de emissão pelo que o englobamento do período de detenção, no seu âmbito, na contagem de um prazo de duração da prisão preventiva poderia dar origem às ditas entropias, como aconteceria com o aproveitamento exaustivo, ainda que legítimo, dos prazos de execução de um MDE, permitindo amputar de forma drástica a duração da prisão preventiva tida como necessária e com prazos considerados adequados pela legislação nacional. Além de que na origem de um MDE podem estar diversos processos para apuramento da responsabilidade criminal.

IV - Trata-se pois, na execução do MDE e na execução da prisão preventiva, de regimes diferentes que decorrem até com sujeição a jurisdições diversas e que, sobretudo, visam finalidades distintas ainda que parcialmente sobreponíveis, pelo que, como prescreve o art. 10.º, n.º 1 da Lei nº 65/2003, o período de detenção para cumprimento de um MDE apenas pode ser descontado na pena ou na medida de segurança que seja imposta pelo Estado de emissão.

V - É este o entendimento uniforme da jurisprudência do STJ designadamente nos Acórdãos de 2019-10-24, de 2019-08-02, de 2018-05-23, de 2017-05-05 e de 2016-05-05 só para elencar os mais recentes.

05-12-2019
Proc. n.º 12/17.5JBLSB-P.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano
Manuel Braz

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Excecionalidade da recusa de execução
Princípio da proporcionalidade
Autoridade judiciária
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - O MDE é sistema de cooperação judiciária, simplificado, intenso e mais eficaz, submetido a um padrão comum de entrega de pessoas suspeitas de terem infringido a lei penal, procuradas para efeitos de procedimento criminal ou que tenham sido julgadas e condenadas em pena de prisão efetiva ou medida de segurança privativa da liberdade, independentemente da nacionalidade.
II - Assente no princípio da confiança mútua entre os regimes jurídicos penais e processuais penais dos Estados Membros e na independência e imparcialidade dos respetivos sistemas judiciários e no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, erigido em pedra angular da cooperação judiciária, o MDE tem, no direito da União, importância fundamental, permitindo a criação e a manutenção de um espaço de justiça sem fronteiras internas.
III - O MDE é uma decisão (necessariamente) judicial (interna) emitida por uma autoridade judiciária de um Estado Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade –art. 1.º, n.º 1, daquela Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13-07, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26-02-2009 e art. 1.º, da Lei n.º 65/2003.
IV - Emitido por meio do formulário constante do anexo da Decisão-Quadro relativa ao MDE, deve ser reconhecida em qualquer Estado-Membro sem outras formalidades adicionais que não seja a verificação de que não ocorrem motivos de recusa obrigatória ou facultativa e que o (formulário) MDE está devidamente preenchido com a indicação dos requisitos indispensáveis, atendo-se em qualquer caso exclusivamente aos critérios judiciais.
V - Decorre do quadro normativo do MDE que a entrega da pessoa procurada, seja ou não nacional, constitui um princípio e a regra geral, e que as exceções são raras e não devem ser de molde a questionar ou entorpecer o princípio da circulação e reconhecimento mútuo das decisões judiciais no espeço comum.
VI - É entendimento uniforme do TJUE, sendo também orientação espelhada no Manual de emissão e execução do MDE que as autoridades judiciárias de emissão devem sopesar em cada caso se a detenção e entrega é proporcional à gravidade do crime ou crimes imputados ou, à pena ou medida de segurança imposta e, em qualquer caso, se existe no seu direito interno e no direito da União alguma medida alternativa menos coerciva que permita obter idêntico resultado.
VII - O Tribunal de Justiça já declarou, no caso de um processo relativo a um MDE, que a garantia do respeito dos direitos da pessoa cuja entrega é solicitada é, em primeira linha, da responsabilidade do Estado-Membro de emissão, o qual se deve presumir que respeita o direito da União e, em particular, os direitos fundamentais reconhecidos por este último (Acórdão de 23-01-2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 50). E também que, "a decisão da autoridade judiciária de execução não prejudica a possibilidade de a pessoa em causa, uma vez entregue, fazer uso, na ordem jurídica do Estado-Membro de emissão, das vias de recurso que lhe permitem contestar, se for caso disso, a legalidade da sua detenção num estabelecimento prisional desse Estado-Membro".
VIII - O princípio da proporcionalidade se deve impor às autoridades judiciárias de emissão, mas já não assim também à autoridade judiciária de execução.
IX - A Decisão-Quadro 2002/JAI é não só aplicável internamente como deve ser aplicada "nos termos definidos pelo direito da União", na interpretação que das suas normas e princípios tem sido feita pelo TJUE.
X - O direito à liberdade pessoal de cada pessoa consagrado no art. 27.º, da CRP admite restrições, sendo uma delas a privação da liberdade da pessoa contra a qual esteja em curso processo de extradição – n.º 3, al. c).

14-11-2019
Proc. n.º 2298/19.1YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Nuno A. Gonçalves (relator) *
Pires da Graça

Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Pressupostos
Prazo
Duração

I - A disciplina legal do MDE, contida na Lei 65/2003, de 23-08, enquadra-se entre as normas de cooperação judiciária vigentes na UE, pois tem por finalidade a transposição para a ordem jurídica nacional de um diploma comunitário (Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13-7) e tem por objecto tornar efectivas determinadas decisões em matéria criminal, tomadas por autoridade judiciária de um Estado membro da UE, no território de outro Estado membro.

II - A detenção - determinada pelas autoridades do [Reino Unido] - constitui uma exigência cautelar específica no âmbito dos procedimentos da Lei 65/2003, desde que os princípios legais fundamentais do Estado de execução, neste caso de Portugal, se verifiquem, como é o caso, pois que a moldura penal aplicável admite-a, a verificação dos indícios cabe ao Estado requerente, para além de que o facto de o detido ser preso num diferente Estado soberano em relação ao qual decorre o processo, permite tirar a ilação ou pressupor que o detido se está a furtar à acção da justiça.

III - A detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos da prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.°, da Lei 65/2003. Por outras palavras na ponderação dos requisitos da adequação, proporcionalidade e necessidade a gravidade dos crimes indiciados conjuga-se com a necessidade de resposta positiva ao pedido internacional de detenção.

IV - Sendo manifestamente infundada a comparação feita pelo arguido entre a detenção prevista no art. 254.º, do CPP, e aquela que é prevista em sede de cumprimento de MDE, face à gravidade dos crimes que lhe são imputados e à circunstância da mobilidade do requerido evidenciada, há que – de acordo com o princípio de presunção de protecção equivalente dos direitos fundamentais no espaço da UE, em que se funda a confiança mútua que preside ao regime do MDE ("presunção Bosphorus", acórdão *Bosphorus Hava Yollari Turizm Ve Ticaret Anonim Şirketi c. Irlanda, n.º. 45036/98*, do TEDH, de 30-06-2005) –, considerar a detenção, ordenada pela autoridade de emissão, de acordo com o juízo por esta formulado, como necessária, proporcional à gravidade dos crimes e às previsíveis sanções decorrentes da sua prática e adequada às exigências cautelares que o caso requer, de modo a evitar o risco de o recorrente se eximir ao pedido de entrega.

V - Razão pela qual se mostra justificada a decisão em que se determinou que o requerido continue na situação de detenção para os ulteriores termos do processo, sem prejuízo do prazo de duração máxima da mesma previsto no art. 30.º, da Lei 65/2003.

28-10-2019
Proc. n.º 133/19.0YREVR.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator) *
Lopes da Mota

Não publicado

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva

Contagem de prazos
Mandado de Detenção Europeu
Detenção

I - O período de prisão preventiva conta-se apenas a partir da data em que tal medida de coacção é imposta, não contando para tal o tempo de detenção provisória para extradição nem o período de detenção para cumprimento de MDE até à efectiva entrega ao estado emissor.
II - Nesse sentido aponta o disposto no n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, segundo o qual " O período de detenção de um MDE é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado membro de emissão em virtude de uma condenação a uma pena ou uma medida de segurança", norma que não teria sentido se o legislador pretendesse fazer equivaler a detenção para execução do MDE a prisão preventiva, hipótese em que a mesma seria até redundante face ao preceituado no art. 80.º, n.º 1, do CP.
III - Haveria violação do art. 32.º, n.º 1, da CRP, se a prisão preventiva não acatasse os prazos estabelecidos na lei, o que seguramente aconteceria se o disposto no art. 28.º, n.º 1, da CRP, fosse aplicável nos casos de detenção para execução do MDE, o que não é o caso, tendo desde logo em conta o âmbito territorial de validade da nossa Lei Fundamental.
IV - O art. 28.º, n.º 1, da CRP, é aplicável a partir do momento em que o detido é entregue, em Portugal, às autoridades portuguesas. Seria, aliás, impossível conciliar tal prazo com as garantias de defesa conferidas ao próprio detido no processo de execução do MDE ou até, e independentemente de tal facto, com a exequibilidade de apresentar ao juiz, dentro de tal prazo, alguém detido no estrangeiro.
V - A cooperação judiciária é essencial para a manutenção da segurança e justiça num vasto território de livre circulação, sem a qual a chamada criminalidade itinerante e importantes segmentos da criminalidade organizada, facilmente aproveitariam a diversidade de regimes penais, processuais e eventuais entropias no âmbito da cooperação judiciária e policial, para garantirem a impunidade.
VI - Assim iria acontecer com o aproveitamento exaustivo dos prazos na execução de um MDE e consequente drástica redução do período de prisão preventiva na primeira, mas também subsequentes fases de investigação criminal, se aquele prazo fosse computado para efeitos de prisão preventiva.

24-10-2019
Proc. n.º 306/18.2JAFAR-B.S1- 5.ª Secção
Júlio Pereira (relator) *
Clemente Lima
Manuel Braz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eb7e6a8439c0ea938025849e003014be?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Prisão preventiva
Admissibilidade
Rejeição

I - O *habeas corpus*, enquanto providência excepcional, visa apenas apreciar se existe privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação imediata da pessoa presa.

II - Nesse sentido não constitui um meio processual próprio para, desde logo, reapreciar a decisão que determine a prisão preventiva, nem para impugnar as decisões processuais ou arguir nulidades, ou irregularidades, para o que são adequados os mecanismos processuais ordinários, v. g., os recursos.
III - O fundamento invocado para a ilegalidade da prisão preventiva, do decurso do prazo de entrega de detido no âmbito de MDE pelo Estado de execução ao Estado de emissão (Portugal), deveria ter sido invocado no âmbito do próprio MDE.
IV - O disposto no art. 29.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, dizendo respeito ao processo de execução (Secção II), é somente aplicável às situações em que o nosso país actua como Estado de execução do MDE, que não de emissão.
V - Embora haja transitado em julgado a decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, o art. 219.º, do CPP, permite a sua impugnação não só pela via do recurso, mas também pelo recurso à providência de *habeas corpus*, a tanto, desde logo, não obstando o caso julgado formado.
VI - No entanto, a providência de *habeas corpus* não é meio adequado para pôr termo a todas as situações de ilegalidade de medidas privativas de liberdade, ficando reservada para situações de ilegalidade grosseira, manifesta e sem margem para dúvidas ajuizáveis perante o texto da decisão, sem recurso a elementos externos.

17-10-2019
Proc. n.º 293/18.7T9LSB-A.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator) *
Carlos Almeida
Manuel Braz

Não publicado

Habeas corpus
Prisão ilegal
Notificação
Sentença
Nulidade
Mandado de Detenção Europeu

I - Resulta dos autos que, ao invés do alegado, (i) o arguido foi pessoal e regularmente notificado da sentença condenatória, proferida em sequência de audiência de julgamento a que não compareceu, e (ii) o MDE emitido para o fazer comparecer ao cumprimento da pena de prisão, dada a sua ausência de Portugal, não padece de qualquer invalidade.
II - Para além do mais, a providência de *habeas corpus* não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensão e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do citado n.º 2 do art. 222.º, do CPP.
III - Assim, do passo em que (i) o arguido se encontra em cumprimento de pena, (ii) aplicada por decisão judicial transitada em julgado, (iii) por entidade competente para o efeito, (iv) por facto previsto e permitido pela lei e (v) em respeito pelos prazos nela prescritos, não pode deixar de concluir-se que o pedido de libertação formulado pelo arguido não pode, neste âmbito, lograr provimento.

03-10-2019
Proc. n.º 1017/13.0SELSB-A.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) *
Margarida Blasco
Manuel Braz

Não publicado

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Detenção ilegal
Recusa facultativa de execução
Irregularidade
Recusa obrigatória de execução
Prestação de garantias pelo Estado requerente

I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade e constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, do RJMDE, em cumprimento da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, com última actualização pela Lei 35/2015, de 04-05).

II - A apreciação do recurso da decisão final de mérito do Tribunal da Relação sobre um MDE não cabe na providência de *habeas corpus* que é extraordinária, submetida a audiência, desencadeada pelo requerente, em procedimento próprio e subordinada apenas aos fundamentos do disposto no art. 222.º do CP.

III - Tem sido entendimento da jurisprudência que, embora o conteúdo e forma do MDE obedeça ao determinado no art. 3.º, do RJMDE, a sua ausência, não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa de execução prevista nos arts. 11.º e 12.º, mas apenas uma irregularidade sanável nos termos do disposto no art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º. O que importa é, não tanto a correcção inicial do mandado, mas antes que, segundo um actuante "princípio da actualidade" com informação posterior ou sem ela, o Estado requerido, por intervenção do tribunal competente, no momento de decidir esteja na posse de todos os elementos necessários sobre o destino a dar à pedida execução do mandado.

IV - Segundo o princípio da confiança dos Estados nas decisões proferidas por qualquer deles, considera-se respeitada a exigência legal referida em III, quando resulte da documentação que integra o MDE que o mesmo tem força executiva.

V - O STJ tem entendido que uma decisão judicial tomada pela autoridade de um Estado membro, segundo a sua lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado membro, isto é, tem um efeito pleno e directo sobre todos os Estados membros. A execução do MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor no qual convirá proceder a instrução e julgamento conjunto, onde se pondere a actividade imputada em toda a sua amplitude, de forma a ter uma panorâmica geral da conduta desenvolvida.

VI - Por outro lado, a execução do MDE depende, em casos especiais, da prestação pelo Estado membro de emissão, de uma das garantias previstas nas als. do art. 13.º do RJMDE que respeita a direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo art. 6.º do Tratado da União Europeia e consignados na CDFUE. Cada Estado membro de execução pode sujeitar a execução do MDE pela autoridade judiciária a condições previstas no art. 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06-2002, nomeadamente como a do n.º 3, que se refere à sujeição da entrega para efeitos de procedimento penal de nacional ou residente do Estado membro de execução, à condição de que a pessoa,

após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado membro de emissão, como, no caso, sucedeu.

VII - O MDE apenas poderá ser indeferido, de acordo com a al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003 de 23-08, quando o arguido condenado é cidadão português, se encontre em território nacional, onde reside, e se tiver sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar pena em território nacional de acordo com a lei portuguesa.

02-08-2019
Proc. n.º 1696/19.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Vinício Ribeiro

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Detenção ilegal
Prisão ilegal
Princípio da presunção de inocência
Recusa facultativa de execução
Prazo de prescrição
Condições pessoais
Recusa obrigatória de execução
Nulidade
Competência
Juiz
Ministério Público
Princípio do contraditório
Direito de defesa

I - A requerente foi detida para que fosse assegurado o cumprimento do MDE emitido em 17-07-2017, em formulário subscrito por procurador. Aquando da detenção e da audição e audiência da requerente que se seguiu, em 24-06-2019, já havia sido emitido um outro MDE, de 14-06-2019, pela autoridade judiciária competente, o juiz do Tribunal.

II - Dada a equivalência total entre o MDE de 2017 e o de Junho de 2019, apenas diferindo na parte respeitante à entidade emissora, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou, em despacho de 02-07-2019, que a detenção se mantinha válida, tendo assegurado o exercício do contraditório.

III - Nos termos do disposto no art. 24.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 do RJMDE, é admissível, no prazo de 5 dias, recurso autónomo da decisão que manteve e validou a detenção, sendo que esta não corresponde à natureza e regime da prisão preventiva, nem a impugnação da detenção se encontra legalmente integrada no objecto da oposição.

IV - A aplicação da prisão preventiva nos termos do art. 202.º, n.º 1, al. c), do CPP (para efeitos de extradição, que é decidida com base num pedido e não com base numa decisão de detenção) não se harmoniza com a natureza e com o regime do MDE, que, sendo uma decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado-Membro da UE, produz, por si mesma, efeitos em Portugal (Estado de execução), por força do princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, do RJMDE)

V - A detenção para efeitos de MDE, ao traduzir-se em privação de liberdade da pessoa procurada, assume categoria jurídico-processual específica e autónoma, permitida e prevista em lei especial, de cooperação internacional em matéria penal e não equivale, nem tem a mesma natureza, fundamento e finalidade que a figura da detenção em processo penal português ou da prisão preventiva. Por essa razão, caracteriza-se pela simplicidade e celeridade e, atentos os fins visados e a natureza urgente, tem tratamento preferencial com prazos de duração mais curtos e inultrapassáveis (art. 30.º, do RJMDE)

VI - Para efeitos de execução de MDE, não se coloca qualquer problema de presunção de inocência, que é apenas inerente ao processo no Estado de emissão, a que respeita a pessoa procurada, nem lhe é aplicável o regime do processo penal em matéria de requisitos de sentença, bastando-se com a especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão (corpo do art. 374.º, n.º 2, do CPP). A atividade judicial a exercer pelo Estado receptor é limitada, restringindo-se à verificação de requisitos formais do mandado e à ocorrência de eventual situação de recusa da sua execução, bem como ao controle dos direitos fundamentais, visto que a decisão do Estado emitente, desde que tomada por autoridade judiciária competente à luz do direito interno tem um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da união.

VII - Tem sido entendimento da jurisprudência que, embora o conteúdo e forma do MDE obedeça ao determinado no art. 3.º, do RJMDE, de 23-08, a sua ausência, não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa de execução prevista nos arts. 11.º e 12.º, mas apenas uma irregularidade sanável nos termos do disposto no art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º.

VIII - Não se verifica a inclusão de qualquer motivo humanitário nas causas de recusa, facultativa ou obrigatória, por força da confiança existente entre Estados membros relativamente aos seus sistemas judiciários. O que se prevê é a suspensão temporária ou a entrega deferida da pessoa procurada por motivos humanitários graves, após a decisão de entrega, nomeadamente por existirem motivos sérios para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada (art. 29.º, n.º 4 da CRP).

IX - O decurso dos prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena apenas constitui causa de recusa facultativa de execução do MDE desde que os Tribunais sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão de MDE, o que não ocorre neste caso pois não se trata de nenhuma das situações previstas no art. 5.º do CP.

X - A partir do momento em que foi realizada nova audição já com a informação sobre o novo MDE de 2019, e a partir do momento em que foi realizada nova audiência e aplicadas as medidas de coação adequadas nos termos do art. 18.º, do RJMDE, não se vê como se possa considerar estarmos perante uma prisão ilegal, ou aplicada por autoridade incompetente. Ainda que não tivesse sido realizada nova audição, nova audiência e nova decisão sobre as medidas a aplicar, o certo é que, havendo um MDE anterior à detenção emitido por autoridade competente, com os mesmos fundamentos do anterior, não se vê como se possa considerar que a necessária defesa da arguida e o exercício do contraditório não estivesse assegurada, tanto mais que ainda lhe cabia apresentar a oposição à execução do MDE.

02-08-2019
Proc. n.º 1728/19.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Vinício Ribeiro

Não publicado

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu

Nulidade
Autoridade judiciária
Competência
Juiz
Princípio do contraditório
Direito de defesa

I - A requerente deste pedido de *habeas corpus* foi detida para que fosse assegurado o cumprimento do MDE. Na verdade, tendo em conta o princípio do reconhecimento mútuo que subjaz à emissão destes Mandados, cabe ao Estado de execução assegurar o seu cumprimento evitando que, até à decisão final de envio da pessoa visada ao Estado requerente, haja fuga da pessoa, determinando para tanto as medidas que considere necessárias, adequadas e proporcionais, e em respeito pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos, a diminuir ou mesmo excluir aquele perigo de fuga.
II - Verifica-se, no entanto, que a audição e audiência, no processo relativo ao MDE, da aqui requerente, a 24-06-2019, ocorreram no seguimento do MDE de 2017. Este MDE foi apenas assinado pelo procurador, e tendo em conta a recente jurisprudência do TJUE pode considerar-se ferido de ilegitimidade a partir do momento que não foi emitido por autoridade judiciária.
III - Porém, verifica-se que, aquando da detenção e aquando da audição e audiência posterior, já havia um outro MDE, de 14-06-2019, emitido pela autoridade judiciária competente, o juiz do Tribunal.
IV - Dada a equivalência total entre o MDE de 2017 e o atual, apenas diferindo na parte respeitante à entidade emissora, o Tribunal da Relação considerou, em despacho 02-07-2019, que a detenção se mantinha válida, tendo, no entanto, dado conhecimento do segundo MDE assim assegurando o necessário contraditório; foi ainda realizada nova audição e audiência da aqui requerente.
V - A partir do momento em que foi realizada nova audição já com a informação sobre o novo MDE de 2019, e a partir do momento em que foi realizada nova audiência e aplicadas as medidas de coação adequadas nos termos do art. 18.º, da LMDE, não se vê como se possa considerar estarmos perante uma prisão ilegal, ou aplicada por autoridade incompetente.
VI - Ainda que não tivesse sido realizada nova audição, nova audiência, e nova decisão sobre as medidas a aplicar, o certo é que, havendo um MDE anterior à detenção emitido por autoridade competente, com os mesmos fundamentos do anterior, não se vê como se possa considerar que a necessária defesa da arguida e o exercício do contraditório não estivesse assegurada, tanto mais que ainda lhe cabia apresentar a oposição à execução do MDE.
VII - A requerida encontrava-se em cumprimento de medida de coação porque, atenta a inexistente ligação da requerida ao nosso país, apresentava um perigo sério de fuga, mostrando-se a privação da liberdade como a medida mais adequada a assegurar as finalidades do MDE.
VIII - Após a audiência realizada a 17-07-2019, foi já em acórdão do Tribunal da Relação (do mesmo dia) julgada improcedente a oposição apresentada pela requerida à execução do MDE e foi determinado o seu cumprimento, tendo sido decidida a entrega da requerida às autoridades alemãs.
IX - Tendo sido prolatada decisão quanto à execução do MDE, esta decisão apenas poderá ser contestada em sede de recurso nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. b), da LMDE.
X - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação sido prolatado a 17-07-2019, não foi sequer ultrapassado o prazo de detenção até à decisão pelo Tribunal da Relação (que é de 60 dias segundo o disposto no art. 30.º, n.º 1, da LMDE; sendo que este prazo se estende para 90 dias, desde a detenção da pessoa procurada, no caso de ser interposto recurso da decisão do Tribunal da Relação — art. 30.º, n.º 2, da LMDE).

19-07-2019
Proc. n.º 1728/19.7YRLSB-A - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *

Raul Borges
Tomé Gomes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6d06e91222515d1d8025843f004b6001?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Notificação
Audiência
Nulidade
Omissão
Prova
Junção de documento
Prazo

I - A decisão recorrida deu pleno cumprimento ao determinado no anterior acórdão deste STJ: o tribunal foi devidamente constituído, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, e o acórdão proferido, de que agora é interposto recurso, conheceu das questões de que devia conhecer, isto é, dos dois motivos de não execução do MDE invocados pela "pessoa procurada", a saber, os motivos previstos nas als. b) e h.i) do art. 12.º, da Lei 65/2003. Pelo que improcede a alegação da recorrente de que não foram observadas e cumpridas as instruções dadas pelo STJ no anterior acórdão do STJ de 12-12.2018.

II - Ao contrário do alegado pela recorrente, inexiste qualquer vício no que concerne à notificação da requerida para comparecer em audiência. Mais, decorre dos autos que a recorrente esteve presente na audiência realizada, pelo que, nos termos do art. 121.º, n.º 2, do CPP, sempre o eventual vício da notificação estaria sanado.

III - A omissão da produção de prova indispensável à decisão sobre a procedência dos motivos de oposição, com vista à decisão sobre a verificação de motivos de não execução, constitui uma nulidade abrangida pela previsão da parte final da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, sujeita a arguição. Não houve arguição de qualquer nulidade a este respeito. Para além disso, a recorrente não impugna a decisão em matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, nada havendo a conhecer quanto ao estabelecimento dos factos dados como provados.

IV - Nos termos do art. 431.º, do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, a decisão da 1.ª instância (neste caso o tribunal da relação) sobre a matéria de facto pode ser modificada se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base, se a prova tiver sido impugnada nos termos do n.º 3 do art. 412.º ou se tiver havido renovação da prova. Não se verificando qualquer destas condições, a decisão sobre a matéria de facto não pode ser alterada, considerando-se definitivamente fixados os factos dados como provados.

V - O facto de a autoridade de emissão não ter dado satisfação à solicitação de documentos realizada pelo tribunal da relação no prazo inicialmente fixado não impedia a sua junção ao processo em momento posterior. Não existe qualquer norma legal que impeça a junção nem que comine a junção fora de prazo de nulidade ou impossibilidade de utilização desses documentos no processo. Para além disso, a recorrente teve a possibilidade de se pronunciar sobre esses documentos e a entrega à autoridade de emissão é determinada unicamente com vista ao apuramento e responsabilização dos factos descritos no mesmo MDE.

VI - A autoridade judiciária de execução encontra-se obrigada a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado a esta um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega. A questão do acesso ao conteúdo das escutas telefónicas realizadas no âmbito do processo no

Estado de emissão deve ser suscitada e analisada nesse processo, que não no processo de execução do MDE.

VII - Embora o art. 17.º, n.ºs 1 e 3, da DQ relativa ao MDE estabeleça que o MDE deve ser tratado com urgência, devendo a decisão definitiva sobre a execução ser tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procutada (art. 26.º, n.º 2, da Lei 65/2003), decorrido tal prazo a autoridade de execução continua sujeita à obrigação de decidir sobre a execução do MDE, com base no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, da Lei 65/2003 e em igual sentido acórdão do TJUE de 06-07-2015, Lanigan, C-237/15).

26-06-2019
Proc. n.º 94/18.2YRPRT.S3 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bad6d5c3c0744bd5802584640037a9f6?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Renúncia
Incompetência absoluta
Nulidade insanável

I - O requerente invoca como fundamento do pedido de "*habeas corpus*" o facto de não ter renunciado ao princípio da especialidade aquando do cumprimento, pela autoridade judiciária francesa, do MDE.

II - De acordo com o disposto no art. 7.º n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, na redacção conferida pela Lei 35/2015, de 04-05, a pessoa entregue em cumprimento de um MDE não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do MDE.

III - Uma das excepções a este princípio está contemplada na al. e) do n.º 2 daquele preceito e verifica-se quando a pessoa, previamente à sua entrega, tenha renunciado expressamente ao benefício da regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução.

IV - Nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 3, al. a), da Lei 65/2003, a renúncia teria de ser feita perante o tribunal da Relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar, pelo que, no caso presente a renúncia teria de ser formulada perante o tribunal da Relação e não perante o Tribunal de 1.ª instância como foi, ocorrendo, assim, uma situação de incompetência absoluta, *ratione materiae* geradora de nulidade insanável com previsão no art. 119.º, al. e), do CPP, regime aqui subsidiariamente aplicável nos termos do disposto no art. 3.º do CPP.

V - A declaração de renúncia ao princípio da especialidade emitida pelo peticionante naquele processo é, consequentemente, nula e de nenhum efeito.

VI - É igualmente irrelevante para o funcionamento da regra da especialidade a circunstância de a decisão que revogou a suspensão da execução da pena no processo ter sido proferida após o cumprimento do MDE. Efectivamente, conforme expressamente estabelece o art. 7.º, n.º 1, da Lei 65/2003, as infracções acauteladas pelo princípio da especialidade são as praticadas «em momento anterior à entrega» e diferentes das que determinaram a emissão do MDE.

VII - Os crimes por cuja prática foi o peticionante condenado naquele processo foram praticados em momento anterior à execução do MDE e são distintos daqueles que originaram a sua emissão, do que decorre que o peticionante se encontra privado da liberdade por facto que a lei não permite.

24-04-2019
Proc. n.º 2045/15.7TXLSB-L.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b1146ffa3b74cad0802583e8004c83b0?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal
Turnos
Audiência de julgamento
Alegações orais
Audição do arguido
Princípio do contraditório
Nulidade

I - No Tribunal da Relação durante a semana é organizada uma escala de serviço urgente designando um Sr. Desembargador (um efetivo e um outro suplente). No conceito de serviço urgente, inclui-se, entre outro, a audição do detido no âmbito do MDE (art. 18.º da Lei 65/2003 de 23-08).
II - Havendo oposição e requerido prazo para a deduzir, como foi o caso dos autos, o juiz que procede a tal diligência limita-se a conceder tal prazo, cessando aí a sua competência de intervenção processual, se acaso, o processo não lhe for distribuído, como Relator, para julgar e decidir pela execução ou não do MDE.
III - Não se deve confundir esta intervenção (audição de detido no prazo de 48 horas) com a necessária composição do Tribunal para o julgamento, nos casos em que haja oposição (e em que esse Juiz nunca foi designado Relator desse processo), inexistindo assim a nulidade insanável invocada pelo recorrente por alegadamente não terem sido respeitadas as regras legais sobre a composição do Tribunal.
IV - Ao julgamento no processo de execução do MDE, por força da remissão operada pelo art. 34.º, da Lei 65/2003, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento, tendo em conta o objeto e a finalidade do processo, nomeadamente no que diz respeito e na medida do necessário à verificação da regularidade formal e substancial do MDE e ao conhecimento das questões suscitadas na oposição relativas aos motivos de recusa de execução a que se refere o art. 12.º.
V - Nos presentes autos foram omitidas as diligências de prova requeridas pelo ora recorrente, necessárias à boa decisão da causa (art. 340.º, do CPP), bem como o direito que assiste ao requerente em ser ouvido (art. 343.º, do CPP), e ainda as alegações orais (art. 360.º, do CPP), sendo que a realização de audiência oral para alegações em processo de MDE é obrigatória, como decorre, em particular, do art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003, de 23-08, que refere expressamente a existência de "alegações orais", não ficando a possibilidade da sua realização na discricionariedade do julgador, nem dependendo da produção de prova, ou do modo da produção desta, ou de a oposição ser apresentada oralmente na audição prevista no art.

18.º da Lei 65/2003, de 23-08, ou por escrito, quando concedido prazo nos termos do art. 21.º. A omissão de tais diligências constitui uma nulidade dependente de arguição.

VI - Considerando que o recorrente arguiu atempadamente tais nulidades, que foram indeferidas pelo Tribunal "a quo", por despacho de 27-06-2018, a realização do julgamento sem que o mesmo fosse precedido da audiência para alegações orais prevista no art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003, de 23-08, bem como no art. 61.º, n.º 1, al. b) e al. g), do CPP, *ex vi* art. 34.° da Lei 65/2003, de 23-08, incorrendo na nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23.08, e, em consequência, tal nulidade determina a anulação do processado nos termos do arts. 122.º, n.º 1 e 2, do CPP, devendo ser designada data para a audiência oral para alegações.

VII - Suscitando o MP na resposta à oposição questões novas (por exemplo a questão de que o n.º 3 do art. 12.° da Lei 65/2003 consagra uma causa de recusa não facultativa, mas obrigatória), assiste ao recorrente o direito de se poder pronunciar, o que poderia ocorrer se não tivesse sido omitida a realização da audiência para alegações, em audiência nos termos do art. 327.º, do CPP, *ex vi* art. 34.° da Lei 65/2003, de 23-08.

VIII - Considerando que o recorrente arguiu atempadamente tal nulidade, prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, impõe-se em consequência de tal nulidade determinar a anulação do processado e a notificação da resposta em causa com a concessão de prazo ao recorrente para tomar posição sobre a mesma e sobre o documento junto (art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).

IX - O princípio do contraditório constitui um dos princípios estruturantes do processo penal (art. 32.º, n.º 5, da CRP). Tendo sido juntos aos autos documentos que serviram para formar a convicção do Tribunal, os quais não foram notificados ao requerente, não estes podiam ser valoradas como meio de prova (art. 355.º, do CPP).

X - Uma vez que o recorrente arguiu atempadamente a nulidade, por omissão de notificação dos citados documentos constantes dos autos, prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, ex vi art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, em consequência, tal nulidade determina a anulação do processado e a notificação dos documentos em causa com a concessão de prazo para tomar posição sobre os mesmos ou, no limite, o agendamento de audiência oral para alegacões na qual o Requerido possa exercer o seu contraditório quanto a esses documentos (art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).

XI - A audiência oral para alegações, a que alude o art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003, de 23-08, a qual no processo de MDE é obrigatória, como decorre do citado normativo, que refere expressamente a existência de "alegações orais", não ficando a possibilidade da sua realização na discricionariedade do julgador, nem dependendo da produção de prova, ou do modo da produção desta, ou de a oposição ser apresentada oralmente na audição prevista no art. 18.º, da Lei 65/2003, de 23-08, ou por escrito, quando concedido prazo nos termos do art. 21.º.

XII - A falta da sua presença em audiência consubstancia a nulidade por preterição da presença do arguido e da requerida audição do requerido em sede de audiência para alegações, nos termos dos arts. 119.º, al. c), e 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, e por violação dos arts. 18.º, n.º 2, 3, 5, 21.º, n.º 1, 2, 3, 4 e 5, da Lei 65/2003, de 23-08, 61.º, n.º 1, als. a), b) e g), 98.º, 327.º, n.º 1 e 2, 332.º, n.º 1, e 361.º, n.º 1, do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, que afetam os direitos de defesa essenciais do Requerido à participação no processo e que podem influir na decisão da causa.

XIII - Neste sentido, uma vez que o recorrente arguiu atempadamente a nulidade, por falta da sua presença em audiência e da requerida audição do requerido em sede de audiência para alegações, prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, em consequência, tal nulidade determina a anulação do processado e o agendamento de audiência oral para alegações na qual o Requerido possa estar presente e ser ouvido (arts. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).

10-04-2019
Proc. n.º 202/17.0YREVR.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)
Nuno A. Gonçalves

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Conflito negativo de competência
Autoridade judiciária
Recusa facultativa de execução
Conferência
Princípio da investigação
Nulidade

I - Não cabe à autoridade judiciária de execução o controlo da competência da autoridade judiciária de emissão, pelo que, desde que a autoridade judiciária em causa seja uma das comunicadas ao Secretariado-Geral do Conselho, nos termos do n.º 3 do art. 6.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 13-06-2002, nada mais há a controlar/apreciar, por parte da autoridade judiciária de execução.
II - O facto de, em sede de conflito negativo de competência, o STJ de Espanha ter declarado o Juzgado de Instrucción n.º 32 de Madrid incompetente para o procedimento criminal no âmbito do qual foi emitido o presente MDE, e ordenado a remessa daquele procedimento criminal ao Juzgado Central de Instrucción n.º 4 da Audiência Nacional de Espanha, em nada releva para efeitos do presente MDE.
III - Tal decisão não constitui motivo de recusa facultativa ou obrigatória do MDE, nos termos dos arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003, de 23-08 e o Juzgado de Instrucción n.º 32 de Madrid é, incontornavelmente, uma autoridade judiciária competente, nos termos do art. 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao MDE e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI).
IV - Em sede de processo de MDE, não é obrigatória a realização de audiência/alegações. Pelo que, quando não haja lugar a produção de prova, o julgamento é realizado em conferência.
V - O princípio da investigação, previsto no art. 340.º do CPP, é plenamente aplicável ao processo de MDE, *ex vi* do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, sendo neste sentido a jurisprudência predominante deste STJ.
VI - Estando em causa meios de prova essenciais, pois que, a confirmação que nos processos indicados pelo arguido, estão em causa os mesmos factos que motivaram a emissão do MDE, pode configurar a causa de recusa facultativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, a omissão de tais diligências probatórias configura a nulidade prevista na al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, o que como decorre do disposto no art. 122.º, n.º 1, do CPP, torna inválido, não apenas o julgamento realizado, mas também os actos subsequentes, impondo-se, declarar também a nulidade do acórdão recorrido.

20-03-2019
Proc. n.º 37/18.3YREVR.S2 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Confisco

I - Impõe-se proceder à interpretação conforme da norma do n.º 3 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08 à norma do n.º 4 do art. 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002 de onde aquela foi transposta, no sentido de que nos casos em que os factos imputados ao requerido não se enquadrem em qualquer tipo legal previsto na lei portuguesa, há motivo para recusa facultativa nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, contanto que se trate de infracção não constante do n.º 2 do art. 2.º.
II - Causa de recusa facultativa que (tal como sucede com as demais causas do mesmo tipo), à falta de critério expressamente previsto para o efeito, determina ao Estado de execução que, sem perder de vista os princípios da confiança e da cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, indague, à luz dos princípios constitucionais da adequação, da proporcionalidade e da necessidade (art. 18.º da CRP), a existência de razões para conceder ou recusar a entrega da pessoa reclamada.
III - Existem motivos ponderosos para o Estado Português recusar a entrega ao Reino Unido do requerido e aqui recorrente, se os factos pelos quais é reclamada a entrega do requerido - que, já cumpriu uma pena de 4 anos de prisão efectiva pela prática dos três crimes de branqueamento de capitais - visam, o cumprimento pelo mesmo da ordem judicial de confisco de 10 anos de prisão emitida em consequência do não pagamento, no prazo fixado, do valor apurado do dito confisco, porquanto se entende que tal pena resulta inadequada, desproporcionada e não absolutamente necessária.

14-02-2019
Proc. n.º 120/17.2YREVR.S2 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz

Não publicado

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Notificação
Sentença
Prisão ilegal

I - A providência de *habeas corpus* não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensão e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do n.º 2 do art. 222.º, do CPP.
II - *In casu*, o requerente pretexta que não foi pessoalmente notificado da sentença condenatória e assim que se encontra ilegalmente preso, por força do MDE emitido para cumprimento da pena de 12 meses de prisão em que ali fora condenado.
III - Do processo resulta que na instância, através de carta rogatória para as competentes autoridades romenas, se fez notificar pessoalmente da sentença em causa o arguido. Ademais a sua assinatura comprovando ter ficado ciente do conteúdo da sentença não foi impugnada ou posta em crise, nem suscitada, a respeito, qualquer invalidade processual. Pelo que, não tendo sido interposto recurso na mesma no prazo a que alude o art. 411.º, n.º 1, do CPP, não se vê que a prisão em causa padeça de qualquer ilegalidade.

31-01-2019
Proc. n.º 1275/10.2GBAMT-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)
Isabel São Marcos
Manuel Braz

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Omissão de pronúncia
Defensor
Cumprimento de pena
Trânsito em julgado

I - Lido o acórdão recorrido é patente a total omissão de indicação de norma fundamentadora da decisão, o que conduz à nulidade arguida. Ocorre, porém, outra nulidade, a saber, a da omissão de pronúncia, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, pois que tendo-se o acórdão recorrido referido no relatório à oposição apresentada, depois na apreciação, fazendo alusão ao princípio do reconhecimento mútuo, avança para a solução, sem se pronunciar sobre os pontos colocados na oposição, que traçam os termos da vinculação temática a ser abordada. Como assim, o acórdão recorrido padece de nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), e n.º 2, do CPP. Os autos fornecem os elementos suficientes para decisão, impondo-se o suprimento oficioso.
II - Do documento que constitui a sentença que serve de base ao presente MDE (proferida oralmente) ressalta com clareza que a sessão em que os jurados deram o seu veredicto e foram dadas as notas para sentença, a arguida não esteve presente nem foi tão pouco representada, o que de resto é assumido ao longo do documento. Por outro lado, a sentença também não transitou em julgado. Perante estes dois pontos, seguro é afirmar-se que a sentença em causa nunca poderia ser confirmada em Portugal, face ao disposto no art. 237.º, n.º 1, als. a) e d), do CPP, uma vez que a sentença não teria força executiva (art. 467.º, do CPP) e porque a arguida não foi assistida por defensor.
III - O trânsito em julgado e a efectividade de defesa são condições necessárias e incontornáveis na ordem jurídica interna para reconhecimento de sentença proferida noutro Estado, nos termos do art. 237.º, n.º 1, als. a) e d), do CPP, sob pena de violação grosseira do princípio da presunção de inocência e do direito da arguida a ser assistida por um defensor, princípios consagrados no art. 32.º, n.º 2 e n.º 3, da CRP, não tendo a decisão sido obtida mediante processo equitativo, como manda o art. 20.º, n.º 4, da mesma CRP, pelo que o recurso é procedente, denegando-se a entrega da recorrente.

09-01-2019
Proc. n.º 879/17.7YRLSB.S2 - 3.ª secção
Raul Borges (relator)
Manuel Augusto Matos
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Ampliação do pedido
Direito de defesa

Consentimento

I - O princípio da especialidade traduz-se em limitar os factos pelos quais a pessoa procurada poderá ser julgada no EM de emissão do MDE ou a pena que aí poderá cumprir quando a entrega seja para o cumprimento de pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade. A pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por infracção praticada antes da sua entrega e diferente daquela porque foi entregue.

II - Contrapondo o exposto face à situação concreta em que o Estado Italiano formula agora ao Estado Português um pedido de ampliação do MDE emitido contra o arguido, questiona-se se tal pedido não consubstancia uma violação de uma situação de expectativa no requerente no sentido de que o cumprimento da pena se limitasse ao pedido inicialmente formulado, se o confronto do recorrente com uma situação nova, e não esperada, de extensão do MDE a situações novas poderá convocar uma situação de deslealdade processual.

III - A resposta é negativa, pois que a ampliação agora consumada consubstancia a decisão final num processo penal em que ao recorrente foi dada a possibilidade de exercer os seus direitos, ou seja a decisão para a qual se solicita extensão do MDE foi proferida no culminar dum processo justo. Não é uma situação inesperada, mas algo que desde há longo tempo faz parte do relacionamento do recorrente com o Estado Italiano.

IV - Com a alteração operada pela Lei 35/2015, de 04-05 à Lei 65/2003, de 23-08, é agora claro que o consentimento para a execução de um novo MDE quando solicitado por uma autoridade judiciária de um EM a uma autoridade judiciária de Portugal (na qualidade de Estado de execução de um anterior MDE), deve por esta ser prestado, sempre que a infracção para a qual é solicitado, desse ela própria lugar à entrega do detido, isto é, sempre que estejam reunidas as condições que permitiriam a execução da entrega do cidadão procurado, caso se tratasse da execução de um primeiro MDE.

09-01-2019
Proc. n.º 144/13.9YRLSB.S2 - 3.ª secção
Nuno A. Gonçalves (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/85b3dc82e252cc2e8025842c00577f53?OpenDocument

2018

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Princípio da oficiosidade
Princípio da investigação
Prova

Nulidade sanável
Omissão de pronúncia
Recusa facultativa de execução
Nulidade de acórdão
Composição do tribunal
Audiência de julgamento
Ausência
Arguido
Defensor
Nulidade insanável

I O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro da UE, cuja execução se baseia no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08), princípio que, com o Tratado de Lisboa, encontra expressão jurídica no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II - Como tem sublinhado a jurisprudência do TJUE, o princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros; nesta base, o Estado de execução encontra-se obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de qualquer dos motivos de não execução, que são os que constam dos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26.2.2009 (a que correspondem os arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003, com a alteração da Lei 35/2015, de 04-05).

III - As noções de "confiança mútua" e "equivalência" extraem-se de princípios e regras comuns com expressão nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos fundamentais, em particular do direito à liberdade, incorporados nos sistemas processuais penais nacionais dos Estados-Membros, a que se encontram vinculados (art. 6.º do TUE, art. 67.º, n.º 1, do TFUE, arts 6.º e 52.º da CDFUE, art. 5.º da CEDH, arts. 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 3, da CRP e arts. 191.º, 193.º e 202.º do CPP).

IV - No julgamento do processo de execução do MDE, na insuficiência da Lei 65/2003, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do CPP (arts. 20.º, 21.º e 34.º da Lei 65/2003), com as especialidades dos arts. 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu), nomeadamente que o julgamento é da competência da secção criminal do tribunal da Relação (art. 15.º, n.º 2), funcionando com 3 juízes (art. 12.º, n.º 4, do CPP), e em particular, pelas normas do art. 340.º, sobre produção de prova, do art. 365.º, que respeita à deliberação, e do art. 374.º, relativa aos requisitos da sentença, especialmente no que se refere à fundamentação (n.º 2).

V - A omissão da produção de prova indispensável à decisão sobre a procedência dos motivos de oposição e sobre a execução do MDE constitui, por conseguinte, uma nulidade abrangida pela previsão da parte final da al. d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP, sujeita a arguição.

VI - O anterior acórdão do STJ anulou o acórdão da Relação e determinou que fosse proferida nova decisão sobre os motivos de não execução a que se referem as als. b) e h), ponto i., do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, em conformidade com o que vier a ser apurado. Estava em causa, por um lado, determinar a identificação, objecto e possíveis relações de processos pendentes em Portugal com o processo espanhol em que foi emitido o MDE, para efeitos de se apreciar e decidir do motivo de não execução previsto na al. b) deste preceito, e, por outro, saber se os factos (infracção) que constam do MDE foram cometidos, no todo ou em parte, em território nacional, para efeitos de se apreciar e decidir do motivo de não execução previsto na al. h.i) do mesmo preceito.

VII - O tribunal recorrido no novo acórdão que proferiu apenas decidiu do motivo de não execução a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, mas omitiu resposta quanto à questão, essencial ao

conhecimento do segundo motivo de não execução (da al. h) ponto i do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003). Esta omissão constitui motivo de nulidade do acórdão, nos termos da primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, segundo o qual é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

VIII - O acórdão recorrido embora assinado pelo juiz relator e por dois adjuntos – revelando constituição do tribunal em conformidade com o legalmente exigido (arts. 12.º, n.º 4, do CPP e 56.º, n.º 1, *ex vi* art. 74.º, n.º 1, da Lei 62/2013) – foi adoptado em conferência, na qual intervêm apenas o presidente da secção, que dirige a discussão, o relator e um juiz-adjunto, e se destina exclusivamente ao julgamento de recursos, nos casos em que estes não são julgados em audiência (arts. 418.º, 419.º e 421.º do CPP).

IX - Havendo oposição à execução do MDE, o julgamento do processo de execução do MDE, em que o tribunal da Relação funciona como tribunal de 1.ª instância, tem lugar mediante audiência em tribunal constituído pelo juiz relator e dois juízes adjuntos, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento. Por aplicação subsidiária dos arts. 61.º, n.º 1, als. a) e f), do CPP, a pessoa procurada tem o direito de estar presente em audiência, assistida por defensor, cuja presença é obrigatória (art. 21.º, n.ºs 4 e 5, da Lei 65/2003).

X - Nos termos do artigo 119.º, al. c), do CPP, a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência, constitui nulidade insanável, que deve ser declarada em qualquer fase do procedimento. Esta nulidade torna inválido, não apenas o julgamento realizado, mas também os actos subsequentes, impõe-se, de harmonia com este preceito, declarar também a nulidade do acórdão recorrido.

12-12-2018
Proc. n.º 94/18.2YRPRT.S2 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/575a2520d28900b08025840b004afe12?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Recusa facultativa de execução
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Omissão de pronúncia, tal como excesso dela, incide sobre as questões, e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais para sustentar tais questões, o que vale por dizer os concretos problemas a decidir e não os meros argumentos, razões ou posições doutrinais aduzidos em defesa das suas pretensões.

II - A Lei 65/2003, de 23-08, rege específica e completamente, no que para os autos releva, as causas de recusa facultativa e obrigatória de execução do MDE, pelo que se prescinde da aplicação subsidiária do prescrito na Lei 144/99, de 31-08, *maxime* da norma do n.º 2 do art. 18.º.

III - O acórdão, cuja nulidade foi arguida, apreciou e decidiu a questão das causas de recusa facultativa de execução do MDE, designadamente nas als. b) e g) no n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, só que em sentido diverso do que o arguido pretendia, não se verificando qualquer nulidade, por omissão de pronúncia.

21-08-2018
Proc. n.º 592/18.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Francisco Caetano

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Insuficiência da matéria de facto

I - O mandado de detenção europeu (MDE) é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro da União Europeia (UE), cuja execução se baseia no princípio do reconhecimento mútuo (artigo 1.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto), princípio que, com o Tratado de Lisboa, encontra expressão jurídica no artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II - Como tem sublinhado a jurisprudência do TJUE, o princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros; nesta base, o Estado de execução encontra-se obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de qualquer dos motivos de não execução, que constam dos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26.2.2009 (a que correspondem os artigos 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei n.º 65/2003, com a alteração da Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio).

III - As noções de "confiança mútua" e "equivalência" extraem-se de princípios e regras comuns com expressão nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos fundamentais, em particular do direito à liberdade, incorporados nos sistemas processuais penais nacionais dos Estados-Membros, a que se encontram vinculados (artigo 6.º do Tratado da União Europeia, artigo 67.º, n.º 1, do TFUE, artigos 6.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 3, da Constituição e artigos 191.º, 193.º e 202.º do CPP).

IV - Neste contexto, devem ser observadas as exigências decorrentes da obrigação de fundamentação das decisões, enquanto componente do processo equitativo (artigos 6.º, n.º 1, da CEDH e 47.º da Carta), que se impõe à autoridade de emissão e à autoridade de execução do MDE; no primeiro caso para justificação da privação da liberdade, com expressão directa no conteúdo do formulário do MDE, e, no segundo, para decisão sobre os motivos de não execução, em caso de oposição.

V - À disciplina do processo de execução do MDE que deva prosseguir, na insuficiência da Lei n.º 65/2003, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código de Processo Penal (artigos 20.º, 21.º e 34.º da Lei n.º 65/2003), com as especialidades dos artigos 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu), nomeadamente as disposições relativas ao julgamento dos motivos de não execução, em particular as normas do artigo 340.º, sobre produção de prova, e do artigo 374.º, relativa aos requisitos da sentença, especialmente no que se refere à fundamentação (n.º 2).

VI - Por aplicação dos artigos 339.º, n.º 4, e 340.º do CPP, que dão expressão ao princípio da investigação ou da oficialidade, invocado o motivo de não execução a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, deve o tribunal ordenar, a requerimento ou oficiosamente, as diligências necessárias em ordem a apurar os factos que a configuram, formando autonomamente as bases da decisão. Tendo a pessoa procurada nacionalidade portuguesa, visando o MDE a entrega para efeitos de procedimento criminal,

deve ainda ser considerada a condição de entrega (que constitui uma "garantia" para a pessoa procurada) a que se refere a alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 65/2003 (com a alteração da Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio.

VII - A não verificação da dupla incriminação, nos casos em que a autoridade de emissão inclui os concretos tipos de crime em questão nas categorias de infracções constantes da lista do campo e) do formulário do MDE (lista do artigo 2.º da lei n.º 65/2003), não dispensa o controlo da incriminação efectuada pela autoridade de emissão, de acordo com a lei aplicável desse Estado. A indicação da incriminação dos factos descritos de acordo com a lei do Estado de emissão constitui um elemento da matéria de facto para permitir a decisão de direito sobre a execução do MDE.

VIII - A insuficiência das informações que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 65/2003, devam constar do formulário do MDE deve ser suprida pelo tribunal de execução mediante pedido de informações suplementares à autoridade de emissão (artigos 3.º e 22.º, n.º 2, da Lei 65/2003).

IX - O motivo de não execução previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003 requer exame na perspectiva das exigências da boa administração da justiça, nomeadamente de coordenação, decorrentes de investigações e processos paralelos ou concorrentes relacionados com criminalidade transfronteiriça, levando em consideração os meios legais e os instrumentos jurídicos europeus e internacionais existentes, com vista à perseguição eficaz destas formas de criminalidade.

X - A perseguição da criminalidade transnacional origina processos distintos, em diferentes Estados-Membros, da competência de autoridades judiciárias diversas, de acordo com as leis nacionais aplicáveis, que podem ser concorrentes, conflituantes, coincidentes ou complementares. Impõe-se identificá-los, conhecer o seu objecto (factos e circunstâncias concretas) e conexões e avaliar os seus efeitos ao nível da execução de um MDE emitido por uma dessas autoridades, de modo a poder determinar-se, em particular, se no processo pendente em Portugal se incluem os factos por que a pessoa é procurada pelas autoridades de outro Estado e se no processo desse Estado se incluem os factos praticados em Portugal, bem como se as autoridades judiciárias do Estado de emissão do MDE têm competência, de acordo com as respectivas regras nacionais que presidem à aplicação da lei penal no espaço, em conformidade com os conhecidos princípios de territorialidade, extraterritorialidade e nacionalidade do agente, para perseguir e punir os concretos factos praticados em Portugal no âmbito da participação e da actividade de uma organização criminosa transnacional.

XI - Só em função destes factores poderá obter-se o critério para, em concreto, se determinar em que termos deve funcionar o motivo de recusa facultativa de execução do MDE fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, sendo que não cabe à autoridade de execução de um MDE, no âmbito do respectivo processo, decidir questões de jurisdição ou de transmissão de processos penais; só com a aquisição das informações necessárias e por via da ponderação de todos esses factores e circunstâncias será possível à autoridade de execução construir a base adequada para, em concreto, decidir da procedência ou não procedência do motivo de não execução.

XII - Não estando adquiridos estes elementos, que se constituem como elementos da matéria de facto da decisão relativa à execução do MDE, impõe-se concluir pela verificação de um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, devendo o processo ser reenviado para novo julgamento, nos termos do disposto no artigo 426.º, n.º 1, do mesmo diploma.

31-07-2018
Proc. n.º 39/18.0YEVR.S2 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (relator) *
Vinício Ribeiro
Cabral Tavares

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução

I - Não configura uma omissão susceptível de integrar a nulidade da al. d), do n.º 2 do art. 120.º do CPP, aplicável por força do disposto no art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, a decisão vertida no acórdão da Relação que rejeitou a realização de diligências de prova requeridas pelo arguido por considerar que, em face da finalidade visada pelo MDE emitido e os esclarecimentos prestados pelas autoridades portuguesas e espanholas, o resultado das diligências não se representava essencial para a decisão, designadamente quanto à alegada existência da causa de recusa facultativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.

II - Se é certo que do MDE não constam a data exacta em que os factos ilícitos terão sido praticados e a descrição exaustiva de cada um dos mencionados factos, não menos verdade é que, tendo o mesmo MDE por finalidade o procedimento criminal, sempre há-de resultar compreensível e aceitável a dificuldade ou até a impossibilidade de, na fase em que se encontram os autos, melhor se concretizarem tais informações que, ponderado todo este condicionalismo, se consideram suficientes e, como assim, não desrespeitadoras do estatuído no citado artigo 3.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08 e/ou violadoras de um qualquer preceito constitucional, designadamente dos arts. 18.º, n.º 2, e 29.º, n.º 5, invocados pelo recorrente.

III - O princípio "*ne bis in idem"* - que tem por alcance a proibição de alguém ser condenado duas vezes pelos mesmos factos - só funciona em relação aos casos julgados, e já não ou também em relação a processos que se encontrem em outras fases processuais, *maxime* em fase de investigação.

IV - Tendo o MDE, emitido pelas autoridades de Espanha contra a pessoa de recorrente, apenas por finalidade o procedimento criminal, não havendo o recorrente sido julgado ou sequer acusado quer em Espanha quer em Portugal pelos factos ilícitos que se lhe imputam, carece de sentido a invocação de violação do princípio "*ne bis in idem"* (art. 29.º, n.º 5, da CRP).

V - A omissão de pronúncia, geradora da nulidade da sentença nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos que os sujeitos processuais porventura invoquem para sustentar as questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

VI - O art. 22.º da Lei 65/2003, de 23-08, ao estabelecer que o tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução do MDE, parece querer excluir a aplicação do regime previsto no processo penal quanto aos requisitos da sentença, objecto de previsão no n.º 2 do art. 374.º, designadamente na parte relativa aos factos provados e não provados.

VII - Diferentemente do que sucede na sentença penal, no processo de execução do MDE em que a actividade é muito limitada, posto que cingida à verificação do preenchimento dos requisitos formais do mandado e de eventuais causas de recusa (obrigatória ou facultativa) da sua execução, sem esquecer o controlo que terá também de ser feito em matéria de direitos fundamentais, daí que a decisão judicial sobre a execução do MDE basta-se, em tal sede, com a especificação dos motivos de facto e de direito que a fundamentam, como consta do corpo do art. 374.º, n.º 2, do CPP.

VIII - A causa de recusa facultativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23- 08, há-se assentar necessariamente em razões ponderosas que se prendem, por uma via, com o interesse do Estado emitente do MDE que solicita a entrega de um cidadão nacional de outro país para efeitos de procedimento criminal ou cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade e, por outro lado, no interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir, ou não, na entrega do seu nacional.

IX - Dado que o MDE foi emitido pela competente autoridade judiciária de Espanha para efeitos de procedimento criminal contra a pessoa do recorrente, por factos praticados em Espanha no período compreendido entre 2013 e finais de 2015, não tem qualquer cabimento a convocação de tal causa de recusa facultativa prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, dado que constituem pressupostos da sua aplicabilidade as circunstâncias de o MDE ter sido emitido para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança e de o Estado Português ter assumido o compromisso de a executar de acordo com a lei portuguesa.

24-07-2018
Proc. n.º 592/18.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Vinício Ribeiro

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Admissibilidade de recurso

I - Nos termos do art. 24º, nº 1, da Lei nº 65/2003, de 23-8, no âmbito do procedimento por mandado de detenção europeu, só é admissível recurso da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coação, ou da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu.
II - O presente recurso incide sobre o acórdão da Relação que indeferiu os dois requerimentos apresentados pela pessoa procurada, nos quais pede, em síntese, a anulação de todo o processado, com fundamento em desconformidade entre o mandado de detenção europeu e o mandado de detenção em que se fundamenta, em falsificação do mandado de detenção europeu e em violação do direito ao contraditório e do princípio da igualdade de armas.
III - O acórdão sob recurso não constitui a decisão final sobre o pedido de entrega formulado ao abrigo do mandado de detenção europeu, pois tal decisão já foi tomada por acórdão anterior da Relação que deferiu o mandado, embora condicionalmente à prestação da garantia de que o requerido será devolvido a Portugal para cumprimento da pena ou medida de segurança privativa da liberdade em que vier a ser condenado em França, e definitivamente por acórdão subsequente da mesma Relação, que decidiu julgar válida e regular a garantia exigida, entretanto prestada pelas autoridades francesas. A decisão aqui sob recurso incide sobre os aludidos requerimentos, apresentados posteriormente à prolação da decisão final.
IV - A decisão agora impugnada não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 24º, nº 1, da Lei nº 65/2003, de 23-8, pelo que o recurso não é admissível.

12-07-2018
Proc. n.º 29/18.2YRPRT-B.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal

Nulidade insanável

I - No processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação, que julga em 1.ª instância o deferimento ou a recusa de execução do MDE, tem a composição referida no n.º 4 do art. 12.º do CPP e bem assim no n.º 1 do art. 56.º da LOSJ, aplicável por força do disposto no art. 74.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, o que vale por dizer 3 juízes, cabendo a um as funções de relator e aos outros dois as funções de adjuntos, que participam na elaboração e assinatura do respectivo acórdão.
II - Não tendo sido observada, no caso aqui em apreciação, essa composição do tribunal, importa concluir que ocorre a nulidade da al. a) do art. 119.º do CPP, que prescreve que a falta do número de juízes que deva constituir o tribunal constitui nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento.

28-06-2018
Proc. n.º 120/17.2YREVR.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz
Souto de Moura

Não publicado

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Medidas de coacção
Medidas de coação
Prazo da prisão preventiva

I - Para efeito de contagem do prazo de prisão preventiva, não se deve atender ao prazo de detenção sofrido noutro país no âmbito de um MDE, desde logo por se tratar de processos autónomos, com finalidades distintas: o MDE visa a detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada, enquanto que o processo penal a correr termos em Portugal se destina a apurar a responsabilidade criminal do arguido.
II - A finalidade das medidas é também diferente: a detenção, como medida cautelar, tem em vista assegurar a execução da decisão e a prisão preventiva como medida de coacção tem os pressupostos do art. 202.º, n.º 1, do CPP.

23-05-2018
Proc. n.º 423/17.6PEOER-A.S1 - 3.ª secção
Vinício Ribeiro (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade

Composição do tribunal
Nulidade insanável

I - No caso do MDE, o tribunal da relação funciona, como ocorre com a extradição, como tribunal de 1.ª instância (art. 12.º, n.º 2, al. c), do CPP), sendo a respectiva decisão tomada em julgamento. O julgamento nestes procedimentos é feito em conferência.
II - O tribunal da relação, funcionando em primeira instância para julgar e decidir sobre o deferimento ou recursa de execução do MDE, tem a composição requerida pelo n.º 4 do art. 12.º do CPP e pelo n.º 1 do art. 56.º da LOSJ, devendo, pois, ser integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na discussão/elaboração e devem assinar o respectivo acórdão.
III - Considerando que o presente processo de execução do MDE foi julgado e decidido, em conferência, apenas por dois juízes, sendo um relator e outro, apenas um, adjunto, surgindo o Presidente apenas a assinar, conclui-se que não foi respeitada a composição do tribunal legalmente exigida, o que constitui nulidade insanável cominada no art. 119.º, al. a), do CPP.

16-05-2018
Proc. n.º 37/18.3YREVR.S1 - 3.ª secção
Raul Borges (relator)
Gabriel Catarino
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/603275223c2be98d8025832f003a95e5?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Trânsito em julgado
Deserção da instância

I - A questão do trânsito em julgado da decisão que condenou a requerida no Reino Unido é fundamental para a exequibilidade do próprio MDE, ou para apreciação da causa de recusa facultativa do cumprimento da pena em Portugal, sendo que os elementos que os autos disponibilizam não dão garantia segura de, face ao direito inglês aplicável, tal ter ocorrido, ou do seu contrário, podendo e devendo proceder-se a esse apuramento, colocando-se claramente a questão à autoridade emitente.
II - Importará insistir pela certificação do trânsito em julgado, ou não, da sentença condenatória, como pela respectiva tradução, que a entidade emitente não efectuou em simultâneo com o envio de tal documento em língua inglesa, referindo tratar-se de documento extenso, mas se é certo que os autos não têm decorrido com a brevidade suposta para um processo de natureza urgente, desde logo pelas demoras na resposta da autoridade emitente, certo é que isso não permite a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que, ao não enviar nos prazos fixados os documentos, desistiu da execução do próprio MDE.
III - O tribunal recorrido deverá insistir pela remessa dos elementos em falta e, reconhecendo-se que o processo não poderá eternizar-se, em caso de negligência da autoridade de emissão na remessa dos elementos em falta, afigura-se poder lançar mão do preceituado no art. 281.º, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPC. Porque não ocorreu qualquer caso que tornasse supervenientemente impossível a execução do MDE, nem houve lugar a qualquer desistência, expressa ou tácita, dessa execução pelo Estado de emissão, não poderá manter-se a decisão recorrida de arquivamento dos autos.

03-05-2018
Proc. n.º 879/17.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Relatório social
Princípio da dupla incriminação
Subtracção de menor
Consumação
Recusa facultativa de execução

I - A Lei 65/2003, de 23-08, não contém norma que imponha ou sequer refira a necessidade de elaboração de relatório social em pedido de execução de MDE, e no que respeita à aplicação subsidiária do CPP, resulta da inserção sistemática e do próprio texto da norma contida no art. 370.º, n.º 1, que o relatório social está primacialmente previsto tendo em vista a correcta determinação da sanção, o que não se justificaria de pleno numa decisão que visa pedido de entrega de procurado para efeitos de procedimento penal.

II - É admissível, em sede de MDE emitido pelas Autoridades Judiciárias de França, a entrega de cidadão nacional, para efeitos de procedimento criminal por crime de subtracção de menor, face ao disposto no art. 2.º, n.º 1 e 3 da Lei 65/2003, dado verificar-se o requisito de dupla incriminação do facto, pois nos termos do disposto no art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, o crime de subtracção de menor é punível com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

III - Ao processo de execução de MDE são aplicáveis as normas constantes da Lei 65/2003 e, subsidiariamente, o CPP, mostrando-se desprovida de qualquer fundamento a pretensão do recorrente no sentido de serem aqui aplicadas as normas constantes da Lei 144/99, de 31-08, a qual, em matéria de extradição, nos países da União Europeia, foi substituída pelo MDE, pelo que, atenta a moldura penal do crime imputado ao recorrente (limite máximo de 3 anos que se situa acima do limite de 12 meses previsto no n.º 1 do art. 2.º da Lei 65/2003), e não sendo a nacionalidade portuguesa do procurado impedimento à sua entrega no âmbito da execução de mandado de detenção europeu, não se verifica obstáculo à entrega do recorrente.

IV - Estando em causa o desrespeito ou violação do determinado por tribunal francês em sede de regulação das obrigações parentais estabelecidas a propósito do menor, sendo que o pai, ora requerido, em vez de o entregar à mãe como lhe competia, não o fez, trazendo-o para Portugal onde se encontra, frequentando inclusive a escola, tendo o mesmo praticado um crime de subtracção de menor que se consumou-se com a não entrega do menor à mãe e desde então e em todo o ciclo, há conduta ininterrupta ilegal, verificando-se uma consumação continuada ou uma consumação seguida de uma persistente violação do bem jurídico, sempre teria de ser afastada a possibilidade de intervenção dos tribunais portugueses, pois os factos tiveram a sua génese em França e dentro de um quadro regulador cujos parâmetros foram traçados pelo tribunal francês, não se verificando a causa de recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, als. h) e i) da Lei 65/2003.

V - Estando a entrega de cidadãos nacionais coberta pelo n.º 5 do art. 33.º da CRP, sendo de afastar a causa de recusa invocada, sendo determinada e confirmada a entrega sem se mostrar violado qualquer preceito constitucional ou da CEDH, mostrando-se prestada a garantia a que alude o art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003,

é improcedente a violação dos arts. 2.º, n.º 2 e 18.º, n.º 2, da CRP e 6.º e 8.º da CEDH invocada pelo recorrente.

18-04-2018
Proc. n.º 29/18.2YRPRT.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Gabriel Catarino
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6444b2395b991b81802582ce0052476c?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Falta de fundamentação
Detenção
Medidas de coacção
Recusa obrigatória de execução
Oposição
Constitucionalidade

I - No processo de execução de um MDE, não pode este STJ apreciar do recurso, na parte em que o recorrente manifesta a sua discordância quanto a diversos aspectos do procedimento adoptado pelo Tribunal da Relação, matéria que não foi suscitada anteriormente e sobre a qual não se pronunciou o despacho recorrido e que se encontra manifestamente fora do âmbito do que é admissível num recurso da decisão que manteve a detenção da recorrente, face ao disposto no art. 24.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08.
II - Entendendo o tribunal da Relação no processo de execução de um MDE que, tendo em conta a gravidade dos crimes imputados, a natureza dos mesmos, as circunstâncias em que ocorreram e o facto de a arguida ter, em Portugal, três diferentes moradas, existia perigo de fuga, justificando-se assim a manutenção da detenção, não se pode sustentar que a decisão recorrida não se encontra fundamentada, improcedendo tal fundamento de recurso.
III - Não é pelo facto de a recorrente viver em Setúbal com a família, nem por ela ter a sua vida organizada, que fica afastado o perigo de fuga e se justifica a substituição da detenção por uma medida de coacção não privativa da liberdade, improcedendo, por isto, este fundamento do recurso.
IV - De acordo com o art. 21.º da Lei 65/2003, de 23-08, no seguimento das declarações prestadas pelo detido que não tenha consentido na sua entrega ao Estado requerente, o seu defensor deve deduzir, de imediato, a oposição, na qual constarão naturalmente os seus fundamentos, nomeadamente, sendo o caso, as causas de recusa de entrega que se entender existirem, só assim não sucedendo se, a requerimento do defensor, o tribunal fixar prazo para o efeito, o que aconteceu com a recorrente, na medida em que, o seu defensor não deduziu logo a oposição, tendo requerido prazo para o efeito, pedido esse que o tribunal deferiu.
V - Carece de sentido a sustentação pela recorrente de que «a norma ínsita no n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/2003, de 23-08, quando interpretada no sentido de que é possível manter a detenção sem que, no decurso da audição judicial, se inquira e averigúe da existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu, por ofender o n.º 1 e a al. c) do n.º 3 do art. 27.º, assim como os n.ºs 3 e 5 do art. 33.º da CRP», é inconstitucional, na medida em que, se o tribunal não teve conhecimento dos fundamentos da oposição, tal deveu-se ao deferimento do requerimento do defensor da detida referido em IV.

VI - Mesmo que assim não fosse, sempre haveria que dizer que não se percebia como é que a manutenção da detenção poderia desrespeitar uma norma que expressamente a prevê como um dos casos de excepção ao direito à liberdade [art. 27.º, n.º 1 e 3, al. c], da CRP], nem porque razão o MDE de uma cidadã portuguesa (e não a decisão de detenção) seria contrário a uma disposição constitucional que dá prevalência às normas de cooperação judiciária em matéria penal estabelecidas no âmbito da UE relativamente àquelas que proíbem a entrega de nacionais.

12-04-2018
Proc. n.º 39/18.0YREVR-A.S1- 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Baltazar Pinto

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Renúncia
Princípio da especialidade
Caducidade
Rejeição de recurso

I - Tendo o acórdão recorrido emitido pronuncia fundamentada, tanto sobre o pedido principal como sobre o pedido subsidiário, forçoso é concluir que não existe qualquer omissão de pronúncia.
II - Inexiste renúncia da parte da autoridade judicial do Reino de Espanha ao cumprimento da pena de prisão que o requerido tinha de cumprir para efeitos do MDE, se consta dos autos, que as autoridades espanholas mantêm o interesse na execução do MDE no que respeita a este processo.
III - Não se verifica violação do princípio da especialidade se o MDE foi emitido pelas autoridades judiciais espanholas para cumprimento da pena de 1 ano, 6 meses e 1 dia de prisão e o recorrente foi detido em Portugal no cumprimento do mesmo e para cumprimento desta pena e não por outro motivo ou crime diferente.
IV - Não se verifica caducidade do MDE por estarem ultrapassados os prazos para cumprimento do mesmo, pois tais prazos não são peremptórios como resulta do n.º 5 do art. 26.º da Lei 65/2003, 23-08, preceito que prevê que devido a circunstâncias excepcionais, tais prazos podem não ser cumpridos desde que se informe o EUROJUST.

05-04-2018
Proc. n.º 843/17.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Baltazar Pinto (relator)
Souto de Moura

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/be5563f847a471338025826a004cfbe8?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Julgamento

Ausência
Arguido
Direito ao recurso

I - Consta do MDE emitido pelas autoridades judiciária Gregas que o julgamento do requerido foi realizado na ausência daquele, e consta ainda do mandado a informação de que o requerido poderá desencadear qualquer um dos seguintes mecanismos processuais – anulação do julgamento (com novo julgamento) ou interposição de recurso – com atraso, desde que este seja justificado. Mas não se informa sobre aquilo que poderá constituir justificação para o atraso, Nada garante que o facto do requerido já se encontrar em Portugal na altura do julgamento e da prolação da sentença seja justificação para o Estado de emissão.
II – Não consta assim do MDE que o requerido, sendo entregue ao Estado de emissão, é expressamente informado de imediato de que ainda lhe assiste o direito a novo julgamento ou a recurso. Ocorre por isso a causa de recusa de execução do mandado, prevista no n.º 1 do art. 12.º - A, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, tal como decidiu o Tribunal da Relação.

22-03-2018
Proc. n.º 1/17.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a394a81fdc5369d380258259004cf735?OpenDocument

Habeas corpus
Prisão ilegal
Licença
Tribunal de Execução de Penas

I - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato a situações de prisão manifestamente ilegais, devendo tratar-se de uma ilegalidade manifesta, grosseira, inequívoca e directamente verificável a partir dos factos recolhidos no próprio processo, desde logo não sendo o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, cujo mais adequado é o recurso ordinário. Por isso não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo e que mormente tenham a ver com a execução da pena de prisão.
II - A pretensão do requerente de liberdade imediata para gozo da licença de saída jurisdicional desvirtua por completo o regime do instituto do *habeas corpus*, bem como a função do STJ, que não pode aqui ver-se transformado em grau de jurisdição do TEP ou assuntor, em substituição, dos seus poderes, numa matéria em que o próprio recurso está arredado para o recluso.
III - O fundamento do *habeas corpus* plasmado na 1.ª parte da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CP, do excesso do prazo legal da prisão, reporta-se a 2 situações: (i) ou à ultrapassagem da duração do cumprimento da pena de prisão; (ii) ou ao cumprimento de pena de prisão superior a 6 anos para lá do prazo de 5/6 da pena (n.º 4 do art. 61.º do CP). Não há 3.ª via, como parece ser a pretensão do requerente ao considerar ilegal a prisão, mas somente pelo lapso de tempo de 3 dias, equivalente à recusada licença de saída jurisdicional.

15-03-2018
Proc. n.º 12/18.8YFLSB - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida
Santos Carvalho

Não publicado

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Prescrição das penas
Prescrição do procedimento criminal
Mandado de Detenção Europeu
Aplicação da lei no tempo

I - Tendo o tribunal da relação decidido, com trânsito em julgado, que o acórdão proferido em 1.ª instância não tinha que ser notificado ao próprio requerente, devendo apenas sê-lo, como foi, ao seu mandatário, e tendo o recurso interposto da decisão da relação sido rejeitado por acórdão do STJ, transitado em julgado, não pode mais pôr-se em dúvida o trânsito em julgado da decisão condenatória.
II - Estando transitada a decisão condenatória, quaisquer eventuais ilegalidades anteriores, designadamente sobre a prestação de TIR, falta de notificação da acusação e realização da audiência de julgamento na ausência do requerente, ter-se-iam sanado com o trânsito em julgado.
III - Com o trânsito em julgado da decisão condenatória já não se coloca a questão da prescrição do procedimento criminal, já que, depois do trânsito a única prescrição que pode equacionar-se é a da pena.
IV - As normas que constituem o regime do MDE, constante da Lei 65/2003, de 23-08 têm natureza processual, estando sujeitas ao regime de aplicação imediata, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP.

28-02-2018
Proc. n.º 657/01.5PAVCD-C.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Santos Carvalho

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Omissão de pronúncia
Non bis in idem
Falta de fundamentação
Princípio do reconhecimento mútuo
Burla
Branqueamento
Cúmplice

I - O vício de omissão de pronúncia é, um "vício relativo", ou "sanável", dado que a lei prevê a sua sanação, em sede de recurso - cfr. art. 379.º, nº 2 do CPP - ao determinar que as nulidades da sentença devem ser conhecidas no recurso e supri-las, devendo aplicar-se com as necessárias adaptações o disposto no art. 414, nº 4 do mesmo livro de leis.

II - Considerando que a questão da excepção à excepção da dupla incriminação relativamente ao crime de branqueamento e ao facto de o ordenamento português não ter como subjacente ao crime de branqueamento o crime de burla - que aliás já se encontraria prescrito - foi objecto de análise no acórdão recorrido, ainda que não nominado, ele não deixou de ser tema de justificação da decisão não podendo, por isso, decisão de ser taxada como sendo omissa quanto a esta questão.
III - A escassez de fundamentação, uma fundamentação deficiente, não convincente, esbagoada ou descentrada - o que não é o caso da fundamentação da decisão sob recurso - não transforma a motivação em "não fundamentação/motivação". Poderia ser apodada de nímia ou desqualificada - o que, itera-se, não é o caso - mas não a transforma numa decisão omissa, vale dizer não existente ou capitulada, que a arrume no conceito contido na al. c) do n.º 2 do art. 379º do CPP.
IV - Considerando que o tribunal recorrido se pronunciou, ainda que sob uma designação ou terminologia diversa da utilizada pelo requerido, sobre a questão de terem sido instaurados procedimentos contra o autor da burla e, como se assevera na decisão recorrida, em nenhum deles o cúmplice, aqui recorrente, consta como patenteado e versado, forçoso é concluir que não se verifica uma omissão de pronúncia quanto à violação do princípio do *ne bis in idem* invocada pelo recorrente.
V - O aqui requerido não foi investigado, vale dizer não se encontrava na posição de suspeito, ou indiciado, nos processos que em Portugal versaram sobre a actividade criminosa de que agora se encontra indiciado em França, pelo que, definitivamente, o Estado português não perquiriu ou perseguiu criminalmente o visado no mandado de detenção europeu que versamos.
VI - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
VII - Porque a questão que o recorrente pretende ver apreciada de violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6.º) e da CRP (art. 32.º) não constou do elenco das questões ele delimitou no respectivo pedido ao tribunal recorrido para conhecer está-lhe vedado colocar a questão ex novo perante o tribunal de recurso sob pena de violação e vulneração do princípio ao recurso.
VIII - O princípio do reconhecimento mútuo e da confiança que subjaz e entronca na natureza deste instrumento de eficiência e facilitação da realização da justiça a que cada Estado membro se compromete no seu acto de adesão não comporta, sob pena de frustração dos referidos princípios uma sindicância de razões substantivas que estiveram na decisão de emitir um mandado de detenção por parte de um Estado.
IX - Ao Estado de emissão compete, enquanto Estado de Direito (necessário e reconhecido ¬atente-se a propósito o acto de notificação da Comissão ao Estado polaco a propósito de pretensas e eventuais violações das regras e critérios essenciais e fundantes do Estado de Direito) ponderar, à luz do seu ordenamento e das necessidades de realização e prossecução do sistema de justiça, se a emissão do mandado cumpre regras de proporcionalidade, necessidade e subsidiariedade que estão inscritos em todos os ordenamentos de feição e assentimento democrático.
X - A menos que a medida dada para execução de um Estado membro violasse de forma afrontosa o seu ordenamento e os valores inscritos no seu ordenamento cardinal é que seria legitimo ao Estado de execução eximir-se ao cumprimento do mandado, escudando-se, para se recusar, nos valores fundamentais que regem a sua sociedade.
XI - A apresentação de alguém para depor como arguido num processo, não é uma acto que esteja inscrito e seja de considerar abusivo e defraudante de um Estado de Direito.
XII - Não se constitui e configura como vulnerador de valores e princípios de um Estado de Direito o pedido a um Estado membro de detenção de um cidadão para ser presente à justiça de outro Estado membro que contra ele tem pendente um procedimento criminal por crimes.

XIII - O mandado de detenção europeu pela natureza intrínseca que comporta, conleva e co-envolve de confiança entre os Estados membros de uma mesma comunidade de interesses e comunhão de vontades e princípios rectores não tem que necessariamente uma minuciosa e detalhada descrição dos factos que escoram o pedido de detenção. A confiança impõe que o Estado de execução confie - sem conferir minuciosa e escrupulosamente - que o Estado de emissão, na indicação que faz, no formulário, dos crimes por que o procurado a deter é visado pelas autoridades desse Estado é preciso e veraz.
XIII - A forma utilizada para endereçar um pedido de detenção de uma pessoa residente noutro Estado da União Europeia, através de um mandado estabelecido entre os Estados membros, mediante o preenchimento de um formulário aceite - porque certamente discutido entre eles e colocadas as pertinentes questões que cada um, segundo a sua própria legislação estima deverem estar contidos nesse formulário - por todos os Estados membros não habilita ou favorece o Estado executor a promover pedidos de esclarecimento.
XIV - A menos que o formulário não contenha elementos essenciais e determinantes para a respectiva aceitação e possibilidade de cumprimento pelas autoridades judiciárias do Estado executor, v. g. por ausência de elementos reputados imprescindíveis e necessários segundo os regras e princípios fundantes do ordenamento do Estado executor.
XV - O crime de branqueamento constitui-se como um crime autónomo e independente dos crimes que possam ter estado na origem da obtenção dos proventos que sejam objecto de introdução no mercado para os tornar "legítimos".
XVI - Daí que não se sabendo, em concreto, em que se fundam as razões pelas quais o requerido se encontra indiciado pelo crime de branqueamento de capitais não seja legítimo afastar a execução do mandado pela não punibilidade do crime indicado não ser punido à luz do ordenamento jurídico-penal português.
XVII - A simples razão de que parte dos crimes, que o mandado indica como tendo sido cometidos pelo requerido lhe ser imputada a título de cumplicidade não justifica a recusa do mandado. De mais a mais a participação do requerido é a nível de cumplicidade, ou seja um plano de participação só possível de ser averiguada se conexionada com a autoria material que ajudou a concretizar.
XVIII - A comparticipação como cúmplice, ou como adjutor de uma actividade que é primacialmente cumprida e executada pelo autor principal, não pode ser desligada da averiguação e posteriormente pela apreciação e valoração da actividade que ajudou a perpetrar.
XIX - Daí que o Estado emissor considere e estime que a presença do cúmplice se torne essencial para, no julgamento em que estiverem em tela de juízo os factos praticados pelo autor material, se possa avaliar qual o grau de ajuda e colaboração que foi prestada pelo cúmplice na consecução do resultado antijurídico.

11-01-2018
Proc. n.º 259/17.4YRPRT.P1.S1 – 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/557c84fa14ba0b0d80258212005537bc?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal
Nulidade insanável

I - Decorre do disposto nos artigos 56.º, n.º 1 e 73.º, al. d), ambos da Lei 62/2013, de 26/08, que no processo de cooperação judiciária internacional em matéria penal, o qual naturalmente na fase que decorreu no Tribunal da Relação não configurou um recurso, o julgamento se faz com intervenção de 3 juízes, sendo um relator e dois adjuntos, havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência.
II - A indevida composição do tribunal por violação das normas legais que definem essa composição, constitui nulidade insanável do acórdão de acordo com o art. 119.º, n.º 1, al. a), 2.ª parte do CPP.

11-01-2018
Proc. n.º 193/17.8YRPRT.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/357a5fb1a6169f058025830500359ad5?OpenDocument

2017

Mandado de Detenção Europeu
Competência
Composição do tribunal
Nulidade

I - De acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, em que se funda a execução do MDE, uma decisão proferida por uma autoridade judiciária competente nos termos da respectiva lei nacional (autoridade de emissão) produz efeitos no território do Estado em que deva ser executada (Estado de execução), como se de uma decisão de uma autoridade judiciária deste Estado se tratasse, desde que, verificada a validade do MDE, não ocorra motivo obrigatório ou facultativo de não execução.
II - Nos termos do art. 34.º, da Lei 65/2003, de 23-08, à disciplina do processo de execução do MDE, em caso de oposição, aplica-se o disposto no CPP, com as especialidades que resultam dos arts. 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu).
III - Na insuficiência da Lei 65/2003, de 23-08 são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento (Livro VII), tendo em conta o objecto e a finalidade do processo, nomeadamente no que diz respeito à produção de prova, à deliberação e aos requisitos e nulidades da sentença (arts. 340.º, 365.º, 374.º e 379.º).
IV - Estabelecido que a competência do Tribunal da Relação para a execução do MDE é uma competência de 1.ª instância, que não de recurso, são aplicáveis os arts. 12.º, n.º 4, do CPP e 56.º, n.º 1, *ex vi* art. 74.º, e 73.º, al. d), da LSOJ, no que diz respeito à composição do tribunal, devendo o julgamento ser efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos.
V - A falta do número de juízes que devam constituir o tribunal ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição constitui nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento (art. 119.º, al. a), do CPP).

VI - Porque esta nulidade torna inválido, não apenas o julgamento realizado, mas também os actos subsequentes (art. 122.º, n.º 1, do CPP), impõe-se declarar também a nulidade do acórdão recorrido.

13-12-2017
Proc. n.º 194/17.6YRPRT.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Não publicado

Habeas corpus
Obrigação de permanência na habitação
Vigilância electrónica
Mandado de Detenção Europeu
Desconto

I - O *habeas corpus* consiste numa providência expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo, por isso, uma garantia privilegiada do direito à liberdade, por motivos penais ou outros, garantido nos arts. 27.º e 28.º da CRP.
II - O regime da prisão preventiva é aplicável à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação (art. 218.º, n.º 3, do CPP), nomeadamente quanto ao reexame dos pressupostos (art. 213.º), aos prazos de duração máxima (art. 215.º) e à libertação, por extinção ou esgotamento dos prazos de duração máxima (art. 217.º).
III - As decisões relativas à aplicação e reexame da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação podem ser impugnadas por via de recurso ordinário, nos termos gerais (arts. 219.º e 399.º e segs., do CPP), nomeadamente quanto aos pressupostos e às questões processuais que lhes digam respeito, sem prejuízo de recurso à providência de *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal com abuso de poder (arts. 31.º da CRP e 222.º a 224.º, do CPP), com os fundamentos taxativamente enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
IV - Tal como a prisão preventiva, a obrigação de permanência na habitação traduz-se numa medida privativa da liberdade, que a lei submete a idênticas exigências, como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH, havendo que efectuar a distinção, tendo em conta as circunstâncias do caso, entre "medidas restritivas da liberdade", reguladas pelo artigo 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH, e "medidas privativas da liberdade", a que é aplicável o artigo 5.º da Convenção.
V - Em interpretação teleologicamente orientada em conformidade com o âmbito da tutela constitucional do direito à liberdade (arts. 27.º, 28.º e 31.º da CRP), a providência de *habeas corpus* constitui um meio de defesa contra possíveis abusos de poder em virtude de privação ilegal da liberdade mediante obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, nomeadamente em virtude de ultrapassagem dos respectivos prazos.
VI - O regime de duração e subsistência da medida coacção de permanência na habitação permite identificar dois planos distintos de análise: por um lado, o da disciplina dos prazos de duração máxima cujo esgotamento determina a extinção da medida e a imediata libertação do arguido (arts. 215.º, 217.º e 218.º, n.º 3, do CPP); por outro, o do reexame dos pressupostos da sua aplicação, cuja actualidade se visa garantir pelo tempo estritamente necessário à realização das suas concretas finalidades, respeitando, sempre, aqueles limites temporais máximos (art. 213.º, do CPP). Desta distinção resultam consequências quanto ao modo de impugnação – no primeiro caso, a medida, a manter-se, sem lei que a permita, configura uma

situação a que pode ser posto termo por via da providência de *habeas corpus* (arts. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP); no segundo, a lei oferece a via do recurso ordinário.

VII - O período de tempo de detenção a que o requerente esteve sujeito noutro EM antes da entrega às autoridades portuguesas em execução de um MDE, não é considerado para efeitos de determinação dos prazos máximos de duração da medida de coacção privativa da liberdade; tal período será descontado no período total de privação da liberdade a cumprir em virtude de condenação a uma pena ou de imposição de medida de segurança (artigo 10.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08).

VIII - Alega o requerente ilegalidade da prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. b) do n.º 1 do art. 222.º do CPP), dizendo a fundamentação da petição respeito a matérias que se encontram subtraídas ao objecto da providência de *habeas corpus* – verificação de indícios da prática do crime, provas, pressupostos de aplicação e manutenção da medida de coacção e alegada violação de disposições da CEDH, em particular dos arts. 5.º (direito à liberdade e segurança) e 6.º (direito a um processo equitativo, direito a um tribunal imparcial e princípio da presunção de inocência) – e que devem ser discutidas pela via de recurso ordinário, que a lei assegura ao requerente (art. 219.º, n.º 1, do CPP), sem limitações, e que não podem mudar de sede de apreciação com o argumento de recusa desse meio processual fundada em mero juízo pessoal de inadequação de termos e prazos de tramitação e decisão.

IX - Tendo a medida de coacção privativa da liberdade sido ordenada e mantida por um juiz, mediante verificação e reexame dos pressupostos de que depende a sua aplicação e manutenção e dos requisitos legalmente exigidos, sendo a indiciação inicial, que justificou a aplicação da medida, confirmada e solidificada no inquérito que conduziu à dedução de acusação e à sua posterior confirmação na decisão instrutória, e afastada a verificação de hipótese de qualquer erro grosseiro, que, no limite, poderia justificar o recurso à providência de habeas corpus, mostra-se excluída a situação de ilegalidade prevista na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

25-10-2017
Proc. n.º 1028/15.1TELSB-A.S2 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Execução de sentença penal

I - Num caso em que o pedido formulado por um Estado Membro tem em vista dar execução a uma sentença condenatória, a detenção (no Estado de execução) do sujeito reclamado quase que ficciona um início de cumprimento de pena, com as consequências que esse cumprimento repercutirá no Estado emissor, qual seja o de desconto na pena decretada do tempo de detenção que mediou entre a data da detenção e efectiva entrega e a incoação da execução no Estado emissor.

II - No caso em que o fim/execução do MDE é o cumprimento de uma sentença condenatória, *maxime* para cumprimento de uma pena imposta (condenação) por um órgão jurisdicional do Estado emissor ao sujeito reclamado, surge para o Estado executor uma obrigação de entrega, se assim podemos dizer reforçada.

III - Este conteúdo obrigacional do Estado executor vê-se reforçado pelo facto de o pedido incidir, ou ser decorrente, de uma decisão jurisdicional firme, ou seja em que o Estado emissor já produziu um veredicto punitivo e em que, em função do pedido que formula no MDE, exprime a vontade de, por força da soberania em que se expressa o *ius punndi* exercido, se proceda à entrega para execução/cumprimento da sanção penal imposta.
IV - O Estado executor funciona, neste caso, quase como um prolongamento do juízo condenatório do Estado emissor, ficcionando um início de cumprimento/execução da pena em que o sujeito reclamado foi condenado.
V - Daí que, em casos como aquele que nos ocupa, a execução de um MDE deva ser perspectivado de uma forma mais incisiva do que naqueles casos em que o pedido é formulado para apresentação a juízo - onde não se formou um juízo de culpabilidade e, consequente, condenação.
VI - No caso que nos ocupa, iteramo-lo, o Estado executor funciona, dadas as obrigações institucionais decorrentes da sua inserção e integração no conspecto dos tratados comuns e do espirito de confiança e de solidariedade institucional entre os EM da UE, como executor sequencial da decisão firmada no Estado emissor quedando-lhe uma exígua e diminuta margem para que a execução não seja consumada.
VII - A posição do Estado executor fica reduzida a um dever de promover que a execução/cumprimento da pena imposta ao sujeito reclamado se efective e se execute, configurando-se uma situação em que se ficciona a sua qualidade de Estado executor da pena.
VIII - Nesta opção/perspectiva, isto é, quando o pedido do mandado de detenção europeu tem como destino/fim dar execução a uma sentença condenatória, a margem de manobra de um Estado executor, na aplicação de medida de coacção, nos termos legalmente consentidos fica mermada e reconduz-se, quase, a uma função de executor (antecipado e consciencioso) da pena que ao sujeito reclamado foi imposta pelo Estado emissor.
IX - Malgrado a inserção, proclamada, do sujeito reclamado no tecido económico-social do Estado executor pensamos que, dada a pena em que já se encontra condenado, não será viável a substituição de situação detentiva em que se encontra por outra menos gravosa. O Estado executor deverá proceder à entrega, uma vez efectuada a detenção para cumprimento de uma pena imposta pelo Estado emissor, sem quebra de cautela não sendo compatível com esse dever/obrigação de execução a colocação do sujeito reclamado em outra situação que não seja aquela em que se encontra.
X - Deverá, pois, o recorrente manter-se na situação coactiva em que se encontra até efectiva entrega ao Estado emissor do MDE.

20-09-2017
Proc. n.º 120/17.2YREVR.S1 – 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/44db576efd7f8fa98025825800424648?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Trânsito em julgado
Princípio da preclusão

I - Estando em causa um mandado de detenção para fins de extradição (Lei 144/99) emitido para efeitos de procedimento criminal (e não para cumprimento de pena), a concretização de tal mandado depende de vários factores, nomeadamente, no que tange ao arguido, da possibilidade de renunciar à regra da especialidade ou de consentir na sua entrega.
II - O direito concedido ao arguido de renúncia ou de consentimento pode ser utilizado de acordo com a sua estratégia de defesa, podendo ser utilizado negativa ou positivamente, tratando-se de um direito disponível.
III - Nas diversas fases do processo na 1.ª instância, e também no recurso para a Relação, o arguido teve a oportunidade de se defender, contra-argumentando, contradizendo, arguindo irregularidades ou nulidades, impugnando as decisões, relativamente à eventual violação daquele princípio da especialidade e nada fez ou nada disse.
IV - O conhecimento dos incidentes processuais, irregularidades, nulidades, nulidades insanáveis, não pode ter lugar a todo o tempo, mas apenas enquanto durar o procedimento, ou seja, enquanto permanecer a relação processual, não podendo ser declaradas uma vez transitada em julgado a decisão final.
V - No caso concreto, o arguido foi condenado na sequência de um processo, e de um julgamento, onde teve todas as suas garantias de defesa asseguradas, pelo que, a prisão em causa não é ilegal, nem patente, grosseira, arbitrária ou chocante (casos em que a providência de "*habeas corpus*" funciona) e não foi violado qualquer princípio constitucional.
VI - A condenação transitou em julgado e sanou todas as eventuais falhas ocorridas ao longo dos autos, sendo de indeferir por improcedente o pedido de "*habeas corpus*" formulado.

20-09-2017
Proc. n.º 14/14.3T8SNT-C.S1 – 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ab087c90a4ab1b1880258259003d2667?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Cumprimento de pena

I - O MDE constitui a concretização do princípio do reconhecimento mútuo pelo qual se atribui um «efeito pleno e directo» a uma decisão de uma autoridade judiciária de um estado membro da UE efeito esse que se estende ao conjunto do seu território visando assegurar o mais rápida, funcional e simplificadamente possível a execução da decisão dessa autoridade judiciária desde que ela seja consentânea com o núcleo fundamental das garantias e direitos individuais.
II - A possibilidade de recusa da execução está prevista com um carácter taxativo nas causas obrigatórias previstas no art. 11.º, da Lei 65/2003, de 23-08, e um carácter facultativo nas causas elencadas no art. 12.º do diploma citado. Isso mesmo decorre da epígrafe do artigo (Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu) e ainda do inciso do seu n.º 1 em que sobressai a expressão «pode ser recusada». A faculdade de recusar a execução está sempre sujeita à verificação de uma das causas elencadas.

III - Uma corrente jurisprudencial deste STJ admitiu já o que designou por «reserva de soberania» e «válvula de segurança» relativamente à causa de recusa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º referido quando concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a dita execução no caso de mandado para cumprimento de pena desde que, face à ligação da pessoa procurada ao Estado demandado, este se comprometa a executar a pena.
IV - Nessa específica situação - execução do mandado para cumprimento de uma pena - considera essa corrente que «razões de política criminal, de eficácia projectiva sobre o melhor exercício, de ponderação com outros, ou da realização de direitos ou de interesses relevantes que ao Estado de execução cumpra garantir» podem obstar à execução havendo, porém, de fixar «critérios injuntivos» que superem a lacuna existente a este respeito através da integração feita por recurso a casos análogos ou a princípios operativos compreendidos na unidade do sistema (art. 10.º, do CC).
V - Seria o caso das razões ligadas às próprias finalidades das penas de que a reinserção social é objectivo primordial admitindo-se que a execução de uma pena através do sistema do país onde o condenado reside ou é nacional pode ser mais benéfica ou menos penosa para esse condenado tendo em conta o seu enraizamento, social familiar e nacional admitindo-se ainda a sua recusa quando dela adviessem consequências graves para o condenado em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
VI - Se o fundamento do MDE não é o cumprimento de uma pena e se a oposição do recorrente se funda estritamente em circunstâncias de carácter pessoal - estado de saúde e situação no mercado de trabalho - não podem ser elas merecedoras de ponderação como causas de recusas facultativa do mandado de molde a obstar à entrega.

24-08-2017
Proc. n.º 7/17.9T1SCR.L1.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Isabel São Marcos

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Reconhecimento
Omissão de pronúncia

I - O tribunal da relação julgou verificada a causa de recusa facultativa contemplada no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, recusando a entrega do requerido-detido à autoridade judiciária da Itália, determinando, em simultâneo, que o mesmo cidadão cumpra a pena de 6 anos e 2 meses de prisão fixada pelo tribunal italiano na sentença de unificação de penas concorrentes.
II - No recurso interposto pelo MP não está em causa a decisão adoptada no tribunal da relação em recusar a execução do MDE emitido pelas autoridades judiciárias italianas. O próprio requerido aceita tal decisão, pugnando pela manutenção da decisão recorrida. O que o MP questiona neste recurso é a alegada ausência de reconhecimento, que deveria ter sido simultâneo das sentenças emitidas pelas autoridades judiciária italianas, confirmando as penas aplicadas pelo tribunal de emissão do MDE, incluindo a decisão de reconhecimento das sentenças estrangeiras na decisão que recusa a execução.
III - O mecanismo do reconhecimento e execução, em Portugal, de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão não pode traduzir-se em acrescidas exigências formais no âmbito da adopção do compromisso, previsto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de o Estado Português executar, de acordo com a lei portuguesa, a pena de prisão aplicada pelo Estado emissor do MDE.

IV - O MDE, constituindo uma decisão de uma autoridade de um Estado membro dirigida directamente a outra autoridade judiciária de outro Estado membro, na base do princípio do reconhecimento mútuo, prescinda das formalidades burocráticas que estavam ligadas à antiga extradição, já suprimida em benefício de um processo mais ágil (art. 4.º, da Lei 65/2003) e de execução muito mais simplificada, bastando que o mandado contenha determinados elementos considerados fundamentais, constantes do formulário (art. 3.º da mesma Lei).
V - Tais elementos serão os bastantes, segundo o princípio da suficiência que orienta o MDE, para que o Estado da execução possa decidir com a celeridade e simplicidade que se pretende no âmbito de uma cooperação judiciária própria de Estados que fazem de uma mesma União (conforme o princípio do reconhecimento mútuo).
VI - No caso foi reconhecida uma causa de recusa de execução dos mandados de detenção emitidos pela autoridade judiciária italiana contra o requerido para cumprimento da pena única de 6 anos e 2 meses de prisão em que foi condenado pela sentença italiana, e foi determinado o cumprimento dessa pena em Portugal o que significa que aquela sentença foi reconhecida e tornada aqui exequível.
VII - Os elementos documentais constantes dos autos, desde logo nos formulários dos mandados de detenção emitidos pelas autoridades judiciárias italianas são suficientes para o reconhecimento daquela sentença pelo tribunal da relação, operado no acórdão recorrido, não se verificando a omissão de pronúncia e correspondente nulidade invocadas pelo MP.

14-06-2017
Proc. n.º 695/17.6YRLSB.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Pires da Graça

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/37be1525b74f99a58025817600322a99?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa obrigatória de execução
Fundamentos

I - O MDE não se destina a sindicar juízos de mérito do procedimento penal do Estado de emissão.
II - Encontrando-se verificados os requisitos impostos pela Lei 65/2003, de harmonia com os termos em que a lei é aplicável, não pode concluir-se por qualquer ofensa de natureza constitucional, que afronte qualquer princípio estruturante da cooperação internacional em matéria penal, no caso concreto, não merecendo desta forma provimento o recurso.

10-05-2017
Proc. n.º 86/17.9YRPRT.S1 – 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bc5cbcdc0c3f68ec802582090051f281?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Pedido de asilo
Arguido
Suspeito
Rejeição de recurso

I - A causa de recusa facultativa prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, tem como pressuposto da sua efectivação a circunstância de o MDE ter sido emitido para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança, e que o Estado Português haja assumido o compromisso de a executar de acordo com a lei portuguesa, o que não sucede no caso concreto dado que o MDE foi emitido pela competente autoridade judiciária francesa para efeitos de procedimento criminal visando a pessoa do recorrente, por factos praticados em território francês entre 01-01-2014 e 02-06-2015.

II - Tendo esta causa de recusa facultativa, expressão de uma reserva de soberania, a sua justificação na ligação subjectiva e relacional que, porventura existente entre a pessoa procurada e o Estado da execução, permite que este recuse a execução do mandado de detenção europeu emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, contanto que se comprometa a executá-la, a mesma não é de aplicar numa situação em que é curta e ténue a ligação da pessoa procurada, ao território português, como sucede no caso concreto, na medida em que apesar de o recorrente sustentar que reside e se encontra profissionalmente inserido em Portugal pelo menos desde 17-12-2014, está por demonstrar, de facto, se a partir daquela data o mesmo recorrente permaneceu sempre neste país e não fez qualquer deslocação a França.

III - A existência no Estado Membro de execução de um pedido de asilo ou para concessão do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária não determina a suspensão do MDE, fundado, como no caso, em factos absolutamente diversos dos que subjazem ao pedido de protecção (n.º 1 do artigo 48.º da Lei 27/2008, de 30-06).

IV - A inexistência de incidentes com a justiça portuguesa carece de relevo para a execução ou não do MDE, uma vez que a sua emissão foi determinada, para efeitos de procedimento contra o ora recorrente, por factos ilícitos praticados, não em território português mas, em território francês.

V - É irrelevante para efeitos de obstaculizar ao cumprimento do MDE a circunstância do recorrente ter a alegada condição de suspeito, por ainda não ter sido ouvido como arguido, na medida em que, nada obsta a que o MDE seja emitido e surja na fase de investigação, pois uma das finalidades do mesmo é, justamente, para efeitos de procedimento criminal, onde, entre o mais, poderá ter-se em vista a realização de actos próprios de investigação criminal considerados necessários (como, por exemplo, a constituição como arguido do sujeito contra quem se indicia a prática de factos puníveis pela Lei do Estado da emissão – arts. 1.º, e 2.º, da Lei 65/2003, de 23-08 e/ou a sua confrontação *in loco* com provas, pessoais ou reais, porventura existentes), que hão-de, naturalmente, decorrer em conformidade com as regras e princípios comuns aos Estados Membros da UE.

VI - É certo que as autoridades francesas podiam, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, ter solicitado às autoridades portuguesas a realização de diligências que entendessem adequadas e necessárias ao efeito. Porém, não tendo usado de tal possibilidade, não cabe, seguramente, às autoridades portuguesas por em causa a opção feita pelo Estado Membro da emissão do MDE e, como consequência disso, recusar dar-lhe execução, para mais quando não se prefigura a existência de uma qualquer causa de recusa obrigatória ou facultativa.

VII - A circunstância invocada pelo recorrente de o MDE constituir, em França, uma verdadeira prisão preventiva é irrelevante para cumprimento do MDE, face às razões antes apontadas, que se prendem com a ausência de causas de recusa obrigatória ou facultativa para execução do MDE aqui em causa.

VIII - Para além possuir natureza temporária a entrega do recorrente, este sempre poderá, querendo, suscitar a questão perante o Estado Membro da emissão do mesmo mandado que, regendo-se pelos princípios e valores que presidem ao Direito da UE (*maxime*, os que se prendem com os direitos fundamentais dos cidadãos), não deixará de a apreciar.
IX - É pois, de autorizar a entrega da pessoa procurada, o aqui recorrente, desde que prestada, previamente, nos termos do art. 13.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, pelo Estado Membro da emissão do MDE, a garantia estabelecida no acórdão recorrido de que, logo após a sua audição, o mesmo será devolvido a Portugal.

04-05-2017
Proc. n.º 546/17.1YRLSB.S1 – 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ea0a66dab4cb1ae5802582940037cf07?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Meios de obtenção de prova
Notificação
Admissibilidade de recurso
Nulidade
Irregularidade
Alegações orais
Composição do tribunal
Conferência
Audiência de julgamento
Princípio da economia e celeridades processuais
Falta de fundamentação
Recusa facultativa de execução

I - O requerido não foi notificado de qualquer despacho prévio às alegações e à decisão sobre a execução do MDE, sobre as diligências de prova requeridas na oposição, pela simples razão de que o juiz relator não julgou essa questão, através de despacho autónomo, tendo-o feito apenas no acórdão recorrido, em que decidiu pela sua não realização por considera-las desnecessárias e dilatórias. A apreciação do pedido de realização de diligências deveria ter sido objecto de despacho autónomo, notificado ao requerido e ao MP para que ambos tivessem a oportunidade de apreciar os seus fundamentos e, caso a decisão sobre a realização de diligências de prova lhes fosse desfavorável, poderem reagir nos termos facultados na lei.
II - Não obstante, não se vê que a omissão de prolação do referido despacho e a consequente falta da sua notificação ao requerido possa ter postergado o direito do requerido à interposição de recurso, pois, contrariamente ao que o mesmo afirma, o despacho em causa não era recorrível autonomamente, na medida em que no processo de execução do MDE, só cabe recurso da decisão final, nos termos do art. 24.º, da Lei 65/2003. A omissão de prolação de despacho prévio às alegações e à decisão sobre a execução do MDE, sobre as diligências de prova requeridas na oposição e a consequente falta de notificação ao requerido não configura a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, constituindo, antes, mera irregularidade, já sanada por falta de oportuna arguição, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP.

III - O juiz relator, ainda que sem o afirmar expressamente, relegou o conhecimento da questão da realização das diligências requeridas na oposição para decisão final. E, determinando a remessa dos autos aos vistos e à conferência, suprimiu do procedimento do MDE a fase das alegações orais, o que sugere estar implícito o entendimento de que as diligências em causa eram irrelevantes e anódinas para a decisão, conforme, aliás, veio a decidir o acórdão recorrido.

IV - Sobre a questão da produção, ou não, de alegações orais, o STJ já firmou jurisprudência, embora a propósito do processo de extradição, no sentido de que, havendo produção de prova, compreende-se que o requerido e o MP possam exprimir as suas posições sobre o resultado da diligência, habilitando o tribunal com os seus pontos de vista sobre a questão. Não havendo produção de prova, as respectivas posições decorrem já do pedido formulado pelo MP e da oposição deduzida do requerido, não existindo razão para, nestas situações, haver lugar a alegações. Esta jurisprudência não pode deixar de ter aplicação ao processo de execução do MDE, na medida em que a mesma decorre até do art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003, de onde se retira que, no caos, inexistia razão para haver lugar a alegações orais, cuja omissão não ofende o disposto no n.º 5 do indicado art. 21.º.

V - Da análise do acórdão recorrido e da acta de sessão em conferência, não restam dúvidas que o julgamento, em conferência, foi efectuado por 3 juízes desembargadores subscritores, pelo que é destituída de qualquer fundamento a afirmação feita pelo recorrente de que o presidente da secção não teve intervenção no julgamento, improcedendo, deste modo, a invocada nulidade. Para além disso, a Lei 65/2003 ou a lei processual penal, aplicável *ex vi* art. 24.º da mesma lei não impõem a realização do julgamento em audiência oral.

VI - Isto porque face à necessidade de se cumprirem os prazos estabelecidos no art. 26.º, da Lei 65/2003, de 23-08, que subjacente ao espírito e à letra desta lei está a exigência de que no processo em que se tramita o MDE haja só uma audiência oral para exposição das diversas posições e discussão sobre a verificação dos requisitos de que depende a execução do MDE (art. 21.º, n.ºs 4 e 5, da citada Lei). Mostrando-se toda a regulamentação do MDE dominada pelo princípio da celeridade processual, mal se compreenderia que houvesse lugar a duas audiências orais: uma primeira, a prevista no n.º 5 do citado art. 21.º, sob a égide do juiz desembargador relator, e uma segunda com a intervenção do colectivo de 3 juízes desembargadores.

VII - Tem-se debatido a aplicação do art. 374.º, n.º 2, do CPP aos processos de execução do MDE, em particular na parte referente à enumeração dos factos provados e não provados, sem que se observe uma essencial identidade no sentido das decisões. A decisão sobre a execução do MDE, em matéria de fundamentação, basta-se com a especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão – corpo do n.º 2 do art. 374.º do CPP -, tal qual a regra geral de matriz constitucional consagrada no art. 205.º, n.º 1, da CRP. Da leitura do acórdão recorrido resulta que o tribunal recorrido, ainda que duma forma sintética, cumpriu este ónus de fundamentação, indicando circunstanciadamente as razões de facto e de direito que conduziram à decisão proferida.

VIII - Não obstante o MDE não conter a data precisa dos factos imputados ao requerido – integradores de crimes de burla e participação em organização e branqueamento de capitais -, nem a indicação precisa de cada um daqueles factos, a verdade é que, tendo o mesmo por finalidade o procedimento criminal, facilmente se compreende a dificuldade/impossibilidade de indicação desses dados concretos e precisos, sobretudo, em processos de grande complexidade como é o caso do processo *X*. Assim sendo e porque, face ao quadro factual descrito, temos por suficiente a referência temporal indicada, bem como os factos e as infracções imputadas ao requerido, não se vislumbra que o MDE padeça da invocada irregularidade.

IX - A recusa facultativa regulada no art. 12.º da Lei 65/2003 tem de assentar em motivos ponderosos, ligados fundamentalmente às razões que subjazem, por um lado, ao interesse do Estado que solicita a entrega do cidadão de outro país para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, e, por outro, ao interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir ou não na entrega de um nacional seu. Visando o processo *X* (processo que corre termos em

Espanha) a investigação de factos idênticos ao processo *Y* (processo que corre termos em Portugal) por um período temporal mais alargado, na esteira da orientação seguida pelo STJ, é de considerar que inexistem razões ponderosas para que o Estado português recuse a execução do MDE emitido pela autoridade judiciária espanhola, pois a Espanha é o país que se posiciona em melhores condições para conhecer de toda a actividade criminosa e para proceder ao julgamento do conjunto dos factos.

09-03-2017
Proc. n.º 796/16.8YRLSB.S2 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Nacionalidade
Residência

I - Tratando-se de um MDE para efeitos de procedimento criminal, não faz qualquer sentido a alegação pelo requerido de que o mandado foi emitido para cumprimento de uma pena de prisão efectiva. Por igual motivo, improcede a argumentação do requerido no sentido de ser sua vontade cumprir a pena de prisão em que foi condenado em território português.
II - Do mesmo modo, carece de fundamento legal a invocação, por parte do requerido, da causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, pois a especificidade do fim do MDE, para procedimento criminal, e não para cumprimento de pena, exclui a aplicação desta norma, sendo ainda certo que o requerido não só não tem nacionalidade portuguesa, como não consta que tenha residência em Portugal.
III - E, se é certo que, tratando-se de MDE para afeitos de procedimento criminal, sempre se poderia convocar a norma do art. 13.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, a verdade é que a circunstância do requerido ter nacionalidade espanhola e não ter residência em Portugal, afasta, de igual modo, a aplicação ao caso desta norma.
IV - Uma vez que na sequência da condenação do arguido, no âmbito do processo *X,* na pena de 10 meses de prisão, suspensa pelo período de 1 ano, foi decretada a cessação da prisão preventiva a que estava sujeito naquele mesmo processo *X*, encontrando-se o mesmo actualmente preso à ordem destes autos, deixaram de subsistir quaisquer motivos para determinar o diferimento ou a suspensão da entrega do recorrente à autoridade de emissão, nos termos do art. 31.º, da Lei 65/2003, de 23-08.

22-02-2017
Proc. n.º 1861/16.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/127775e048fdb8f6802580d6005314f6?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Prescrição das penas
Nacional
Princípio da proporcionalidade
Execução de sentença penal
Princípio do reconhecimento mútuo
Nulidade
Omissão de pronúncia

I - Para que se verifique a causa de recusa facultativa do MDE, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, é necessário que os factos sejam da competência do Estado de execução: tal resulta da copulativa "e" no texto da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002 e pela expressão "desde que" no texto da lei nacional.

II - A nossa lei - art. 4.º, do CP - consagra como primordial o princípio da territorialidade, princípio determinativo da competência para o julgamento dos factos ilícitos, o qual só é derrogado em casos excepcionais, que na situação presente não se justificam. Está em causa pena de 15 meses de prisão aplicada por crimes cometidos e consumados no Luxemburgo, improcede, pois, este fundamento.

III - Verifica-se omissão de pronúncia quando o tribunal, deixa de se pronunciar sobre questão que devia ter sido apreciada, no caso presente, porque expressamente colocada pelo recorrente. No caso, o acórdão recorrido não apreciou a invocação que o recorrente realizou do princípio da proporcionalidade como motivo de recusa da execução do MDE. Esta omissão de pronúncia acarreta nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aqui aplicável *ex vi* do art. 34.º da Lei 65/2003, que ora se declara.

IV - O acórdão recorrido procedeu ao reconhecimento da sentença do tribunal do Luxemburgo, mas junta foi apenas a certidão a que se refere o art. 4.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI. Resulta do art. 16.º, n.º 1, da Lei 158/2015, a necessidade da presença da sentença. Não foi de igual forma cumprido o previsto no art. 10.º, n.º 9, da Lei, falhando, pois, neste ponto, o exercício do contraditório.

V - A pena de prisão de 30 meses, dos quais 15 com pena suspensa simples, constante da certidão enviada pelo Luxemburgo, é cindida em 2 partes, sendo metade substituída por pena não privativa de liberdade, pena suspensa na sua execução, simples, sem aposição de qualquer condição, e a outra mantendo a natureza de pena privativa de liberdade. O ordenamento jurídico português não prevê tal forma de punição, nem as penas mistas. O acórdão recorrido ao abordar os requisitos para o reconhecimento omite qualquer referência à natureza mista da pena, limitando-se a confirmar a pena aplicada, mas sem fundamentar a opção.

VI - Confirmada a pena, haveria que observar o disposto no art. 17.º, n.º 1, al. e), da Lei 158/2015, e apreciar se, à face da lei portuguesa, a pena confirmada se encontra ou não prescrita. O normativo não foi observado, omitindo o acórdão recorrido pronúncia sobre o ponto, o que conduz à verificação de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aqui aplicável *ex vi* do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08. Atento o contexto em que ocorrem, as nulidades declaradas não são supríveis nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.

15-02-2017
Proc. n.º 1711/16.4YRLSB.S1 - 3.ª secção
Raul Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f6a2e7e32c75a123802583830035f619?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Oposição
Prova
Audiência de julgamento
Direitos de defesa
Composição do tribunal
Nulidade
Erro na forma do processo
Conferência
Alegações orais

I - Nos termos dos arts. 21.º, n.º 1 e 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, o ora recorrente, como consta da acta, declarou não consentir na entrega em cumprimento do MDE e requereu prazo de 10 dias para deduzir oposição o que foi deferido. Deduzida esta, foi também requerido que fossem levadas a efeito diversas diligências todas no sentido de serem solicitadas informações adicionais tidas como pertinentes para a decisão final e foram ainda juntos 3 documentos.

II - Após, o MP pronunciou-se no sentido de nada ter a opor à realização das diligências requeridas, tendo, de seguida, sido solicitada a tradução do MDE, após o que foi proferido despacho que somente determinou a remessa dos autos aos vistos e à conferência. O que quer dizer que, em momento algum o MP se pronunciou sobre o conteúdo da oposição e também não se pronunciou sobre a verificação dos requisitos de que depende a execução do MDE como estipula o n.º 3 do art. 21.º. E também não alegou, exercendo o contraditório, o requerente.

III - Ora, o procedimento deveria ter sido outro. A apreciação do pedido de realização de diligências deveria ter sido objecto de despacho autónomo notificado ao requerido e ao MP para que ambos tivessem a oportunidade de apreciar os seus fundamentos e reagir nos termos facultados pela lei que seria, nessa situação, a eventual arguição de nulidade mediante a aplicação subsidiária do CPP prevista no art. 34.º. Depois disso, nada sendo requerido, deveria ter sido designada audiência oral para que o MP expusesse a sua posição de fundo sobre o procedimento e o requerido o pudesse contraditar, à qual se deveria seguir, a prolação da decisão sobre a execução do MDE de acordo com o art. 22.º, n.º 1.

IV - O facto de, no caso, o julgamento sido realizado em conferência não configura erro na forma do processo. O que há é, quanto muito, o uso no âmbito do processo regulado pela Lei 65/2003 de certo passo processual incorrecto.

V - No que respeita à falta de alegações orais é inequívoco que subjacente aos espírito e à letra da lei está a exigência de que no processo em que se tramita o MDE haja uma audiência oral para exposição das diversas posições e discussão sobre a verificação dos requisitos para o seu cumprimento, sendo que, a falta de alegações orais configura uma nulidade dependente de arguição, prevista no art. 120.º, n.º 1, al. d), do CPP.

V - Do conjunto dos arts. 54.º, 56.º, n.º 1, 73.º, al. d) e 74.º, n.º 1, da Lei 62/2013 extrai-se que, no âmbito do MDE, o qual na fase que decorreu no tribunal da relação não configurou um recurso, o julgamento se faz com intervenção de 3 juízes, sendo um relator e dois adjuntos havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência. Pelo que, a intervenção do presidente da secção é legalmente desajustada: quer porque nada justifica a sua intervenção na ordem de precedência, quer porque a lei não

prevê que participe no julgamento da causa naquela qualidade. Tal configura uma nulidade insanável, atento o disposto no art. 119.º, n.º 1, al. a), 2.ª parte, do CPP.

09-02-2017
Proc. n.º 795/16.0YRLSB - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c9c25b55df118fea802580c600437648?OpenDocument

2016

Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal
Nulidade insanável

I - Resulta do disposto nos arts. 15.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, 73.º, 74.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, todos da LOSJ, 12.º, n.º 3, al. e), do CPP e 24.º, n.º 1, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, que, no julgamento do processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação não intervém como um tribunal de recurso, funcionando, antes, como tribunal de 1.ª instância.
II - Se é certo estabelecer o art. 419.º, n.º 1 do CPP, que «na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz adjunto», não menos certo é resultar expressamente da exposição de motivos da proposta de lei que deu origem à Lei 48/2007, de 29-08 (que introduziu tal alteração ao CPP) que a conferência só tem esta composição mais restrita, quando lhe cabe julgar o recurso e não tiver sido requerida a realização de audiência.
III - No processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação, reunindo em 1.ª instância para apreciar o pedido, tem a composição que resulta do disposto no n.º 1 do art. 56.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08, sendo integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na elaboração e assinatura do respetivo acórdão.
IV - Não tendo, no caso dos autos, sido respeitada essa composição do tribunal, evidente se torna que foi violado o disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que além de ser de conhecimento oficioso foi invocado, em tempo, quer pelo recorrente, quer pelo MP e tem de ser declarado.
V - Porque a nulidade agora conhecida e declarada torna, de harmonia com o disposto no art. 122.º, n.º 1, do CPP, inválido não apenas o julgamento realizado, mas todos os atos subsequentes, importa declarar também a nulidade do acórdão recorrido, determinando a repetição da decisão, por tribunal, em cuja composição intervenham dois juízes adjuntos.

14-12-2016
Proc. n.º 796/16.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee52e0fe279b2275802580bf003913e9?OpenDocument

Recurso de revisão
Decisão que põe termo ao processo
Mandado de Detenção Europeu

I - Segundo a jurisprudência pacífica e constante deste STJ, a decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual em regra conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do processo.
II - Os textos legais – arts. 449.º e 450.º, do CPP – ao aludirem a sentença e a despacho equiparado visam apenas o acto decisório que conhece do objecto do processo penal, ou seja, uma acusação ou uma pronúncia, bem como o acto decisório proferido em processo da mesma natureza, que determina a cessação da relação processual por forma diversa e alternativa à sentença, tal como os despachos de não pronúncia e de extinção do procedimento criminal. A decisão que a recorrente pretende que seja revista, decisão que ordenou a sua entrega à justiça italiana, em cumprimento de MDE, é insusceptível de revisão.

16-11-2016
Proc. n.º 1240/15.3YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Não publicado

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Absolvição
Mandado de Detenção Europeu

I - O STJ entende desde há muito, de forma pacífica, que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. Assume, pois, natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal.
II - A excepcionalidade da providência de *habeas corpus* não significa que ela tenha carácter residual ou subsidiário, mas apenas que o seu campo de aplicação está rigorosamente definido: a prisão ilegal. Desde que verificada tal situação o *habeas corpus* é admissível. Ou seja, a circunstância de ter sido interposto recurso do despacho que determinou a prisão preventiva do requerente não obsta à apreciação da petição ora apresentada.
III - Não poderia ser invocada para justificar a prisão preventiva e depois o MDE a pronúncia pelos crimes de associação criminosa e de fraude fiscal de que veio a ser absolvido. Demais a mais quando não houve

recurso dessa decisão de absolvição o que, em princípio, a torna não reversível. Se fossem apenas esses os crimes pelos quias o requerente estava pronunciado haveria que considerar ilegal a prisão preventiva e daí, retirar como consequência a ilegalidade do acto processual consistente na emissão do MDE. Subsiste, porém, a condenação do requerente pelos crimes de contrabando qualificado e contrabando de circulação qualificado ambos puníveis, em abstracto, com pena de prisão até 5 anos.

IV - Se o art. 203.º, n.º 2, do CPP dispõe que o juiz pode impor a prisão preventiva verificadas certas condições se ao crime couber pena de prisão de máximo superior a 3 anos, esse não é certamente o caso dos autos, nesta altura. Com efeito, o requerente foi condenado em cada uma de duas penas de 2 anos e 6 meses e em circunstância alguma pode ser equacionada a possibilidade de essa pena ser agravada, uma vez que o MP não recorreu da decisão que as impôs, razão pela qual essa agravação para um patamar superior a 3 anos está fora de causa.

V - Mesmo procurando prefigurar uma qualquer hipótese em que houvesse anulação da decisão condenatória ou até de reenvio no caso de recurso interposto pelo arguido, ora requerente, aquele patamar não poderia ser ultrapassado, por acção do princípio da proibição de *reformation in pejus* consagrado no art. 409.º, n.º 1, do CPP. Por conseguinte, o n.º 2 do art. 203.º ao prever a hipótese de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva quando ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos não pode deixar de ser interpretado no sentido apontado: quando ao crime caiba e ainda possa caber pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

26-10-2016
Proc. n.º 39/07.5TELSB-E.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano
Santos Carvalho

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/abe43a6e7b9a53668025805a004ce35f?OpenDocument

Recurso de revisão
Mandado de Detenção Europeu
Admissibilidade de recurso

I - O art. 449.º, do CPP admite a revisão de sentenças e despachos equiparados transitados em julgado nos casos elencados no n.º 1. A sentença que aí se tem em vista é a que, conhecendo do objecto de um processo penal, constituído por uma acusação ou uma pronúncia, condenou ou absolveu. O despacho equiparado é o acto decisório proferido num processo dessa natureza, que afirmou a cessação da relação processual por uma forma diversa e alternativa à sentença; o acto decisório que obstou que o processo prosseguisse para sentença, como por exemplo, os despachos de não pronúncia e de extinção do procedimento criminal.

II - O acórdão recorrido do tribunal da relação que ordenou a entrega imediata do recorrente, no âmbito de um MDE, nem absolveu nem condenou, sendo uma decisão meramente instrumental, no âmbito da cooperação judiciária internacional, de outra proferida noutro Estado, essa sim, de condenação. Não admite por isso revisão. Isso mesmo resulta do art. 450.º, do CPP, que não inclui entre as pessoas que podem requerer a revisão o visado por providência de cooperação judiciária internacional, nomeadamente a pessoa procurada ou detida no âmbito de um MDE, que pode ser emitido para efeitos de procedimento criminal e referir-se por isso a processo onde não existe ainda condenado.

06-10-2016

Proc. n.º 1642/15.5YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Santos Carvalho

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/11c9cfda97c624db802580450003bd95f?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Pena de prisão perpétua
Prestação de garantias pelo Estado requerente

I - Não se verifica a causa de recusa facultativa de execução de MDE prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23/08, se o recorrente não apresenta prova de ter residência em Portugal e se o Estado Português não se comprometeu, por qualquer forma, a executar as penas em causa, em conformidade com o disposto no n.º 3 do citado preceito legal.
II - Para efeitos do disposto na al. b) do art. 13.º da Lei 65/2013, de 23/08, o que está em causa é a garantia de que a pena perpétua não seja executada, não um exercício de impedimento a que o limite máximo de 25 anos previsto nas disposições do direito penal interno português não sejam ultrapassados, o que é questão diversa.
III - O procurado é cidadão italiano, cometeu crimes em Itália, é aplicável a lei italiana e por isso mesmo foi condenado em prisão perpétua, sendo que aquilo que está em causa avaliar para efeitos de execução do MDE é a permissão pela ordem jurídica portuguesa a que seja executada tal pena, de forma condicionada sujeita à garantia dada, relativamente a um cidadão estrangeiro comunitário, que foi detido em Portugal e cuja entrega é pedida pelo Estado da emissão, Estado onde foi proferida a condenação com os contornos conhecidos.
IV - Para efeitos do disposto na al. b) do art. 13.º da Lei 65/2013, de 23-08, é suficiente para cumprimento do MDE, a garantia prestada de que o sistema jurídico italiano prevê uma revisão da pena com possibilidade de incluir o condenado a prisão perpétua no regime de semi-liberdade após este ter cumprido pelo menos 20 anos de pena e também a aplicação de medidas de clemência, com vista a que a pena não seja executada.

13-07-2016
Proc. n.º 797/16.6YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/37ff232a321b299a802580030053d756?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Constitucionalidade
Recusa
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução

Prescrição do procedimento criminal
Prescrição das penas
Questão nova

I - Resultando claro que a entidade emitente dos MDE dá garantias de o requerido exercer plenamente os seus direitos de defesa em novo julgamento e aí apresentar e discutir novas provas e o acerto ou desacerto das decisões em que foi condenado à revelia e em cujas penas se fundam os mandados de detenção é manifesto, que o acórdão recorrido ao não ter dado atendimento à causa de recusa de execução dos MDE face à ressalva da al. d) do n.º 1 do art. 12.º-A, da Lei 65/2003, de 23-08, aditado pela Lei 35/2015, de 04-05, não violou nenhuma das garantias de defesa do recorrente arguido.

II - Destinando-se a presença do requerido nos julgamentos e as garantias que lhe são dadas à defesa dos seus direitos a um processo equitativo e a um julgamento justo, improcede a inconstitucionalidade por este arguida por alegada violação do art. 32.º da CRP.

III - A razão de ser da recusa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003 está na evidente ligação da pessoa procurada ao território nacional, competindo ao Estado de execução (tribunal da relação - n.º 3 do art. 12 da citada Lei) verificar, caso a caso, o grau, a consistência e as consequências dessa ligação, ao mesmo tempo que se compromete dar execução no território nacional à pena objecto do mandado.

IV - Também uma interpretação teleológica do preceito aponta para que a justificação da recusa deva ater-se aos fins das penas e às razões de prevenção especial de ressocialização e reinserção do arguido na comunidade mais vantajosa, havendo a considerar, para tanto, o enraizamento nacional, social ou familiar do detido.

V - Não merece, censura a conclusão pela não verificação da causa de recusa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, se o requerido nunca assumiu claramente ser sua pretensão cumprir a pena em Portugal e se se limitou à alegação de ter tido em Portugal um restaurante, ter (comprovadamente) autorização temporária de residência, juntando declaração escrita de uma alegada companheira em como com ele vive em união de facto, mais declarando a mesma que o recorrente se dedica à venda *on line* de automóveis e peças usadas, sendo que a declaração fiscal junta respeita exclusivamente a ela própria, constituindo tais elementos, fracos índices de que o cumprimento da pena será mais vantajoso em Portugal que no país de origem e Estado emitente dos MDE, no sentido da ressocialização do requerido, e insuficientes para postergarem a salientada cooperação internacional no que tange à execução dos respectivos mandados de detenção.

VII - Improcede a alegação de que o tribunal *a quo* ao recusar liminarmente a aplicação da revisão das sentenças estrangeiras, ofendeu os princípios de ordem pública internacional do Estado Português (arts. 1096.º, al. f) do CPC e 237.º, n.º 2, do CPP) e, ao não aplicar o princípio da revisão se sentença estrangeira decorrente do CPP (arts. 234.º e 240.º), do CPC (arts. 1094.º a 1102.º), violou o art. 33.º, n.º 3, da CRP, na medida em que o preceito constitucional invocado versa sobre a extradição de cidadãos portugueses, pelo que, sendo o recorrente estrangeiro, a inconstitucionalidade arguida carece de objecto.

VIII - O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais corporizadas nos MDE impõe às autoridades dos respectivos Estados a conformação das decisões judiciais com as normas consagradas nos respectivos sistemas legais.

IX - O Estado de execução, no caso a autoridade judiciária portuguesa, não poderá escolher um outro qualquer tipo de cooperação não solicitado, no caso pelas autoridades italianas, como fosse o recurso às normas do Capítulo I do Título IV da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei 144/99, de 31-08), com postergação das Decisões Quadro que vinculam os Estados subscritores, como sejam a Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13.06 em cumprimento da qual foi aprovada a citada Lei 65/2003, de 23.08, ou a Decisão Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26.02.2009, que alterou tal diploma legal.

X - Só se o tribunal da relação se comprometesse executar a pena de prisão em Portugal, recusando a execução dos MDE, nos termos da referida al. g) do n.º 1 do art.12.º, poderia haver lugar à aplicação supletiva, ou na medida em que fosse compatível, do regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras (v. n.º 3 e 4 do art. 12.º-A da Lei 65/2003 e 26.º, al. a), da Lei 158/2015, de 17.09).
XI - Se a prescrição (do procedimento criminal ou da pena) como pretensa causa de recusa facultativa não foi suscitada e apreciada no acórdão recorrido esta constitui matéria nova que não pode ser sindicada por este STJ.

07-07-2016
Proc. n.º 47/16.5YREVR.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fa75e6c9f7234ed280257fed00383450?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - Não integra qualquer nulidade o facto da decisão que recaiu sobre o despacho que indeferiu a realização de diligência que o recorrente requerera ser notificado a este juntamente com a decisão recorrida. A questão sobre a qual tal despacho incidiu foi examinada no acórdão recorrido, podendo dizer-se que a decisão recorrida absorveu, reintegrou o despacho que a antecedeu.
II - Exorbita o processo de MDE, não sendo admissível no seu âmbito, a prova, ainda que perfunctória, de o recorrente ter sempre trabalhado em Portugal e com cidadãos portugueses, não havendo nenhum elo de ligação entre o mesmo e o território ou cidadãos espanhóis. O tribunal incorreria na prática de um acto ilegal se deferisse tal pedido: ao Estado receptor escapa, sempre e em qualquer caso, a fiscalização dos indícios das infracções constantes do MDE, uma vez que o controlo por parte das autoridades judiciais do Estado receptor é sempre de natureza formal.
III - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. h), i e ii, da Lei 65/2003, a execução do MDE deve ser recusada quando o mandado tiver por objecto infracção que segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portugueses ou tenha sido praticada fora do território do EM de emissão desde que a lei pena portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.
IV - Face ao disposto nos arts. 5.º e 6.º, do CP, o caso previsto na al. h) ii do art. 12.º não pode ser chamado à colação. Quanto à al. h) i do art. 12.º, a mesma poderia ser convocada. Porém, é patente a dificuldade da investigação em crimes como aqueles que estão descritos no MDE, não só porque está em causa o crime de associação criminosa, como porque a fraude/burla se espalhou por diversos países. Pelo que não se vê quais seriam as vantagens que a prevalência da jurisdição nacional sobre a do estado emissor poderiam envolver, até porque o processo em Espanha já se encontra numa fase avançada da investigação, sendo que em Portugal tal investigação não existe.

29-06-2016
Proc. n.º 487/16.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira

Não publicado

Recurso para fixação de jurisprudência
Extradição
Princípio da especialidade
Mandado de Detenção Europeu

I - Ainda que todos os acórdãos tenham sido proferidos quando estava em vigor a Lei 144/99, o certo é que as decisões não foram todas tomadas com base nesta legislação: o acórdão recorrido teve por base o princípio da especialidade consagrado no Tratado de Extradição assinado entre Portugal e o Brasil, e os acórdãos fundamento tiveram por base a Lei 144/99 referida.
II - Porque o acórdão recorrido decidiu com base em legislação diferente da que fundamentou as decisões nos acórdãos fundamento, não se verifica um dos requisitos de admissibilidade de interposição do recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, *ex vi* n.º 2 do mesmo artigo do CPP, pelo que deve ser o recurso rejeitado nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
III - A invocação de mais do que um acórdão fundamento implica a rejeição do recurso por inadmissibilidade legal, dado o não cumprimento dos requisitos impostos pelos arts. 437.º, n.º 2, e 438.º, n.º 2, ambos do CPP, por força do disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.
IV - Para além de o acórdão recorrido ter decidido com base em legislação diferente, também tem um circunstancialismo diferente daquele que esteve na base dos outros casos julgados nos acórdãos fundamento - o processo onde foi formulada a acusação que se pretende notificar começou ainda com o arguido em território português (e a comprová-lo está o TIR prestado pelo arguido), é após regresso do arguido a Portugal em cumprimento da extradição efetuada apenas lhe é notificada a acusação, e somente se pretendeu prosseguir o processo após pedido de ampliação do pedido de extradição, que foi concedido. Contrariamente, nos casos julgados nos acórdãos fundamento não houve qualquer pedido de ampliação do pedido de extradição anteriormente realizado.

16-06-2016
Proc. n.º 131/03.5TACMN.G1-A.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Defensor

I - O facto de no julgamento do processo o recorrente não ter sido assistido por defensor (situação permitida pela lei processual penal polaca) não constitui causa de recusa obrigatória, não integrando, de igual forma, qualquer causa de recusa facultativa, já que, em consonância com a al. a) do n.º 1 do art. 12.º-A, da Lei

65/2003, de 23-08, o requerente foi notificado pessoalmente da data e local previstos para julgamento, o que basta para a não verificação de causa de recusa facultativa do MDE.

II - Não esclarecendo o requerente que direitos humanos teme que sejam desrespeitados pela República da Polónia, caso venha a cumprir no seu território a pena em que foi condenado por sentença transitada em julgado, em consequência da prática de factos tipificados como crime, tanto em Portugal como na Polónia, não se vislumbra o que pretende o recorrente dizer com tal afirmação, improcedendo, assim, o invocado.

III - Face aos factos que se consideraram provados, a alegada existência de uma forte conexão subjectiva e relacional entre o requerente e Portugal não se verifica, muito menos se verificando que, no caso, as finalidades das penas aconselhem que seja executada no nosso país a pena privativa de liberdade que tem para cumprir. De tais factos não se pode dizer que o recorrente está realmente integrado na sociedade portuguesa, onde se encontra aliás em situação irregular, não se divisando nenhuma vantagem para a sua reinserção social ou favorecimento para a recuperação dos danos advindos da prática dos crimes que a pena que tem para cumprir seja executada neste país, pelo que, não se verifica a causa de recusa facultativa a que alude a al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.

05-05-2016
Proc. n.º 875/15.9YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d594b08ff7e9e7c78025807a004d9771?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Lacuna

I - O alegado incómodo para a arguida e risco para a filha, decorrente da separação da mãe, em virtude da execução do MDE, não se encontra previsto na Lei 65/2003, de 23-08, designadamente no seu art. 12.º, que prevê os casos de recusa facultativa de execução do MDE, e muito menos no art. 11.º, reportado aos casos de recusa obrigatória de execução. Mais, não está excluído em absoluto que a menor possa acompanhar a mãe.

II - Os arts. 32.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. a), da LCJI não têm aplicação, no caso, nem o art. 18.º, n.º 2, do mesmo diploma, que prevê a denegação facultativa da cooperação internacional. Com efeito, o art. 3.º da LCJI é explícito quanto ao carácter supletivo das suas normas, sendo que as formas de cooperação previstas no n.º 1 do diploma, em que se inclui a extradição, só são reguladas nos termos da lei, na falta ou insuficiência de tratados, convenções ou acordos internacionais que vinculem o Estado português: estando previstas taxativamente na Lei 65/2003, de 23-08 as causas de recusa de execução do MDE, não há que configurar qualquer lacuna, nem aplicar subsidiariamente a LCJI.

III - O art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08 é claro ao permitir a emissão de MDE em relação a pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal, sem se exigir que conste qualquer libelo acusatório e muito menos condenação, no processo da entidade requisitante, nada impedindo que o MDE surja numa fase investigatória.

05-05-2016

Proc. n.º 15/16.7TRPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Isabel Pais Martins

Não publicado

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

I - A privação da liberdade sofrida no estrangeiro em execução de um MDE para entrega de pessoa procurada com vista a procedimento criminal não releva na contagem do prazo de prisão preventiva.
II - Porque o crime de violência doméstica se assume como de criminalidade violenta, o prazo máximo de prisão preventiva, sem que tenha havido condenação transitada, é de 2 anos.
III - Condenado o requerente de *habeas corpus* na pena de 4 anos de prisão confirmada pela relação tal prazo é, coincidentemente, de metade da pena, ou seja, de 2 anos.
IV - Ainda que viesse a ser anulada a decisão da 1.ª instância, sempre se manteria aquele prazo de 2 anos de duração máxima de prisão preventiva.

05-05-2016
Proc. n.º 136/12.5TASEI-G.S2 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura
Santos Carvalho

Não publicado

Mandado de Detenção europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - A prescrição da pena que suporta o pedido de detenção de um MDE, não constitui causa de recusa facultativa de execução do MDE, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, de 23-08 ou de recusa obrigatória.
II - O desconhecimento do paradeiro da pessoa procurada no Estado-membro para onde o MDE foi transmitido poderá constituir motivo de impossibilidade superveniente da lide, nomeadamente, quando após a efectuação de todas as diligências no sentido do apuramento do paradeiro da pessoa procurada não se logra detectar o seu paradeiro, situação que conduzirá ao arquivamento do procedimento.

20-04-2016
Proc. n.º 220/14.0YRLSB.S2 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4ccb5e360e963ce180257fa30057fdf8?OpenDocument

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade
Mandado de Detenção Europeu

I - Decorre do disposto no art. 380.º, al. b), do CPP, que a aclaração ou esclarecimento da sentença pressupõe, que a mesma é obscura ou ambígua. Norma essa que que é aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, como resulta do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
II - A obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade, sendo que a ambiguidade se verifica quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos.
III - Decorrendo da mera leitura do acórdão cuja aclaração é requerida que este se mostra perfeitamente inteligível e que ao mesmo não se podem atribuir dois sentidos, certo é que o acórdão não enferma de qualquer obscuridade ou ambiguidade.
IV - Não se verifica qualquer ambiguidade ou obscuridade na decisão decorrente da falta de garantias por parte da autoridade emissora do MDE de que, concretizada a entrega do recorrente, ainda que provisória, este terá a sua condenação revista através de novo julgamento, omissão que, no entendimento daquele, viola o seu direito de defesa, se o acórdão aclarando é bastante expressivo na afirmação de que o mandado de detenção constante dos autos não suscita qualquer dúvida relativamente à garantia assumida pelas autoridades judiciais francesas de que o recorrente, após a sua entrega, será expressamente informado do direito de requerer novo julgamento ou de interpor recurso que permita a reapreciação do mérito da causa.
V - Não constitui causa de recusa de execução do MDE o facto de se encontrarem a correr termos em Portugal contra o recorrente dois processos-crime, um deles em fase de recurso e o outro com julgamento marcado, tanto mais que o tribunal recorrido expressamente decidiu que as autoridades francesas farão oportuna entrega temporária do requerido a fim de ser presente a julgamento nos processos a correr termos em Portugal.

13-04-2016
Proc. n.º 1642/15.5YRLSB.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes
Pires da Graça

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa
Princípio do reconhecimento mútuo
Questão nova
Recusa facultativa de execução
Renúncia

I - O MDE, no que tange ao crime que lhe subjaz, deve conter indicação da sua natureza e qualificação, tendo em vista o disposto no art. 2.º, da Lei 65/03 (norma que define o âmbito de aplicação do mandado e enumera os crimes de catálogo), uma descrição das circunstâncias em que o mesmo foi cometido, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada, bem como a pena imposta havendo sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista para o crime pela lei do EM de emissão.
II - Do MDE junto aos autos consta, para além da identificação detalhada da pessoa procurada (nome completo, sexo, data e local do nascimento, nacionalidade e residência), indicação da natureza e qualificação jurídica do crime (agressão sexual com surpresa e violência), com descrição das circunstâncias em que o facto foi perpetrado, menção da data da sua prática, do lugar do seu cometimento e do grau de participação nele assumido e, bem assim, da pena aplicada, pelo que nada há a apontar ao mesmo.
III - Não cabe ao Estado executor sindicar, por qualquer forma, a sentença que está na base da emissão do MDE, designadamente a prova que fundamentou a condenação, sendo certo caber-lhe apenas aferir da regularidade e validade do mandado. Ao MDE subjazem os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança, segundo os quais a decisão que é tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do EM de onde procede o mandado é aceite e reconhecida tal como foi proferida, tendo um efeito directo e pleno sobre o conjunto do território da EU.
IV - A circunstância da pessoa procurada entender que não praticou os factos delituosos é irrelevante para o Estado receptor, que só tem de conhecer da conformidade legal do próprio mandado no sentido de o poder executar, pois a decisão é do Estado que o emitiu e é perante ele que aquela tem de exercer os seus direitos de defesa relativos ao procedimento criminal e não no âmbito do MDE.
V - O recorrente não suscitou a questão da falta de conhecimento dos factos pelos quais foi condenado na oposição que deduziu o MDE perante o tribunal da Relação, o que preclude a possibilidade de agora submeter à apreciação deste STJ, consabido que os recursos não visam o conhecimento de questões novas, tão só as objecto de conhecimento e decisão pelo tribunal recorrido.
VI - O MDE constante dos autos não suscita qualquer dúvida relativamente à garantia assumida pelas autoridades judiciais francesas de que o recorrente, após a sua entrega, será expressamente informado do direito de requerer novo julgamento ou de interpor recurso que permita a reapreciação do mérito da causa. Pelo que, o cumprimento do mandado não colide com os direitos de defesa do recorrente constitucionalmente consagrados, a significar que esta concreta questão se mostra improcedente.
VII - A recusa de execução do MDE para cumprimento da pena em Portugal só é legalmente admissível após o requerido renunciar expressamente ao direito que lhe assiste de requerer novo julgamento, o que no caso vertente não se verifica. A recusa de execução do MDE nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 12.º, segundo estabelece o n.º 3 do mesmo artigo (redacção da Lei 32/15), depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do MDE, a requerimento do MP, que declare a sentença exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada.

30-03-2016
Proc. n.º 1642/15.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1982e45463fbfcaf80257f8b00385fa4?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu

Despacho
Trânsito em julgado
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - Uma vez que a decisão de indeferimento da notificação requerida do Estado emitente não consta do acórdão recorrido, tendo sido apreciada em despacho singularmente proferido pela relatora, oportunamente notificado à recorrente, não tendo esta reclamado para a conferência (art. 652.º, n.º 3 e 149.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP), essa decisão (de indeferimento) transitou em julgado, sendo, por isso, de rejeitar, por manifesta improcedência essa parte do recurso (art. 420.º, n.º1 , al. a), do CPP), designadamente a conclusão respeitante à inconstitucionalidade arguida.
II - O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais corporizadas nos MDE impõe às autoridades dos respectivos Estados a conformação das decisões judiciais com as normas consagradas nos respectivos sistemas legais, pelo que o Estado de execução, no caso a autoridade judiciária portuguesa, não poderia escolher um outro tipo de cooperação não solicitado.
III - O MDE constitui um título formal ("formulário"), objectivo, cuja génese radica no princípio da cooperação judiciária baseado na confiança mútua gizada num quadro de respeito para com os princípios fundamentais de um Estado de Direito, constituindo a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo pelo qual se pretendeu assegurar a execução o mais automática e o mais directamente possível das decisões judiciais estrangeiras, onde não constitui causa de recusa (obrigatória) de execução a não consagração da nacionalidade da pessoa procurada.

10-03-2016
Proc. n.º 1240/15.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ad15acebad00cbf80257f76003a27fc?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Oposição
Direitos de defesa
Princípio do contraditório
Irregularidade
Nulidade
Questão nova
Resposta
Notificação

I - O conteúdo e forma do MDE regulados no art. 3.º, da Lei 65/2003, de 23-08 impõem a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar – art. 16.º e pedra angular do exercício dos direitos de defesa do arguido – art. 17.º. O que está em causa é o exercício de um direito de oposição pela pessoa procurada – o recorrente – como manifestação de um dos princípios estruturantes do processo penal que é o princípio do contraditório.

II - Ao recorrente foi facultado acesso documental e foi-lhe concedido prazo para a preparação da sua defesa e apresentação de meios de prova com vista à dedução da oposição. Esteve sempre assistido por mandatário judicial. A detenção foi validada pela autoridade judicial. Tendo sido dado conhecimento ao recorrente, aquando da sua audição, da ordem constante do MDE, tendo ele ficado na posse dos elementos necessários para exercer o direito de defesa, tendo-lhe sido concedido, para tal efeito, o prazo de oposição de 10 dias, não se verifica qualquer restrição aos seus direitos de defesa.

III - O despacho judicial que validou a detenção do recorrente fez apelo ao próprio MDE, enquanto instrumento legal reconhecido pelo Estado português, bem como aos factos delituosos que determinaram a sua emissão. O recorrente teve ainda oportunidade de reflectir sobre o conteúdo e de ajuizar quando, por escrito e através do seu mandatário, deduziu oposição. Pelo que, nenhuma irregularidade formal afecta o MDE objecto dos autos, tendo-se por não verificada a nulidade insanável invocada pelo recorrente, não estando, pois, violados quaisquer preceitos legais ou princípios constitucionais.

IV - A falta de notificação ao recorrente da resposta do MP à oposição, suscitada também por este, constitui questão nova não apreciada na decisão recorrida. Os recursos não se destinam a conhecer de questões novas, antes são remédios jurídicos, destinados a eliminar os erros de apreciação e de julgamento cometidos no tribunal recorrido. É com base no texto da decisão recorrida que o tribunal de recurso julga, pelo que todas as questões que não tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido não podem ser suscitadas *ex novo* pelo recorrente no tribunal de recurso.

V - De todo o modo, a indicada falta de notificação configura uma simples irregularidade e não nulidade, a arguir nos termos e prazo do art. 123.º, do CPP. Assim tem entendido o STJ a propósito do parecer do MP emitido nos termos do disposto no art. 417.º, n.º 1, do CPP. *In casu*, não tendo sido arguida a irregularidade no prazo constante do art. 123.º, n.º 1, do CPP, tal vício encontra-se sanado.

18-02-2016
Proc. n.º 207/15.6YRCBR.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42b607e0d8ab051380257f61004eaef3?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Medidas de coacção
Medidas de coação
Prisão preventiva
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

I - O Estado português quando se compromete a executar em território português a pena aplicada, não pode modificar a espécie de pena aplicada (mormente suspender a execução da pena de prisão). O MDE, enquanto mecanismo privilegiado de cooperação internacional em matéria penal entre os membros da

EU, deve ser executado com base no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, do RJMDE). O que significa que cada estado membro confia nos outros estados membros de modo que as sentenças de um estado devem ser respeitadas em outros estados, devendo também ser aplicadas.

II - Cabe ao Estado português - a partir do momento em que recusa a execução do MDE - executar aquela decisão que já transitou em julgado, pelo que não poderá agora ser objeto de alteração. É como se o arguido estivesse agora a cumprir uma decisão, já transitada em julgado, proferida por um tribunal português - não podia agora pedir para alterar a pena que lhe tinha sido aplicada. Tal como determina o art. 12.º, n.º 1, al. g) do RJMDE, é concedida ao Estado português a faculdade de não entregar o cidadão nacional, mas com o «único compromisso unilateral e dir-se-á potestativo, que consiste na execução da pena aplicada em lugar da entrega da pessoa procurada».

III - A confirmação da sentença no processo de execução do MDE, não se trata mais de um "processo tradicional de validação'", mas de uma execução de uma decisão com efeito pleno e direto no estado português, competindo apenas a este a declaração da exequibilidade da sentença (cf. art. 12.º, n.º 3, do RJMDE), de modo que a confirmação da sentença ocorre no âmbito da própria decisão de execução (ou não) do MDE, embora seguindo as regras do regime relativo à confirmação de sentenças estrangeiras, *"com as devidas adaptações"* (art. 12.º, n.º 4, da RJMDE) - estando neste âmbito o respeito pela pena aplicada pelo Estado emissor, atentos os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança mútua que estão subjacentes a todo o regime do MDE.

IV - A decisão de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do art, 24.º, n.º 1, al, a), da RJMDE, é suscetível de recurso. Porém, nos termos do n.º 2, o prazo de interposição de recurso é de 5 dias contados a partir da notificação. O prazo para interposição do recurso e alteração da medida de coacção aplicada há muito foi ultrapassado, pelo que o recurso, nesta parte, tem que ser rejeitado por extemporâneo.

07-01-2016
Proc. n.º 179/15.7YRGMR - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) **
Nuno Gomes da Silva

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bf55445eadba583980257fd40035c7f0?OpenDocument

2015

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Competência internacional
Nulidade
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

Comunicação ao arguido
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Irregularidade

I - A discordância do requerente com a execução do MDE deveria ter sido demonstrada, em tempo útil e perante a entidade competente, isto é, antes de ser autorizada a sua entrega ao Estado Português, pelas autoridades judiciais espanholas, e perante elas, não constituindo fundamento da providência de *habeas corpus*.
II - Com a execução do MDE, as autoridades espanholas aceitaram a cessão de jurisdição e transmissão do procedimento a Portugal, pelo que há um único procedimento criminal contra o requerente, à ordem do qual o requerente se encontra preso preventivamente. O facto de o requerente ter estado preventivamente preso em Espanha (antes da transmissão do procedimento a Portugal) não tem qualquer reflexo na sua actual situação e, por conseguinte, é anódina na perspectiva da legalidade da situação da prisão preventiva em que se encontra. Só após o trânsito da decisão final é que essa prisão preventiva poderá relevar, mas em termos de eventual desconto no cumprimento da pena.
III - A invocada nulidade do interrogatório judicial não é fundamento de *habeas corpus*. Uma insuficiência ou imperfeição na comunicação ao arguido, no primeiro interrogatório judicial, dos factos que lhe são imputados, deverá ser arguida no processo de modo a, se for o caso, poder se remediada, não sendo fundamento da providência de *habeas corpus*.
IV - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* sindicar o juízo de mérito da relação relativamente ao despacho que sujeitou o requerente à medida de coacção de prisão preventiva.
V - A falta de reexame atempado dos pressupostos da prisão preventiva – o que, no caso, não se demonstra que tenha acontecido – não constitui fundamento de *habeas corpus*. Tal omissão constitui mera irregularidade, insusceptível de, por si mesma, afectar a legalidade da prisão preventiva validamente decretada.

22-10-2015
Proc. n.º 119/15.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Santos Carvalho

Não publicado

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Princípio do reconhecimento mútuo
Autoria
Audição do arguido
Irregularidade
Direitos de defesa
Sanação

I - O MDE constitui concretização do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual se pretende assegurar a execução o mais automática e o mais directa possível das decisões judiciárias estrangeiras.

II - O núcleo essencial do reconhecimento mútuo reside em que desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do EM de onde ela procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União.
III - Não se verifica qualquer das causas de recusa, obrigatória ou facultativa, de execução do mandado de detenção, previstas nos arts. 11.º e 12.º, da Lei 65/2003, uma vez que não compete ao EM da execução qualquer apreciação sobre a existência ou inexistência de indícios suficientes de ser o recorrente o autor dos crimes porque é pedida a sua detenção e entrega.
IV - A possibilidade de audição do requerente, nos termos do art. 6.º, da Lei 65/2003 está dependente de solicitação da autoridade judiciária de emissão, não se compreendendo nos poderes da autoridade judiciária da execução tomar qualquer iniciativa nesse sentido.
V - A falta de entrega de tradução do acórdão no acto de notificação do mesmo constitui uma irregularidade, nos termos do art. 123.º, do CPP, pelo que, não tendo o recorrente reagido no momento próprio, encontra-se a mesma sanada, sendo que, da interposição do recurso se verifica, de igual forma, que não houve qualquer prejuízo para o exercício do direito de defesa do recorrente com tal possível vício de notificação do acórdão.

28-08-2015
Proc. n.º 102/15.9YREVR.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
João Silva Miguel
Fernando Bento

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Extradição
Direitos de defesa
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Irregularidade
Princípio da especialidade

I - O MDE constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, sendo o seu mecanismo baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, cuja execução só poderá ser suspensa em situações graves, excecionais e limitadas, destinando-se a substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição.
II - O reconhecimento mútuo implicado no MDE não se deve sobrepor às garantias processuais e aos direitos reconhecidas na própria CEDH, como é o caso do direito de defesa inscrito no direito a um processo justo.
III - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º, da Lei 65/2003, de 23-08, não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respetivamente, nos seus arts. 11.º e 12.º, envolvendo a falta desses requisitos uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º, do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º daquela Lei.
IV - Questionar que os movimentos de capitais que teriam ocorrido por duas situações não são, por si só, ilícitos constitutivos de infração penal, além de que não há nenhuma descrição factual sobre as circunstâncias, o momento (data e hora) e o local em que o recorrente teria tido intervenção é extravasar

espaços que respeitam à apreciação da regularidade formal do mandado de detenção europeu nos limites da competência do Estado da execução para alastrar à apreciação de mérito da questão de facto subjacente da competência da respetiva jurisdição do Estado emissor.

V - A versão dos factos relevante é aquela que consta da inscrição SIS, do próprio MDE e da respetiva tradução, resultando a débil divergência entre um e outro do facto de no requerimento de execução não se ter mencionado expressamente que o papel do arguido fora de correio de dinheiro nas indicadas transações, que se mostrava compreendida na inserção SIS, que já apresentava e materializava factos, e foram especificados na informação complementar, possibilitando o controlo da legalidade e, assim, observado o comando do art. 3.º daquela lei, e permitindo a possibilidade do contraditório ou a concretização da regra da especialidade.

28-08-2015
Proc. n.º 754/15.0YRLSB.S2 - 3.ª Secção
João Silva Miguel (relator)
Isabel Pais Martins
Fernando Bento

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c3e9e301ba568f5b80257eb50031e2e5?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Validade
Detenção
Fundamentação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da necessidade

I - A adequação do procedimento do MDE, ou o seu campo de aplicação, exprime-se na equação entre o fim concretamente pretendido e a finalidade designada na lei para aquele procedimento, ou seja, a propriedade, ou impropriedade, do procedimento é uma questão de ajustamento da pretensão formulada ao perfil inscrito na lei.

II - Sendo patente essa convergência entre o pedido formulado e a norma estruturante do procedimento, não compete ao Estado requerente entrar em consideração com factores exógenos que se inscrevem noutro contexto processual, uma vez que, para a validade do mandado apenas releva a sua adequação à finalidade pretendida.

III - Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, a detenção e entrega de pessoa procurada encontram-se submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção, bem como as exigências de fundamentação da decisão que a determina.

IV - A manutenção da detenção, suposta a sua validação deve ser equacionada em função das circunstâncias objectivas em que o MDE foi emitido com a finalidade de entrega da pessoa procurada, pelo que a detenção deve ser mantida até à entrega, a menos que se mostre desnecessária.

V - Face à gravidade do crime em causa (tráfico de estupefacientes) e à circunstância da mobilidade da recorrente, a situação de prisão preventiva é necessária, proporcional e adequada às exigências cautelares que o caso exige, de modo a evitar que a recorrente se exima ao pedido de entrega.

22-07-2015
Proc. n.º 661/15.6YRLSB.S1 - 3.ª secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Armindo Monteiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82de8ac7efa8daf980257f02004eb801?OpenDocument

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Mandado de Detenção Europeu

I - A lei ordinária, no art. 222.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP, enuncia os pressupostos da concessão da providência de *habeas corpus*:
-ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
-ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; e
-manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.

II - O condenado após o cumprimento da pena imposta deve ser restituído, de imediato, à liberdade, salvo se dever ficar na condição de preso à ordem de outro processo ou por outra razão legal.

III - No caso concreto, o requerente que atingiu o termo da pena que lhe foi imposta nos presentes autos em 02-07-2015, vai ser entregue, oportunamente, pela justiça portuguesa à sua congénere italiana face ao procedimento criminal que contra si nesta pende, por eventual prática de crime de homicídio qualificado no Tribunal de *B*, existindo assim razão legal para que o mesmo não deva ser restituído, de imediato, à liberdade.

IV - Neste momento, por via da suspensão da entrega ao Tribunal de *B* enquanto cumpria pena em Portugal, nos termos do art. 31.º, n.º 1, da Lei 93/2003, de 30-04, o requerente está, agora - cessada esta pena - preso por via de ordem emanada de autoridade judiciária nacional competente - o tribunal da Relação – que deferiu a execução do MDE, aguardando-se, apenas, a execução material desse MDE, pelo Gabinete Nacional da Interpol, em vista à sua entrega à justiça da República de Itália, pelo que não ocorre ofensa de qualquer pressuposto da providência dentre os taxativamente enunciados no n.º 2 do art. 222.º, do CPP, sendo de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada pelo requerente com fundamento em prisão ilegal.

22-07-2015
Proc. n.º 665/12.0TXLSB-C.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (Relator)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Não publicado

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Renúncia

I - O princípio da especialidade, previsto no art. 7.º da Lei 65/2003 sobre o MDE, traduz-se em limitar os factos pelos quais o extraditando será julgado, no Estado requerente, àqueles que motivaram essa entrega.
II - Tal princípio constitui uma salvaguarda que poderá ser afastada pelo requerente, como aconteceu no caso vertente. Compete ao cidadão objecto de entrega nos termos do MDE decidir se deve, ou não, utilizar aquela cláusula estabelecida como um limite à pretensão do Estado e sujeita à sua livre disponibilidade.
III - No caso vertente, o requerente renunciou ao princípio da especialidade, pelo que carece de fundamento a presente providência.

24-06-2015
Proc. n.º 76/15.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Não publicado

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Inutilidade superveniente da lide
Pressupostos
Caso julgado

I - Tendo o peticionante da providência de *habeas corpus* sido entregue à autoridade judiciária francesa no âmbito de MDE contra si emitido e encontrando-se o peticionante actualmente preso em França, torna-se inútil, por inviável, a concessão ou deferimento de tal providência por este STJ.
II - A ilegalidade da sentença penal condenatória proferida por tribunal estrangeiro, resultante do facto de o peticionante haver sido julgado à revelia, sem jamais ter sido notificado de qualquer diligência, acto ou termo, razão pela qual a decisão que o condenou não transitou em julgado, não integra qualquer um dos fundamentos da providência de habeas corpus expressamente previstos no art. 222.º, n.º 2, al.s a) a c), do CPP.
III - Tendo transitado em julgado a decisão do Tribunal da Relação de Évora que ordenou a execução do MDE, com entrega do peticionante da providência habeas corpus à autoridade judiciária estrangeira, tal decisão tornou-se definitiva, como tal não podendo ser posta em causa, através da providência de *habeas corpus*.

17-06-2015
Proc. n.º 65/15.0YREVR-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/506aa45ba84b695880257e69003a02cd?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Identidade do arguido
Inconstitucionalidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

I - Decorre da análise do disposto no art. 3.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/03, de 23-08, do formulário anexo ao referido diploma legal e ainda do art. 94.º, da Convenção de Aplicação do Acordo de Shengen, que o MDE, em matéria de informações relativas à identidade da pessoa procurada, deve conter o apelido e o nome próprio, o sexo, a nacionalidade, a data e o local do nascimento, sendo tais elementos identificativos considerados os necessários e suficientes para que as autoridade judiciais e policiais do Estado executor do MDE possam identificar validamente as pessoas procuradas.
II - Não se verifica o fundamento de oposição previsto na primeira parte do n.º 2 do art. 21° da Lei 65/03 de 23-08 - erro na identidade do detido- em caso de uma mera discrepância respeitante ao dia do nascimento do recorrente, se são coincidentes todos os demais elementos identificativos do mesmo, porquanto, tal discrepância não é suficiente para que se coloque em causa a identidade da pessoa procurada.
III - O acórdão recorrido não padece de nulidade por omissão de pronúncia quanto à inconstitucionalidade por invocada pelo recorrente porque expressamente se pronunciou relativamente à interpretação que o tribunal da 1.ª instância fez da al. a) do n.º 1 do art. 3° da Lei 65/03 de 23-08, assumindo o entendimento de que é suficiente ou bastante para a identificação da pessoa procurada o seu nome e a sua nacionalidade, não fazendo sentido apelar às exigências de identificação (internas) previstas no CPP quando estamos no âmbito de regulamentação que visa dar cumprimento à Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06.
IV - Não é inconstitucional, por alegada violação dos arts. 13.°, 18.°, 26.°, n.º 1 e 32.°, da CRP, a interpretação da al. a) do n.º 1 do art. 3.° da Lei 65/03, segundo a qual é suficiente a identificação da pessoa procurada apenas pelo nome, nacionalidade, data e o local do nascimento, porquanto, são inaplicáveis à execução do MDE as regras relativas à identificação do arguido constantes do CPP, visto que conforme decorre do art. 34.°, da Lei 65/03, de 23-08, este último diploma legal constitui direito subsidiário do processo de execução do MDE, apenas podendo e devendo ser aplicado em caso de omissão não intencional ou lacuna e desde que não colida com os princípios gerais do ordenamento jurídico que visa integrar.

27-05-2015
Proc. n.º 98/15.7TRPRT.P1.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/21291b2ed9df5e4780257e5a004925ae?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Documento
Força executiva
Trânsito em julgado
Nulidade

I - O MDE informa que o requerido já cumpriu parte da pena aplicada nesse processo, o que logo inculcava que ele teve contacto pessoal com o processo, tomou conhecimento da decisão condenatória e esta transitou em julgado.
II - A ausência daquela menção, por contraposição à sua existência nos mandados relativamente a outros dois processos, provindo todos da mesma autoridade, e a informação no presente mandado de que parte da pena já fora cumprida, são suficientes para o tribunal recorrido ter como assente que o requerido teve contacto pessoal com o processo, tomou conhecimento da decisão condenatória, tendo tido oportunidade de impugná-la, e esta tem força executiva.
III - O pedido de informação complementar não pode ser visto como diligência essencial para a descoberta da verdade e, em consequência, o facto de se ter decidido sem esperar pela resposta àquele pedido, não configura a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP.

21-05-2015
Proc. n.º 46/15.4YRCBR.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Meios de prova
Legalidade
Direitos de defesa
Fundamentação
Princípio da verdade material
Competência interna
Recusa facultativa de execução

I - O STJ enquanto tribunal de revista, nos termos do art. 434.º do CPP, cinge o seu poder de cognição à matéria de direito, estando fora da sua competência exercer censura sobre a valoração que as instâncias procederam dos diversos meios de prova, sobre a convicção que sobre elas formam, reservando-se-lhe, no entanto, aquela censura à legalidade das provas de que o tribunal se serviu para fixar a matéria de facto, designadamente se elas envolvem violação da lei (arts. 125.º e 126.º do CPP), porque, então, se está perante matéria de direito.
II - A apresentação pelo arguido de requerimento complementar ou exposição com a finalidade de ser apreciada pelo julgador em sede de decisão é uma consequência directa dos direitos de defesa que lhe assistem pois que estes integram um complexo de direitos parcelares que constituem, em ultima análise, o seu estatuto processual.
III - Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, a decisão recorrida não estabelece qualquer conexão entre a fundamentação da mesma decisão da sua convicção e os factos alegados em requerimento complementar do arguido, mas sim numa percepção global da matéria aduzida pelo arguido e no MDE o que, não só é uma consequência da necessidade de fundamentação da mesma decisão imposta pelo art. 22.º da Lei 65/2003, de 23-08, como, também, do próprio princípio da verdade material.
IV - Na esteira de jurisprudência uniforme do STJ, considera-se que para aplicação da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o orgão do Estado competente para determinar a execução da

pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competência de outras entidades do Estado.

V - Não estando fixados os critérios para a recusa facultativa de execução do MDE, hão-de os mesmos ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena. A recusa facultativa de execução do MDE terá que assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levam a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o Estado requerente.

VI - Não é a mera permanência num curto espaço de tempo (alguns dias) do arguido em território nacional que avaliza a afirmação da existência de uma ligação social, cultural ou de qualquer outro tipo com o nosso País. Tal circunstância é exígua para que se possa afirmar a existência de uma relação susceptível de fundamentar a conclusão de que a execução da pena no nosso País apresenta algum benefício em termos de socialização. A circunstância da esposa do arguido ter a sua vida profissional e pessoal estabelecida em Portugal também não tem força suficiente para induzir a conclusão de que existe uma consistente vantagem em admitir a causa de recusa facultativa a que alude o art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, que sempre constituirá uma negação da força do MDE que deverá ser devidamente fundamentada.

11-02-2015
Proc. n.º 836/14.5YRLSB - 3.ª Secção
Santos Cabral
Maia Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7ae15972af41e7880257ee3004ebb35?OpenDocument

2014

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Convenção Europeia de Extradição
Aplicação da lei no tempo
Princípio do reconhecimento mútuo

I - O art. art. 32.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI veio regular a sua aplicação no tempo, dispondo que os pedidos de extradição recebidos antes de 01-01-2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Dispõe o mesmo normativo que os pedidos de extradição recebidos a partir de 01-01-2004 serão regidos pelas regras adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a decisão-quadro. Todavia, qualquer Estado-Membro pode, no momento da aprovação da decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo

com o sistema de extradição aplicável antes de 0-01-2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de uma data que especificará. A data em questão não pode ser posterior a 07-08-2002. A referida declaração será publicada no Jornal Oficial, podendo ser retirada a qualquer momento.

II - A República Italiana declarou então que *A Itália continuará a tratar de acordo com as normas em vigor em matéria de extradição todos os pedidos relacionados com actos praticados antes da data de entrada em vigor da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu, tal como previsto no artigo 32. da mesma*.

III - O legislador comunitário consagrando um mecanismo adequado e proporcionado à satisfação do princípio do reconhecimento mútuo admitiu a existência duma reserva destinada a salvaguarda das situações anteriores à entrada em vigor do MDE e limitando tais situações somente enquanto Estado de execução. No caso vertente, o Estado Italiano é emitente do MDE pelo que a declaração de reserva não tem aplicabilidade. O meio utilizado – MDE – foi utilizado adequadamente para a consecução da finalidade pretendida que é a detenção da pessoa procurada constante daquele MDE.

IV - A decisão recorrida decidiu deferir o requerido e ordenar a extradição para Itália do requerente, para cumprimento de uma pena de prisão, mas tal autorização de extradição foi feita com base na Convenção Europeia de Extradição e não no regime do MDE, estabelecido na Lei 65/2003, que se entendeu não ser aplicável ao caso.

V - Uma vez que o pressuposto de que parte a decisão recorrida – de não aplicabilidade ao caso do regime do MDE – não é correcto, também a aferição dos requisitos exigíveis para o deferimento do pedido e o próprio procedimento seguido não são os correctos, o que determina que se revogue a decisão recorrida, que deverá ser substituída por outra em que se deverá sindicar a regularidade do pedido formulado em face da Lei 65/2003.

12-11-2014
Proc. n.º 836/14.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/05a933a450b5509e80257db00041a52d?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da adequação
Princípio da confiança
Prisão preventiva
Detenção
Princípio da necessidade
Fundamentação

I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade. A adequação do procedimento, ou o seu campo de aplicação, exprime-se na equação entre o fim concretamente pretendido e a finalidade designada na lei para aquele procedimento, ou seja, a propriedade, ou impropriedade, do procedimento é uma questão de ajustamento da pretensão formulada ao perfil inscrito na lei.

II - Nos autos essa pretensão concreta é deduzida em termos formalmente correctos e para conseguir uma finalidade que é a constante da Lei, ou seja, pretende o Estado Francês a entrega de um cidadão holandês a fim de exercer o procedimento criminal por crimes cuja prática está indiciada. Sendo patente essa

convergência entre o pedido formulado e a norma estruturante do procedimento, não compete ao Estado requerente entrar em consideração com factores exógenos que se inscrevem noutro contexto processual. Para a validade do MDE apenas releva a sua adequação à finalidade pretendida.

III - O mecanismo do MDE baseia-se sempre num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. E, desse modo, uma decisão tomada por uma autoridade judiciária competente de um determinado Estado-Membro de onde procede, de acordo com as normas legais deste Estado, essa decisão tem um efeito pleno no Estado que recebe tal ordem.

IV - Na lógica do procedimento do MDE as autoridades do Estado no território no qual a decisão é executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste, sendo vedada qualquer indagação sobre as razões de substância ou de procedência em relação ao objecto e ao mérito da questão.

V - Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, a detenção e entrega de pessoa procurada encontram-se submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção. A manutenção da detenção, suposta a sua validação deve ser equacionada em função das circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido com a finalidade de entrega da pessoa procurada, pelo que a detenção deve ser mantida até à entrega, a menos que se mostre desnecessária.

VI - Sendo menores as exigências da manutenção da detenção no âmbito do MDE, aferindo-se a sua aplicação pelas circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido, são também menores as exigências de fundamentação da decisão que a determina.

VII - No caso vertente, a apontada gravidade dos factos que vem indicada pelas autoridades Francesas e cuja apreciação do mérito não cabe às autoridades Portuguesas sindicar, permite concluir que os princípios da adequação e proporcionalidade numa detenção levada a cabo num MDE, se mostram preenchidos por força da natureza especial da génese e da execução dos mecanismos legais desencadeados por essa via e das suas finalidades inerentes, traduzidas, afinal, na necessidade de entrega do detido, com base nessa ordem internacional.

VIII - Por outro lado, a manutenção da detenção (detenção esta determinada pelas autoridades Francesas) constitui uma exigência cautelar específica no âmbito dos procedimentos da Lei 65/2003, desde que os princípios legais fundamentais do Estado de execução, neste caso de Portugal, se verifiquem, como é o caso, pois que a moldura penal aplicável admite-a, a verificação dos indícios cabe ao Estado requerente, para além de que o facto de o detido ser preso num diferente Estado soberano em relação ao qual decorre o processo, permite tirar a ilação ou pressupor que o detido se está a furtar à acção da justiça.

05-11-2014
Proc. n.º 115/14.8YREVR-A.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bb5f914e61ef2ade80257d950058a482?OpenDocument

Detenção
Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Medidas de coacção
Medidas de coação

Prazo da prisão preventiva

I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º, do CPP.
II - O tempo de detenção sofrido pelo requerente no âmbito de MDE não deve ser contado no prazo de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva.
III - O MDE é independente do processo-crime, conserva autonomia em relação a ele e tem regras de procedimento próprias, servindo para, entre outras finalidades, sujeitar a pessoa procurada a procedimento criminal, constituindo um seu preliminar.
IV - O procedimento anterior destinado a obter de um Estado membro da União Europeia (Estado da execução) a entrega da pessoa procurada ao Estado da emissão, com vista a procedimento criminal ou a cumprimento de pena já aplicada em processo-crime, constitui um preliminar deste, que não é objecto da regulação do n.º 4 do art. 28.º, da CRP, que se refere à medida de coacção de prisão preventiva.
V - A regulação dos prazos máximos de prisão preventiva, tendo sido deixada à ponderação do legislador ordinário, é estabelecida de acordo com o prazo considerado razoável para cada fase processual e se o tempo de detenção ao abrigo do procedimento de extradição ou de entrega da pessoa à autoridade judicial do país requisitante fosse compreendida nesse prazo, o mais certo é que, aquando da entrega, parte substancial desse prazo, se não todo, estivesse já consumido pela detenção, o que frustraria as finalidades que se pretendem alcançar com a medida de coacção de prisão preventiva.

25-09-2014
Proc. n.º 103/14.4YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Souto Moura
Santos Carvalho

Não publicado

Aplicação da lei penal no espaço
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Crime fiscal
Mandado de Detenção Europeu
Prescrição do procedimento criminal
Princípio da extraterritorialidade
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução

I - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo e por força da sua aplicação, a Decisão Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, acabou com o processo de extradição entre os Estados membros da União.
II - Não constituem fundamento de recusa de execução do MDE o alegado estado de saúde do recorrente ou o eventual perigo de familiares da sua ex-mulher lhe tirarem a vida.
III - Segundo o princípio da territorialidade, que continua a dominar a aplicação da lei penal no espaço, a legislação penal do Estado pune todas as infracções cometidas no seu território (art. 5.º da CRP), cometidas por qualquer cidadão.
IV - Como este princípio não assegura, só por si, eficaz protecção do ordenamento penal, é complementado por outros que funcionam subsidiariamente, em particular pelos princípios da protecção dos interesses

nacionais (da personalidade activa e da personalidade passiva) e da plurilateralidade da prática do crime ou também designado do direito mundial (o Estado pune todos os crimes cometidos segundo o seu próprio direito, independentemente do lugar onde tenham sido praticados, de quem os cometeu ou de quem é o ofendido).

V - Estes princípios mostram-se consagrados no art. 5.º do CP, prevendo-se os casos em que é ainda aplicável a lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, com as restrições previstas no art. 6.º do CP.

VI - Como os crimes de burla tributária e de fraude fiscal foram cometidos e consumados em território estrangeiro, onde alegadamente o requerido recebeu subsídios da segurança social e deveria ter actuado, cumprindo as obrigações tributárias, que sobre si impendiam, está excluída a competência dos tribunais portugueses para os julgar (art. 4.º do CP).

VII - No âmbito dos crimes tributários os tribunais portugueses só têm competência, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, para os factos praticados em território português ao a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, o que aqui não se verifica.

VIII - Por isso, não se tem por verificada a causa de recusa facultativa de execução do MDE da al. e) do n.º 1 do art. 12.º, da Lei 65/2003 (prescrição do procedimento criminal) e pelas mesmas razões é igualmente de afastar a causa da al. h) i) do mesmo preceito (segundo a lei portuguesa, a infracção ter sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou de aeronaves portugueses).

25-07-2014
Proc. n.º 71/14.2YRCBR.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Oliveira Mendes ("voto a decisão com o esclarecimento de que a meu ver o recurso não devia ter sido decidido em audiência (…).")
Souto Moura

Não publicado

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Indícios suficientes
Mandado de Detenção Europeu
Nacionalidade
Princípio da confiança
Princípio da nacionalidade
Princípio do reconhecimento mútuo
Prova
Recusa obrigatória de execução

I - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual se pretende assegurar a execução o mais automática e o mais directa possível das decisões judiciais estrangeiras, intimamente ligado à noção de espaço comum de justiça, onde se visa realizar a ambição de livre circulação das decisões judiciárias.

II - Nesta perspectiva, o núcleo essencial do reconhecimento mútuo reside em que desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-membro de onde ele procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão tem um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União.

III - Expressão da confiança recíproca dos Estados e, também, de uma ideia de luta comum contra o crime, como consequência da livre circulação de pessoas, é a não consagração da nacionalidade, como causa de recusa (obrigatória) de execução do MDE.
IV - A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União – e adequada, atendendo à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários.
V - Como na teleologia essencial do MDE não cabe qualquer juízo de mérito sobre a decisão da autoridade judiciária de proceder criminalmente contra a pessoa procurada, não constitui causa de recusa de execução do MDE o suposto erro na apreciação das provas oferecidas pelo recorrente com vista a demonstrar não poder ter sido ele o autor dos crimes por que é pedida a sua detenção e entrega às autoridades estrangeiras.
VI - Esta matéria tem a sua sede no âmbito do próprio processo crime em que é pedida a detenção e a entrega do recorrente.

14-07-2014
Proc. n.º 165/14.4TRPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Isabel São Marcos

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d3fbf0c5e4294d380257d46004e67fa?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Audiência de julgamento
Ausência
Arguido
Execução de sentença estrangeira
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Irregularidade

I - No caso dos autos, o julgamento e a condenação do recorrido processaram-se na sua ausência, razão pela qual assiste àquele o direito de requerer novo julgamento, conforme estatui o art. 522.º do CPP romeno.
II - Daqui resulta que a sentença condenatória que subjaz aos presentes autos só pode ser objecto de execução, designadamente em Portugal, caso o recorrido renuncie ao direito que lhe assiste de requerer novo julgamento, o que terá de ser manifestado de forma expressa, sendo certo que até ao momento não se verificou.
III - Por outro lado, a recusa de execução do MDE quando o Estado português se comprometa a executar a pena que lhe subjaz, não está dependente de garantia por parte do Estado emissor de que o cumprimento da pena em Portugal determinará a sua extinção na Roménia, tanto mais que, segundo preceitua o n.º 1 do art. 10.º, da Lei 65/2003, de 23-08, o período de tempo de detenção resultante da execução de um MDE é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado de emissão.
IV - As únicas garantias que a Lei 65/2003 impõe sejam fornecidas pelo Estado de emissão do MDE são as previstas nas situações especiais enumeradas no seu art. 13.º, não aplicáveis no caso vertente, consabido

que de acordo com a lei adjectiva penal do Estado romeno, é assegurado aos julgados e condenados ausentes o direito a requerer novo julgamento.

V - Nesta conformidade, o acórdão recorrido recusou a execução do MDE objecto dos presentes autos prematuramente – visto que a recusa para cumprimento da pena em Portugal só é legalmente admissível após o recorrido renunciar expressamente ao direito que lhe assiste de requerer novo julgamento –, e condicionou a recusa ao fornecimento por parte do Estado emissor de garantia não prevista na lei.

VI - Por outro lado, ainda, verifica-se que o Tribunal da Relação entendeu recusar a execução do MDE sem que haja minimamente fundamentado a decisão de recusa, tendo-se limitado a uma mera alusão ao dispositivo legal que a prevê e admite. Contudo, a Lei 65/2003, de 23-08, impõe que a decisão sobre a execução do MDE seja fundamentada – art. 22.º, n.º 1. A fundamentação dos actos decisórios, como estabelece o art. 97.º, n.º 5, do CPP, diploma legal que constitui direito subsidiário da Lei 65/2003, implica a especificação dos motivos de facto e de direito da decisão.

VII - O valor do acórdão recorrido mostra-se, assim, afectado pela ausência de fundamentação, razão pela qual a irregularidade daí resultante deve ser reparada – n.º 2 do art. 123.º do CPP.

09-07-2014
Proc. n.º 220/14.0YRLSB.S2 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c922f0b4d10be3cb80257d6b005b3d14?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I.- A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, como não constitui um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente.

II - Assume uma natureza excepcional a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou prisão ilegais, não pode ser utilizada para impugnar irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.

III - Nesta providência há apenas que determinar, se os actos do processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam e independentemente da discussão que possam suscitar no processo, a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

IV - O requerente questiona a matéria factual, nomeadamente os elementos probatórios conducentes à acusação e sequente emissão de MDE e, por outro, coloca em causa a regularidade formal deste instrumento, especificadamente o art. 3.º da Lei 65/2003.

V - O conteúdo e forma do MDE, regulados no art. 3.º, impõe a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar e pedra angular dos direitos de defesa.

VI - Como tem entendido a jurisprudência, a ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respectivamente, nos arts. 11.º e 12.º da

Lei 65/2003, constituindo, antes, uma mera irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da Lei 65/2003.

VII - Se uma potencial irregularidade sanável cometida no MDE não convoca uma flagrante ilegalidade da prisão decretada, também a execução de um MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito, a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição do Estado emissor, restando ao Estado da execução, indagar da sua regularidade formal e dar-lhe execução, agindo com base no princípio do reconhecimento mútuo.

VIII - Observadas as regras da Lei 65/2003 sobre a emissão do MDE, não há que questionar, à luz do direito interno português, a legalidade do mandado de detenção, reduzindo-se a margem de manobra da entidade que procede à detenção às normas de direito interno cuja aplicação está prevista naquela lei, como acontece com a possibilidade de aplicação das medidas de coacção previstas no CPP, nos termos do n.º 3 do art. 18.º da referida lei.

IX - Por isso, não existem fundamentos para decretar a providência de habeas corpus.

25-06-2014
Proc. n.º 1385/11.9PILRS-A.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Não publicado

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Interpretação da lei
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade

I - Deve efectuar-se uma interpretação correctiva do n.º 4 do art. 7.º da Lei 65/2003, considerando que o texto legal não corresponde ao pensamento legislativo, de modo que onde se lê "*Se o Estado membro da emissão for o Estado Português*" se deve ler "*Se o Estado membro de execução for o Estado Português"*.

II - É o que resulta do art. 27.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, norma que foi transporta para a ordem jurídica interna pelo referido n.º 4, mas também porque de outro modo seria incompreensível a remissão para ele feita na al. g) do n.º 2 desse mesmo art. 7.º.

III - Consequentemente, deve entender-se que a remissão para ele efectuada pela al. g) do n.º 2 do art. 7.º obriga a que o n.º 4 seja interpretado correctivamente no sentido de que, sendo Portugal o Estado de execução, o consentimento da autoridade de execução é dado pelo Tribunal da Relação que executou o MDE anterior.

14-05-2014
Proc. n.º 144/13.9YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Princípio do reconhecimento mútuo
Execução de sentença penal

I - Nas situações em que a pessoa procurada se encontre em território nacional, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal, o Estado Português pode recusar a entrega da pessoa procurada ao Estado emitente sem mais formalidades que as previstas na lei (compromisso de executar em território nacional e de acordo com a lei portuguesa a pena ou medida de segurança a que a pessoa procurada tenha sido condenada).
II - A razão de ser da recusa está na evidente ligação da pessoa procurada ao território nacional – ligação que pode ter vários graus de intensidade: desde a simples permanência à residência e à nacionalidade portuguesa, constituindo uma espécie de contraponto ou de válvula de segurança, no dizer do acórdão de 27-04-2006, Proc. n.º 1429-06, da 3.ª Secção, «que pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação, no regime do mandado de detenção europeu do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais».
III - Porém, no caso de recusa facultativa baseada na ligação da pessoa procurada ao território nacional, o Estado Português, se se compromete a executar a pena ou medida de segurança no nosso país, segundo a legislação portuguesa, não vai ao ponto de exigir a aplicação ao caso da lei penal nacional e, muito menos, um novo julgamento, total ou parcial, do caso, em conformidade com a nossa lei.
IV - O respeito integral pelo julgado no país da emissão, segundo a lei penal desse país, na base do princípio nuclear do reconhecimento mútuo é um pressuposto fundamental do novo regime, constituindo um passo decisivo na implantação de uma cooperação judiciária adequada à nova realidade europeia, em cujo espaço foram abolidas as fronteiras entre os Estados e criadas novas necessidades de segurança no território da comunidade alargada, em que se tornou necessário simplificar os processos para entrega de pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos de procedimento criminal ou de execução de sentenças.
V - Não é de modo nenhum aceitável, nem se compagina com o teor expresso e o espírito da Lei 65/2003, de 23-08, condicionar a recusa facultativa ao cumprimento da lei penal portuguesa em matéria das consequências jurídicas do crime (a menos que se trate de postergação de princípio fundamental para o Estado da execução, como é o caso, por exemplo, da pena de morte, contemplada como causa de recusa obrigatória, ou de pena de prisão perpétua, sujeita a condições de cumprimento, como resulta da al. b) do n.º 1, do art. 12.º).

30-04-2014
Proc. n.º 26/14.7YRGMR.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Souto Moura

Não publicado

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Exame crítico das provas
Factos não provados
Factos provados
Fundamentação

In dubio pro reo
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da presunção de inocência
Requisitos da sentença

I - O MDE é um processo de cooperação judiciária internacional em matéria penal, sujeito a regras processuais específicas, consubstanciadas na Lei 65/2003, de 23-08, em que a aplicação das regras do processo penal comum é meramente subsidiária (art. 34.º).
II - Por isso, não se destina à apreciação dos elementos fácticos definidores da ilicitude, nem tão pouco a produzir e a valorar todas as provas respeitantes à verificação ou não da ilicitude, dos seus agentes e da responsabilidade criminal.
III - Não é aplicável ao MDE, em toda a sua dimensão, o disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP, quanto à enumeração de factos provados e não provados ou ao exame crítico das provas, nem faz sentido a invocação dos princípios *in dubio pro reo* ou da presunção de inocência.
IV - Para efeitos de execução do MDE, não se coloca qualquer problema de presunção de inocência, que é apenas inerente ao processo no Estado de emissão.
V - Parte dos requisitos estabelecidos no art. 374.º do CPP são intransponíveis para o processo de execução do MDE, o que decorre da simples leitura deste texto legal, tanto mais que a sentença, que conhece a final do objecto do processo (al. a) do n.º 1 do art. 97.º do CPP), constitui acto processual bem distinto da decisão sobre a execução do MDE.
VI - A actividade judicial a exercer pelo Estado receptor é muito limitada, restrita à verificação dos requisitos formais do MDE, à ocorrência de eventual situação de recusa da sua execução ou ao controle dos direitos fundamentais.

23-04-2014
Proc. n.º 307/14.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Procedimento criminal
Princípio da dupla incriminação
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Prestação de garantias pelo Estado requerente

I - A circunstância de o crime ao abrigo do qual foi pedida a entrega do detido não se contar entre os elencados no n.º 2 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08, tem como única consequência a necessidade de controlo da dupla incriminação do facto ilícito, exigência que é dispensada no que concerne aos crimes de catálogo, enunciados naquele normativo.
II - Assim, estando em causa um crime que não se encontra elencado no n.º 2 do referido artigo, para efeitos de execução do MDE, impõe-se verificar se os factos que justificam a emissão do mesmo mandado

integram infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

III - No caso dos autos, os factos descritos no pedido de extensão configuram o crime de lesões, p. e p. pelo art. 174.º, n.º 1, do CP Espanhol, integram, à luz da lei portuguesa, o crime de ofensa à integridade física simples (ou qualificada em função do meio particularmente perigoso empregue), p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1 (ou 145.º, n.º 2, se for qualificado), do CP Português, punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (ou com pena de prisão até 4 anos, se qualificado), logo pena de duração máxima não inferior a 12 meses de prisão, tal qual sucede, como já visto, com o crime de lesões, no Estado-Membro que emitiu o MDE.

IV - Daí que, tendo em devida conta o disposto no art. 2.º, n.ºs 1 e 3, da Lei 65/2003, de 23-08, e bem assim a não ocorrência de uma qualquer das causas de recusa obrigatória ou facultativa, previstas nos arts. 11.º e 12.º do mesmo diploma, se imponha concluir que resulta admissível a peticionada extensão do pedido que, a seu tempo, as autoridades judiciárias do Reino de Espanha formularam, com vista vista a submeter a julgamento, pelo mencionado crime de lesões, a pessoa entregue pelo Estado Português, o requerido.

V - Para efeitos da al. g) do n.º 2 do art. 7.º, a Lei 65/2003, de 23-08, no n.º 4, do mesmo preceito, prevê-se apenas que quando o Estado-Membro de emissão do MDE for o Estado Português, o consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega (não de extensão dos limites de procedimento penal) será prestado com observância das formalidades constantes das als. a) a e) e, entre as quais, se inclui, por via do disposto na primeira daquelas alíneas, a audição do detido, nos termos do art. 18.º da mesma Lei.

VI - Não obstante isso, a solicitação do Tribunal da Relação, o requerido foi ouvido pelas autoridades judiciárias do Reino de Espanha. Oportunidade em que se limitou, de facto, a declarar que não dava o seu consentimento para ser julgado em Espanha pelo referido crime de lesões. Entende-se, assim, que a sua pretensão em ser ouvido em Portugal carece de justificação.

20-02-2014
Proc. n.º 445/12.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Rodrigues da Costa

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Ampliação da extradição
Interpretação da lei
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Princípio da lealdade processual

I - O princípio da especialidade só constitui uma salvaguarda enquanto o extraditado se encontrar sob a tutela do Estado requerente, e sofre duas excepções:
- quando houver consentimento do Estado requerido na ampliação da extradição, de forma a que o extraditado responda por outros processos;
- quando, terminado o procedimento criminal ou o cumprimento da pena e restituída à liberdade, a pessoa extraditada permaneça no território do Estado requerente para além do prazo de 45 dias, que é concedido para que abandone livremente esse território, ou se a ele regressar, depois de o ter deixado.

II - Assim como um Estado pode requerer a extradição dum cidadão com fundamento em vários procedimentos criminais de que este é suspeito, arguido ou condenado, assim também, se, depois de operada a entrega, se vier a verificar a existência de outros processos, pode ser solicitada, ao Estado requerido, a ampliação da extradição, a qual só é possível se esse Estado nela consentir.
III - Ponderado o conteúdo da Decisão-Quadro 2002-S84/JAI, de 13-06-2002, constata-se que existiu uma inadequada transposição do seu art. 27.º, n.º 4, que expressamente alude à autoridade judiciária de execução, em lugar do Estado membro da emissão a que alude o art. 4.º da Lei 65/2003.
IV - Consequentemente, deve entender-se que a remissão efectuada pela al. g) do n.º 2 do art. 7.º da Lei 65/2003 obriga a que o n.º 4 do mesmo artigo seja interpretado correctivamente, no sentido de que, sendo Portugal o Estado de execução, o consentimento da autoridade de execução é dado pelo Tribunal da Relação que executou o MDE anterior e que ordenou a entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão. Tal interpretação está de acordo com o art. 27.º da Decisão-Quadro, que o art. 7.º da Lei n.º 65/2003 transpõe para o direito interno.
V - Como dispõe a al. d) do n.º 4 do art. 7.º, o consentimento da autoridade de execução (n.º 2, al. g) do mesmo art. 7.º) só pode ser recusado com fundamento num dos motivos de recusa obrigatória ou facultativa previstos nos arts. 11.º ("será recusada") e 12.º ("pode ser recusada") da Lei 65/2003. Inexistindo qualquer destes fundamentos, o Estado português, em concretização da obrigação geral de execução do MDE ("será concedida", art. 2.º, n.º 2, proémio), tem o dever de prestar o seu consentimento através da autoridade judiciária de execução, por força da citada al. d) do n.º 4 do art. 7.º do diploma em referência.
VI - O princípio da lealdade no comportamento processual representa uma imposição de princípios inscritos na própria dignidade humana, e da ética, que deve presidir a todos os actos do cidadão. O mesmo liga-se, de forma inexorável, ao direito a um processo justo e ao princípio da igualdade de armas. Em termos gerais e, em qualquer litígio, a existência de um princípio geral da lealdade é essencial para a afirmação da existência do Estado de Direito.
VII - Contrapondo o exposto face à situação concreta em que o Estado Italiano formula agora ao Estado Português um pedido de ampliação do MDE emitido contra o arguido, questiona-se se tal pedido não consubstancia uma violação de uma situação de expectativa no requerente no sentido de que o cumprimento da pena se limitasse ao pedido inicialmente formulado, se o confronto do recorrente com uma situação nova, e não esperada, de extensão do MDE a situações novas poderá convocar uma situação de deslealdade processual.
VIII - A resposta é negativa, pois que a ampliação agora consumada consubstancia a decisão final num processo penal em que ao recorrente foi dada a possibilidade de exercer os seus direitos, ou seja a decisão para a qual se solicita extensão do MDE foi proferida no culminar dum processo justo. Não é uma situação inesperada mas algo que desde há longo tempo faz parte do relacionamento do recorrente com o Estado Italiano.

22-01-2014
Proc. n.º 144/13.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a6ac00a31ef1e12f80257cdf003e7208?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da dupla incriminação

Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Local da prática da infracção
Soberania nacional

I - O MDE tem como objeto a detenção e entrega de uma pessoa, com um de dois objetivos: para efeitos de procedimento criminal, caso em que os factos imputados devem ser punidos com prisão ou medida de segurança privativa da liberdade não inferior a 1 ano, segundo a lei do estado emissor; ou para cumprimento de pena ou medida de segurança, desde que não inferior a 4 meses (arts. 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08).
II - A execução do MDE está, no entanto, dependente da regra da dupla incriminação, ou seja, de que os factos inscritos no mandado sejam igualmente puníveis pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação (n.º 3 do art. 2.º da Lei 65/2003). A essa regra escapam no entanto os crimes incluídos no extenso catálogo exposto no n.º 2 do mesmo art. 2.º da Lei 65/2003.
III - Em casos excecionais, taxativamente indicados, é admissível a recusa por parte das autoridades judiciais portuguesas. A recusa pode ser obrigatória (art. 11.º da Lei 65/2003) ou facultativa (art. 12.º da Lei 65/2003).
IV - No caso previsto na al. h), *i)*, do art. 12.º, que constitui uma "reserva de soberania", ao admitir que o estado recetor recuse o MDE quando a infração for cometida, no todo ou em parte, no território nacional, a recusa terá que ser justificada nas concretas vantagens que a prevalência da jurisdição nacional sobre a do estado emissor envolva para a investigação e conhecimento das infrações constantes do MDE.
V - Ao estado recetor escapa, sempre e em qualquer caso, a fiscalização dos indícios das infrações constantes do MDE. O controlo das autoridades judiciais do estado recetor é sempre de natureza *formal*.
VI - No caso em apreço, as autoridades judiciárias belgas imputam à recorrente sumariamente os seguintes factos: no dia 03-08-2013 recebeu, por empréstimo, um veículo automóvel que devia restituir a 24-08-2013, o que não fez, tendo antes vendido o automóvel; alugou uma casa tendo-se apoderado de dois aquecedores nela existentes; devia entregar os dois filhos do casal ao pai, a quem foram confiados pelo tribunal, no dia 07-08-2013, mas desapareceu com eles para parte incerta. Estes factos são punidos pelo CP belga com penas não superiores a 5 anos de prisão. E são igualmente punidos pela lei penal portuguesa, à luz da qual integram os crimes de abuso de confiança, furto simples e subtração de menor (arts. 205.º, 203.º e 249.º, n.º 1, al. a), do CP).
VII - Tendo em vista a aplicação da al. h), *i)*, do art. 12.º da Lei 65/2003, pretendida pela recorrente, como acima se disse, haverá que justificar as vantagens da prevalência da jurisdição nacional. Tal não ocorreu no caso dos autos. Aliás, nem sequer se pode afirmar com um mínimo de segurança que qualquer das infrações imputadas à recorrente foi praticada, ao menos parcialmente, em território português. Em qualquer caso, a perseguição e conhecimento das infrações será evidentemente mais fácil e expedita se ficar a cargo das autoridades belgas, que tomaram conhecimento das infrações em primeira mão, sendo na Bélgica que residem os ofendidos e se podem localizar as provas.
VIII - Relativamente aos perigos que a recorrente invoca quanto ao seu regresso à Bélgica, convocando para o efeito de recusa do MDE o disposto no n.º 2 do art. 18.º da Lei 144/99, salienta-se que tal preceito não se aplica ao MDE, cujo regime se encontra exaustivamente previsto na Lei 65/2003, e nesta não se encontra qualquer disposição similar.

22-01-2014
Proc. n.º 140/13.6YREVR.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça

Não publicado

2013

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da confiança
Princípio da cooperação
Princípio da economia e celeridade processuais
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - O MDE rege-se, para além do respeito pelos princípios da confiança, cooperação mútua e celeridade, por um critério de suficiência, ou seja, o Estado da execução não deve precisar de mais informações do que aquelas que figuram no formulário pré-estabelecido e também só em casos taxativamente limitados se podem opor obstáculos legais incontornáveis.
II - Do MDE devem constar as informações do art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, além da identidade e da nacionalidade da pessoa procurada, os factos penalmente relevantes, entre os quais a descrição das circunstâncias em que a infracção cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada.
III - Ao lado de causas obrigatórias de recusa de execução do MDE previstas no art. 11.º da Lei 65/2003, alinham-se no art. 12.º, as causas de recusa facultativa, entre as quais, a de a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o MDE tenha sido emitido para cumprimento de pena e o Estado Português se comprometa a executar essa pena, de acordo com a lei portuguesa.
IV - O Estado de execução do MDE não pode intrometer-se na fiscalização do mérito da causa, particularmente se o requerido incorreu ou não na prática do crime, como também não pode controlar a validade, o tipo e o teor das provas.
V - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, perfunctória, ainda que sem abandono do respeito pelos direitos fundamentais, produzindo a decisão do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão da autoridade judiciária nacional.
VI - A especificidade do fim do MDE, para procedimento criminal e não para cumprimento de pena, exclui a causa de recusa facultativa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003.

30-10-2013
Proc. n.º 701/13.3YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Pereira Madeira

Não publicado

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Execução de sentença penal
Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão
Princípio da confiança
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Tribunal competente
Tribunal de Execução das Penas

I - O MDE – instrumento expedito, simplificado e célere de cooperação judiciária, de uso restrito ao espaço da UE, assente no princípio do reconhecimento mútuo e fundado no elevado grau de confiança entre os Estados-membros – destina-se a substituir, nas relações entres estes, os anteriores instrumentos em matéria extradicional.
II - Se o mecanismo do MDE só pode ser suspenso em caso de violação grave e reiterada por parte de um Estado-membro dos princípios enunciados no n.º 1, do art. 6.º do Tratado da UE, na Lei 65/2003, de 23-08, prevêem-se, a par das causas de recusa de execução do MDE (art. 11.º), as causas de recusa facultativa (art. 12.º, n.º 1) que, na sua maioria, têm ainda a ver com a soberania penal do Estado.
III - Caso recuse a execução do MDE, ao abrigo do disposto na al. g), do n.º 1, do art. 12.º da Lei 65/2003, por a pessoa procurada se encontrar em território nacional, por ter nacionalidade portuguesa ou por residir em Portugal, o tribunal português tem de ordenar imediatamente o cumprimento da pena em Portugal.
IV - A recusa facultativa de execução do MDE não depende da prévia assunção, por parte do Estado emissor de que, com o cumprimento da pena no Estado da execução, se considerará extinta a responsabilidade criminal da pessoa procurada.
V - Se é à luz dos princípios do respeito e do reconhecimento mútuo que se compreende a aceitação, por parte do Estado de emissão do MDE, do compromisso unilateralmente assumido pelo Estado da execução de que, em lugar da entrega da pessoa procurada, providenciará pela execução da pena aplicada, por igual ordem de razões há-de o Estado da execução confiar que o Estado emissor preste essa garantia, que não constitui uma condição de admissibilidade da recusa facultativa.
VI - Transitada em julgado a decisão do Tribunal da Relação que determinou o cumprimento da pena em Portugal, o processo deve ser remetido ao tribunal de 1.ª instância competente para acompanhar a execução da pena, nos termos do n.º 2 do art. 470.º do CPP, sem prejuízo de se dar conhecimento ao TEP, com sede na área da residência da pessoa procurada, a fim de acompanhar a execução da prisão e para decidir da sua modificação, substituição e extinção (arts. 137.º, n.º 3, e 138.º, n.º 2, do CEPMPL).

09-10-2013
Proc. n.º 754/13.4YRLSB.S1 – 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Rodrigues da Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9efc2c3e551b618580257c2800442fed?OpenDocument

Consentimento

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Extradição
Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

I - O MDE funda-se e constitui a primeira manifestação legislativa do princípio do reconhecimento mútuo, que assenta, por sua vez, na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da UE e destina-se a substituir integralmente o anterior procedimento da extradição, que assenta precisamente na ideia aposta de desconfiança, como princípio.
II - O princípio do reconhecimento mútuo impõe que uma decisão tomada por autoridade judiciária de um Estado-Membro com base na sua legislação interna seja reconhecida e executada pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, sem qualquer revisão ou confirmação por parte desta. Só em casos excecionais, taxativamente indicados, é admissível a recusa por parte do Estado requerido.
III - Não pode subsistir a decisão recorrida que fundou a recusa de execução do MDE em legislação não vigente em Portugal (art. 4.º-A da Decisão-Quadro 2009/299/JAI).
IV - A Decisão-Quadro 2009/299/JAI, que introduziu diversas alterações à Decisão-Quadro 2002/584/JAI, não foi transposta para a ordem jurídica portuguesa, pelo que não está em vigor no nosso País, face ao disposto no art. 34.º, n.º 2, al. b), do Tratado da UE.
V - Acresce que se é irrevogável o consentimento na entrega prestado pelo requerido, o que tem como consequência a renúncia ao processo de execução do MDE (art. 20.º, n.º 1, da Lei 63/2003, de 23-08), também a homologação pela Relação desse consentimento equivale à decisão final do MDE (art. 20.º, n.º 3, da mesma lei).

18-09-2013
Proc. n.º 1191/11.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5877f5fe0fbe47a880257beb003df2f5?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Extradição
Prisão ilegal
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Medidas de coacção
Constitucionalidade
Tradução
Nulidade
Arguição
Nulidade sanável
Procedimento criminal
Homicídio

Pena de prisão
Pena de prisão perpétua
Execução de sentença penal
Entrega diferida ou condicional

I - O art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08, veio dispor que o MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade. O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na supra referida Lei e na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho.

II - Na execução do MDE não pode o Estado de execução conhecer dos fundamentos que determinaram a decisão de detenção pelo Estado de emissão, nomeadamente dos pressupostos da prisão preventiva, à luz do direito do Estado de emissão ou do Estado de execução.

III - A detenção, para efeitos de MDE, ao traduzir-se em privação de liberdade da pessoa procurada, assume categoria específica e autónoma, permitida e prevista em lei especial, de cooperação internacional em matéria penal, a que os Estados membros da EU aderiram, e que a CRP aceita (cf. desde logo o art. 16.º). E essa detenção como categoria jurídico-processual autónoma, de âmbito internacional para efeitos de extradição, não equivale, não tem a mesma natureza, fundamento e finalidade que a figura da detenção em processo penal português e não corresponde à medida de coacção prisão preventiva.

IV - A detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos que a prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.º da Lei 65/2003, de 23-08. A sua aplicação é de aferir nas circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido, o qual pressupõe o perigo de fuga da pessoa visada, desde logo em face da gravidade do crime, e da sua naturalidade e residência. Como se expendeu no Ac. do STJ, de 11-07-2007, Proc. 07P2618, há que ter em conta que o MDE, como processo de carácter "para-penal", de natureza e com configuração de desenvolvimento de urgência, caracteriza-se pela simplicidade e celeridade e que a detenção atentos os fins visados e aquela natureza urgente, com tratamento preferencial, como decorre do art. 25.º, tem prazos de duração curtos (muito mais curtos do que os de prisão preventiva) e inultrapassáveis.

V - As normas processuais a observar no tocante à privação de liberdade, embora devendo coadunar-se com os atinentes preceitos da CRP, são as do Estado emissor do mandado. Esse entendimento não fere os princípios constitucionais, *maxime* os do art. 27.º da CRP, nomeadamente o disposto na al. c) do seu n.º 3, ao permitir a "Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa (...) contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão". Note-se que mesmo o art. 33.º, n.º 5, da CRP, ao impor restrições à expulsão, extradição e direito de asilo de cidadãos portugueses do território nacional, "não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia".

VI - Entende a recorrente ser nula a tradução do MDE (art. 92.º do CPP, aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08), nulidade essa, que contamina de nulidade o decidido, pelo que o acórdão recorrido se tem também de considerar nulo.

VII - Como tem entendido a jurisprudência, a ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respectivamente, nos seus arts. 11.º e 12.º. A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, que, no caso concreto, é de ter por sanada pois que o recorrente não tomou sobre ela qualquer posição, em tempo útil.

VIII - Por outro lado, resultando da documentação que integra o MDE que o mesmo tem força executiva, é o que basta, atento o princípio da confiança dos Estados nas decisões proferidas por qualquer deles, para se considerarem respeitadas as exigências legais (art. 3.º, n.º 1, al. c), da Lei 65/2003, de 23-08).

IX - O presente MDE foi emitido pelo JIC de *L*, Bélgica, para efeitos de procedimento criminal pelo crime de homicídio, p. p. pelos arts. 66.º, 392.º, 393.º, 394.º e 396.º do CP Belga. O ilícito imputado à pessoa procurada tem, como moldura máxima punitiva, na Bélgica, a prisão perpétua. A pessoa procurada reside em Portugal, onde tem casa arrendada. Relativamente à prestação pela autoridade judiciária Belga da garantia formal a que alude o art. 13.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, e o art. 5.º, n.º 2, da Decisão-Quadro do Conselho 2002/584/JAI, é possível concluir que está previsto no sistema jurídico do Estado membro de emissão uma revisão da pena aplicada a pedido, ou o mais tardar no prazo de 20 anos, ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito nos termos do direito ou da prática desse Estado, com vista a que tal pena não seja executada.

X - A garantia prestada pelo Estado de emissão é, pois, insuficiente, para acautelar que pena de prisão perpétua eventualmente a aplicar em caso de eventual condenação da pessoa procurada pelo crime em referência e que seja revista antes do prazo de 20 anos seja obrigatoriamente alterada.

XI - O regime jurídico do MDE, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho, de 13-06-2002, permite no seu art. 5.º que cada Estado membro de execução possa sujeitar a execução do MDE a condições, como a prevista no n.º 3, que se refere à sujeição da entrega para efeitos de procedimento penal de nacional ou residente do Estado membro de execução, à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado membro de emissão.

XII - Em Portugal a pena de prisão tem a duração máxima de 20 anos, podendo atingir os 25 anos em casos expressamente previstos na lei (art. 41.º, n.ºs 1 e 2, do CP). *In casu*, a garantia mencionada, se prestada, ajusta-se à emissão de MDE para fins de procedimento penal contra um nacional ou residente no Estado de emissão, independentemente de os crimes indiciados serem ou não passíveis de pena de prisão perpétua. No caso, a pessoa procurada não aceita ir voluntariamente para a Bélgica. A entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão, tem natureza temporária, é apenas para efeitos de procedimento penal (e não para cumprimento de pena) e apenas ocorrerá se o Estado de emissão prestar a garantia de que após ser ouvida, será devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que seja eventualmente condenada.

XIII - É, pois, de autorizar a entrega da pessoa procurada ao Estado Belga, nos termos da condição prevista na al. c) do art. 13.º, da Lei 65/2003, de 23-08, se for prestada previamente a correspondente garantia por aquele Estado, como aliás dispõe o n.º 3 do art. 5.º da referida Decisão-Quadro.

09-08-2013
Proc. n.º 750/13.1YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Maia Costa
Hélder Roque

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b6c4f35571699de80257be8003377fd?OpenDocument

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão ilegal
Liberdade condicional
Mandado de Detenção Europeu

I - À providência do habeas corpus apenas incumbe aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
II - No caso em apreço, embora o peticionante, na data aprazada para ser restituído à liberdade condicional, por efeito de cumprimento dos 5/6 das pena imposta no processo de A, deixasse de estar preso à ordem do processo em que cumpria pena, porque interessava a sua detenção à ordem de um outro processo, MDE, a correr termos pelo Tribunal da Relação, em consequência de pedido formulado à justiça portuguesa, por Espanha, para cumprimento da pena de 3 anos de prisão em que o ora requerente tinha sido condenado naquele país. Daí que o peticionante enquanto detido, fosse desligado dos autos em que cumpria pena para ficar colocado a ordem do referido MDE.
III - Tendo o arguido sido colocado, por ordem judicial, à ordem do MDE referido, ainda nem sequer decorreu o prazo máximo de entrega do requerente consentido pelo n.º 2 do art. 31.º da Lei 65/2003, de 25-08.
IV - Donde, encontrando-se o requerente privado de liberdade, por ordem de entidade competente, por facto que a lei permite e, não tendo sido excedido o prazo legalmente permitido, não pode considerar-se que o ora peticionante se encontre em prisão ilegal.

19-06-2013
Proc. n.º 72/13.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Oposição
Processo pendente em Portugal
Recusa facultativa de execução
Non bis in idem
Acórdão da Relação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Controlo da dupla incriminação

I - No presente recurso, o recorrente não discute os requisitos formais do MDE emitido, mas pretende abalar a convicção probatória sobre a sua participação nos factos que lhe são imputados. Porém, o art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, invocado como fundamento de oposição, exige a indicação precisa dos factos imputados com a descrição das suas circunstâncias e estas estão claramente indicadas, pelo que não há qualquer razão formal para, neste segmento, colocar em causa a regularidade do MDE emitido.
II - O recorrente invoca também a circunstância de o eventual crime ter sido praticado no todo ou em parte em Portugal e a existência de processo pendente em Portugal relativamente aos mesmos factos.
III - Porém, é manifesta a falta de fundamento de tal oposição pois que é o detentor da acção penal no nosso país – o MP – que esclarece sobre a diversidade de tratamento penal, referindo expressamente que o

recorrente foi interrogado como arguido e sujeito apenas a TIR num determinado inquérito, mas os factos ali em investigação atêm-se a suspeitas de envolvimento de tráfico de estupefacientes entre Portugal e Holanda, mediante uso de viaturas alteradas, mas não existe qualquer indicador de o processo de MDE estar em relação parcial ou mesmo total com eles, nem ali existe obstáculo processual oponível à entrega às autoridades francesas.

IV - O recorrente refere que a pendência em França de procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do MDE mais não é mais do que uma decorrência dos factos imputados à mesma no procedimento que corre em Portugal, ou seja, existe uma relação de interdependência e de subsidiariedade, temporal e material, entre os factos imputados em Portugal e os imputados como sendo cometidos em França.

V - Directamente conexionada com os motivos de não execução obrigatória, a decisão quadro genética do MDE prescreveu motivos de não execução facultativa. Motivos que dotam a autoridade judiciária de execução de uma *potestas decidendi* livre, e de refúgio, face à quase automática vinculação de execução do MDE, tendo em conta o controlo jurídico a que aquela estava, aparentemente, submetida. Os motivos de tal recusa não só equilibram os princípios da liberdade e da segurança, como servem de fiel da balança na procura da segurança da UE e escudo protector de ofensa aos direitos e liberdades fundamentais.

VI - Contudo, a recusa facultativa não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levem a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente.

VII - Na verdade, concedendo aquela Lei ao Estado requerido a faculdade de recusa, nomeadamente nos casos de pendência de processo «pelo mesmo facto», ela permite que aquele mesmo Estado, através das entidades competentes, nomeadamente o MP, ou do arguido, demonstrem ao tribunal a existência de possíveis vantagens e ou utilidade na concretização da recusa. O que não pode nem deve é tratar-se de um acto arbitrário, caprichoso ou meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os sãos princípios de cooperação internacional a que tal Lei quis dar corpo.

VIII - Estamos de acordo com a perspectiva que inscreve as causas de recusa facultativa numa equação entre uma afirmação residual de soberania nacional e as exigências conjugadas da protecção dos direitos do requerido e funcionalidade da perseguição penal, mas o funcionamento dos mecanismos de articulação das jurisdições pleiteantes, tal como está perfilado no MDE e, nomeadamente, nas causas de recusa, surge também como uma antecipação e exigência da construção de um espaço judiciário único.

IX - Numa outra dimensão dir-se-á, ainda que o funcionamento das causas de recusa facultativa de cumprimento do MDE vêm ao encontro da necessidade de convocar mecanismos preventivos que permitam a decisão que evite futuros conflitos positivos de jurisdição ou uma invocação do principio *ne bis in idem*.

X - No caso, em face da teleologia que anima a norma dispositiva da referida causa facultativa de recusa de cumprimento do MDE (art. 12.º, n.º 1, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08), não vislumbramos motivo para se poder afirmar que, quer em sede de finalidade das penas, das necessidades de investigação ou da funcionalidade do próprio processo penal, deveria ter sido invocada a mesma recusa de cumprimento. A conjugação de tais circunstâncias aponta exactamente em sentido contrário, como aponta a circunstância de não convergência entre o objecto da investigação em Portugal e França e a fase processual manifestamente avançada em que se encontra o exercício do procedimento criminal neste país.

XI - No que concerne ao argumento deduzido em que se inscreve a nulidade do acórdão por falta de pronúncia sempre se dirá que, tendo em conta as informações prestadas pela autoridade judiciária francesa emissora, por iniciativa do Tribunal da Relação, o envolvimento indiciado quanto ao arguido, como co-autor de crimes de branqueamento por tráfico, constitui factor suficiente para subsunção em fundamento de emissão de MDE sem controlo de dupla incriminação (art. 2.º, n.º 2, als. e), h) e i), da Lei 65/2003, de 23-08), pois é punível com pena superior a 3 anos de prisão.

19-06-2013
Proc. n.º 367/13.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2fa995dbe9a92fcc80257c1b004d6f61?OpenDocument

Recurso penal
Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Extradição
Procedimento criminal
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da proporcionalidade
Detenção

I - O procurado está indiciado pela prática de crime de furto e de falsificação continuada de documento, p. p. pelos arts. 234.º, 932.º, 390.º, n.º 1, e 74.º, do CP Espanhol (segundo consta do MDE: em 15-10-2006 subtraiu um *semi-trailer*, marca F, no valor de € 8366,06, e uma grua, de marca J, no valor de € 27 131,29; em 12-09-2007 foi controlado pela *Guardia Civil* enquanto conduzia um camião com a matrícula portuguesa n.º … e o semi-trailer com a matrícula n.º … com a mencionada grua; trocou a chapa da matrícula original da grua por outra, a qual tinha sido furtada de outra grua em Portugal, e apresentou uma factura falsificada da referida grua).

II - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro da UE (dito Estado da emissão), que tem como objectivo a entrega a outro Estado-membro (dito Estado da execução) de um cidadão para efeitos de procedimento criminal, cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade (art. 1.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08).

III - O MDE, constituindo uma decisão de uma autoridade judiciária de um Estado-membro dirigida directamente a outra autoridade judiciária de outro Estado-membro, na base no princípio do reconhecimento mútuo, prescinde das formalidades burocráticas que estavam ligadas à antiga extradição, que foi suprimida, a benefício de um processo mais ágil, intermediado pelas próprias autoridades judiciárias e de execução muito mais simplificada, bastando que o mandado contenha determinados elementos considerados fundamentais e em regra constantes de um formulário (arts. 3.º e 4.º da Lei 65/2003, de 23-08).

IV - Esses elementos devem ser os bastantes, segundo o princípio da suficiência que orienta o MDE, para que o Estado da execução possa decidir. Isto porque o que se pretende é celeridade e simplicidade no âmbito de uma cooperação judiciária própria de Estados que fazem parte de uma mesma União, segundo o princípio do reconhecimento mútuo, a partir de determinados requisitos considerados essenciais, que os mandados devem conter. Por outro lado, são estritas e especificadas as causas que podem obstar à execução desses mandados, constituindo causas de recusa obrigatória ou facultativa.

V - A recusa é obrigatória nos casos do art. 11.º da Lei 65/2003, de 23-08, que têm a ver com princípios fundamentais, considerados impostergáveis, tais como os ligados à amnistia, ao principio ne bis in idem, à inimputabilidade em razão da idade, à punição da infracção com pena de morte ou outra pena de que

resulte lesão física irreversível, à motivação política subjacente à procura e pedido de entrega de determinada pessoa. No caso do art. 12.º, a recusa é facultativa (dupla incriminação fora dos casos do catálogo constante do art. 2.º, n.º 2, competência para o procedimento do Estado Português, nacionalidade portuguesa da pessoa procurada ou encontrar-se esta em território nacional ou tiver neste a sua residência), neste caso, quando estiver em causa o cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança de acordo com a lei portuguesa, motivos estes que têm mais a ver com um princípio da soberania penal, relevando de «compromissos assumidos no âmbito da União e dos consensos possíveis na conjugação do binómio espaço único e soberania estadual», no dizer do Ac. do STJ de 27-04-2006, Proc. n.º 1429/06, da 3.ª Secção, tendo como relator o Cons. Henriques Gaspar.

VI - No caso *sub judice*, o que está em causa no recurso é tão-só a pretensa violação do princípio da proporcionalidade, alegando o recorrente que justificou as faltas às audiências marcadas e que sempre se disponibilizou para estar presente. Não se afigura, porém, que o referido princípio da proporcionalidade, com sede no art. 18.º da CRP, seja afectado.

VII - Com efeito, a detenção de uma pessoa com vista à sua entrega a uma autoridade judiciária de país-membro da UE para ser submetida a procedimento criminal e ser julgada nesse país, ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança que tenha sido aplicada por uma decisão judiciária de um desses países está prevista em lei geral e abstracta, como é a Lei 65/2003, de 23-08, que transpôs para o âmbito do direito interno a Decisão-Quadro CE, de 13-06-2002, consubstanciando o princípio do reconhecimento mútuo dos Estados da União e possibilitando a livre circulação de decisões judiciárias no espaço europeu, na base da confiança recíproca quanto aos respectivos ordenamentos jurídicos, pressupondo-se a sua orientação e impregnação pelos princípios fundamentais próprios das exigências de um Estado de direito democrático.

05-06-2013
Proc. n.º 114/13.7TRPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Não publicado

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Prazo
Entrega
Arguido

I - O requerente alega a verificação da situação da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, no entendimento de que foram ultrapassados os prazos máximos de entrega às autoridades da Alemanha, previstos no art. 29.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 65/2003, de 23-08.

II - A decisão definitiva de execução do MDE foi proferida em 07-03-2013. O prazo normal de entrega (n.º 2 do art. 29.º) terminava, pois, em 17-03-2013. Foi acordada a entrega em 15-03-2013, o que estava dentro do legalmente previsto. Porém, nessa data, a escolta enviada a Portugal pelas autoridades da Alemanha, quando pretendia embarcar o detido num avião para o transportar para o território desse Estado membro, viu isso ser-lhe negado pelo comandante, com fundamento no estado físico do detido, que se encontrava com uma perna «ligada/partida».

III - Essa recusa do comandante do avião deve considerar-se «facto de força maior» que impossibilitou a entrega no prazo previsto no n.º 2 do art. 29.º, pois, em face da informação constante dos factos assentes, não se afigura que, naquele momento e até ao dia 17-03-2013, fosse viável o recurso a outro meio de transporte alternativo. Devia, pois, seguir-se o procedimento previsto no n.º 3 do mesmo preceito.
IV - Foi o que o juiz relator fez, comunicando que a entrega devia fazer-se no prazo de 10 dias a contar da data em que terminava o prazo referido no n.º 2, ou seja, até ao dia 27-03-2013. E a autoridade judiciária alemã chegou a sugerir a data de 22-03-2013 para a entrega. Insistiu, porém, no transporte por avião, o que se não revelou viável nessa data nem até 27-03-2013, visto haver no processo informação clínica de que o estado de saúde do detido não lhe permitia viajar de avião até 16-04-2013, data em que se faria a reavaliação das suas condições físicas.
V - Em função disso, o juiz da Relação suspendeu temporariamente a entrega do detido, considerando estar verificada a situação prevista no n.º 4 do mesmo art. 29.º. Mas não era o caso.
VI - A entender-se que a norma tem em vista situações como a presente, o que, de acordo com os dados do processo (informação clínica), poderia colocar em perigo a saúde do detido era o transporte por avião. Não a entrega em si mesma, que podia realizar-se com recurso a outro meio de transporte. O uso de meios de transporte alternativos era possível, ainda que fosse «pouco prático», por implicar «um processo burocrático e demorado». E não se mostra que, se tivesse sido essa a opção logo que se teve conhecimento do facto que impedia o transporte por via aérea (15-03-2013), a entrega não pudesse já ter ocorrido, designadamente até ao dia 27-03-2012. O que não pode é prolongar-se a privação da liberdade do requerente para além dos prazos máximos previstos, só para que a entrega se faça pelo meio menos oneroso para o Estando requisitante.
VII - Assim, não ocorrendo a situação a que alude o n.º 4 do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23-08, a entrega do detido teria de ser feita até ao dia 27-03-2013. A partir dessa data não há fundamento para a manutenção da detenção à ordem deste processo, detenção que é por isso ilegal. Fora daquela situação, o prazo máximo de detenção, após a decisão definitiva de entrega, é de 10 ou 20 dias, conforme não se verifique ou verifique o facto de força maior referido no n.º 3.
VIII - É, assim, fundado o pedido de habeas corpus, à luz do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP. Porém, antes da restituição à liberdade do requerente deve ser dada oportunidade à Relação para decidir sobre a eventual aplicação de outra medida de coacção não privativa da liberdade, uma vez que, sem oposição do requerente, se mantém o compromisso do Estado português de o entregar às autoridades alemãs. E a declaração da ilegalidade da prisão pode não implicar a imediata restituição à liberdade, como resulta do art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP.
IX - Nestes termos, decide-se declarar ilegal a prisão do requerente, que deverá ser restituído à liberdade logo que decorram 24 h sobre a comunicação desta decisão ao EP e ao Tribunal da Relação.

18-04-2013
Proc. n.º 301/13.8YLFLSB-A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Rodrigues da Costa
Santos Carvalho

Não publicado

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Prescrição do procedimento criminal
Suspensão da prescrição
Notificação
Acusação
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Despacho
Trânsito em julgado
Crime continuado
Burla qualificada
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Ilicitude
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Princípio da proporcionalidade

I - No caso de o recurso ser dirigido directamente ao STJ, visando o conhecimento em termos de direito, de uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão, bem como de penas parcelares inferiores a tal limite inscrito no art. 432.º, al. c), do CPP, entende-se que ocorre um «alargamento» da competência do STJ à apreciação das penas parcelares.
II - Esta posição está em coerente coordenação com a natureza e finalidades processuais do recuso directo para o STJ, bem como com o princípio do conhecimento unitário do recurso, que supõe que a instância competente para decidir parte das questões (no caso, a pena parcelar superior a 5 anos e a pena única), assume a competência para conhecer todas as questões de que depende o exercício da competência da instância superior, ou seja, no caso, a medida das penas parcelares e da pena única.
III - Os factos pelos quais o recorrente foi condenado ocorreram desde Janeiro de 1997. O procedimento criminal pelos crimes pelos quais foi condenado é de 10 anos – art. 118.º, n.º 1, al. b). do CP; mas o prazo de prescrição do procedimento criminal, que começa a correr desde o dia em que o facto se tiver consumado (art. 119.º, n.º 1, do CP), interrompe-se, entre outros motivos, com a notificação da acusação (art. 120.º, n.º 1, al. b), do CP), sendo que depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição – art. 121.º, n.º 2, do CP.
IV - O prazo de prescrição suspende-se, para além de outros casos, sempre que o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação (art. 120.º, n.º 1, al. b), do CP); a suspensão a partir da notificação da acusação não pode ultrapassar 3 anos – art. 120.º, n.º 2, do CP. Há, contudo, um limite máximo fixado no artigo 121.º, n.º 3, do CP: a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvando o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade; ou seja, no caso, de 18 anos. Não está, assim, atingido o prazo de prescrição do procedimento criminal.
V - O princípio da especialidade traduz-se em limitar os factos pelos quais uma pessoa extraditada ou entregue (extradição ou cumprimento de MDE) será julgada, após a entrega ao Estado requerente, àqueles que motivaram essa entrega; o fundamento jurídico do princípio assenta no reconhecimento da soberania do

Estado requerido pelo Estado requerente, e corresponde à observância pelo Estado requerente do compromisso perante o Estado requerido de apenas perseguir a pessoa objecto de entrega pelas infracções mencionadas no pedido; o princípio da especialidade funda-se também na ideia de protecção dos interesses do indivíduo, como uma regra que releva do costume internacional e que vale mesmo na falta de disposições convencionais. Partindo desta visão humanista existe uma conexão entre o princípio da especialidade e a matéria dos direitos do homem, fazendo derivar o princípio da especialidade do art. 6.°, n.° 3, al. a), da CEDH.

VI - No âmbito do MDE, o princípio da especialidade está consagrado em termos amplos no art. 72.º da Lei 65/2003, de 23-08, só cedendo nas condições previstas nas als. a) a g) do n.º 2.

VII - No caso vertente, independentemente de todas as questões que a aplicação do princípio da especialidade pudesse suscitar no caso, a decisão do juiz de instrução, não impugnada, que mandou seguir o procedimento como se não houvesse ofensa ao princípio, transitou em julgado, resolvendo definitivamente a questão no processo. O recurso da decisão condenatória não é, assim, o momento processual adequado para suscitar a questão.

VIII - O crime continuado (cf. art. 30.º, n.º 2, do CP) pressupõe, no plano externo, uma série de acções que integrem o mesmo tipo legal de crime ou tipos legais próximos que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, às quais presidiu e que foram determinadas por uma pluralidade de resoluções. O fundamento de diminuição da culpa que justifica a unidade está no momento exógeno das condutas e na disposição exterior das coisas para o facto.

IX - No caso sob apreciação, os elementos de facto que o tribunal fixou permitem caracterizar uma situação que revela, distintamente, uma pluralidade de resoluções, que exprimem uma vontade sucessivamente renovada, perante situações distintas que o recorrente directa e deliberadamente procurou; embora decorrendo numa composição e num ambiente preparados pelo recorrente, as expressões de comportamentos sucessivamente renovados em relação a cada um dos ofendidos afastam a natureza exógena (situação externa favorável) das circunstâncias; bem diversamente, as condições em que o recorrente agiu não foram construídas nem se lhe apresentaram externamente, mas cada uma foi directamente criada pelo recorrente com a finalidade e intenção de praticar cada um do conjunto de actos em que se traduziu o «engano» dos ofendidos e as consequentes atribuições patrimoniais. Não concorrem, assim, os elementos essências da construção do crime continuado.

X - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes («quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles») é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo estabelecido pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.

XI - O conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente importa, sobretudo, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral, e especialmente na pena do concurso os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

XII - A avaliação do conjunto dos factos – do «ilícito global» – há-de partir necessariamente da consideração relativa de cada acontecimento singular por si, mas também na projecção sobre relações de confluência: reiteração e persistência; temporalidade; aproximação ou distanciamento; homologia ou homotropia; valores individualmente afectados; pluralidade de bens pessoais; limitação a bens materiais; modos de execução; consequências instrumentais.

XIII - No caso, nesta complexa avaliação, a natureza dos factos essencialmente homogénea, em que estão em causa apenas valores materiais, integram e constituem uma projecção global do ilícito que não exaspera a ilicitude (simples) que resultaria da mera adição dos valores afectados como se fossem unitariamente construídos; a pluralidade encerra, certamente, um valor agravativo, mas esbate-se necessariamente numa estrutura aritmética da pluralidade. A personalidade do arguido que vem descrita nos factos provados, avaliada na perspectiva global que se projecta e é também revelada pela natureza e pelas circunstâncias dos diversos acontecimentos, aponta para características de alguma habitualidade, com reflexos na persistência de crimes contra o património através de artifícios e engano de idêntica natureza.
XIV - Considerada a homogeneidade e a (relativa) proximidade temporal dos crimes contra o património, a importância do conjunto dos factos, designadamente pela construção artificiosa da ambiência dos enganos aconselharia, na perspectiva das exigências de prevenção geral, a fixação de uma pena no limite da metade inferior da escala da moldura da pena do cúmulo.
XV - Porém, o percurso de vida do recorrente e a personalidade que por aí também vem revelada, com contacto com o sistema penal por factos da mesma natureza, aconselham – e impõem – a intervenção exigente das finalidades de prevenção especial; como revelam as condenações anteriores; as sanções penais de natureza e medida que então foram consideradas adequadas não constituíram meio idóneo de ressocialização e de reencaminhamento para os valores. As finalidades de prevenção especial são, assim, muito acentuadas, condicionando a justa medida da pena única: a sanção indispensável, tanto na natureza como na medida.
XVI - Porém, «na tensão entre o caso e a regra», na isonomia na construção da medida na pena única perante o «ilícito global», na ponderação da semelhança e da diferença das penas aplicadas na praxis jurisprudencial, e sobretudo tendo em consideração o tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos, conjugado com a implicação funcional (ou funcionalista) das finalidades de prevenção geral, justifica-se urna leitura ligeiramente diversa do acórdão recorrido na perspectiva da proporcionalidade, fixando a pena em 10 anos de prisão (em substituição da pena de 12 anos de prisão aplicada na 1.ª instância).

17-04-2013
Proc. n.º 700/01.8JFLSB.C1.S1 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Armindo Monteiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd734feb730f32180257b5200359d27?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena

I - O MDE constitui um instrumento específico de cooperação, cujo regime está construído para permitir (ou melhor, impor), com regra, a execução, sendo fixadas em *numerus clausus* e, consequentemente, delimitadas as causa que podem impor ou permitir a não execução – causas obrigatórias ou facultativas de não execução (arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003, de 23-08. No caso, o Tribunal da Relação decidiu não executar o MDE, por considerar que se verificava a causa facultativa de não execução, prevista no art. 12.º, n.° 1, al. g), da Lei 65/03, de 23-08.
II - No entanto, e para além desta circunstância – o MDE, afinal, não foi executado –, o recorrente não invoca qualquer causa ou fundamento que, nos termos da norma europeia ou lei interna de transposição, habilite

o Estado da execução a não executar o MDE. Em rigor, o recorrente não aceita a execução da pena em que foi condenado, quer o MDE fosse executado, com a entrega ao Estado requerente, quer não seja executado por força da cláusula de cumprimento da pena em Portugal.

III - Sendo assim, o recorrente, discute apenas os termos e o processo da condenação em Espanha, invocando «desrespeito das garantias processuais mínimas». Mas, com semelhante conteúdo, a discussão está fora do quadro de execução do MDE e das questões que podem eventualmente ser discutidas no procedimento de execução. Não se suscita, nem o recorrente invoca como fundamento qualquer dos motivos previstos nos arts. 11.º e. 12.º, e também não concorre qualquer questão que devesse ser apreciada nos termos do art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08; contrariamente ao que alegava, o recorrente esteve presente pessoalmente no julgamento, foi notificado da sentença e a decisão foi confirmada em recurso.

IV - Nestes termos, julga-se o recurso improcedente, confirmando-se inteiramente o acórdão recorrido, com recusa de execução do MDE e execução em Portugal da pena em que o arguido foi condenado.

17-04-2013
Proc. n.º 32/13.9YRGMR.S1 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Armindo Monteiro

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Reinserção social
Execução de sentença penal
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

I - O Estado Português, através da Lei 65/2003, de 23-08, previu, nos arts. 11.º e 12.º, respectivamente, causas de recusa obrigatória e facultativa de execução do MDE. No caso, interessa a causa de recusa facultativa estabelecida na al. g) do n.º 1 do art. 12.º [«A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando: (…) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa»).

II - A possibilidade que o Estado Português tem, ao abrigo da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, de executar a pena, de acordo com a lei portuguesa, em vez de entregar o procurado, encontra fundamento em razões humanitárias e de política criminal, tendo em vista o interesse da melhor reinserção social do condenado ou da reparação do dano causado com o crime, todos aceitando que a pena realizará mais facilmente a sua finalidade de reintegração social da pessoa condenada se for executada no país com o qual ela tem melhores ligações pessoais, familiares ou outras.

III - Como ficou assente, o recorrente mora em Portugal há cerca de um ano e meio. Em Dezembro de 2011, em Portugal, tornou-se sócio-gerente de uma sociedade comercial, cujo estabelecimento – uma clínica – se encontra encerrado desde Agosto de 2012. Não tem em Portugal qualquer pessoa de família. Tem um relacionamento amoroso com uma cidadã portuguesa residente no país. Esse relacionamento amoroso, que não envolve morada comum, teve início há cerca de 1 ano.

IV - Assim, o que temos é uma ligação muito pouco profunda do procurado com o nosso país: residência de curta duração, ausência de laços familiares, cessação da actividade profissional que desenvolveu durante alguns meses, com o encerramento do estabelecimento comercial que geriu, e uma relação amorosa recente que os factos provados não permitem equiparar à dos cônjuges. De modo nenhum se pode falar de uma real integração na sociedade portuguesa, a autorizar a conclusão de que a execução da pena em Portugal é vantajosa para a sua reinserção social. E não se mostra que a execução da pena em Portugal favoreça a reparação dos danos causados com os crimes.
V - Pretende o procurado que a decisão recorrida viola os direitos conferidos pelos arts. 3.º e 8.º da CEDH, ainda que sem explicitar de que modo esses direitos são atingidos.
VI - Não se vislumbra motivo para falar em torturas nem em penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Está simplesmente em causa a execução de uma normal pena de prisão aplicada em razão da prática de crimes pelo tribunal competente de um país democrático, que é membro da UE. Por outro lado, o cumprimento de uma pena de prisão, aplicada pelo tribunal competente, em função da prática de crimes, é sempre legítimo, à luz do n.º 2 deste art. 8.º da CEDH, bem como a determinação da execução dessa pena no país da condenação, se não houver razões para crer que há nisso desvantagem para a reinserção social do condenado ou da reparação dos danos causados com os crimes ou perigo de ofensa de direitos fundamentais, que no caso não há.

17-01-2013
Proc. n.º 1267/12.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da necessidade
Princípio da confiança
Princípio da cooperação
Devassa da vida privada

I - Resulta do MDE em análise que o requerido "foi declarado objeto de uma Ordem de Restrição para Crimes de Natureza Sexual no dia 21 de junho de 2006", (…), "foi classificado como criminoso sexual registado e com alto risco de reincidência" (…) e "Nos termos do art.º 86.º da Lei 2003 relativa a Crimes de Natureza Sexual (*Sexual Offences Act 2003*), um criminoso sexual registado tem de revelar à polícia a data em que sairá do Reino Unido, o país para onde tenciona viajar e toda a outra informação estipulada pelos Regulamentos antes da data em que tenciona viajar. A informação estipulada está contida no Regulamento 5 da Lei de 2003 relativa a Crimes de Natureza Sexual (*Sexual Offences Act 2003*) (Exigências de Notificação de Viagem) Regulamentos de 2004 (Escócia)".
II - Assim, como a "Ordem de Restrição para crimes de Natureza Sexual" foi imposta ao requerido por força de um mecanismo administrativo, obrigatório face a uma ou mais condenações por crimes sexuais, não se caracteriza como uma pena acessória ou como uma medida de segurança determinada por sentença

judicial. Não há, pois, dupla incriminação, pois os factos não são puníveis criminalmente em Portugal, embora o sejam no Reino Unido.

III - Concorda-se com a interpretação que o Tribunal da Relação fez da lei e que se pode resumir assim:
- Nos casos taxativamente elencados no art. 2.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, o Estado português não pode recusar a entrega do requerido com fundamento em não ser o facto punível em Portugal, pois não há controlo de dupla incriminação;
- Nos casos aí não elencados, o Estado português poderá exercer a recusa facultativa da entrega.

IV - A recusa facultativa, à falta de critério legal expresso, deve impor, como se diz no acórdão recorrido, «ao Estado de execução uma acrescida ponderação dos interesses relevantes com o fim avaliar da necessidade, da proporcionalidade e da adequação das finalidades da entrega tendo em conta os valores em conflito».

V - Contudo, não se pode ignorar que no MDE o princípio geral é o da confiança mútua e o da cooperação em matéria penal entre Estados democráticos que partilham o mesmo espaço político e económico.

VI - Por isso, mesmo nos casos em que a recusa é facultativa, a regra é a da entrega ao Estado requerente, só havendo motivo para exercer a opção de não entrega se fortes razões ligadas aos referidos princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade indicarem outro caminho com suficiente clareza.

VII - O n.º 3 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08, tem de ser interpretado no sentido de que se os factos que justificam a emissão do MDE constituírem infração punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação, então é sempre admissível (ou, mesmo, obrigatória) a entrega da pessoa procurada ao Estado requerente, desde que verificados os restantes requisitos configurados na lei.

VIII-Essa norma, se interpretada desse modo, harmonizar-se-ia com o art. 12.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, que diz que «1- A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando: a) O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infração não incluída no n.º 2 do artigo 2.º».

IX - Os factos que estiveram na origem das condenações do requerido no Reino Unido não são enquadráveis em Portugal como crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual, pois só o seriam se as estudantes filmadas pelo requerido, sem o conhecimento destas, fossem menores de 18 anos e estivessem a praticar atos pornográficos, o que não foi o caso.

X - No nosso ordenamento jurídico, tais factos, todavia, são puníveis como devassa da vida privada, pois constitui esse crime quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos (art. 192.º, n.º 1, al. b), do CP). Trata-se de crime punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

XI - Isto é: face ao nosso ordenamento jurídico, o requerido não poderia ser registado como criminoso sexual, ainda que houvesse esse tipo de registo (o que tem sido objeto de discussão no nosso país, mas que o legislador ainda não consagrou), pois a sua conduta não é considerada como crime dessa natureza.

XII - Mas, como o facto é punível com pena de prisão em Portugal, poderia ser condenado no nosso país numa pena de substituição, por exemplo, numa pena suspensa, com a obrigação de, durante certo período, não se ausentar para o estrangeiro sem avisar as autoridades policiais.

XIII - Assim, a restrição da liberdade de circulação durante certo período não repugna ao nosso ordenamento jurídico e a violação dessa regra de conduta por parte do agente do crime, não sendo considerada como um novo crime, poderia levar à revogação da suspensão e ao cumprimento da pena principal de prisão.

XIV - Por outro lado, os factos que levaram à imposição, no Reino Unido, da "Ordem de Restrição para Crimes de Natureza Sexual", já foram repetidos pelo requerido "centenas de vezes", como o próprio admitiu, e também no território de Portugal.

XV - Está, assim, suficientemente indiciado que o requerido tem uma personalidade que facilmente se desvia das regras de conduta social, que o nosso ordenamento jurídico qualifica como penalmente censuráveis, tendo recidivas sistemáticas que o próprio admite não conseguir controlar.

XVI - O Estado português, portanto, ao abrigo do disposto no art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08, e do n.º 4 do art. 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, tem motivos suficientes para não se desviar da regra de cooperação judiciária e de, portanto, entregar ao país requerente a pessoa procurada pelo MDE.

10-01-2013
Proc. n.º 77/12.6YREVR.S1 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa (*com voto de vencido* porquanto (…) *"ao contrário do decidido, teria negado a entrega (...)"*)
Carmona da Mota (*com voto de desempate*)

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/F1699C9E7DC9777A80257AF00032B447

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Arguido
Cidadão nacional
Residência em território nacional
Princípio do reconhecimento mútuo

I - Considerando verificadas as condições formais da nacionalidade portuguesa do requerido e da sua residência em Portugal, na decisão recorrida veio a entender-se que, no caso, "inexistem elementos que permitam concluir que «a execução da condenação no Estado de execução deverá aumentar a possibilidade de reinserção social da pessoa condenada», uma vez que «a ligação da pessoa ao Estado de execução e o facto de o considerar como o local onde mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros» (Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008) não constitui indicador seguro de que assim aconteça".
II - Na decisão recorrida, o tribunal foi sensível à circunstância de o bairro em que o requerido habita ser conotado com a prática do consumo e tráfico de estupefaciente, crime por cuja prática foi condenado em Espanha, e, especialmente, à existência de condenações por esse crime por parte de todos os membros da família, inserindo-se, por conseguinte, o requerido num meio familiar problemático. Mas essa realidade não deve constituir fundamento bastante para o deferimento da entrega a um Estado estrangeiro de um cidadão português para cumprir a pena desenraizado, antes exigindo um trabalho mais cuidadoso por parte dos técnicos de reinserção social.
III - Daí que se encontre, na situação em análise, fundamento bastante para recusar o cumprimento do MDE emitido em Espanha, concedendo-se provimento ao recurso.
IV - Sempre que o pedido de entrega de um cidadão nacional do Estado de execução se destine ao cumprimento de pena ou de medida de segurança e for caso de recusa, nos termos da al. g) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 13-08, o Estado Português compromete-se a executar a sanção de acordo com a lei portuguesa.
V - Baseado no princípio do reconhecimento mútuo, nos termos do qual uma decisão tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é directamente exequível pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, tem o STJ entendido não ser de exigir nenhum processo de revisão e confirmação para que a sentença estrangeira seja executada, procedimento que, de resto, a Lei 65/2003, de 13-08, não prevê, devendo o Estado de execução aceitar a sentença nos seus precisos termos, embora lhe assista o direito de executar a pena de acordo com a lei nacional.

VI - É competente para acompanhar o cumprimento da pena a executar que ocorrer em Portugal o tribunal de 1.ª instância da residência do condenado, por força do disposto no art. 470.º, n.º 2, do CPP, subsidiariamente aplicável nos termos do art. 34.º da Lei 65/2003, de 13-08.

10-01-2013
Proc. n.º 142/11.7YREVR.E1.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/570A0CBA1161BA3D80257B25003FD0A9

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Procedimento criminal
Non bis in idem
Nulidade
Omissão de pronúncia
Pena de morte
Doença
Cumprimento de pena
Prescrição do procedimento criminal

I - O funcionamento das causas de recusa facultativa de cumprimento do MDE vêm ao encontro da necessidade de convocar mecanismos preventivos que permitam decisão que evite futuros conflitos positivos de jurisdição ou uma invocação do princípio non bis in idem. Nesta perspectiva, as causas de recusa facultativa não podem (não devem) ser vistas isoladamente, mas, antes, consideradas e aplicadas tendo como critérios de decisão os feixes referenciais que constituem a teleologia da categoria no regime de execução do instrumento europeu de cooperação.
II - Por outro lado, cumpre dizer que não é invocável nulidade por omissão de pronúncia, de decisão que deferiu a execução de MDE, desde que a sentença tenha de facto analisado a causa facultativa de recusa invocada independentemente de se saber se a decisão de recusa foi ou não a mais correcta, ou de se apurar se foi bem fundamentada.
III - A ordem jurídica portuguesa garante o direito à vida e à integridade física como bens fundamentais constitucionalmente tutelados – arts. 24.º e 25.º da CRP –, o que impõe obrigatoriamente ao Estado Português uma liminar recusa de execução do mandado se a infracção nele indicada importar punição que a lei portuguesa não reconheça, por ser contrária à ordem pública nacional, conforme o art. 11.º, al. d), da Lei 65/2003, de 23-08.
IV - Ora, não tem qualquer aplicação ao caso, o alegado, desde logo porque a pena aplicável em França tem como limite máximo, no caso em apreço, 7 anos de prisão.
V - Por outro, não basta alegar que irá ter incómodos pessoais, familiares ou profissionais com a detenção e entrega a França, pois que esses incómodos são consequências normais decorrentes de uma situação como a dos autos, em que se toma necessário ponderar entre a apresentação de alguém perante a justiça penal do país requerente em face da indiciação de valores protegidos pela lei penal e os eventuais transtornos de ordem pessoal e familiar que lhe são inerentes.
VI -Aliás, sendo a França, um dos países mais evoluídos do mundo, também no campo da assistência médica e social, tal como é do conhecimento geral e, tendo o requerido vivido toda uma vida de desempenho

profissional em França, também a eventual situação de diabético, não constitui razão ponderosa para integrar a previsão do art. 11.º, al. d), da Lei 65/2003, de 23-08.

VII - A norma do art. 11.º, al. d), da Lei 65/2003, de 23-08, é de ordem pública, e a punição prevista como causa de recusa, não se traduz em interpretação acomodatícia às circunstâncias do caso. Os limites punitivos da tipicidade estruturam e são adstritos à infracção, identificando a respectiva sanção, correspondente a essa ilicitude, constante do ordenamento jurídico do Estado emissor do mandado. Não são as características da pessoa em concreto, que definem a pena constante do tipo legal, pois ela integra o tipo legal consagrando a dimensão punitiva da i1icitude. Não se trata de fazer interpretação extensiva ou restritiva da norma, mas, de atender ao seu enunciado declarativo. Donde ser irrelevante a produção de prova sobre a condição ou situação pessoal do recorrente sobre tal matéria.

VIII - Outra questão seria a de saber se houve ou não averiguação da existência da causa de recusa facultativa de execução perante os pressupostos da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, ou seja, se perante a situação e as condições de vida da recorrente e as finalidades da execução da pena, se justificaria a recusa de execução do mandado, por haver vantagens no cumprimento da pena em Portugal segundo a legislação interna. Mas o que está em causa é a execução do mandado para efeitos de procedimento penal e não para cumprimento de pena.

IX -E, mesmo se, eventualmente, o procedimento penal redundar em condenação em pena de prisão, que o condenado tenha de cumprir, há sempre, independentemente de qualquer prova, uma salvaguarda legal, prevista na al. c) do art. 13.° da Lei 65/2003, de 23-08, consubstanciada em que a entrega do requerido fique sujeita à condição resolutiva ali prevista.

X - Somente quando os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do MDE é que se aplicam os prazos de prescrição do procedimento criminal (ou da pena), de acordo com a lei portuguesa.

XI - Uma das condições para que seja aplicável a lei portuguesa a factos praticados fora do território nacional, é a de que o agente dessa prática seja encontrado em Portugal e não possa ser entregue em resultado de execução de um MDE. O recorrente foi encontrado em Portugal e os crimes em causa circunscrevem-se no âmbito do art. 171.º do CP. Recusa facultativa poderia haver se a pessoa procurada não pudesse ser entregue em execução de MDE, o que não é o caso.

XII - A execução de um MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor no qual convirá proceder a instrução e julgamento conjunto, onde se pondere a actividade imputada em toda a sua amplitude, de forma a ter uma panorâmica geral da conduta desenvolvida pelo requerido, a permitir um julgamento que tenha em consideração o pleno de todas essas condutas, a imagem global do facto, evitando-se procedimentos penais múltiplos e sobrepostos com todos os inconvenientes que daí normalmente advêm.

XIII - Ao Estado de execução, apenas incumbe indagar da respectiva regularidade formal e dar-lhe execução, agindo nessa tarefa com base no princípio do reconhecimento mútuo (Lei 65/2003, de 23-08, e Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06).

XIV - A entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão, tem natureza temporária, é apenas para efeitos de procedimento penal, como aliás é objecto do presente mandado e, apenas ocorrerá se o Estado de emissão prestar a garantia de que após ser ouvida, será devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que seja eventualmente condenada no Estado membro de emissão.

XV - In casu, a pessoa procurada é cidadão nacional do Estado de execução, e aqui residente, e o presente mandado foi emitido não para cumprimento de pena, mas para efeitos de procedimento penal e essa garantia foi prestada. Por isso, corrobora-se o acórdão recorrido quando explicita que não são válidos os argumentos da oposição deduzidos pelo requerido à execução do MDE, sendo certo que sendo o

requerido de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal se procurou e obteve junto do Estado emissor a garantia prevista no art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, de 23-08.

09-01-2013
Proc. n.º 211/12.6YRCBR.S1- 3.ª Secção
Pires da Graça (relator) *
Raul Borges

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/F3A3D72FAFFBB1C180257B160053D34B

2012

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Indícios suficientes
Interrogatório de arguido
Proibição de prova
Auto
Nulidade
Irregularidade

I - O *habeas corpus* é uma providência excecional que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situações de detenção ou de prisão ilegal, com suporte no art. 31.º da CRP, que assim o institui como autêntica garantia constitucional de tutela da liberdade.
II - O art. 222.°, n.º 2, do CPP, enumera as situações que podem servir de fundamento a habeas corpus com base em prisão ilegal, que são: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite; manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
III - O habeas corpus não é, assim, o meio idóneo para impugnar o mérito do despacho que decreta a prisão preventiva, nem quanto à suficiência dos indícios das infrações imputadas, nem quanto à pertinência dos fundamentos invocados para justificar essa medida de coacção, nem relativamente à insuficiência de outras medidas de coacção. O instrumento adequado para impugnar o mérito do despacho que decreta a prisão preventiva é o recurso previsto no art. 219.º do CPP.
IV - Não é, também, o habeas corpus o expediente adequado para impugnar as decisões processuais ou para arguir nulidades e irregularidades processuais, as quais terão de ser impugnadas através de recurso ordinário, ou para apreciar a correcção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido. Por isso, não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação imediata do preso.

V - O requerente invoca como fundamento do habeas corpus, por um lado, a inexistência de indícios da prática dos crimes imputados, o que envolveria a ilegalidade da prisão por inexistência de facto pelo qual a lei a permite, e, por outro, a nulidade do interrogatório, pela utilização de «método proibido de prova» (a colocação de algemas nos pulsos), nulidade essa que determinaria a nulidade do subsequente despacho que decretou a prisão preventiva, e consequentemente o excesso do prazo de 48 h para apresentação do preso ao juiz, nos termos do art. 141.°, n.º 1, do CPP.
VI - Quanto à eventual inexistência de indícios dos crimes imputados no despacho que decretou a prisão preventiva, essa matéria não é suscetível de conhecimento no âmbito desta providência. De facto, o habeas corpus apenas poderá apreciar se os crimes imputados admitem prisão preventiva. Ora, no caso, o requerente foi detido na sequência de MDE, por se encontrar indiciado pela prática de: 2 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.° e 204.°, n.º 2, als. a) e e), do CP; 1 crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º e 204.°, n.ºs 1, al. a), e 2, al. e), do CP, 1 crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP; e 1 crime de resistência e coação sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347° do CP, todos eles admitindo prisão preventiva, razão pela qual improcede manifestamente a invocação da al. b) do n.º 2 do art. 222.° do CPP.
VII - E o mesmo sucede com a al. c) do mesmo preceito. Na verdade, como já se afirmou, não cabe ao STJ, no âmbito desta providência, analisar da prática nos autos de quaisquer nulidades ou irregularidades processuais (a sindicação desses vícios processuais deve seguir as vias normais: o recurso ordinário). A nulidade do interrogatório foi arguida pelo ora requerente no processo principal, sendo indeferida. O caminho ao seu dispor para impugnar essa decisão seria o recurso ordinário, não a presente providência.

11-12-2012
Proc. n.º 504/10.7GLSNT-A.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa **
Pires da Graça
Pereira Madeira

Não publicado

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Tribunal competente
Tribunal da Relação
Tribunal de Execução das Penas

I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional dotado de uma funcionalidade marcada pela maior rapidez de execução e pela simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos diretos entre as autoridades judiciárias.
II - A exigência de maior funcionalidade responde a uma diferente conjuntura no espaço europeu, de que se destaca uma livre circulação potenciada pelo desaparecimento, como regra, de controle fronteiriço no espaço *Schengen*.
III - O MDE emerge como instrumento de cooperação reforçada e simplificada, a ponto de substituir no espaço *Schengen* a extradição clássica, visando ultrapassar a discrepância existente entre uma circulação livre de pessoas, incluindo delinquentes, de país para país, e as implicações da preservação das soberanias nacionais ao nível da repressão penal.

IV - A recusa facultativa de execução do MDE, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, exige, como condição, para além do pedido se referir ao cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança, que "*o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa*".
V - Nestes casos de recusa de execução do MDE, o Tribunal da Relação é a entidade do Estado Português que tem de assegurar, perante a entidade emissora (como correspetivo da não entrega do condenado), o cumprimento da pena em Portugal.
VI - A pendência dos autos de MDE justifica-se até ser organizado o processo que deve ser remetido ao tribunal competente nos termos do art. 470.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, sem prejuízo do conhecimento a dar ao TEP da área de residência do condenado, para proceder ao acompanhamento e fiscalização da execução da pena de prisão e para proferir decisão de modificação, substituição ou extinção da pena em que foi condenado (arts. 137.º, n.º 3, e 138.º, n.º 2, do CEPMPL).
VII - A organização desse processo tem por pressuposto, necessário, o trânsito em julgado da decisão que determinou o cumprimento da pena em Portugal.

29-11-2012
Proc. n.º 117/12.9YREVR.S1 -5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a07b12879649c8d780257b13004380cc?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Fundamentação
Nulidade
Procedimento criminal
Medidas de coacção
Abuso sexual de crianças
Prisão preventiva
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade
Princípio da adequação

I - O MDE, como expressamente resulta do n.º 1 do art. 10.º da Lei 65/2003, de 23-08, é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade. Trata-se, pois, de instrumento legal a utilizar por qualquer dos Estados membros no âmbito do processo penal, destinado à detenção de alguém e à sua entrega, tendo em vista o exercício da acção penal ou o cumprimento de uma pena ou de medida de segurança privativas da liberdade.
II - Em princípio, a detenção efectuada no âmbito do MDE, quando validada pelo tribunal deve ser mantida até à entrega sem embargo de poder (e dever) ser substituída por medida de coacção, como estabelece o n.º 3 do art. 18.° da Lei 65/2003, de 23-08, designadamente quando a detenção se mostre desnecessária à obtenção do desiderato do mandado, ou seja, à efectivação da entrega.
III - No caso vertente, o despacho que validou e manteve a detenção do recorrente fez apelo, para tanto, ao próprio mandado, enquanto instrumento legal reconhecido pelo Estado português, bem como aos factos

delituosos que determinaram a sua emissão, factos que enumerou e identificou com indicação da moldura penal aplicável, e à circunstância de a detenção se mostrar a medida mais adequada e proporcional para a satisfação das finalidades inerentes ao MDE. Deste modo, o despacho impugnado não enferma da nulidade resultante de falta de fundamentação.

IV - Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, detenção e entrega de pessoa procurada, temos pois por certo que a detenção efectuada no âmbito do mesmo e a sua manutenção não se encontram submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção. A manutenção da detenção, suposta a sua validação, como já se deixou consignado, é de aferir nas circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido, sendo que à emissão deste subjaz um único desiderato, qual seja a entrega da pessoa procurada, razão pela qual, como também já deixámos dito, em princípio, a detenção deve ser mantida até à entrega, a menos que se mostre desnecessária.

V - Face à gravidade dos crimes imputados ao recorrente [abuso sexual de crianças] e à circunstância de se haver subtraído à acção da justiça francesa, abandonando a sua residência em França e transferindo-a para Portugal, há que considerar a manutenção da sua detenção necessária, proporcional à gravidade dos crimes e às previsíveis sanções decorrentes da sua prática e adequada às exigências cautelares que o caso requer, de modo a evitar o risco de o recorrente se eximir ao pedido de entrega, razão pela qual se mostra justificada a opção tomada no despacho recorrido.

21-11-2012
Proc. n.º 211/12.6YRCBR-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

Não publicado

Habeas corpus
Prisão ilegal
Sentença criminal
Cumprimento de pena
Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Medidas de coacção
Obrigação de permanência na habitação
Desconto
Termo de identidade e residência

I - Na tese do requerente, a ilegalidade da sua prisão decorre de se manter preso quando a pena já se mostra integralmente cumprida. Concretamente, o que o requerente questiona é não lhe ter sido descontado, para além do tempo de detenção resultante da execução do MDE, o tempo em que, no âmbito do mesmo mandado, esteve sujeito a medida que pretende ser equiparável à medida de coacção de OPH, prevista no art. 201.º do CPP, e que, nos termos do artigo 80.º do CP, deve ser descontada por inteiro no cumprimento da pena.

II - Contudo, tendo em conta as obrigações fixadas ao requerente, não há dúvidas de que ele, em liberdade, ficou sujeito a determinadas obrigações, em tudo similares a uma das obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de TIR, do art. 196.º do CPP (residir em certa morada – a indicada ou outra que viesse a fornecer), às obrigações que decorrem da medida de coacção de obrigação de apresentação

periódica, do art. 198.° do CPP (apresentar-se uma vez por semana em determinado local) e a imposições contempladas na medida de coacção de proibição e imposição de condutas, no art. 200.°, n.º 1, als. b) e c), e n.º 3, do CPP (não se ausentar de determinada região e entrega dos documentos).

III - De facto, nenhuma destas obrigações – cumulativas – conforma uma obrigação de permanência na habitação, tal como é concebida na medida de coacção do art. 201.° do CPP, decorrendo da sua imposição a obrigação de quem a ela for sujeito «de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou de instituição adequada a prestar-lhe apoio social ou de saúde». A inexistência de uma imposição de obrigação de permanência na habitação é, até, evidenciada pela obrigação de o requerente, semanalmente, se apresentar no C…, e pela limitação da sua liberdade ambulatória a uma região do referido país.

IV - Não pode, pois, considerar-se o «controlo judiciário» a que o requerente foi sujeito, no âmbito do MDE, uma medida restritiva da sua liberdade equiparável à medida de coacção de OPH do art. 201. ° do CPP. E, assim, não tem qualquer viabilidade a pretensão do requerente de beneficiar do desconto do tempo em que esteve sujeito a esse «controlo judiciário», no cumprimento da pena.

V - Nestes termos, contando-se, a partir de 20-01-2011, o tempo de prisão que ao requerente falta cumprir – 2 anos, 1 mês e 20 dias – é evidente que ainda não se atingiu o termo do cumprimento da pena, o que só ocorrerá no dia 12-03-2013 (admitindo-se que na data calculada para o termo do cumprimento da pena – 10-03-2013 – já não se tenha efectuado o desconto dos 2 dias correspondentes à saída de curta duração). Como tal, não há razão para sustentar que a situação de prisão, em que o requerente se encontra, é ilegal, por se manter para além do cumprimento da pena, devendo a petição de habeas corpus ser indeferida

21-11-2012
Proc. n.º 128/12.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relator)
Manuel Braz
Carmona da Mota

Não publicado

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de coacção
Obrigação de permanência na habitação
Cumprimento de pena
Desconto
Mandado de Detenção Europeu
Litispendência
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

I - Sustenta o requerente que se verifica o fundamento de habeas corpus previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.° do CPP (manter-se a prisão para além dos prazos fixados), uma vez que:
- cumpriu 6 anos da pena de 11 anos e 6 meses de prisão que tinha para cumprir;
- esteve sujeito, no Reino Unido, de 08-07-2008 a 12-11-2012, no âmbito do MDE contra ele emitido para cumprimento dessa pena, a medida de coacção equivalente à OPH prevista no art. 201.° do CPP português;
- este período deve ser descontado por inteiro no cumprimento da pena, nos termos do art. 82.° do CP;
- por isso, em 29-12-2011, já tinha cumprido 5/6 da pena;
- o cumprimento de 5/6 da pena de prisão superior a 6 anos implica a imediata restituição à liberdade.

II - No acórdão de 07-11-2012 o STJ já decidiu não se poder considerar que qualquer das medidas de coacção a que o requerente esteve sujeito no Reino Unido seja equiparável à OPH e, portanto, que o respectivo período possa ser levado em conta neste tipo de providência para o efeito previsto no art. 61.º, n.º 4, do CP.
III - Não se tendo alterado a situação de facto considerada nesse acórdão, não pode aqui decidir-se sobre esta questão, que, nos mesmos exactos termos, é objecto de outro processo. A situação identifica-se com a figura da litispendência, que no processo civil é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso que obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância no segundo processo, em ordem a evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (arts. 494.°, al. i), 493.°, n.º 2, 495.°, e 497.°, n.º 2, todos do CPC).
IV - Mesmo que assim não fosse, não seria de decidir aqui de modo diverso. De facto, o documento a que o requerente faz apelo para demonstrar que esteve sujeito a uma medida de coacção equivalente à OPH prevista no art. 201.° do CPP português e que implica desconto do respectivo período no cumprimento da pena, nos termos do arts. 80.° e 82.° do CP, que não se dirige às autoridades judiciárias portuguesas, não permite ter como certo que a medida processual invocada é equiparável à medida de coacção de OPH prevista no ordenamento jurídico português [note-se até que, no âmbito da mesma diligência, o GDDC informou em 15-11-2012 que «no Reino Unido inexiste medida de coacção semelhante à nossa obrigação de permanência na habitação»].
V - Não cabendo no âmbito de uma providência deste tipo produzir prova sobre a verdadeira natureza daquela medida, sendo o local próprio para o efeito o processo da condenação, só pode afirmar-se a verificação da situação prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP perante elementos indiscutíveis do processo.
VI - Não sendo certo que a medida a que o requerente esteve sujeito, no Reino Unido, no âmbito do MDE, seja comparável à OPH, não pode considerar-se haver lugar ao desconto por inteiro do respectivo período no cumprimento da pena. E a entender-se que há lugar ao desconto que parecer equitativo [cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, 2.ª edição actualizada, pág. 294, e Maia Gonçalves, in Código Penal Português, Anotado e Comentado, 10.ª edição, pág. 305], não estando ele definido e não cabendo aqui decidir sobre essa matéria, não se pode por aí afirmar que o requerente completou já 5/6 da pena.
VII - Assim, por falta de fundamento bastante, indefere-se a petição de *habeas corpus*.

21-11-2012
Proc. n.º 125/12.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho
Carmona da Mota (*com declaração segundo a qual, vota o acórdão, a que de um modo geral adere, mas acrescenta mais uns argumentos a favor da tese que obteve unanimidade:*
1.º A disposição inglesa equivalente ao art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, de 23-08 (MDE), deverá decerto limitar a intervenção do juiz inglês, nesta área das medidas de coacção, à aplicação de medida prevista na sua lei processual;
2.º Ora, não é de por em dúvida que a medida aplicada na Reino Unido a J é uma medida de coacção («A medida em apreço pode ser considerada medida de coação» – Informação de 15-11-2012 do GDDC). O que não será líquido é o alcance dessa medida na contagem da pena que venha a recair sobre o detido.
3.º Porém, «no Reino Unido, em razão da prática de crime, uma pessoa pode ser constrangida a fixar residência num determinado local e, caso o abandone, pode ser sancionada criminalmente por esse facto. Contudo, no Reino Unido não existe o conceito de prisão domiciliária, ou seja, inexiste medida de coação semelhante à nossa obrigação de permanência na habitação» (cf. a referida Informação do GDDC de 15-11-2012)

4.º Aliás, o art. 80.º, n.º 1, do CP, refere-se a medidas privativas – e não apenas restritivas – da liberdade. Daí que o art. 82.º do CP se refira apenas a medidas privativas – e não simplesmente restritivas – da liberdade. E daí também que «a aplicação desta medida não imponha, no Reino Unido, a dedução do tempo de prisão em que o arguido for condenado, até porque inexiste nesse país o conceito de prisão domiciliária, ou seja, medida semelhante à nossa medida de coação de obrigação de permanência na habitação» (cf. a mencionada Informação de 15-11-2012 do GDDC). E nem o «desconto que parecer equitativo» (art. 81.º, n.º 2, do CP) será aplicável quando cotejada a pena a cumprir e a medida de coação cumprida uma vez que esse «desconto equitativo» surgiu, no direito penal português a propósito de pena anterior substituída por outra de «diferente natureza», o que não é o caso.
No mais, acompanha o acórdão, salvo quanto às dúvidas que coloca quanto a «não se poder ter como certo que a medida aplicada ao refugiado no Reino Unido não seja equiparável à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação prevista no ordenamento jurídico português». Tanto mais quanto se sustenta, no habeas corpus 123/12.4YFLSB, que, tendo em conta as obrigações fixadas ao requerente, «não há dúvidas de que ele, em liberdade, ***ficou sujeito a determinadas obrigações, em tudo similares a uma das obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de TIR****, do art. 196.° do CPP (residir em certa morada – a indicada ou outra que viesse a fornecer),* ***às obrigações que decorrem da medida de coacção de OPH****, do art. 193.° do CPP (apresentar-se uma vez por semana em determinado local)* ***e a imposições contempladas na medida de coacção de proibição e imposição de condutas****, do art. 200.°, n.º 1, als. h) e c), e n.º 3, do CPP (não se ausentar de determinada região e entrega dos documentos)».* ***Só que nenhuma destas obrigações cumulativas – conforma uma obrigação de permanência na habitação, tal como é concebida na medida de coacção do art. 201.° do CPP, decorrendo da sua imposição a obrigação de quem a ela for sujeito «de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria*** *ou de outra em que de momento resida ou de instituição adequada a prestar-lhe apoio social ou de saúde». Não pode, pois, considerar-se o «controlo judiciário) a que o requerente foi sujeito, no âmbito do MDE, uma medida restritiva da sua liberdade equiparável à medida de coacção de OPH do art. 201.° do CPP.* ***E, assim, não tem qualquer viabilidade a pretensão do requerente de beneficiar do desconto do tempo em que esteve sujeito a esse «controlo judiciário», no cumprimento da pena»****.)*

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/effaa77eca12eeab80257ac3004e07d5?OpenDocument

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Contradição insanável
Constitucionalidade
***Habeas corpus* preventivo**
Erro de julgamento

I - Se na fundamentação do acórdão proferido pelo STJ constam, como factos considerados provados relevantes para a decisão, a situação do requerente perante as autoridades judiciárias portuguesas, a sujeição do requerente a medidas de coação decretadas pela justiça inglesa no âmbito de um MDE remetido àquele país, onde o requerente se encontra, assim como foi feita referência concreta ao teor do

documento subscrito pelas autoridades inglesas que indica quais são essas medidas de coação, não se verifica qualquer nulidade por violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP, por não terem sido indicados os factos provados e não provados.

II - O art. 8.º do CC impõe ao juiz que decida a causa que lhe for submetida. Só haverá *non liquet* se o juiz não se pronunciar sobre a pretensão de fundo formulada pelo autor ou requerente. No caso, o STJ pronunciou-se sobre a pretensão do requerente (o pedido de habeas corpus), indeferindo-a. Não existe, pois, *non liquet*.

III - Nestes autos, o teor do documento remetido pelas autoridades inglesas não permite determinar qual o conteúdo concreto das medidas de coação nele referidas, nomeadamente se a obrigação de permanência nele referida consiste na obrigação de não se ausentar ou de não se ausentar sem autorização, privando o arguido totalmente da liberdade, como impõe a medida de OPH prevista no art. 201.º do CPP. Só com esse conteúdo preciso poderia ser reconhecida a equivalência entre a medida de coação aplicada pelas autoridades judiciais inglesas e a medida de OPH prevista na lei processual portuguesa.

IV - E, não tendo o STJ considerado provado que a medida de coação a que o requerente está submetido equivale à OPH, recusou essa equivalência, e, consequentemente, indeferiu o habeas corpus. A decisão proferida foi, pois, inteiramente coerente com os seus pressupostos, não se verificando qualquer nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão.

V - O requerente argui, igualmente, uma nulidade por contradição constitucional, a qual consistiria na rejeição pelo STJ da figura do habeas corpus preventivo, o que, alegadamente, infringiria o disposto nos arts. 2.º, 20.º, n.º 5, e 31.º, n.º 1, da CRP. Trata-se, pois, não de arguição de uma nulidade da sentença, mas da expressão de um juízo de inconstitucionalidade sobre a matéria da decisão, ou seja, de um alegado erro de julgamento, por aplicação de norma interpretada contra a CRP, no entender do requerente. Consequentemente, não se conhece de tal questão.

VI - Ainda segundo o requerente, o STJ, ao indicar como pressuposto do habeas corpus a atualidade da prisão, teria aplicado legislação revogada, concretamente o § único do art. 7.º do DL 35043, de 20-10-45, depois integrado no art. 315.º do CPP 29. Também aqui não argui o requerente nenhuma nulidade da sentença, mas sim erro de julgamento, consistente na aplicação de legislação revogada. Em consequência, também não se conhece desta questão.

15-11-2012
Proc. n.º 19996/97.1THLSB-H.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Pereira Madeira

Não publicado

Habeas corpus
Liberdade condicional
Mandado de Detenção Europeu
Medidas de coacção
Obrigação de permanência na habitação
Princípio da actualidade
Recurso penal

I - O *habeas corpus* é uma providência excecional que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situações de detenção ou prisão ilegal (ou, por extensão, de outras situações

de privação total da liberdade), com suporte no art. 31.º da CRP, que o institui como autêntica garantia constitucional de tutela da liberdade.

II - Não constitui um recurso de decisões judiciais, antes um mecanismo expedito que visa pôr termo às situações manifestamente ilegais de privação da liberdade, verificáveis a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).

III - O habeas corpus não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo, pode exclusivamente apreciar se existe uma privação ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos taxativos referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

IV - A viabilidade do habeas corpus pressupõe também a actualidade da privação da liberdade e da ilegalidade, já que não serve de mecanismo declarativo da ilegalidade de uma ultrapassada situação de privação da liberdade, nem como meio preventivo de uma futura detenção ou prisão ilegal, nem tão pouco para apreciar uma ilegalidade verificada em fase anterior do processo, mas que já não persiste quando o pedido é julgado.

V - Como se ignora o regime exato da medida de coação a que o requerente está submetido, no âmbito de um MDE remetido pelo tribunal português da condenação, especificamente se está impedido de sair da habitação que indicou ao tribunal estrangeiro, falta o pressuposto básico da providência do requerente se encontrar totalmente privado da liberdade.

VI - O habeas corpus não é a sede própria para decidir do eventual decurso do prazo de 5/6 da pena de prisão, para efeitos de concessão da liberdade condicional, a não ser que a ultrapassagem desse prazo resulte directamente dos autos, de forma inequívoca e segura.

VII - Acresce que, sendo o escopo do habeas corpus a tutela da liberdade, dificilmente se justifica a sua previsão quando a privação da liberdade não é actual, mas apenas eventual ou hipotética, o que sucede quando as autoridades portuguesas não têm jurisdição sobre o requerente que continua a residir no estrangeiro.

07-11-2012
Proc. n.º 19996/97.1TDLSB-H.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fa59964117ffcf5080257ac2004d6b0b?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Arguido
Cidadão nacional
Residência em território nacional
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável

I - O presente MDE não tem por fim a instauração de qualquer procedimento, mas a execução de pena aplicada no estado de emissão.

II - As causas de recusa facultativa de execução do MDE estão previstas no art. 12.° da Lei 65/2003.

III - No caso presente, a pessoa procurada encontra-se em território nacional, tem nacionalidade portuguesa e reside em Portugal, tendo o MDE sido emitido para cumprimento de uma pena de prisão, sendo de

conceder a recusa desde que o Estado Português se comprometa a executar aquela pena, de acordo com a lei portuguesa.

IV - Embora formulada da forma não mais correcta na oposição, a verdade é que estão presentes os elementos que deveriam concitar tomada de posição sobre o preenchimento da causa de recusa prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003.

V - A não consideração da possibilidade de aplicação da al. g) do n.º 1 do art. 12.°, atento o quadro fáctico presente, constitui omissão de pronúncia sobre questão que devia ser tratada, conduzindo a falta à verificação de nulidade, nos termos do art. 379.°, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, aqui aplicável por força do disposto no art. 34.° da Lei 65/2003.

10-10-2012
Proc. n.º 756/12.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59623cba01454bc980257ae8004f72a3?OpenDocument&Highlight=0,extradi%C3%A7%C3%A3o

Abuso do direito
Aplicação da lei penal no espaço
Competência internacional
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Estrangeiro
Princípio da confiança
Princípio da extraterritorialidade
Princípio do reconhecimento mútuo
Mandado de Detenção Europeu

I - O processo de decisão sobre a execução de MDE comporta 3 fases: a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado (conteúdo e forma) ─ art. 16.º, n.ºs 2 a 4, da Lei 65/03, de 23-08; a detenção e audição da pessoa procurada ─ arts. 16.º, n.ºs 5 e 6, 17.º e 18.º; a decisão sobre a execução do MDE ─ arts. 20.º e 22.º.

II - Só depois do juiz se certificar da legalidade do MDE, com verificação dos pressupostos formais e materiais que a lei exige para a validade e exequibilidade do mesmo, pode ordenar a sua entrega ao MP para que providencie pela detenção da pessoa procurada.

III - O conteúdo do mandado de detenção, concretamente a descrição da natureza e qualificação jurídica da infracção, bem como a descrição das circunstâncias em que foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação nela assumido pela pessoa procurada, são imprescindíveis para que a mesma possa pronunciar-se sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade e, em último termo, sobre se deseja que seja executado o mandado de detenção ou, ao invés, opor-se à sua execução.

IV - Mas, ao contrário do que entende o recorrente, a lei não prevê que do MDE para efeitos de procedimento criminal, constem as circunstâncias ou os fundamentos, mais concretamente os indícios, nos quais a autoridade emitente baseia o pedido de detenção e entrega, pois, conforme se decidiu no Ac. STJ de 16-02-2006, Proc. n.º 569/06, "*a execução de um mandado de detenção não se confunde com o julgamento de mérito da questão*".

V - Como a emissão e a execução do MDE mais não constituem que o exercício dos instrumentos do Estado de direito em matéria de cooperação judiciária europeia, com vista à administração da justiça penal, mostra-se desprovida a alegação do recorrente de que o MDE contra si emitido constitui uma situação integradora de abuso de direito.
VI - Conquanto o abuso do direito seja insusceptível, sem mais, de aplicação em matéria de cooperação judiciária internacional, tanto mais que este instituto de direito civil constitui um limite normativo imanente aos direitos subjectivos, certo é que só se verifica quando o direito é exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça, com manifesto excesso dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social ou quando se ofende clamorosamente o sentimento jurídico dominante.
VII - De acordo com o art. 5.º, n.º 1, al. f), do CP, aditado na reforma de 1998, que introduziu o princípio da administração supletiva da lei nacional, o Estado tem competência para punir os factos juridicamente relevantes cometidos fora do território nacional contra estrangeiros que se encontrem em Portugal, mas que não podem ser extraditados ou entregues em execução de MDE, assim se evitando a impunidade destes factos.
VIII - Só em caso de impossibilidade legal de execução de MDE é que os tribunais portugueses dispõem de competência para punir factos cometidos fora do território nacional por estrangeiro, o que equivale por dizer que o procedimento criminal só poderia ser exercido em Portugal contra o recorrente no caso de o MDE contra ele emitido não pudesse ser executado, o que não se verifica.
IX - Ao MDE subjazem os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança, segundo os quais a decisão que é tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do Estado membro de onde procede o mandado é aceite e reconhecida tal como foi proferida, tendo um efeito directo e pleno sobre o conjunto do território da União. Por isso, a circunstância da pessoa procurada entender que não praticou os factos delituosos é irrelevante para o Estado receptor, que só tem de conhecer da conformidade legal do próprio mandado no sentido de o poder executar, pois a decisão é do Estado que o emitiu e é perante ele que aquela tem de exercer os seus direitos de defesa relativos ao procedimento criminal e não no âmbito do MDE.

26-09-2012
Proc. n.º 99/12.7YREVR.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/5C55965F9189550380257AB7003D4FB1

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Fundamentos
Prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Princípio da dupla incriminação
Prazo

I - A providência extraordinária do *habeas corpus* não se destina a ajuizar da regularidade do MDE, em qualquer das suas vertentes, nomeadamente se há ou não nulidades ou irregularidades na nomeação de intérprete, e se o MDE obedece aos requisitos legais, nem discutir a oposição apresentada à execução do

MDE, pelo que a discussão da legalidade ou validade da prisão com tais fundamentos apenas é susceptível de recurso ordinários nos termos do art. 24.º da Lei 65/2003, de 23-08.

II - À providência do *habeas corpus* apenas incumbe aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

III - No caso concreto, a prisão do arguido foi ordenada pela entidade competente – o Juiz do Tribunal da Relação, uma vez que conforme o art. 15.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, é competente para o processo judicial de execução do MDE o Tribunal da Relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa procurada à data da emissão do mandado, e, de harmonia com o n.º 3 do art. 18.º, o juiz relator procede à audição do detido, no prazo máximo de 48 h após a detenção, e decide sobre a validade e manutenção desta, podendo aplicar-lhe medida de coacção prevista no CPP.

IV - A medida de coacção aplicada de prisão preventiva é motivada por facto pelo qual a lei permite, uma vez que o crime de tráfico ilegal de estupefacientes, pelo qual o extraditando está indiciado pela justiça italiana, é punido na respectiva legislação, com pena até 20 anos, sendo na portuguesa – art. 21.º, n.º 1, da Lei 15/93, de 22-01 – de 4 a 12 anos de prisão, e consta da al. e) da lista do n.º 2 do art. 2.º da mesma Lei 65/2003, de 23-08, não se encontrando subordinado ao controlo da dupla incriminação.

V - Por outro lado, tendo o arguido sido detido em 18-07-2012, ainda não decorreu o prazo máximo de 60 dias consentido pelo n.º 1 do art. 30.º da Lei 65/2003, de 23-08, não procedendo os pressupostos de concessão da providência do *habeas corpus*.

03-08-2012
Proc. n.º 83/12.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Rodrigues da Costa
Álvaro Rodrigues

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/61a80c25edd9cf5480257a790050f1c6?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena
Residência
Território nacional
Cúmulo jurídico
Princípio da igualdade
Princípio da confiança
Princípio do reconhecimento mútuo
Pena
Prescrição
Tribunal competente
Execução de sentença penal

I - No caso vertente, o Tribunal da Relação decidiu recusar a execução do MDE e a entrega do requerido, invocando o disposto no art. 12.º, n.° 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, e, em consequência, ordenar que a pena de 4 anos de prisão a que foi condenado seja imediatamente cumprida em Portugal, nos termos do art. 103.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08.
II - Aquele Tribunal, a pedido do requerido, considerou relevante e sobreponível o interesse manifestado no cumprimento da pena em Portugal, a circunstância de aquele residir em Portugal há 11 anos, aqui ter a sua vida profissional organizada, a sua vida familiar estabilizada, pois aqui vive consigo a sua mulher, também ela trabalhadora por conta alheia e que, em reclusão, lhe pode prestar apoio, importante ao cumprimento da pena e que, de outro modo, falharia caso fosse entregue à justiça romena, razões inteiramente atendíveis.
III - O requerido aceita o cumprimento da pena em Portugal, mas requer que, ainda antes do início da reclusão, se ordene à justiça romena que proceda à reformulação do cúmulo jurídico que fixou em 4 anos de prisão a cumprir, por desse cúmulo deverem ser excluídas as penas parcelares nele englobadas de 1 ano e 6 meses e 1 ano de prisão, por já terem prescrito.
IV - Contudo, aquele requerido, desde logo, não comprova que essa causa de extinção da pena tenha ocorrido, sendo visível, até, dos termos da condenação que, em caso de acumulação de penas, o requerido tem a cumprir "o castigo maior de 4 anos de prisão", nos termos da sentença condenatória. É, pois, visível que o sistema jurídico romeno não consagra a figura do cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º do CP, mas antes um sistema de combinação das penas parcelares em obediência a um princípio de absorção puro, segundo o qual a punição do concurso será constituída simplesmente pela pena concretamente determinada e cabida ao crime mais grave.
V - Por outro lado, não cabe ao STJ ordenar à justiça da Roménia que proceda à reformulação do cúmulo, por parecer não vigorar aí a regra do cúmulo jurídico na formação da pena única, além de que o espírito de cooperação internacional que enforma o MDE, baseado nos princípios da igualdade, confiança, celeridade e respeito mútuo inter-estaduais, contrariam essa intromissão na soberania do Estado, particularmente na independência do poder judicial.
VI - Tendo sido aplicada a pena de 4 anos de prisão a cumprir, a sua prescrição à face da ordem jurídica nacional ainda não teve lugar, nos termos do art. 122.°, n.º 1, al. c), do CP. De todo o modo, ao requerido não está vedado que, em sede de execução da pena, para que é competente o tribunal da sua residência – art. 103.°, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08 –, diligencie por ver esclarecida qualquer questão que interfira no tempo de duração da pena.

19-07-2012
Proc. n.º 69/12.5YRPTR.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Souto Moura

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Recusa facultativa de execução
Nacionalidade
Residência
Território nacional
Cumprimento de pena
Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Nulidade
Omissão de pronúncia

I - O regime do MDE desvincula-se do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais – princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.°, n.º 3, da CRP, e, posteriormente, com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da UE.

II - A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União, pois reconhecer efeitos a uma decisão estrangeira é também tê-la por válida quando relativa a cidadãos nacionais – e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico-cultural e de todos estarem submetidos à protecção dos direitos fundamentais.

III - Além disso, a possibilidade de um Estado extraditar os seus nacionais se, primeiramente foi encarada como uma necessária contrapartida à liberdade de circulação dos cidadãos no interior do território europeu, posteriormente, com a evolução entretanto ditada no domínio do terceiro pilar da UE (quer ao nível dos Tratados, quer ao nível das diversas conformações políticas dos objectivos neles traçados), foi vista como um inevitável passo na construção do espaço penal comum.

IV - De acordo com a al. g) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, são pressupostos formais da aplicação da causa facultativa de recusa aqui em questão:
a) a pessoa procurada encontrar-se em território nacional, ter nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal;
b) ter sido o MDE emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança;
c) comprometer-se o Estado Português a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.

V - O recorrente, na oposição que deduziu, invocou, como razões da fuga de Espanha, temer pela sua vida, dado o envolvimento, no processo da condenação, com "redes de prostituição" e "máfias de leste", e não contar, em Espanha, com adequada protecção das autoridades. E, neste âmbito, invocou, expressamente, o art. 18.°, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, alegando que «os motivos de carácter pessoal são as ameaças e perseguições de que o requerido é alvo em Espanha, que poderão ser concretizadas se o pedido de extradição for deferido».

VI - O acórdão da Relação não tinha que apreciar autonomamente esse normativo, uma vez que, à consideração do tribunal recorrido, se impunha a apreciação da causa de recusa facultativa da al. g) do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003, de 23-08. O recorrente incorrerá num equívoco quando parece pretender "uma aplicação directa" ao MDE das causas de denegação facultativa da cooperação internacional, previstas no art. 18.° da Lei 144/99, de 31-08.

VII - Contudo, na correcta compreensão da dimensão em que o art. 18.°, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, pode relevar para a definição de critérios que justifiquem a execução ou, diversamente, a recusa de execução, não há fundamento para uma válida arguição da nulidade do acórdão, por não se ter pronunciado sobre o fundamento de recusa facultativa da extradição previsto no art. 18.°, n.º 2, referido. Quando muito, o tribunal não apreciou um dos argumentos que, na perspectiva do recorrente, poderiam relevar para a recusa da execução do mandado, mas sempre no quadro da causa de recusa prevista na al. g) do n.º 2 do art. 12.º da Lei 65/2003.

VIII - De todo o modo, sempre nas referências ao facto de o recorrente não ter «utilizado oportunamente os meios legais para pedir o cumprimento da pena» em Portugal, «nem aquando da condenação nem após a fuga para Portugal» está implícita a desconsideração das «razões da fuga». E, com efeito, elas, pela sua inconsistência, não mereciam especial ponderação. A terem algum fundamento, a única atitude do

recorrente compatível seria a da imediata apresentação às autoridades portuguesas quando chegou a território nacional, pois, o mero facto de se encontrar em território nacional não lhe conferiria qualquer especial protecção das "máfias de leste".

IX - Tem-se assinalado às causas de recusa facultativa de execução, constantes do art. 12.°, n.º 1, da Lei 65/2003, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.

X - A lei não define, no entanto, no que respeita a algumas das causas, os fundamentos e os critérios para o exercício da faculdade, que é faculdade do Estado Português como Estado da execução, como resulta da expressão da lei – a execução «pode» ser recusada. Poder recusar é, no contexto, faculdade vinculada se o tribunal considerar que se verificam as circunstâncias que fundamentam a recusa de execução; a faculdade não significa exercício discricionário, nem arbítrio, mas obrigação de decisão segundo critérios e vinculações normativos.

XI - A al. g) do n.º 1 do art. 12.° tem de ser interpretada teleologicamente e, sendo específica de um determinado modelo operativo de cooperação, deve ser sistematicamente compreendida nos limites do regime do MDE. Ora, a reserva de soberania que está implícita na norma e na faculdade de compromisso que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado Português, encontrando-se o seu fundamento nos princípios de política criminal que comandam a aplicação das penas e, sobretudo, as finalidades da execução da pena. Fundamento que logo se poderá encontrar no art. 40.°, n.º 1, do CP e na afirmação da reintegração do agente na sociedade como uma das finalidades das penas. Nesta perspectiva, pode haver maior eficácia das finalidades das penas se forem executadas no país da nacionalidade ou da residência; a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais.

XII - Por isso, o que importava à decisão era saber das eventuais vantagens que, em termos de socialização, adviriam para o recorrente do cumprimento da pena em Portugal. Isto é, estabelecer-se positivamente a referida ligação subjectiva e relacional entre o recorrente e o Estado Português. Não tendo, por isso, o tribunal o dever de averiguar das ligações do recorrente a Espanha e decidir em função de qualquer comparação, nesse plano. Não ocorre, portanto, a invocada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por não ter sido indagado se o recorrente teria mais facilidade de reinserção social em Espanha.

XIII - O recorrente é cidadão português (embora Portugal não seja o seu país natal, como invoca, uma vez que é natural de Angola) e foi encontrado em Portugal, por, para o território nacional, se ter evadido. A residência em Portugal há 3 meses corresponde, pois, a uma permanência precária. Em 2004, à data da prática dos factos por que veio a ser condenado, residia em Espanha. Podendo inferir-se do documento que apresentou, para prova dos problemas de saúde da companheira que já há alguns anos antes dessa data residia em Espanha. Resultando, ainda, do mesmo documento comprovativo da assistência médica e dos tratamentos prestados em Espanha à sua companheira, a inconsistência das invocadas razões humanitárias, fundadas na doença e tratamentos da companheira, também invocadas pelo recorrente.

XIV - Acresce que o facto de o recorrente se encontrar a cumprir a pena, em regime aberto, trabalhando fora da prisão, é indicador positivo do processo de ressocialização do recorrente, em Espanha (ou, ao menos, haveria razões para, assim, se considerar, antes da fuga). Neste quadro, não pode deixar de concluir-se que a ligação do recorrente a Portugal é muito ténue. Não se manifestando, por isso, na situação, razões que, num juízo ponderado, levem a concluir pela existência de vantagens no cumprimento do remanescente da pena em Portugal. A reserva de soberania que está implícita na al. g) do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003, de 23-08, e na faculdade com promissória que prevê e que a justifica, apenas se

compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado da execução. Não se indiciando essa ligação, no caso, a decisão da Relação não merece qualquer censura.

11-07-2012
Proc. n.º 507/12.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Não publicado

Liberdade de expressão
Delito de opinião
Criminalização do negacionismo do holocausto
Mandado de Detenção Europeu
Evolução e estrutura

I- Os motivos de não execução facultativa não vinculam a autoridade judiciária de execução a não proceder á detenção e entrega, pois conferem-lhe, uma *potestas decidendi* dentro da liberdade e independência de convicção e de decisão que lhe é comummente reconhecida, mas vinculam-na a perpetrar um juízo jurídico de hermenêutica profundo e de ponderação da tutela de interesses juridicamente protegidos em conflito - a protecção de bens jurídicos em confronto com o crime e a protecção de interesses humanos face ao *jus puniendi*.
II- A recusa facultativa assenta em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levem a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente
III- O mandado de detenção europeu corporiza três características que simbolizam o princípio do reconhecimento mútuo
IV- A liberdade de opinião e de expressão são indissociáveis: a primeira é a liberdade de escolher a sua verdade no segredo do pensamento, a segunda é a liberdade de revelar a outrem o seu pensamento; liberdades simétricas, têm necessidade uma da outra para se desenvolverem e se expandirem.
V- A liberdade de expressão, segundo a jurisprudência do TEDH "constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, o que vale mesmo para as ideias que ferem, chocam ou inquietam; e qualquer restrição a essa liberdade só é admissível se for proporcionada ao objectivo legítimo protegido.
VI- A liberdade de expressão não é, não pode ser, a possibilidade de um exercício sem quaisquer limites alheio á possibilidade de colisão com outros valores de igual ou superior dignidade constitucional. Em Portugal, tal como na Alemanha, existem limites ao exercício do direito de exprimir, e divulgar, livremente o pensamento, e a sua violação pode conduzir á punição criminal ou administrativa. Esses limites visam salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos de tal modo importantes que gozam de protecção, inclusive, penal.
VII- A liberdade de expressão não pode prevalecer quando o seu exercício violar outros valores aos quais a lei confere tutela adequada. Tais valores tanto podem emanar de uma necessidade de defesa de bens jurídicos radicados na ordem constitucional, e cuja valoração é intuitiva, como podem resultar de uma necessidade de tutela de valores que inscritos no espaço jurídica em que o nosso país se inscreve nomeadamente o comunitário.
VIII-Critério da dupla incriminação, ou da sua ausência, sendo omisso no elenco do artigo 12 da Lei 65/2003, está por alguma forma enunciado no nº3 do artigo 2 quando afirma que só é possível a entrega da pessoa

reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

IX- Fundamental na negação do Holocausto é a rejeição do facto de ter existido uma politica de perseguição, e extermínio, dos judeus, elaborada pelo estado nacional-socialista alemão, com a finalidade de sua exterminação enquanto povo; que mais de cinco milhões de judeus foram sistematicamente mortos pelos nazistas e seus aliados; e que o genocídio foi realizado em campos de extermínio recorrendo a formas de extermínio em que prevalece a utilização de ferramentas de assassinato em massa, tais como câmaras de gás.

X- Existem duas formas de encarar a maneira de combater o negacionismo: ou no campo das ideias do debate livre, e aberto, ou na valorização do bem jurídico fundamental que está em causa, tutelando-o com o recurso á criminalização. Tal dualidade está bem patente na circunstância de o negacionismo do Holocausto ser explícita ou implicitamente ilegal em dezasseis países, mas não criminalizado noutros países.

XI- A mera difusão de conclusões sobre a existência, ou não, de determinados factos, sem emitir juízos de valor sobre os mesmos, ou a sua ilicitude, não se pode considerar como uma excepção á liberdade de expressão, mas sim como o produto de uma eventual elaboração intelectual, porventura injustificada ou patética, mas admissível. Falamos, assim, da diferença entre a mera negação do genocídio por contraposição á conduta que comporta uma adesão valorativa ao mesmo crime de genocídio, promovendo-o e exprimindo sobre ele um juízo de apreciação positiva. No mesmo plano se situa a incitação indirecta ao genocídio apresentando-o como justo, ou resultante de alguma espécie de provocação por parte daqueles que foram as suas vítimas. O entendimento de que deve ser penalizada a difusão de condutas justificativas do genocídio como manifestação do discurso do ódio está em consonância com as mais recentes aquisições em termos de direito comunitário como é o caso da Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho.

XII Não contem o vicio da inconstitucionalidade a penalização de condutas que, embora não sejam claramente idóneas para incitar directamente á comissão de delitos contra o direito dos povos como o genocídio, supõem uma incitação indirecta ao mesmo ou provocam, de modo mediato, a discriminação, o ódio ou a violência que é precisamente o que permite, em termos constitucionais, o estabelecimento do tipo legal do artigo 240 nº 2 b) do Código Penal.

XIII-A decisão sobre a prestação de garantia nos termos do artigo 13 da Lei 65/2003 depende da resposta formulada ao módulo do formulário pré estabelecido e, nomeadamente, á resposta afirmativa, ou negativa, á pergunta de se o interessado foi notificado pessoalmente, ou por outro modo informado da data e local da audiência. Interpretada a norma pela forma referida a resposta apenas admite uma daquelas alternativas e não uma incursão sobre a notificação dos prazos judiciais que foram fixados, como faz o mandado emitido.

05-07-2012
Proc. n.º 48/12.2YREVR.S1 – 3.ª Secção
Santos Cabral (Relator)
Oliveira Mendes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/727e7cfb94eb21b080257a45002f6679?OpenDocument

Celeridade processual
Mandado de Detenção Europeu
Detenção

Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Transferência temporária da pessoa procurada
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Princípio do contraditório
Princípio da presunção de inocência

I - Todo o sistema de emissão e execução do MDE está estruturado com o objectivo único de obter a detenção de uma pessoa que se encontre num Estado membro para ser entregue ao Estado membro emissor.
II - Assim, quando a Lei 65/03, de 23-08, utiliza a expressão «pessoa procurada» não se quer referir a pessoa que devesse ter sido contactada para outros fins, designadamente para ser notificada de qualquer acto processual, e sim à pessoa que deve ser encontrada para ser detida e entregue ao Estado emissor.
III - Cabe à autoridade judiciária emitente escolher quais os meios legais adequados à prossecução dos fins do mesmo, estando vedado ao Estado da execução sindicar as opções daquela autoridade, desde que conformes aos instrumentos internacionais aplicáveis.
IV - A execução de um MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor, restando neste âmbito, ao Estado da execução, indagar da respectiva regularidade formal e dar-lhe execução, agindo nessa tarefa com base no princípio do reconhecimento mútuo.
V - O MDE rege-se, para além do respeito pelos *princípios da confiança, cooperação mútua e celeridade*, por um *critério de suficiência*, ou seja, o Estado da execução não deve precisar de mais informações do que aquelas que figuram no formulário pré-estabelecido, e também por uma eficiência de teor quase automático, na medida em que só em casos taxativamente limitados se possam erguer barreiras de inexecução.
VI - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, sem abandono, contudo, do respeito por direitos fundamentais, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional. Desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde precede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço.
VII - O art. 6.º da Lei 65/2003, que se refere à transferência temporária e audição de pessoa procurada na pendência do processo de execução do MDE, reporta-se a situações *específicas*, surgidas na pendência do processo de execução, que, sem prejuízo do rumo executivo deste, atenta a finalidade do mandado, se resumem a providências vinculadas pontualmente a determinada finalidade e, que exigem o cumprimento solicitado, antes de ser cumprido – executado – o mandado, encontrando-se tais providências (audição de pessoa procurada, ou transferência temporária) delimitadas por critérios objectivos de actuação, sem prejuízo da pendência do mandado e oportuna posterior decisão sobre a sua execução. No entanto, o presente MDE não se fundamenta no referido art. 6.º, antes tendo sido emitido para efeitos de procedimento penal (art. 1.º da Lei 65/2003).
VIII - O arguido alega recear pela sua integridade física se entrar no sistema prisional de Espanha, e acolhe-se no art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, discordando dos termos em que foi explicitada a garantia constante da decisão recorrida. Contudo, não existem elementos concretos da perigosidade do sistema prisional espanhol, mormente dos potenciais efeitos alegados pelo recorrente para a sua vida, o que significa a inocuidade dessa alegação. Antes, pelo contrário, é de presumir que as instituições jurídicas do Reino de Espanha – integrado na UE, e subordinado aos seus princípios democráticos e de justiça –, mormente o

seu sistema prisional, se pautem pelo respeito e aplicação dos direitos fundamentais e cumprimento da legalidade, à luz da CHDH e da CDFUE.

IX - O art. 11.º da Lei 65/2003 prevê causas de recusa obrigatória, e o art. 12.º causas de recusa facultativa, de execução do MDE, sendo certo que nem umas nem outras se perfilam na aplicação ao caso concreto.

X - O art. 13.º trata das *garantias* a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais indicados na norma. Tais *garantias* assumem-se como uma dimensão da dignidade da pessoa arguida e respectivos direitos fundamentais, entre os quais avulta o *acesso ao direito* e a *julgamento justo*, explicitados juridicamente em termos processuais penais no exercício do *princípio do contraditório* e no *princípio da presunção de inocência*.

XI - A al. c) do art. 13.º da Lei 65/2003 é ainda um modo de cooperação internacional, ao conceder *potestas* ao Estado nacional, o Estado membro da execução, na protecção dos seus nacionais ou residentes, para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas de liberdade a que foi condenada a pessoa procurada no estado membro de emissão. Esta garantia não se identifica, porém, com as situações específicas aludidas no art. 6.º. Por outro lado, a *pessoa procurada* é cidadão *nacional* do Estado de execução, onde reside.

XII - No caso da al. c), a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de a pessoa procurada, após ter sido ouvida, ser devolvida ao Estado membro de execução (para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão), se for nacional ou residente no Estado membro de execução.

XIII - Ou seja, não só não é interditada a prolação da decisão de entrega, por falta da respectiva garantia, como é mesmo admitida a sua prolação, mas sob condição de devolução da pessoa requerida. E não é imposta tal condição como obrigatória, mas como eventual: a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição. Só é aplicável a limitação do corpo do artigo: a execução do MDE só terá lugar se o estado membro de emissão prestar a garantia devida.

XIV - Uma vez que a al. c) não explicita qual é essa garantia, terá a mesma de ser deduzida de tal alínea e estar em consonância com a condição, se ela vier a ser determinada: a garantia de que o Estado membro de emissão aceitará devolver a pessoa requerida – após ter sido ouvida – ao Estado membro de execução, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada naquele Estado membro, se essa for a vontade da pessoa requerida.

XV - Sendo a pessoa procurada ouvida no Estado de emissão, quando deva ser ouvida de harmonia com o respectivo ordenamento processual penal, o certo é que logo que ouvida, deverá ser devolvida ao Estado nacional onde reside, porque em caso de eventual condenação poderá cumprir a pena no Estado de execução.

XVI - É insuficiente, e pode induzir em erro, dizer-se que "a sua entrega só será efectuada depois do Reino de Espanha prestar a garantia de que será devolvido a Portugal para cumprimento da pena em que eventualmente venha a ser condenado", porque implicitamente admite que a devolução possa ocorrer após a pessoa procurada ter sido ouvida, mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, olvidando a determinação normativa: *após ter sido ouvido*. Só assim se conjugam os princípios da *elevada confiança* e do *reconhecimento mútuo* entre os Estados membros na cooperação judiciária penal, concretizada pelo objecto do MDE, sujeito às mesmas regras de cooperação aprovadas pelos Estados membros.

XVII - Assim, deve ser deferida a execução do MDE emitido para efeitos de procedimento penal – como foi – e determinada a entrega do requerido ao Estado membro de emissão, mas sujeita à condição de o mesmo (Estado membro) prestar garantia de que a pessoa procurada, após ser ouvida, será devolvida a Portugal (estado membro de execução), para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade a que venha eventualmente a ser condenado no Estado membro de emissão.

20-06-2012
Proc. n.º 445/12.3YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)
Raul Borges

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cbbd7be3ef21a11e80257a99004e6554?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Tradução
Irregularidade
Sanação
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Princípio da dupla incriminação
Subtracção de menor
Crime omissivo
Lugar da prática do facto

I - Estabelece o n.º 2 do art. 3.° da Lei 65/2003, de 23-08 (adiante designada por LMDE) que: «o mandado de detenção dever ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro de execução ou noutra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho». Ao que sabemos, até à data, Portugal não depositou junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia declaração de aceitação de qualquer língua oficial das instituições das Comunidades Europeias, razão pela qual os MDE emitidos para execução em Portugal devem ser traduzidos para português.

II - Certo é que conquanto a regularidade do MDE dependa da observância dos requisitos de conteúdo e forma previstos no art. 3.° da LMDE, a verdade é que a ausência desses requisitos não são causa de recusa obrigatória ou facultativa (arts. 11.º e 12.º, da LMDE), importando mera irregularidade sanável nos termos do art. 123.°, do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.° da LMDE. No caso vertente, verifica-se que a falta de tradução do MDE foi oportunamente sanada, pelo que carece de qualquer fundamento a alegação do recorrente.

III - Tendo em vista a celeridade imposta ao processo de execução do MDE, designadamente o prazo estabelecido para o Tribunal da Relação proferir decisão sobre a execução do mandado, certo é que o preceito do art. 374.° do CPP, que estabelece os requisitos da sentença, não pode ser transposto e aplicado na sua literalidade ao processo de execução do MDE, tanto mais que aquele prazo conta-se da data em que se processa a audição da pessoa procurada, momento em que o juiz adjunto ainda não dispõe de qualquer conhecimento sobre o conteúdo dos autos.

IV - Aliás, o art. 22.° da LMDE, ao estatuir que o tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução do MDE, parece querer excluir a aplicação do regime do processo penal em matéria de requisitos da sentença. Com efeito, se a vontade do legislador fosse a de submeter a decisão de execução do MDE ao regime estabelecido no processo penal para a elaboração da sentença, por certo não teria aludido no texto à fundamentação da decisão, alusão que seria, nesse caso, pura redundância.

V - Ademais, parte dos requisitos estabelecidos no art. 374.° do CPP, são intransponíveis para o processo de execução do MDE, o que decorre da simples leitura do respectivo texto legal, tanto mais que a sentença, enquanto acto processual que conhece a final do objecto do processo – al. a) do n.º 1 do art. 97.º do CPP

–, constitui acto processual bem distinto da decisão sobre a execução do MDE, consabido que a sentença constitui um acto processual complexo, em que o juiz se pronuncia de forma exaustiva e ilimitada sobre a acusação ou o despacho de pronúncia, tendo em vista determinar se o arguido cometeu ou não os factos delituosos que lhe são imputados, para o que dispõe dos mais amplos poderes de investigação – arts. 97.°, n.° 1, al. a), e 340.°, n.º 1, do CPP –, acto que é precedido e suportado por muitos outros actos processuais, com destaque para a audiência, sendo que, no processo de execução de MDE, ao invés, a actividade judicial a exercer, obviamente no Estado receptor, é muito limitada, restrita à verificação dos requisitos formais do mandado e à ocorrência de eventual situação de recusa da sua execução, bem como ao controle dos direitos fundamentais, visto que a decisão do Estado emitente do MDE, desde que seja tomada por autoridade judiciária competente à luz do direito interno daquele Estado e em conformidade com aquele direito, tem um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional.

VI - Daqui que a decisão sobre a execução do MDE, em matéria de fundamentação, se baste com a especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão – corpo do n.º 2 do art. 374.° do CPP –, tal qual a regra geral de matriz constitucional consagrada no art. 205.°, n.º 1, da CRP. Ónus que o tribunal recorrido cumpriu escrupulosamente, indicando circunstanciadamente as razões de facto e de direito que conduziram à decisão proferida.

VII - A Decisão Quadro do Conselho da União Europeia n.º 2002/584/JAI, de 13-06-2002, prevê expressamente a possibilidade de o MDE ser emitido por factos puníveis pela lei do Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses – n.º 1 do art. 2.° –, situações em que, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o MDE foi emitido constituírem uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução (dupla incriminação).

VIII - A detenção do recorrente determinada pelo Tribunal no âmbito da LMDE não viola qualquer princípio de matriz constitucional, visto que a própria CRP, sob a epígrafe de "direito à liberdade e segurança", estabelece na al. f) do n.º 3 do art. 27.°, a admissibilidade da privação de liberdade, mediante decisão tomada pelo tribunal, para assegurar a comparência perante autoridade judiciária.

IX - Aliás, a LMDE limitou-se a transpor a Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho da UE, de 13-06, mostrando-se aquele diploma conforme à CRP, quer quanto à definição dos casos de privação da liberdade, quer quanto aos curtos prazos de duração dessa privação (arts. 27.°, 28.° e 29.°, da CRP), sendo que a CRP prevê, no seu art. 33.°, n.º 5, a aplicação das normas de cooperação judiciária em matéria penal no âmbito da UE no que concerne à extradição de cidadãos portugueses do território nacional.

X - Ao presente processo de execução de MDE são aplicáveis as normas constantes da LMDE e, subsidiariamente, como já se deixou consignado, o CPP. Assim sendo, mostra-se desprovida de qualquer fundamento a pretensão do recorrente no sentido de serem aqui aplicadas as normas constantes da Lei 144/99, de 31-08, ou seja, da LCJI, lei esta que em matéria de extradição nos países da UE foi substituída pela LMDE.

XI - A soberania de cada um dos Estados membros e as diferenças existentes nos respectivos ordenamentos jurídicos, com destaque para os ordenamentos constitucionais e penais, bem como razões de outra natureza atinentes ao funcionamento do próprio sistema de Justiça de cada um dos Estados, conduziram a que o legislador estabelecesse a obrigatoriedade ou a possibilidade de recusa da execução do MDE em situações expressamente previstas.

XII - Uma das situações de recusa facultativa é a ora invocada pelo recorrente, qual seja a prevista nas als. h) e i) do n.º 1 do art. 120.º da LMDE, segundo a qual a execução do mandado pode ser recusada quando tiver por objecto infracção que, segundo a lei portuguesa, tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portugueses.

XIII - Como a própria denominação indica, a recusa facultativa permite que o Estado membro da execução do mandado recuse o seu cumprimento. Esta possibilidade, evidentemente, só deve ser implementada na base de argumentos e elementos de facto susceptíveis de adequada ponderação que, devidamente equacionados, levem a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o Estado requerente, sendo certo que não se pode traduzir na assunção de um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. O acto de recusa de execução do MDE não pode nem deve tratar-se de um acto meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os sãos princípios de cooperação internacional a que a LMDE quis dar corpo e os valores que com essa cooperação se visam prosseguir, com destaque para a correcta administração da justiça penal.

XIV - Convém ter bem presente que a LMDE é um instrumento que visa salvaguardar a boa administração da justiça penal na UE, em benefício de todos os Estados membros e de todos os cidadãos que neles vivem, impedindo que a existência de fronteiras no espaço europeu em matéria de Justiça constitua um entrave à obtenção daquele desiderato ou seja utilizada em beneficio dos infractores. O acto de recusa não deve nem pode constituir acto que ponha em causa, entrave ou dificulte a perseguição criminal, sem embargo evidentemente da salvaguarda de outros valores, com destaque para os direitos fundamentais da pessoa procurada, *maxime* as garantias de defesa.

XV - De acordo com a lei penal portuguesa, o factualismo em causa no MDE é susceptível de integrar o crime de subtracção de menor p. e p. no art. 249.°, do CP (al. c) do n.º 1). Nos crimes de omissão própria é irrelevante a ocorrência, ou não, do resultado para efeitos de consumação do tipo de ilícito (que se verifica com a simples omissão da acção), sendo certo que o crime de omissão própria se considera praticado no lugar onde o agente deveria ter actuado – n.º 1 do art. 7.° do CP. Por outro lado, certo é que todo o facto típico se considera praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido – art. 5.° do CP.

XVI - Deste modo, os crimes de omissão própria têm-se por praticados no momento e no local onde o agente deveria ter actuado, consabido que o lugar do facto é só o lugar em que o agente deveria ter actuado. Uma vez que o (indiciado) comportamento omissivo do recorrente se verificou no momento em que devia ter entregue o seu filho à respectiva mãe (de acordo com o estabelecido na decisão que regulou o exercício do poder paternal do menor), e que esse acto deveria ter ocorrido em França, há que concluir que, segundo a lei portuguesa, o crime que subjaz ao MDE emitido contra o recorrente não foi cometido, no todo ou em parte, em território nacional, o que significa não se verificar a situação de recusa facultativa constante do art. 12.°, n.º 1, als. h) e i), da LMDE.

XVII - Em matéria de execução de MDE, o Estado membro da execução está limitado a uma verificação da regularidade do mandado e da existência de causa de recusa, não tendo de se pronunciar, obviamente, sobre a bondade, utilidade, adequação ou oportunidade da LMDE. Apesar disso, sempre se dirá que o mandado de detenção emitido contra o recorrente não é inútil, consabido que o mandado tem por finalidade permitir que o Estado competente para conhecer de infracção criminal que o mesmo terá cometido exerça o correspondente procedimento. Por outro lado, também se não pode considerar excessivo, no sentido de ofensivo dos direitos do recorrente, *maxime* dos seus direitos fundamentais.

09-05-2012
Proc. n.º 27/12.0YRCBR.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d40df8456b5155bf80257a85004c79fb?OpenDocument

Recurso penal

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Procedimento criminal
Recusa facultativa de execução
Prestação de garantias pelo Estado requerente

I - Conforme o art. 2.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, o MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses. No caso, o MDE visa obter a presença do arguido em julgamento, em procedimento criminal em curso no Reino Unido desde 2010.
II - As causas de recusa facultativa de execução do MDE estão previstas no art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, contando-se no n.º 1, al. a), a circunstância de «O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 2 do artigo 2».
III - Na situação em apreço, se é certo que nenhum dos ilícitos constantes do n.º 2 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08, é inequívoco que à luz da ordem jurídica portuguesa os factos descritos no MDE integram: um crime de furto simples e um crime de violência depois da apropriação, p. e p. pelos arts. 203.º e 211.º, respectivamente, do CP, um crime de ameaças, p. e p. pelo art. 153.º, do CP, e um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02, na redacção dada pela Lei 17/2009, de 06-05. Assim, nesta parte, os factos invocados constituem infracções independentemente dos seus elementos constitutivos, da sua qualificação, ou da sua natureza pública ou semi-público, nenhum obstáculo existindo, a este nível, quanto à entrega da pessoa reclamada às Autoridades Judiciárias do Reino Unido.
IV - Relativamente aos factos integrantes do crime de não comparecimento enquanto em liberdade condicional, em contravenção da Secção 6 (1), (5) e 7 (1) do Acto de Parlamento sobre Liberdade Condicional de 1976, punível com pena de prisão até 12 meses, não tem correspondência na legislação penal portuguesa, havendo, por isso, nesta parte, causa de recusa, nos termos da citada al. a) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.
V - Como a pessoa procurada tem cidadania portuguesa, a entrega fica sujeita à prestação pelas Autoridades Judiciárias do Reino Unido da garantia consignada no art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, de 23-08, isto é, de que o ora recorrente, após ser ouvido ou julgado, será devolvido a Portugal, para aqui cumprir a pena emque, eventualmente, venha a ser condenado naquele Estado.

18-04-2012
Proc. n.º 766/11.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2012:766.11.2YRLSB.S1.05?search=hAOaUtOLvTAZspEX6Ig

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Prisão ilegal
Pena de prisão
Cumprimento de pena

I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar específicos casos de prisão ilegal.
II - Tratando-se de uma providência excepcional, que se sobrepõe aos usuais meios de defesa que o cidadão/arguido dispõe e à qual o tribunal tem que dar resposta no prazo de 8 dias – arts. 61.º, 219.º, n.º 2, e 223.º, n.º 2, do CPP – e não constituindo um recurso sobre actos de um processo, designadamente actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, ao STJ está vedada a possibilidade de substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base do pedido de *habeas corpus* em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição.
III - Do mesmo modo, ao STJ está vedado apreciar eventuais anomalias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação de liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
IV - Sustenta o peticionante que tendo sido extraditado da Holanda na sequência de MDE emitido pela autoridade judiciária portuguesa para execução de uma pena de prisão, que já cumpriu, encontra-se ilegalmente preso, porquanto não renunciou ao benefício da regra da especialidade e não praticou entretanto qualquer crime.
V - O princípio ou regra da especialidade, estabelecido no n.º 1 do art. 7.º da Lei 65/2003, de 23-08, segundo a qual a pessoa entregue por via da execução de MDE não pode ser sujeita a procedimento criminal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do respectivo mandado, não é absoluto. Com efeito, a lei admite situações de excepção àquele princípio, como seja a de existir consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega – cf. al. g) do n.º 2 do art. 7.º do referido diploma.
VI - No caso vertente tal consentimento foi dado, razão pela qual se pode concluir que o requerente se encontra legalmente preso em cumprimento de pena de prisão, julgando-se manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*.

11-04-2012
Proc. n.º 36/12.9YFLSB - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

Não publicado

2011

Arguido ausente
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Direitos de defesa
Entrega diferida ou condicional
Homicídio
Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão perpétua
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Princípio da especialidade

I - O STJ tem-se pronunciado noutras ocasiões sobre os casos em que o MDE contém erros ou imprecisões de conteúdo, sempre no sentido de que não constituem, por si só, uma causa de recusa de cumprimento, pois tal não está previsto na lei. Mas obriga a que o Estado emissor deva fazer correcções ou esclarecimentos posteriores, desde que ao recorrente sejam facultados atempadamente os meios de defesa, nomeadamente o de ser ouvido e de poder opor-se oralmente ou por escrito antes da decisão final.

II - Também para salvaguarda desses direitos de defesa, as correcções posteriores devem constar da decisão que vier a ordenar a entrega do requerido, pois só assim se poderá cumprir integralmente o princípio da especialidade.

III - Parece resultar que para o ordenamento jurídico búlgaro, ou, pelo menos, para uma certa e determinada interpretação desse ordenamento, a circunstância de o ora recorrente ter sido representado por um advogado no julgamento que se efectuou, ao qual foram notificadas as decisões judiciais em causa, tornam definitiva a condenação proferida (a 20 anos de prisão por crime de homicídio), apesar de o recorrente nunca ter sido notificado pessoalmente para qualquer termo do processo e desse advogado nem sequer ter sido constituído por si, mas pelo seu pai.

IV - Tal orientação não pode ser aceite face aos princípios gerais da CRP e aos que se encontram vertidos no processo penal português, pois não pode haver julgamento penal válido e eficaz sem que ao arguido sejam concedidos todos os meios de defesa, entre os quais avultam o de se lhe dar conhecimento pessoal dos factos imputados e o de se lhe facultar a possibilidade de se defender pessoalmente no julgamento (direito de audiência).

V - Assim, o Estado português não deveria admitir a entrega do condenado se a condenação em causa, proferida na absoluta revelia do arguido, fosse considerada definitiva, isto é, transitada em julgado, pois tal iria contra os princípios básicos do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, contra o disposto no art. 32.º, n.ºs 1, 3 e 6, da CRP.

VI - O art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, sob a epígrafe "*Garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais*", menciona que garantias são essas no caso de o MDE ter sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência.

VII - Entretanto, como bem alerta o Ac. do STJ de 02-03-2011, Proc. n.º 213/10.7YRPRT.E1.S1, "*foi proferida a Decisão Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009 que alterou as Decisões Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido*".

VIII - Tal Decisão Quadro, que entrou em vigor em 28-03-2011, ainda não foi transposta para o direito português interno, mas, mesmo inexistindo norma interna, há uma obrigação do tribunal nacional de interpretação à luz do teor e finalidade da decisão quadro, tendo como limite o respeito pelos princípios gerais de direito do Estado Membro em causa.

IX - Para o caso ora em apreço, há que realçar que, no presente momento, o Estado búlgaro ainda não deu garantias suficientes, face ao disposto no art. 4.º-A da Decisão Quadro 2009/299/JAI. Com efeito:
- O recorrente nunca foi notificado pessoalmente para qualquer termo do processo e não esteve presente no julgamento;
- Não foi notificado pessoalmente e desse modo informado da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão;
- Não foi informado de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;
- Não conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal;
- Não foi notificado da decisão e expressamente informado do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial;
- Não declarou expressamente que não contestava a decisão;
- Já requereu novo julgamento, por mera cautela de patrocínio, mas ainda não lhe foi comunicado que o requerimento foi deferido;
- Não foram dadas garantias formais de que será notificado pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.

X - O crime de homicídio para o ordenamento jurídico búlgaro pode ser punido até prisão perpétua. Contudo, o ordenamento constitucional português não permite tal pena de prisão perpétua e é um princípio estruturante do processo penal de que, após recurso de uma decisão condenatória movido exclusivamente pela defesa, a nova sentença que venha a ser proferida, pelo tribunal de recurso ou pela 1.ª instância, não aplique pena mais grave do que a da decisão anterior. É o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, incluído no art. 409.º, n.º 1, do CPP que se pronuncia sobre os recursos, mas cujos fundamentos a jurisprudência faz estender a todo o processo penal.

XI - A Procuradora de Burgas fez saber, por ofício que remeteu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que esse princípio também é cumprido no processo penal búlgaro. Todavia, apesar de tal ter sido pedido, o Estado Búlgaro ainda não forneceu essa garantia formal.

XII - Assim, há que ordenar a entrega do cidadão búlgaro, para cumprimento do MDE emitido, com a correcção adequada quanto às sentenças condenatórias em causa, ficando a entrega sujeita às seguintes condições resolutivas:
1.ª - As referidas decisões serão notificadas pessoalmente ao dito cidadão, sem demora na sequência da entrega e este será expressamente informado do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial;
2.ª - A pena que nessa sequência eventualmente lhe venha a ser imposta não pode ser superior a "*20 anos de privação da liberdade sob regime inicial estritamente rigoroso*".

10-11-2011
Proc. n.º 763/11.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2adca75d978cafe08025794500321ddb?OpenDocument

Aclaração

Condição resolutiva
Condição suspensiva
Entrega diferida ou condicional
Mandado de Detenção Europeu

I - De acordo com o disposto no art. 380.º do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando a mesma contiver, além de outras situações, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
II - A questão suscitada pelo recorrente tem razão de ser, pois, efectivamente, numa leitura menos atenta do dispositivo do anterior acórdão do STJ, pode gerar-se a seguinte dúvida: saber se a entrega do requerente à República da Bulgária [na sequência de um MDE para cumprimento de uma pena] está dependente de algum acto que esta tenha previamente de executar (garantias ou condições prévias) e, no caso afirmativo, qual a entidade búlgara competente para o fazer.
III - Com efeito, a frase "ordenar a entrega do cidadão *A* à República da Bulgária (…), *ficando a entrega sujeita às seguintes condições resolutivas*" pode ter uma leitura equívoca.
IV - Contudo, como se pode notar, no dispositivo do acórdão não se pediu à República da Bulgária que prestasse "garantias", caso em que as mesmas teriam de ser prestadas, logicamente, em acto prévio à entrega.
V - O que se disse foi que a entrega ficava sujeita às "condições resolutivas" que ali se mencionaram.
VI - Ora, nos termos do art. 270.º do CC, as partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução: no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutiva.
VII - Assim, quando há a imposição de uma ou mais condições resolutivas, os actos negociais começam logo a executar-se, pois não ficou acordada uma condição suspensiva, embora a produção dos efeitos do negócio possa ser "resolvida", isto é, cessada unilateralmente, se o acontecimento anteriormente previsto como futuro e incerto afinal se produzir.
VIII - Isso esclarece-nos qual o sentido da decisão anterior do STJ: ali se ordenou que o requerente fosse entregue imediatamente à República da Bulgária, mas se as autoridades judicias competentes não observarem as condições resolutivas impostas no acto da entrega, o Estado português, logo que for informado, poderá unilateralmente decidir que houve incumprimento do mandado e então tomar todas as providências legais – **incluindo a devolução da pessoa condicionalmente entregue –** tendo em vista o cumprimento escrupuloso da sua decisão. Nesse sentido se procede à aclaração do dito acórdão.

23-11-2011
Proc. n.º 763/11.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/219574d3ec7950bb802579520037f9e5?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Branqueamento
Lugar da prática do facto

I - No presente MDE refere-se que importâncias em dinheiro provenientes de sociedades asiáticas transitaram por contas bancárias abertas em bancos portugueses, de que é titular o requerido, cidadão português com residência na *PV*, e que essas importâncias, após dedução de uma quantia em favor do requerido, eram de imediato debitadas a favor de sociedades francesas. Os factos ali descritos não revelam com minúcia qual a actividade do requerido relacionada com as ordens de débito, nem se essa actividade teve lugar em Portugal. Pelo contrário afirma-se que os factos ocorreram em França; de todo o modo, a factualidade é susceptível de se integrar num crime de branqueamento de capitais, com ramificações em diversos países e se destinava a produzir efeitos em França.
II - Consagrando o CP a chamada solução plurilateral ou de ubiquidade, é admissível, em face da própria lei portuguesa, considerar competente a lei e a jurisdição portuguesa, no caso de terem aqui sido praticados factos, ou a francesa, onde se verificou o resultado típico.
III - Estando o crime a ser investigado em França, este é o país que se posiciona em melhores condições para conhecer de toda a actividade criminosa e para proceder ao julgamento do conjunto dos factos, independentemente do lugar em que tenho tido lugar cada uma das parcelas da actividade criminosa ou em que tenha actuado cada um dos respectivos agentes.
IV - Mesmo havendo possibilidade de o lugar da prática do facto poder ser também em Portugal, a circunstância de a França se posicionar igualmente como lugar da prática do facto, não justifica o uso da recusa facultativa com fundamento no disposto na al. h), segmento i), do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003, de 25-08.
V - Confirmando-se a decisão recorrida, a mesma, uma vez transitada em julgado, é de imediato exequível, pois a autoridade judiciária francesa veio entretanto declarar aceitar a condição imposta respeitante à devolução do requerido a Portugal em caso de condenação, para aqui cumprir a pena que lhe vier a ser aplicada.

15-09-2011
Proc. n.º 92/11.7YRPRT.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Isabel Pais Martins

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/FB1960F5BF9B98A08025793700396AB6

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio do reconhecimento mútuo
Cumprimento de pena

I - O MDE, introduzido pela Lei 65/2003, de 23-08, inscreveu-se na linha de aprofundamento da construção europeia, mais concretamente do seu «terceiro pilar», e resultou da necessidade de simplificar a cooperação judiciária entre países integrados no espaço da União Europeia.
II - O MDE funda-se no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena – como é o caso concreto –, substituindo o processo de extradição e constituindo-se num instrumento superior de cooperação judiciária.
III - Este procedimento, totalmente jurisdicionalizado, pressupõe uma cooperação directa entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros e sem qualquer juízo de oportunidade política.
IV - No âmbito de execução de MDE emitido pelas autoridades francesas, e por força do já mencionado princípio do reconhecimento mútuo, não cabe à justiça portuguesa avaliar da credibilidade ou veracidade dos factos imputados ao recorrente. Igualmente, está fora do âmbito dos poderes de cognição das

autoridades judiciais portuguesas apreciar se existem ou não provas dos factos imputados ao recorrente, ou se esses factos são «credíveis».

V - Por força do art. 2.º, n.º 2, al. ee), da Lei 65/2003, de 23-08, será sempre executado o MDE, sem controlo da dupla incriminação do facto, quando os factos constituam o crime de violação.

VI - Constando do MDE que o requerido goza do direito a *um novo julgamento*, fica satisfeita a garantia prevista no art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08, para a sua execução, face à invocação feita pelo arguido de que não tomou conhecimento da data do julgamento (no_qual veio a ser condenado pelas autoridades judiciárias francesas e que justifica a sua actual detenção e entrega) e de que não pôde exercer uma defesa eficaz.

06-07-2011
Proc. n.º 552/11.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e302839b35db40118025794c0052b51d?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Competência da Relação
Cumprimento de pena

I - O MDE constitui um instrumento de cooperação judiciária penal internacional que pretende ser, no sector, a resposta a uma nova conjuntura na União Europeia designadamente na área Schengen.

II - É um instrumento de cooperação dotado de especial funcionalidade, obtida com a institucionalização dos contactos directos entre as autoridades judiciárias, e permitindo assim obter uma maior simplificação e celeridade de procedimentos.

III - Não é invocável uma nulidade por omissão de pronúncia, ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, de sentença que deferiu a execução de MDE, desde que a sentença tenha de facto considerado a causa facultativa de recusa invocada (al. c) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08), independentemente de se saber se a decisão de recusa foi ou não a mais correcta, ou de se apurar se foi bem fundamentada.

IV - Na verdade, não constitui, no caso, qualquer omissão de pronúncia geradora de nulidade, o facto de a sentença recorrida ter desatendido a pretensão do recorrente de ver averiguada a existência, e obter a apensação aos autos, do processo em que os factos do MDE teriam sido investigados em Portugal, para que a decisão pudesse tomar posição fundada sobre a causa de recusa em questão. Certo que, pode extrair-se da sentença recorrida que a diligência foi reputada inadequada, por competir à defesa alegar e fazer prova dos factos que integram a causa de recusa.

V - No caso de o arguido condenado ser cidadão português, se encontrar em território nacional, onde reside, e o MDE ter sido emitido para cumprimento de pena, o mesmo poderá ser indeferido, de acordo com a al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, se o Estado Português se comprometer a executar aquela pena em território nacional de acordo com a lei portuguesa.

VI - A "lei portuguesa" de acordo com a qual o Estado Português se compromete a executar a pena aplicada, em Portugal, é a lei interna de execução das penas, e não a lei que regulamenta o processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, ou qualquer tratado que vincule o Estado Português.

VII - Os Tribunais da Relação são as entidades competentes para assumir em nome do Estado Português o compromisso de execução da pena em Portugal, nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003,

de 23-08.

VIII - O tribunal de 1.ª instância competente para acompanhar a execução da pena é o tribunal da área da residência actual do condenado, quer por aplicação subsidiária do art. 370.º do CPP (relativo à execução de penas aplicadas em 1.ª instância pelas Relações ou pelo STJ), por força do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, quer por aplicação analógica do art. 103.º da Lei 144/99, de 31-08 (relativo à execução de sentenças penais estrangeiras revistas e confirmadas).

IX - É de usar a faculdade de recusa de execução de um MDE para cumprimento no estrangeiro de uma pena se, preenchidas as demais condições legais:
- a) A pena a cumprir tem a duração de onze meses e vinte e nove dias de prisão.
- b) Os factos constam de processo crime instaurado em Portugal e, em relação a parte deles, integrantes de crime semi-público, não foi desejado procedimento criminal, tendo o processo, entretanto, sido arquivado.
- c) Face à lei portuguesa o requerido só iniciaria o cumprimento de pena depois do trânsito em julgado da condenação, constando do próprio MDE recebido, que ao condenado ainda restava uma possibilidade de recurso para o Tribunal Supremo ("Cour de Cassation").
- d) Em Portugal o requerido beneficia da proximidade da mulher e filha recém-nascida.

22-06-2011
Proc. n.º 89/11.7YRCBR.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) *
Isabel Pais Martins

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7ddc60f6d599983802578d3002fe523?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio da dupla incriminação
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena

I - No âmbito dos presentes autos mostram-se assentes os seguintes factos:
- "*A procurada foi condenada por sentença de 23-11-2007, obtendo validade jurídica em 27-12-2007, no âmbito do Proc. ...., do Tribunal da Comarca de Varsóvia VIII, Secção de Acção Penal, pela prática, em co-autoria, do crime de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,*
- *Nos termos da sentença proferida, que, a pedido do Tribunal da Relação de Lisboa, foi autenticada pelas autoridades polacas e devidamente traduzida, a procurada e CF, no dia 12-04-96, agindo ambos em comum e por acordo, trouxeram do estrangeiro para Varsóvia 3.700 grs. – peso líquido – de cocaína escondida em embalagens de cosméticos;*
- *A procurada foi condenada na pena de 3 anos de prisão e na coima de 30 (trinta) dias a 50 (cinquenta) Zlotys por dia;*
- *Esteve privada da liberdade de 18-04-1996 até 21-04-1997 e de 20-07-2007 até 23-11-2007, sem considerar o facto de que esteve detida em Portugal de 17-07-2007, até 20-07-2007, ou seja, até ao dia da sua entrega à Polónia, segundo a referida decisão e declaração autenticada emanada do Tribunal Regional de Varsóvia – VIII Departamento Penal e devidamente traduzida (fls. 119 e ss.);*
- *Restam-lhe para cumprir, da pena de prisão, 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias;*

- Segundo consta dos respectivos documentos do processo (informação constante do próprio mandado de detenção), a procurada saiu do território da República da Polónia e não compareceu a fim de cumprir o resto da pena de privação de liberdade que lhe tinha sido sentenciada;
- Foi emitido mandado de detenção europeu por aquele mesmo tribunal em 17-12-2009, com vista à entrega da procurada para cumprimento do remanescente da pena;
- A procurada encontra-se a residir em …., sendo casada e tendo três filhos, um com 20 anos de idade, outro com 16 anos e o terceiro com 18 meses".

II - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro da União Europeia (dito Estado da emissão), que tem como objectivo a entrega a outro Estado-membro (dito Estado da execução) de um cidadão para efeitos de procedimento criminal, cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade (art. 1.º, n.º 1, da Lei 65/2003).

III - O que se pretende é celeridade e simplicidade no âmbito de uma cooperação judiciária própria de Estados que fazem parte de uma mesma União, segundo o princípio do reconhecimento mútuo, a partir de determinados requisitos considerados essenciais, que os mandados devem conter, sendo certo que são estritas e especificadas as causas que podem obstar à execução desses mandados, constituindo causas de recusa obrigatória ou facultativa.

IV - Não se exige o controlo da dupla incriminação do facto, sempre que se trate de crimes incluídos no alargado catálogo do art. 2.º da referida Lei; por outro lado, até mesmo em relação a nacionais, desapareceu a regra da não entrega ou de não extradição de nacionais, sendo estes os dois pressupostos base do novo regime – cf. Acs. deste Tribunal de 27-04-2006, Proc. n.º 1429/06, e de 12-11-2008, Proc. n.º 3709/08, ambos da 3.ª.

V - No que respeita às causas de recusa atrás referidas, regem os arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003: no caso do art. 12.º – que ora importa –, a recusa é facultativa (dupla incriminação fora dos casos do catálogo constante do art. 2.º, n.º 2, competência para o procedimento do Estado português, nacionalidade portuguesa da pessoa procurada ou encontrar-se esta em território nacional ou tiver neste a sua residência), o que tem mais a ver com um princípio da soberania penal.

VI - Entre esses motivos de recusa facultativa, salienta-se o constante da al. g): a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de emissão tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.

VII - Quer dizer: nestas situações em que a pessoa procurada se encontre em território nacional, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal, o Estado Português pode recusar sem mais formalidades que as previstas na lei (compromisso de executar em território nacional e de acordo com a lei portuguesa a pena ou medida de segurança a que a pessoa procurada tenha sido condenada) a entrega desta ao Estado emitente. A razão de ser da recusa está na evidente ligação da pessoa procurada ao território nacional – ligação que pode ter vários graus de intensidade: desde a simples permanência à residência e à nacionalidade portuguesa, constituindo uma espécie de contraponto ou de válvula de segurança, no dizer do citado Ac. de 27-04-2006.

VIII - Compete, pois, ao Estado Português (ou seja, às autoridades que têm a seu cargo a competência legal para analisar a situação) verificar caso a caso o grau, a consistência e as consequências dessa ligação, para formular a recusa de entrega, comprometendo-se ao mesmo tempo a dar execução no território nacional à pena ou medida de segurança que são objecto do MDE.

IX - Não existe qualquer bilateralidade nesta posição. A recusa tem na sua própria lógica semântica uma ideia de não aceitação unilateral. Apenas se exige que o Estado Português se comprometa, nesse caso, a dar ele próprio execução ao fim que determinou a emissão do mandado.

X - Por outro lado, e esta será também uma motivação de ordem teleológica e ao mesmo tempo sistemática na interpretação do citado art. 12.º, al. g), é compreensível esta recusa do Estado da execução, quando estejam em causa nacionais, residentes ou pessoas que se encontrem no território nacional, em primeiro

lugar por razões ligadas às próprias finalidades das penas, de que a reinserção social é objectivo fundamental e impostergável, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP, sendo evidentemente mais adequada a reintegração do condenado operada através do sistema de execução da pena ou da medida de segurança do próprio país onde reside ou de que é nacional, ou onde se encontre temporariamente, e mais benéfica e menos penosa para o mesmo condenado, tendo em vista o seu enraizamento social, familiar e nacional.

XI - Depois, outras razões podem existir em relação a tais pessoas (residentes, nacionais ou que se encontrem em território nacional) e que possam, na óptica do Estado da execução, justificar a recusa.

XII - No caso do art. 12.º, al. g), da Lei 65/2003, o Estado Português reserva-se a faculdade de se opor à execução do mandado, quando a pessoa procurada seja um seu nacional, residente ou pessoa que se encontre em território nacional, desde que o Estado Português se comprometa (no sentido acima focado) a executar a pena ou medida de segurança aplicada, de acordo com a lei portuguesa.

XIII - Ora, o Estado, aqui, é «a autoridade judicial competente para a execução ou não execução do mandado de detenção europeu» (indicado Acórdão de 27-04-2006) e a execução da pena ou medida de segurança de acordo com a lei portuguesa remete para a lei nacional que regula a execução das penas e medidas de segurança. Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução. É isso e apenas isso que estabelece a parte final do preceito (cf. Ac. de 23-11-2006, Proc. n.º 4352/06 - 3.ª).

XIV - Acresce que de tal regime, tal como configurado, não resulta a perda de qualquer formalidade substancial, dado que, tal como se salienta no Ac. de 17-03-2005, Proc. n.º 1135/05 - 5.ª, a recusa facultativa «não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente».

XV - Verificando-se, para além do mais, que a procurada não se opõe à execução do remanescente da pena em Portugal; antes pelo contrário, pretende cumprir o resto da pena no nosso país, como expressamente declarou, quer na oposição, quer na motivação de recurso para este Tribunal, recusa-se a entrega da mesma, para cumprimento do remanescente da pena aplicada, garantindo-se que o Estado Português o fará cumprir em Portugal.

12-05-2011
Proc. n.º 50/11.1YFLSB - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/30921ee06db0cdbb802578b5003162ed?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da proporcionalidade
Extradição
Recusa facultativa de execução

I - Foi em cumprimento da Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13-06, que a Lei 65/2003, de 23-08, publicada no DR, I-A, n.º 194, de 23-08-03, veio aprovar o regime jurídico do MDE.

II - A Decisão Quadro de 13-06-02, relativa ao MDE e aos processos de entrega entre os Estados membros (2002/584/JAI), integrou um dos actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União e foi adoptada na sequência dos fundamentos ponderados pelo Conselho da União Europeia.
III - O objectivo de um espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça, traduz-se assim, na execução do MDE – uma das várias formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal – no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais; num sistema de entrega entre autoridades judiciárias; controlo adequado na decisão de execução que é efectuada pela autoridade judiciária do Estado de execução; elevado grau de confiança entre os Estados membros; consagração do princípio da proporcionalidade; respeito pelos direitos fundamentais; não impedimento de aplicação pelo Estado membro das suas normas constitucionais em termos de direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.
IV - O MDE e a revisão e confirmação de sentença estrangeira são institutos diferentes.
V - Há que não confundir a diferenciação dos institutos com o campo da sua aplicação, e que radica na natureza, características e finalidades que lhe subjazem.
VI - O título II do Livro V do CPP, refere-se à revisão e confirmação de sentença estrangeira, e nele se estabelece que quando por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação, salvo se a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova (art. 234.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
VII - O MDE consagrado em lei especial, concretiza-se em regime jurídico próprio decorrente da supra referida Decisão Quadro, como um dos actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia, a qual procurou tornar-se espaço de liberdade, de segurança e de justiça, conduzindo à supressão da extradição entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias, dando execução ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais.
VIII - Nesse objectivo integrou-se a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal de forma a permitir suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição, sendo que as relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, nesse espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.
IX - A abolição genérica do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União, pois reconhecer efeitos a uma decisão estrangeira é também tê-la por válida quando relativa a cidadãos nacionais – e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico cultural e de todos estarem submetidos à protecção dos direitos fundamentais.
X - A possibilidade de um Estado extraditar os seus nacionais se, primeiramente foi encarada como uma necessária contrapartida à liberdade de circulação dos cidadãos no interior do território europeu, posteriormente, com a evolução entretanto ditada no domínio do terceiro pilar da União Europeia, quer ao nível dos Tratados, quer ao nível das diversas conformações políticas dos objectivos neles traçados, foi vista como um inevitável passo na construção do espaço penal comum.
XI - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo especial, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, mais concretamente quando para execução de uma sentença penal estrangeira, na sequência de pedido de transferência para Portugal de pessoa condenada – arts. 95.º, 100.º, 114.º, 115.º, 122.º e 123.º, da Lei 144/99, de 31-08, e Ac. do STJ de 23-06-2010, Proc. n.º 2113/09.4YRLSB.S1 - 3.ª, disponível em www.dgsi.pt.

XII - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira destina-se a verificar se deve ser concedido o *exequatur*, isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional.
XIII - Obedece a pressupostos específicos que não são os pressupostos de conteúdo e forma do MDE, mas este é de iniciativa pública, dos Estados membros e processa-se entre as autoridades judiciárias, subordinado a regras próprias.
XIV - O n.º 3 do art. 237.º do CPP, referindo-se aos requisitos da confirmação de sentença penal estrangeira, determina que, se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa, ou reduz-se até ao limite adequado.
XV - Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa.
XVI - No caso de conversão da condenação proferida por decisão penal estrangeira aplica-se o processo previsto pela lei do Estado da execução. Porém, a conversão da condenação decorrente necessariamente da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira e é limitada nos seus pressupostos, pois a regra geral é a de que no caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.
XVII - Apenas quando a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação desse Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infracções da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução.
XVIII - O Estado Português, ao aprovar, por ratificação, a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas formulou, através da Resolução da AR, algumas declarações de reserva, mas não no sentido de converter a decisão estrangeira numa condenação portuguesa; outrossim, fez a declaração de que quando tiver de adaptar uma sanção estrangeira, consoante o caso, converterá, segundo a lei portuguesa, a sanção estrangeira ou reduzirá a sua duração, se ela ultrapassar o máximo legal admissível na lei portuguesa.
XIX - De acordo com o sistema de revisão e confirmação vigente no nosso ordenamento jurídico, o qual decorre do CPP (arts. 234.º a 240.º), do CPC (arts. 1094.º a 1102.º), da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (Resolução da AR 8/93, de 18-02 – arts. 9.º a 11.º) e da LCJI (Lei 144/99, de 31-08 – arts. 100.º a 103.º), não competindo aos nossos tribunais sindicar ou exercer qualquer censura sobre a decisão estrangeira, seja no âmbito da matéria de facto, seja na aplicação do direito.
XX - Ao MDE enquanto decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, e que admite causas de recusa de execução quer absoluta, quer facultativa, não lhe incumbe imiscuir-se na decisão penal estrangeira, nem pronunciar-se sobre o mérito da mesma, pois que apenas lhe incumbe apreciar se formalmente se verificam os pressupostos que a lei lhe confere com vista à sua viabilidade executiva na entrega ou não da pessoa procurada.
XXI - Como salientou o Ac. do STJ de 10-09-2009, Proc. n.º 134/09.6YREVR - 3.ª, a causa de recusa facultativa de execução prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, contém, verdadeiramente, um contraponto facultativo ou um mecanismo para protecção de nacionais, que pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação no regime do MDE do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais, princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.°, n.º 3, da CRP, e posteriormente com a alteração

de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.

XXII - A faculdade de recusa de execução, prevista na referida al. g) do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003, de 23-08, constitui, assim, uma espécie de «válvula de segurança», que, aliás, constava já materialmente como exigência de garantia e como condição do regime de extradição do art. 32.°, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, nos casos em que, em limitadas situações, se admite a extradição de nacionais: a extradição só terá lugar para procedimento se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa.

XXIII - No fundo de reserva de soberania, a al. g) do n.º 1 do referido art. 12.°, concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena.

XXIV - A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão para execução da pena nesse Estado.

XXV - A competência para decidir se está verificada uma causa de recusa de execução pertence ao tribunal, uma ver que o regime do MDE está inteiramente jurisdicionalizado, não estando prevista qualquer intervenção ou competência prévia, condicionante ou acessória de qualquer outra entidade.

XXVI - Por isso, no caso da al. g) do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre a execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competências de outras entidades do Estado.

XXVII - A decisão de recusa facultativa da execução constitui faculdade do Estado da execução; o estabelecimento de critérios não releva da natureza dos compromissos, mas do espaço de livre decisão interna em função da reserva de soberania implicada na referida causa de recusa.

13-04-2011
Proc. n.º 53/10.3YREVR.S2 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82613b5d366128dc802578920053cdf2?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Requisitos
Recusa facultativa de execução
Associação criminosa
Branqueamento
Princípio da dupla incriminação

I - Suposto que o MDE contém todos os elementos necessários constantes das diversas alíneas do art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, entre as quais se contam a descrição dos factos, circunstâncias em que foi praticada a infracção (tempo, lugar e modo), grau de participação da pessoa procurada, natureza e qualificação da

infracção, pena prevista, basta que o mandado saliente que o fim da entrega é para procedimento criminal, se for esse o objectivo, não sendo necessário indicar o concreto acto a realizar (interrogatório de arguido, aplicação de medida de coacção, etc.).

II - É que, se se pretende que a pessoa procurada seja entregue para efeitos de procedimento criminal, já se sabe que é para ser submetida a actos próprios da investigação criminal que se não podem enumerar de antemão, embora decorrendo dentro de regras e princípios comuns aos Estados da União Europeia, destinados a tutelar eficazmente a defesa no âmbito do procedimento e a garantir direitos fundamentais nesse campo.

III - Não basta, para o desencadeamento da recusa facultativa prevista na al. h), ponto i), do art. 12.º da Lei 65/2003, que alguns factos tenham sido praticados em território nacional, se o resultado típico desses factos foi produzido no país da emissão e se apenas lesou bens jurídicos com relevância para esse país (como é o caso de associação criminosa para fuga aos impostos desse país e branqueamento de capitais, também com ocorrência nesse país), não tendo Portugal interesse em perseguir criminalmente esses factos.

IV - Acresce que, quando se trate de casos de participação numa organização criminosa e de branqueamento de produtos do crime, previstos pela lei do Estado da emissão e puníveis com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos, o Estado da execução concede a extradição ou entrega, sem verificar se o mesmo tipo de infracções é punido no seu próprio Estado, sendo certo que, quanto a cidadãos nacionais, desapareceu da lei a regra da sua não entrega ou da sua não extradição.

09-02-2011
Proc. n.º 1215/10.9YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator) *
Arménio Sottomayor

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e7d41be874a5d723802578380059572 1?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Direitos de defesa
Princípio da especialidade
Transferência temporária da pessoa procurada
Constitucionalidade

I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade que deriva de uma maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias.

II - Da cooperação entre Estados com uma componente diplomática, que não prescindia da abordagem do caso também em termos políticos, passou-se para uma cooperação directa entre autoridades judiciárias assente apenas na realização da justiça.

III - Ao não renunciar à regra da especialidade consagrada no art. 7.º da Lei 65/2003, o recorrente passou a beneficiar das garantias conferidas nesse preceito: é claro que a entrega do recorrente às autoridades italianas por via do presente MDE só poderá legitimar uma investigação, eventual acusação ou condenação, pelo crime mencionado nesse mesmo MDE.

IV - Não procede a pretensão do recorrente de que deveria ocorrer a transmissão do processo, de Itália para Portugal, com a revogação da possibilidade da entrega temporária do arguido e sua audição em Portugal,

no âmbito de tal processo pendente em Itália, uma vez que a autoridade judiciária portuguesa só pode satisfazer ou não o pedido, à luz dos arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003; o que não pode é escolher, propor ou sugerir o tipo de cooperação que entenda adequado e que não seja o solicitado pela autoridade italiana.

V - Relativamente a uma suposta inconstitucionalidade do art. 31.º, n.º 3, da Lei 65/2003, importa dizer que nada impede que um MDE seja referente a um cidadão português, que se encontre (ou resida) em Portugal, e que a autoridade estrangeira que solicitou o seu cumprimento peça a respectiva entrega temporária. Assim sendo, não existe, neste particular, qualquer disciplina que se mostre discriminatória entre nacionais portugueses e estrangeiros.

06-01-2011
Proc. n.º 1217/10.5YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Soares Ramos

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/94b0def42402111080257781b00507eea?OpenDocument

2010

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Mandado de Detenção Europeu
Medidas de segurança
Pena de prisão perpétua
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

I - Baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, o MDE é um instrumento de cooperação penal no espaço da UE, criado pela Decisão-Quadro do Conselho de 13-06-2002 e destinado a agilizar os procedimentos de entrega por um dos países da União (Estado membro de execução) a um outro (Estado membro de emissão) de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativa da liberdade, substituindo o processo formal de extradição por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias dos Estados-membros, com um processo bem mais simplificado.

II - A pessoa procurada pode opor-se à entrega com fundamento em erro na identidade do detido ou na existência de uma causa de recusa, a qual pode ter carácter obrigatório ou facultativo.

III - O Estado-membro de execução está limitado a uma verificação formal da existência dos motivos de recusa, não tendo que se pronunciar, tal como já sucedia na extradição, acerca de aspectos que têm a ver com o exercício do direito de defesa e que deverão ser alegados perante o Estado-membro emissor.

IV - Estando afastada a aplicação da legislação própria do Estado-membro de execução no cumprimento do MDE, não pode servir de fundamento de recusa ao cumprimento do MDE a alegação do recorrente de que a única medida de segurança privativa da liberdade, segundo a lei portuguesa, é a de internamento

por anomalia psíquica ou que a aplicação dessa medida, por indeterminada, significa detenção perpétua violadora dos direitos do homem.

V - Mesmo o carácter perpétuo da pena ou da medida de segurança não é causa de recusa da execução, só existindo causa de recusa obrigatória, nos termos da al. d) do art. 11.º da Lei 65/2003, se a infracção for punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física.

VI - As questões invocadas pelo recorrente de que a medida de segurança da privação da liberdade foi considerada pelo TEDH como uma violação dos direitos do homem e que se revela inadequada e desproporcional não dizem respeito aos aspectos formais inerentes ao cumprimento do MDE e, por consequência, são estranhas à apreciação pelo Estado-membro de execução, não podendo justificar a recusa de execução do mandado.

16-12-2010
Proc. n.º 176/10.9YREVR.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c5f95f9de0ed6437802578810030d5d1?OpenDocument

Extradição
Nulidade insanável
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Fundamentação
Mandado de Detenção Europeu

I - A decisão final a proferir em processo especial de extradição é, por força do disposto no n.º 2 do art. 57.º da LCJI, elaborada nos termos da lei do processo penal, devendo, no processo especial de extradição, a estrutura da decisão final obedecer aos requisitos do art. 374.º do CPP, configurando eventuais omissões, as nulidades previstas no art. 379.º do mesmo código e podendo ser a mesma sindicada relativamente à detecção dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.

II - Não tendo o tribunal a quo na fundamentação do acórdão que proferiu enumerado um só facto e tendo-se limitado a tecer considerações gerais sobre o regime jurídico do MDE, é evidente que não deu cumprimento ao que a lei adjectiva penal impõe em matéria de fundamentação da sentença, o que faz incorrer a decisão recorrida em nulidade, conforme estabelece a al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, nulidade que é de conhecimento oficioso – n.º 2 daquele artigo.

16-12-2010
Proc. n.º 224/09.5YREVR.C1.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Matéria de facto

Recusa facultativa de execução
Prescrição do procedimento criminal
Competência dos tribunais portugueses
Aplicação da lei penal no espaço
Princípio da territorialidade
Crime fiscal
Crime omissivo
Consumação
Garantia
Omissão de pronúncia

I - Como é sabido, com o advento do MDE, criado pela Decisão-Quadro do Conselho n.º 2002/584/JAI, de 13-06-2002, introduzido no direito interno pela Lei 65/2003, de 23-08, alterou-se por completo o panorama da extradição, em vigor no País, desde 1975, enquanto instrumento de cooperação entre os Estados Membros da União.

II - O MDE corresponde a uma forma de entrega de cidadãos sujeitos a procedimento criminal, ou condenados, mais eficaz, mais rápida e flexível, com um processo simplificado, na tentativa, por um lado, de responder à nova realidade criminológica, internacionalizada e globalizada, e por outro, como projecção no plano da cooperação judiciária dos avanços no processo de integração europeia, procurando implementar-se um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, com o reconhecimento de que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária competente de um Estado Membro deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União.

III - Esta nova forma de cooperação internacional e de entrega entre Estados da Comunidade entronca na Convenção Europeia de Extradição, feita em Paris, em 13-12-57, a que se seguiu o Primeiro Protocolo Adicional, feito em Estrasburgo em 15-10-75, e o Segundo Protocolo Adicional, feito em Estrasburgo em 17-03-78, os quais vieram a ser aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, sendo a Convenção assinada em 27-04-77 e os dois Protocolos assinados, igualmente em Estrasburgo, em 27-04-77 e em 27-04-78, tendo sido ratificada a Convenção pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, ambos publicados no DR-I Série, de 21-08-89.

IV - Os acontecimentos verificados nos Estados Unidos da América, em 11-11-2001, precipitaram a evolução que se vinha verificando, sendo o impulso dado no Conselho Europeu extraordinário, que se realizou dez dias depois, assinalando-se o acordo obtido quanto à introdução do MDE, que permite a entrega de pessoas procuradas directamente entre autoridades judiciárias, conferindo-se carácter prioritário à sua implementação.

V - O Conselho da União Europeia adoptou a Decisão Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002, relativa ao MDE e aos processos de entrega entre Estados-Membros.

VI - Este regime inovador substituiu as Convenções até então vigentes sobre extradição nas relações entre os Estados Membros da União.

VII - Portugal adaptou o seu direito interno à Decisão Quadro através da publicação da Lei 65/2003, de 23-08 (diploma interno de transposição).

VIII - Previamente, através de revisão constitucional – a 5.ª – que aditou o n.º 5 ao art. 33.º da CRP (O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia) e alterou o n.º 6 do mesmo preceito (que passou a dispor: Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física), viabilizou a extradição ou a entrega de cidadãos nacionais em consequência dos compromissos assumidos no domínio da cooperação judiciária penal no âmbito da União Europeia – Lei Constitucional 1/2001, de 12-12.

IX - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo e por força da sua aplicação, a Decisão Quadro – considerando 11 – acaba com o processo de extradição entre os Estados Membros da União.

X - O cumprimento do disposto no art. 3.º, ditando o conteúdo do mandado, nada tem a ver com fixação de matéria de facto, que o STJ não pode sindicar, atenta a sua função de tribunal de revista, antes visando fornecer os elementos essenciais à boa execução do mandado.

XI - O MDE não pode transformar-se num processo de investigação de factos e de produção de provas, que, para além do mais, apenas retardaria a entrega solicitada, num processo simplificado e urgente, sendo que tal tipo de defesa não configura fundamento de oposição ao mandado.

XII - O recorrente não pode opor-se ao mandado procurando demonstrar que não praticou os factos imputados.

XIII - Nesta primeira fase do processo de decisão sobre a execução do mandado europeu está em causa apenas a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado, no que respeita ao respectivo conteúdo (enunciação dos factos, descrição da natureza e qualificação jurídica da infracção, as circunstâncias em que foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação nela assumido pela pessoa procurada, o que assume especial relevância no sentido de proporcionar ao visado a pronúncia sobre a faculdade de renunciar ao benefício/princípio da regra da especialidade, sobre a sua posição de exprimir vontade no sentido de desejar ou consentir que seja executado o mandado, ou ao invés, opor-se à sua execução, exercendo o direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa, verificação de amnistia, invocação do princípio *ne bis in idem*, do decurso dos prazos de prescrição, do princípio da territorialidade, ou exprimir declaração relativa à prestação de garantia pelo Estado de emissão, nos termos do art. 13.º, da Lei 65/2003) e à forma do mesmo.

XIV - Nesta apreciação apenas há que conhecer da conformidade legal do próprio mandado, no sentido de o poder executar, sendo inoperante/irrelevante uma defesa em que se vise discutir se o procurado cometeu ou não os crimes imputados, a qual só será exercitável no Tribunal do Estado que emitiu o mandado, único a quem compete a decisão judiciária e perante o qual o procurado terá de exercer, com pleno contraditório, os direitos de defesa relativos ao procedimento criminal em curso.

XV - A execução de um MDE não se confunde com o julgamento do mérito da questão substantiva de facto, que lhe subjaz, a ter lugar perante a jurisdição do Estado emissor.

XVI - A excepção de prescrição de procedimento criminal poderá ser conhecida pelos tribunais portugueses, no pressuposto de que estes sejam competentes para apreciar os factos imputados, o que envolve a necessidade de concluir pela competência dos tribunais portugueses, como questão prévia.

XVII - A necessidade de abordagem da questão da competência dos tribunais portugueses para conhecer os factos subjacentes à emissão do mandado, determinada pela invocação da prescrição do procedimento criminal, implica, como questão prévia, a discussão da aplicabilidade da lei penal portuguesa a tais factos, o que nos remete para a questão da aplicação da lei penal/fiscal/tributária no espaço.

XVIII - Em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução do MDE não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado-Membro de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado-Membro de emissão – art. 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro do Conselho (2002/584/JAI) de 13-07-2002, norma transcrita na Lei 65/2003. no art. 12.º, n.º 2.

XIX - Sobre aplicação da lei tributária no espaço rege o art. 13.º da LGT, na versão originária (e inalterada) e art. 4.º do RGIT, em tudo semelhante ao art. 4.º do CP, consagrando o princípio da territorialidade na aplicação da lei penal no espaço, o qual já encontrava consagração no art. 53.º, n.º 1 (com a excepção do § 1.º) e n.º 2, do CP 86.

XX - Segundo este princípio-regra basilar, que continua a dominar a aplicação da lei penal no espaço, a legislação penal do Estado pune todas as infracções cometidas no seu território (definido no art. 5.º da CRP), cometidas por qualquer cidadão, entendendo-se território nacional com a extensão conferida pelo

princípio corolário daquele, o chamado princípio da bandeira ou do pavilhão, podendo ver-se o caso de alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas, a casos de ilícitos cometidos a bordo de aeronaves civis em voos comerciais, constante do DL 254/2003, de 18-10.

XXI - O princípio- regra da territorialidade, por não assegurar, só por si, eficaz protecção visada pelo ordenamento penal, é complementado por outros princípios que funcionam subsidiariamente, concretamente, pelos princípios da protecção dos interesses nacionais, da nacionalidade – da personalidade activa e da personalidade passiva – e da plurilateralidade da prática do crime, também designado de princípio da competência ou da aplicação universal da lei penal ou princípio do direito mundial (segundo este último princípio, o Estado pune todos os crimes cometidos segundo o seu próprio direito, independentemente do lugar onde tenham sido praticados, de quem os cometeu, ou de quem é o ofendido).

XXII - Estes princípios mostram-se consagrados no art. 5.º do CP, prevendo-se os casos em que ainda é aplicável a lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, com as restrições previstas no art. 6.º (segundo o n.º 1, a aplicação da lei portuguesa a factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tiver sido julgado no país da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação).

XXIII - A aplicação do princípio da territorialidade da lei penal pressupõe resolvida a questão da sede do crime.

XXIV - A propósito da determinação do lugar da prática da infracção debatem-se as doutrinas da actividade ou execução e do evento.

XXV - A aceitação cumulativa das duas doutrinas, resultante de premências da vida moderna e da facilidade e frequência de prática de crimes à distância, deu origem à chamada solução plurilateral, já defendida anteriormente pela doutrina, como Eduardo Correia, Direito Criminal, 1, pág. 179 (defendendo ser a solução exigida pelo interesse de que, em virtude de diferentes critérios usados pelas leis de diferentes países, os criminosos não fiquem impunes) e a que Hans-Heinrich Jescheck chama teoria da ubiquidade.

XXVI - No Ac. do STJ, de 21-12-83, in BMJ n.º 332, pág. 341, dizia-se: «O actual Código Penal no seu artigo 7º consagra a teoria da ubiquidade quanto ao lugar do delito, em clara consonância com a ideia da plenitude da soberania portuguesa sobre o território nacional, anotando-se aí que a teoria da ubiquidade é a mais ampla concepção da sede do delito já que tem em conta o lugar, o processo de execução, o resultado e o efeito intermédio».

XXVII - As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3 (art. 5.º RGIT).

XXVIII - São imputados ao procurado cidadão nacional os crimes de sonegação do imposto sobre o volume de vendas, sonegação do imposto salarial, sonegação do imposto sobre a renda da pessoa moral e sonegação do imposto industrial.

XXIX - Trata-se de crimes omissivos, crimes de mera inactividade, em que a omissão integradora do ilícito consiste na violação da obrigação de declaração de facto tributável e entrega do imposto, consubstanciando-se a final na não entrega, total ou parcial, do que estava obrigado a entregar à administração tributária, ou, no caso do imposto salarial, às instituições de segurança social.

XXX - A acção esperada por parte do requerido, de sinal contrário à omissão verificada, ou seja, o cumprimento das obrigações fiscais, devia ter lugar na Alemanha.

XXXI - O lugar em que a omissão teve lugar, lesando os interesses da Fazenda alemã, o património do Estado alemão, ocorreu na Alemanha e não em Portugal; a tributação reporta-se a actividade industrial desenvolvida em território alemão, a produção de riqueza naquele País, a salários pagos por trabalho produzido na cidade de Augsburg, aí correndo o processo crime respectivo, não havendo aqui e agora que tecer considerações sobre eventual dupla tributação, devendo essa questão ser suscitada no local próprio, no tribunal alemão, onde terá cabimento apresentar os documentos juntos.

XXXII - A aplicação extraterritorial da lei penal justifica-se quando estão em causa bens ou interesses que não admitem a impunidade da respectiva ofensa, entrando-se no campo do princípio da universalidade ou da aplicação universal, que tem na cooperação internacional a sua mais lídima expressão, e daí a ressalva dos tratados e convenções, procurando-se com a mesma garantir a tutela de interesses ou bens que importam a toda a Humanidade e partilhando outros interesses com alguns ou todos os demais Estados, em termos de se justificar, a propósito, a punição dos crimes correlativos, sejam quais forem os seus agentes.
XXXIII - No nosso caso não há que convocar o princípio da competência ou da aplicação universal, pois não estão em causa situações de cooperação internacional enquadráveis no DL 144/99 e Lei 52/2003, para as quais faz sentido a aplicação dos princípios aludidos.
XXXIV - No âmbito dos crimes tributários os tribunais portugueses só têm competência, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, para os factos praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, o que aqui não se verifica.
XXXV - O instituto de entrega, como o de extradição, tem como finalidade o permitir a realização de um julgamento criminal pelo Estado territorialmente competente para o fazer, e como se sabe a nossa lei – art. 4.º do CP – consagra como primordial o mencionado princípio da territorialidade, princípio determinativo da competência para o julgamento dos factos ilícitos, o qual só é derrogado em casos excepcionais, que na situação presente não se justificam.
XXXVI - O cumprimento de MDE por parte dos vários Estados membros da comunidade, quer para efeitos de procedimento criminal quer para cumprimento de penas já impostas, assenta no princípio do reconhecimento e no respeito mútuo e da confiança entre todos os Estados, não existindo, por isso, fundamento legal para a recusa do seu cumprimento.
XXXVII - Quando a pessoa sobre a qual recai um MDE para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-Membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão.
XXXVIII - A consignação desta possibilidade não implica a formulação de um juízo, sendo apenas decorrência da lei (que suscitará algumas dificuldades, uma vez que a natureza urgente deste procedimento não é compatível com a efectivação da prestação de garantias), mas de colocar em termos efectivos apenas no caso de eventual condenação, o que será pouco compaginável com o princípio da presunção da inocência; a condição só faz sentido para o facto futuro e incerto (incertus an, incertus quando) de cumprimento de uma pena privativa da liberdade, que só terá lugar se e quando o cidadão for condenado em pena de tal natureza.
XXXIX - O cumprimento da pena em Estado diverso do da condenação é uma situação que se situa já no âmbito da execução de uma decisão condenatória de natureza penal já transitada em julgado, pois só com o trânsito a sentença condenatória ganha força executiva, como decorre do art. 467.º do CPP.

29-09-2010
Proc. n.º 143/10.2YRCBR.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator) *
Fernando Fróis
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ab56a2896b2a0ec78025787e004b40b8?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu

Aplicação da lei penal no espaço
Competência
Nacionalidade
Prescrição do procedimento criminal
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Residência

I - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual se pretende assegurar a execução o mais automática e o mais directa possível das decisões judiciárias estrangeiras, intimamente ligado à noção de espaço comum de justiça, onde se visaria realizar a ambição de livre circulação das decisões judiciárias.
II - O regime do MDE desvincula-se do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais − princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da CRP, e, posteriormente, com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
III - A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo − que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União, pois reconhecer efeitos a uma decisão estrangeira é também tê-la por válida quando relativa a cidadãos nacionais − e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico-cultural e de todos estarem submetidos à protecção dos direitos fundamentais.
IV - Porém, salvaguardam-se na Decisão-Quadro do Conselho, de 13-06-2002 (2002/584/JAI), condições e garantias relacionadas com a nacionalidade ou residência da pessoa sobre que recai o MDE, nos arts. 5.º, n.º 3, e 4.º, n.º 6.
V - A Decisão-Quadro só toma em consideração a nacionalidade das pessoas nestes dois específicos casos, sendo de salientar que a cláusula da nacionalidade é mais ampla, como motivo de não execução facultativa (cf. art. 4.º, n.º 6) do que a cláusula da nacionalidade como motivo de não entrega (cf. art. 5.º, n.º 3), pois, no primeiro caso, abrange, para além do "nacional" ou "residente", também o caso de a pessoa procurada "se encontrar" no Estado-Membro da execução (situação que não é coberta pelo n.º 3 do art. 5.º). Mas, por outro lado, é de aplicação mais limitada já que só pode ser invocado como motivo de não execução se o direito do Estado de execução permitir a execução da pena ou medida de segurança aplicada pelo outro Estado e apenas na medida em que o Estado de execução se comprometa, em concreto, a utilizar essa possibilidade de execução que lhe é conferida pelo direito nacional.
VI - No caso, tendo o MDE sido emitido para efeitos de prossecução penal, não tem qualquer fundamento válido (legal) a pretensão de recusa da execução do mandado na base da alegação da nacionalidade portuguesa e da residência em Portugal do recorrente.
VII - A nacionalidade portuguesa e a residência em Portugal do recorrente são, na perspectiva da execução do mandado, circunstâncias anódinas porque, com base nelas, não pode a execução do mandado ser recusada (cf. causas de recusa de execução do MDE elencadas nos arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003, de 23-08).
VIII - Segundo a al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, a execução da MDE pode ser recusada quando tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal (ou da pena), de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do MDE.
IX - Por conseguinte, para efeitos da verificação dessa causa de recusa facultativa não importa uma eventual prescrição do procedimento criminal de acordo com a lei do Estado membro de emissão. A alegação de

que o procedimento criminal pendente contra o recorrente está extinto, por efeito de prescrição, de acordo com a lei espanhola é, portanto, inconsequente no quadro da execução do MDE. A apreciação dessa questão terá de ser suscitada no próprio processo no âmbito do qual a autoridade judiciária do Estado membro emitiu a decisão de detenção e entrega do recorrente para efeitos de procedimento criminal.

X - Não sendo os tribunais portugueses competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do MDE não se preenche a causa de recusa facultativa de execução da al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, ficando sem qualquer interesse a questão de saber se já decorreram os prazos de prescrição do procedimento criminal, de acordo com a lei portuguesa.

09-08-2010
Proc. n.º 95/10.9YRGMR.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Soares Ramos

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da dupla incriminação
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Identidade do arguido
Direitos de defesa
Prescrição do procedimento criminal

I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade. O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na Lei 65/2003, de 23-08, e na Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06.

II - Trata-se de um instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros suprimindo o recurso à extradição, pelo que os seus procedimentos são expeditos e com prazos reduzidos, embora com total salvaguarda dos direitos constitucionais de defesa.

III - A falta de indicação no MDE da nacionalidade da pessoa a deter não é um elemento essencial para a sua execução, nem jamais poderia ser motivo de recusa de entrega, pois os motivos de recusa de entrega, obrigatórios e facultativos, estão mencionados nos arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003 e neles não está prevista a falta de algum dos elementos de identificação. Basta que a pessoa procurada seja suficientemente identificada com os elementos disponíveis, para que, no momento da detenção, haja uma coincidência de identificações, sem margem para dúvida.

IV - O recorrente tomou conhecimento do conteúdo do MDE quando foi detido e apresentado para interrogatório no TRL, teve ainda oportunidade de reflectir sobre tal conteúdo quando, por escrito e através do seu Mandatário, deduziu a oposição. Mas, só agora, no recurso para o STJ do Acórdão da Relação que ordenou a sua entrega, "descobriu" que não era a pessoa procurada, como se não fosse a primeira coisa que teria dito, caso não fosse essa pessoa procurada, logo que o Desembargador relator lhe deu conhecimento dos factos que lhe estão imputados.

V - Seja como for, estamos na fase de recurso e os recursos não se destinam a conhecer de questões novas, antes são remédios jurídicos, destinados a eliminar os erros de apreciação e de julgamento cometidos no tribunal recorrido. Portanto, é com base no texto da decisão recorrida que o tribunal de recurso julga e,

assim, todas as questões que não tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido não podem agora, no tribunal de recurso, ser suscitadas ex novo pelo recorrente.

VI - De acordo com a al. n) do n.º 2 do art. 2.º da Lei 65/2003, os crimes que sejam considerados como auxílio à entrada e permanência irregulares pelo Estado que emite o MDE e que aí sejam punidos com pena de duração máxima superior a 3 anos não necessitam de dupla incriminação para o mandado ser exequível, isto é, os factos podem não constituir crime face à lei do Estado da execução e mesmo assim este Estado não pode recusar o pedido.

VII - É irrelevante a alegação de que o procedimento criminal estará prescrito tanto pela lei portuguesa como pela lei alemã, com o fundamento de que os factos alegadamente praticados pelo requerente remontam a 1994, ou seja, há mais de 16 anos.

VIII - E é irrelevante, não tanto porque os factos se prolongaram até 1997, mas porque o que a al. e) do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003, de 23-08, dispõe é que há motivo de recusa facultativa se tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu.

IX - Ora, como bem explicou o TRL, «Tendo os factos em apreço sido praticados com vista à entrada e permanência indevida de estrangeiros no território da República Federal da Alemanha, os mesmos são criminalmente irrelevantes do ponto de vista das normas do direito português, que punem condutas idênticas, com referência ao território nacional».

21-07-2010
Proc. n.º 586/10.1YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Armindo Monteiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1439b94c1842fe6580257769002eb327?OpenDocument

Cumprimento de pena
Execução de sentença penal
Extradição
Mandado de Detenção Europeu
Nacionalidade
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Recusa facultativa de execução
Residência
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

I - O regime do MDE desvincula-se do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais − princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da CRP, e, posteriormente, com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.

II - A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo − que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União, pois reconhecer efeitos a uma decisão estrangeira é também tê-la por válida

quando relativa a cidadãos nacionais − e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico-cultural e de todos estarem submetidos à protecção dos direitos fundamentais.

III - Porém, salvaguardam-se na Decisão-Quadro do Conselho, de 13-06-2002 (2002/584/JAI), condições e garantias relacionadas com a nacionalidade ou residência da pessoa sobre que recai o MDE, nos arts. 5.º, n.º 3, e 4.º, n.º 6.

IV - A Decisão-Quadro só toma em consideração a nacionalidade das pessoas nestes 2 específicos casos, sendo de salientar que a cláusula da nacionalidade é mais ampla, como motivo de não execução facultativa (cf. art. 4.º, n.º 6) do que a cláusula da nacionalidade como motivo de não entrega (cf. art. 5.º, n.º 3), pois, no 1.º caso, abrange, para além do "nacional" ou "residente", também o caso de a pessoa procurada "se encontrar" no Estado-Membro da execução (situação que não é coberta pelo n.º 3 do art. 5.º). Mas, por outro lado, é de aplicação mais limitada já que só pode ser invocado como motivo de não execução se o direito do Estado de execução permitir a execução da pena ou medida de segurança aplicada pelo outro Estado e apenas na medida em que o Estado de execução se comprometa, em concreto, a utilizar essa possibilidade de execução que lhe é conferida pelo direito nacional.

V - Este n.º 6 do art. 4.º foi acolhido pela Lei 65/2003, de 23-08, que aprovou o regime jurídico do MDE, estando contido na al. g) do n.º 1 do art. 12.º.

VI - Da decisão recorrida ressalta o entendimento de que o compromisso do Estado Português de executar a pena, de acordo com a lei portuguesa, não pode ser preenchido, enquanto o legislador português, por via regulamentar, não definir quem é a entidade competente para a assunção de tal compromisso e a forma que ele deve revestir, lembrando, ainda, a necessidade de revisão da sentença penal estrangeira, segundo o nosso ordenamento jurídico (cf. art. 234.º e ss. do CPP). Este entendimento tem sido rebatido pelo STJ.

VII - Sobre o aparente obstáculo de a sentença condenatória estrangeira não ter sido previamente sujeita ao processo de revisão em Portugal, o STJ tem entendido que: "O MDE … é um instrumento específico que substitui integralmente o processo de extradição dentro da União Europeia. A Lei n.º 65/2003, que o introduziu no nosso ordenamento jurídico, não prevê nenhum processo de revisão de sentença estrangeira, pois tal seria absolutamente contraditório com a razão de ser e função do MDE. O Título IV da Lei n.º 144/99, de 31-08, não tem aplicação ao MDE, pois constitui a "lei geral" de cooperação judiciária penal, ao passo que a Lei n.º 65/2003 constitui "lei especial". Mas a que "lei portuguesa" se refere a parte final da al. g) do n.º 1 da Lei n.º 65/2003? Obviamente à lei de execução das penas ou medidas de segurança! Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução" − cf. Ac. de 26-11-2009, Proc. n.º 325/09.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª, remetendo, por sua vez, para o Ac. de 23-11-2006, Proc. n.º 4352/06 - 5.ª.

VIII - Sobre a indefinição da entidade competente para a assunção do compromisso e a forma que ele deve revestir, defendeu-se no Ac. de 10-09-2009, Proc. n.º 134/09.6YREVR - 3.ª, que: "… no caso da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre a execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competências de outras entidades do Estado".

IX - A recorrente também invocou, expressamente, as vantagens, em termos de socialização, que para ela adviriam do cumprimento da pena na proximidade da comunidade de origem e da família, pressupostos sobre os quais o tribunal não se pronunciou.

X - Tem-se assinalado às causas de recusa facultativa de execução, constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.

XI - A lei não define, no que respeita a algumas das causas, os fundamentos e os critérios para o exercício da faculdade, que é faculdade do Estado Português como Estado da execução, como resulta da expressão da lei − a execução "pode" ser recusada. Poder ser recusada é, no contexto, faculdade vinculada se o tribunal considerar que se verificam as circunstâncias que fundamentam a recusa de execução; a faculdade não significa exercício discricionário, nem arbítrio, mas obrigação de decisão segundo critérios e vinculações normativos.
XII - Ocorre omissão de pronúncia, o que determina a nulidade do acórdão recorrido (cf. art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), se o Tribunal da Relação não se pronunciou sobre a existência da causa de recusa facultativa de execução da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, ou seja, se não averiguou nem verificou se, perante a situação e as condições de vida da recorrente e as finalidades da execução da pena, se justificaria a recusa de execução do mandado, por haver vantagens no cumprimento da pena em Portugal segundo a legislação interna.

27-05-2010
Proc. n.º 53/10.3YREVR.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee3a7552442ad32c802577570033d13d?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da extraterritorialidade
Competência internacional
Recusa facultativa de execução
Omissão de pronúncia
Nulidade
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio da proibição do excesso
Princípio da adequação
Princípio da necessidade
Princípio da proporcionalidade
Terrorismo

I - O MDE corresponde a uma forma de entrega de cidadãos condenados ou sujeitos a procedimento criminal, mais eficaz, mais rápida e flexível, com um processo simplificado, na tentativa, por um lado, de responder à nova realidade criminológica, internacionalizada e globalizada, e por outro, como projecção no plano da cooperação judiciária dos avanços no processo de integração europeia, procurando implementar-se um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, com o reconhecimento de que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária competente de um Estado membro deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União.
II - O escopo fundamental do processo de execução de MDE, como de resto acontece com o procedimento extradicional, é a entrega do procurado, designando entrega a translação física e jurídica de uma pessoa, de que a detenção é preliminar, a ter lugar, se e quando se justificar.
III - O princípio regra da territorialidade, por não assegurar, só por si, eficaz protecção visada pelo ordenamento penal, é assim completado por outros princípios que funcionam subsidiariamente, concretamente, pelos princípios da protecção dos interesses nacionais, da nacionalidade – da

personalidade activa e da personalidade passiva e da pluralidade da prática do crime, também designado de princípio da competência ou da aplicação universal ou princípio do direito mundial (segundo este último princípio, que aqui no nosso caso mais relevará, o Estado pune todos os crimes cometidos segundo o seu próprio direito, independentemente do lugar onde tenham sido praticados, de quem os cometeu, ou de quem é o ofendido).

IV - A aplicação do princípio da territorialidade pressupõe resolvida a questão da sede do crime. A propósito da determinação do lugar da prática da infracção, não haverá que convocar as doutrinas da actividade ou execução e do evento, ou a chamada solução plurilateral, ou do que Hans-Heinrich Jescheck chama teoria da ubiquidade.

V - A aplicação extraterritorial da lei penal justifica-se quando estão em causa bens ou interesses que não admitem a impunidade da respectiva ofensa, entrando-se no campo do princípio da universalidade ou da aplicação universal, que tem na cooperação internacional a sua mais lídima expressão, e daí a ressalva dos tratados e convenções, procurando-se com a mesma garantir a tutela de interesses ou bens que importam a toda a Humanidade e partilhando outros interesses com alguns ou todos os demais Estados, em termos de se justificar, a propósito, a punição dos crimes correlativos, sejam quais forem os seus agentes.

VI - A competência do tribunal português é subsidiária e instrumental no caso de se vir a operar a transferência de processo, através do mecanismo previsto desde 1999, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal – Lei 144/99 – mais concretamente do previsto no Capítulo II (Delegação num Estado estrangeiro da instauração ou continuação de procedimento penal) do Título III (Transmissão de processos penais).

VII - Se o núcleo essencial dos factos foi praticado em Espanha, correndo lá o processo respectivo, onde foi interceptado o requerido pelas autoridades policiais espanholas, onde foi apreendida a mercadoria transportada na furgonete, como explosivos e armas e material para chapas de matrícula, a qual era conduzida pelo requerido, sendo em Espanha que se encontra sedeada a organização terrorista a que alegadamente pertencerá o procurado, sendo o território espanhol o eleito para as suas alegadas actividades terroristas, onde terão sido feitas as falsificações, convirá proceder a instrução e julgamento conjunto, onde se pondere a actividade imputada em toda a sua amplitude, de forma a ter uma panorâmica geral da conduta desenvolvida pelo requerido, a permitir um julgamento que tenha em consideração o pleno de todas essas condutas, a imagem global do facto, evitando-se procedimentos penais múltiplos e sobrepostos com todos os inconvenientes que daí normalmente advêm.

VIII - A intercepção do procurado com o território nacional sobreveio por necessidades de fuga e não com qualquer ideia de se estabelecerem (o requerido e companheira de fuga) em Portugal.

IX - O instituto de entrega, como o de extradição, tem como finalidade o permitir a realização de um julgamento criminal pelo Estado territorialmente competente para o fazer, como o consagra o art. 5.º do CP, estabelecendo como primordial o mencionado princípio da territorialidade, princípio determinativo da competência para o julgamento dos factos ilícitos, o qual só é derrogado em casos excepcionais.

X - Se do mandado expressa e inequivocamente consta que a infracção em causa foi cometida senão no todo, pelo menos em parte, em Portugal e a decisão recorrida não olvidou a apreciação desta causa de inexecução, sendo de ter por compreendida na larga exposição feita a propósito dos factos em causa, e no acervo argumentativo desenvolvido, quando refere a temática do crime único ou se é de considerar toda a actividade como englobada em unidade criminosa, não ocorre a verificação de nulidade por omissão de pronúncia da causa de recusa, prevista na al. i) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.

XI - Pese embora as chapas de matrículas tenham sido apreendidas no interior de uma furgonete em Espanha e a documentação de identidade do requerido tenha sido apreendida em Portugal, a apreensão de documentação em Portugal, não é bastante para fundamentar a asserção de que a infracção, de falsificação de documento, terá sido cometida pelo menos em parte em Portugal, onde o detido entrara momentos

antes em fuga. Inexiste, consequentemente, ocorrência de nulidade por omissão de pronúncia quanto à causa de não execução do MDE, prevista na al. h) do art. 12.º da Lei 65/2003.

XII - A decisão de entrega de um cidadão no âmbito de um MDE não ofende qualquer dos princípios por que Portugal se rege no âmbito das relações internacionais, nomeadamente, os de independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados – art. 7.º da CRP – , sendo que as normas agora aplicadas compreendem-se no âmbito de cooperação internacional e de decisões ratificadas por Portugal e que fazem parte integrante do direito português como decorre do art. 8.º, maxime, n.º 4, da CRP.

XIII - O deferimento da pretensão de execução do mandado, não colide com o princípio consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, também chamado princípio da proibição do excesso, seja como princípio da adequação, da necessidade ou da proporcionalidade em sentido restrito, não sendo a medida restritiva adoptada, na observância do quadro legal, desproporcionada e excessiva em relação ao fim em vista.

XIV - Concluindo: é de manter a decisão recorrida com a especificação de que deve dar-se execução ao Mandado, com a entrega do cidadão procurado, não se justificando o diferimento da entrega, pois o presente procedimento não está dependente da tramitação do processo de transferência do processo nacional.

30-03-2010
Proc. n.º 75/10.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Pires da Graça

Com sumário publicado em
https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0ef2427cfec74b368025770c00560aa0?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Questão nova
Prisão preventiva
Processo criminal nacional
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Non bis in idem
Terrorismo

I - Os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas, não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso. Despistam erros *in judicando*, ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados (quanto à questão de facto), ou com referência à regra de direito respeitante à prova, ou à questão controvertida (quanto à questão de direito) que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e qual o sentido com que devia ter sido aplicada. Assim, o julgamento do recurso não é o da causa, mas sim do concreto recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa. Não pode, pois, o Tribunal Superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao Tribunal de que se recorre.

II - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade – art. 1.º da Lei 65/2003.
III - Nos autos essa pretensão concreta é deduzida em termos formalmente correctos e para conseguir uma finalidade que é a constante da Lei. Pretende o Estado Espanhol a entrega de uma cidadã sua nacional a fim de exercer o procedimento criminal por crimes por cuja prática está indiciada.
IV - Sendo patente essa convergência entre o pedido formulado e a norma estruturante do procedimento não compete ao Estado requerente entrar em consideração com factores exógenos que se inscrevem noutro contexto processual como é o facto de a requerente já estar detida à ordem dum processo que tem por objecto actividade criminosa ocorrida em Portugal. Para a validade do mandado apenas releva a sua adequação à finalidade pretendida e que é totalmente distinta da sua exequibilidade.
V - A situação de a requerente estar sujeita à medida de coacção mais gravosa do CPP num outro processo não conflitua com o percurso processual do próprio MDE, apenas implicando a consequência de não se tornar necessária a aplicação de uma medida de coacção nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003. Na verdade, se o cidadão objecto do MDE se encontra já sujeito a uma medida de coacção e esta se compagina com as finalidades do próprio MDE fica desprovido de qualquer sentido lógico a aplicação de uma nova medida de coacção agora no domínio do mesmo mandado.
VI - O MDE constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária. Pode afirmar-se que o mecanismo do MDE é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados membros, substituindo, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição.
VII - Directamente conexionada com os motivos de não execução obrigatória, a decisão quadro genética do MDE prescreveu motivos de não execução facultativa. Motivos que dotam a autoridade judiciária de execução de uma *potestas decidendi* livre, e de refúgio, face à quase automática vinculação de execução do MDE, tendo em conta ao controlo jurídico a que aquela estava, aparentemente, submetida. Os motivos de tal recusa não só equilibram os princípios da liberdade e da segurança, como servem de fiel da balança na procura da segurança da União e escudo protector de ofensa aos direitos e liberdades fundamentais.
VIII - Concedendo a Lei ao Estado requerido a faculdade de recusa, nomeadamente nos casos de pendência de processo «pelo mesmo facto», ela permite que aquele mesmo Estado, através das entidades competentes, nomeadamente o MP, ou do arguido, demonstrem ao tribunal a existência de possíveis vantagens e/ou utilidade na concretização da recusa. O que não pode nem deve é tratar-se de um acto arbitrário, caprichoso ou meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os sãos princípios de cooperação internacional a que a Lei quis dar corpo.
IX - O funcionamento das causas de recusa facultativa de cumprimento do MDE vêm ao encontro da necessidade de convocar mecanismos preventivos que permitam a decisão que evite futuros conflitos positivos de jurisdição ou uma invocação do princípio non bis in idem.
X - Tal leitura é particularmente impressiva no caso do motivo de recusa invocado nos presentes autos, ou seja, a circunstância de "estar pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu" – art. 12.º, n.º 1, al. b).
XI - No caso vertente, em face da teleologia que anima a norma dispositiva da referida causa facultativa de recusa de cumprimento do mandado europeu não vislumbramos motivo para poder afirmar que, quer em sede de finalidade das penas, das necessidades de investigação ou da funcionalidade do próprio processo penal, deveria ter sido invocada a mesma recusa de cumprimento. A conjugação de tais circunstâncias aponta exactamente em sentido contrário, como, aliás, o aponta a própria decisão de delegação do Estado Espanhol na continuação do procedimento criminal em relação ao inquérito pendente em Portugal.
XII - Invoca, ainda, a requerente uma potencial situação de desrespeito dos seus direitos fundamentais a que será conduzida pela concretização do mandado emitido, assentando na ideia do desrespeito dos direitos

fundamentais de quem está indiciado pelo facto de pertencer à organização terrorista. Face a tal imputação um primeiro escrutínio que se efectue deverá separar a constatação de uma repetida violação de direitos humanos que, assim, consubstanciará uma característica endógena do sistema, daquilo que são meros acontecimentos pontuais que, não revelando qualquer atitude prévia e premeditada da parte de quem detém o controle do poder do Estado, apenas devem ser valorizados em si mesmas, e sancionadas, e não como indicadores de um fenómeno genérico.

XIII - O que avulta aqui, e agora, é uma confiança mútua, e recíproca, que emerge da solidariedade e do sentir que a pertença a esta comunidade de Estados, que é a União, coloca todos os seus cidadãos num mesmo patamar de credor das garantias de um Estado de Direito Democrático. Nada fundamenta a afirmação de que, num desses países, que assumiu o compromisso de respeito dos direitos do homem, no caso falamos do Estado Espanhol, seja instituída uma prática que o desmereça.

XIV - Os relatórios de organizações não governamentais, como é o caso da Amnistia Internacional, merecem credibilidade, mas não é por isso que perdem a sua natureza segmentada, votada para a detecção de comportamentos patológicos que surgem à revelia, e contra o Estado, e não neste, ou por este.

XV - Assim, não se vislumbra razão para colocar em crise a decisão recorrida, que indeferiu as pretensões da requerente, de recusa de cumprimento do MDE contra si emitido.

25-03-2010
Proc. n.º 76/10.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2d691df9d6540738025770500 57f78a?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da dupla incriminação
Princípio da especialidade
Direitos de defesa
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução

I - O MDE, constituindo uma decisão de uma autoridade judiciária de um Estado-membro dirigida directamente a outra autoridade judiciária de outro Estado-membro, na base do princípio do reconhecimento mútuo, prescinde das formalidades burocráticas que estavam ligadas à antiga extradição, que foi suprimida, a benefício de um processo mais ágil, intermediado pelas próprias autoridades judiciárias e de execução muito mais simplificada, bastando que o mandado contenha determinados elementos considerados fundamentais e em regra constantes de um formulário – art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08.

II - Estes elementos devem ser os bastantes, segundo o princípio da suficiência que orienta o MDE, para que o Estado da execução possa decidir.

III - São estritas e especificadas as causas que podem obstar à execução do mandado, constituindo causas de recusa obrigatória ou facultativa: tenha-se em mente que não se exige o controlo da dupla incriminação do facto, sempre que se trate de crimes incluídos no alargado catálogo do art. 2.º daquela Lei e, por outro lado, até em relação a nacionais, desapareceu a regra da não entrega ou de não extradição de nacionais, sendo estes os dois pressupostos base do novo regime – cf. Ac. de 12-11-2008, Proc. n.º 3709/08 - 3.ª.

IV - Aqueles elementos devem ser os bastantes também para garantir, nesta fase, o direito de defesa da pessoa procurada, pois do aludido formulário fazem parte, para além da identificação mais ou menos completa da pessoa procurada, a indicação da decisão de que se trata, tendo força executiva, a natureza e qualificação da infracção, com descrição das circunstâncias em que foi cometida, incluindo o momento, lugar e grau de participação da pessoa procurada, a pena aplicada ou aplicável, a tradução numa das línguas oficiais do Estado-membro de execução ou em qualquer outra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias – art. 3.º.
V - É também com base nos factos constantes do formulário que a pessoa procurada pode exercer o direito de renunciar ou não ao princípio da especialidade, nos termos do art. 7.º, e que pode opor-se à execução do mandado, invocando qualquer motivo de recusa.
VI - Esta recusa é obrigatória nos casos do art. 11.º, que têm a ver com princípios fundamentais, considerados impostergáveis, tais como os ligados à amnistia, ao princípio *ne bis in idem*, à inimputabilidade em razão da idade, à punição da infracção com pena de morte ou outra pena de que resulte lesão física irreversível, à motivação política subjacente à procura e pedido de entrega de determinada pessoa.
VII - Já nos casos do art. 12.º, a recusa é facultativa e as suas causas têm mais a ver com um princípio da soberania penal.
VIII - Em suma, à autoridade judiciária do país da execução compete apenas verificar se o mandado contém as informações constantes do art. 3.º e ver se ocorre qualquer causa de recusa obrigatória (art. 11.º) ou facultativa (art. 12.º).

11-03-2010
Proc. n.º 2031/09.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Pena de prisão perpétua
Recusa facultativa de execução
Transferência temporária de pessoa procurada

I - A possibilidade que o Estado Português tem, ao abrigo da norma da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, decalcada do art. 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro de 13-06-2002, de executar a pena, de acordo com a lei portuguesa, em vez de entregar o procurado e condenado, sendo este seu cidadão ou residente, encontra fundamento em razões de política criminal, na medida em que se entende que a pena realizará mais facilmente a sua finalidade de reintegração social se for executada no país com o qual a pessoa condenada tem melhores ligações, designadamente familiares.
II - O recorrente tem actualmente residência em Portugal, para onde se deslocou depois de se evadir, em 26-11-2005, do EP onde, no Reino Unido, cumpria uma pena de 54 meses de prisão. É em Portugal que residem os seus 3 filhos menores, com a mãe, de quem o recorrente se separou, para viver com outra mulher. Deste modo, o cumprimento do resto da pena em Portugal só pode ter vantagens para a sua reintegração na sociedade.

III - Tais circunstâncias mostram-se suficientes para se recusar a entrega do recorrente, cidadão português, ao Reino Unido, Estado membro de emissão, para cumprimento do remanescente da pena de 54 meses de prisão em que ali foi condenado e ordenar o cumprimento em Portugal, Estado membro de execução, desse remanescente.
IV - A decisão de entrega do recorrente ao Estado de emissão, para aí ser sujeito a procedimento criminal pelo crime de fuga de custódia legal (correspondente ao crime de evasão à luz da lei portuguesa), punível com pena de prisão que pode ser perpétua, nos termos da al. b) do art. 13.º da Lei 65/2003, depende da verificação de uma de duas situações: a) a previsão no sistema jurídico do Estado membro de emissão de uma revisão da pena aplicada, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos; b) ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado membro de emissão, com vista a que a pena ou medida de segurança não seja executada.
V - Não há fundamento para proferir decisão de não entrega à luz da al. b) do citado art. 13.º quando a segunda destas condições é afirmada no MDE. Este mandado de detenção baseia-se num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, pelo que tem de se considerar prestada essa garantia.
VI - Sendo a entrega negada para cumprimento da pena já aplicada e autorizada para sujeição a procedimento criminal, desde que o Estado membro de emissão preste a garantia de que devolverá a Portugal o detido, depois do julgamento, para aqui cumprir a pena que eventualmente lhe vier a ser aplicada, coloca-se a questão de conjugar estas 2 vertentes da decisão. O recorrente inicia o cumprimento da parte da pena ainda não cumprida e será transferido temporariamente, nos termos do art. 6.º da Lei 65/2003, para o Reino Unido, Estado membro de emissão, as vezes que forem necessárias para a realização do procedimento criminal pelo crime de fuga de custódia legal/evasão, cumprindo depois em Portugal, se for condenado, a respectiva pena (cf. neste sentido Ac. do STJ de 26-11-2009, proferido no Proc. n.º 25/09.0TRPRT.S1).

25-02-2010
Proc. n.º 42/10.8YFLSB - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3590128e280b4559802576ea005e5391?OpenDocument

2009

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da presunção de inocência
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Suspensão

I - O objectivo que a União Europeia fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduziu à supressão da extradição entre os Estados-Membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas, ou suspeitas, para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleciam entre Estados-Membros deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitada em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

II - O MDE constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária. Desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União. O que significa que as autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente desse Estado.

III - Afastada a existência de motivo de recusa de execução, o MDE adquire plena exequibilidade, não sendo admissível que se recoloquem os fundamentos de facto que o informam. Tal como na transmissão de determinação judicial na ordem jurídica interna também aqui o pedido formulado é cumprido nos seus termos, adquirida que está a sua regularidade formal.

IV - A invocação do princípio de presunção de inocência não tem aqui qualquer virtualidade para inquinar factos que foram adquiridos em processo com decisão transitada em julgado, ou suficientemente indiciados para permitir o julgamento na ordem jurídica emitente. O funcionamento do mesmo princípio tem o seu lugar adequado quando nos tribunais franceses se discutiam, ou se vão discutir, factos susceptíveis de tipificar a incriminação tipificada.

V - A possibilidade de aplicação de medida de coacção de entre as previstas no CPP pressupõe, pois, um juízo que, embora autónomo na competência da autoridade de execução, não pode deixar de estar mutuamente intercondicionada pela natureza do mandado e pelos fundamentos que determinaram a sua emissão – para procedimento penal, ou para execução de uma pena, após a condenação no Estado da emissão.

VI - As condições para aplicação de medida de coacção, quando o procedimento de execução do mandado requeira formalidades ou informações complementares, podem ser mais abertas no caso de detenção para procedimento penal por crime de menor gravidade (embora dentro dos limites que admitem a emissão de mandado europeu) do que nos casos em que a emissão se destina a assegurar o cumprimento de uma pena de prisão de efectiva gravidade.

VII - Os termos em que se conjugam as regras inerentes à aplicação da medida de coacção são perfeitamente autónomos a uma ponderação do estado de saúde que o recorrente invoca e apenas poderá apresentar relevância em termos de suspensão da execução preventiva tal como se inscreve no art. 211.º do CPP.

VIII - No caso em apreço, para decretar a medida de coacção, considerou-se existir perigo de fuga e, atendendo a que o arguido consumou uma fuga efectiva, está indiciado o desiderato do recorrente de se furtar à assunção da sua responsabilidade perante a ordem jurídica francesa, quer no que respeita ao cumprimento de uma pena objecto de uma medida de clemência cujas condições o arguido violou, quer em relação a actos ilícitos que lhe são imputados e cuja prática se reporta exactamente ao período em que lhe foi aplicada aquela medida de clemência.

IX - Conclui-se, assim, que, nas circunstâncias do caso, e tendo por referência essencial os motivos e a finalidade que determinaram a emissão dos mandados de detenção, apenas a medida de coacção aplicada – prisão preventiva – permite assegurar, segura e eficazmente, o cumprimento das obrigações do Estado Português como Estado de execução, quer pela entrega da pessoa procurada e detida (que pressupõe a apreensão física), quer, nas situações do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, e se for o caso, para o cumprimento da pena em Portugal.

28-10-2009
Proc. n.º 325/09.0TRPRT-A.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a0116a2669c36f2802576640055eb9b?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Extradição
Recusa facultativa de execução
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável

I - O MDE previsto na Decisão-Quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária.
II - O MDE deverá substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição.
III - As referências fundamentais do regime e que moldam os conteúdos material e operativo resumem-se a dois pressupostos base: o afastamento, como regra, do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções penais e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.
IV - Moldadas na finalidade do instrumento específico de cooperação e nos pressupostos essenciais que lhe estão subjacentes (mútuo reconhecimento; substituição da extradição), as normas aplicáveis a cada situação têm de ser interpretadas no contexto dos referidos âmbito e finalidades e na conjugação ainda entre as exigências decorrentes do reconhecimento mútuo e os deveres assumidos e a permanência de alguns espaços de soberania estadual em matéria penal.
V - Tratando-se, no caso, de um modelo de substituição integral da extradição, simplificado e inteiramente jurisdicionalizado, tudo quanto fosse anteriormente regulado pelo regime da extradição, deve ser integrado no regime do MDE no que respeita ao respectivo âmbito objectivo e subjectivo de aplicação.
VI - A leitura das causas de recusa facultativa de execução exige-se, por isso, na convergência entre a defesa de alguns valores nacionais e a abertura ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões.
VII - As causas de recusa facultativa de execução, constantes das alíneas a) a h) do n.º 1 do art. 12°. da Lei 65/2003, de 23-08, têm todas, como se salientou, em diversas perspectivas, fundamentos ainda ligados, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
VIII - Nesta perspectiva, as causas de recusa facultativa não podem (não devem) ser vistas isoladamente, mas, antes, consideradas e aplicadas tendo como critérios de decisão os feixes referenciais que constituem a teleologia da categoria no regime de execução do instrumento europeu de cooperação.
IX - Teleologia essencial relacionada com a possibilidade deixada aos estados de salvaguarda de alguns interesses ligados à soberania penal do Estado da execução, à efectividade da sua jurisdição, ao respeito por princípios relevantes da natureza do seu sistema penal e a um campo (ainda) de resguardo e protecção dos seus nacionais ou de pessoas que relevem da sua jurisdição.

X - A lei não define, no entanto, no que respeita a algumas das causas, os fundamentos e os critérios para o exercício da faculdade, que é faculdade do Estado português como Estado da execução, como resulta da expressão da lei – a execução «pode» ser recusada.
XI - Não são, porém, causas cuja aplicação releve da vontade ou do arbítrio. Poder recusar é, no contexto, faculdade vinculada se o tribunal considerar que se verificam as circunstâncias que fundamentam a recusa de execução; a faculdade não significa exercício discricionário, nem arbítrio, mas obrigação de decisão segundo critérios e vinculações normativos.
XII - As causas de recusa facultativa de execução constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, têm, quase todas, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
XIII - A al. g) do n.º 1, da referida disposição habilita as autoridades nacionais a recusarem a execução do mandado quando "a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa em residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa".
XIV - A disposição tem de ser interpretada teleologicamente e específica de um determinado modelo operativo de cooperação, deve ser sistematicamente compreendida nos limites do regime do MDE.
XV - A reserva de soberania que está implícita na norma e na faculdade compromissória que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado da execução.
XVI - A norma contém, verdadeiramente, um contraponto facultativo ou um mecanismo para protecção de nacionais, que no contexto pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação no regime do MDE do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais – princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.°, n.º 3, da Constituição, e posteriormente com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
XVII - A faculdade de recusa de execução, prevista na referida al. g) do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003, constitui, assim, uma espécie de "válvula de segurança", que, aliás, constava já materialmente – aí não como faculdade, mas como exigência de garantia e como condição do regime de extradição do art. 32.°, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, nos casos em que, em limitadas situações, se admite a extradição de nacionais: a extradição só terá lugar para procedimento "se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa".
XVIII - No fundo de reserva de soberania, a al. g) do n.º 1 do referido art. 12.°, concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena.
XIX - A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão para execução da pena nesse Estado.
XX - A competência para decidir se está verificada uma causa de recusa de execução pertence ao tribunal, uma ver que o regime do MDE está inteiramente jurisdicionalizado, não estando prevista qualquer intervenção ou competência prévia, condicionante ou acessória de qualquer outra entidade.
XXI - Por isso, no caso da al. g) do n.º 1 do art. 12.° da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei

interna, e a lei sobre a execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competências de outras entidades do Estado.

XXII - A decisão de recusa da execução constitui faculdade do Estado da execução; o estabelecimento de critérios não releva da natureza dos compromissos, mas do espaço de livre decisão interna em função da reserva de soberania implicada na referida causa de recusa facultativa de execução.

XXIII - Fixando a lei causa de recusa deixada à faculdade do Estado de execução, o plano da lei só se completará com o estabelecimento de critérios que permitam integrar a função da norma, com base em princípios que se não remetam a discricionariedade ou oportunidade simples sem suporte. Não estando fixados tais critérios, manifesta-se uma incompletude contrária a um plano que se traduz numa lacuna, que o juiz deve integrar segundo os critérios injuntivos para a integração de lacunas definidos no art. 10.º do CC, seja por recurso a casos análogos, seja por apelo a princípios operativos compreendidos na unidade do sistema.

XXIV - Haverá que integrar a lacuna resultante da omissão legislativa, enunciando os fundamentos, motivos e critérios que, na perspectiva das valorações inerentes imponham ou justifiquem a execução ou, diversamente, a recusa de execução, seja por motivos de política criminal, de eficácia projectiva sobre o melhor exercício, de ponderação com outros valores, ou da realização de direitos ou de interesses relevantes que ao Estado da execução cumpra garantir.

XXV - Não estando directamente fixados, tais critérios internos hão-de ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena.

XXVI - Uma primeira projecção sistemática poderá encontrar-se no art. 40.º, n.º 1, do CP e na afirmação da reintegração do agente na sociedade como uma das finalidades das penas. Nesta perspectiva, pode haver maior eficácia das finalidades das penas se forem executadas no país da nacionalidade ou da residência; a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais.

XXVII - De igual modo, o art. 18.°, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, ao estabelecer critérios para a denegação facultativa da cooperação internacional, contém indicações com projecção geral de aplicação também aos casos, com dimensão subjectiva e objectiva aproximada, de recusa facultativa de execução do MDE: quando a execução da pena no Estado da emissão relativamente a um nacional do Estado de execução possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.

XXVIII - Perante a questão que lhe foi deferida para decisão, a autoridade judicial competente – o Tribunal da Relação – deveria verificar se, perante a situação, as condições de vida da pessoa procurada e as finalidades da execução da pena, se justificaria a recusa de execução do mandado, por haver vantagens no cumprimento da pena em Portugal segundo a legislação interna, na sequência do pedido formulado pela pessoa procurada.

XXIX - Não se tendo pronunciado sobre tais pressupostos, o tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre questão que lhe era deferida, ou seja a existência de causa de recusa facultativa de execução, a qual integra a nulidade do acórdão – art. 379.°, n.º 1, al. c), do CPP.

10-09-2009
Proc. n.º 134/09.6YREVR - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Armindo Monteiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a6018489858a4f5780257643004a5587?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Manifesta improcedência
Oposição
Rejeição de recurso
Tradução
Defensor
Princípio do reconhecimento mútuo
Direitos de defesa

I - O princípio do reconhecimento mútuo é fundado na premissa de que os Estados membros "confiam mutuamente na qualidade dos seus procedimentos penais nacionais, facilitando, justificando mesmo, uma cooperação alargada no combate ao crime que adquiriu uma dimensão nova".
II - Tendo sido dado conhecimento ao arguido, no acto da audiência, da ordem constante do MDE, de cumprimento de pena emanada do país de que é cidadão nacional, ficando então na posse dos elementos necessários para exercer o direito de defesa e, tendo-lhe sido concedido o prazo de oposição de 10 dias, não se verifica qualquer restrição aos seus direitos de defesa se ao seu defensor é posteriormente remetida a cópia do original do MDE, devidamente traduzida.
III - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal ad quem, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.

14-08-2009
Proc. n.º 1288/09.7YRLSB.S - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Maia Costa
Salazar Casanova

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Prescrição do procedimento criminal
Competência internacional

I - Prevendo a lei que o MDE tem em vista, não só a entrega de pessoa para cumprimento da pena ou medida de segurança privativas da liberdade, mas também para efeito de procedimento criminal, não pode constituir motivo válido de recusa do mandado a sua emissão e pedido de execução para os efeitos previstos na própria lei.
II - O procedimento atinente à execução de mandado de detenção europeu caracteriza-se pela simplicidade e urgência do respectivo processado e, em matéria de garantias de defesa da pessoa procurada, contém os instrumentos processuais necessários e suficientes para assegurar o exercício dos correspondentes direitos, impondo designadamente que seja a pessoa procurada informada, logo que detida, da existência e do conteúdo do mandado de detenção, atribuindo-lhe o direito de ser assistida por defensor,

obrigatoriamente nomeado pelo Tribunal caso o procurado não tenha constituído advogado e a intérprete idóneo, caso aquele não conheça ou domine a língua portuguesa.

III - A prescrição do procedimento criminal enquanto causa de recusa facultativa do mandado de detenção europeu tem pressuposto que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão dos mandados de detenção.

VI - Os tribunais portugueses carecem de competência para conhecimento dos crimes que motivaram a emissão do mandado de detenção, se a prática dos mesmos ocorreu fora do território nacional, não se enquadrando qualquer deles na previsão do art. 5.º da Lei 65/03, de 23-08.

27-07-2009
Proc. n.º 986/09.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Santos Cabral
Bettencourt de Faria

Não publicado

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Prisão ilegal
Contagem de prazo

I - O que releva para efeito da contagem dos prazos fixados no art. 30.º da Lei 65/2003, de 23-08 [A detenção da pessoa procurada cessa quando, desde o seu início, tiverem decorrido 60 dias sem que seja proferida pelo tribunal da relação decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu (n.º 1); 90 dias se for interposto recurso da decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu proferida pelo tribunal da relação (n.º 2); 150 dias se for interposto recurso para o Tribunal Constitucional (n.º 3)], são as datas da prolação dos acórdãos, designadamente na Relação e no STJ, e não a do respectivo trânsito em julgado.

II - Assim, numa situação em que:
- o arguido foi detido no dia 18-03-2009, na sequência de MDE emitido pelas autoridades espanholas;
- o MP requereu a execução desse mandado e, apesar de o arguido ter deduzido oposição, o Tribunal da Relação, por acórdão de 21-04-2009 – logo, dentro do prazo de 60 dias referido no n.º 1 do art. 30.º da Lei 65/2003, de 23-08 –, deferiu a execução do MDE;
- o arguido interpôs recurso para o STJ, que, por acórdão de 28-05-2009 – ou seja, ao 71.º dia após a detenção, por isso, também dentro do prazo (de 90 dias) a que alude o n.º 2 do mencionado preceito –, negou provimento e manteve a decisão recorrida;
- o arguido pediu a aclaração do acórdão do STJ, pedido esse que foi indeferido por decisão de 18-06-2009;
é de indeferir a petição de habeas corpus apresentada com o fundamento de que o arguido/requerente se encontra em prisão ilegal desde o dia 16-06-2009, por se mostrar ultrapassado o prazo de 90 dias prescrito pelo art. 30.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08.

III - Não pode sustentar-se, pois não decorre da lei, que a decisão do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação tem de estar transitada no prazo de 90 dias contados desde a data da detenção da pessoa procurada.

IV - Por isso, o pedido de aclaração formulado pelo arguido é irrelevante para efeitos de contagem dos prazos previstos no referido art. 30.º.

25-06-2009
Proc. n.º 440/09.0YFLSB - 3.ª Secção
Fernando Fróis (relator)
Henriques Gaspar
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fb4bf02c270875308025763300 4bcc05?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Formalidades
Sistema de Informação de Schengen
In dubio pro reo
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução

I - O MDE, executado com base no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena ou medida de segurança, e regulamentado na Lei 65/2003, de 23-08, em obediência à Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, do Conselho da União Europeia, veio substituir o processo de extradição, que se mostrou incapaz de, por forma agilizada, mercê da abertura de fronteiras e da livre circulação de pessoas, responder aos problemas de cooperação judiciária entre Estados.
II - Tendo como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais do Conselho Europeu, reunido em Tampere, aprovado em 30-11-2000, o MDE constituiu a primeira concretização no âmbito do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, havido como pedra angular da cooperação judiciária: tem subjacente uma ideia de mútua confiança, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais e princípios de direito de validade perene e afirmação universal.
III - Assim, desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço.
IV - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, sem abandono, contudo, do respeito por direitos fundamentais, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional (cf. Ricardo Jorge Bragança de Matos, in RPCC, Ano XIV, n.º 3, págs. 327-328, e Anabela Miranda Rodrigues, in O Mandado de Detenção Europeu, RPCC, ano 13.º, n.º 1, págs. 32-33).
V - O MDE rege-se, para além do respeito pelos princípios da confiança, cooperação mútua e celeridade, por um critério de suficiência, ou seja, o Estado da execução não deve precisar de mais informações do que aquelas que figuram no formulário pré-estabelecido, e também por uma eficiência de teor quase automático, na medida em que só em casos taxativamente limitados se possam erguer barreiras de inexecução.
VI - Do mandado de detenção devem constar as informações enumeradas no art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08, além da identidade e nacionalidade da pessoa procurada, os factos penalmente relevantes, entre os quais a descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada, devendo ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro da execução.

VII - A enunciação dos factos é fundamental ao exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa – arts. 11.º e 12.º da referida Lei –, relevando, essencialmente, para fins de verificação de amnistia, do princípio *ne bis in idem*, do decurso dos prazos de prescrição, da renúncia ao princípio da especialidade, do princípio da territorialidade, etc..

VIII - A descrição dos factos no formulário deve ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas dados indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária de execução, sendo de evitar a transcrição completa de peças processuais, neste sentido se pronunciando a Procuradoria Geral da República, GDDC, in Manual de Procedimentos Relativos à Emissão de Mandado de Detenção Europeu.

IX - Em ordem a uma maior celeridade processual, pela simplificação burocrática que importa ao esquema interestadual de cooperação, a inserção da indicação no Serviço de Informação Schengen produz os mesmos efeitos de um MDE, garantindo a supressão dos controles de fronteiras comuns (art. 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 19-06-1990), não dispensando, todavia, a ulterior emissão de mandado.

X - O princípio *ne bis in idem*, que o recorrente aparenta invocar, só funciona com relação a casos julgados: nessa medida, o Estado membro de execução, desde logo por razões de justiça material e respeito pela pessoa humana, sindica o direito fundamental de prestar contas uma só vez, em nome de uma culpa só uma vez afirmada, intrometendo-se nas condições da entrega, obrigatoriamente, nos termos do disposto no art. 11.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08 e, de modo facultativo, do art. 12.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma legal, por força de uma absoluta ou mitigada reserva de soberania que nesses preceitos é reconhecida.

XI - Da conjugação dos arts. 12.º, n.º 1, al. d), e 11.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, resulta que o princípio *ne bis in idem*, numa particular exigência de rigor, só funciona como causa de recusa de entrega quando puder concluir-se, com segurança, que o procurado foi definitivamente julgado pelos mesmos factos e em condições que impeçam o posterior exercício da acção penal, só assim se violando o caso julgado penal.

XII - A expressão «Por facto que motiva a emissão» e o termo «infracção» em uso nos arts. 11.º, al. a), e 12.º, n.º 1, al. a), da mencionada lei significam, segundo Figueiredo Dias (Direito Penal – Parte Geral, 2004, I, pág. 248), o facto complexo, formado pelo tipo de ilícito e de culpa, enquanto pressupostos categoriais sistemáticos mínimos, expressões de dignidade penal tipicizada, o que reforça a ideia de que condutas parcelares integrantes do conjunto não constituem óbice à entrega e nem traduzem uma violência à condição pessoal do recorrente.

XIII - Fora disso, um desvio a essa teleologia seria transformar o tribunal da execução do mandado em tribunal de julgamento, sobrepondo-se a este, dissociando-se da função do MDE enquanto instrumento simplificado de entrega de pessoas, de combate célere e eficaz na luta contra a criminalidade internacional, cada vez mais sofisticada e com ramificações de controle mais complexo.

XIV - O princípio *ne bis in idem* assenta, ainda, na necessidade de segurança jurídica, como limitação ao poder punitivo, assim como na ideia de que a cada indivíduo será aplicada a correspondente e suficiente pena (princípio da proporcionalidade), e é respeitado tanto pelo TPI, como pelos tribunais ad hoc, para os crimes cometidos no Ruanda e na ex-Jugoslávia, inscrevendo-se no conceito de respeito e protecção das liberdades individuais.

XV - E é um princípio vigente não só a nível nacional (verticalmente) mas também a nível transnacional, ou seja, horizontalmente, com tradução nos arts. 54.º a 57.º, cap. 3, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

XVI - No âmbito da EU a regulação do princípio *ne bis in idem* tem como antecedente, mais recuadamente, a Convenção Europeia n.º 70, de 28-05, e, recentemente, a Convenção entre os Estados, aberta à assinatura dos Estados membros, e que, por Resolução da Assembleia da República n.º 22/95, de 12-01-1995, Portugal ratificou.

XVII - Estando em causa pedidos de cumprimento concorrentes de MDE há lugar ao cumprimento do art. 23.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que dirime o conflito, podendo solicitar-se parecer ao Eurojust para a decisão a proferir.
XVIII - A circunstância de penderem dois processos em diferentes Estados membros (Espanha e Itália) não é razão para Portugal se recusar a cooperar com a justiça do Estado membro emitente, por não se tratar de res judicata o seu objecto, pela simples e evidente razão de que nos dois processos ainda não foi proferida decisão.

25-06-2009
Proc. n.º 1087/09.6YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/31109236c9cf3fa480257634005a1bd3?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Prestação de garantias pelo Estado requerente

I - O art. 13.º da Lei 65/2003 trata das garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em determinados casos especiais e esclarece no seu corpo que a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das garantias a que se referem as suas alíneas, que retratam procedimentos comuns para as duas primeiras e diverso para a última.
II - No que se refere às als. a) e b), não só a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das garantias (corpo do artigo) a que se referem as suas alíneas, como a própria decisão de entrega só poderá ser proferida depois de prestada a garantia, sendo essas alíneas explícitas quanto à prestação de tais garantias, de natureza e proveniência diferentes.
III - Mas o regime aplicável ao caso da al. c) é diverso: a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução (para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão), se for nacional ou residente no Estado membro de execução.
IV - Ou seja, não só não é interditada a prolação da decisão de entrega, por falta da respectiva garantia, como é mesmo admitida a sua prolação, sob condição de devolução da pessoa requerida, sendo certo que tal condição não é obrigatória, mas eventual [a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição]. Neste caso, só a limitação do corpo do artigo [a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar a garantia devida] é aplicável.
V - A garantia a que alude a al. c) do art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, é a de que o Estado membro de emissão aceitará devolver a pessoa requerida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada naquele Estado membro, se essa for também a vontade da pessoa requerida.
VI - A garantia a que alude a referida al. c), se prestada, ajusta-se à emissão de MDE para fins de procedimento penal contra um nacional ou residente no Estado de emissão, independentemente de os crimes indiciados serem ou não passíveis de pena de prisão perpétua, não sendo necessário ser prestada a garantia prevista na al. b) do art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, contrariamente ao que se decidiu na decisão recorrida.
VII - Assim, deve ser deferida a execução do MDE emitido para efeitos de procedimento penal e determinada a entrega do requerido ao Estado membro de emissão sujeita à condição de o mesmo (Estado membro) prestar garantia de que a pessoa procurada, após ser ouvida, será devolvida a Portugal (Estado membro

de execução), para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade a que venha eventualmente a ser condenada no Estado membro de emissão.

18-06-2009
Proc. n.º 428/09.0YFLSB - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2c8fd0f14a81f163802576350049f062?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Recusa facultativa de execução
Non bis in idem

I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade. Tal funcionalidade deriva de uma muito maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias.
II - Deduzindo oposição, o recorrente invoca a violação do princípio non bis in idem, em virtude da pendência de processo nos Serviços do MP da Comarca de …, invocando a al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, a qual admite que se recuse facultativamente a execução do mandado se "Estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão de mandado de detenção europeu".
III - Cumpre ver, se "o facto" em investigação no processo dos Serviços do MP dessa comarca (Proc. de Inquérito n.º …), "é o mesmo" que foi invocado como fundamento do MDE. Isto, obviamente, para efeitos daquele normativo.
IV - Antes do mais, poder-se-ia pensar que o conceito de "facto" a eleger aqui, teria que ser equivalente ao que se utiliza, numa dimensão processual, para efeitos de configuração do objecto do processo, e, sobretudo, numa perspectiva dinâmica, para se apurar da alteração desse objecto num mesmo processo. Importa, porém, ter em conta, que esta última problemática obedece a interesses que, em matéria de cooperação penal internacional, por via de MDE, estão ausentes ou se não perfilam do mesmo modo.
V - Ali respeita-se uma incidência do acusatório pensando nos interesses da defesa. Aqui, atende-se em primeiro lugar à promoção da cooperação, mas conjugada com a manutenção de, pelo menos, o núcleo duro da soberania dos Estados ao nível do ius puniendi, com a eleição do Estado melhor colocado para proceder à reconstituição dos factos, e em certos casos, do julgamento, com vantagens em matéria de economia de meios, e tendo sobretudo em conta o respeito pelo princípio do non bis in idem.
VI - Ora, "o facto" fundamento do MDE não é o mesmo do do processo pendente entre nós: estão ali em causa crimes de burla e apropriação indevida cometidos em Espanha e, aqui, investiga-se, numa fase ainda incipiente, a ponto de se não justificar a aplicação de qualquer medida de coacção, um crime de falsificação.
VII - Para que o acórdão recorrido pudesse recusar (facultativamente) a execução do MDE, teria que justificar tal recusa com a mesmeidade de factos. Ora isso não é possível, porque não se coligiu (nem o recorrente aduziu), qualquer elemento que o inculcasse.

28-05-2009

Proc. n.º 1009/09.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator)
Soares Ramos

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena
Prestação de garantias pelo Estado requerente

I - Nos termos do disposto no art. 1.º da Lei 65/2003, de 23-08, o mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

II - Trata-se de um instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados membros, suprimindo o recurso à extradição, e é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, em conformidade com o estatuído na citada Lei 65/2003 e na Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho Europeu, de 13-06-2002.

III - Aquele princípio impõe às autoridades de um Estado que aceitem reconhecer os mesmos efeitos às decisões estrangeiras que às decisões nacionais, apesar das diferenças que oponham as respectivas ordens jurídicas, e assenta na confiança recíproca entre os Estados membros, designadamente no que respeita à conformação das decisões judiciais com as normas vigentes nos respectivos sistemas legais.

IV - O art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08 – referindo as causas de recusa facultativa de execução do MDE –, estatui que «A execução do mandado de detenção pode ser recusada quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional … ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena … e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena … de acordo com a lei portuguesa».

V - Deixa-se, portanto, a decisão ao critério do Estado da execução, que – através do respectivo tribunal – satisfará as suas vinculações europeias executando a pena (aplicada a um seu nacional ou a pessoas que tenham residência nesse Estado) em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado de emissão.

VI - Por outro lado, como se refere nos Acs. deste Supremo Tribunal de 17-03-2005 e de 22-06-2006 (Procs. n.ºs 1135/05 e 2326/06, ambos da 5.ª Secção), a recusa facultativa « … não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo, susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente».

VII - Numa situação, como a presente, em que:
- o MDE foi emitido pelas autoridades romenas para que o requerente cumpra uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
- o requerente se encontra em território nacional e reside em Portugal com uma companheira desde há menos de um ano, tendo contrato a termo certo com início em 01-02-2009 e termo em 01-08-2009, pelo que a sua ligação ao nosso país é precária;
- a sua conexão familiar com Portugal é igualmente precária, pois que, aqui, o requerente apenas tem a companheira, de nacionalidade romena e, também ela, com ligação recente ao nosso país;

- os factos que determinaram a condenação do requerente (furto em supermercado de Bucareste) não têm qualquer relação com Portugal que permita encontrar razões de política criminal ou relativas às finalidades das penas que justifiquem o cumprimento da pena neste país;
não se verifica a existência de qualquer motivo que justifique a recusa facultativa da execução do mandado ou o cumprimento da pena em Portugal.

VIII - E, neste processo, não é questionável o mérito da decisão proferida pelo Estado de emissão, pois não se pode confundir a execução de um MDE com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe está subjacente, que se realiza perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor.

IX - O art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08, estatui que a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro prestar uma das seguintes garantias: quando o MDE tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento.

X - Tendo em conta que, no caso, embora o julgamento e a decisão respectiva tenham tido lugar na ausência do ora requerente, o Estado romeno garante a possibilidade de a pessoa procurada requerer novo julgamento e de interpor recurso, tanto basta para se concluir que não se verifica a causa facultativa de recusa de cumprimento do MDE prevista no art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08.

27-05-2009
Proc. n.º 1043/09.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Fernando Fróis (relator)
Henriques Gaspar

Não publicado

Prisão preventiva
Mandado de Detenção Europeu

I - Mantida a detenção por se verificar a hipótese enquadrada na al. c) do n.º 1 do art. 202.º do CPP e por estar em causa cidadão estrangeiro com precária ligação ao nosso país, sendo, pois, sério o perigo de fuga (art. 204.º, al. a), do CPP), apresenta-se a medida de coacção de prisão preventiva como a única verdadeiramente capaz de assegurar as finalidades do MDE.

II - Não se compatibiliza, a vertente situação, com alguma outra medida de coacção menos gravosa, de entre todas as previstas no CPP, porque manifestamente insuficiente, qualquer delas, à preservação da garantia de entrega; havendo ainda que se considerar que a detenção para efeitos de execução do MDE é menos exigente quanto aos requisitos para a prisão preventiva, pois que os prazos previstos no art. 30.º da Lei 65/2003, são mais curtos.

30-04-2009
Proc. n.º 1043/09.4YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção
Soares Ramos (relator)
Santos Carvalho

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio do reconhecimento mútuo
Entrega para procedimento criminal
Cidadão nacional
Devolução para cumprimento de pena
Garantias

I - O MDE traduz-se num expediente ou instrumento de cooperação penal internacional, no seio da União Europeia, destinado a agilizar, sob solicitação de um Estado membro (emitente), os procedimentos de detenção e entrega de "pessoa procurada", por parte de outro Estado membro (executante), onde porventura esteja residindo tal sujeito processual.

II - Mostra-se o MDE consagrado e submetido, entre nós, à rigorosa disciplina da Lei 65/2003, de 23-08 (dispondo esta, nomeadamente, sobre o conteúdo e forma do próprio título decisório e sobre as causas de recusa de execução, impositivas ou facultativas), fundada na Decisão-Quadro do Conselho Europeu, de 13-06-2002 (2002/584/JAI), globalmente assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais (no sentido, em tese geral, de que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado membro, segundo a sua legislação interna, é reconhecida e executada por autoridade judiciária de outro Estado membro, com efeitos equivalentes a uma decisão tomada por autoridade judiciária daquele Estado).

III - Nos casos em que o pedido de cooperação seja limitado pela sua própria incidência, restrita à fase primeira do processo penal ("para efeitos de procedimento criminal"), cabe à autoridade judiciária de execução, desde logo, a *potestas decidendi* da manutenção ou não da detenção, definindo-lhe, o seu alcance, porventura condicionado, e firmando-se esse veredicto, como decorre do n.º 6 do art. 16.° da citada Lei, "nos requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal para a detenção de suspeitos".

IV - No caso presente, em que se justifica se cumpra o mandado, decidindo-se pela entrega de "pessoa procurada", no que concerne, todavia, à sua específica execução, deverá a entrega ficar subordinada, consoante vem explicitamente requerido, à prestação de garantia de devolução do cidadão nacional, findas as diligências de audição e eventual julgamento. Ou seja, importará que se assegure, antes da entrega propriamente dita, que o Estado francês aceitará devolver a pessoa em causa ao Estado membro da execução, a fim de nele vir a cumprir a pena ou a medida de segurança privativa da liberdade em que venha a ser condenado, no curso adjectivo referido, tal como parece ser, no caso, cautelarmente, o manifestado propósito do recorrente.

V - Trata-se de entendimento que se adopta em conformidade com o condicionamento estabelecido na al. c) do art. 13.º da dita Lei, pois se afigura óbvio, não carecendo de qualquer demonstração, que a pretensão do recorrente, neste particular aspecto, encontra fundamento bastante, imediato, na circunstância de não poder deixar de se representar, considerados todos os elementos disponíveis, que uma tal subordinação facilitará, desde logo pela proximidade física propiciada atinente ao contacto familiar, suposto aqui, então, aquele cumprimento em Portugal (já não em França), a reinserção social do peticionante, se e quando efectivamente privado de liberdade.

16-04-2009
Proc. n.º 89/09.7YFLSB - 5.ª Secção
Soares Ramos (relator)
Santos Carvalho

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Tradução
Notificação
Nulidade
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Irregularidade
Sanação
Prazo
Direitos de defesa

I - O Mandado de Detenção Europeu constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo e, por força da sua aplicação, a Decisão Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002, do Conselho da União Europeia, acaba com o processo de extradição entre os Estados membros da União.

II - Como refere Anabela Miranda Rodrigues (O Mandado de Detenção Europeu – na via da construção de um sistema penal europeu: um passo ou um salto?, in RPCC, Ano 13, n.º 1, pág. 23 e ss.), a decisão quadro «substitui as convenções aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-Membros, sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros (art. 31.º, n.º 1)…».

III - Nas relações entre os Estados da Comunidade, por força do MDE, o elemento chave do processo de "entrega" passou a ser o próprio "mandado" de detenção emitido pela autoridade judiciária competente, diversamente do que ocorre nas relações com o exterior do «território único», em que o elemento chave continua a ser o "pedido", o que se justificará por nesses casos não se estar perante os pressupostos (a confiança recíproca entre os Estados membros, o reconhecimento mútuo e o postulado do respeito efectivo pelos direitos fundamentais em toda a União Europeia) que justificam a judiciarização do processo de detenção e entrega.

IV - Numa situação em que:
- o mandado não se apresentava como o modelo perfeito traçado no n.º 5 do art. 16.º da Lei 65/2003, estando longe de primar pela clareza no que concerne à indicação da data da prática do crime indiciado, situando o tempo do cometimento da infracção numa zona indefinida, indeterminada, difusa, falha de precisão («em data indeterminada do ano de 2004»), sendo que, se já em termos normais é de exigir mais precisão na indicação da data da prática do crime, mais se impunham no caso presente as exigências de rigor, atendendo ao facto de estar em jogo a própria definição de imputabilidade ou inimputabilidade do procurado [se os factos tivessem ocorrido anteriormente a 18-02-2004, o ora recorrente teria então apenas 15 anos de idade, caso em que faria todo o sentido invocar a causa de recusa de execução do mandado prevista na al. c) do n.º 1 do art. 11.º da Lei 65/2003, que estabelece que «a execução do mandado de detenção europeu será recusada quando a pessoa procurada for inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu»);
- face a esta insuficiência do mandado o Tribunal da Relação encetou diligências no sentido de, com a maior brevidade possível, coligir a informação em falta, nos termos do art. 16.º, n.º 3, da citada Lei;
- o acórdão recorrido teve em atenção a informação que faltava, a indicação da data em que alegadamente foi cometido o crime, para a partir daí concluir pela imputabilidade, e fundamentou a decisão na informação prestada pela autoridade judiciária francesa, fazendo uso do documento junto, escrito em francês;

- apesar de não ter sido feita a tradução do texto (mostrando-se inobservado o art. 3.º, n.º 2, da Lei 65/2003, que impõe a tradução do mandado), certo é que o requerido foi notificado por via postal registada, o mesmo acontecendo com a sua advogada, e, tendo sido mandado aguardar o decurso do prazo de pronúncia sobre a notícia notificada, só já após a prolação do acórdão recorrido foi suscitada a questão da falta de tradução através de requerimento cuja pretensão veio a ser indeferida;
não se verifica qualquer nulidade, nomeadamente a constante do art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, que o recorrente pretende aplicável *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003.

V - Como tem entendido a jurisprudência, a ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º da Lei 65/2003, não é causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstas, respectivamente, nos seus arts. 11.º e 12.º.

VI - A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da Lei 65/2003 – cf., neste sentido, Acs. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 271/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 1, pág. 178; de 08-03-2007, Proc. n.º 733/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 1, pág. 206; de 09-08-2007, Proc. n.º 2847/07 - 5.ª; e de 09-01-2008, Proc. n.º 4855/07 - 3.ª –, que, no caso concreto, é de ter por sanada pois que o recorrente não tomou sobre ela qualquer posição, em tempo útil.

VII - Como se diz no Ac. de 17-03-2005, Proc. n.º 1138/05 - 5.ª (CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 220), a propósito da integração de eventuais insuficiências pelo pedido de informações complementares, o que importa, deste ponto de vista, é, não tanto a correcção inicial do mandado, antes que, segundo um actuante "princípio da actualidade", com informação posterior ou sem ela, o Estado requerido, por intervenção do tribunal competente, no momento de decidir esteja na posse de todos os elementos necessários sobre o destino a dar à pedida execução do mandado.

VIII - Os prazos do art. 26.º da Lei 65/2003, tal como estão configurados na lei, não têm natureza peremptória, admitindo a própria lei que o prazo de 60 dias estabelecido para ser proferida a decisão definitiva pode ser prorrogado por mais 30 dias, nomeadamente por ter sido interposto recurso, devendo informar-se a autoridade judiciária de emissão, indo mais longe o n.º 5, devido a circunstâncias excepcionais – cf. Ac. do STJ de 06-06-2007, Proc. n.º 2182/07 - 5.ª.

IX - O que se pretende é assegurar a celeridade da providência em consonância com a garantia dos direitos do requerido, *maxime* os de defesa, mas se, por força de circunstâncias incontornáveis, têm de ser levadas a cabo diligências justamente em nome da defesa, não faria sentido que o mandado já não pudesse ser executado.

X - A ultrapassagem dos prazos, justificada pelo interesse da defesa, em nada colidiu com as garantias de defesa do arguido, que se encontrava em liberdade, não estando em causa o prazo, esse sim peremptório, do art. 30.º da Lei 65/2003 (prazos de duração máxima da detenção).

XI - A necessidade de complementar informações do mandado será um factor de necessária paralização do processo, não podendo o juiz ordenar o seu prosseguimento, porque se impõe a prévia certificação da legalidade do mandado, o que é feito em nome da observância das garantias da pessoa procurada e em ordem a aquilatar se o caso cai na reserva de soberania, se se impõe ao Estado a recusa da execução do mandado, constituindo uma situação excepcional, fora do quadro normal do mandado em condições a que alude o n.º 5 do art. 16.º da citada Lei.

04-03-2009
Proc. n.º 685/09 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Fernando Fróis

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9cb15b804fe6581c8025758d0030f487?OpenDocument

Nulidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Motivação
Mandado de Detenção Europeu

I - Se o requerente sustenta que ao STJ está vedado, como tribunal de recurso, «a apreciação de questões novas senão nos casos de conhecimento oficioso, pelo que não se inserindo nestas, teria o recurso, nesta parte, que improceder», embora argua uma nulidade de omissão de pronúncia, está a referir-se a uma nulidade por excesso de pronúncia.
II - Discordando da decisão de conhecer e entendendo que ela constituía um vício nesta fase sindicável, o que o requerente deveria fazer era afirmar e demonstrar a existência de tal vício habilitante da arguição e não formular perguntas. É sabido que, numa motivação ou numa arguição ou num simples requerimento, esse não é o procedimento adequado, uma vez que os tribunais não são instâncias de consulta, mas sim de decisão; e as perguntas retóricas (que permitem o desenvolvimento do argumento) não podem constituir a ossatura do que se requer e que se situa, antes, na afirmação e demonstração da posição que se sustenta e a crítica directa da de que se dissente.
III - Se o STJ não conheceu de todos os argumentos desenvolvidos pelo requerente (e é bom não esquecer de que ele era recorrido), mas só dos que teve como essenciais para a boa decisão da causa, não é seguramente um caso de omissão de pronúncia, pois esta só existe quando o tribunal deixa de decidir a questão que lhe foi colocada e já não quando deixa de apreciar um qualquer argumento.
IV - O STJ não é um Tribunal de cassação, mas um Tribunal que, por via de regra, substitui a decisão recorrida, quando o recurso é procedente, pelo que pode condicionar a decisão de execução do MDE para procedimento criminal à devolução do requerido nacional para cumprimento de pena, designadamente se requerido logo no requerimento inicial pelo MP.
V - A pretexto da "opacidade da decisão" não se pode obter a alteração do julgado, quando se mostra esgotado o poder jurisdicional do STJ.

08-01-2009
Proc. n.º 3861/08 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho

Não publicado

2008

Mandado de Detenção Europeu

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Direitos de defesa
Cidadão nacional
Oposição
Recusa facultativa de execução
Execução de sentença penal
Trânsito em julgado

I - O MDE é um instrumento de cooperação penal no espaço da União Europeia, criado pela Decisão-Quadro do Conselho de 13-06-2002 (2002/584/JAI) e destina-se a agilizar os procedimentos de entrega por um dos países da União (Estado membro de execução) a um outro (Estado membro de emissão) de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativa de liberdade, substituindo a extradição por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Assenta no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária. A Decisão-Quadro foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei 65/2003, de 23-08.

II - Promovida a execução do mandado pelo MP junto do tribunal da Relação da residência da pessoa procurada ou, se a não tiver, do local onde se encontra, o juiz relator pronuncia-se, em despacho liminar, acerca da suficiência das informações que acompanham o mandado, podendo solicitar informações adicionais. Se considerar que o mandado está em condições de ser executado, procede à sua entrega ao MP para que providencie pela detenção da pessoa. Segue-se a audição do detido, assistido por defensor, que pode consentir na entrega ou opor-se a ela, neste caso com fundamento em erro na identidade do detido ou na existência de uma causa de recusa. Produzida a prova necessária, se a houver, seguem-se as alegações do MP e da defesa e a decisão. Pode haver recurso para o STJ e, no caso da invocação de alguma inconstitucionalidade, para o TC. Transitada a decisão, é a mesma comunicada, no mais curto prazo, à autoridade judiciária de emissão, procedendo-se à entrega da pessoa reclamada no mais curto prazo possível; segundo o disposto no art. 29.°, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, o prazo para entrega é de 10 dias, podendo acrescer mais 10 se a entrega não se fizer por causa de força maior.

III - Na Lei 65/2003 não está previsto qualquer incidente destinado a fazer executar em Portugal a decisão condenatória que determinou a emissão do mandado, sendo esta possibilidade encarada na referida Lei apenas como uma causa de recusa facultativa do MDE. Esta recusa está dependente, nos termos da Lei, do compromisso assumido pelo Estado Português de que executará a pena ou medida de segurança de harmonia com a lei portuguesa.

IV - O pedido de cumprimento da pena ou da medida de segurança em Portugal, para poder surtir efeito, terá de ser formulado pelo MP, juntamente com o requerimento inicial, de modo a que a pessoa reclamada se possa pronunciar sobre essa possibilidade, aceitando-a, ou não, ou ser apresentado pelo próprio requerido no momento em que deduz oposição. Só deste modo o pedido de cumprimento da pena em Portugal poderá ser reconhecido, na decisão, como causa de exclusão do cumprimento do MDE. Após este momento, e uma vez ordenada a entrega do cidadão reclamado, o cumprimento da pena em Portugal só pode ser conseguido através da transferência de pessoa condenada, instituto a que se referem os arts. 114.º e ss. da Lei 144/99, de 31-08 (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal) e é objecto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, ratificada por Decreto do Presidente da República 8/93, de 20-04.

V - Decidida, com trânsito em julgado, a execução do MDE, jamais pode ser revogada por iniciativa do Estado membro de execução, só não se executando o Mandado se o Estado membro de emissão se tiver desinteressado da execução do pedido, nomeadamente não comparecendo para receber o detido.

11-12-2008
Proc. n.º 3981/08 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c8eb44e4788d6ae18025755500349d56?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Interpretação
Entrega para procedimento criminal
Cidadão nacional
Cidadão residente no Estado de execução
Entrega diferida ou condicional
Devolução para cumprimento de pena
Garantias

I - O MDE constitui uma importante manifestação legislativa do princípio do reconhecimento mútuo que assenta na ideia de confiança mútua entre os Estados membros da União Europeia, destinando-se a substituir o procedimento da extradição, significando que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado membro com base na sua legislação interna será reconhecida e executada pela autoridade judiciária de outro Estado membro, produzindo efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada por uma autoridade judiciária nacional.
II - Trata-se de procedimento em que não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão e em que a cooperação se faz directamente entre as autoridades judiciárias dos Estados membros, sem qualquer intervenção do poder executivo.
III - O MDE está sujeito a uma reserva de soberania, que em alguns casos impõe ao Estado Português a recusa da execução do mandado (art. 11.º da Lei 65/2003, de 23-08) e noutros lhe permite que o faça (art. 12.º).
IV - Interpretar um preceito consiste em estabelecer o sentido das expressões legais para decidir a previsão legal e, logo, a sua aplicabilidade ao pressuposto de facto que se coloca perante o intérprete, cientes de que a interpretação da lei «não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada» (art. 9.º, n.º 1, do CC), além de que «na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas» (art. 9.º, n.º 3).
V - O art. 13.º da Lei 65/2003 trata das garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em determinados casos especiais e esclarece no seu corpo que a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das garantias a que se referem as suas alíneas, que retratam procedimentos comuns para as duas primeiras e diverso para a última.
VI - No que se refere às als. a) e b) não só a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das garantias (corpo do artigo) a que se referem as suas alíneas, como a própria decisão de entrega só poderá ser proferida depois de prestada tal garantia [als. a) e b)], sendo essas alíneas explícitas quanto à prestação de tais garantias, de natureza e proveniência diferentes.
VII - Mas o regime aplicável ao caso da al. c) é diverso: a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução (para nele

cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão), se for nacional ou residente no Estado membro de execução.

VIII - Ou seja, não só não é interditada a prolação da decisão de entrega, por falta da respectiva garantia, como é mesmo admitida a sua prolação, sob condição de devolução da pessoa requerida. E não é imposta tal condição como obrigatória, mas como eventual: a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição. Só é aplicável a limitação do corpo do artigo: a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar a garantia devida.

IX - Uma vez que a al. c) não explicita qual é essa garantia, terá a mesma de ser deduzida de tal alínea e estar em consonância com a condição, se ele vier a ser determinada: a garantia de que o Estado membro de emissão aceitará devolver a pessoa requerida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada naquele Estado membro, se essa for também a vontade da pessoa requerida.

X - Interpretação que se ajusta ao pensamento do STJ sobre o MDE e se revê na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06-2002, em cujo cumprimento foi aprovado o regime jurídico do MDE e que permite no seu art. 5.º que cada Estado membro de execução possa sujeitar a execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária a condições previstas nos seus números, como a do n.º 3, que se refere à sujeição da entrega para efeitos de procedimento penal de nacional ou residente do Estado membro de execução, à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado membro de emissão.

04-12-2008
Proc. n.º 3861/08 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Santos Carvalho

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9e7043698d61676e8025754c003f6491?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Interpretação
Lacuna
Recusa facultativa de execução

I - A primeira concretização no domínio penal do reconhecimento mútuo no âmbito do espaço de segurança e justiça foi a Decisão-Quadro de 13-06-2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros.

II - Nos "considerandos", a Decisão-Quadro estabelece as finalidades que tem em vista realizar:
- a abolição do processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas, embora ausentes, cuja sentença já tenha transitado em julgado – considerando 1;
- (…) a supressão da extradição entre os Estados membros e a substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias, sendo que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos (…) procedimentos de extradição; as relações de cooperação clássicas que (…) prevaleceram entre Estados membros devem dar lugar a um

sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça – considerando 5;
- o mandado de detenção europeu previsto na Decisão-Quadro constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária – considerando 6;
- o mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição – considerando 11.

III - Os fundamentos e as finalidades, expressamente assumidos ao longo da extensa exposição de motivos da Decisão-Quadro, constituem elementos essenciais de interpretação do próprio instrumento normativo da União, bem como das pertinentes disposições do diploma interno de transposição, a Lei 65/2003, de 23-08.

IV - O MDE constitui, com a sua regulamentação jurídica, o instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados membros «todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição».

V - É, pois, no círculo de delimitação material das finalidades do novo e específico instrumento de cooperação no espaço da União que há-de ser interpretado o respectivo regime e cada uma das particularidades que apresente, e o critério nuclear será o que resulta da intenção assumida de substituição, nesse espaço, do regime de extradição.

VI - As referências fundamentais do regime e que moldam os conteúdos material e operativo resumem-se a dois pressupostos base: o afastamento, como regra, do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções penais, e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.

VII - Moldadas na finalidade do instrumento específico de cooperação e nos pressupostos essenciais que lhe estão subjacentes (mútuo reconhecimento; substituição da extradição), as normas aplicáveis a cada situação têm de ser interpretadas no contexto dos referidos âmbito e finalidades, e ainda na conjugação entre as exigências decorrentes do reconhecimento mútuo e os deveres assumidos e a permanência de alguns espaços de soberania estadual em matéria penal.

VIII - As causas de recusa facultativa de execução, constantes das als. a) a h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, têm todas, em diversas perspectivas, fundamentos ainda ligados, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.

IX - A lei não define, no entanto, no que respeita a algumas das causas, os fundamentos e os critérios para o exercício daquela faculdade (a execução «pode» ser recusada) – do Estado português como Estado da execução –, sendo que tal omissão não pode constituir motivo ou razão de inaplicabilidade da norma.

X - Fixando a lei causa de recusa deixada à faculdade do Estado de execução, o plano da lei só se completaria com o estabelecimento de critérios que permitam integrar a função da norma, com base em princípios que se não remetam à discricionariedade ou oportunidade simples, sem suporte. Não estando fixados, manifesta-se uma incompletude contrária a um plano, que se traduz numa lacuna que o juiz deve integrar segundo os critérios injuntivos para a respectiva integração definidos no art. 10.º do CC, seja por recurso a casos análogos, seja por apelo a princípios operativos compreendidos na unidade do sistema.

XI - A conjugação de valores que devem ser salvaguardados, sem prejuízo das composições de coordenação entre as finalidades de cooperação intensa que está na base do instrumento europeu e a guarda da soberania penal – relacionada, em harmonia sistémica com outras causas de recusa de execução, como a prevista na al. h), pequeno i), do n.º 1 do referido art. 12.º, com o princípio subjacente à causa de recusa prevista na al. g) do n.º 1 do mesmo preceito (cumprimento da pena em Portugal de nacional ou residente) – aconselha a que factos praticados em Portugal e relevando da jurisdição e competência internacional do Estado português (art. 4.º do CP), por um nacional português, residente em Portugal, sejam averiguados, e

eventualmente julgados em Portugal, segundo a lei portuguesa. Poderá, assim, considerar-se que não haverá «razões ponderosas» para executar o mandado, ou, em diversa perspectiva metodológica, que haverá «razões ponderosas» para recusar a execução, entendimento que em nada prejudica as finalidades de cooperação que estão na base da instituição do MDE.

XII - A estes motivos relevantes para considerar verificada a causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. h), pequeno i), da Lei 65/2003, de 23-08, acresce a circunstância de o arguido estar acusado em Portugal por outros factos de natureza próxima e ligados à mesma actividade dos que são referidos no mandado. É que, se for eventualmente condenado, as infracções poderão estar numa relação de concurso, com regras específicas de determinação da medida da pena (arts. 77.º e 78.º do CP), que podem ser diversas, ou acentuadamente diversas, em caso de condenação em outro Estado por factos que, segundo a lei portuguesa, estariam em relação de concurso. E, então, com vários e acrescidos problemas de execução ou com soluções que se afastariam notoriamente das razões dogmáticas de política criminal nacionais.

12-11-2008
Proc. n.º 3709/08 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Armindo Monteiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aa89f7ab35d863c98025751a005c5e06?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Prazo
Execução do Mandado de Detenção Europeu

I - A Lei 65/2003 estabelece, no seu art. 30.º, os prazos máximos de duração da detenção: 60 dias até à prolação da decisão sobre a execução do MDE (n.º 1); 90 dias, no caso de recurso dessa decisão; 150 dias, se houver recurso para o TC. Estes são os prazos de duração da detenção, ou seja, os prazos que a detenção não pode exceder até à prolação da decisão sobre a execução do MDE.

II - Após o trânsito dessa decisão, uma nova fase se abre: a da execução do MDE, com a entrega da pessoa procurada (detida ou em liberdade) à entidade emissora do MDE. Para a entrega, um novo prazo é cominado, este previsto no art. 29.º da mesma Lei. Esse prazo é de 10 dias (n.º 2 do referido artigo), podendo ser prorrogado por mais dez, nas circunstâncias indicadas no n.º 3 do mesmo preceito.

III - Há, pois, que distinguir entre prazo de duração da detenção, cuja previsão está contida no art. 30.º, e prazo para a entrega do procurado, que está previsto no art. 29.º, ambos da Lei 65/2003, acrescendo este último àquele.

IV - Numa situação em que:
- o requerente foi detido em 03-04-2008, em cumprimento de um MDE emitido pelas autoridades judiciais francesas;
- a detenção foi validada pelo Tribunal da Relação no dia imediato;
- em 23-04-2008, a mesma Relação determinou a execução do MDE e consequentemente a entrega do ora requerente às autoridades francesas;
- o ora requerente recorreu dessa decisão para este STJ, que negou provimento ao recurso, por acórdão de 29-05-2008, e indeferiu o pedido de aclaração do mesmo por acórdão de 19-06-2008;

- em 24-06-2008, o requerente recorreu para o TC, recurso que não foi admitido, tendo a reclamação interposta sido desatendida por acórdão desse Tribunal de 04-08-2008, transitado em 22-08-2008;

constata-se que os prazos do art. 30.º foram todos cumpridos, pois decorreram 20 dias desde a detenção até à prolação da decisão da Relação e 59 dias até à decisão do recurso no STJ, tendo a decisão que ordenou a execução do MDE, após o frustrado recurso para o TC, transitado em julgado em 22-08-2008, ou seja, antes de decorridos 150 dias sobre a data da detenção.

V - A entrega não está compreendida nesse prazo, pois, nos termos do art. 29.º da Lei 65/2003, deve ocorrer no prazo de 10 dias após o trânsito da decisão que ordena a execução do MDE, prazo esse prorrogável por mais 10 dias.

10-09-2008
Proc. n.º 2911/08 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/af4779fab04d866c802574d3002e6e3c?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cidadão nacional
Oposição
Recusa facultativa de execução
Non bis in idem

I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade. Tal funcionalidade deriva de uma muito maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias.

II - A exigência de maior funcionalidade responde a uma diferente conjuntura no espaço europeu, de que se destaca, para o que nos interessa, uma livre circulação, potenciada pelo desaparecimento, como regra, de controlo fronteiriço no espaço Schengen.

III - A al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, admite que se recuse facultativamente a execução do mandado se «estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão de mandado de detenção europeu».

IV - Poder-se-ia pensar que o conceito de "facto" a eleger aqui teria que ser equivalente ao que se utiliza, numa dimensão processual, para efeitos da configuração do objecto do processo e, sobretudo, numa perspectiva dinâmica, para se apurar da alteração desse objecto num mesmo processo. Importa, porém, ter em conta, que esta última problemática obedece a interesses que, em matéria de cooperação penal internacional, por via de MDE, estão ausentes ou se não perfilam do mesmo modo.

V - Ali, respeita-se uma incidência do acusatório pensando nos interesses da defesa. Aqui, atende-se em primeiro lugar à promoção da cooperação, mas conjugada com a manutenção de, pelo menos, o núcleo duro da soberania dos Estados ao nível do *jus puniendi*, com a eleição do Estado melhor colocado para proceder à reconstituição dos factos e, em certos casos, do julgamento, com vantagens em matéria de economia de meios, e tendo ainda em conta o respeito pelo princípio do *ne bis in idem*.

25-07-2008
Proc. n.º 2525/08 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Oliveira Mendes

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Aplicação da lei penal no espaço
Âmbito do recurso
Suspensão temporária da entrega

I - O preceituado no art. 12.º, n.º 1, als. b), h) e i), da Lei 65/2003, de 23-08, sob a epígrafe de "Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu", tem subjacente o princípio de que é ao Estado português que cabe investigar e julgar os factos delituosos cometidos em Portugal, *maxime* os factos em relação aos quais já foi instaurado em Portugal procedimento criminal, princípio cujo fundamento tem em vista assegurar a plenitude da soberania portuguesa sobre o território nacional.

II - Como este STJ já decidiu, a circunstância de o MDE respeitar a crimes, alguns cometidos no estrangeiro, outros em Portugal, sendo estes objecto de inquérito criminal no nosso país, não obsta à sua execução, por via da disciplina legal constante das als. b), h) e i) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, visto que relativamente às infracções cometidas no estrangeiro Portugal carece de competência para a sua investigação.

III - Assim, no caso dos autos, em que ao mandado de detenção subjaz a suspeita da prática, pela recorrente, como participante principal – co-autora –, de factos configuradores de dois crimes de sequestro, p. e p. pelo art. 164.º do Código Penal espanhol – dos quais foram vítimas dois cidadãos espanhóis –, um deles cometido em Espanha e Portugal e o outro apenas em Espanha, só tendo sido instaurado inquérito criminal em Portugal em relação aos factos respeitantes àquele primeiro crime, inexiste fundamento de recusa de execução do mandado de detenção, sendo certo que a questão que se pode vir a colocar atinente à salvaguarda do princípio *ne bis in idem* excede o âmbito do recurso, estando para além dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal.

IV - Decorre da hermenêutica do n.º 4 do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23-08, que só o manifesto perigo para a saúde da pessoa procurada é susceptível de justificar a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada.

V - Alegando a recorrente que a sua saúde é precária, requerendo apoio médico e medicamentoso constante desde que se encontra detida, posto que padece de insuficiência renal que lhe causa baixa acentuada de plaquetas, não se mostra configurada situação em que a entrega às autoridades judiciárias espanholas seja susceptível de, manifestamente, colocar em perigo a sua vida ou a sua saúde.

25-07-2008
Proc. n.º 2524/08 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Souto Moura

Não publicado

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Tradução

I - É de julgar manifestamente infundada a providência de *habeas corpus* se a invocação da ilegalidade da prisão a que o peticionante se encontra sujeito vem fundamentada na circunstância de o MDE contra si emitido, e na base do qual foi detido, não se encontrar devidamente traduzido, já que tal argumentação não se enquadra em qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
II - A apreciação da suficiência das informações e da regularidade do MDE (conteúdo e forma) – arts. 3.º e 16.º, n.ºs 2 a 4, da Lei 65/2003, de 23-08 –, incluindo a verificação da conformidade da respectiva tradução, cabe ao Tribunal da Relação – art. 15.º do mesmo diploma legal –, sendo certo que, no caso concreto, a Relação de Lisboa já se pronunciou expressamente sobre a conformidade da tradução do referido mandado de detenção.

25-07-2008
Proc. n.º 2530/08 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Souto Moura
Arménio Sottomayor

Não publicado

Habeas corpus
Âmbito da providência
Detenção
Mandado de Detenção Europeu
Contagem do tempo de prisão
Prazo da prisão preventiva
Aplicação da lei processual penal no tempo
Regime concretamente mais favorável

I - É entendimento remoto do STJ o de que o *habeas corpus* não constitui sequer um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis. Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos, geram alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP (cf. Ac. de 02-02-2005, in www.dgsi.pt).
II - Assim, o período de detenção no procedimento de execução do mandado de detenção europeu (MDE) não pode ser tomado em consideração para efeitos de determinação do prazo de prisão preventiva, não sendo objecto da providência de *habeas corpus* determinar se a detenção para execução de mandado se projecta ou não no prazo de prisão preventiva (cf. Ac. deste STJ de 02-04-2008, Proc. n.º 114/08 - 3.ª).

III - A possibilidade de aplicação da medida de coacção – de entre as enunciadas no CPP – prevista no art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, de 23-08, pressupõe um juízo que, embora autónomo na competência da autoridade de execução do MDE, não pode deixar de estar mutuamente intercondicionado pela natureza do mandado e pelos fundamentos que determinaram a sua emissão – para procedimento penal ou para execução – cf. Ac. da 3.ª Secção deste STJ de 02-02-2005.

IV - De harmonia com o disposto no art. 10.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, o período de tempo de privação da liberdade à ordem de MDE apenas poderá ser tomado em conta no prazo de duração ou cumprimento de pena, não tendo qualquer repercussão na medida de coacção, o que bem se compreende, uma vez que as medidas de coacção se subordinam não às finalidades das penas mas aos princípios da necessidade e adequação, em termos de exigências cautelares, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade.

V - Verificando-se dos elementos constantes dos autos que:
- o arguido EB, sobre quem recaíam fortes suspeitas da prática de um crime de homicídio voluntário na pessoa de JA, foi objecto de um MDE, executado pelas autoridades holandesas em 22-06-2006, conforme informação prestada pelo Gabinete Nacional SIRENE;
- foi entregue às autoridades portuguesas (PJ), no Aeroporto de Schippol – Holanda, em 25-09-2006;
- foi sujeito a interrogatório judicial em 26-09-2006, após o que, na mesma data, lhe foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva;
- foi julgado na 1.ª instância, tendo sido condenado, por acórdão de 26-06-2007, na pena de 11 anos de prisão, pelo crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP;
- pelo arguido foi interposto recurso interlocutório para o Tribunal da Relação do Porto, o qual foi julgado improcedente;
- pelo MP foi interposto recurso para o STJ, restrito à matéria de direito, tendo sido realizada a audiência em 03-07-2008, em consequência da qual veio a ser proferido acórdão que, alterando a pena aplicada ao arguido pelo crime de homicídio, a fixou em 15 anos de prisão, no mais se mantendo a condenação;
- em 09-04-2008 foram revistos, pela última vez, os pressupostos da medida de coacção, tendo sido mantida a prisão preventiva;
a decisão de aplicação da referida medida de coacção ao ora peticionante produziu no processo os efeitos consequentes e, sendo susceptível de impugnação, mantém-se com os seus efeitos se não for eventualmente alterada em recurso.

VI - No âmbito da redacção dada ao art. 215.º do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, tratando-se de crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, e tendo o arguido sido colocado em prisão preventiva em 26-09-2006, à ordem dos autos em causa, não decorreu ainda o prazo máximo de duração daquela medida (2 anos), que só terminará em 26-09-2008, se até lá não tiver transitado em julgado a condenação (em 15 anos de prisão).

VII - Constatando-se que o regime decorrente da alteração introduzida ao art. 215.º do CPP pela Lei 48/2007 surge mais favorável ao arguido, na medida em que lhe reduz o prazo de duração máxima da prisão preventiva em relação ao contemplado no art. 215.º na sua redacção vigente à data da aplicação da medida (30 meses), há que optar pela lei nova, de acordo com o estabelecido no art. 5.º do CPP.

VIII - Mas, porque, face ao regime da nova versão do art. 215.º do CPP, não decorreu ainda o referido prazo máximo, a providência extraordinária de *habeas corpus* é manifestamente infundada, por falta de fundamento bastante (art. 423.º, n.º 4, al. a), do CPP).

10-07-2008
Proc. n.º 2396/08 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Oposição
Prazo
Tradução
Enunciação dos factos
Non bis in idem
Concurso de infracções
Recusa facultativa de execução

I - O mandado de detenção europeu, executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na Lei 65/03, de 23-08, e na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, do Conselho da União Europeia, veio substituir o processo de extradição, que se mostrou incapaz de, por forma agilizada, mercê da abertura de fronteiras e da livre circulação de pessoas, responder aos problemas de cooperação judiciária entre Estados.

II - Tendo como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais do Conselho Europeu de Tampere, aprovado em 30-11-2000, constituiu a primeira concretização no âmbito do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, havido como pedra angular da cooperação judiciária.

III - Desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço, isto porque subjaz uma ideia de mútua confiança, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais e princípios de direito de validade perene e afirmação universal.

IV - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, restrita ao controle daqueles direitos fundamentais, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional (cf. Ricardo Jorge Bragança de Matos, in RPCC, Ano XIV, n.º 3, págs. 327-328, e Anabela Miranda Rodrigues, in O Mandado de Detenção Europeu, RPCC, ano 13.º, n.º 1, págs. 32-33).

V - O MDE rege-se por um critério de suficiência, ou seja, o Estado da execução não deve precisar de mais informações do que aquelas que figuram no formulário pré-estabelecido, e também por uma eficiência de teor quase automático, na medida em que só em casos taxativamente limitados se possam erguer barreiras de inexecução.

VI - Do MDE devem constar as informações enumeradas no art. 3.º da Lei 65/03, de 23-08, além da identidade e nacionalidade da pessoa procurada, os factos penalmente relevantes, entre os quais a descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada, devendo ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro da execução. A exigência é óbvia: para um cabal exercício dos direitos de defesa do arguido, aquela boa prática judiciária, de cunho quase automático, em que se traduz o mandado, não pode sobrepor-se às garantias de defesa dos direitos humanos do procurado pré-estabelecidas em convenções internacionais, de âmbito estadual mais alargado, recuado temporalmente e vinculante, que não pode derrogar.

VII - A enunciação dos factos é fundamental ao exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória seja facultativa – arts. 11.º e 12.º da Lei 65/03 –, relevando essencialmente para fins de verificação de amnistia,

do princípio ne bis in idem, do decurso dos prazos de prescrição, da renúncia ao princípio da especialidade, do princípio da territorialidade, etc.. A descrição dos factos no formulário deve ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas dados indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária de execução, sendo de evitar a transcrição completa de peças processuais em ordem à sua movimentação, neste sentido se pronunciando a PGR, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, in Manual de Procedimentos Relativos à Emissão de Mandado de Detenção Europeu.

VIII - Numa situação em que:
- no formulário do mandado refere-se «Nos primeiros meses do ano de 2005, o acusado EPP, de comum acordo com os outros quatro processados transportaram uma importante quantidade de cocaína, superior a cem quilogramas, de Portugal para Inglaterra, a fim de que fosse ali finalmente entregue a terceiros para posterior distribuição e consumo», seguindo-se a descrição do tipo legal de crime de «Delito contra a saúde pública, na modalidade de transporte e posse para tráfico de substâncias que causam dano à saúde, previsto nos artigos 368.º e 369.º, 1.º, circunstâncias assinaladas nos números 2 (pertença a organização), 6 (quantidade de notória importância) e 10 (introduzir ou retirar substâncias de território nacional), do Código Penal, sendo aplicável a agravação de extrema gravidade estabelecida no artigo 370.º, 3.º, pela concorrência de três das circunstâncias previstas no artigo 369.1 do mesmo Código Legal»;
- o formulário é acompanhado de acusação ampla e factualmente detalhada deduzida pelo "Fiscal", cingindo-se, pelo enunciado nele inscrito, o pedido de cooperação à entrega temporária «a fim de julgar esta pessoa no dia 10.7.2008, comprometendo-se esta Sala à sua posterior entrega uma vez concluído o julgamento oral», na conformidade do art. 31.º, n.º 3, da Lei 65/03;
- o Tribunal da Relação notificou pessoalmente EPP, em 30-04-2008, «de todo o conteúdo da tradução dos documentos recebidos do reino de Espanha»;
não se verifica qualquer nulidade por falta do descritivo factual imputado ao arguido.

IX - O princípio que significa a proibição de alguém ser condenado duas vezes pelo mesmo facto, princípio de feição milenar, acatado pela generalidade dos países, com tradução no art. 29.º, n.º 5, da nossa Constituição, comporta o alcance segundo o qual se alguns dos factos que fazem parte de uma actividade continuadamente criminosa já foram objecto de uma decisão, o direito de promover a acção penal por outros englobados nessa continuação mostra-se consumido, funcionando o princípio *ne bis in idem*. O juiz, em tal situação, ao apurar e fixar essa realidade, investiga sobre os limites da identidade do objecto processual e o que faz é integrar o conteúdo de tal sentença e perguntar até que ponto se devia ter alargado a cognição do tribunal ao primeiro processo, com vista a determinar em que limites se devem entender as coisas como julgadas.

X - Não se descortina a violação daquele princípio quando, numa análise meramente perfunctória – porque mais profunda não o consente a tramitação formal do mandado –, as condutas do recorrente são diferentes atendendo às circunstâncias de tempo, lugar e modo de comparticipação, não coincidentes factualmente e dispersas no tempo, mediando entre elas um visível hiato temporal, compatível com uma renovação da vontade criminosa, com uma pluralidade de infracções.

XI - De todo o modo, essa tarefa de verificação sobre se a prática dos factos por que foi condenado em Portugal obedece a uma única resolução criminosa, englobante da conduta a que respeita o processo pendente em Espanha, ou antes a uma pluralidade de resoluções, a distintos crimes, cabe ao tribunal no julgamento declará-la.

XII - Da conjugação dos arts. 12.º, n.º 1, al. d), e 11.º, al. b), da Lei 65/03, resulta que o princípio ne bis in idem, numa particular exigência de rigor, só funciona como causa de recusa de entrega quando puder concluir-se, com segurança, que o procurado foi definitivamente julgado pelos mesmos factos e em condições que impeçam o posterior exercício da acção penal, só assim se violando o caso julgado penal.

XIII - Pela expressão «por facto que motiva a emissão» e pelo termo «infracção», em uso no aludido preceito dos arts. 11.º, al. a), e 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/03, entende-se o facto complexo, formado pelo tipo de ilícito e de culpa, enquanto pressupostos categoriais sistemáticos mínimos, expressões de dignidade penal

tipicizada, o que reforça a ideia de que condutas parcelares integrantes do conjunto não fundamentam óbice à entrega nem traduzem uma violência à condição pessoal do recorrente.

XIV - Um desvio a essa teleologia seria transformar o tribunal da execução do mandado em tribunal de julgamento, sobrepondo-se a este, dissociando-se da função do mandado de detenção, enquanto instrumento simplificado de entrega de pessoas, de combate célere e eficaz contra a criminalidade internacional, cada vez mais sofisticada e com ramificações de controle mais complexo, que se não compadece com uma investigação mais aprofundada do princípio, como ainda das provas de que o tribunal espanhol se serviu para emitir o mandado.

18-06-2008
Proc. n.º 2159/08 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Audição do arguido
Admissibilidade de recurso
Princípio do reconhecimento mútuo
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Sentença
Notificação

I - Numa situação em que o juiz relator, em diligência de audição de detido, requerido em MDE, decidiu da validade e da manutenção da detenção, ordenando a restituição daquele à liberdade, sem proferir decisão sobre a execução do mandado de detenção (art. 22.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08), não é admissível recurso dessa decisão, oral e proferida em acta, pois a mesma não sujeitou o detido a qualquer medida restritiva de liberdade, não obstante tal ter sido expressamente requerido pelo MP logo na própria acta, o que foi indeferido.

II - Com efeito, só é admissível recurso da decisão que mantiver a detenção, ou a substituir por medida de coacção, ou da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu (art. 24.º, n.º 1, als. a) e b) da Lei 65/2003), sendo o prazo de interposição de 5 dias contados a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida (art. 24.º, n.º 2, do mesmo diploma legal).

III - E no caso em apreço, a decisão objecto do recurso não manteve a detenção nem a substituiu por medida de coacção.

IV - No âmbito do MDE, se uma decisão for tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde procede e em conformidade com o direito desse Estado, a mesma produz efeitos e tem plena eficácia no conjunto do território da União, não podendo o Estado membro de execução do MDE dificultar o cumprimento daquela decisão, que se deve considerar como sua, por força do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito do direito penal, em conformidade com a Lei 65/2003, de 23-08 e com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, do Conselho.

V - Por isso, o Estado Português, ante o MDE em causa nos autos, e muito embora o requerido seja cidadão português, apenas pode fazer o controle dos direitos fundamentais do arguido, já que a decisão – polaca – produz efeitos equivalentes a uma decisão tomada no nosso País.

VI - A garantia prevista no art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08 [A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias: a) Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento], só é de exigir se a decisão, que impôs a pena cujo cumprimento se pretende através da execução do MDE, tiver sido proferida na ausência do arguido e este não tiver sido notificado pessoalmente ou de outro modo informado da data e local da audiência que aquela determinou.
VII - Ora, na situação dos autos, o arguido teve conhecimento da data e do local de realização da audiência de julgamento que determinou a decisão condenatória; esteve presente, pelo menos, na primeira sessão desse julgamento; esteve representado por advogado ao longo de todo o julgamento; e se não esteve noutra ou noutras sessões foi porque não quis, ou seja, ao arguido foi dada a possibilidade efectiva de exercer os seus direitos de defesa, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08.
VIII - Mas entendendo-se – como parece que entendeu o acórdão recorrido – que era necessária a comprovação da notificação pessoal da sentença ao arguido, então deveria o Tribunal da Relação ter solicitado tal comprovação e só depois proferir decisão.

18-06-2008
Proc. n.º 2158/08 - 3.ª Secção
Fernando Fróis (relator)
Henriques Gaspar

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d017a5e9a0615b498025747f003bd6ad?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Prazo
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição de recurso
Direitos de defesa
Princípio da cooperação
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Oposição
Identidade do arguido
Erro

I - O processo destinado a dar execução ao MDE tem natureza urgente, como decorre dos prazos curtíssimos estabelecidos por lei, desde o prazo para o MP promover a execução, aos prazos para o juiz proferir despacho liminar e proceder à audição do detido, ser apresentada oposição pela pessoa procurada e ser proferida decisão – 5 dias a contar da data em que ocorre a audição (cf. arts. 15.º, 16.º, 18.º, 21.º e 22.º da Lei 65/2003, de 23-08).

II - O recurso só é admissível da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coacção e da decisão final; o prazo para a sua interposição é de 5 dias, em conformidade com o disposto no art. 24.º da referida Lei, devendo o processo ser concluso ao relator, depois da distribuição, por 5 dias, após o que, com vistos simultâneos, é submetido a julgamento na 1.ª sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros (art. 25.º).
III - Esta urgência não posterga os direitos de defesa, entre os quais está o direito de a pessoa procurada ser informada do conteúdo do mandado, bem como da possibilidade de consentir em ser entregue à autoridade judiciária da emissão, o direito a ser assistida por defensor e a ter intérprete idóneo, sem qualquer encargo, quando não domine a língua portuguesa (arts. 17.º e 18.º).
IV - Todavia, a defesa plena, em relação aos factos objecto do processo com base no qual é pedida a entrega, é no próprio país da emissão que deve ter lugar. Isto porque o MDE se baseia nos princípios da cooperação judiciária entre Estados membros da EU, do reconhecimento mútuo das respectivas ordens jurídicas e da confiança entre os mesmos Estados.
V - Como resultado da simplificação do processo e do princípio da confiança mútua entre países que fazem parte de um mesmo espaço europeu, no qual se tende também para a livre circulação das decisões judiciárias, sendo que o MDE se configura como uma dessas decisões, as relações que se estabelecem são entre o país da emissão e o país da execução, sem que a este compita mais do que dar execução ao mandado, desde que cumpridas regras e princípios indispensáveis.
VI - O recorrente, dentro dos direitos que lhe são conferidos e foram já analisados, opôs-se à execução do mandado com fundamento em erro na identidade, como lhe faculta o art. 21.º, n.º 2, da Lei 65/2003. Todavia, esse fundamento, nos termos em que foi apresentado, extravasa claramente o seu sentido e finalidade.
VII - Na realidade, o recorrente impugna é a autoria dos factos imputados, procurando demonstrar que não podia ser a pessoa a quem são atribuídos os factos delituosos em virtude dos quais é pedida a sua entrega.
VIII - Esse circunstancialismo entra já no domínio da defesa no âmbito dos factos imputados no processo criminal com base no qual é pedida a sua entrega.
IX - É o mesmo que um arguido a quem são imputados determinados factos qualificados como crime vir defender-se, dizendo que não é ele o autor dos factos, alegando um alibi ou mesmo um erro na pessoa que foi agente desses factos. Claro que este tipo de defesa sugere um erro de identificação na pessoa que foi agente dos respectivos crimes. O sujeito a quem são imputadas as condutas qualificadas como crime foi, afinal, um outro. Mas não há um erro de identidade, se a pessoa indiciada corresponde à pessoa física, com uma determinada identidade civil, que no processo aparece como sujeito do ou dos crimes imputados. A prova tendente a demonstrar que essa pessoa não é o sujeito dos factos imputados é já uma prova que se exerce no âmbito do processo-crime, no exercício de um direito de defesa correspondente às garantias próprias do processo criminal. Não é, porém, a defesa que a Lei 65/2003 concede à pessoa procurada por um Estado membro (o Estado emissor do MDE) no âmbito da oposição fundada no erro de identidade. Esta última diz mesmo só respeito aos sinais de identificação de determinada pessoa, de acordo com os documentos ou títulos considerados idóneos para tal identificação.
X - Quanto a saber se a pessoa que tem a identidade X, devidamente comprovada, é ou não autora dos factos que num processo criminal lhe são imputados, esse problema tem a ver já exclusivamente com a sua defesa nesse processo. E essa defesa não se faz no âmbito do processo de execução do MDE, mas no próprio processo para instrução do qual é pedida a entrega da pessoa procurada e perante a autoridade judiciária do Estado emitente, onde, segundo o direito aí aplicável, lhe será assegurado o pleno exercício do contraditório.

29-05-2008
Proc. n.º 1891/08 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d64ce388b1480f208025746b00440f7d?OpenDocument

Recurso de revisão
Mandado de Detenção Europeu
Decisão que põe termo à causa
Decisão que não põe termo à causa
Entrega de pessoa procurada

I - No caso em apreço, o pressuposto da admissibilidade do recurso de revisão é, em princípio, ter havido uma sentença que condenou o recorrente, a qual se mostra inconciliável com outra, com novos factos ou elementos de prova.
II - Estamos perante um despacho de deferimento de entrega do recorrente às autoridades espanholas, despacho esse enquadrado num processado especialmente célere, simplificado e baseado na confiança entre os países da União Europeia, o qual, obviamente, nada tem a ver com uma sentença condenatória.
III - Este Supremo Tribunal já admitiu o recurso de revisão de despacho que revoga a suspensão da execução da pena, por considerar que se tratava aí de decisão que, embora proferida fora do contexto formal da decisão condenatória, para além das características de despacho que põe fim ao processo, era uma decisão com uma ligação intrínseca e essencial com a condenação (Ac. de 06-03-1997, Proc. n.º 1113/96), mas, mais recentemente, foi negada a revisão da mesma decisão de revogação da suspensão da execução da pena (Acs. de 26-05-2004, Proc. n.º 223/04, e de 14-06-2006, Proc. n.º 764/06).
IV - Ora, fora deste contexto, em que se poderá conceder estar ainda perante uma decisão complementar da de condenação, a qual sem dúvida põe fim ao processo, as situações que admitem recurso de revisão de despacho, e não de sentença condenatória, têm que se enquadrar na disciplina do n.º 2 do art. 449.º, conjugada com a do art. 446.º, ambos do CPP.
V - De acordo com a primeira norma, temos que estar perante um despacho que ponha fim ao processo e, em virtude da segunda, que por causa da revisão desse despacho, o processo vá prosseguir.
VI - O processo, nos termos do n.º 2 do art. 449.º, é o processo onde se conheceu ou podia ter conhecido do fundo da causa, o processo surgido para que fosse proferida, a final, decisão condenatória ou absolutória; não num processo, como o de MDE, meramente instrumental do processo principal, neste caso o espanhol, onde o arguido poderá vir a ser julgado.
VII - Só assim se aceita que, sendo o recurso de revisão já de si excepcional, também se estenda excepcionalmente aos despachos que por um lado impedem a decisão de fundo, e que por outro, apresentem semelhanças com a sentença absolutória – convém lembrar, à margem, que as normas excepcionais não admitem aplicação analógica.
VIII - No caso vertente, não só a decisão de entrega do recorrente não põe fim ao processo do seu julgamento, como contribui para que esse processo prossiga.
IX - A doutrina tem considerado – e bem –, que para efeitos do n.º 2 do art. 449.º, os despachos judiciais que põem termo ao processo são os de não pronúncia, de não recebimento do processo, ao abrigo do art. 311.º, de arquivamento decorrente de conhecimento em audiência, de questão prévia ou incidental que obstou ao conhecimento do mérito da causa, ou de nulidade, nos termos do art. 338.º. Ainda os despachos que, em sede de recurso, surjam como decisão sumária, proferidos nos termos do n.º 6 do art. 417.º – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1218.
X - O despacho de juiz singular que defere o pedido de uma autoridade estrangeira de entrega de pessoa procurada, com base em MDE, não é passível de recurso extraordinário de revisão.

21-05-2008
Proc. n.º 697/08 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
António Colaço
Carmona da Mota

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/859b43bd8f862cd48025745d0050aded?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Competência do relator
Competência da Relação

I - A questão da recorribilidade de despacho de Juiz Desembargador Relator para este Supremo Tribunal tem sido colocada, relativamente àquele que é proferido ao abrigo do n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/2003, de 23-08: o Supremo tem entendido que face aos fins específicos visados no e pelo MDE, processo especialíssimo e simplificado, a decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coacção em processo de MDE é recorrível directamente para o STJ, como decorre do disposto no art. 24.º da Lei 65/2003.
II - Este entendimento está em consonância com a garantia expressa no art. 32.º, n.º 1, da CRP, com a alteração introduzida pela Lei 1/97, que explicita que o direito ao recurso integrando o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição – cf. Acs. de 11-07-2007, Proc. n.º 2618/07 - 3.ª e de 12-07-2007, Proc. n.º 2712/07 - 5.ª.
III - Relativamente à decisão proferida pelo Juiz Desembargador Relator no quadro do art. 22.º, n.º 1, desta lei, a mesma é nula, já que dispõe o art. 15.º, n.º 2, que a competência pertence à Secção Criminal do Tribunal da Relação (cf. art. 12.º, n.ºs 3, als. c) e e), e 4, do CPP).

21-05-2008
Proc. n.º 1791/08 - 5.ª Secção
António Colaço (relator)
Ramos Soares

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Autoridade judiciária
Princípio do reconhecimento mútuo
Extradição
Direitos de defesa

Conhecimento do conteúdo do mandado
Sistema de Informação Schengen
Oposição
Prazo
Recusa facultativa de execução
Constitucionalidade

I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade. Tal funcionalidade deriva de uma muito maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias.

II - A exigência de maior funcionalidade responde a uma diferente conjuntura no espaço europeu, de que se destaca uma livre circulação, potenciada pelo desaparecimento, como regra, de controlo fronteiriço no espaço Schengen. Já se tem afirmado que importa ultrapassar a discrepância existente entre uma circulação livre de pessoas, incluindo delinquentes, de país para país, e as implicações da preservação das soberanias nacionais ao nível da repressão penal. Nesta linha, o procedimento extradicional clássico mostrou-se cada vez mais imprestável e daí a emergência do MDE como instrumento de cooperação reforçada e simplificada.

III - Não se encontrando junto aos autos o original do MDE e constando dos mesmos um instrumento que, segundo a lei, lhe equivale, tal documento autorizava só por si a satisfação do pedido da autoridade judiciária emitente e, com base nele, a possibilidade de preparação da defesa.

IV - Na verdade, é o art. 4.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, que diz que «a autoridade judiciária de emissão pode, em qualquer caso, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no sistema de informação Schengen (SIS)». E segundo o n.º 4 do art. «uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º».

V - A informação inserida no SIS continha os elementos suficientes para produzir os mesmos efeitos do MDE, de acordo com o n.º 4 do art. 2.º da lei em foco; daí que a junção do original do MDE não se mostrasse nunca um requisito imprescindível, para que os autos prosseguissem os seus termos e, repete-se, para que o recorrente pudesse organizar a sua defesa.

VI - Em princípio, a oposição deveria ter sido deduzida logo, aquando da audição do detido, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 21.º da Lei 65/2003. A lei permite que tal não aconteça, a requerimento do arguido. Mas o prazo concedido para apresentação da oposição é peremptório e não está prevista, evidentemente, a sua renovação, para o caso de o arguido o pedir, sob pena de se protelar indesejavelmente a execução do MDE, contrariando mesmo a simplicidade e celeridade que são a sua razão de ser.

VII - Quanto à facultatividade da recusa da execução do mandado, de acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 12.º da lei, ela dependeria de a pena ou o procedimento criminal estarem prescritos, segundo a lei portuguesa, e os tribunais portugueses terem competência para julgar os factos em causa.

VIII - O n.º 5 do art. 33.º da CRP estabelece uma excepção à protecção de cidadãos portugueses, consagrada nos números anteriores (no caso, n.ºs 1, 2 e 3), em nome da cooperação judiciária que se pretende que exista no seio da União Europeia. O n.º 3 do art. 33.º da CRP refere que «a extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é permitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo». O n.º 5 do citado artigo refere «o disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia».

IX - As normas da Lei 65/2003, de 23-08, furtam-se à limitação do art. 33.º, n.º 3, da CRP, que protege cidadãos nacionais em matéria de extradição, claramente, por força do disposto no n.º 5 do art. 33.º citado.

24-04-2008
Proc. n.º 1422/08 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
António Colaço

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7544aafcc2d589980257440002c3dcd?OpenDocument

Habeas corpus
Fundamentos
Âmbito da providência
Prisão preventiva
Excepcional complexidade
Detenção
Mandado de Detenção Europeu
Contagem do tempo de prisão

I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
II - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
III - No âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus* não cabe, porém, julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), mas tem de se aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
IV - A providência de *habeas corpus* não decide, assim, sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
V - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento nele produzam, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade.
VI - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para pôr termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Por isso a medida não pode ser utilizada para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
VII - Numa situação em que:
- o requerente se encontra na situação de prisão preventiva desde 25-09-2007;
- foi declarada a especial complexidade do processo por decisão de 19-03-2008;
- nesse despacho, foi considerado, como pressuposto da manutenção da situação de prisão preventiva, que o período de detenção no procedimento de execução do MDE não poderia ser tomado em consideração para efeitos de determinação do prazo de prisão preventiva;

tal decisão produziu no processo em que foi proferida os efeitos consequentes e, sendo susceptível de impugnação, mantém-se com os efeitos que produz se não for eventualmente alterada em recurso, o que significa que o prazo de prisão preventiva foi elevado para um ano, nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP, não sendo objecto da providência de *habeas corpus* determinar se a detenção para execução de mandado se projecta ou não no prazo de prisão preventiva.

02-04-2008
Proc. n.º 1114/08 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Oposição
Prazo
Tradução
Medidas de coacção
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Recusa facultativa de execução
Doença e convalescença da pessoa procurada
Suspensão temporária da entrega
Pressupostos

I - O mandado de detenção europeu, executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na Lei 65/03, de 23-08, e na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, do Conselho da União Europeia, veio substituir o processo de extradição que se mostrou incapaz de, por forma agilizada, mercê da abertura de fronteiras e da livre circulação de pessoas, responder aos problemas de cooperação judiciária entre Estados.
II - Tendo como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais do Conselho Europeu, reunido em Tampere, aprovado em 30-11-2000, constituiu a primeira concretização no âmbito do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, havido como pedra angular da cooperação judiciária: o MDE tem subjacente uma ideia de mútua confiança, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais e princípios de direito de validade perene e afirmação universal.
III - Assim, desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço.
IV - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, restrita ao controle daqueles direitos fundamentais, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional (cf. Ricardo Jorge Bragança de Matos, in RPCC, Ano XIV, n.º 3, págs. 327-328, e Anabela Miranda Rodrigues, in O Mandado de Detenção Europeu, RPCC, ano 13.º, n.º 1, págs. 32-33).

V - Se a pessoa procurada não anuir à sua entrega é concedido prazo para a sua oposição, que pode ter por fundamentos o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa de execução do MDE (arts. 11.º, 12.º e 21.º, n.º 2, da Lei 65/03, de 23-08).

VI - A oposição é exercida durante o decurso da diligência de audição do arguido, «sem prejuízo de, a requerimento do defensor, o tribunal fixar, por despacho irrecorrível, prazo para o efeito, sempre que tal prazo seja necessário para a preparação da defesa ou para a apresentação dos meios de prova, tendo em conta a necessidade de se cumprirem os prazos estabelecidos no artigo 26.º» (art. 21.º, n.º 4, do mesmo diploma legal).

VII - O prazo previsto no mencionado n.º 4 do art. 21.º é peremptório e improrrogável tendo em vista a oposição, pois esta é exercida no decurso da diligência de audiência do arguido, ou, excepcionalmente, dentro do prazo, irrecorrível, fixado pelo julgador, tendo sempre como ponto de referência a produção de alegações orais, que representa o marco intransponível para fazer renascer a oposição, sob pena de ficar comprometida a celeridade do processo, instalando-se nele o caos, sem termo à vista, colocado na inteira disponibilidade do recorrente, naturalmente não interessado em ser entregue à justiça do Estado membro.

VIII - O facto de o Desembargador relator, tendo em conta um requerimento – tardio – apresentado pelo requerente, no aspecto das medidas de coacção, se haver sobre elas pronunciado não importa qualquer aceitação da oposição intempestiva, mas apenas uma ponderação, de resto oficiosa, sobre a liberdade individual, sem limite temporal, sujeita, como está, à clausula *rebus sic stantibus*.

IX - Tendo sido dado conhecimento ao arguido, no acto de audiência, da ordem, constante do MDE, de cumprimento de pena emanada do país de que é cidadão nacional, ficando então na posse dos elementos necessários para exercer o seu direito de defesa, e tendo-lhe sido concedido o prazo de oposição de 10 dias, não se verifica qualquer restrição aos seus direitos de defesa se ao seu defensor é posteriormente remetida pela Relação a cópia do original do MDE, devidamente traduzida, restando-lhe 2 dias para oposição, uma vez que o recorrente é cidadão nacional do Estado membro emissor, logo com pleno domínio da sua língua pátria e, obviamente do teor do mandado, não sendo, por isso, condicionado o prazo de oposição à remessa ao defensor da versão traduzida do MDE.

X - Sendo prestada pelo Estado membro emissor a garantia a que alude a al. a) do art. 13.º da Lei 65/03, de 23-08 [A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias: a) Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento (…)], não é curial, vista a autonomia de cada Estado na actuação do poder judiciário no novo julgamento, que o Estado exterior sindique o cumprimento das formalidades da *lex loci acti*, sob pena de paralisante intromissão naquele poder, bastando-se a lei com o assegurar à «pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado-Membro da emissão e de estar presente no julgamento».

XI - O modo como se processa esse novo julgamento e a condição do arguido de livre ou preso são questões que extrapolam da celeridade e simplicidade em vista da exequibilidade prática do MDE.

XII - A causa de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/03, de 23-08 [A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando: (…) g) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa (…)] pressupõe a ocorrência de um processo de revisão e confirmação de sentença condenatória, firme, transitada em julgado, proferida no estrangeiro, ao abrigo da Convenção

Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21-03-1983, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93.

XIII - Só pelo mecanismo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é possível o compromisso de execução, nos termos dos arts. 95.º a 103.º da Lei 144/99, de 31-08 - cf. Ac. da Relação de Coimbra de 07-02-2007, CJ, Ano XXXII, tomo 1, pág. 55.

XIV - De todo o modo, a invocação do recorrente de que sofre de doença que o obriga a alongada convalescença e tratamentos, sendo imprescindível à sua recuperação o não afastamento do seu ambiente familiar, não configura motivo legal de recusa facultativa.

XV - Pode, sim, constituir, nos termos do art. 29.º, n.º 4, da Lei 65/03, de 23-08, motivo de suspensão temporária da entrega, comprovando-se que a entrega imediata colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada, o que não vem demonstrado no caso em apreço.

09-01-2008
Proc. n.º 4856/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5dad26490ecc6f69802573f700394a04?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Direitos de defesa
Conhecimento do conteúdo do mandado
Irregularidade
Sanação
Recusa facultativa de execução
Pendência em Portugal de procedimento criminal
Prescrição do procedimento criminal
Aplicação da lei penal no espaço

I - O processo de decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu comporta três fases: a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado (conteúdo e forma) – art. 16.º, n.ºs 2 a 4, da Lei 65/03, de 23-08; a detenção e audição da pessoa procurada – arts. 16.º, n.ºs 5 e 6, 17.º e 18.º do mesmo diploma; e a decisão sobre a execução do mandado – arts. 20.º e 22.º.

II - Só depois de o juiz se certificar da legalidade do mandado de detenção, com verificação dos pressupostos formais e materiais que a lei exige para a validade e exequibilidade do mesmo, pode ordenar a sua entrega ao MP para que providencie pela detenção da pessoa procurada.

III - A lei impõe que o conteúdo do mandado seja dado a conhecer ao detido (art. 17.º, n.º 1, da Lei 65/03, de 23-08), já que isso é essencial para que o mesmo possa exercer o seu direito de audição e de oposição ao mandado, ou seja, o seu direito de intervenção no acto, *maxime* de defesa, com respeito pelo contraditório.

IV - É que, como se consignou no Ac. deste STJ de 04-10-2006, resulta do disposto no art. 21.º, n.º 2, da Lei 65/03 que a oposição da pessoa procurada pode ter por fundamentos o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa do MDE, causas de recusa previstas nos arts. 11.º e 12.º, consoante se trate de recusa imposta ou facultativa.

V - Donde que o conhecimento do conteúdo do mandado de detenção é *conditio sine qua non* de um adequado exercício do direito de defesa, postulado, ao menos, no art. 32.º, n.º 1, da CRP, tendo em conta, nomeadamente, que só conhecendo aquele conteúdo se poderá saber, por exemplo, se a infracção foi

amnistiada (al. a) do art. 11.º), se a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro (al. c) do art. 11.º), se a infracção é punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física (al. d) do art. 11.º), se está pendente em Portugal procedimento criminal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção (al. b) do n.º 1 do art. 12.º).

VI - Por outro lado, o conhecimento do conteúdo do MDE – concretamente a descrição da natureza e qualificação jurídica da infracção, bem como a das circunstâncias em que foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação nela assumido pela pessoa procurada – também é imprescindível para que esta possa pronunciar-se sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade e, em último termo, sobre se deseja ou deve consentir que seja executado o mandado de detenção ou, ao invés, opor-se à sua execução.

VII - Resultando dos autos que:

- a detenção do ora recorrente pela autoridade policial, sua apresentação em tribunal e acto de audição não tiveram por base mandado de detenção, antes a inserção de indicação no SIS, documentação que, no entanto, produz os mesmos efeitos do mandado, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º;
- o MDE foi apresentado e junto aos autos antes de proferido o acórdão recorrido;
- da indicação inserida nos SIS constam (ao contrário do alegado pelo recorrente) todas as informações impostas pelo n.º 1 do art. 3.º, com excepção da indicação da força executiva da sentença [para além da identificação da pessoa procurada, ali se dá conta da qualificação jurídica das infracções, com referência directa aos dispositivos legais que as prevêem e indicação do limite máximo da pena aplicável, bem como das circunstâncias em que foram perpetradas, com menção da data da sua prática, do lugar do seu cometimento e do grau de participação nelas assumido pela pessoa procurada e, bem assim, da pena aplicada];
- embora a indicação atinente à força executiva da sentença não conste expressamente da documentação em causa, mas tão-só de forma implícita, ela figura no MDE posteriormente junto ao processo [naquele mandado refere-se expressamente que a decisão condenatória tem força executiva, a data do acórdão proferido pelo tribunal de 2.ª instância e a data da decisão proferida pelo Supremo Tribunal dos Países Baixos de rejeição do recurso interposto (11-01-2005), data esta que vem expressamente indicada como sendo a do trânsito em julgado];

e tendo em conta a jurisprudência deste STJ segundo a qual a falta de requisitos de conteúdo e forma do MDE previstos no art. 3.º da Lei 65/03 constitui mera irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável *ex vi* art. 34.º daquela lei, há que considerar sanada aquela irregularidade, improcedendo a questão colocada pelo recorrente de ter visto precludido o exercício do seu direito de oposição e defesa, pois que pôde exercer, de forma plena, os seus direitos de oposição e ao contraditório, não tendo sido minimamente postergado o direito à tutela jurisdicional efectiva, bem como os direitos necessários e adequados à sua defesa, previstos nos arts. 20.º e 32.º, n.º 1, da CRP.

VIII - Numa situação em que:

- o recorrente requereu ao Tribunal da Relação a produção de determinada prova tendo em vista o apuramento de factos susceptíveis de integrarem motivo, por si alegado, de recusa facultativa do MDE contra si emitido, concretamente o previsto na al. b) do n.º 1 do art. 12.º – pendência em Portugal de procedimento criminal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu;
- o recorrente fundamenta o motivo de recusa invocado no facto de ser possível estar a correr termos em Portugal procedimento criminal contra si pelos mesmos factos pelos quais foi condenado na sentença que subjaz ao MDE objecto dos autos, indicando como razão dessa possibilidade o facto de aquele procedimento ter sido instaurado na sequência de acção de inspecção fiscal efectuada pela Direcção Distrital de Finanças de Coimbra com base em documentação enviada pelas autoridades holandesas e a

circunstância de ter sido condenado naquela sentença, para além de outros dois crimes, por um crime de natureza fiscal;

a arguição assim apresentada, produzida na base de uma mera suposição, carece de relevância para invocar o motivo de recusa facultativa do mandado de detenção previsto na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, sendo, por isso, legalmente inatendível, razão pela qual bem andou o Tribunal da Relação ao indeferir o pedido de produção de prova apresentado pelo recorrente.

IX - A causa de recusa facultativa de execução do MDE prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, atinente à prescrição do procedimento criminal e da pena, tem por pressuposto que os tribunais portugueses sejam competentes para conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção.

X - Uma vez que, no caso, os crimes que subjazem ao MDE são os de omissão de declaração de pagamento de salários a funcionários (art. 10.º da Lei Holandesa de Coordenação da Segurança), falsificação de documento (art. 225.º, n.º 2, do Código Penal Holandês) e falência fraudulenta (art. 341.º, n.º 3, do Código Penal Holandês), todos cometidos por cidadão holandês em vários locais da Holanda, e atento o que preceitua a nossa lei substantiva penal sobre a aplicação da lei no espaço – arts. 4.º a 7.º –, os tribunais portugueses carecem de competência para conhecimento dos crimes que motivaram a emissão do MDE, uma vez que todos eles foram praticados na Holanda, não se enquadrando qualquer deles na previsão do art. 5.º do CP, mostrando-se, por isso, também, improcedente o recurso nesta parte.

09-01-2008
Proc. n.º 4855/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Aplicação da lei penal no espaço
Princípio da territorialidade
Consumação do crime
Recusa facultativa de execução

I - O art. 4.º do CP consagra o princípio da territorialidade na aplicação da lei penal no espaço, segundo o qual a legislação penal do Estado pune todas as infracções cometidas no seu território (definido no art. 5.º da CRP), cometidas por qualquer cidadão, entendendo-se território nacional com a extensão conferida pelo princípio corolário daquele, o chamado princípio da bandeira ou do pavilhão, sendo recente o caso de alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas a casos de ilícitos cometidos a bordo de aeronaves civis em voos comerciais, constante do DL 254/2003, de 18-10.

II - Tal princípio é completado pelos da protecção dos interesses nacionais, da nacionalidade – da personalidade activa e da personalidade passiva – e da pluralidade da prática do crime, também designado por princípio da competência ou da aplicação universal ou princípio do direito mundial (sobre estas distinções cf. Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado, 12.ª ed., anotação aos arts. 4.º e 5. º, e Lopes Rocha, A Aplicação da Lei Criminal no Tempo e no Espaço, in Jornadas de Direito Criminal, CEJ, 1983, pág. 118 e ss.). Estes princípios mostram-se consagrados no art. 5.º do CP, prevendo-se os casos em que ainda é aplicável a lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, com as restrições previstas no art. 6.º.

III - A aplicação do princípio da territorialidade pressupõe resolvida a questão da sede do crime.

IV - O CP82, aprovado pelo DL 400/82, de 23-09, procurou resolver tal questão no art. 7.º, cujo texto inicial (sob a epígrafe "Lugar da prática do facto") era o seguinte: «O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido», encontrando-se redacção praticamente simétrica no art. 6.º do DL 433/82, de 27-10 – Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas.

V - O texto teve uma alteração (ligeira) em 1995, substituindo-se apenas o tempo verbal «tenha produzido» por «tiver produzido», sendo a seguinte a redacção actual, introduzida pela Lei 65/98, de 02-09 – 4.ª alteração do CP –, entrada em vigor em 07-09-1998, e intocada pela Lei 59/2007, de 04-09: «1 - O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiverem produzido. 2 - No caso de tentativa, o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que, de acordo com a representação do agente, o resultado se deveria ter produzido».

VI - Este n.º 2 corresponde à inovação introduzida pela citada reforma de 1998, alteração que foi justificada na exposição de motivos da proposta de lei nos seguintes termos: «Modifica-se a regra de determinação do lugar da prática do facto (artigo 7º), contemplando-se, por um lado, o lugar em que se produziu o resultado não compreendido no tipo de crime e, por outro, o lugar em que, no caso de tentativa, se deveria ter produzido o resultado típico. Na primeira hipótese, utiliza-se o conceito de consumação material de crime, através de uma linguagem de que o Código Penal se prevalece no artigo 24º. Assim, nos crimes formais (e, mais genericamente, nos crimes de perigo), será aplicável a lei penal portuguesa, apesar de o agente ter actuado no estrangeiro, desde que a lesão do bem jurídico ocorra em Portugal. Na segunda hipótese – e seguindo a mesma ideia de reforço da validade da lei penal portuguesa – consagra-se um critério que atende à representação do agente, para determinar o lugar em que o crime se teria consumado se a tentativa fosse bem sucedida».

VII - Numa situação em que:- tudo começou com um procedimento cível de tentativa de cobrança de alegado crédito da procurada sobre as forças da herança de uma falecida familiar, desconhecendo-se onde residiria;- os títulos de crédito seriam documentos a titular mútuos, que teriam sido celebrados entre a procurada, na qualidade de mutuante, e a autora da herança como mutuária, desconhecendo-se a data da abertura da herança, sabendo-se que estariam em causa quatro títulos, datados de 17-07-1991, 01-07-1992, 21-10-1992 e 30-09-2003, desconhecendo-se os montantes constantes de cada título e se face à lei portuguesa, supondo-se ser a aplicável, tais mútuos seriam nulos por falta de forma ou não;- pelo que resulta dos elementos trazidos a este procedimento, a referida tentativa de cobrança de crédito sobre a herança ter-se-á processado em termos que, ao nível do processo nacional, estarão muito próximos do recurso ao procedimento de injunção, previsto no DL 269/98, de 01-09, e republicado pelo DL 107/05, de 01-07 (procedimento destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato). Ao deduzir o pedido o autor não carece de juntar desde logo documento comprovativo do crédito, pois, a não haver oposição, é logo conferida força executiva ao requerimento injuntivo. Tal acção terá muito provavelmente sido suspensa por prejudicialidade, até ser esclarecida no processo crime competente, de que emergiu este mandado, a questão da alegada viciação dos títulos de crédito apresentados; dúvidas não haverá de que, mesmo que alguns dos actos tenham sido praticados em Portugal, o resultado deveria produzir-se em território alemão, pois a cobrança da dívida efectivar-se-ia em Berlim, onde a injunção foi proposta. Após a propositura da acção, das duas uma: ou os herdeiros não deduziam oposição e era desde logo conferida força executiva ao requerimento injuntivo, ou era deduzida oposição, e a acção prosseguiria para ser declarado o direito de crédito. Ou seja, sempre o reembolso dos alegados mútuos, ou o enriquecimento ilegítimo, teriam lugar em Berlim.

VIII - Ora, se o resultado da acção deveria produzir-se na Alemanha, de acordo com o plano e a representação da procurada, o facto considera-se ali praticado, como resulta do n.º 2 do art. 7.º do CP, assim ficando

afastada a possibilidade de recusa de execução do mandado de detenção europeu prevista no art. 12.º, n.º 1, al. h), da Lei 65/03, de 23-08.

02-01-2008
Proc. n.º 07P4850 - 5.ª Secção
Raul Borges (relator)
Santos Carvalho

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4511689B99740682802573F4003262E1

2007

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Acusação
Tradução
Direito de defesa
Direito ao recurso
Princípio do acusatório
Princípio do contraditório
Princípio da especialidade
Expulsão

I - Pretende o recorrente que os factos pelos quais foi preso, em virtude do MDE, lhe não foram dados a conhecer, por só ter recebido uma acusação em alemão e não saber a que é que tal acusação se reporta; contudo, o recorrente não fez chegar aos autos qualquer acusação, traduzida ou não, nem solicitou que a mesma fosse pedida às autoridades alemãs

.II - Seja como for, a execução do mandado não depende da existência dessa eventual acusação, do conhecimento que dela é dado ao recorrente, e muito menos de ser traduzida para português, já que nada disto é exigido pela lei.

III - O MDE enuncia os factos relevantes e foi devidamente traduzido (o n.º 5 do art. 18.º da Lei 65/03 manda apenas que o juiz relator elucide o arguido sobre "a existência e o conteúdo do mandado de detenção europeu").

IV - Se o recorrente considera dever receber uma acusação traduzida, a omissão dessa operação deve ser feita valer perante as autoridades judiciárias alemãs, no processo de que tal acusação é oriunda e invocando o CPP alemão.

V - A circunstância do arguido ter sido expulso para Portugal na sequência das condenações sofridas, não significa minimamente uma renúncia ao julgamento pelos factos que estão ora na base do MDE, quanto mais não fosse porque poderiam não ser do conhecimento de quem decretou a expulsão.

VI -Também inexiste qualquer "reentrega" às autoridades alemãs, já que nunca houve uma primeira entrega: o recorrente vivia na Alemanha quando teve que responder perante a justiça alemã.

20-12-2007
Proc. n.º 07P4740 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
António Colaço

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2aa597962ddab1a3802573cc003352fb?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Prisão preventiva

I - O art. 202.º do CPP não prevê apenas, como invoca o peticionante, que a medida de prisão preventiva possa ser aplicada se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos [al. a)], mas também, entre outros, o caso de se tratar de pessoa contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão [al. c)].
II - É esta última a situação do peticionante, pois o MDE, ao abrigo do qual foi detido, é uma forma expedita de extradição entre Estados membros da União Europeia, como se pode ver dos arts. 1.º e 2.º (expressamente no n.º 2), da Lei 65/03, de 23-08.
III - Portanto, ao contrário do que invoca o peticionante, está em prisão preventiva por facto que a lei permite.

25-10-2007
Proc. n.º 3995/07 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator)
Costa Mortágua
Gonçalves Pereira

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Notificação
Interpretação

I - O mandado de detenção europeu corporiza três características que simbolizam o princípio do reconhecimento mútuo:
- o dever de o Estado membro solicitado cumprir a decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado membro que foi formulada em conformidade com as exigências formais da Decisão-Quadro, sendo que o mandado deve conter todas as informações, pois, idealmente, a autoridade solicitada não deve necessitar de mais informações do que aquelas que foram fornecidas de acordo com o formulário pré-estabelecido;

- a redução radical das razões que permitem ao Estado membro solicitado a recusa de reconhecimento e de execução do pedido formulado. As possibilidades de recusa no âmbito do MDE estão limitadas aos casos de amnistia, de risco de não aplicação do principio ne bis in idem – que subentende a impossibilidade de uma pessoa de ser acusada num país por um delito já julgado –, e de desrespeito quer pelo decurso do prazo prescricional quer do princípio da territorialidade;
- a evolução das regras relativas à dupla incriminação.

II - Determina o art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, que «A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias: a) Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento».

III - Saber se o recorrente foi ou não notificado pessoalmente é questão que deve ser esclarecida recorrendo à letra e espírito da Lei 65/2003, de 23-08, que faz apelo à própria Decisão-Quadro como base de execução e, consequentemente, critério de interpretação. O que a Lei portuguesa e a do Estado membro emissor dispõem sobre a notificação do ausente e o regime de contumácia é irrelevante. O que está em causa é a interpretação da norma transcrita na sua conformidade com a Decisão-Quadro (art. 1.º, n.º 2, da referida Lei 65/2003), uma vez que as legislações nacionais – o direito interno – deverão ser adaptadas e modeladas às normas daquela Decisão-Quadro e não o inverso.

IV - Em tal interpretação terá de estar presente uma percepção da própria teleologia da norma: o automatismo inerente ao princípio do reconhecimento mútuo do MDE não se deve sobrepor a garantias processuais e a direitos fundamentais inscritos na própria CEDH, como é o caso do direito de defesa inserido no direito a um processo justo. Assim, notificação pessoal para os efeitos do citado art. 13.º é aquela que é feita directamente na pessoa do notificando e não a um terceiro, independentemente dos efeitos que o direito interno a esta atribua. Por isso, saber em que termos se desenvolve e que efeitos produz, na lei interna do Estado membro emissor, a contumácia, é exercício absolutamente exógeno ao objecto do recurso.

V - Revelando a resposta apresentada ao módulo d) do formulário pré-estabelecido, que o MDE acompanha, que o recorrente não foi pessoalmente notificado nos termos impostos pelo art. 13.º da Lei 65/2003, de 23-08, a execução da decisão de entrega tem de ficar condicionada à prestação de garantia pelo Estado membro emissor, nos termos daquele preceito.

10-10-2007
Proc. n.º 3776/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Irregularidade
Sanação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Extradição
Princípio do reconhecimento mútuo
Constitucionalidade
Julgamento
Competência
Matéria de facto

I - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.° da Lei 65/2003, de 23-08, não constitui qualquer das causas de recusa, obrigatória ou facultativa, previstas, respectivamente, nos arts. 11.° e 12.°.
II - A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.° do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.° da Lei 65/2003.
III - Pelo menos em termos de direito não constitucional, além do mais, a extradição distingue-se do instituto do MDE na medida em que neste as relações são estabelecidas entre autoridades judiciais (e não entre poderes centrais de Estados) e deixou de falar-se em Estado requisitante e requerido, tendo-se substituído essas expressões, respectivamente, por Estado de emissão e Estado de execução – o que sucedeu tendo em consideração quer a intenção de abolição do processo formal de extradição e a criação de um espaço único de liberdade, de segurança e de justiça, quer o princípio de reconhecimento mútuo das decisões penais provenientes dos Estados-Membros da União Europeia.
IV - O disposto no n.º 4 do art. 33.º da CRP não é aplicável em sede de MDE, conforme decorre do respectivo n.º 5.
V - A execução de um MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor.

09-08-2007
Proc. n.º 2847/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Armindo Monteiro
Mota Miranda

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade
Tráfico de estupefacientes

I - Já entendeu o Supremo Tribunal de Justiça (Ac. de 15.2.2006, proc. nº 561/06-3) que é inadmissível o recurso directo para o STJ do despacho do relator da Relação que manteve a detenção do recorrente na sequência de mandado de detenção europeu, não sendo aplicável nesse caso o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 24.º da Lei 65/2003, de 23-08, pois só admitem recurso para o STJ as decisões constantes de acórdãos proferidos pelas Relações, em cada secção, pelos respectivos juiz relator e seus adjuntos, funcionando como tribunal colectivo, regra esta aplicável tanto em processo civil, como em processo penal (art. 432.º, al. a), do CPP).
II - Mas não é de manter essa posição, pois que o recurso ao direito subsidiário, o Código de Processo Penal, só tem lugar quando as disposições da Lei n.º 65/2003 não prevejam a situação e os art.ºs 24.º e 25.º regulamentam suficiente o recurso no âmbito do Mandado de Detenção Europeu, deles resultando que só

são recorríveis a decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coacção e a decisão final sobre a execução. E esta indicação clara pretende distinguir a decisão sobre a detenção, quando não é tomada na decisão final, quando a antecede, designadamente no momento de audição pelo Relator. Tanto que se esclarece quais os prazos de interposição de recurso quando se trata de decisão oral reproduzida em acta, como normalmente ocorre exactamente dom o despacho do Relator.

III - E não distingue, depois, na restante regulamentação do recurso, essa decisão da decisão final, atribuindo competência para conhecer das duas decisões recorríveis à Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, pelo que é recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça a decisão do Relator que, na Relação, na sequência da audição do requerido, mantém a detenção.
IV – As normas processuais a observar no tocante às medidas coactivas, nomeadamente as respeitantes à prisão preventiva, embora devendo coadunar-se com os atinentes preceitos da Lei Fundamental portuguesa, são as do Estado emissor do mandado.

V – O crime de tráfico de droga está incluído nos crimes de catálogo que vinculam a cooperação internacional, atendendo à sua dimensão internacional e à gravidade dos danos – cfr. art. 2.º, n.º 2 e) e i) da Lei 65/93. Como tal verifica-se adequação, proporcionalidade e não só da gravidade do crime indiciado, como pela necessidade de resposta positiva ao pedido internacional de detenção. Nenhuma outra medida de coacção se mostra adequada a prosseguir os fins tidos em vista – a entrega da arguida, conforme solicitado válida e legalmente, através dos mecanismos previstos na Lei n.º 65/03. Pelo que foi respeitado o princípio da proibição de excesso, devendo também nessa parte ser confirmado o despacho recorrido.

VI – Aliás, a detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos que a prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.º da Lei n.° 65/03. A sua aplicação é de aferir nas circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido, o qual pressupõe o perigo de fuga da pessoa visada, desde logo em face da gravidade do crime (tráfico de estupefacientes) e da sua naturalidade e residência.

VII – Esse entendimento não fere os princípios constitucionais, tendo em conta nomeadamente os do art. 27.º da Constituição, nomeadamente o disposto na al., f) do seu n.º 3, ao permitir a prisão preventiva com o fim de assegurar a comparência da detida perante a autoridade competente, como no caso sucede.

12-07-2007
Proc. n.º 07P2712 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator)
Santos Carvalho
Costa Mortágua

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/EFAF79310AA30C0480257323002CCDEE

Mandado de Detenção Europeu
Despacho do relator
Medidas de coação
Judiciarização do processo
Proteção jurídica do detido

I - Diversamente do que ocorre no processo de extradição, no processo especialíssimo de mandado de detenção europeu, a decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coacção em processo de MDE é recorrível directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, como decorre do disposto no art. 24º da Lei 65/2003, o que está em consonância com a garantia expressa no art. 32º, nº 1, da CRP, com a alteração introduzida pela Lei 1/97, que explicita que o direito de defesa pressupõe a

existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas.
II - A judiciarização do processo simplificado do MDE implica a inscrição da entrega no âmbito do processo penal com todas as garantias inerentes, assegurando-se a protecção da posição jurídica da pessoa procurada através da garantia de direitos conferidos à pessoa quando for detida, incluindo a juzante, como consequência jurídica da entrega, o instituto do desconto.

11-07-2007
Proc. n.º 07P2618- 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Soreto de Barros
Santos Monteiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f8aea7606530d9a480257317003c0162?OpenDocument&Highlight=0,extradi%C3%A7%C3%A3o

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa
Pendência de processo mesmo facto

I - Ao invés do que sucede com os casos catalogados taxativamente no artigo 11.º da Lei n.º 65/03, de 23/8, que impõem a recusa, assim a tornando obrigatória, os previstos no artigo 12.º da mesma Lei possibilitam uma mera faculdade de recusa.
II - Porém, a recusa facultativa não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo e susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente factos invocados pelos interessados, que, devidamente equacionados, levem a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente.
III - Na verdade, concedendo aquela Lei ao Estado requerido a faculdade de recusa, nomeadamente nos casos de pendência de processo «pelo mesmo facto», ela permite que aquele mesmo Estado, através das entidades competentes, nomeadamente o Ministério Público, ou do arguido, demonstrem ao tribunal a existência de possíveis vantagens e ou utilidade na concretização da recusa. O que não pode nem deve é tratar-se de um acto arbitrário, caprichoso ou meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os sãos princípios de cooperação internacional a que tal Lei quis dar corpo.

06-06-2007
Proc. n.º 07P2178 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Santos Carvalho

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1b3adfd969249d09802572f7002e1ffb?OpenDocument&Highlight=0,extradi%C3%A7%C3%A3o

Mandado de Detenção Europeu
Prazos para a decisão definitiva
Recusa facultativa

Direito de defesa

I - Os prazos do art. 26.º da Lei n.º 65/2003, de 23/8 para a decisão definitiva não são prazos peremptórios que impliquem necessariamente a caducidade da execução do mandado, no caso de não serem cumpridos.
II – São prazos que procuram conciliar a celeridade com a necessidade de garantir os direitos fundamentais do procurado (liberdade e defesa), mas podem ser prorrogados por 30 dias por força de várias circunstâncias, nomeadamente, de interposição de recurso, informando-se a autoridade judiciária da emissão.
III - No caso de circunstâncias excepcionais que impossibilitem o cumprimento dos prazos, a lei prevê que a Procuradoria-Geral da República informe a EUROJUST do facto e das suas razões.
IV - Se o atraso foi devido à necessidade de efectuar diligências que foram motivadas pela própria defesa do procurado, com vista ao completo esclarecimento da situação, nomeadamente para verificação de causa de recusa facultativa configurada na alínea b) do n.º 1 do art. 12.º e o procurado não foi beliscado nos seus direitos fundamentais, dando-se até o caso de se encontrar em liberdade, apenas sujeito a TIR e à obrigação de apresentações periódicas, então pode dizer-se que foram devidamente conciliadas aquelas duas vertentes do mandado de detenção europeu, não havendo razão para deixar de executar o mandado.
V - Os direitos de defesa relativos ao processo que deu origem à emissão do mandado (como os relativos à existência ou não da infracção) são exercidos nesse processo e não no âmbito do mandado de detenção europeu.

06-06-2007
Proc. n.º 07P2182 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dc166695f6a5cf4d802572f8003e9a2a?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Aplicação da lei no tempo
Cidadão nacional
Princípio do reconhecimento mútuo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Direitos de defesa
Non bis in idem
Recusa facultativa de execução

I - É o regime jurídico do mandado de detenção europeu, transposto para a ordem jurídica interna pela Lei 65/2003, de 23-08, e não o que regula a extradição, que deve ser aplicado ao processo em que o Juiz do Julgado de Instrução n.º 40, de Madrid, em 21-03-2007, emite um MDE, respeitante ao cidadão nacional GC, de 43 anos, natural de…, residente em…, no âmbito do sumário (Proc. ordinário n.º…) daquele Tribunal, pela prática de um crime de homicídio doloso, eventualmente cometido em 06-08-1993, na localidade de…, Madrid, de que foi vítima o cidadão espanhol AC, não merecendo acolhimento a tese do recorrente de que, face à natureza processual penal material das normas que integram a Lei 65/2003, de

23-08, esta é de aplicação somente para o futuro, irretroactiva, estando excluída do seu âmbito a situação do recorrente, a atentar na data dos factos que lhe são imputados, ou seja a 06-08-1993, numa altura em que a lei vigente, o DL 43/91, de 22-01, excluía a extradição de nacionais (art. 31.º, n.º 1, al. b)), sendo, por isso, a lei nova mais desfavorável para o recorrente, que beneficiaria do preceituado no art. 2.º, n.º 4, do CP.

II - Com efeito, a Lei 65/2003, de 23-08, transpôs para a nossa ordem jurídica interna o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584 JAI, do Conselho Europeu, de 13-06 (correspondente à directiva comunitária em matéria penal), em obediência às conclusões do Conselho Europeu, reunido em Tampere, nos dias 15 e 16 de Outubro de 1999, aí se reconhecendo, mormente no seu ponto 35, que «deverá ser abolido o processo formal de extradição».

III - O Conselho de Tampere recomendou que esse processo devia ser substituído por outro, subscrito pelos Estados membros, a adoptar mesmo no que respeita a arguidos julgados à revelia, cuja sentença já tivesse transitado em julgado, devendo aqueles ser procurados em todas as fases do processo, antes e depois da sentença, por forma a assegurar-se a "livre circulação judiciária das decisões".

IV - A extradição era recusada, essencialmente, com base na residência do visado, e apoio no art. 6.º, n.º 1, al. a), da Convenção Europeia de Extradição, pelo respeito, por um lado, ao direito à residência dos nacionais no seu Estado e, por outro, como decorrência do "conceito de soberania do Estado, espelhada no dever de julgar os seus nacionais", mas, reconhecidamente criava «espaços de impunidade», face à dificuldade na obtenção das provas e às distonias processuais e substantivas, variando de Estado para Estado.

V - O processo clássico de auxílio ao combate ao crime, a extradição, revelou-se um anacronismo no seio da UE, em face de uma mutação da criminalidade que, face à liberdade de fronteiras, se "tornou volátil e desestigmatizada", face à fuga para outros Estados, fora do espaço da UE, inábil para aquele fim, frente à sua reconhecida morosidade e complexidade, donde o novo instrumento de luta contra o crime cabido ao mandado de detenção europeia (cf. Mário Elias Soltoski Júnior, O Controle da Dupla Incriminação e o Mandado de Detenção Europeu, in RPCC, Ano XVI, n.º 3, Julho-Setembro de 2006).

VI - Movendo-se dentro daquela reconhecida linha de inaptidão para combate ao crime e pelo clima altamente securitário vivido pelos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, o art. 32.º daquela Decisão-Quadro, enquanto especificada norma transitória, veio dispor que os pedidos de extradição recebidos antes de 01-01-2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição, para manutenção da unidade do processo, e que os recebidos depois de tal data serão regidos pelas normas adoptadas pelos Estados membros de acordo com a Decisão-Quadro, podendo aqueles efectuar declarações, reservas, em contrário, que a qualquer tempo podem ser retiradas.

VII - A norma não contempla a hipótese de, como é o caso dos autos, os factos determinantes da emissão do mandado terem tido lugar anteriormente, mas, de acordo com a filosofia inspiradora do mandado, de banir o processo anquilosado de extradição, não pode deixar de considerar-se, numa interpretação teleológica e lógico-racional de tal lei, que não se quis fazer ressuscitar um processo enterrado e morto entre os Estados membros, contrariando a celeridade desejável e a confiança pressuposta entre si para fins de repressão criminal, antes se pretendeu não excluir na perseguição criminal, em tal caso, o uso do mandado de detenção.

VIII - E, na verdade, a Lei 65/2003, de 23-08, pondo em execução a Decisão-Quadro, estatuiu, em harmonia com aquela, em disposição transitória, mais concretamente no seu art. 40.º, que o regime jurídico do mandado de detenção europeu entraria em vigor em 01-01-2004, aplicando-se aos pedidos recebidos depois dessa data, com origem em Estados que tenham optado, como é o caso de Espanha, pela entrada em vigor imediata da aplicação da Decisão-Quadro.

IX - Não releva, no caso dos autos, a circunstância de ter existido um processo de extradição, iniciado com a rogatória internacional de 09-03-1994, pois o mesmo não passou sequer da fase inicial, da mera intenção de pedido de entrega, sem a intervenção do Executivo português homologada pela judiciarização sequente, caindo, caducando, por incompletude, suportada pela informação negativa da autoridade

portuguesa de que se não seguiriam os seus termos até final. Perante um processo extradicional findo, inconsequente, a justiça espanhola lançou, validamente, mão de um expediente de mandado de detenção europeu, a que nada obstava.

X - O mandado de detenção europeu, decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade, é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com aquela Decisão-Quadro, nos termos do art. 1.º, n.ºs 1 e 2, daquela Lei.

XI - Ele apresenta-se como a "pedra-angular" de um verdadeiro espaço judiciário europeu, impondo a cada autoridade judiciária nacional, de execução, o reconhecimento ipso facto, mediante um controle mínimo, e a entrega da pessoa requisitada.

XII - O princípio do reconhecimento mútuo é fundado na premissa de que os Estados membros confiam mutuamente na qualidade dos seus procedimentos penais nacionais, facilitando, justificando mesmo, uma cooperação alargada no combate ao crime que adquiriu uma dimensão nova: "expandiu-se, corporativizou-se e globalizou-se" (cf. Anabela Miranda Rodrigues, Um sistema sancionatório penal para a União Europeia – entre a unidade e diversidade ou os caminhos da harmonização, in RPCC, Ano 13, Janeiro-Março 2003, pág. 34).

XIII - O princípio do reconhecimento mútuo reúne as ideias de convergência e de proximidade, uma dimensão intelectual, ligada ao conhecimento do sistema estrangeiro, e uma dimensão psicológica, pressupondo o princípio da confiança mútua, que, não sendo criado por decreto, assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de Direito (cf. António L. Santos Alves, in RMP, Ano 103, pág. 68, nota 11). Por isso, o controle indiciário da prática do crime pela autoridade judiciária do Estado da execução não tem cabimento no mandado de detenção europeu.

XIV - O expediente agora usado apresenta-se mais célere, mas, porque provindo e dirigindo-se a Estados que reconhecidamente se norteiam pela recíproca observância de princípios e convergem para um mesmo objectivo, também uma vantagem para a liberdade das pessoas, cuja entrega só em casos contados pode ter lugar. Porém, o que resulta da Lei 65/2003 é o seu carácter instrumental em vista da cooperação judiciária no espaço da UE, um meio ao serviço das soluções em vista das quais foi instituído o mandado – para fins de procedimento criminal ou cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade –, deixando intocada a realização material do conflito surgido, por isso estamos em presença de normas processuais (cf. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, pág. 8), de natureza adjectiva, procedimental, que são de imediata aplicação – art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP –, salvo quando daí possa advir limitação ao direito de defesa do arguido.

XV - Subsidiariamente, e a evidenciar e acentuar tal natureza, está o art. 34.º da Lei 65/2003, a estipular que na execução do mandado é de aplicar subsidiariamente o CPP.

XVI - A entrega, a ter lugar, a um Estado democrático, moderno, baseado no respeito pela pessoa humana, às quais assegura todos os direitos de defesa, como é a Espanha, não priva o arguido dos direitos de defesa que a nossa ordem jurídica, a vencer a falta de provas, colocaria à disposição do requerido em caso de julgamento.

XVII - A entrega do requerido à jurisdição espanhola não viola o princípio ne bis in idem, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, pois no caso concreto, na ordem jurídica nacional, apenas foi instaurado ao requerido um inquérito, com base na rogatória expedida pelo Tribunal de Instrução Criminal n.º 40, de Madrid, em 09-03-1994, que foi arquivado por falta de provas, ao abrigo do art. 277.º, n.º 2, do CPP, não chegando a ser deduzida acusação e muito menos a realizar-se julgamento.

XVIII - A instauração, na ordem jurídica nacional, do referido processo de inquérito não configura, em concreto, fundamento de recusa facultativa [tendo por referência as als. b) e c) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08] à execução do mandado.
XIX - Com efeito, a aplicação da recusa facultativa não é arbitrária, mas sujeita a critérios de legalidade, desde que os elementos aduzidos ao processo levem a concluir pela vantagem de entrega ao Estado membro peticionante e nesse pressuposto condicionante está, seguramente, a hipótese em que o Estado da execução se ache perante dificuldades em perseguir criminalmente o procurado, caso em que, para que não escape à punição, esta mais facilmente se alcance no Estado emissor do mandado.
XX - O critério pragmático orientador dessa entrega ponderará que é no local da prática do crime (*locus delicti*) – art. 18.º, n.º 1, do CPP –, como regra, que se radica a competência territorial, não por ser aí que melhor garantia de uma decisão justa se atinja, mas por ser aí que melhor se recolhem as provas, menos perturbação causa aí a instrução e o julgamento a todos os que se deslocam ao tribunal, além de que mais aí do que noutro local se fazem sentir as necessidades de prevenção e repressão do crime – cf. Maia Gonçalves, CPP Anotado, e Eduardo Correia, Direito Criminal, I, 1971, págs. 167-168.
XXI - Nestas situações, como é o caso de o processo de inquérito ser arquivado, em moldes não definitivos, ou a perseguição se revelar obstaculizada pela recolha de provas em ordem à descoberta do autor do crime, como aconteceu nestes autos, e sem que isso implique qualquer demissão injustificada do poder de julgar, abandono do poder soberano de julgar, ao abrigo do espírito de cooperação entre os Estados membros, que fundamenta o mandado de detenção europeu, está legitimada a entrega.

23-05-2007
Proc. n.º 1790/07 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Aplicação da lei penal no espaço

I - Resultando da leitura da decisão recorrida que o pedido de cooperação internacional indica claramente as circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento [*dia 20-01-2007, cerca das 3 ou 4 horas da manhã*], o lugar [*Cortizo Pozo del Cano, ao quilómetro três da estrada de Olivença a San Jorge de Alor, Comarca de Olivenza, Badajoz, Espanha*] e a actuação do cidadão cuja entrega é solicitada [*consubstanciada, em síntese, na prática, por JC, de entrada, não consentida, na habitação de JM, acompanhado de três homens com várias pistolas, ameaçando-o e agredindo-o na cabeça, revolvendo-lhe a casa e apoderando-se de diversos objectos de valor e documentação, amordaçando-o e obrigando-o a acompanhá-los, e levando dois carros que pertenciam a JM*], eexpressamente informa que a entrega tem como objectivo o procedimento criminal por factos susceptíveis de integrarem a prática, por aquele, de crimes de roubo, este cometido com violência e uso de armas, e de sequestro, puníveis pela lei do Estado emitente, respectivamente, com pena privativa de liberdade até 5 anos e até 10 anos, nos termos dos arts. 242.º, n.ºs 1 e 2, 147.º e 164.º do Código Penal Espanhol, verifica-se que os factos imputados - cujos contornos circunstanciais se encontram suficientemente recortados no pedido de entrega - constituem, de acordo com a citada legislação do Estado membro de emissão, crime do catálogo

do art. 2.º, n.º 2, als. q) e s), da Lei 65/03, de 23-08, dispensando, portanto, o controlo da dupla incriminação do facto (sem embargo de estarem igualmente previstos e serem punidos segundo o disposto nos arts. 158.º, n.º 1, 154.º e 155.º, n.º 1, al. a), do CP Português).

II - Tendo presente que:- o arguido encontra-se indiciado, por despacho de 22-01-2007 do senhor juiz do TIC de Lisboa, por um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, e um crime de coacção grave, p. e p. pelos arts. 154.º e 155.º, n.º 1, al. a), todos do CP;- da economia da decisão agora sob recurso resulta que o Tribunal da Relação, ciente do objecto daquele processo que corre termos nos serviços do MP junto do tribunal de L, ponderou que a entrega do cidadão nacional JC às justiças de Espanha era devida para procedimento pelo crime de roubo, consumado nesse país (crime que, como ali se refere, não faz parte do objecto daquele processo), assim definindo o âmbito de intervenção das autoridades judiciárias de Espanha, com salvaguarda da competência dos tribunais portugueses para conhecimento dos indiciados crimes de sequestro e de coacção grave (é o que se extrai do segmento em que, conclusivamente, se afirma que «não pode, por isso, deixar de ser cumprido o mandado e ordenar-se a subsequente entrega do arguido, ainda que temporariamente e a título devolutivo, quer para prosseguimento do procedimento criminal que contra ele pende em Portugal, quer para cumprimento, no nosso país, da pena em que eventualmente venha a ser condenado em Espanha, nos termos do art. 13.º, alínea c), daquela mesma Lei»);improcede a alegação do recorrente de que os factos que dão objecto ao pedido de entrega são os mesmos que se encontram em investigação no processo n.º do MP do Tribunal Criminal de L, e que, por isso, sempre estaria vedado o deferimento da sua entrega às autoridades espanholas, e de que, tendo parte dos factos sido cometidos em território nacional - onde foi detido – também por este facto deveria ser recusada a execução do MDE.

III - O art. 5.º do CP prescreve que «salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional (…) quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º, e 325.º a 345.º», ou «quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 169.º, 172.º, 173.º, 176.º, 236.º a 238.º, no n.º 1 do artigo 239.º e no artigo 242.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado» (al. b) do n.º 1).

IV - Dado que o crime de roubo se encontra previsto no art. 210.º do CP, não fazendo parte do elenco dos crimes incluídos naquela disposição e, ademais, as autoridades estrangeiras do local da prática do crime pretendem exercer o correspondente criminal, sendo ainda certo que, apesar de o agente ter sido encontrado em Portugal e ser cidadão português, é possível a sua «extradição» (leia-se: entrega judicial), por via de instrumento legislativo da Assembleia da República (a citada Lei 65/03) aprovado em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, improcede a alegação do arguido de que, em relação ao crime objecto do mandado, mesmo que se tenha como cometido em Espanha, sempre o tribunal português teria competência para dele conhecer, nos termos do art. 5.º do CP.

18-04-2007
Proc. n.º 07P1432 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/affd549d1609de0c8025730c004ae92e?OpenDocument

Mandado de detenção europeu
Princípio do reconhecimento mútuo

Extradição
Princípio da dupla incriminação
Constitucionalidade
Cooperação judiciária internacional em matéria penal

I - O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, em conformidade com o disposto na Lei 65/03 e na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06.
II - Face ao disposto no art. 2.º dessa Lei – em vigor em Portugal desde 01-01-04 –, o MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.
III - Será concedida a extradição, com origem num MDE, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as infracções, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos, constantes do elenco previsto no art. 2.º daquele diploma.
IV - Observadas as regras constantes da Lei 65/03 sobre a emissão do MDE, não há que questionar, à luz do direito interno português, a legalidade do mandado de detenção, reduzindo-se a margem de manobra da entidade que procede à detenção às normas de direito interno cuja aplicação está prevista naquela lei, como acontece com a possibilidade de aplicação de medidas de coacção previstas no CPP, nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/03.
V - Esta interpretação não viola qualquer preceito constitucional, designadamente porque essa lei se limita a transpor a referida Decisão Quadro, mostrando-se aquele diploma conforme à CRP, quer quanto à definição dos casos de privação da liberdade, quer quanto aos curtos prazos de duração dessa privação (arts. 27.º a 29.º da CRP), e a CRP prevê, no seu art. 33.º, n.º 5, a aplicação das normas de cooperação judiciária penal no âmbito da UE no que concerne à extradição de cidadãos portugueses do território nacional – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 27-07-06, Proc. n.º 2953/06 - 3.ª.

19-04-2007
Proc. n.º 1428/07 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Competência
Compromisso
Execução de sentença penal
Pena de prisão
Autoridade judiciária
Interpretação
Constitucionalidade

I - Como resulta da Decisão-Quadro de 13-06-2002, o MDE teve por escopos:
- abolir o processo formal da extradição (considerando 1);

- dar execução ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, criando um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal no espaço comum de liberdade, segurança e justiça (considerandos 2 e 5);
- atribuir a decisão sobre a execução do mandado a uma autoridade judiciária do Estado-Membro onde a pessoa procurada for encontrada, com o que se considera satisfeita a necessidade de controlo adequado (considerando 8);
- na execução de um mandado, relegar para um limitado apoio prático e administrativo o papel das autoridades centrais (considerando 9);
- substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição (considerando 11).

II - Perante o art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/03, de 23-08, à questão de saber qual a entidade, em Portugal, que deve assumir o compromisso de executar a pena de prisão de acordo com a lei portuguesa, deve afirmar-se ser a autoridade judiciária (Tribunal).

III - Com efeito, se qualquer autoridade não judiciária assumisse, perante o Estado emitente, o compromisso de fazer executar a pena em Portugal e segundo a lei portuguesa, de duas uma: ou não seria credível tal compromisso porque ela não teria poderes para o honrar; ou pressuporia intolerável intromissão no poder judicial com frontal violação do princípio constitucional da separação de poderes e da independência dos Tribunais.

IV - Não é significativo o facto da lei aludir a compromisso do Estado-Membro em vez de se referir a compromisso da autoridade judiciária, pois já no art. 1.º, n.º 1, se fala em Estado-Membro, mas quem emite o mandado não é nenhuma autoridade central, mas uma autoridade judiciária. De igual modo, quando a citada alínea se refere a compromisso do Estado Português não implica que tenha de ser uma autoridade central a assumi-lo; paralelamente ao teor do art. 1.º, também deve ser um Tribunal a vincular o Estado Português.

V - No mesmo sentido aponta o princípio de interpretação conforme à Constituição segundo o qual, entre uma pluralidade de interpretações possíveis, deve dar-se preferência à que se ajusta aos normativos constitucionais.

VI - Se o dito compromisso devesse ser assumido por uma autoridade central quem, verdadeiramente, decidiria pela não execução do mandado era essa autoridade e não o Tribunal que, quer quisesse quer não, era obrigado a acatar a decisão política que lhe era imposta, o que deixaria irremediavelmente afectada a independência dos Tribunais e contraria o espírito da Decisão-Quadro.

22-03-2007
Proc. n.º 1043/07 - 5.ª Secção
Reino Pires (relator)
Pereira Madeira
Carmona da Mota

Não publicado

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Mandado de detenção europeu
Entrega diferida ou condicional
Princípio da extraterritorialidade
Recusa facultativa de execução
Princípio do reconhecimento mútuo

Suspensão da execução da pena

I - Recente jurisprudência deste STJ, com a qual estamos em consonância, tem-se orientado no sentido de que, após a transposição da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, a sentença penal proferida por Estado membro da União Europeia ingressa no sistema jurisdicional português independentemente de revisão e confirmação, assumindo o valor que a nossa ordem jurídica atribui às decisões (judiciais) definitivas tomadas pelo poder judicial, posto que comunicada de acordo com a referida Decisão-Quadro, com ressalva, quanto à sua execução, das situações de recusa previstas na Lei 65/03, de 23-08, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão-Quadro).

II - Contudo, perante um acórdão do Tribunal da Relação, transitado em julgado, que decidiu, em execução de mandado de detenção europeu, entregar o recorrente às autoridades espanholas para cumprimento da pena de prisão em que havia sido condenado por um tribunal espanhol, tendo, no entanto, declarado suspensa a entrega ao abrigo do disposto no art. 31.º, n.º 1, da Lei 65/03, de 23-08 (mais concretamente, para que o mesmo possa cumprir em Portugal aquela pena), e condicionado o cumprimento da pena em Portugal à revisão e confirmação da sentença condenatória espanhola, tal decisão tem de ser respeitada, independentemente da sua bondade e correcção.

III - No que respeita à questão da eficácia das sentenças estrangeiras, o sistema adoptado entre nós orienta-se de acordo com o princípio da extraterritorialidade, sendo um sistema misto: as sentenças estrangeiras só têm eficácia depois de revistas e confirmadas por um tribunal (superior), ou seja, a sentença estrangeira submete-se a um processo de revisão, destinado a verificar se deve ser concedido o *exequator*, isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional.

IV - Embora sendo certo que a eficácia de sentença penal estrangeira, ou seja, a possibilidade de ser executada em Portugal, de acordo com a Lei 144/99, de 31-08 (Cooperação Judiciária em Matéria Penal), está dependente de pedido prévio de delegação ou de execução, cuja admissibilidade e deferimento estão subordinados à verificação de certas condições, entre elas a garantia por parte do Estado estrangeiro de que, cumprida a sentença em Portugal, considerará extinta a responsabilidade penal do condenado (al. h) do n.º 1 do art. 96.º), bem como da decisão do Estado Português a considerar admissível a execução da sentença em Portugal (n.º 4 do art. 99.º), tendo em consideração que:

- apesar de não se mostrar formulado, instruído e processado pedido de delegação/execução da sentença penal em causa, nos termos da Lei 144/99, de 31-08, foi pedida, através de mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciais espanholas, a detenção do requerente, circunstância que, de acordo com a Lei 65/03, de 23-08, é susceptível de possibilitar a execução em Portugal da pena em causa, desde que aquele se encontre em território nacional, tenha nacionalidade portuguesa ou aqui resida, e o Estado Português se comprometa a executar a pena de acordo com a lei portuguesa – art. 12.º, n.º 1, al. g) –, compromisso que, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve ser tomado na base de critérios de política criminal que norteiam a aplicação das penas e, sobretudo, a sua execução (finalidades da pena);
- *in casu*, o Tribunal da Relação ao suspender a entrega do requerente tendo em vista a execução da pena em Portugal já assumiu, ao menos de forma implícita, o compromisso previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, de 23-08, ou seja, o de executar a pena na qual aquele foi condenado;
- o Estado espanhol, ao emitir e transmitir às autoridades judiciais portuguesas mandado de detenção europeu, conformou-se com a possibilidade do requerente cumprir em Portugal a pena de 3 anos de prisão em que foi condenado, ou seja, aceitou implicitamente a possibilidade de aquela pena ser executada em Portugal;

nada obstava a que o Tribunal da Relação declarasse revista e confirmada a sentença penal proferida pelo tribunal espanhol, que condenou o requerente na pena de 3 anos de prisão, concedendo-lhe (sob condição) o *exequator* necessário à sua execução em Portugal.

V - À emissão do mandado de detenção europeu, ao abrigo da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, subjaz o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais penais, que passa, em primeira linha, pela confiança e respeito recíprocos entre os Estados membros, quer a nível dos respectivos ordenamentos jurídicos quer a nível dos respectivos procedimentos e processos, confiança e respeito baseados na garantia de que a lei e os procedimentos de cada Estado membro são o garante dos princípios e direitos fundamentais, bem como na confiança em que as decisões proferidas por um Estado membro serão rigorosamente respeitadas e cumpridas pelos restantes Estados membros, ou seja, executadas nos precisos termos em que foram proferidas.

VI - Daqui decorre que, nos casos de execução em Portugal de sentença penal prolatada por um Estado membro, conquanto a respectiva pena tenha de ser executada de acordo com a lei portuguesa, como estabelece a parte final da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, de 23-08 (assim se garantindo a reserva de soberania do Estado da execução), há que aceitar e respeitar a condenação nos precisos termos em que foi proferida (assim se garantindo a reserva de soberania do Estado da condenação), improcedendo, por isso, a pretensão do requerente de ver apreciada, no acórdão da Relação que procedeu à revisão e confirmação da sentença estrangeira, a possibilidade de aplicação da suspensão da execução da pena em que foi condenado.

21-02-2007
Proc. n.º 250/07 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa
Henriques Gaspar

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Requisitos
Formalidades essenciais
Irregularidade processual
Recusa

I - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do mandado de detenção europeu, a que se refere o art.º 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, não são causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstos, respectivamente, nos art.ºs 11.º e 12.º

II - A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do art.º 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art.º 34.º da Lei n.º 65/2003.

III - A circunstância da pessoa procurada entender que não praticou factos que determinam responsabilidade criminal é irrelevante para o Estado português, que só tem de conhecer da conformidade legal do próprio mandado no sentido de o poder executar, pois a decisão judiciária é do Estado que o emitiu e é perante ele que aquela tem de exercer os direitos de defesa relativos ao procedimento criminal em curso.

25-01-2007
Proc. n.º 07P271- 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator)
Raul Borges

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/45e8c12e0ed9317b80257273003018be?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Oposição
Mérito da causa

I - O mandado de detenção europeu, que tem como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais, do Conselho Europeu de Tampere (cf. Ac. do STJ de 10-01-2007, Proc. n.º 2/07 - 3.ª), aprovado em 30-11-2000, constitui a primeira concretização, no âmbito do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, havido como "pedra angular" da cooperação judiciária.
II - Desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, ela deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar o mínimo embaraço como se se tratasse de uma decisão das suas próprias autoridades.
III - Com efeito, o mandado tem subjacente uma ideia de mútua confiança que importa agilizar na sua máxima exponencialidade, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais, como é o de defesa.
IV - Um dos meios de oposição ao mandado que se consente é o de erro sobre a identidade – art. 21.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 65/2003, de 23-08 – que tem lugar sempre que ao procurado se atribui uma identidade que não lhe corresponde.
V - Tal não sucede no caso concreto, visto o procurado ser a pessoa cuja entrega é requisitada por Espanha e ser havido pelas autoridades judiciárias espanholas como autor do ilícito indicado.
VI - Por isso, face ao espírito de cooperação desejável entre os Estados da União Europeia, não pode o recorrente opor-se ao mandado demonstrando que não praticou os factos.
VII - A não ser assim, a breve trecho transformar-se-ia o MDE num processo de investigação dos factos, retardando a entrega, e, a ser permitido o elenco de provas arrolado, lançar-se-ia sobre o STJ o ónus de apreciar a matéria de facto produzida na Relação, desvirtuando a sua função de tribunal de revista.
VIII - Essa defesa – que não configura fundamento de oposição ao mandado – há-de o procurado apresentá-la às autoridades judiciárias espanholas, perante a ordem jurídica de que é nacional, com pleno contraditório.

17-01-2007
Proc. n.º 4828/06 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Oliveira Mendes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/931805D0CEDA0BFA802572DE004B1DCA

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança

Direito de defesa
Oposição
Formalidades

I - Na elaboração da Decisão-Quadro que conduziu à criação do mandado de detenção europeu (MDE) foi determinante o objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o que conduziu à supressão da extradição entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias.

II - A instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até à criação da referida figura prevaleciam entre os Estados membros deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

III - O MDE previsto na Decisão-Quadro de 2002 constitui a primeira concretização no domínio do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária.

IV - Pode afirmar-se que o mecanismo do MDE é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados membros substituindo, nas relações entre si, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

V - O seu núcleo essencial reside em que, «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União», o que significa que as autoridades competentes do Estado membro no território do qual a decisão pode ser executada devemprestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.

VI - Em termos procedimentais, toda a estrutura de cumprimento do mandado tem subjacente o propósito de criar um instrumento ágil com base na confiança mútua, e num quadro de respeito por princípios fundamentais, como é o exercício do direito de defesa, que estão inscritos na matriz de criação da EU:
- o MDE deve compreender toda uma série de informações sobre a identidade da pessoa procurada, a autoridade judiciária de emissão, a decisão judicial definitiva, a natureza da infracção, a pena, etc.;- enquanto se aguarda uma decisão, a autoridade de execução (em conformidade com as disposições nacionais) procede à audição da pessoa em causa; o mais tardar 60 dias após a detenção deve tomar uma decisão definitiva sobre a execução do MDE; em seguida informa imediatamente a autoridade de emissão da decisão tomada;- se as informações comunicadas forem consideradas insuficientes, a autoridade de execução pode solicitar à autoridade de emissão informações complementares;- o período de detenção relativo ao MDE deve ser deduzido do período total da pena de privação de liberdade eventualmente aplicada;- a pessoa detida pode declarar que consente na sua entrega, de forma irrevogável e em plena consciência das consequências do seu acto. Neste caso a autoridade judiciária de execução deve tomar uma decisão definitiva sobre a execução do mandado no prazo de 10 dias a contar da data do consentimento.

VII - O conteúdo e forma do MDE, regulados no art. 3.° da referida lei, impõem a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar (art. 16.º) e "pedra angular"do exercício dos direitos de defesa do arguido (art. 17.º).

VIII - No caso dos autos, ao recorrente foram transmitidos os elementos legais que lhe permitiam deduzir o seu direito de oposição, pelo que a invocação de irregularidades do mandado que, na sua perspectiva,

deveriam levar ao pedido de esclarecimentos a formular pelo tribunal recorrido, não tem qualquer fundamento.

10-01-2007
Proc. n.º 07P002 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Pires Salpico
Oliveira Mendes

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/87b8b6436ff66915802572f2004857f4?OpenDocument

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Direito de defesa
Oposição
Formalidades

I - Na elaboração da Decisão-Quadro que conduziu à criação do mandado de detenção europeu (MDE) foi determinante o objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o que conduziu à supressão da extradição entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias.
II - A instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até à criação da referida figura prevaleciam entre os Estados membros deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.
III - O MDE previsto na Decisão-Quadro de 2002 constitui a primeira concretização no domínio do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária.
IV Pode afirmar-se que o mecanismo do MDE é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados membros substituindo, nas relações entre si, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.
V - O seu núcleo essencial reside em que, «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União», o que significa que as autoridades competentes do Estado membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.
VI - Em termos procedimentais, toda a estrutura de cumprimento do mandado tem subjacente o propósito de criar um instrumento ágil com base na confiança mútua, e num quadro de respeito por princípios fundamentais, como é o exercício do direito de defesa, que estão inscritos na matriz de criação da EU:
- o MDE deve compreender toda uma série de informações sobre a identidade da pessoa procurada, a autoridade judiciária de emissão, a decisão judicial definitiva, a natureza da infracção, a pena, etc.;

- enquanto se aguarda uma decisão, a autoridade de execução (em conformidade com as disposições nacionais) procede à audição da pessoa em causa; o mais tardar 60 dias após a detenção deve tomar uma decisão definitiva sobre a execução do MDE; em seguida informa imediatamente a autoridade de emissão da decisão tomada;
- se as informações comunicadas forem consideradas insuficientes, a autoridade de execução pode solicitar à autoridade de emissão informações complementares;
- o período de detenção relativo ao MDE deve ser deduzido do período total da pena de privação de liberdade eventualmente aplicada;
- a pessoa detida pode declarar que consente na sua entrega, de forma irrevogável e em plena consciência das consequências do seu acto. Neste caso a autoridade judiciária de execução deve tomar uma decisão definitiva sobre a execução do mandado no prazo de 10 dias a contar da data do consentimento.

VII - O conteúdo e forma do MDE, regulados no art. 3.° da referida lei, impõem a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar (art. 16.º) e "pedra angular" do exercício dos direitos de defesa do arguido (art. 17.º).

VIII - No caso dos autos, ao recorrente foram transmitidos os elementos legais que lhe permitiam deduzir o seu direito de oposição, pelo que a invocação de irregularidades do mandado que, na sua perspectiva, deveriam levar ao pedido de esclarecimentos a formular pelo tribunal recorrido, não tem qualquer fundamento.

10-01-2007
Proc. n.º 2/07 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Pires Salpico
Oliveira Mendes

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Interpretação
Lacuna
Recusa facultativa de execução
Princípio da dupla incriminação
Subtração de menor
Poder paternal
Fundamentação
Nulidade de sentença

I - A primeira concretização no domínio penal do reconhecimento mútuo no âmbito do espaço de segurança e justiça foi a Decisão-Quadro de 13-06-2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros.

II - A exposição de motivos da Decisão-Quadro estabelece as finalidades que o documento tem em vista alcançar:
- a abolição do processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas, embora ausentes, cuja sentença já tenha transitado em julgado - considerando 1; - (...) a supressão da extradição entre os

Estados membros e a substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias, sendo que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos (...) procedimentos de extradição; as relações de cooperação clássicas que (...) prevaleceram entre Estados membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça - considerando; - omandado de detenção europeu previsto na Decisão-Quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária – considerando 6; - o mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição - considerando 11.

III - Os fundamentos e as finalidades, expressamente assumidos ao longo da extensa exposição de motivos da Decisão-Quadro, constituem elementos essenciais de interpretação do próprio instrumento normativo da União, bem como das pertinentes disposições do diploma interno de transposição, a Lei 65/2003, de 23-08.

IV - O mandado de detenção europeu constitui, com a sua regulamentação jurídica, o instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados membros «todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição».

V - É, pois, no círculo de delimitação material das finalidades do novo e específico instrumento de cooperação no espaço da União que há-de ser interpretado o respectivo regime e cada uma das particularidades que apresente; o critério nuclear será o que resulta da intenção assumida de substituição, nesse espaço, do regime de extradição.

VI - As referências fundamentais do regime e que moldam os conteúdos material e operativo resumem-se a dois pressupostos base: o afastamento, como regra, do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções penais, e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.

VII - Moldadas na finalidade do instrumento específico de cooperação e nos pressupostos essenciais que lhe estão subjacentes (mútuo reconhecimento; substituição da extradição), as normas aplicáveis a cada situação têm de ser interpretadas no contexto dos referidos âmbito e finalidades, e ainda na conjugação entre as exigências decorrentes do reconhecimento mútuo e os deveres assumidos e a permanência de alguns espaços de soberania estadual em matéria penal.

VIII - Na construção de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça tem de haver, necessariamente, um território comum de valores que federem sociedades, e princípios livremente partilhados que constituam âncoras de liberdade e de segurança. Por isso, a confiança que têm de partilhar na aceitação dos valores e dos sistemas materiais e procedimentais que os garantam.

IX - Nesta medida, uma comunidade de segurança, liberdade e justiça supõe a existência de valores e bens jurídicos comuns que devem ser tutelados pelo direito penal, aceitando os seus membros que a incriminação de comportamentos que afectem tais valores é inerente à partilha de valores comuns, independentemente dos nomina próprios de cada sistema. A incriminação está, assim, intrínseca nos princípios que federam as comunidades e os Estados que se agrupam e integram em comunidade, dispensando, materialmente, a verificação da dupla incriminação; uma tal exigência estaria em contradição com a aceitação de valores essenciais comuns.

X - Esta é a função da "lista" dos campos materiais de incriminação do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08 - reconhecimento de um consenso sobre o próprio "princípio da incriminação".

XI - Pressuposto do afastamento do controlo sobre a dupla incriminação é a verificação sobre se, em termos materiais e segundo os princípios da confiança e do reconhecimento mútuo, os factos que justificam a emissão do mandado e a qualificação que lhes respeitar nos termos definidos pela autoridade da emissão ainda integram os círculos materiais que se definem na lista comum, ou manifestamente deles se afastam.

XII - Estas considerações permitem determinar, na intenção subjacente à criação do instrumento de cooperação e no modelo instituído, o tipo de controlo que caberá à autoridade judiciária do Estado da execução. Este controlo terá de ser «genérico, ou seja, verificar se o facto ou factos que dão origem ao mandado fazem parte da lista, referindo-se a um "domínio de criminalidade" aí previsto; depois, um controlo jurídico, que se analisa num controlo da incriminação do facto ou factos no Estado de emissão. Nesta segunda fase do controlo, a autoridade judiciária fica subordinada à definição dos factos pelo direito do Estado de emissão, isto é, tem de se ater aos elementos constitutivos do tipo legal de crime tal como eles estão previstos na lei do Estado de emissão e não aos elementos constitutivos do tipo legal de crime tal como eles estão previstos na lei do seu Estado».

XIII - Deste modo, se os factos que determinam a emissão do mandado, tal como constam e com a qualificação jurídica e a integração típica que as autoridades da emissão assumiram, não puderem integrar-se, numa razoável e comum dimensão material, no elenco de um dos "domínios de criminalidade" fixados na Decisão-Quadro, o Estado da execução poderá efectuar, nas condições que considere adequadas, a verificação (facultativa) da dupla incriminação; a limitação do alcance das soberanias só poderá valer para os valores e princípios comuns, que livremente se aceitaram, podendo o Estado da execução, em situações de desfasamento entre os factos e a qualificação e o círculo e as finalidades da construção dos domínios de criminalidade da "lista", afastar-se das referências formais e genéricas do mandado, que não tenham suporte material.

XIV - Mas, para tanto, o afastamento dos factos do elenco de um dos domínios de criminalidade da "lista" e das qualificações, materiais e não nominais, que lhe estão subjacentes, tem de ser patente e resultar, directa e imediatamente, das próprias formulações e do enquadramento formal, sistemático e material da lei do Estado da emissão.

XV - No caso dos autos, a decisão recorrida, aceitando, como devia, com fundamento nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuo, os factos e a respectiva integração tal como constam da posição tomada pela autoridade que emitiu o mandado [crime p. e p. no art. 225.º bis, 2.º, n.º 2, do CP Espanhol, por a pessoa procurada ter procedido à retenção de uma filha menor, impedindo e impossibilitando o efectivo direito do pai ao cumprimento do regime de visitas e estadias com essa filha menor, de acordo com o estabelecido na resolução judicial de 07-08-2003, do juiz de 1.ª instância de Cáceres], verificou, todavia, fora desta relação e já no âmbito do domínio comum de apreciação, que os factos e a respectiva qualificação (integração jurídico-penal) não poderiam caber no "domínio de criminalidade" definido no travessão 16 do n.º 2 do art. 2.º da Decisão-Quadro, retomado na al. q) do n.º 2 do art. 2.º («âmbito de aplicação»), da Lei 65/2003, de 23-08.

XVI - Não integrando os factos um dos domínios de criminalidade do catálogo da Decisão- Quadro, o Estado da execução pode convocar a cláusula de dupla incriminação como causa facultativa de não execução. XVII - Numa primeira perspectiva, dir-se-ia nominalista, os factos que determinaram a emissão do mandado - verificação e disponibilização das condições de exercício pelo pai do direito de visita e estadias em relação à filha menor - aproximar-se-iam do âmbito material a que se refere o art. 249.º, n.º 1, als. a) a c), do CP. No entanto, quem detiver o poder paternal [é o caso da pessoa procurada, já que os factos referem que a menor vivia com a mãe] não poderá, por exclusão típica, ser agente do crime de subtracção de menor, precisamente porque a incriminação se destina a proteger e a garantir os direitos e os poderes que cabem a quem esteja encarregado da custódia do menor, razão pela qual, face à lei nacional, nunca a mãe, que detinha, ou detinha também, o poder paternal e tinha a menor a cargo, poderia ser agente do mencionado crime - não se verifica a dupla incriminação.

XVIII - A Lei 65/2003, de 23-08, estabelece como causa de recusa facultativa de execução, entre outras, a circunstância de a conduta - fora das infracções da "lista" - não ser punida pela lei portuguesa. Não define, no entanto, no que respeita a algumas das causas (designadamente a da al. a) do n.º 1 do art. 12.º), os fundamentos e os critérios para o exercício da faculdade, que é faculdade do Estado Português, como estado da execução, como resulta da expressão da lei - a execução «pode» ser recusada.

XIX - Mostrando-se a lei omissa quanto à fixação daqueles critérios, verifica-se uma lacuna, que o juiz deve integrar segundo os critérios injuntivos para a integração de lacunas definidos no art. 10.° do CC, seja por recurso a casos análogos, seja por apelo a princípios operativos compreendidos na unidade do sistema.
XX - Porém, o acórdão recorrido não enunciou os fundamentos pelos quais, integrando a lacuna resultante da omissão legislativa, decidiu usar da faculdade de recusar a execução, limitando-se a aludir aos «contornos dos factos» e ao «quadro legal a atender». Não enunciou fundamentos, motivos e critérios que, na perspectiva das valorações a que terá atendido, impunham ou justificavam a recusa, seja por motivos de execução de política criminal, de eficácia projectiva, de ponderação com outros valores, realização de direitos ou de interesses relevantes que ao Estado da execução cumprisse garantir.
XXI - E os fundamentos da recusa não relevam apenas numa ponderação interna, mas devem ser notificados à autoridade do Estado da emissão (art. 28.° da Lei 65/2003) - e para tal têm de ser expressos.
XXII - A falta de fundamentação sobre a aplicação da cláusula de recusa facultativa de execução é causa de anulação da decisão, nos termos do art. 379.°, n.° 1, al. a), ex vi art. 425.°, n.° 4, do CPP.

04-01-2007
Proc. n.º 06P4707 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99366fb87bab5bdf802572dd0053bbac?OpenDocument

2006

Sistema de Informação de Schengen
Mandado de Detenção Europeu
Matéria de facto
Direitos de defesa

I - A título transitório, a inserção da indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen produz os mesmos efeitos de um MDE enquanto a autoridade judiciária de execução aguarda a recepção do original em boa e devida forma - art. 9.º, n.º 3, da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI.
II - Tal inserção funciona como mero processo preliminar, acto preparatório, sujeito a aperfeiçoamento, do MDE, para tornar mais célere a cooperação judiciária europeia, e para que seja mínimo o número daqueles que, afrontando-a, escapem à malha judiciária da União Europeia, não se dispensando o recurso ao mandado em ordem a integrar o processo - Ac. de 11-08-06, Proc. n.º 3073/06 - 3.ª.
III - É matéria absolutamente essencial à decisão da causa e ao exercício dos direitos de defesa do arguido que a decisão recorrida enumere a base factual que lhe é imputada, como exige o art. 3.º, al. e), da Lei 65/03, de 23-08 - descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento (em que data), o lugar e o grau de participação na infracção da pessoa procurada.

IV - Com efeito, só com o estabelecimento da matéria de facto imputada, no texto da decisão, pode, fundadamente, o Tribunal da Relação apreciar o mérito da questão e, sendo caso disso, o tribunal de recurso - o STJ - dele conhecer.

30-11-2006
Proc. n.º 4467/06 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Execução de sentença penal
Competência da Relação

I - O MDE, introduzido pela Lei nº 65/2003, de 23-8, inscreveu-se na linha de aprofundamento da construção europeia, mais concretamente do seu "terceiro pilar", e resultou naturalmente, mais do que desta ou daquela circunstância conjuntural, da necessidade de simplificar a cooperação judiciária entre países integrados num espaço político comum.

II - O MDE funda-se e constitui a primeira manifestação legislativa do princípio do reconhecimento mútuo, que assenta, por sua vez, na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da União Europeia e destina-se a substituir integralmente o anterior procedimento da extradição, que assenta precisamente na ideia oposta de "desconfiança", ou "dúvida", como princípio.
O princípio do reconhecimento mútuo significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro. O MDE, em suma, constitui um instrumento superior de cooperação judiciária, específico do espaço da União Europeia, distinto da extradição, porquanto assente no princípio do reconhecimento mútuo. Um procedimento inteiramente juridicizado/judicializado. Juridicizado porque não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão. Judicializado porque a cooperação se faz directamente entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, sem qualquer intervenção do poder executivo.

III - O MDE está, no entanto, sujeito a uma reserva de soberania, que em alguns casos impõe ao Estado Português a recusa da execução do mandado (art. 11º) e noutros lhe permite que o faça (art. 12º). É precisamente sobre uma dessas causas facultativas de recusa que versa o presente recurso, a prevista na al. g) do nº 1 do art. 12º e cujos pressupostos de aplicação se podem enumerar assim:
a) A pessoa procurada encontrar-se em território nacional;
b) Tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal;
c) Ter sido o MDE emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança;
d) Comprometer-se o Estado Português a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa;
A Lei nº 65/2003 não prevê nenhum processo de revisão da sentença estrangeira, pois tal seria absolutamente contraditório com a razão de ser e função do MDE. O Título IV da Lei nº 144/99, de 31-8,

não tem aplicação ao MDE, pois constitui a "lei geral" de cooperação judiciária penal, ao passo que a Lei nº 65/2003 constitui "lei especial".
Mas a que "lei portuguesa" se refere a parte final da al. g) do nº 1 da Lei nº 65/2003? Obviamente à lei de execução das penas ou medidas de segurança. Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução. É isso e apenas isso que estabelece a parte final do preceito.
Atenta a judicialização do procedimento, o Tribunal da Relação, enquanto órgão de soberania, é o órgão do Estado Português a que a lei defere a competência para comprometer (ou não) o Estado na execução da sentença em Portugal.
A recusa do MDE, nos termos da citada al.g), só pode legitimar-se na vontade clara e prontamente expressa pelo Estado Português em, ele próprio, promover a execução da pena (ou medida de segurança). Se o tribunal português recusa a execução do MDE tem de imediatamente ordenar o cumprimento da pena pelo tribunal competente para o efeito.

23-11-2006
Proc. n.º 06P4352 - 5.ª Secção
Maia Costa (relator)
Carmona da Costa
Pereira Madeira

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/af7a8fc2be9273d1802572d500486144?OpenDocument&Highlight=0,extradi%C3%A7%C3%A3o

Mandado de Detenção Europeu
Entrega diferida ou condicional
Recusa facultativa de execução
Caso julgado

I - Tendo o Tribunal da Relação decidido, em execução de um MDE, entregar o recorrente às autoridades espanholas para cumprimento da pena de 3 anos de prisão, mas suspender a entrega, ao abrigo do art. 31.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08 (decisão que teve como pressupostos lógicos a conformidade do mandado com as exigências legais, a não verificação de causa de recusa de execução prevista no art. 11.º, o requerimento do arguido para cumprir em Portugal a pena de prisão em que foi condenado, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 1, al. g), e a possibilidade de «entrega diferida ou condicional» prevista no n.º 1 do art. 31.º), saber se a decisão aplicou correctamente ou não o regime jurídico que rege o MDE, designadamente se aquele requerimento podia ter sido arvorado em causa de recusa facultativa, nos termos da invocada al. g) do n.º 1 do art. 12.º, se a entrega podia ter ficado subordinada à condição da revisão e confirmação, em Portugal, da sentença do tribunal espanhol, se o cumprimento em Portugal da mesma sentença se integra na previsão do n.º 1 do art. 31.º e autoriza o diferimento da entrega, ou mesmo se, no caso daquela al. g), a sentença tem de ser revista ou confirmada, é matéria que não tem de ser agora reexaminada, porquanto assim foi decidido por acórdão transitado em julgado.
II - Evidenciando os termos e o contexto dessa decisão que o Tribunal da Relação, mais do que suspender a entrega do arguido, a condicionou à revisão da sentença, é evidente a contradição e o desrespeito pelo caso julgado já formado sobre a questão quando o acórdão recorrido (na sequência de requerimento do MP pedindo a cessação da suspensão da entrega por, não estando instaurado o indispensável processo de revisão, se ter inviabilizado o cumprimento da pena em Portugal) decidiu, em contrário, faltar fundamento

legal para a recusa facultativa porque, «sendo discutível se a previsão do art.º 31.º (…) se aplica a decisões proferidas fora de Portugal, o certo é que só é possível a recusa (facultativa) de entrega caso o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa, o que no caso vertente não ocorreu sendo que nem sequer se encontra nos autos a sentença condenatória de Espanha»: antes, a causa de recusa facultativa foi reconhecida, embora subordinada à revisão da sentença; agora, não há fundamento legal para a recusa.

III - A interpretação da decisão no sentido de que nada foi decidido em contrário, mas apenas se deu como não verificada a condição a que a entrega ficou subordinada, sempre levaria à revogação do acórdão: por um lado, porque não foi estabelecido qualquer prazo para a instauração e/ou para a finalização do processo de revisão; por outro, porque não se colocou a iniciativa da promoção desse procedimento a cargo de alguém em concreto (se há qualquer indício nesse sentido, o ónus parece que impendia sobre o MP, que até deu mostras de o ter aceitado); por outro ainda, porque a verificação da condição não só não se mostra impossível (tanto assim que o arguido, entretanto, requereu a revisão), como, dos termos latos em que foi imposta, não se pode concluir que tenha sido impedida, contra as regras da boa-fé, pelo arguido (que, como mostram os autos, também insistiu junto do tribunal espanhol, tal como o Tribunal da Relação e o MP, pela entrega da certidão da sentença).

IV - Estando validamente pendente a condição a que ficou subordinada a entrega, esta não poderia ser executada (arts. 270.º, 272.º e 275.º, todos do CC), sendo de declarar ineficaz o acórdão recorrido, por violar o caso julgado formado pelo acórdão anterior, que permanece inteiramente válido e exequível.

04-10-2006
Proc. n.º 3672/06 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Direitos de defesa
Conhecimento do conteúdo do mandado
Auto
Identidade do arguido
Nulidade insanável
Nulidade da sentença

I - No domínio do Mandado de Detenção Europeu, o conhecimento do conteúdo do mandado é *conditio sine qua non* de um adequado exercício do direito de defesa, postulado, ao menos, no art. 32.°, n.º 1, da CRP, tendo em conta, nomeadamente, que só conhecendo o conteúdo do mandado de detenção se poderá saber, por exemplo, se a infracção foi amnistiada (art. 11.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08), se a pessoa foi definitivamente julgada pelos mesmos factos e ou a pena foi integralmente cumprida, está a ser executada ou já não pode ser cumprida [al. b)], se a infracção é punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física [al. c)], para só mencionar casos mais expressivos.

II - Não constando do auto de audiência expressamente ter sido o arguido inteirado do conteúdo do mandado, serão no mínimo fantasiosas todas as extrapolações que sobre o assunto se pretendam extrair de factos circunstanciais.

III - O processo existe justamente como prova e garantia de que os procedimentos supostos na lei são observados, de tal modo que, já de longos tempos, se vem afirmando a insuperável máxima processual segundo a qual quod non est in autus non est in mundo.
IV - Sempre que processualmente, pelo menos, resulte que não foi dado ao detido o conhecimento do mandado mostram-se violados os arts. 17.º, n.º 1, e 18.°, n.º 3, da Lei 65/2003, e, por essa via, o direito fundamental de defesa consagrado no citado art. 32.°, n.º 1, da CRP, o que constitui uma nulidade insanável, à semelhança do que se encontra previsto no art. 119.º, al. d), do CPP, embora a «falta de inquérito» aqui se restrinja a falta de um acto [essencial] do inquérito - a falada falta de informação - em relação à qual se pode afirmar afoitamente a «falta de inquérito», com a consequente nulidade absoluta do acto documentado pelo «auto de audiência» levado a cabo no tribunal a quo.
V - A razão por que o tribunal superior é chamado a intervir na decisão de um Mandado de Detenção Europeu reside justamente em dar corpo às garantias formais postuladas por lei.
VI - Uma dessas garantias é a de assegurar que a pessoa em causa é efectivamente a que é reclamada pelo Estado suplicante.
VII - Por isso, ao tribunal em causa não basta afirmar «que nada indica que não seja o arguido a pessoa procurada».
VIII - Não é isso que a lei lhe pede, isto é, um juízo dubitativo sobre a identidade do procurado.
IX - O que se lhe pede é que, certificando-se positivamente de que se trata da pessoa procurada, decida em conformidade.
X - Nestes termos, ou aquele tribunal assume que não há erro de identidade sobre a pessoa visada e decide em conformidade, ou não assume e em última análise, terá de socorrer-se dos princípios gerais de processo penal em matéria de prova.
XI - Não procedendo assim cai-se sob alçada dos arts. 374.°, n.º 2, e 379.°, n.º 1, do CPP, por aplicação subsidiária, havendo, pois, uma nulidade na respectiva decisão.

04-10-2006
Proc. n.º 3758/06 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Rodrigues da Costa
Santos Carvalho

Não publicado

Arguido ausente
Execução de sentença penal
Consentimento
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Sistema de Informação de Schengen
Mandado de Detenção Europeu
Extradição

I - O disposto nos arts. 68.º e 69.º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen não é aplicável a quem foi julgado na ausência e não iniciou a execução da respectiva pena de prisão em que foi condenado.
II - Por outro lado, nos termos do art. 104.º, n.º 1, al. e), da Lei 144/99, de 31-08, a delegação num Estado estrangeiro da execução de uma sentença penal portuguesa depende do consentimento do condenado, após informação das consequências da execução no estrangeiro, sendo que, segundo o n.º 3 da mesma

disposição legal, o consentimento do condenado pode ser dispensado nas condições ali previstas, nomeadamente encontrar-se no território do Estado Estrangeiro e a extradição não se mostrar possível ou for negada, pelos factos constantes da sentença.

III - Os quadros normativos decorrentes da referida Lei 144/99 e do Mandado de Detenção Europeu (Lei 65/2003, de 23-08) não se equivalem, nem se excluem.

IV - Se é verdade que no âmbito do Mandado de Detenção Europeu o Estado de execução pode recusar a entrega do condenado desde que se comprometa a executar a pena nos termos do seu direito nacional sem necessidade do consentimento daquele, não é menos verdade que é ao Estado em causa que, no âmbito de tal direito convencional, cumpre tomar a decisão e optar pela entrega ou não entrega, e, assim, executar ou não executar a sentença estrangeira.

V - Essa margem de opção do Estado de execução deixaria de existir se em processo de transmissão de sentença portuguesa sem consentimento do condenado se entregasse este, alegando para tanto o regime do Mandado de Detenção Europeu.

04-10-2006
Proc. n.º 2943/06 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Santos Carvalho
Rodrigues da Costa

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da vinculação temática
Princípio da especialidade
Prestação de garantias pelo Estado emissor
Fotocópia
Valor probatório

I - A inserção dos dados de identificação de determinado cidadão no Sistema de Informação Schengen (SIS), nos termos do art. 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, se acompanhado das informações referidas no art. 3.º, n.º 1, ex vi art. 4.º, n.ºs 2 e 4 , da Lei 65/03, de 23-08.

II - Porém, conforme resulta do confronto dos arts. 4.º, 22.º e 39.º da Lei 65/03, de 23-08, aquela inserção não constitui uma vinculação temática, definitiva, para o tribunal do Estado membro da pessoa procurada, em termos de não poder ser completado, esclarecido ou alterado o mandado de detenção, de outro modo não se compreendendo o segmento do art. 22.º, n.º 2, da mencionada Lei que refere que «Se as informações comunicadas pelo Estado membro da emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, são solicitadas com urgência as informações necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção para que possam ser cumpridos os prazos estabelecidos no art. 26.º».

III - Tal inserção funciona, nesse contexto, como mero processo preliminar, acto preparatório, sujeito a aperfeiçoamento, do MDE, para tomar mais célere a cooperação judiciária europeia e para que seja mínimo o número daqueles que, afrontando-a, escapem à malha judiciária da UE, não se dispensando o recurso ao mandado em ordem a integrar o processo.

IV - Eventual alteração, nos termos enunciados, entre o conteúdo da inserção e o do mandado, desde que se mantenha a identidade dos factos e sejam acautelados os direitos de defesa do procurado - no caso, através

da audição do recorrente -, não ofende o princípio da especialidade, previsto no art. 7.º da Lei 65/03, de 23-08.

V - A protecção conferida pelo art. 13.º, al. a), da Lei 65/03, de 23-08, de que só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso, ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento, só tem aplicação aos casos em que o mandado de detenção foi emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por decisão proferida na ausência do arguido e este não foi notificado pessoalmente ou por outro modo informado da data e local da audiência que determinou aquela decisão.

VI - A falta do original do mandado não integra razão para recusa.

VII - A forma fotocopiada de um documento, não sendo posto em crise o seu conteúdo, é válida como meio probatório dos factos que comporta - art. 268.º do CC.

11-08-2006
Proc. n.º 3073/06 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Vasques Dinis
Borges Soeiro

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Princípio do reconhecimento mútuo

I - Não pode o recorrente valer-se do regime previsto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/03, de 23-08 - que admite a recusa de execução do mandado de detenção europeu 'quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa' -, se, no seu caso, o mandado visa a execução de medida coactiva, privativa de liberdade.

II - Não pode ser objecto do recurso para o STJ a questão de saber se o recorrente «sempre quis cumprir com as medidas de coacção que lhe foram impostas pelo Tribunal de Madrid» e se nunca pretendeu fugir às autoridades, desde logo porque não poderia ter sido, sequer, objecto da decisão do Tribunal da Relação.

III - Na verdade, «a execução de um mandado de detenção europeu não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob responsabilidade do Estado emissor, restando neste âmbito, ao Estado da execução, indagar da respectiva regularidade formal e dar-lhe execução, agindo nessa tarefa com base no princípio do reconhecimento mútuo».

IV - E a este entendimento não é oponível o disposto no n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/03, nem a concreta medida de coacção imposta à pessoa procurada, no âmbito do processo de execução, uma vez que, aqui, se trata de medida exclusivamente destinada a acautelar o cumprimento efectivo da obrigação de entregar a pessoa procurada (e, por via disso, detida) ao Estado da emissão.

19-07-2006
Proc. n.º 2697/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução

I - O mandado de detenção europeu constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, cujo núcleo essencial reside em que, «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União».
II - À luz deste princípio, as autoridades competentes do Estado membro requerido, no território do qual a decisão pode ser executada, devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.
III - Os Estados membros confiam que os sistemas jurídicos e respectivos processos garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios, mas esta ideia da confiança mútua não significa que a execução do MDE seja automática, porquanto a lei prevê diversas causas ou obstáculos à sua execução, como decorre dos arts. 11.º e ss. da Lei 65/03, de 23-08.
IV - Não tem fundamento a alegação do recorrente quando afirma que "não se entende, da tradução do mandado de detenção europeu, se o que existe é uma sentença com força executiva, um mandado de detenção ou outra decisão judicial com a mesma força" se o conjunto dos elementos do mandado permitem dissipar tais dúvidas, designadamente o facto de o mesmo ter sido emitido por ordem de um juiz de instrução no âmbito de um processo de instrução, donde se conclui que tem em vista o exercício do procedimento criminal contra o requerido pelos crimes referidos e não a execução de uma pena ou de uma medida de segurança.
V - A recusa facultativa de execução do MDE, prevista no art. 12.º, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08 - quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal - só se aplica às situações em que o mandado de detenção foi emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometer a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
VI - Estando em causa um MDE cujo objectivo é o exercício do procedimento criminal está arredada a possibilidade de recusa de execução prevista no referido preceito.

19-07-2006
Proc. n.º 2835/06 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Santos Cabral

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução

I - O Mandado de Detenção Europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade (art. 1.º, n.º 1, da Lei 65/03, de 23-08).
II - A lei prevê causas de recusa obrigatória de execução do mandado e outras que são de recusa facultativa (arts. 11.º e 12.º, respectivamente).
III - Já decidiu este Supremo Tribunal que a recusa facultativa "não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente" - cf. Ac. de 17-03-05, Proc. n.º 1135/05 - 5.ª.

22-06-2006
Proc. n.º 2326/06 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator)
Costa Mortágua
Rodrigues da Costa

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Fundamentos
Omissão de pronúncia

I - Os fundamentos e as finalidades expressamente assumidos ao longo da exposição de motivos da Decisão-Quadro de 13-06-2002 (2002/584/JAI) constituem elementos essenciais de interpretação do próprio instrumento normativo da União, como das pertinentes disposições de diploma interno de transposição, a Lei 65/2003, de 23-08.
II - O mandado de detenção europeu constitui, com a sua regulamentação jurídica, o instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados membros «todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição».
III - É, pois, no círculo de delimitação material das finalidades do novo e específico instrumento de cooperação no espaço da União que há-de ser interpretado o respectivo regime e cada uma das particularidades que apresente.
IV - As referências fundamentais do regime, que moldam os conteúdos material e operativo, resumem-se a dois pressupostos base: o afastamento do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções, e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.
V - Nesta perspectiva complexa, o estabelecimento de causas facultativas de não execução do mandado relevam dos compromissos assumidos no âmbito da União e dos consensos possíveis na conjugação do binómio espaço único e soberania estadual.

VI - Tratando-se, no caso, de um modelo de substituição integral da extradição, simplificado e inteiramente jurisdicionalizado, tudo quanto fosse anteriormente regulado pelo regime da extradição, deve ser integrado no regime do mandado de detenção europeu no que concerne ao respectivo âmbito objectivo e subjectivo de aplicação.
VII - É neste enquadramento que têm de ser interpretadas as disposições sobre causas de não execução, e especificamente as causas de recusa facultativa de execução.
VIII - As causas de recusa facultativa de execução constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, têm, quase todas, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
IX - Especificamente, a al. g) do n.º 1 da referida disposição (retomando o art. 4.º, § 6 da Decisão-Quadro) habilita as autoridades nacionais a recusarem a execução do mandado quando «a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa».
X - A reserva de soberania que está implícita na norma e na faculdade compromissória que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado da execução.
XI - A norma contém, verdadeiramente, um contraponto facultativo ou um mecanismo para protecção de nacionais, que no contexto pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação no regime do mandado de detenção europeu do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais - princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da Constituição, e posteriormente com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
XII - A faculdade de recusa de execução prevista na referida al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, constitui, assim, uma espécie de "válvula de segurança", que, aliás, constava já materialmente - aí não como faculdade, mas como exigência de garantia e como condição - do regime de extradição do art. 32.º, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, nos casos em que, em limitadas situações, se admite a extradição de nacionais: a extradição só terá lugar para procedimento «se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa».
XIII - Também, na mesma linha de política criminal e de resguardo de alguma margem de soberania e de protecção em relação aos seus nacionais ou às pessoas que relevem da sua jurisdição, Portugal tinha já declarado, a respeito de Convenção Relativa à Extradição entre os Estados Membros da União Europeia (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/98, de 28-05, e publicada no DR, I-A, de 05-09-1998), que autorizava a extradição de nacionais nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada e para fins de procedimento criminal, desde que o Estado requerente garantisse a devolução da pessoa extraditada para cumprimento da pena em Portugal, salvo se a pessoa a tal se opusesse.
XIV - Vista nesta perspectiva, no fundo de reserva de soberania, a al. g) do n.º 1 do referido art. 12.º concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, maxime sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena.

XV - A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão.
XVI - Na construção da norma, a faculdade é de livre exercício do Estado da execução, não dependendo de qualquer compromisso específico prévio ou de pedido do Estado da emissão; o único compromisso é unilateral e, dir-se-á, potestativo, e consiste na execução da pena aplicada em lugar da entrega da pessoa procurada.
XVII - A questão está, pois, não em qualquer quadro de referências e na natureza pura e simples (e não receptícia) do exercício da faculdade, mas apenas na inexistência, no regime do mandado de detenção europeu, de critérios gerais ou específicos para predeterminar as condições de exercício da faculdade de recusa de execução.
XVIII - Mas porque a decisão de recusa da execução constitui faculdade do Estado da execução, o estabelecimento de critérios não releva da natureza dos compromissos, mas do espaço de livre decisão interna em função da reserva de soberania implicada na referida causa de recusa facultativa de execução.
XIX - Não estando directamente fixados, tais critérios, internos, hão-de ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena.
XX - Uma primeira projecção sistemática poderá encontrar-se no art. 40.º, n.º 1, do CP e na afirmação da reintegração do agente na sociedade como uma das finalidades das penas. Nesta perspectiva, pode haver maior eficácia das finalidades das penas se forem executadas no país da nacionalidade ou da residência; a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais.
XXI - Mas, de modo convergente, também o art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, ao estabelecer critérios para a denegação facultativa da cooperação internacional, contém indicações com projecção geral de aplicação também aos casos, com dimensão subjectiva e objectiva aproximada, de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu: quando a execução da pena no Estado da emissão relativamente a um nacional do Estado de execução possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
XXII - Deste modo, o âmbito e a natureza da causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2002, de 23-08, e o momento em que as autoridades nacionais (a autoridade judicial competente para a decisão sobre a execução ou não execução do mandado de detenção europeu) têm de decidir, afastam a questão, imediatamente, quer do plano, quer dos pressupostos de intervenção e aplicação da forma de cooperação internacional (transferência de pessoas condenadas) prevista e regulada nos arts. 114.º a 123.º, designadamente 122.º e 123.º da Lei 144/99, de 31-08.
XXIII - No caso, perante a questão que lhe foi deferida para decisão, a autoridade judicial competente - o Tribunal da Relação - deveria verificar se, perante a situação, as condições de vida da pessoa procurada e as finalidades da execução da pena, se justificaria a recusa de execução da mandado, por haver vantagens no cumprimento da pena em Portugal segundo a legislação interna.
XXIV - O "compromisso" de Portugal como Estado da execução está, assim, contido na própria decisão que recuse a execução do mandado com fundamento na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, e que, consequentemente, determine, como deve determinar, o cumprimento (a "execução") da pena de acordo com a lei portuguesa.
XXV - Não tendo averiguado sobre tais pressupostos, e tendo mesmo dispensado, em contrário do disposto no art. 21.º, n.º 4, da Lei 65/2003, de 23-08, a produção de prova requerida pelo arguido, o tribunal a quo omitiu a prática de actos necessários para a decisão e o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que lhe era deferida, ou seja, a existência de causa de recusa facultativa de execução.

27-04-2006
Proc. n.º 1429/06 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Silva Flor
Soreto de Barros

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Direito de defesa
Princípio do contraditório
Alteração não substancial dos factos
Nulidade insanável

I - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, cujo núcleo essencial reside em que, «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União», o que significa que as autoridades competentes do Estado membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.

II - Os Estados membros confiam que os sistemas jurídicos e respectivos processos garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios, mas esta ideia da confiança mútua não significa que a execução do MDE seja automática, porquanto a lei prevê diversas causas ou obstáculos à sua execução, como decorre dos arts. 11.º e ss. da Lei 65/03, de 23-08.

III - A tarefa das autoridades judiciárias do Estado da execução incidem sobre os requisitos do próprio mandado, sem espaço para sindicar a bondade das decisões proferidas pela autoridade competente do Estado membro emissor, dada a garantia de que estas poderão aí ser válida e eficazmente contestadas. Mas a autoridade judicial nacional competente para supervisão do MDE é, além do mais, responsável por garantir o respeito dos direitos fundamentais da pessoa procurada.

IV - Ao processo de execução do MDE é aplicável, subsidiariamente, o CPP - art. 34.° da Lei 65/2003, sendo que nos termos do art. 32.°, n.º 5, da CRP, o processo criminal tem estrutura acusatória, e que o n.º 1 do mesmo preceito determina que o processo criminal assegure todas as garantias de defesa.

V - Um dos princípios estruturantes do processo penal é o princípio do contraditório - englobado nesta última directiva constitucional e imposto, de resto, pelos arts. 11.º, n.º 1, da DUDH, 14°, n.º 3, als. a) e b), do PIDCP e 6.°, n.º 3, als. a) e b), da CEDH -, que, estando expressamente previsto para a audiência de julgamento e para alguns actos instrutórios n.º 5 do mencionado artigo da CRP, significa que o processo penal há-de conferir ao arguido todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para defender a sua posição e contrariar a acusação (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa, 2.ª ed., 1.º Vol., pág. 214).

VI - Diz Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, I, págs. 152 e ss.) que modernamente se vem acentuando a tendência para conferir àquele princípio autonomia substancial perante o princípio da verdade material e perante o direito de defesa, através da sua concepção como princípio ou direito de audiência, isto é, como «oportunidade conferida a todo o participante processual de influir, através da sua audição pelo tribunal, no decurso do processo», sendo uma das consequências desse direito de audiência a necessidade

de o seu titular ter assegurada uma eficaz e efectiva possibilidade de expor as suas próprias razões e de, por este modo, influir na declaração do direito do seu caso, o que, por sua vez, implica, além do mais, o conhecimento do objecto do debate. Esta concepção foi consagrada no n.º 3 do art. 3.º do CPC.

VII - Decorrendo dos autos que:
- o direito de audiência foi exercido sobre o objecto da informação constante do formulário do Sistema de Informação Schengen (SIS), onde eram imputados ao arguido factos qualificados como constituindo «roubo com circunstâncias agravantes» praticados em 15 e 16 de Fevereiro de 2003;
- o tribunal, depois do interrogatório, entendendo que essa informação era insuficiente, pediu o original do Mandado, que recebeu, e, sem ter dado conhecimento deste Mandado ao arguido, decidiu, determinando a execução do Mandado acabado de receber;
- este segundo Mandado reporta-se a uma fase processual posterior, e constata-se que, afinal, o recorrente foi condenado por duas infracções - furto e «organização criminosa» -, diferentes, ao menos na qualificação, das mencionadas na informação inicial e praticadas em tempo também diferente : agora, «de 19 -01-03 a 21-02-03»;
trata-se, sem dúvida, de uma alteração substancial do objecto do procedimento em relação ao que foi dado a conhecer ao recorrente e sobre o qual exerceu o seu direito de defesa.

VIII - Não tendo o arguido sido ouvido, quando o tinha de ser, atento o disposto nos arts. 17.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Lei 65/03, sobre o objecto processual que foi tido em consideração na decisão final, foi postergado o seu direito de audiência e mesmo o direito de presença, o que integra a nulidade insanável da al. c) do art. 119.º do CPP, com referência ao mencionado art. 18.º, e determina a anulação de todo o processado a partir da junção do original do MDE, acórdão recorrido incluído, devendo proceder-se à audiência do arguido sobre o objecto desse mandado, seguindo-se os ulteriores termos legais.

05-04-2006
Proc. n.º 1197/06 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Oliveira Mendes
João Bernardo

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da confiança
Trânsito em julgado
Recusa facultativa de execução

I - Referindo a documentação que integra o mandando de detenção que o mesmo tem força executiva, é o que basta, atento o princípio da confiança dos Estados nas decisões proferidas por qualquer deles, para se considerar respeitada a mencionada exigência legal (art. 3.º , n.º 1, al. c), da Lei 65/2003, de 23-08).

II - Cumpre a exigência estabelecida no art. 3.º , n.º 1, al. c), da referida Lei o mandado que, integrado pelos elementos que o acompanham, nomeadamente cópia da acusação, contém a descrição dos factos de forma a possibilitar o controlo da sua legalidade pelo Estado a quem é solicitado o seu cumprimento e o exercício do direito de defesa da pessoa cuja detenção é solicitada.

III - Nos termos do art. 12.°, n.º 1, al. b), do diploma em análise, a execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando estiver pendente em Portugal procedimento contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado. E, em conformidade com o disposto na al. h)-i), a execução pode

ser recusada quando o mandado tiver por objecto infracção que segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves.

IV - A recusa facultativa regulada no art. 12.º tem de assentar em motivos ponderosos, ligados fundamentalmente às razões que subjazem, por um lado, ao interesse do Estado que solicita a entrega do cidadão de outro país para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, e, por outro, ao interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir ou não na entrega de um nacional seu.

V - No caso dos autos, dada a circunstância de a maior parte dos factos ter ocorrido em Espanha, envolvendo um outro arguido, e de o processo em curso nos tribunais portugueses se encontrar numa fase incipiente, conhecendo-se neste momento apenas o teor da queixa apresentada por uma das ofendidas, enquanto o processo em Espanha se encontra em fase adiantada, já com acusação deduzida, é de considerar que inexistem razões ponderosas para que o Estado português recuse a execução do mandado de detenção emitido pela autoridade judiciária espanhola.

VI - Nos termos do art. 12.°, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, constitui causa de recusa facultativa de execução de mandado de detenção europeu a circunstância de a pessoa procurada se encontrar em território nacional e ter nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.

VII - A circunstância de se tratar de um mandado para efeitos de procedimento criminal, e não para cumprimento de pena ou de medida de segurança, afasta por si só a possibilidade de recusa facultativa no âmbito do art. 12.°.

15-03-2006
Proc. n.º 782/06 - 3.ª Secção
Silva Flor (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu

A execução de um mandado de detenção europeu não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor, restando neste âmbito, ao Estado da execução, indagar da respectiva regularidade formal e dar-lhe execução, agindo nessa tarefa com base no princípio do reconhecimento mútuo (Lei 65/03, de 23-08, e Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06).

16-02-2006
Proc. n.º 06P569 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu

Despacho do relator
Admissibilidade de recurso

I - Só admitem recurso para o STJ as decisões constantes de acórdãos proferidos pelas Relações, em cada secção, pelos respectivos juiz relator e seus adjuntos, funcionando como tribunal colectivo, regra esta aplicável tanto em processo civil, como em processo penal (art. 432.º, al. a), do CPP)
II - Assim, é inadmissível o recurso directo para o STJ do despacho do relator da Relação que manteve a detenção do recorrente na sequência de mandado de detenção europeu, não sendo aplicável nesse caso o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 24.º da Lei 65/2003, de 23- 08.

15-02-2006
Proc. n.º 06P561 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Henriques Gaspar
Silva Flor

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/A73A21FC853ED4BC8025722C00558B06

Extradição
Mandado de Detenção Europeu
Inutilidade superveniente

I - A Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho Europeu, de 13-06-2002, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 18-07-2002, que viria a ser regulamentada, entre nós, pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, com entrada em vigor a 01-01-2004, inscreve no seu art. 32.º, n.º 1, uma disposição transitória que estabelece que «os pedidos de extradição recebidos antes de 1 de Janeiro de 2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Os pedidos de extradição recebidos a partir de 1 de Janeiro de 2004 serão regidos pelas regras adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a presente decisão-quadro (…)».
II - Assim, tendo o pedido de extradição simples e ampliado dirigido ao Reino de Espanha sido recebido anteriormente a 2004, nada impedia que se expedisse um mandado de detenção logo após a entrada em vigor da Lei 65/2003, de 23-08, do que resultou a captura do arguido e o reinício do cumprimento de pena.
III - Podendo, como podia, tramitar-se a extradição a par e passo com o mandado de detenção europeu, porque o pedido é anterior a 01-01-2004, aquele pedido de extradição torna-se supervenientemente inútil pela privação da liberdade alcançada pelo mandado de detenção.

01-02-2006
Proc. n.º 354/06 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Sousa Fonte
Oliveira Mendes

Não publicado

2005

Extradição
Mandado de Detenção Europeu
Sistema de Informação de Schengen
Detenção
Medidas de coação

I - Com a adopção do mandado de detenção europeu substituiu-se o recurso à extradição entre os Estados membros da União Europeia por um sistema simplificado de entrega de pessoas em que apenas têm intervenção autoridades judiciárias.

II - Consequentemente, as regras relativas à extradição, previstas na Lei 144/99, de 31-12, deixaram de ser aplicáveis aos pedidos de entrega de pessoas com origem nos Estados membros da União.

III - Não há, assim, qualquer fase administrativa no procedimento do pedido de entrega, ao abrigo do regime do mandado de detenção europeu, quando os países de emissão e de execução do mandado são Estados membros da União Europeia.

IV - Portanto, o despacho liminar é judicial e nele se apreciará da suficiência das informações que acompanham o mandado de detenção europeu, tendo especialmente em conta o disposto no art. 3.º -cf. ainda art. 16.º, n.º 2, todos da Lei n.º 65/2003, de 23-08.

V- A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu directamente à autoridade judiciária de execução. Mas também pode, em qualquer caso, inserir a indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen (SIS).

VI - A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no art. 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14-06-1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19-06-1990 - cf. art. 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei 65/2003.

- Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º, como dispõe o n.º 4 do art. 4.º da Lei 65/2003.

- Se as indicações existentes no SIS forem insuficientes para que se possa decidir da entrega podem ser solicitadas, com urgência, as informações complementares necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção - cf. art. 16.º, n.º 3, da Lei 65/2003.

IX- Segundo o art. 12.º da Decisão Quadro do Conselho de 13-06-2002 (2002/584/JAI), "quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução decide se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado membro de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado Membro de execução, na condição de a autoridade competente deste Estado-membro tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada".

X - Portanto, o juiz relator pode, aquando da audição do detido, aplicar-lhe medida de coacção prevista no CPP (art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003), mas terá que ao fazê-lo assegurar as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu (art. 26.º, n.º 4).

XI - Porém, a medida de coacção a aplicar, porque substitutiva da detenção, não terá que obedecer

(quando diversa da que se contém no art. 196.º do CPP) aos requisitos exigidos pelo art. 204.º do CPP, nomeadamente a fuga ou perigo de fuga, antes havendo, qualquer que ela seja, que assegurar, quando a detenção seja, para tanto, dispensável, a entrega efectiva da pessoa procurada.

29-11-2005
Proc. n.º 3624/05 - 5.ª Secção
Quinta Gomes (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Não publicado

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Constitucionalidade
Aplicação da lei no espaço

I - Ante normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia (como é o caso do «mandado de detenção europeu» aprovado pela Decisão-Quadro do Conselho de 13-02-2002 - 2002/584/JAI), não tem sentido a invocação dos n.ºs 3 e 4 do art. 33.º da CRP, cujo «disposto» o próprio texto constitucional expressamente ressalvou daquele âmbito.
II - Nesse contexto, a Constituição não exige, pois, que «estejam reunidos os pressupostos do n.º 3 do art. 33.º da CRP para ser admitida a extradição» nem violará o n.º 4 do seu art. 33.º «a extradição para Estado onde o crime seja punível com a pena de prisão perpétua» (que, aliás, ela própria admite, independentemente da especificidade das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia, «se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada»).
III - Por outras palavras, «o sentido e alcance do n.º 4 do art. 33.º da Constituição é hoje, no exclusivo âmbito das relações de cooperação internacional em matéria penal estabelecidas no seio da União Europeia, moldado pelos princípios constantes das normas ali aprovadas, como resulta do n.º 5 do art. 33.º da Constituição» (Luís Silva Pereira, Alguns aspectos da implementação do regime relativo ao mandado de detenção europeu, RMP, 96, p. 49).

16-09-2005
Proc. n.º 2832/05 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos

Não publicado

Princípio do reconhecimento mútuo
Mandado de Detenção Europeu
Extensão do direito de oposição à execução
Direitos de defesa

Constitucionalidade da Lei n.º 65/2003, de 23-08

I - O mandado de detenção europeu (MDE) constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, cujo núcleo essencial reside em que «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União», o que significa que as autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.
II - Os Estados-Membros confiam que os sistemas jurídicos e respectivos processos garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios, embora esta ideia da confiança mútua não signifique que a execução do MDE seja automática, porquanto a lei prevê diversas causas ou obstáculos à sua execução (cf. art. 11.º e ss. da Lei 65/03, de 23-08).
III - Compreende-se, assim, que a tarefa das autoridades judiciárias do Estado da execução incidam sobre os requisitos do próprio mandado, sem espaço para sindicar a bondade das decisões proferidas pela autoridade competente do Estado-Membro emissor, dada a garantia de que estas poderão aí ser válida e eficazmente contestadas.
IV - Por isso, conforme resulta da doutrina do art. 21.º do referido diploma, o motivo de oposição à execução do MDE «erro na identificação do detido» cinge-se à desconformidade da identificação do detido com a identificação constante do mandado. Saber se a pessoa detida ao abrigo do mandado foi ou não a pessoa que praticou o crime é questão que já releva da bondade substancial da sentença, que não pode ser apreciada.
V - A Lei 65/2003, de 23-08, mostra-se conforme ao núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, dados os direitos consignados no art. 17.º e as garantias de defesa previstas no art. 13.º do mesmo diploma.

29-07-2005
Proc. n.º 2790/05 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Lucas Coelho
Alves Velho

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Decisão sobre a execução
Notificação à autoridade judiciária

I - O processo de decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu constitui um procedimento relativamente simplificado, compreendendo três momentos essenciais: a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado (conteúdo e forma - art. 16.°); detenção e audição da pessoa procurada (arts. 17.° e 18.°); e decisão sobre a execução (art. 22.° da Lei 65/2003, de 23-08).
II - A decisão sobre a execução constitui o acto final da fase decisória sobre a execução do mandado, sendo os actos posteriores já propriamente executivos, e que supõem, anteriormente, uma decisão positiva sobre a execução.

III - A norma do art. 28.º da Lei 65/2003, tanto pela inserção sistemática no contexto do diploma que regula o mandado de detenção europeu, como pelo sentido funcional com que se apresenta, não se refere a um *prius* processual, pressuposto da decisão sobre a execução do mandado, mas diversamente, a um posterior à decisão que pressupõe já tomada, pois só se pode notificar à autoridade judiciária da emissão uma decisão que tenha sido anteriormente proferida.

01-06-2005
Proc. n.º 2040/05 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor

Não publicado

Extradição
Mandado de Detenção Europeu
Fundamentos
Invalidade
Nacionalidade

I - A inserção dos elementos referentes a uma detenção pedida no Sistema de Informação de Schengen (SIS) produz os mesmos efeitos do mandado de detenção europeu.
II - Se depois de ter sido ouvido o detido com base nessa inserção, que declarou não renunciar ao princípio da especialidade, foi emitido um mandado de detenção europeu com base em factos e qualificação jurídica mais dilatados, agiu adequadamente a Relação ao limitar a entrega aos factos e qualificação mais restritos com base no qual foi ouvido o extraditando.
III - A emissão posterior do mandado de detenção europeu, nos termos referidos, não invalida os fundamentos daquela inserção no SIS que são só diferentes, na medida em que são mais restritos.
IV - Se o extraditando demonstrou ter iniciado o procedimento conducente ao eventual reconhecimento da nacionalidade portuguesa, com base na nacionalidade portuguesa da sua mãe, não provou que tem nacionalidade portuguesa, pois esse reconhecimento deve ter lugar através do procedimento dos arts. 6.° e sgs do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.
V - Pelo que não merece censura a decisão da Relação que entendeu que para os efeitos da condição a que alude a al. c) do art. 13.° da Lei 65/2003 a que eventualmente se sujeitasse a execução da inserção no SIS a pedido das autoridades alemãs, o extraditando não tem a nacionalidade portuguesa, designadamente quando naquela inserção é mencionado que tem a nacionalidade espanhola e os seus documentos de identificação mencionam igualmente ter essa nacionalidade.
VI - A declaração do recorrente de que pretende cumprir a pena em que fosse condenado em Portugal, poderá operar em devido tempo se esse for o caso, pois que Portugal e Alemanha subscreveram e ratificaram a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 1993 (Resolução da Assembleia da República 8/93, de 20-04).

31-03-2005
Proc. n.º 1152/05 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator)
Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/AE9E7B71124963E380256FDC00529F83

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da atualidade
Recusa de cumprimento

I - Ao abrigo do disposto nos arts. 16.º, n.º 3, e 22.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, é possível que a decisão final se atenha a outros elementos de informação que não apenas os constantes do mandado inicial, que, por isso, não delimita ou pode não delimitar com inteira precisão, o objecto da pretensão do Estado requerente.
II- Daí que «se as informações comunicadas pelo Estado membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, são solicitadas com urgência as informações [complementares] necessárias (…)».
III - O que importa, deste ponto de vista, é, não tanto a correcção inicial do mandado, antes, que, segundo um actuante «princípio de actualidade», com informação posterior ou sem ela, o Estado requerido, por intermédio do tribunal competente, no momento de decidir, esteja de posse de todos os elementos necessários sobre o destino a dar à pedida execução do mandado, nomeadamente se aquele se enquadra nas causas legais de recusa obrigatória previstas no art. 11.º da citada Lei.
IV - A recusa facultativa prevista na lei não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, antes, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem, nomeadamente, o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente.

17-03-2005
Proc. n.º 1135/05 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio da reciprocidade

I - A Lei 65/2003 (Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu), de 23-08, aprovada em cumprimento da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, assim como o correspondente diploma espanhol - Lei 3/2003, de 14/03 -, é expressão da aplicação das normas de cooperação judiciária penal, estabelecidas no âmbito da União Europeia.
II - E tal aplicação encontra-se expressamente desembaraçada das exigências formuladas para os institutos da expulsão e da extradição (designadamente a verificação da reciprocidade estabelecida em convenção internacional), constantes dos n.ºs 1 a 4 do art. 33.º da CRP.

III - O que bem se compreende se se tiver em mente que é neste domínio - mandado de detenção europeu - que se sobreleva o princípio do reconhecimento mútuo, que permite a execução praticamente automática das decisões tomadas pelas autoridades judiciais dos demais Estados, sem necessidade de que a autoridade judicial que há-de executar «o mandado» realize um novo exame para verificar a respectiva conformidade com o seu ordenamento jurídico interno.
IV - Por isso, a execução de um mandado de detenção europeu regulado pela Lei 65/2003, de 23-08, não está dependente da verificação, pela autoridade judicial, do requisito da reciprocidade.

03-03-2005
Proc. n.º 773/05 - 3.ª Secção
Soreto de Barros (relator)
Armindo Monteiro
Sousa Fonte

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Admissibilidade de recurso
Revogação da prisão preventiva

Da Lei 65/2003, de 23-08, nomeadamente do seu art. 24.º, resulta que em matéria de mandado de detenção europeu não é admissível recorrer da decisão que indefere o pedido de revogação da medida de coacção de prisão preventiva.

03-03-2005
Proc. n.º 549/05 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Quinta Gomes
Rodrigues da Costa

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Controlo da dupla incriminação

Nos termos do art. 2.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, será concedida a extradição com origem num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado Membro da emissão, constituam as infracções mencionadas nas alíneas seguintes e sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.

16-02-2005
Proc. n.º 559/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)
Soreto de Barros
Armindo Monteiro

https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/E7E0629E70E96BB780257210002DEA2D

Mandado de Detenção Europeu
Medidas de coação

I - A possibilidade de aplicação de medida de coacção de entre as previstas no CPP prevista no art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/03, de 23-08, pressupõe um juízo que, embora autónomo na competência da autoridade de execução do mandado de detenção europeu, não pode deixar de estar mutuamente intercondicionado pela natureza do mandado e pelos fundamentos que determinaram a sua emissão - para procedimento penal ou para execução de uma pena após a condenação no Estado da emissão: as condições para aplicação de medida de coacção, quando o procedimento de execução do mandado requeira formalidades ou informações complementares, podem ser mais abertas no caso de detenção para procedimento penal por crime de menor gravidade (embora dentro dos limites que admitem a emissão de mandado europeu) do que nos casos em que a emissão se destina a assegurar o cumprimento de uma pena de prisão de efectiva gravidade.
II - E o procedimento de execução do mandado tem de decorrer de modo a que o Estado da execução possa entregar a pessoa procurada, e detida, ao Estado da emissão; para tanto, a entidade de execução deve acautelar o cumprimento efectivo de tal obrigação.
III - Estando em causa a execução de um mandado para cumprimento do remanescente de uma pena de 10 anos de prisão por crime de tráfico de estupefacientes (8 anos, 8 meses e 6 dias), tendo por referência essencial os motivos e a finalidade que determinou a emissão do mandado, apenas a manutenção da detenção durante o período (curto - 60 dias - previsto no art. 26.º, n.º 2, da Lei n.º 65/03) para a decisão sobre a execução permite assegurar, segura e eficazmente, o cumprimento das obrigações do Estado Português como Estado da execução, quer pela entrega da pessoa procurada e detida (que pressupõe a apreensão física), quer nas situações do art. 12.º, n.º 2, al. g), do referido diploma, e, se for o caso, para o cumprimento da pena em Portugal.

02-02-2005
Proc. n.º 141/05 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Antunes Grancho
Silva Flor

Não publicado

Cooperação judiciária internacional
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da reciprocidade
Constitucionalidade

I - Nem a Decisão Quadro do Conselho da União Europeia, nem a Lei 65/2003, exigem a reciprocidade.

II - No âmbito da cooperação judiciária penal europeia não é exigível constitucionalmente a reciprocidade.
III - A falta de reciprocidade não é impeditiva do cumprimento do mandado de detenção europeu - cfr. art. 33.º, n.º 5, da CRP.

13-01-2005
Proc. n.º 04P4738 - 5.ª Secção
Gonçalves Pereira (relator)

Não publicado

Mandado de Detenção Europeu
Direito de defesa
Prisão preventiva

I - O processo de execução do mandado de detenção europeu (MDE) é um procedimento ultra-célere e simplificado, a ser decidido em 5 dias.
II - Os direitos do detido, no âmbito de tal processo expedito, são apenas os catalogados no art. 17.º da Lei 65/2003, de 23-08, sem prejuízo, naturalmente, de os seus direitos de defesa serem assegurados e inteiramente garantidos mas para serem exercidos no processo do país emissor do mandado de detenção europeu.
III - Salvo se forem liminarmente impeditivas do deferimento do mandado em face da Lei citada, não cabe, assim, no âmbito do processo de execução do mandado sindicar a bondade das decisões judiciais tomadas no país emissor, as quais poderão/deverão ser contestadas no âmbito do processo, ele mesmo.
IV - As normas processuais a observar no tocante às medidas coactivas, nomeadamente as respeitantes à prisão preventiva, embora devendo coadunar-se com os atinentes preceitos da Lei Fundamental portuguesa, são as do Estado emissor do mandado.

13-01-2005
Proc. n.º 71/05 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Santos Carvalho

Não publicado

2004

Habeas corpus
Mandado de Detenção internacional
Prisão preventiva

Princípio da especialidade

Mostra-se ilegalmente detido e, por isso, procede a providência de *habeas corpus* relativamente a quem foi detido por mandado de detenção internacional em função de determinado e concretizado ilícito, que entretanto o tribunal deu por não cometido, e ora mostra-se preso preventivamente à ordem de outro tribunal para responder por crimes anteriores à sua saída do território português e diversos dos constantes do apontado mandado de detenção, sendo que na situação o peticionante manifestou que não renunciava ao princípio da especialidade e ainda não houve deferimento do pedido de extensão de competência por forma a permitir o julgamento pelos novos factos - cfr. art. 7.º da Lei 65/2003, de 23-08, quanto ao indicado princípio da especialidade.

21-10-2004
Proc. n.º 3767/04 - 5.ª Secção
Costa Mortágua (relator)
Quinta Gomes
Rodrigues da Costa
Gonçalves Pereira

Não publicado